

O GOLPE DE 2016 E A REFORMA TRABALHISTA

NARRATIVAS DE RESISTÊNCIA

COORDENADORES

**Gustavo Teixeira Ramos
Hugo Cavalcanti Melo Filho
José Eymard Loguercio
Wilson Ramos Filho**

ORGANIZADORES

**Fernanda Giorgi
João Gabriel Lopes
Thiago Agostinho
Valeir Ertle**

INSTITUTO DEFESA DA
CLASSE
TRABALHADORA

Projeto Editorial
PRAXIS



CLACSO

COORDENADORES
Gustavo Teixeira Ramos
Hugo Cavalcanti Melo Filho
José Eymard Loguercio
Wilson Ramos Filho

ORGANIZADORES
Fernanda Giorgi
João Gabriel Lopes
Thiago Agustinho
Valeir Ertle

O GOLPE DE 2016 E A REFORMA TRABALHISTA

NARRATIVAS DE RESISTÊNCIA

INSTITUTO DE DEFESA DA
CLASSE
TRABALHADORA

LBS
ADVOGADOS
Loguercio • Basso • Sorian

RM
ROBERTO CALDAS
MAURO MENZIES
BARRALHO

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE JUECES DEL TRABAJO
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DOS JUÍZES DO TRABALHO

Projeto Editorial
PRAXIS

 **CLACSO**

canal6 editora
1ª edição 2017
Bauri, SP

Coordenador do Projeto Editorial Praxis
Prof. Dr. Giovanni Alves

Conselho Editorial

Prof. Dr. Giovanni Alves (UNESP) Prof. Dr. Ricardo Antunes (UNICAMP)
Prof. Dr. José Meneleu Neto (UECE) Prof. Dr. André Vizzaccaro-Amaral (UEL)
Prof. Dra. Vera Navarro (USP) Prof. Dr. Edilson Gracioli (UFU)



GRUPO DE PESQUISA
**HISTÓRIA, MUNDO JURÍDICO E CULTURA:
REPRESENTAÇÕES, VIOLÊNCIAS E MORTE**

Grupo de pesquisa formalizado em conjunto com o Curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu (Uniguaçu) e com o Curso de História da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), campus de União da Vitória. O grupo tem por finalidade a produção de um debate interdisciplinar que vise a investigação e o funcionamento das relações entre agentes sociais jurídicos, individuais e de grupos, bem como suas representações nos mais variados documentos da cultura e nas mais diversas dimensões da produção cultural, exercício das violências, hierarquias, proteção jurídica, atitudes diante da morte e do direito trabalhista/social.

Ilustração da capa

“Lágrimas de Sangre”, Oswaldo Guayasamín (1973)
Fundación Guayasamín, Quito, Ecuador.

G628 O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência /
Gustavo Teixeira Ramos et al. (coords.). — Bauru: Canal 6, 2017.
391 p. ; 23 cm. (Projeto Editorial Praxis)

ISBN 978-85-7917-418-6

1. Brasil - Direito constitucional. 2. Impeachment - Brasil.
3. Reforma trabalhista. 4. Consolidação das leis do trabalho –
Reformas. I. Ramos, Gustavo Teixeira. II. Melo Filho, Hugo Cavalcanti.
III. Loguercio, José Eymard. IV. Ramos Filho, Wilson. V. Título.

CDD 341.67

Projeto Editorial Praxis
Free Press is Underground Press
www.canal6editora.com.br

APRESENTAÇÃO

“Na primeira noite eles se aproximam
e roubam uma flor
do nosso jardim.
E não dizemos nada.
Na segunda noite, já não se escondem;
pisam as flores,
matam nosso cão,
e não dizemos nada.

Até que um dia,
o mais frágil deles
entra sozinho em nossa casa,
rouba-nos a luz, e,
conhecendo nosso medo,
arranca-nos a voz da garganta.
E já não podemos
dizer nada.”

(Trecho do poema *No caminho com Maiakóvski*, Eduardo Alves da Costa)

Há muito eles avançam no Brasil e no mundo. E, lamentavelmente, já são incontáveis os exemplos de “pausas democráticas” que fragilizam as instituições para promover, por meio de “releituras” e “reformas”, ataques fulminantes contra os direitos sociais e a dignidade das pessoas que trabalham. Apesar de não ser nova, a luta entre Capital e Trabalho sempre surpreende pela criatividade inescrupulosa de uma parte e pelo aturdimento da outra, que mal consegue assimilar os golpes que lhe são desferidos para reagir. Por isso, desde o início do processo que culminou com o impedimento da Presidenta Dilma Rousseff, bradamos que o país foi vítima de um golpe e que, hoje, vivemos um Estado de Exceção.

Para que nossa voz não venha a ser arrancada e que possamos sempre dizer tudo, o Instituto Declatra – Defesa da Classe Trabalhadora; LBS Advogados – Loguercio, Beiro e Surian Advogados; R&M – Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados; e a ALJT – Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho uniram-se para, com o apoio de diversas organizações acadêmicas e sindicais, construir uma narrativa de resistência e denunciar o desmonte que vem sendo perpetrado contra o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Organizaram e lançaram os livros *A Classe Trabalhadora e a Resistência ao Golpe de 2016* e *O golpe de 2016 e a Reforma da Previdência*. E, em continuidade, publicam, agora, mais um volume para denunciar a desconstrução dos direitos sociais por meio de uma “Reforma” Trabalhista. “Reforma” esta que, iniciada por um ativismo judicial às avessas, foi formalizada com a propositura do Projeto de Lei nº 6.787/2016 e a sanção da Lei nº 13.429/2017, que versa sobre a terceirização e o contrato de trabalho temporário.

Este volume reúne artigos de 90 pessoas que operam o direito, pesquisam, lecionam e dirigem entidades sindicais; explicita as contradições e os paradoxos do momento atual e revelam as justificativas mentirosas divulgadas pelos defensores da desestruturação

falseada de reforma, oferecendo contra-argumentos consistentes para que a sociedade brasileira conheça, debata e lute contra esta pseudorreforma trabalhista. Isso é absolutamente essencial para que o sistema de proteção do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana não sejam destruídos pelos usurpadores do poder.

São tratados, entre outros temas, terceirização, judicialização das relações de trabalho, apatia popular, retirada de direitos via negociação coletiva, discriminação de gênero e de orientação sexual, jornada de trabalho, luta de classes, extermínio do Direito e da Justiça do Trabalho, enfraquecimento da representação sindical, práticas antissindicais, contratos atípicos como meio de exclusão das pessoas que trabalham do sistema constitucional de proteção e valorização do trabalho e normas internacionais do trabalho.

Isso, porém, não basta. Afinal, no fechamento editorial desta obra, foi apresentado o parecer do PL nº 6.787/2016, elaborado pelo Deputado Federal Rogério Marinho (PSDB-RN), que trouxe uma proposta substitutiva ainda mais avassaladora. Embora seja praticamente impossível adjetivar o texto legal que acaba de ser submetido à apreciação do Congresso Nacional e a desfaçatez dos defensores de tal proposição, a potência de mais de 200 milhões de vozes grita em nossas mãos, olhares, mentes e corações. Seguiremos escrevendo, lançando livros, defendendo greves gerais, provocando conversas casuais, buscando expandir consciências e brios. Não nos limitaremos a fantasiar em nosso quarto. Fazemos parte do levante!

“Nos dias que correm
a ninguém é dado
repousar a cabeça
alheia ao terror.
Os humildes baixam a cerviz;
e nós, que não temos pacto algum
com os senhores do mundo,
por temor nos calamos.

No silêncio de meu quarto
a ousadia me afogueia as faces
e eu fantasio um levante;
mas amanhã,
diante do juiz,
talvez meus lábios
calem a verdade
como um foco de germes
capaz de me destruir.”

(Trecho do poema *No caminho com Maiakóvski*, Eduardo Alves da Costa)

FERNANDA CALDAS GIORGI
Advogada sócia de LBS Advogados e fundadora do Instituto Lavoro

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
<i>Fernanda Caldas Giorgi</i>	
1. O PROJETO DE LEI Nº 4.302/98 E AS MULHERES-QUE-VIVEM-DO-TRABALHO: A TERCEIRIZAÇÃO TEM ROSTO DEFINIDO	11
<i>Adriana Letícia Saraiva Lamounier Rodrigues</i> <i>Flávia Souza Máximo Pereira</i>	
2. POLÍTICAS DE AUSTERIDADE E O ATAQUE AOS DIREITOS SOCIAIS: QUANDO O DIREITO DO TRABALHO ESTÁ SOB ATAQUE	16
<i>Alberto Emiliano de Oliveira Neto</i>	
3. A INTERFERÊNCIA DA PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: A BANALIZAÇÃO DO REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO ..	19
<i>Aline Carla Lopes Belloti</i> <i>Louise Helene de Azevedo Teixeira</i>	
4. A REFORMA TRABALHISTA E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE REDUCIONISMO DE DIREITOS SOCIAIS: CRISE E AUSTERIDADE EM TEMPOS DE GOLPE	24
<i>Ana Maria Aparecida de Freitas</i> <i>Carolina de Freitas e Silva</i>	
5. ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO E REFORMA TRABALHISTA: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO SUJEITO TRABALHADOR	41
<i>André Ricardo Lopes da Silva</i> <i>Milca Micheli Cerqueira Leite</i>	
6. UMA CRÍTICA JURÍDICO-FEMINISTA À CONTRARREFORMA TRABALHISTA	45
<i>Anjuli Tostes Faria</i> <i>Mariana Prandini Assis</i>	
7. BLITZKRIEG NEOLIBERAL: MAIS UM ATAQUE	49
<i>Augusto Jobim do Amaral</i>	
8. REFORMA TRABALHISTA SOLAPA DIREITOS DOS TRABALHADORES	53
<i>Carlos Fernando da Silva Filho</i>	
9. A REFORMA TRABALHISTA E A SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA BRASILEIRO	58
<i>Cláudio Jannotti da Rocha</i>	
10. RESISTÊNCIA E LUTA CONTRA A REFORMA TRABALHISTA: A DIMINUIÇÃO DE DIREITOS E A AMPLIAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO	63
<i>Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT – CONTRACS/CUT</i>	

11.	A REFORMA DESCONSTITUINTE: TERCEIRIZAÇÃO GENERALIZADA	67
	<i>Cristiano Paixão</i>	
12.	A REFORMA TRABALHISTA E O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL	69
	<i>Daniela Costa Gerelli</i>	
	<i>Rivadavio Anadão de Oliveira Guassú</i>	
13.	O GOLPE E A REFORMA TRABALHISTA	74
	<i>Edson Carneiro Índio</i>	
14.	REFORMA TRABALHISTA: GOVERNO TEMER QUER O FIM DA CLT E DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	83
	<i>Eduardo Guterra</i>	
15.	O GOLPE E A REFORMA TRABALHISTA	86
	<i>Elias Hennemann Jordão</i>	
16.	O PL Nº 6.787/2016: REFORMA DA LEGISLAÇÃO OU AFRONTA AO DIREITO DO TRABALHO?	90
	<i>Eneida Vinhaes Bello Dultra</i>	
17.	REFORMA TRABALHISTA DE TEMER: O MAIOR GOLPE CONTRA A CLASSE TRABALHADORA DESDE A CRIAÇÃO DA CLT	98
	<i>Erika Kokay</i>	
18.	O REI ESTÁ NU – OS SIGNIFICADOS OCULTOS (OU NÃO) DA EXCESSIVA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO.	104
	<i>Fernanda Caldas Giorgi</i>	
	<i>Sarah Cecília Raulino Coly</i>	
	<i>Vítor Santos de Godoi</i>	
19.	DEPAUPERAÇÃO PROJETADA E SUBPROLETARIZAÇÃO TARDIA: A AGENDA DO GOLPE - DA DEMOCRACIA AO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE GARANTIAS E DIREITOS	111
	<i>Fernando de Brito Alves</i>	
	<i>Amanda Querino dos Santos Barbosa</i>	
20.	A REFORMA TRABALHISTA PRATICADA PELO JUDICIÁRIO.	117
	<i>Fernando José Hirsch</i>	
	<i>Luciana Lucena Baptista Barretto</i>	
21.	TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL: SALVAÇÃO PARA A CRISE OU PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS?	122
	<i>Franciele Carvalho</i>	
	<i>Louise de Almeida Berini</i>	
	<i>Talita Harumi Morita</i>	
22.	A TRAGÉDIA E A FARSA DAS REFORMAS DO GOVERNO GOLPISTA	128
	<i>Francisco Alano</i>	
	<i>Mauricio Mulinari</i>	

23.	O ATAQUE À CLASSE TRABALHADORA BRASILEIRA E A FALTA DE REAÇÃO POPULAR	133
	<i>Gerson Castellano</i>	
24.	REFORMA TRABALHISTA, MODERNIZAÇÃO CATASTRÓFICA E A MISÉRIA DA REPÚBLICA BRASILEIRA	138
	<i>Giovanni Alves</i>	
25.	DIREITOS DO TRABALHADOR E A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO	146
	<i>Gustavo Ferreira Santos</i>	
26.	O PATO DE TRÓIA E AS REFORMAS TRABALHISTAS DO GOVERNO TEMER.	148
	<i>Gustavo Ramos</i>	
27.	A ABSURDA CONTRARREFORMA TRABALHISTA PÓS-GOLPE	150
	<i>Hugo Cavalcanti Melo Filho</i>	
28.	A REFORMA TRABALHISTA E O APROFUNDAMENTO DO ABISMO EXISTENTE ENTRE A POPULAÇÃO LGBT E O ACESSO AO TRABALHO DIGNO	156
	<i>Hugo Sousa da Fonseca</i>	
29.	A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: ATAQUE AO PRESSUPOSTO DO PROGRESSO CONTÍNUO DOS DIREITOS SOCIAIS	162
	<i>Jane Salvador de Bueno Gizzi</i>	
30.	NOTA SOBRE A FORÇA DE LEI TRABALHISTA	166
	<i>João Gabriel Lopes</i>	
31.	MAIS DO MESMO: O “REMÉDIO” NEOLIBERAL	169
	<i>João Vitor Passuello Smaniotto</i>	
32.	O DIREITO DO TRABALHO NÃO TRATA O TRABALHADOR COMO “COITADO”	173
	<i>Jorge Luiz Souto Maior</i>	
33.	ARMAS PSICOLÓGICAS AMEAÇAM A JUSTIÇA DO TRABALHO	179
	<i>Jorge Luiz Souto Maior</i>	
34.	LEITURA NECESSÁRIA EM TEMPOS DIFÍCEIS (A NECESSARY READING FOR DIFFICULT TIMES): RESENHA DA OBRA “O NEUROLIBERALISMO E A ÉTICA DO MAIS FORTE”	189
	<i>José Carlos Moreira da Silva Filho</i>	
35.	O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: SUPREMA INJUSTIÇA E DEMOLIÇÃO DO SISTEMA PROTETIVO TRABALHISTA	195
	<i>José Eymard Loguercio</i> <i>Antonio Fernando Megale Lopes</i>	
36.	REFORMA TRABALHISTA: QUAL É MESMO O SEU SENTIDO?	200
	<i>José Francisco Siqueira Neto</i>	

37.	AS REFORMAS DE TEMER: CONSTITUCIONALIZAÇÃO E DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL	203
	<i>Lindberg Farias</i>	
38.	A FALÁCIA DA REFORMA TRABALHISTA EM ANDAMENTO: PROPOSTAS QUE RETIRAM DIREITOS E NÃO CRIAM EMPREGO.	209
	<i>Magda Barros Biavaschi</i>	
39.	RESQUÍCIOS DA CASA GRANDE EM TEMPOS EM QUE A SENZALA CONQUISTOU DIREITOS	216
	<i>Magda Barros Biavaschi</i> <i>Miguel Soldatelli Rossetto</i>	
40.	CRIME HEDIONDO CONTRA A CLASSE TRABALHADORA	222
	<i>Marcelo Ribeiro Uchôa</i> <i>Antônio José de Sousa Gomes</i>	
41.	A REFORMA TRABALHISTA SERÁ UMAS DAS CONSEQUÊNCIAS MAIS NEFASTAS DO GOLPE DE 2016 NO BRASIL	226
	<i>Márcio Kieller</i>	
42.	O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL DE HOJE: DO PESADELO AO SONHO.	231
	<i>Márcio Túlio Viana</i>	
43.	ULTRATIVIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS SOB AMEAÇA	239
	<i>Maria das Graças Costa</i>	
44.	O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS.	243
	<i>Mariana Ghiorzzi de Albite Silva</i> <i>Pedro Conzatti Costa</i>	
45.	REFORMA TRABALHISTA EM TEMPOS DE GOLPE	247
	<i>Marilane Oliveira Teixeira</i>	
46.	A VITÓRIA DO CAPITAL SOBRE O TRABALHO	253
	<i>Marta Skinner</i>	
47.	REFORMA TRABALHISTA: A “SOLUÇÃO FINAL” DAS ELITES.	259
	<i>Mauro Salles Machado</i>	
48.	CRISE E REFORMA TRABALHISTA: CONTRADIÇÕES ENTRE ESSÊNCIA E APARÊNCIA	266
	<i>Melissa Cambuhy</i>	
49.	DO LAR À LUTA: A REFORMA TRABALHISTA MISÓGINA	272
	<i>Milena Pinheiro Martins</i>	
50.	REFORMA TRABALHISTA: UMA PONTE PARA O FUTURO	275
	<i>Mirian Gonçalves</i>	
51.	A REFORMA TRABALHISTA: REDUÇÃO DE DIREITOS E AUMENTO DE CONCENTRAÇÃO DE RENDA	279
	<i>Nasser Ahmad Allan</i>	

52.	REFORMA TRABALHISTA: O FIEL DA BALANÇA	282
	<i>Nátaly Santiago Guilmo</i>	
53.	A CONCILIAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA COMO INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS DOS TRABALHADORES.	287
	<i>Nilo da Cunha Jamardo Beiro</i>	
54.	A PERDA DE IDENTIDADE COMO UM DOS INSTRUMENTOS PARA A SUPRESSÃO DE DIREITOS NO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO	292
	<i>Nuredin Ahmad Allan</i>	
55.	A ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES NAS EMPRESAS E A FALÁCIA DO FORTALECIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS NO PROJETO DE LEI 6.786/2016	297
	<i>Paula Nocchi Martins</i>	
56.	REFORMA TRABALHISTA.	301
	<i>Paulo Cayres</i>	
57.	NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: RETROCESSO NOS DIREITOS DO TRABALHADOR BRASILEIRO	305
	<i>Paulo Roberto Koehler Santos</i>	
58.	O DIREITO DO TRABALHADOR BANCÁRIO SOB AMEAÇA.	309
	<i>Paulo Roberto Koehler Santos</i>	
59.	NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: ENTRE A FICÇÃO OFICIAL E A ÁRDUA REALIDADE	312
	<i>Paulo Roberto Lemgruber Ebert</i>	
60.	REFORMA TRABALHISTA, PRECARIIDADE E EXCLUSÃO: A CONSTITUIÇÃO DE UM EXÉRCITO DE “INÚTEIS PARA O MUNDO”.	318
	<i>Pedro Mahin Araujo Trindade</i>	
61.	A FALÁCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	323
	<i>Raquel Cristina Rieger</i>	
62.	A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, O BRASIL E A REFORMA TRABALHISTA.	328
	<i>Renan Bernardi Kalil</i>	
63.	A PROPOSTA DE DESESTRUTURAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E O IMPACTO NA JORNADA DOS TRABALHADORES DO SETOR FRIGORÍFICO ..	332
	<i>Renata Alvarenga Fleury Ferracina</i> <i>Veronica Quihillaborda Irazabal Amaral</i>	
64.	A VIOLÊNCIA DE UMA REFORMA CONTRA OS TRABALHADORES: CASTA X PLEBE	336
	<i>Ricardo Franco Pinto</i>	
65.	GLOBALIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO	340
	<i>Ricardo Lodi Ribeiro</i>	

66.	O GOLPE, A DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA E A DESIGUALDADE QUE VOLTARÁ A CRESCER.....	344
	<i>Ricardo Nunes de Mendonça</i>	
67.	A REFORMA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA E SEU IMPACTO NOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM.	350
	<i>Solange Aparecida Caetano</i> <i>André Luiz Caetano</i>	
68.	ONTOLOGIA DA REFORMA E SEUS DEVEDORES.....	353
	<i>Tarso Genro</i>	
69.	A PRECARIZAÇÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO COMO ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO PARA DOMINAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA.	355
	<i>Thiago Oliveira Agostinho</i>	
70.	AUSTERICÍDIO E REFORMA TRABALHISTA: A GRAMÁTICA DE EXCEÇÃO CONTIDA NO PROJETO DE LEI 6787/2016	360
	<i>Thiago Patrício Gondim</i> <i>Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva</i>	
71.	REFORMA OU RETROCESSO TRABALHISTA?	367
	<i>Vagner Freitas</i>	
72.	A REFORMA TRABALHISTA COMO ELEMENTO DO GOLPE E O FIM DO ESTADO SOCIAL	371
	<i>Valdete Souto Severo</i>	
73.	REFORMA TRABALHISTA: UM RETROCESSO AOS TEMPOS EM QUE O PATRÃO TUDO PODIA E IMPUNHA CONDIÇÕES DESUMANAS AOS TRABALHADORES.....	378
	<i>Valeir Ertle</i>	
74.	O ESTRANGULAMENTO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES APÓS O IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF.....	384
	<i>Vinícius Gozdecki Quirino Barbosa</i>	

O PROJETO DE LEI Nº 4.302/98 E AS MULHERES-QUE-VIVEM-DO-TRABALHO: A TERCEIRIZAÇÃO TEM ROSTO DEFINIDO

Adriana Letícia Saraiva Lamounier Rodrigues¹
Flávia Souza Máximo Pereira²

O Projeto de Lei nº 4.302/98, desarrazoadamente sancionado no dia 31/03/2017 por Michel Temer, significa um grande retrocesso social, dado que institui a terceirização ampla e irrestrita, estabelece a responsabilidade apenas subsidiária da empresa tomadora, prevê a prorrogação do trabalho temporário³, instituindo o trabalho intermitente, e ainda permite a quarteirização.

Por óbvio, tal Projeto, apresentado ainda no mandato do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, cria uma lei já obsoleta. Um projeto de 20 anos atrás, de um dos momentos mais neoliberais do período democrático brasileiro, por meio de uma manobra política e legislativa, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em menos de dois dias e sancionado pelo presidente em menos de duas semanas, sem debate com a sociedade, de forma soturna e ignorando a realidade precária e exaustiva de milhões de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros.

Tal Projeto, hoje Lei nº 13.429/2017⁴, estabelece mudanças que têm o objetivo de permitir a terceirização da atividade-fim (vedada pela Súmula nº 331 do TST) e de flexibilizar o contrato de trabalho por tempo indeterminado, sob a falsa promessa de se gerar novos empregos, para recuperar a economia em crise.

A terceirização ampla estabelecida na nova lei afeta a forma de ser da classe trabalhadora, tornando-a mais fragmentada e complexificada (ANTUNES, 1994). Ela

1 Advogada. Doutora em Direito do Trabalho pela UFMG em cotutela com a *Università degli Studi di Roma Tor Vergata*. Master em Direito Sindical pela *Università degli Studi di Roma Tor Vergata*.

2 Advogada. Doutora em Direito do Trabalho pela UFMG em cotutela com a *Università degli Studi di Roma Tor Vergata*.

3 O Artigo 10 da nova lei muda o prazo máximo do contrato temporário de três meses, com uma prorrogação, para 180 dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogado por mais 90 dias, consecutivos ou não, desde que comprovada a permanência da condição que a ele deu ensejo. Com essa previsão de que o prazo possa ser consecutivo ou não, fica clara a instituição do contrato de trabalho intermitente.

4 Ressalvamos que compactuamos com a interpretação da Lei nº 13.429/17 realizada por parte da doutrina que acredita que esta lei é inconstitucional, por ser claramente violadora de princípios juslaborais e constitucionais relativos ao valor social do trabalho. No entanto, caso seja aplicada, a referida lei deve se restringir somente à seara do trabalho temporário, pois a alteração foi apenas na Lei nº 6.019/74, o que permite a jurisprudência coibir a terceirização generalizada.

corrói os núcleos sociais dos quais emergem os laços de solidariedade entre os trabalhadores. Os perversos efeitos da terceirização, como a alta rotatividade, o esvaziamento da capacidade de ação coletiva, a falta de pertencimento do trabalhador a um local de trabalho ou “desterritorialização”⁵ (MOCELIN, DA SILVA, 2008) propiciarão o agravamento da instabilidade e precarização dos contratos de trabalho da maioria dos brasileiros, que, no entanto, não serão atingidos da mesma forma, pois a classe-que-vive-do-trabalho⁶ não é homogênea.

O debate sobre a terceirização irrestrita e sua inevitável violência – simbólica e real – nas relações de trabalho deve necessariamente ser permeado pela análise interseccional⁷ das diferentes consequências precarizantes sobre os heterogêneos sujeitos da classe trabalhadora. No entanto, a maior parte dos estudos sobre os impactos da precarização no trabalho é ainda “*gender blinded*”, ignorando que a terceirização, assim como as reformas trabalhista e previdenciária, têm consequências desiguais sobre as condições de trabalho conforme o sexo do trabalhador: o gênero é um elemento chave da globalização neoliberal (HIRATA, 2016, p. 10).

Além disso, a precarização resultante de estratégias de austeridade “urgentes”, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.302/98, estrutura-se em torno de tensões que produzem e reforçam classes sociais, classes de sexo, mas também classes de raça, que se relacionam em torno das formas da divisão do trabalho (KERGOAT, 2016, p. 22). Assim, a transformação das atividades das mulheres, particularmente das mulheres negras, prefigura o esquema neoliberal, pois, embora cada vez mais trabalhadoras estejam no mercado de trabalho, as ocupações são ainda subalternas, mal remuneradas e vulneráveis em termos jurídicos⁸ (FALQUET, 2016, p. 40).

Nesse sentido, a terceirização irrestrita - assim como os contratos temporários e intermitentes - legitimados pelo Projeto de Lei nº 4.302/98, possuem sexo, cor, e classe: tem o rosto da mulher, negra e periférica.

A terceirização de serviços de limpeza e conservação, que já era legitimada pela Súmula nº 331 do TST, sem nenhuma justificativa jurídica plausível, atinge na sua

5 A “desterritorialização” consistiria na dificuldade que os empregados de uma empresa terceirizada experimentam, uma vez que são contratados por uma empresa, mas trabalham para outra. Seria difícil para o empregado criar uma identidade com a operadora, uma vez que oscilam entre o empregador – que é a operadora – e o cliente da operadora – para quem o empregado da operadora presta o serviço de telemarketing (MOCELIN; DA SILVA, 2008, p. 376).

6 A classe trabalhadora não se restringe somente aos trabalhadores produtivos, mas incorpora a totalidade do trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário para valorizar o capital, o que inclui os terceirizados, os informais, os falsos autônomos, entre outros, formando a classe-que-vive-do-trabalho (ALVES, ANTUNES, 2004, p.343)

7 Conforme Crenshaw (2002, p. 177), a interseccionalidade é um conceito que aborda especificamente a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes.

8 Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2014, p. 20), os trabalhadores vulneráveis são aqueles para quem é muito menos provável terem acordos formais de trabalho, serem cobertos pela proteção social ou terem ganhos regulares.

maioria mulheres negras⁹ e pobres, representando a continuidade de uma herança colonial patriarcal e escravocrata, ainda muito presente na mentalidade daqueles que ocupam espaços de poder¹⁰. Nos serviços de *telemarketing*, um dos setores mais terceirizados no país, também predominam as mulheres, porque se pressupõe que o atendimento exige relativa “docilidade” na comunicação, comportamento que é naturalizado como intrínseco da condição feminina. Além disso, as mulheres captadas para este tipo de serviço terceirizado, marcado pelos baixos salários e ritmos de trabalho extenuantes, são mulheres já fragilizadas em termos econômicos e que possuem tais posições subalternas no mercado de trabalho alimentadas por estruturas emanadas do racismo. Nesse sentido, nos serviços de *telemarketing*, a escolha de mulheres negras para o trabalho é também justificada pela invisibilidade que esta atividade laboral promove (SEVERO, 2015).

Com a precarização generalizada das relações de trabalho, legitimada pelo invólucro jurídico do Projeto de Lei nº 4.302/98, a trabalhadora feminina, negra e periférica continua sendo a mais oprimida, pois dimensões de desigualdade no trabalho se sobrepõem neste sujeito capturado pela terceirização.

Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2017, p. 08), os trabalhadores terceirizados ganham, em média, menos 24,7% do que os contratados diretamente e trabalham mais três horas semanais. A mulher, em média, já recebe uma remuneração 30% inferior àquela do homem; diferença que aumenta para 60% quando esta mulher é negra¹¹. Desse modo, se os rendimentos dos trabalhadores terceirizados são inferiores e, se as mulheres negras recebem menos que as mulheres brancas e os homens em geral, a terceirização atinge mais as mulheres negras em razão da baixa remuneração do trabalho. Segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2017), a escala de remuneração no trabalho no Brasil manteve-se inalterada em toda a série histórica (1975-2015): os indicadores mostram uma hierarquia estanque em que o topo é ocupado pelos homens brancos e a base pelas mulheres negras. Assim, o Projeto de Lei nº 4.302/98, ao legitimar a terceirização irrestrita, colabora para a cristalização de distribuições hierárquicas históricas na divisão sexual-racial do trabalho no Brasil.

Além disso, o fato de mulheres serem mais atingidas pelos efeitos precarizantes da terceirização é corroborado pela existência de uma quantidade substantiva de trabalho não remunerado: o invisível trabalho doméstico “gratuito”, que materialmente sustenta a reprodução das condições objetivas da produção capitalista e, subjetivamente, compreende o universo do cuidado, outro elemento necessário à reprodução humana

9 Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômicas Aplicadas, em 2009 existiam 7,2 milhões de brasileiros trabalhando na limpeza, cozinha e manutenção de casas e escritórios. Destes, as mulheres eram 93% do total (6 milhões) e negros e negras representavam 61,6% do total (4 milhões) (SEVERO, 2015).

10 O relator do Projeto nº 4.302/98, Deputado Laércio Oliveira (SD-SE), afirmou que a maioria dos trabalhadores do país no setor de asseio e conservação é do sexo feminino, porque “ninguém faz limpeza melhor do que a mulher”.

11 Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2016, p. 13).

(FURNO, GOMES, 2015, p. 223). Verifica-se que as mulheres trabalham em média 14 horas semanais¹² a mais que os homens nos afazeres domésticos, incluindo tarefas de cuidado. Logo, se os trabalhadores terceirizados laboram em média 3 horas¹³ semanais a mais que os diretamente contratados, e se as mulheres são por força do patriarcado submetidas a uma tripla¹⁴ jornada laboral, esse acréscimo representa ainda mais tempo de trabalho feminino: 17 horas adicionais semanais na jornada da obreira terceirizada.

Ainda devemos ressaltar que a categoria das mulheres que realiza o trabalho doméstico remunerado no Brasil não é homogênea: há uma subdelegação de tarefas domésticas da mulher branca elitizada que ascende ao mercado de trabalho para a mulher negra periférica. Com a terceirização em todas as atividades, abre-se caminho para a legitimação jurídica da terceirização do emprego doméstico, atingindo trabalhadoras negras e periféricas, com ritmos laborais mais intensos e com alta rotatividade. Portanto, todas são precárias, mas precárias de formas e “cores” diferentes, de modo que a terceirização contribui para esta lógica de segregação (HIRATA, KERGOAT, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação do Projeto de Lei nº 4.302/98 atua no desempoderamento da classe-que-vive-do-trabalho, legitimando juridicamente o aprofundamento das assimetrias socioeconômicas. No entanto, são as mulheres-que-vivem-do-trabalho que sofrerão o maior impacto da precarização derivada da terceirização irrestrita, especialmente a mulher negra periférica. Essa análise dos efeitos precarizantes do Projeto de Lei nº 4.302/98 buscou visibilizar que as relações de opressões de classe se articulam com as categorias de gênero e raça, fazendo com que o tipo de trabalhadora mais vulnerável seja capturada pela lógica da terceirização, naturalizando posições subalternas e desiguais na divisão do trabalho no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Ed. Cortez, 1994.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Salvador, *Revista Estudos Feministas*, nº1, 2002.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. *Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes*. 2017. Disponível em: <www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso

12 Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2016, p. 22).

13 Dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2017, p. 13).

14 Trabalho doméstico, de cuidado e produtivo precário.

em 03/04/17.

FALQUET, Jules. Transformações neoliberais do trabalho das mulheres: liberação ou novas formas de apropriação? In HIRATA, Helena; ; ABREU, Alice Rangel de Paiva, LOMBARDI, Maria Rosa (org.). *Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais*. São Paulo, Editora Boitempo, 2016.

FURNO, Juliane da Costa, GOMES, Beatriz Passarelli. O gênero da terceirização. *Revista Em Tese*, Florianópolis, v. 12, n. 1, jan./jul., 2015.

HIRATA, Helena. Trabalho, gênero e dinâmicas internacionais. *Revista da ABET*, v. 15, n. 1, Janeiro a Junho de 2016.

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, set./dez. 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015*. 2017. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em 3 abr. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014*. 2016. Disponível em <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/Noticias/Mulher_e_trabalho_marco_2016.pdf>. Acesso em 3 abr. 2017.

KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais In HIRATA, Helena; ABREU, Alice Rangel de Paiva, LOMBARDI, Maria Rosa (org.). *Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais*. São Paulo, Editora Boitempo, 2016.

MOCELIN, Daniel Gustavo; DA SILVA, Luís Fernando S. C. O Telemarketing e o perfil sócio ocupacional dos empregados em *Call Centers*. *Cadernos CRH*, Salvador, v.21, n.53, p.365-387, Maio/Ago. 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (ILO). *World of Work Report 2014: Developing with jobs*. Genebra, ILO, 2014. Disponível em: <<http://ilo.org/global/research/global-reports/world-of-work/2014/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

SEVERO, Valdete Souto. Terceirização e racismo. *ANAMATRA – Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho*. 2015. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/artigos/1091-terceirizacao-e-racismo>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

POLÍTICAS DE AUSTERIDADE E O ATAQUE AOS DIREITOS SOCIAIS: QUANDO O DIREITO DO TRABALHO ESTÁ SOB ATAQUE

Alberto Emiliano de Oliveira Neto¹

Primeiramente, o Estado nação, caracterizado pela unificação do poder na figura do soberano, consolida-se a partir do desenvolvimento do modo de produção capitalista. Desde o advento do Iluminismo, incumbiu-se ao Estado a garantia dos direitos dos indivíduos, especialmente a igualdade, a liberdade e a propriedade, além da livre circulação de mercadorias dentro e fora do seu território.

É também no capitalismo que o Estado é demandado para garantir a regulação de uma nova forma de trabalho, o trabalho assalariado, que surge para suprir a grande demanda gerada pela revolução industrial em suas várias fases. Não custa lembrar que a ideia do sujeito titular de direitos é incompatível com a escravidão ou com a servidão, modalidades nas quais o sujeito é ora reduzido à condição de mero objeto passível de disposição pelo proprietário, ora à condição de servo, cujo trabalho será apenas parcialmente retribuído.

Nesse processo, o Estado recorre ao Direito do Trabalho para garantir que o sujeito possa, de forma livre, comercializar sua força de trabalho na forma de um contrato, ato jurídico típico de homens livres e iguais. O Direito do Trabalho regula a relação jurídica referente à venda da força de trabalho, que supostamente coloca o trabalhador e o capitalista em condição de igualdade, o que garante que a troca seja equivalente, portanto, justa, ainda que mascare o conflito de classes e o lucro existentes. A separação entre o objeto e o sujeito é uma ficção própria das ciências jurídicas. O Direito do Trabalho, portanto, engendra esse negócio jurídico que legitima a alienação da força de trabalho em troca de uma remuneração não mais que o suficiente para a subsistência do trabalhador.

Mas o Direito do Trabalho também apresenta um viés emancipador, ao passo que busca reduzir distorções econômico-sociais do capitalismo, além de civilizar a relação de poder entre empregador e empregado. A esse respeito, cita-se, como exemplo, a importância de leis que limitam a jornada de trabalho. Além de reduzir o desequilíbrio econômico presente nessa relação, os efeitos positivos à saúde do trabalhador não podem ser ignorados.

1 Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP.

Nessa perspectiva, o Direito do Trabalho integra a pauta dos direitos sociais que se consolidam após a 2ª Guerra Mundial, notadamente por conta da atuação de organismos multilaterais que buscam definir um patamar mínimo civilizatório em todos os países. As declarações de direitos humanos contribuíram efetivamente para a consolidação de patamares mais dignos no que tange ao trabalho, inclusive com a possibilidade de elevá-lo à condição de direito fundamental, capaz de contribuir para a expressão do indivíduo perante o grupo social que pertence. Sim, o trabalho integra a personalidade do trabalhador, ao passo que permite a ele estabelecer relações sociais nas quais se apresenta como detentor de conhecimentos específicos.

Mas a globalização e o neoliberalismo não se convencem da importância do Direito do Trabalho como ferramenta essencial ao desenvolvimento do sistema capitalista. De forma contraditória, adotam uma postura autofágica quando defendem o fim do sistema proteção social voltado aos trabalhadores. As políticas de austeridade, implantadas indiscriminadamente em países ricos e pobres, trazem em sua cartilha, dentre outras maldades, a redução dos direitos sociais trabalhistas e a implementação de uma legislação mais flexível, sob o questionável argumento de que tais medidas garantiriam o desenvolvimento econômico.

Além da reforma da previdência, a pauta da austeridade se materializa no cenário brasileiro através de propostas com a prevalência do negociado sobre o legislado, bem como pela liberação irrestrita da terceirização.

Padecem de cinismo declarações que sustentam a possibilidade de geração de novos postos de trabalho em decorrência da flexibilização da legislação trabalhista. A redução do grau de proteção ao trabalhador não cria novos empregos. Na verdade, substitui empregos já existentes por empregos precários. O que gera emprego é o desenvolvimento econômico, em grande parte possibilitado a partir do investimento estatal em áreas estratégicas, bem como pelo aumento do poder de compra dos trabalhadores. O trabalhador não atua como rentista. Sua remuneração não serve para abastecer contas em paraísos fiscais. Indiscutivelmente, o salário do trabalhador é destinado ao consumo interno, do que resulta o aquecimento da economia e a formação de um círculo virtuoso capaz de proporcionar o surgimento de novas vagas no mercado de trabalho.

Sobre a prevalência da negociação coletiva contra os direitos estipulados pela lei, sem prejuízo ao reconhecimento do importante papel dos sindicatos na defesa dos direitos sociais dos trabalhadores, não se pode fechar os olhos para os desafios que vêm sendo enfrentados por tais entidades nas últimas décadas. O decréscimo das taxas de sindicalização também decorre do processo de internacionalização da economia, fortemente marcado pelo desenvolvimento de empresas transnacionais que, como piratas do capitalismo, rumam pelos mares em busca de portos aptos a oferecer trabalhadores desprovidos de proteção estatal. As cadeias de produção se desenvolvem a partir da instalação de unidades produtivas em regiões do planeta caracterizadas por

trabalhadores dispostos a se sujeitar a todo tipo de exploração, premidos pela miséria que impera no sistema de trocas desiguais apurado na economia global.

Como é possível impor aos sindicatos o papel de protagonistas nesse modelo? Se o Estado nação tem dificuldade de se impor frente ao mercado internacional, o que será das entidades sindicais construídas a partir de um modelo fordista de produção, cuja pauta vigente se resume à preservação dos postos de trabalho. Não há ambiente propício para o pleno exercício da autonomia coletiva pelos sindicatos. A perda do caráter vinculante da legislação trabalhista será deletéria aos trabalhadores.

Quanto à terceirização sem limites, no dia a dia da Justiça do Trabalho é facilmente apurada a condição precária do trabalhador terceirizado quando comparado àquele contratado diretamente pela empresa tomadora do serviço. Trabalhadores terceirizados ganham menos, são representados por sindicatos fracos, estão mais sujeitos a acidentes de trabalho, além de terem grandes chances de não receberem os valores devidos quando da rescisão do contrato de trabalho. Por certo, não se ignora o desenvolvimento de empresas especializadas, aptas a desenvolver tarefas impensáveis nas últimas décadas. Trata-se, contudo, de hipótese distinta da terceirização que se propõe à mera intermediação de trabalhadores, os quais, para o exercício do direito fundamental ao trabalho, passam a ter que se sujeitar ao julgo do atravessador que condicionará a contratação à parte da remuneração auferida pelo trabalhador.

Finalmente, destaca-se que tais medidas são apresentadas por um governo que se apresenta provisório. Fruto de uma ruptura do processo democrático ordinário, impõe aos trabalhadores uma pauta de austeridade que não teve o amparo das urnas. O Parlamento, por sua vez, também opta por sucumbir aos anseios do mercado em detrimento dos interesses dos trabalhadores. Esquece-se, contudo, que o pacto social que se consolidou na Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo de Estado fundado na dignidade da pessoa humana e, dentre outros pontos, na efetivação dos direitos sociais. Sendo assim, salvo na hipótese de um golpe de estado ou de um processo revolucionário, não há fundamento legítimo que ampare as mudanças apresentadas, próprias de um modelo de Estado mínimo, tão propagado pelos defensores do neoliberalismo.

A INTERFERÊNCIA DA PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: A BANALIZAÇÃO DO REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

Aline Carla Lopes Belloti¹
Louise Helene de Azevedo Teixeira²

A legislação trabalhista foi se construindo ao longo dos tempos calcada na luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e proteções, na busca de se manter o mínimo de dignidade ao trabalhador para que a relação empregatícia não fosse demasiadamente desproporcional, rompendo, a cada passo, com a prática escravocrata que sempre desconsiderou a dignidade humana quando o assunto era servidão.

Dentro deste nicho de direitos e proteções, há um pilar essencial de se manter que é o da saúde e da segurança no trabalho, proteção esta que se revela presente nas mais variadas situações, desde um posto de trabalho (in) salubre, agentes de contato, proteção da integridade física, e até mesmo o tempo dedicado na realização deste trabalho.

Em relação ao tempo, a jornada de trabalho do empregado é um dos maiores fatores (se não o maior) capaz de interferir direta e indiretamente na vida do empregado, tanto no próprio cotidiano do serviço em si, como na vida social e pessoal, tendo em vista que o trabalho também se constitui em uma realização pessoal (ou simplesmente uma necessidade) e requer dedicação. Por conta disso, o empregado empenha um esforço que pode chegar a ser sem limite, levando em consideração a necessidade de se destacar nas suas atividades no mercado competitivo, bem como o interesse do capital de gerar lucros e resultados.

Evoluindo esta questão, há que se impor limite nessa via de mão dupla entre quem detém os meios de produção e visa exclusivamente o lucro e aquele que precisa do posto de trabalho para retirar seus proventos e não pode se negar a fazer parte deste turbilhão, pois que a única fonte de subsistência é a própria força de trabalho. Sendo a força de trabalho um produto não quantificado e não provisionado, o sistema impõe sua atividade na produção até a exaustão, prejudicando notadamente a saúde e colocando em risco a vida e a dignidade do empregado.

Por esta razão, a legislação trabalhista arduamente conquistada foi se aperfeiçoando e enrijecendo com o passar do tempo, dispondo de normas que limitem, freiem e até proibam este tipo de apropriação da força de trabalho sem a observação das condições de saúde e segurança, bem como a devida contraprestação. Como toda disposição

1 Sócia e Advogada Trabalhista de LBS Advogados.

2 Advogada Trabalhista de LBS Advogados.

legal que é impositiva e proibicionista, o empregador que visa o lucro acima de qualquer garantia de direitos, buscou se valer de manobras que o isente de incorrer nessas disposições. Uma das mais típicas delas é a violação dos controles de jornada, posto que o tempo de disposição do empregado ao empregador é a disposição que, se violada, mais abrange os direitos trabalhistas e principalmente de remuneração do empregado. Assim, a anotação desta jornada, se fraudada, estará a suprimir muitos direitos e causar sérios danos ao trabalhador.

Dada à importância desta proteção, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 373, de 25/02/2011, em seu artigo 4º³, tornou obrigatória a utilização do Registrador Eletrônico de Ponto - REP (previsto no art. 31 da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, com vigência em 01/09/2011), visando coibir as práticas de ausência de registro, marcações apócrifas, lançamento de jornada britânica e qualquer outro tipo

3 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PORTARIA Nº 373, DE 25/02/2011
D.O.U.: 28.02.2011

Dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho e revoga a Portaria nº 1.120, de 8 de novembro de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; resolve:

Art. 1º - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º - O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

§ 2º - Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Art. 2º - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 3º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 1º - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - estar disponíveis no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado; e

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Art. 3º - Fica constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - Srep.

Art. 4º - Em virtude do disposto nesta Portaria, o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, será no dia 1º de setembro de 2011.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria nº 1.120, de 8 de novembro de 1995.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

de lançamento que cause dúvidas se aquele controle corresponde à efetiva jornada de trabalho realizada. Na prática, a Justiça do Trabalho prima muito por esta fidedignidade, tamanha é a violação praticada.

Neste passo, o interesse do atual governo, que, por meio de um golpe de Estado jurídico-parlamentar, tomou o Poder Executivo de um governo eleito diretamente que tinha claras intenções em ampliar os direitos já conquistados em busca de fortalecimento da classe trabalhadora, é de implantar políticas e fazer reformas estruturais que notadamente beneficiam a classe dominante e detentora dos meios de produção.

Uma dessas reformas estruturais é o PL nº 6.787/2016, que altera a CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974⁴. Esta reforma, em seu artigo 611- A, inciso XIII, atribui à convenção ou acordo coletivo de trabalho força de lei, quando dispuser sobre *jornada de trabalho*.

Esta prevalência, em linhas gerais, ao equiparar a convenção coletiva com o ordenamento jurídico trabalhista, afasta a obrigatoriedade do cumprimento da legislação vigente, bem como retira a principal característica da luta sindical na negociação coletiva, que é a de *ampliar direitos legalmente garantidos*. A grosso modo, a negociação coletiva que tem o seu início no teto da previsão legal não pode negociar cláusulas que são menos benéficas que a legislação e, se assim o fizer, estaremos diante de uma nulidade, ao passo que, estando equiparação, não haverá a limitação deste início de negociação, o que permite, inclusive, flexibilizar as condições de trabalho para suprimir direitos.

A exemplo do citado, a convenção coletiva, hoje, não pode prever o pagamento de horas extras com adicional de 40%, uma vez que a determinação do artigo 7, XVI, da CF/88 estabelece o adicional mínimo legal de 50%. Assim, a convenção coletiva só pode prever cláusulas que ampliem a disposição legal, como, por exemplo, a previsão de pagamento de horas extras com o adicional de 60%.

Ainda, a possibilidade contida no PL nº 6.787/16 contraria o disposto no artigo 74, §2º da CLT, bem como a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a obrigatoriedade no registro de jornada dos empregados.

Grande crítica ainda ao item XIII do artigo 611-A do referido Projeto de Lei, por não conter qualquer regulamentação dos critérios balizadores dos limites de negociação entre as partes (empregado, empregador e entidade sindical), eis que a redação da forma que se encontra admite inclusive a não anotação ou até mesmo a anotação do controle de jornada que claramente não reflete a realidade, a exemplo dos cartões de ponto britânicos, sendo que o assunto já foi inclusive pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 338, III.⁵

4 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>.

5 Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

Além, disso a legislação já prevê a flexibilização dos direitos referentes à jornada de trabalho por meio da negociação coletiva, como é o caso da prorrogação de jornada⁶ e do sistema de compensação de horas⁷. Ou seja, apesar de todo o sistema de proteção da saúde e da segurança do trabalho, ele próprio já prevê a possibilidade de ajuste, em situações eventuais e não habituais, desde o elastecimento e a alteração de jornada, permitindo que eventualmente se trabalhe duas horas a mais além da jornada contratual, ou que se compensem horas trabalhadas com horas não trabalhadas.

Dito isso, o que se nota é a real intenção de anulação desse sistema de controle, tendo em vista que a anotação da efetiva jornada garante os direitos trabalhistas, como: jornada contratual de 8 horas ou outra que já tenha sido negociada por meio de

§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registos mecânicos, ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989)

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

- 6 Prorrogação de jornada: é cabível para todo empregado, como regra geral; todavia, há exceções que devem ser respeitadas; o fundamento legal é a CLT, art. 59, que declara que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho.
- 7 Sistema de Compensação de Horas: consiste na distribuição das horas de uma jornada por outra ou outras jornadas diárias do quadrimestre (Lei 9601/98); com o sistema de compensação, o empregado fará até 2 horas prorrogadas por dia. (art. 59, § 2º) A compensação de horas prevista na CLT, significa que durante o quadrimestre que servirá de parâmetro as horas além das normais, serão remuneradas sem adicional de horas extras; completados os 120 dias o empregador terá que fazer o levantamento do número de horas nas quais o empregado trabalhou durante esse período; se esse número não ultrapassar o limite normal do quadrimestre, não haverá nenhum pagamento adicional a ser efetuado; no entanto, se ultrapassar, o empregador terá que pagar as horas excedentes com adicional; nesse caso, como haverá reflexos sobre pagamentos já efetuados nos meses anteriores do quadrimestre, a empresa estará obrigada a, nessa ocasião, completar as diferenças.

acordo ou convenção coletiva, horário de intervalos para descanso e alimentação, intervalo entre as jornadas de trabalho (de um dia para o outro), horas de deslocamento ao trabalho quando presentes os requisitos, bem como que o trabalho excessivo e *sem controle* pode vir a causar sérios problemas de saúde (má alimentação, poucas horas de sono) que podem vir a ocasionar um aumento alarmante de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, já que os limites de proteção da dignidade humana não mais seguirão as regras legais, mas aquelas ajustadas entre empregador e empregado.

Quando o dono do meio de produção puder determinar este método de anotação, ou até mesmo quando ele será anotado e em que situações haverá a necessidade de anotação, o trabalhador perderá a proteção legal de limite de exploração da sua forma de trabalho, bem como todos os direitos duramente conquistados ao longo do tempo no que se refere à proteção à saúde e à remuneração por este labor que venha a exceder o máximo legal permitido.

A classe trabalhadora não dispõe das mesmas condições de negociação que a classe dominante. Sendo estes interesses notoriamente contrários, esta proposta de reforma estrutural nas práticas cotidianas mais importantes nos ambientes de trabalho se traduz em verdadeiro desmonte dos direitos trabalhistas e a garantia dos interesses do empresariado, prevalecendo, mais uma vez, o capital sobre a condição humana.

A REFORMA TRABALHISTA E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE REDUCIONISMO DE DIREITOS SOCIAIS: CRISE E AUSTERIDADE EM TEMPOS DE GOLPE

Ana Maria Aparecida de Freitas¹
Carolina de Freitas e Silva²

1. INTRODUÇÃO

Está em curso no país uma série de reformas de natureza legislativa que pretendem alterar a feição de vários direitos sociais. Algumas dessas alterações só conseguiriam ser concretizadas se houvesse um ambiente propício para isto, e este ambiente acabou por ser criado no Brasil após a consumação do golpe de Estado, realizado sob a condução atenta de um Congresso Nacional profundamente conservador e comprometido com políticas que atendem a certos interesses oligárquicos.

De fato, a deposição da Presidente eleita Dilma Rousseff, por meio de *impeachment*³ amplamente noticiado em todo mundo rompeu com um ciclo de governação comprometido com a promoção de políticas públicas sociais importantes, embora esta linha governativa, a bem da verdade, não ousasse realizar as modificações estruturais necessárias no sentido de construir uma sociedade mais justa.

O que salta à vista da intensa atividade política na atualidade é a escolha de medidas que destroem rápida e fulminantemente um modelo de Estado promotor de direitos fundamentais sociais, fazendo erigir um Estado mínimo, pouco ativo na realização dos seus deveres constitucionais e quase ausente da sua função de regulador da vida em comunidade.

Este ambiente pós-golpe, portanto, abriu espaço para que uma orientação política de cunho radicalmente neoliberal, justificada e promovida pelos discursos de alarme e medo em torno da crise econômica e política, pudesse voltar à superfície com

1 Juíza Titular da Vara do Trabalho de Timbaúba (TRT da 6ª Região/PE), aluna do Curso de Doutorado Internacional da Universidad de Buenos Aires – Argentina, mestre em Direito Processual pela UNICAP-PE, especialista em Direito Previdenciário e Direito Judiciário e Magistratura do Trabalho, membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho, professora universitária e de pós-graduação, Gestora Regional do Programa Trabalho Seguro e Gestora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Incentivo à Aprendizagem no biênio 2015/2017.

2 Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de Coimbra - Portugal, Doutoranda em Direitos Sociais pela Universidade Nova de Lisboa - Portugal e bolsista da Fundação para a Ciência e Tecnologia (Portugal).

3 Ver síntese do processo de deposição em https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_de_impeachment_de_Dilma_Rousseff, acesso em 10/04/2017

bastante força a fim de alicerçar mudanças estruturais que apenas servem a uma elite econômica e financeira. De fato, a atmosfera de suspeição e incerteza criada no seio da comunidade por cenários de crise tende a retirar as barreiras mais difíceis para a implementação de políticas consideradas impopulares⁴, tendo a mídia, sobretudo a televisão, um papel muito importante para a consolidação desse “estado de coisas”⁵.

Demonstrado o contexto em que as principais alterações legislativas têm sido propostas na atualidade, o que se pretende realizar neste artigo é a identificação de

4 A relação estreita entre as crises, geradas por fenômenos naturais ou sociais, e a adoção de políticas antidemocráticas ou impopulares, foi demonstrada, por exemplo, neste estudo: KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque. A ascensão do capitalismo do desastre**. Lisboa: SmartBook, 2009.

5 Com efeito, a grande mídia, que pertence e é controlada por privados (i. é, por abastados empresários), e que por isso mesmo também representa certos interesses políticos, é uma importante aliada, não apenas na difusão do medo e das soluções (politicamente comprometidas) consideradas “inevitáveis” para ultrapassar as crises; mas também na disseminação da ideia de que a política é suja e de que dela nada há de positivo a ser extraído, afastando os cidadãos das discussões que interessam à comunidade. A mídia é de tal forma importante para dar força e sustentação a ideias políticas, que recentemente se tem discutido, em sede de ação civil pública promovida por vários sindicatos de trabalhadores do Rio Grande do Sul, o cabimento de anúncios realizados (em horário comercial) pelo Governo Federal em torno da reforma da previdência. Os sindicatos-autores sustentam que a campanha publicitária cria uma situação de alarme e incute medo nos cidadãos ao promover afirmações sobre o déficit financeiro do regime previdenciário, transmitindo a ideia de que somente a reforma, tal como se propõe pelo Governo, é a única solução possível para que o sistema previdenciário não se torne inviável e acabe. Em primeira instância foi concedida tutela antecipatória de urgência para suspender imediatamente todos esses anúncios. Com efeito, a 1ª Vara Federal de Porto Alegre, acolhendo a pretensão autoral de tutela de urgência, entendeu que “não se trata de publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como permite o art. 37, § 1º, da CRFB (...) [mas] de publicidade de programa de reformas que o Partido político que ocupa o poder no governo federal pretende ver concretizadas (...), [de modo a caracterizar o] uso inadequado de recursos públicos na campanha publicitária encomendada pelo Poder Executivo federal, não legitimado pelo art. 37, § 1º, da CRFB, configurando desvio de poder que leva à sua ilegitimidade. Acrescenta ainda aquele juízo que “a campanha publicitária desenvolvida, utilizando recursos públicos, faz com que o próprio princípio democrático reste abalado, pois traz consigo a mensagem à população de que a proposta de reforma da previdência não pode ser rejeitada e de que nenhuma modificação ou aperfeiçoamento possa ser feito no âmbito do Poder Legislativo, cabendo apenas o cancelamento das medidas apresentadas. O debate político dessas ideias deve ser feito no Poder Legislativo, cabendo às partes sustentarem suas posições e construir as soluções adequadas do ponto de vista constitucional e democrático”. (cf.: Ação Civil Pública nº 5012400-56.2017.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS), disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/resultado-da-consulta-processual/?txtValor=50124005620174047100&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&selidnovo=&txtPalavraGerada=>, acesso em: 10/04/2017). Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região e alterada por decisão monocrática da Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, que, em decisão publicada em 05/04/2017, resolveu suspender a liminar, por entender que não houve “promoção pessoal ou partidária de quem quer que seja, pelo que respeitado, em tese, o princípio da impessoalidade que deve reger a prática administrativa” e que foi observado, pelo menos no exame perfunctório, o caráter educativo e informativo da campanha publicitária. Decisão disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL.1101DECISaOPRESIDENTESTF.pdf>, acesso em: 10/04/2017.

alguns dos principais pontos em que assenta a reforma trabalhista e as suas nefastas consequências para os atuais e futuros trabalhadores submetidos ao regime da CLT, demonstrando-se cabalmente como e porque esta reforma representa um gigantesco retrocesso no direito do trabalho. Por outro lado, demonstrar-se-á a invalidade dos argumentos, sobretudo aqueles de natureza econômica apresentados no Projeto de Lei 6.787/2016, de 23 de dezembro, de iniciativa do Executivo, para justificar a “necessidade” da “atualização” da regulamentação trabalhista⁶.

Existem diversas propostas de lei que visam alterar a CLT. Serão consideradas apenas aquelas mais recentes que estão em tramitação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal e que pretendam restringir, reduzir ou flexibilizar direitos laborais substantivos. Assim, estão excluídas, por exemplo, a PL 59/2017 (que versa sobre a vedação da discriminação de sexo relativamente às condições de trabalho e pagamento de salário); a PL 591/2015 (que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração para as trabalhadoras que tenham filhos deficientes e incapazes sob sua guarda), ambas de iniciativa do Senado Federal. Também estão excluídas, do âmbito destas reflexões, as propostas que pretendam alterar as normas de natureza processual que estão presentes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

2. O PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016 E AS PRINCIPAIS PROPOSTAS PRECARIZADORAS DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Passa-se, agora, para a análise dos principais temas que estruturam, de certa forma, a reforma trabalhista.

2.1 O contrato a tempo parcial

O regime do contrato a tempo parcial é ampliado de acordo com o PL 6.787/2016. De acordo com o art. 58-A, do texto que está atualmente em vigor, a jornada de trabalho semanal relativamente aos contratos celebrados a tempo parcial não deve exceder as 25 horas semanais. Com a reforma, este limite vai, em princípio, para as 30 horas semanais.

A jornada extraordinária, sobretudo aquela que é habitual, é incompatível com o regime do contrato a tempo parcial, e o texto da reforma a proíbe relativamente aos contratos que exijam a prestação de trabalho por 30 horas semanais. Contudo, e num completo contrassenso, prevê que, nos casos em que a jornada de trabalho não ultrapasse as 26 horas semanais, o empregador possa exigir do trabalhador até seis horas suplementares por semana.

6 Este Projeto de Lei está sendo discutido na Câmara dos Deputados e as informações sobre a sua tramitação podem ser obtidas no seguinte endereço: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2122076>, acesso em: 10/04/2017.

Este limite de 6 horas extras semanais também deverá ser observado relativamente aos contratos firmados que prevejam um menor tempo semanal à disposição do empregador, ou seja, inferior às 26 horas semanais.

A primeira inferência que se pode fazer desta sucinta exposição é que o empregado poderá trabalhar até 32 horas por semana sob o regime do contrato a tempo parcial, em vez de trabalhar as 25 horas atualmente previstas para este contrato. Há aqui claramente um aumento bastante acentuado da jornada de trabalho sem a previsão de uma qualquer política de “compensação” para os trabalhadores em virtude da opção política de flexibilizar o direito do trabalho.

Uma segunda constatação a que se pode chegar é que o texto da proposta consagra uma regra bastante perversa e nociva para o trabalhador e para o direito do trabalho, mas esta regra está habilidosamente “camuflada” pela linguagem adotada. Com efeito, num primeiro momento, proíbe-se o recurso às horas extras naqueles contratos a termo que serão tomados por “paradigmáticos”, ou seja, naqueles contratos que sejam celebrados observando-se o seu limite de 30 horas semanais. Contudo, são abertas exceções, que, pela sua abrangência, têm a potencialidade de se tornarem as “normas-padrão” dos contratos a tempo parcial, numa postura que segue, de resto, uma tendência que se observa naqueles Estados que flexibilizam o direito laboral: aquilo que em norma é retoricamente excepcional tem não apenas potencial, mas a força para se tornar a regra. É assim que os contratos flexíveis, indignos, despedidos de direitos, são promovidos e tendem a alastrar ilegitimamente.

Quando se diz que a norma que altera o art. 58-A da CLT traz algo de bastante perverso ao permitir o recurso à jornada extraordinária, quer-se com isto dizer duas coisas. A primeira é que tal possibilidade presente de forma explícita na lei implica “dar ares de legalidade” a uma prática empresarial que contraria a própria natureza do contrato a tempo parcial. A segunda é a opção política de estimular o uso de contratos precários, recorrendo-se às horas extras de forma habitual, desencorajando a contratação de novos trabalhadores.

De fato, o contrato a tempo parcial foi incorporado ao ordenamento jurídico para atender a situações excepcionais, em que o empregador não necessita contratar um trabalhador a tempo inteiro. O cabimento deste tipo de contrato deve ser aferido justamente pela verificação - objetiva - de que o posto de trabalho não comporta a contratação de trabalhador para exercer as suas atividades nas balizas do “tempo normal de trabalho”, ou seja, nas 44 horas semanais, limitadas a 8 horas diárias. Normalmente, o que está subjacente a esse contrato é o argumento de que a atividade a ser executada poderá ser realizada em menor tempo, especialmente quando o volume de trabalho for menor e não justificar a contratação nos moldes do contrato *standard*.

Ora, se se parte do pressuposto de que o empregador poderá requerer do empregado prestação de trabalho extraordinário por até 6 horas semanais, isto implica um abandonar deliberado, por parte do Estado, da política que incentiva a contratação do trabalhador a tempo inteiro, privilegiando-se, assim, o recurso ao contrato precário

em situações que, em princípio, não o comportariam, ou seja, em situações de aumento de produção (ou demanda de serviços) que não é passageira e nem casual.

Portanto, o texto da norma acaba incentivando o uso dos contratos a tempo parcial e ampliando a sua utilização: o empregador poderá realizar contratos de 30 horas semanais; de 26 horas semanais (mais 6 horas extras) ou poderá estabelecer uma jornada inferior às 26 horas semanais, com a possibilidade de exigir as mesmas 6 horas extras. Este regime traz para o trabalhador, na prática, não apenas uma maior insegurança salarial, uma vez que a remuneração é proporcional ao tempo à disposição do empregador, mas também a precarização das suas condições de vida. Com efeito, a duração da jornada de trabalho variável, que pode chegar até as 32 horas semanais, a depender da necessidade do serviço, não permite que o trabalhador, por um lado, organize o tempo útil do dia que lhe sobra para gozá-lo em seu próprio benefício ou da família, mas também inviabiliza, por outro lado, qualquer tentativa de complementação de renda por meio da celebração de outro contrato (igualmente a tempo parcial), a menos que sacrifique a sua saúde e o tempo com a família para realizar jornadas exaustivas.

O trabalhador sai ainda mais prejudicado com este novo regime, sacrificando o seu tempo livre para gozar com a sua família ou para executar uma outra atividade remunerada, porque a proposta permite que as horas extras sejam “compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução”. Portanto, aquele que trabalhar em regime de sobrejornada habitual não será em princípio, indenizado: o projeto de lei permite que o empregador conceda, neste caso, tempo de descanso como forma de “compensação”, em ocasião em que entender melhor, observando-se apenas que esta compensação aconteça na semana imediatamente posterior. A compensação pode ser realizada permitindo-se que o trabalhador saia diariamente mais cedo do trabalho, mas também poderá ser concentrada numa única ocasião, concedendo-se um dia de folga. Isto significa, na prática, que o trabalhador estará à disposição do empregador por muitas mais horas do que aquelas previstas inicialmente no contrato, numa disponibilidade permanente: tanto para realizar as horas extras quando o empregador o entender, como para gozar do descanso. Se o trabalhador não sabe, à partida, como será realizada a compensação, como e quando será a sua folga, ele não poderá gozar verdadeiramente desse tempo para fazer dele o que lhe aprouver.

Portanto, a reforma, nesta matéria, não traz uma única consideração que atente à vontade ou interesse do trabalhador. Trata-o como submisso, como objeto e não como parte do contrato. Institui uma situação de profunda injustiça contratual permitindo a realização de um contrato abusivo, em que a lei não contraria a superioridade do empregador face ao trabalhador, pelo contrário, aprofunda essa superioridade ao permitir que o empregador, de forma completamente discricionária, e levando em consideração apenas os seus interesses de ordem econômica, estabeleça, por um lado, um contrato na forma mais flexível e prejudicial aos interesses do trabalhador, e, por outro, critérios contratuais que interferem diretamente no horário pós-laboral. Um contrato desse jaez, no âmbito civil, nunca poderia ser admitido, impondo-se a sua resolução

pelo prejudicado ou a sua modificação atendendo a critérios de equidade, nos termos dos arts. 478 e 479 do Código Civil, por ser considerado excessivamente oneroso para uma das partes. Neste sentido, chegamos ao absurdo jurídico de reconhecer ser mais benéfica para o trabalhador a aplicação de normas genéricas do Código Civil em vez da aplicação da legislação laboral, caso esta reforma siga adiante.

Por fim, e adicionalmente, não se pode argumentar que o contrato a tempo parcial poderá ser de algum modo “benéfico” para o trabalhador, nem se pode dizer que atende ao pleito sindical histórico no sentido de reduzir a jornada de trabalho, se esta redução implica necessariamente reduzir a sua remuneração de forma proporcional à jornada de trabalho, se implica deixá-lo numa situação financeira pior, se o coloca numa posição ainda mais vulnerável. Note-se que as normas de conteúdo pecuniário, relativamente ao percentual de 50% para o adicional de horas extras e a conversão em abono de um terço do período de férias, não melhoram a posição do trabalhador neste contrato.

2.2 Eleição dos trabalhadores no local de trabalho e a criação do art. 523-A da CLT

Pode-se dizer, genericamente e de forma abstrata, que uma norma que reconheça o direito de os trabalhadores elegerem representantes em locais de trabalho para a defesa dos seus interesses sócio profissionais é uma boa medida legislativa. Sucede que o texto da reforma segue uma lógica perversa. Citam-se alguns motivos.

Em primeiro lugar porque, segundo o projeto de lei, o direito de representação só seria reconhecido ao coletivo de trabalhadores das empresas que apresentassem mais de 200 em seus quadros. Ora, existem interesses coletivos, interesses comuns, compartilhados por grupos, que reclamam representação no seio de empresas menores, que não possuem em seus quadros 200 trabalhadores.

Por outro lado, o projeto prevê que essa representação será exercida por um único trabalhador, podendo haver uma ampliação desse número até o limite de cinco, pela via da negociação coletiva. Ora, não será adequada a representação realizada por um único trabalhador porque ele, atuando de forma isolada e sendo igualmente subordinado ao empregador, estará numa posição de extrema fragilidade, sobretudo porque não há previsão no projeto de lei que reconheça prerrogativas concretas ou garantias eficazes que assegurem que a sua posição na empresa não ficará prejudicada se optar por atuar em benefício do coletivo.

Note-se que o projeto de lei veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do representante, desde o registro da sua candidatura até 6 meses após o fim do mandato, à exemplo do que já acontece para os dirigentes sindicais. Esta garantia é claramente insuficiente para permitir uma real e eficiente proteção do trabalhador-representante: aquele que optar por assumir uma tal função terá tendencialmente e mais facilmente o contrato ameaçado, na medida em que após o curto período de garantia de emprego

o contrato poderá ser rescindido; também dificilmente o trabalhador será promovido, pois uma postura mais reivindicativa poderá ser utilizada contra o próprio na análise do seu mérito, do seu comprometimento com os objetivos da empresa, etc.

Não havendo qualquer tipo de proteção especial, este trabalhador não apresentará forças para ser um verdadeiro porta voz dos interesses dos seus pares diante do empregador. Consequentemente, a probabilidade de uma tal representação produzir efeitos positivos para o grupo é quase nula, podendo até o trabalhador eventualmente ser “convencido” dos benefícios de adotar uma postura pouco conflituosa, incompatível com a figura de um típico e legítimo representante da classe profissional.

O projeto permite que o representante seja reeleito uma única vez. Ora, tratando-se de uma posição “delicada”, e tendo em vista o universo limitado de pessoas que está disponível para realizar uma tal tarefa, parece ser abusiva uma tal limitação.

2.3 A força do negociado sobre o legislado e a criação do art. 611-A da CLT

A criação de uma tal regra destrói de uma vez por todas o princípio da proteção do trabalhador. Fere de morte o direito laboral. Faz-nos regredir ao início do século XIX em que trabalhador não tinha qualquer vantagem legal contra o empregador. Parte do pressuposto de que o trabalhador mais não é do que um objeto contratual, sem dignidade, na medida em que permite a criação de “direitos” que atentam frontalmente contra a sua saúde, contra o seu bem estar físico e psicológico, contra a sua cidadania, como se tais bens jurídicos pudessem ser negociados.

A reforma trabalhista inverte completamente as posições nos contratos de trabalho, reconhecendo “utilidades” para o empregador a serem consideradas na negociação coletiva, como se ele fosse a parte que precisasse de tutela do Estado. Neste sentido, permite o parcelamento das férias anuais; a realização de 220 horas extras mensais, ou seja, uma média de 50 horas extras semanais ou 8 horas extras diárias; a diminuição do intervalo intrajornada para no mínimo 30 minutos; a remuneração fixada por produtividade e não por tempo à disposição do empregador. Reforça a possibilidade de redução salarial, a fixação de jornada de trabalho normal de modo a ultrapassar os limites de 44 horas semanais e 8 horas diárias ou ultrapassar a regra das 6 horas de jornada nos turnos ininterruptos de revezamento.

Acaba com a existência de normas cogentes, relativamente aos aspectos mais relevantes do contrato de trabalho que sempre prevaleceram (sob a égide da CLT) contra qualquer acordo individual e instrumento de regulamentação coletiva que pretendessem ser prejudiciais ao trabalhador e às conquistas históricas dos direitos fundamentais no campo laboral. Torna o direito laboral uma norma sem sentido, perfeitamente vencível e permeável, e a vantagem pecuniária, que deve ser evidente ou explícita para autorizar a superioridade do negociado sobre o legislado, segundo o próprio projeto, somente é exigível quando a própria Constituição for ultrapassada no tocante ao princípio da irredutibilidade salarial e ao princípio da limitação da jornada de trabalho.

A reforma trabalhista pretendida destrói, de uma única assentada, rápida e friamente, a consolidação histórica e gradual de direitos, e abre as portas para uma precarização total da posição do trabalhador no contrato, fragilizando-o ainda mais e deturpando completamente o sentido histórico da contratação coletiva.

Observe-se que a negociação coletiva surgiu para tentar igualar a posição dos trabalhadores face ao empregador ou face às suas associações. A sua essência não guarda qualquer relação com a flexibilização das regras laborais, pelo contrário: o direito à negociação coletiva é uma conquista que assiste aos trabalhadores, porque somente assim eles poderiam contrariar o poder econômico estabelecendo alguns benefícios nos respectivos contratos individuais. A negociação coletiva pressupõe, portanto, e necessariamente, o avanço das condições gerais de vida e de trabalho para os trabalhadores e nunca deveria ser compreendida como um “passe livre” para cometer as piores violações aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

E nem se argumente que a reforma, neste particular, pretende “fortalecer” as associações sindicais ou “valorizar a negociação coletiva”. Estes argumentos são falaciosos. Os sindicatos, embora sejam essenciais para a defesa e promoção dos direitos laborais e sociais, enfrentam uma grave crise que não se prende com o seu “modelo” imperfeito ou ultrapassado em face das atuais vicissitudes laborais.

Muito pelo contrário. Prende-se com a crescente e incessante precarização das relações laborais, que fulmina a solidariedade de classe e coloca os trabalhadores uns contra os outros; prende-se também com uma propaganda de despromoção sindical, de aviltamento da sua imagem, de extrema hostilidade que é propagada pela imprensa e reproduzida em todos os setores da sociedade, inclusive, e não raras as vezes, nos círculos de trabalhadores. Muitos dos sindicatos, portanto, sobretudo aqueles de pequena dimensão, com poucos filiados, não têm poder de barganha suficiente para impor, servindo-se dos instrumentos de pressão de que dispõem determinados clausulados mínimos. Não é à toa que ainda se recorre muito ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

A regra do negociado sobre o legislado é uma regra oportunista que serve única e exclusivamente aos interesses empresariais e isto fica ainda mais evidenciado ao se pretender afastar, na prática, o instrumento de negociação coletiva do crivo do judiciário. Com efeito, de acordo com o § 4º do art. 611-A, na redação que dá o projeto de lei 6.787/2016, “na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada com repetição do indébito”.

Ora, uma tal regra torna indiscutíveis as cláusulas negociais, porque inviabiliza ou desencoraja a propositura de ações com esta finalidade e tolhe o poder do judiciário na sua análise. É perfeitamente irrazoável ou desproporcional pedir ao trabalhador que devolva uma determinada vantagem pecuniária que recebeu ao longo de anos.

2.4 Concessão de férias em três períodos

Este tipo de proposta está previsto, por exemplo, na PL nº 91/2017, de autoria da Senadora Rose Freitas do PMDB/ES⁷. Justifica a autora que a concessão de férias em três períodos seria possível porque hoje o trabalho é menos “estafante”, de modo que já não haveria necessidade de se conceder férias, como regra, em período único.

Em sua proposta, o art. 134 da CLT seria alterado para prever a concessão das férias em até três períodos, a exceção dos trabalhadores menores de 18 anos ou maiores de 60 anos, situação em que as férias apenas poderiam ser concedidas em um único período. Caso o trabalhador venha a postular o abono pecuniário, prevê o PL que a divisão das férias pode ser em até duas vezes.

Entretanto, esse projeto de lei fere o disposto no artigo 8, item 2 da Convenção Internacional do Trabalho nº 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999⁸, segundo o qual “salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, numa das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos”.

Levando-se em consideração que as férias são de trinta dias, tal como disposto no art. 130, inciso I da CLT, o fracionamento destas em três períodos contrariaria, em princípio, a Convenção 132 da OIT, exceto se dois dos períodos correspondessem a cinco dias, apenas, o que, evidentemente, resultaria na hipótese de o período anual de descanso não conseguir atingir seu fundamento principal que é o de reposição das energias do trabalhador que passou o ano inteiro de seu período aquisitivo trabalhando assiduamente.

2.5 A criação do contrato “intermitente”

Previsto no Projeto de Lei do Senado nº 218/2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço do PSDB/ES⁹, o contrato de trabalho intermitente seria inserido no art. 443 da CLT, que passaria a ter a seguinte redação: “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou, ainda, de trabalho intermitente.”

Sob a pecha de “modernização” das relações de trabalho, esta modalidade de contratação – contrato intermitente – é o que se pode prever como uma das mais nefastas alterações propostas pela ala “direitista” do Senado Federal, uma vez que o contrato de trabalho intermitente pode ser instituído por intermédio de contrato de trabalho,

7 Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128625>, acesso em: 10/04/2017.

8 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3197.htm, acesso em 10/04/2017.

9 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125941>, acesso em: 10/04/2017.

acordo ou convenção coletiva (art. 452-A, inciso I), com previsão do valor da hora de trabalho não inferior àquela devida aos demais empregados da empresa não submetidos a contrato de trabalho intermitente e que exerçam a mesma função (inciso II), sendo “vedado ao empregado laborar durante o período livre, para empregadores concorrentes, salvo se de comum acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente.”

E a justificativa apresentada pelo Senador Ricardo Ferraço é o de o mundo moderno ter obtido feições, exigências, necessidades e circunstâncias que carecem de regulamentação própria para proteção do trabalhador e da empresa!! Ora, até mesmo o trabalhador mais inculto, desinformado é capaz de perceber a grande perda financeira e precarização de seus direitos se o referido contrato intermitente remunerará tão somente as horas trabalhadas e à disposição, e, ainda por cima, veda o trabalho para outros empregadores concorrentes.

Destaque-se que o § 3º do art. 459-A dessa proposta legislativa, mesmo que preveja férias, 13º salário e verbas rescisórias calculadas com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente, nada menciona sobre outros direitos e garantias assegurados aos demais trabalhadores de contrato por prazo indeterminado, citando-se apenas como exemplo o aviso prévio ou o fundo de garantia por tempo de serviço.

E para piorar a situação, sob a relatoria do Senador Armando Monteiro, da Comissão de Assuntos Sociais, este aprova o referido PLS, sob o argumento de o pacto modernizar a CLT, “adaptando o regime laboral nela contido às necessidades de diversas empresas urbanas, sem, contudo, ferir a esfera juridicamente protegida do empregado”¹⁰, demonstrando, inequivocamente, o interesse empresarial por trás de cada fundamento, e objetivando atribuir o risco do empreendimento para os empregados, expressamente vedado pelo disposto no art. 2º da CLT.

3. A INVALIDADE DAS JUSTIFICATIVAS DE NATUREZA ECONÔMICA QUE ESTÃO POR TRÁS DA REFORMA: UM OLHAR SOBRE A EXPERIÊNCIA EUROPEIA

Como pano de fundo de todas as alterações legislativas, pairam certas ideias e argumentos profundamente enganadores sobre os problemas econômicos brasileiros e as suas pretensas soluções. No entanto, qualquer jurista, economista ou cientista político com algum conhecimento da história recente de outros países, nomeadamente os do sul da Europa, pode facilmente constatar que os problemas reais do país não são os invocados e que as pretensas soluções se arriscam a agravar, em vez de minorar, as dificuldades que o país enfrenta.

10 Ver o Parecer emitido pelo Relator Senador Armando Monteiro, disponível em <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=01/06/2016&paginaDireta=00092>, acesso em 10/04/2017.

Tal como sucedeu na Europa do Sul, sugere-se que o país não tem liquidez porque funcionou “acima das suas possibilidades” durante anos de irresponsabilidade fiscal e orçamental, praticando uma generosidade social insustentável. Argumenta-se ainda que a competitividade e produtividade brasileiras estão a ser travadas pela rigidez das normas laborais e por um judiciário trabalhista excessivamente protecionista¹¹.

As soluções passariam pela estratégia de um corte imediato e drástico nas despesas (sobretudo as sociais) de forma a “agradar os mercados” (dando os sinais “corretos” às agências de *rating*) e por uma flexibilização das normas laborais que “libertasse o potencial econômico das empresas”, baixando o custo das mercadorias brasileiras. Naturalmente, um tal ajuste teria consequências dolorosas no curto prazo, mas, no final, depois da disciplina e do emagrecimento fiscal do Estado, o país se recuperaria economicamente para trilhar um caminho de crescimento responsável e sustentável.

Tudo isto não tem nada de novo – e é desmentido pelos fatos. Na Europa, onde a narrativa da “irresponsabilidade” foi igualmente usada para explicar os problemas econômicos dos países, as vítimas das agências de *rating* e da austeridade foram tanto os países que apresentavam déficits orçamentais (Portugal e Grécia), como outros que sempre tinham tido contas equilibradas (Espanha). As agências de *rating*, perante a fragilidade econômica causada pela crise e pela absorção da dívida dos bancos privados pelos Estados, viram uma oportunidade especulativa e aproveitaram-se das divisões políticas dentro da União Europeia (sobretudo Alemanha e Europa do Norte, de um lado, e países mediterrânicos, do outro) para reclassificar, arbitrariamente, a dívida de alguns países como de elevado risco (como “lixo”), levando à subida das taxas de juro da dívida para níveis insustentáveis, obrigando os países a recorrerem aos “resgates” do FMI e União Europeia que impuseram as condições draconianas que se conhecem.

De algum modo, este procedimento repetiu-se no Brasil graças ao ambiente político de instabilidade que precedeu o golpe.

Por outro lado, países com *deficits* gigantescos, como a Grã-Bretanha, não foram particularmente afetados com a subida dos juros da dívida, o que demonstra que foram critérios obscuros e políticos os que moveram as agências de *rating* e que a generosidade social ou a irresponsabilidade fiscal dos Estados nada teve a ver com essas decisões. Se o diagnóstico dos problemas é errado, já a receita “austeritária” e neoliberal revelou-se autenticamente suicida.

Com efeito, em todos os países que praticaram a austeridade, sobretudo aqueles em que ela foi adotada com mais severidade, a economia dos países ainda se afundou

11 O pressuposto ideológico aqui é o de que vivemos numa sociedade do “Mercado Total”, em que, como explica o grande juslaboralista Alain Supiot, é o próprio direito que se encontra em competição, a uma escala mundial, onde se opera uma espécie de “seleção natural das ordens jurídicas”, em que as “rígidas” ou economicamente menos eficazes sucumbem, e apenas as mais adaptadas às exigências do lucro capitalista sobrevivem. SUPIOT, Alain. *L'Esprit de Philadelphie: la justice sociale face ao marché total*. Condé-sur-Noireau: Éditions du Seuil, 2010, p. 64.

mais, os *deficits* orçamentais continuaram – não obstante todos os cortes nas despesas, todas as receitas provenientes das privatizações e o cumprimento à risca de todas as recomendações do FMI e da União Europeia – e as dívidas pública e privada tornaram-se ainda mais insustentáveis.

O próprio FMI acabou por admitir, num artigo, que a tentativa de “consolidação orçamental” rápida por meio de cortes drásticos e imediatos piora a situação do país, inclusive o problema com a dívida¹². Com efeito, de 2009 até 2015, graças às políticas de austeridade, o PIB grego reduziu-se substancialmente¹³, o desemprego ultrapassou os 20% e, entre os jovens, ultrapassou a marca dos 40%. Mesmo em 2016 o crescimento foi bastante baixo e em 2017 parece estar em queda.

O caso grego é interessante porque o país foi forçado a aplicar a austeridade mais forte e é, também, o que teve pior desempenho no plano econômico. Na verdade, em virtude da austeridade que lhe foi imposta, a Grécia teve a infeliz honra de ser o primeiro país na história que, após ascender à categoria de “país desenvolvido”, foi rebaixado novamente para a categoria de “país em desenvolvimento”.

Portugal, que também aplicou uma forte dose de austeridade durante o anterior governo, teve um desempenho similar. Mas, com a mudança de governo, resultante de um acordo entre o centro esquerda e a esquerda parlamentar que não foi imediatamente esmagado ou coagido pela União Europeia (como sucedeu com o governo de Alexis Tsipras na Grécia), a austeridade pôde ser francamente atenuada. Os resultados sentem-se e contrariam toda a narrativa na qual assentava e assenta o discurso favorável à austeridade, na Europa do sul e agora no Brasil: a economia cresce, pouco é certo, mas, ainda assim, é uma das que mais cresce na zona euro; o desemprego e o próprio *deficit* orçamental, em contraste, baixam¹⁴.

12 OSTRY, Jonathan; LOUNGANI, Prakash; FURCERI, Davide. Neoliberalism: Oversold? In **Finance & Development**, vol. 53, nº 2, junho de 2016, disponível em: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/ostry.htm>, acesso em 10/04/2017. Veja-se também o artigo da BBC: **The Greek debt crisis story in numbers**, disponível em <http://www.bbc.com/news/world-europe-33407742>, acesso em 10/04/2017.

13 Os números da OCDE, os menos drásticos, dão a entender que teria havido uma quebra de 20% de 2008 a 2012. Podem-se conferir estes dados no *site* da OCDE: <https://data.oecd.org/gdp/gross-domestic-product-gdp.htm>. A BBC, por seu turno, baseando-se em números do Banco Central Europeu, FMI e estatísticas do próprio governo Grego, refere numa perda de 25% do PIB entre 2010 e 2015. Veja-se: <http://www.bbc.com/news/world-europe-33407742>. Há quem apresente números superiores, mas em qualquer caso, são sempre cifras impressionantes.

14 Mesmo jornais econômicos de tendência tradicionalmente conservadora, como os britânicos *Financial Times* e *The Economist* constatam isso mesmo. WISE, Peter. Costa confounds critics as Portuguese economy holds course In **Financial Times**, 2 Janeiro de 2017, disponível em: <https://www.ft.com/content/25564e84-c775-11e6-9043-7e34c07b46ef>; “Portugal cuts its fiscal deficit while raising pensions and wages” In **The Economist**, 1 de Abril de 2017, disponível em <http://www.economist.com/news/21719753-socialists-say-their-keynesian-policies-are-working-others-fret-about-portugals>, acesso em: 10/04/2017.

Na verdade, como defendem desde há vários anos os economistas Paul Krugman¹⁵ e Joseph Stiglitz¹⁶, ambos vencedores do prêmio nobel de economia, a piora da economia com a adoção da política de austeridade era expectável para quem não estivesse cego por uma ideologia neoliberal sem o mínimo fundamento na realidade empírica. Simplificando muito, nos termos da doutrina keynesiana, a austeridade gera desigualdade e falta de liquidez entre largas fatias da população e, assim, baixa o consumo, ou seja, a demanda. Quando a demanda baixa, o mercado interno contrai e as empresas fazem “ajustamentos” para não terem prejuízos, o que significa que despedem pessoas ou baixam salários.

Os bancos, por sua vez, adotam uma atitude cautelosa e não emprestam dinheiro a empresas que queiram começar ou expandir a sua atividade com medo de que esses investimentos possam não ter retornos e, assim, gerem prejuízos. Mas essas medidas depois levam a mais uma quebra da demanda e do investimento e o ciclo de contração econômica se repete indefinidamente, arrastando a economia para baixo. Terá sido então apenas a “cegueira ideológica” a determinar a aplicação da austeridade no sul da Europa e agora no Brasil? Parecem existir outros fatores.

Como sustentam Damien Millet e Éric Toussaint, acadêmicos e ativistas pela anulação das dívidas odiosas, “para a classe capitalista europeia, a crise foi uma oportunidade formidável”. Na verdade, “graças aos grandes meios de comunicação social (... [o]s povos europeus, submetidos a uma pressão de tal modo intensa, foram condicionados para aceitar medidas que nunca poderiam ter sido adotadas em circunstâncias normais”¹⁷.

A austeridade é, portanto, não uma necessidade, uma inevitabilidade, mas uma oportunidade para desequilibrar relações de força entre classes sociais a favor daquelas que já são mais favorecidas e dominam, mas que sentem que chegou a hora propícia para retirar todos os travões legais e institucionais que impediam ou dificultavam a exploração das fragilidades dos mais vulneráveis em proveito próprio. O discurso da austeridade, por outro lado, cumpre a função de intimidar e, assim, vencer a natural resistência que se ergueria em circunstâncias normais perante todos os sacrifícios e todas as perdas de direitos exigidos¹⁸.

15 KRUGMAN, Paul. How the case for austerity has crumbled In **The New York Review of Books**, 6 de Junho de 2013, disponível em: <http://www.nybooks.com/articles/2013/06/06/how-case-austerity-has-crumbled/>, acesso em: 10/04/2017.

16 STIGLITZ, Joseph. Austerity has been an utter disaster for the Eurozone in **The Guardian**, 1 de Outubro de 2014, disponível em <https://www.theguardian.com/business/2014/oct/01/austerity-eurozone-disaster-joseph-stiglitz>, acesso em 10/04/2017.

17 MILLET, Damien; TOUSSAINT, Éric. **A crise da dívida**. Lisboa: Temas e Debates, 2012, p. 77.

18 A sociedade da austeridade é uma sociedade do medo, uma sociedade domesticada por meio do medo, da insegurança. “Enquanto emoção experimentada por quem verifica que há uma coisa ameaçadora contra a qual não tem qualquer poder, o medo torna-se instrumental para a prossecução dos interesses dos que procuram uma intensificação do controlo social e de uma legitimação da desigual distribuição do poder

Uma última nota que se deseja fazer prende-se com as relações entre desigualdade e austeridade. Como explica António Casimiro Ferreira, tomando como exemplo Portugal, apesar do discurso “austeritário” insistir na pretensa responsabilidade coletiva e partilhada por igual por todos – assim ocultando quem realmente se beneficiou de qualquer excesso no passado – os efeitos das medidas de austeridade recaem com muito maior intensidade e dramatismo sobre os mais vulneráveis e pouco ou nada afetam os mais ricos nas várias sociedades.

Por outro lado, quanto mais desiguais são as sociedades nas quais se vão aplicar as medidas de austeridade, maior será a intensidade e desigualdade na aplicação dessa austeridade e mais riscos comporta¹⁹, algo que deverá ser sempre tido em conta num país com índices de desigualdade tão elevados como o Brasil, incomparavelmente superiores aos que se verificam mesmo nas sociedades europeias mais desiguais.

3.1. A invalidade dos principais argumentos expostos no Projeto de Lei 6.787/2016

Na exposição de motivos do Projeto de Lei 6.787/2016, de iniciativa do Governo Temer, lamenta-se o excesso de litigação judicial trabalhista e a falta de cultura de diálogo e resolução intra-empresarial das disputas entre trabalhadores e empresários. Invoca-se, a este propósito, o exemplo de ordens jurídicas europeias onde a negociação coletiva e a representação laboral no seio da empresa teriam ajudado à emergência de um “ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa, resultando na melhoria do nível de produtividade da empresa”. A reforma visaria instaurar um tal “ambiente colaborativo” no cenário brasileiro.

Cabe notar, desde logo, que a visão “harmoniosa” do mundo laboral e empresarial que se pretende “vender” ao eleitorado brasileiro sobre o mundo europeu é essencialmente um mito. Desde logo, historicamente, a atitude de muitos sindicatos europeus (nomeadamente na França ou mesmo na Grã-Bretanha) face ao setor empresarial é a de combate, ainda que tal combate tome menos a forma da litigação judicial e mais o da greve e outros conflitos nos locais de trabalho, das manifestações de rua e da pressão política. Na verdade, esse sindicalismo, muitas vezes ainda inspirado numa mundividência marxista, é até de natureza bem mais reivindicativo e intransigente do que o de muitos sindicatos brasileiros.

Na verdade, está pressuposto – embora nunca seja explicitado – à argumentação da exposição de motivos a ideia de que a culpa pelos problemas na economia brasileira e no mundo empresarial deve recair sobre os trabalhadores, sindicatos e Justiça do Trabalho, na medida em que são eles que cultivam a “litigiosidade” e que pecam por falta de espírito colaborativo. Curiosamente, fica esquecido o papel do setor

e do bem-estar.” FERREIRA, António Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Económica, 2012, p. 55.

19 Ibidem, pp. 43/51.

empresarial, a outra parte, e a mais forte, na busca pelo tal espírito de “colaboração”. Afinal de contas, dificilmente haveria litígios e conflitos se o empresariado brasileiro fosse um escrupuloso cumpridor do que a lei e a negociação coletiva determinam, em vez de um violador sistemático de direitos e garantias trabalhistas. Os apelos e críticas que se fazem são dirigidos sempre a sindicatos, trabalhadores e juízes, nunca às classes empresariais; as outras ordens jurídicas, como as europeias, são recordadas apenas, novamente, como exemplos a seguir para a parte mais fraca.

Ainda que essa visão harmoniosa das disputas laborais no continente europeu não fosse, como se acaba de demonstrar que é, um mito, a invocação do exemplo “europeu” para justificar as reformas propostas, continuaria a ser profundamente problemática e isto porque as soluções encontradas noutras ordens jurídicas nunca podem ser “transplantadas” automaticamente para outra quando todo o contexto que justificou e rodeia o surgimento dessas soluções nessas outras ordens jurídicas está ausente no sistema para o qual se pretende efetuar a transplantação.

Mais em concreto, nas ordens jurídicas europeias, tendencialmente, os sindicatos têm muito mais força, legitimidade e são mais fortemente representativos do que grande parte dos sindicatos no Brasil, sobretudo aqueles de menor dimensão. As taxas de sindicalização tendem a ser bem mais elevadas; a ligação de base destas organizações com os seus representados, os trabalhadores, é mais forte, mais dinâmica, e a confiança que suscitam na classe trabalhadora é superior. A possibilidade de divergência entre os interesses e preferências dos dirigentes e representantes, de um lado, e trabalhadores, de outro, é bem mais reduzida. Além disso, graças a essa ligação, a sua força face ao setor empresarial é muito maior e, portanto, a capacidade de reequilibrar relações inerentemente desiguais, assimétricas como o são as relações laborais, é muito superior àquela de que gozam a esmagadora maioria dos sindicatos brasileiros. A relação entre o legislado e o negociado (coletivamente) no âmbito laboral deve atender em cada país às relações de força entre as duas partes e à natureza do sindicalismo local. Quando se ignora estes fatores, propicia-se o aprofundar da assimetria de forças, da dominação e da injustiça social.

CONCLUSÃO

As motivações que estão por trás de certas “inovações” ou “atualizações” no âmbito do direito laboral prendem-se, expressa ou implicitamente, com uma certa visão neoliberal da economia, e, normalmente, são mobilizadas para justificar a “inevitabilidade” de medidas que reduzem ou eliminam prerrogativas e garantias já consolidadas no ordenamento jurídico. As alterações que são “benéficas” para a economia, nessa linha de raciocínio, corresponderiam, na realidade, a vantagens para o setor empresarial na “gestão do fator trabalho”, sendo a precarização da situação do trabalhador a “chave” para o suposto aumento da produtividade e aquecimento da economia. É este o guião dos governos que aplicam a lógica da austeridade.

Com efeito, e partindo do pressuposto da austeridade, será sempre falacioso o argumento de que a reforma trabalhista “prestigia o diálogo” e “aprimora as relações do trabalho”, porque os interesses de uma das partes da relação jurídica laboral são sistematicamente negligenciados. A bem da verdade, a preocupação com o trabalhador não está, nem nunca esteve, no horizonte da reforma, muito menos a preocupação com a sua saúde, o seu bem-estar e a sua qualidade de vida.

De igual sorte, as alterações legislativas não estão alicerçadas, verdadeiramente, na necessidade de aprimorar, de melhorar ou desenvolver as relações de trabalho no Brasil, porque as medidas de flexibilização apenas deixam mais vulneráveis, mais enfraquecidos, os trabalhadores nas relações de trabalho estabelecidas concretamente.

O que se pretende efetivamente com a reforma trabalhista é tão-somente trazer para o direito laboral certas diretrizes políticas e econômicas em relação às quais o Governo e a maioria parlamentar são simpáticos. Isto não quer dizer que essas políticas sejam a melhor saída para os problemas que enfermam o país: como visto anteriormente, nos países em que se adotaram políticas de austeridade e flexibilização laboral, como os do sul da Europa, os problemas econômicos até se viram agravados. Desta forma, as alterações legislativas não resolvem o problema da economia, como a falta de crescimento econômico, o aumento do desemprego e a insustentabilidade da dívida, mas apenas se servem de uma receita que empobrece os trabalhadores, que afunda as desigualdades de classe, que diminui o poder de compra dos consumidores, que os torna mais vulneráveis diante do capital mais fortalecido. Este cenário deixa um legado perverso e de difícil reversão: arrasa rapidamente um Estado Social que era ainda incipiente no nosso país, travando qualquer avanço civilizacional.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque. A ascensão do capitalismo do desastre**. Lisboa: SmartBook, 2009.

KRUGMAN, Paul. How the case for austerity has crumbled In **The New York Review of Books**, 6 de Junho de 2013, disponível em: <http://www.nybooks.com/articles/2013/06/06/how-case-austerity-has-crumbled/>, acesso em: 10/04/2017.

MILLET, Damien; TOUSSAINT, Éric. **A crise da dívida**. Lisboa: Temas e Debates, 2012.

OSTRY, Jonathan; LOUNGANI, Prakash; FURCERI, Davide. Neoliberalism: Oversold? In **Finance & Development**, vol. 53, nº 2, junho de 2016, disponível em: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/ostry.htm>, acesso em 10/04/2017.

BBC: **The Greek debt crisis story in numbers**, disponível em <http://www.bbc.com/news/world-europe-33407742>, acesso em 10/04/2017.

STIGLITZ, Joseph. Austerity has been an utter disaster for the Eurozone in **The Guardian**, 1 de Outubro de 2014, disponível em <https://www.theguardian.com/business/2014/oct/01/austerity-eurozone-disaster-joseph-stiglitz>, acesso em 10/04/2017.

SUPIOT, Alain. *L'Esprit de Philadelphie: la justice sociale face ao marché total*. Condé-sur-Noireau: Éditions du Seuil, 2010.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_de_impeachment_de_Dilma_Rousseff, acesso em 10/04/2017.

Ação Civil Pública nº 5012400-56.2017.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS), disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/resultado-da-consulta-processual/?txtValor=50124005620174047100&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&selidnovo=&txtPalavraGerada=>, acesso em: 10/04/2017.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL.1101DECISaOPRESIDENTESTF.pdf>, acesso em: 10/04/2017.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>, acesso em: 10/04/2017.

<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128625>, acesso em: 10/04/2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3197.htm, acesso em 10/04/2017.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125941>, acesso em: 10/04/2017.

<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=01/06/2016&paginaDireta=00092>, acesso em 10/04/2017.

OCDE: <https://data.oecd.org/gdp/gross-domestic-product-gdp.htm>, acesso em 10/04/2017.

<http://www.bbc.com/news/world-europe-33407742>, acesso em 10/04/2017.

<https://www.ft.com/content/25564e84-c775-11e6-9043-7e34c07b46ef>; "Portugal cuts its fiscal deficit while raising pensions and wages" *In The Economist*, 1 de Abril de 2017, disponível em <http://www.economist.com/news/21719753-socialists-say-their-keynesian-policies-are-working-others-fret-about-portugals>, acesso em: 10/04/2017.

ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO E REFORMA TRABALHISTA: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO SUJEITO TRABALHADOR

André Ricardo Lopes da Silva¹
Milca Micheli Cerqueira Leite²

1. O GOLPE CONSUMADO E A ESTRATÉGIA ARQUITETADA PARA DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Com a consumação do golpe levada a efeito, este liderado por uma conjunção de forças de setores conservadores da sociedade brasileira, ficou claro seu único intuito: promover uma verdadeira desconstrução de direitos sociais (trabalhistas, previdenciários), apelidada de “reformas”, sob um falso argumento de que estas se fazem “necessárias” para um “reaquecimento” da economia, as quais, por sua vez, seriam o único modo de “alavancar” os empregos, entre outras justificativas, que, aliás, não são novas, tratando-se apenas de discursos *requentados*, os quais, sob uma ou outra faceta, sempre fizeram parte do mundo capitalista e das relações de trabalho havidas neste modelo.

Pela lógica do capital, contudo, as conseqüências de tais “reformas” são muito mais claras: o incremento do poder de ganho de referidos setores (grandes conglomerados empresariais e industriais, do agronegócio, dentre outros), em detrimento, como sempre, dos direitos basilares da classe trabalhadora, aumentando, desta forma, o abismo social existente entre a classe que vive do lucro e aquela que vive da venda da força de trabalho.

Com a revitalização de um discurso em prol do “mercado” por parte dos golpistas, justamente para prestar contas a quem os apoiou – e, principalmente, os bancou – reforça-se o discurso de que as leis trabalhistas seriam em grande parte culpadas pelo “engessamento” do mercado de trabalho e do próprio desemprego.

-
- 1 Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Regulação no Estado Constitucional (GPTEC - UNIBRASIL). Professor do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho na Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCONST. Advogado do DECLATRA - Paraná.
 - 2 Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica Argentina - UCA. Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Professora. Advogada do DECLATRA - Paraná.

É necessário, assim, segundo propagam os defensores da reforma, o momento é de “flexibilizar” as leis, ampliar a terceirização, prevalecer o “negociado” sobre o legislado (como se todas as categorias fossem representadas por sindicatos suficientemente fortes na sua representatividade); enfim, é necessário “innovar”, “modificar”, vendendo a propaganda de que, caso assim não o seja, a economia, o mercado de trabalho e a previdência entrarão em bancarrota.

O que se procura demonstrar, neste artigo, é exatamente o impacto que um iminente aumento da precarização do trabalho pode causar na centralidade deste na pessoa humana.

2. TÁTICAS DO CAPITALISMO E A CENTRALIDADE DO TRABALHO

De início, é importante partir do pressuposto de que o capitalismo, nas lições de Maurice Dobb, com base na teoria de Marx, é mais do que um sistema de produção para o mercado, sendo, sobretudo, “um sistema sob o qual a própria capacidade de trabalho ‘se tornara uma mercadoria’, comprada e vendida no mercado como qualquer outro objeto de troca”.³ Aliás, a condição de existência do capital, como já destacavam Marx e Engels, é o trabalho assalariado.⁴

Não obstante, embora, de fato, o trabalho sob este prisma seja tratado como mercadoria, outras teorias fazem ressalva a este ponto, como, por exemplo, a de Karl Polanyi, para quem “separar o trabalho das outras atividades da vida e sujeita-lo às leis do mercado foi o mesmo que aniquilar todas as formas orgânicas da existência e substituí-las por um tipo diferente de organização, uma organização atomista e individualista”.⁵

Muitos ramos da ciência constataam hoje a importância do trabalho para o sujeito, seu papel estruturante e central, o qual inclusive auxilia na construção da identidade e subjetividade do sujeito. É o homem que assume posição central nesse direito, ele é o foco das atenções, e a sua personalidade é o instrumento dessa efetivação.⁶

Em virtude do que podemos chamar de crise existencial do direito, os juristas estão em estado de perplexidade quanto ao mundo contemporâneo, de certa forma pregando o apocalipse do posto de centralidade do trabalho.⁷ Leonardo Wandelli, explica sobre a estratégia básica do capitalismo, que é tornar o homem um mero instrumento de satisfação de necessidades de subsistência, que ao final não mais importarão ao processo de produção do valor:

3 DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. P. 17.

4 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Porto Alegre: LP&M, 2009. p. 45.

5 POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 198.

6 EBERLE, Simone. *A Capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 32.

7 COUTINHO, Aldacy Rachid. *A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 165. Nesse particular, a autora cita a ótica de Jeremy Rifkin, Domini-que Meda e Claus Offe.

Contudo, conforme já se salientou, a estratégia básica do capitalismo, desde o modelo liberal, e que permaneceu no viés tecnocrático do modelo do Estado Social e nos socialismos reais, e que se agiganta no discurso neoliberal, consiste em deslegitimar o caráter do trabalho como direito fundamental.⁸

Não há como se criar a ilusão de que, num mundo onde a produção capitalista não tem limites (especialmente no momento atual brasileiro), haverá equilíbrio nas condições do trabalho. O dono do capital sempre procurará lucrar mais, e, em contrapartida, quanto mais puder economizar sobre suas forças de produção, assim o fará.

Na verdade, como também lembra Polanyi, todos os movimentos sociais sobre condições salariais inaceitáveis ou desqualificação do trabalho, nas palavras do mesmo, não foram suficientes para combater todos os males do mundo capitalista do trabalho.

E, certamente, não é a flexibilização das leis que mudará este quadro; pelo contrário, apenas os acentuarão mais.

De todo modo, não se nega o papel que a centralidade do trabalho exerce sobre o homem.

Esta, em seu aspecto *social*, significa dizer que o homem tem o trabalho como um de seus principais (senão o principal) modo de vida, onde, ao mesmo tempo em que tem a oportunidade de exercer um ofício e praticar suas habilidades, não só como meio de subsistência, mas na condição de integrante de uma coletividade, deve ter seus direitos, suas garantias fundamentais e, sobretudo, sua dignidade, plenamente resguardados, independente da modalidade de contratação.

Já o aspecto *subjetivo* desta centralidade implica em dizer que, não obstante precise trabalhar para prover sua subsistência e de sua família, o homem trabalhador se realiza intimamente, se reconhece, se valoriza.

Por conseguinte, um trabalhador que exerce suas atividades em condições cada vez mais precárias, perderá sua noção de utilidade, seja perante a sociedade, seja perante si mesmo. Terá cada vez mais a noção que é exatamente aquela que o capital tenta lhe impor, é um “número”, uma “engrenagem” do sistema; devendo inclusive se resignar neste sentido, para não engrossar ainda mais a fila do desemprego.

Toma-se, portanto, a essencialidade do trabalho como sendo nuclear nos direitos fundamentais, sem notar que a viabilidade de concretizar o trabalho passa pela propriedade, ou seja, ser proprietário do capital ou ser da força, que realiza a mais-valia pela venda.⁹ Por outro lado, existe uma perspectiva reducionista que trata do trabalho apenas como uma mediação para o capital, de forma que o trabalho é visto como uma

8 WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012. p. 195.

9 COUTINHO, AldacyRachid. *A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 165. Nesse particular, a autora cita a ótica de Jeremy Rifkin, Dominique Méda e Claus Offe, p. 168.

maldição humana ou como reafirmação ideológica do capital - no campo à esquerda - ou como um direito condicionado pelas leis do mercado - no campo à direita.¹⁰

De qualquer maneira, a despeito desta polarização entre ideologias, a utilização da força de trabalho é algo que jamais acabará, mesmo diante de toda a inovação tecnológica, cada vez mais desenfreada, que presenciamos. Conforme leciona com absoluta precisão Harry Braverman, “a transformação da humanidade trabalhadora em uma “força de trabalho”, em “fator de produção”, como instrumento do capital, é um processo incessante e interminável”¹¹.

Mas, ao mesmo tempo, se é um processo interminável, é justamente pelo fato de que a força de trabalho, mesmo sob a égide fria do capitalismo, é irredutível a uma mera mercadoria, pois “não pode ser impelida, usada indiscriminadamente, ou até mesmo não-utilizada, sem afetar também o indivíduo humano que acontece ser o portador dessa mercadoria peculiar”,¹² como lembra Polanyi.

Assim, se o trabalho continua e continuará exercendo um papel fundamental para o homem, a classe trabalhadora deve resistir à “reforma” proposta pelos defensores e apoiadores do golpe, cujo resultado desta beneficia apenas estes. Como visto acima, uma pessoa sem trabalho é uma pessoa sem identidade, sem sentido; todavia, as condições dadas para que este se desenvolva devem ser adequadas. Seus direitos devem ser reconhecidos, e não gradativamente tolhidos, como prega (embora assim não se apresente) o discurso governista.

REFERÊNCIAS

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: LTC, 1987.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. São Paulo: Conceito, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Porto Alegre: LP&M, 2009.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.

10 WANDELLI, Leonardo Vieira. *Op. cit.* p. 41

11 BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: LTC, 1987. p. 124.

12 POLANYI, Karl. *Op. cit.* p. 95.

UMA CRÍTICA JURÍDICO-FEMINISTA À CONTRARREFORMA TRABALHISTA

Anjuli Tostes Faria¹
Mariana Prandini Assis²

Conheci Eliana esperando o ônibus na rodoviária do Plano Piloto, há mais ou menos um mês. Mulher negra, de voz suave e atitude determinada, Eliana vive em Águas Lindas, no entorno de Brasília, desde que a família decidiu migrar do interior de Pernambuco, quando ela ainda era criança. Aqui, Eliana brincou, estudou até o ensino médio, fez amigas para a vida toda, como a Ana, conheceu o Roberto, com quem teve João e se casou, e arrumou um emprego com carteira assinada em uma universidade privada. A rotina de Eliana é pesada: ela acorda todos os dias às 5 da manhã, toma seu banho e veste o uniforme de recepcionista. Prepara o café para toda a família, que inclui uma tia idosa, arruma João para ir à escola. Depois de deixar o filho, pega o primeiro dos dois ônibus necessários para chegar ao trabalho no Plano. Bate o ponto às 8 da manhã, e passa o dia atendendo telefonemas, anotando recados, esclarecendo dúvidas e direcionando as pessoas no vasto campus universitário. Ao chegar em casa quase às 8 da noite, Eliana faz uma arrumação da casa, prepara o jantar da família e organiza todo o necessário para o desenrolar do dia seguinte. Quando ela olha para o rádio relógio sobre o criado ao lado da cama, antes de adormecer, já é quase meia-noite.

Eliana tem projetos e sonhos. Ela quer que João se forme em uma faculdade, quer poder viajar mais, quer fazer um curso de massoterapia e quer um armário novo para a sala. Mas o dinheiro é curto e, no final do mês, quase não sobra para a poupança da família.

Uma crítica qualificada à contrarreforma trabalhista proposta pelo governo ilegítimo de Michel Temer demanda, como nos ensinam as abordagens feministas do direito, considerar histórias de vida como a de Eliana. Essas abordagens, que surgem quando mulheres juristas e advogadas começam a incorporar o debate sobre sexo, gênero e raça em seus trabalhos no campo do direito, constituem um corpo de pensamento crítico que desafia a teoria e a prática jurídica (FINEMAN 2005; BOWMAN, SCHNEIDER 1998). E um dos focos desse corpo de pensamento crítico é precisamente o papel do direito na criação e perpetuação de desigualdades.

1 Advogada Popular, Auditora Federal de Finanças e Controle e Especialista em Gestão Pública.

2 Mestra em ciência política pela UFMG e doutoranda em política pela New School for Social Research.

Para desvendarmos as desigualdades que o direito cria, perpetua ou aprofunda, as abordagens feministas do direito nos oferecem alguns métodos (BARTLETT 1990). Um deles consiste em fazermos o “questionamento feminista”, ou seja, perguntarmos quem as reformas legislativas propostas deixam de fora, ou colocam em uma situação de grande desvantagem, silenciando suas perspectivas de vida e interesses. O propósito fundamental de um questionamento desse tipo é identificar as implicações de gênero e raça de regras e práticas jurídicas que, em princípio, parecem ser neutras quanto a esses marcadores sociais. A “pergunta feminista” nos revela como a posição subordinada das mulheres reflete modos específicos de organização da sociedade e não uma característica inarredável daquelas. Ou seja, as condições sociais de subordinação e exploração a que as mulheres são submetidas não são produtos da natureza, mas posições forjadas por estruturas sociais patriarcais, dentre elas o direito.

Por outro lado, as feministas do direito nos ensinam a buscar elementos de crítica e transformação no engajamento interativo e colaborativo com outras mulheres, sempre amparadas nas experiências pessoais e nas narrativas de vida de cada uma. Esse processo colaborativo e favorável à tomada de consciência de nossa própria condição coletiva, consiste em verdadeiro método para testarmos a validade dos princípios e normas jurídicas estabelecidas através das experiências pessoais daquelas que por ele serão afetadas. Trata-se da aplicação do já conhecido lema “o pessoal é político”: a narrativa de vida de cada uma de nós importa, e pode ser duramente afetada pelo direito. Ao compartilhar nossas histórias, nós, mulheres, identificamos o que há de comum e encontramos elementos a partir dos quais podemos nos organizar coletivamente, com e contra o direito. Percebemos também que a opressão que vivemos não é um problema individual, mas estrutural.

Ao fazermos a “pergunta feminista” à proposta de contrarreforma trabalhista do governo ilegítimo de Michel Temer, fica evidente que as mulheres são as suas maiores vítimas. Hoje, 70% dos postos de trabalho terceirizado são ocupados por mulheres. Segundo dados do DIEESE / CUT, essas trabalhadoras trabalham 3h a mais por semana (fora a dupla jornada), ganham 24,7% a menos (para além da diferença de cerca de 30% em relação aos homens), estão sujeitas a alta rotatividade e são as que sofrem mais acidentes.

De acordo com a Lei 13.429/17, os empregados de qualquer atividade poderão ser terceirizados. A lei afasta a possibilidade de formação de vínculo empregatício com o tomador do serviço e atribui a este apenas responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas sonogados.

Por outro lado, caso aprovado o Projeto de Lei 6787/16, as normas coletivas (acordos e convenções) prevalecerão sobre a lei, ainda que sejam menos favoráveis ao trabalhador, em absurda ofensa ao princípio da norma mais favorável, que preside o Direito do Trabalho. Na esteira dessa alteração legal, poderão ser negociadas reduções de direitos consagrados na legislação trabalhista, especialmente quanto à jornada de trabalho, desde que limitada a duração mensal a 220 horas (muito mais do que se

prática hoje). Poderá ser reduzido o intervalo para até 30 minutos. E qualquer outro direito não previsto expressamente na Constituição, uma vez que a negociação coletiva impor-se-á sobre a norma heterônomo-estatal, ainda que a alteração seja *in pejus*.

Por sua vez, a aprovação do PLS 218/16 permitirá a cruel contratação de empregados por contratos de trabalho intermitente, modalidade que rompe a clássica adequação do direito do trabalho brasileiro à teoria do tempo à disposição do empregador, segundo a qual todo o tempo em que o empregado se encontra no local de trabalho à espera de ordens do empregador será considerado jornada de trabalho e, assim, remunerado. Com a mudança, o empregado receberá pelo tempo efetivamente trabalhado, circunstância extremamente precarizante das condições de trabalho.

Então, de repente, algo terá mudado na vida de Eliana. Vários direitos e garantias de outrora já não existirão mais. Porque a Universidade decidirá que todos os seus serviços serão terceirizados. Eliana continuará trabalhando no mesmo local, só que recontratada por uma empresa intermediadora de mão de obra. O seu salário não será o mesmo, porque os direitos reconhecidos à categoria dos trabalhadores em instituições de ensino não serão entregues a ela pela empresa prestadora de serviços. Na função de recepcionista, ela terá que cumprir jornada de 12 horas, com duração do trabalho de 220 horas mensais. Assim, vai precisar acordar às 4h para chegar ao trabalho às 7h e sair às 20h. Chegará em casa às 22h, quase sem condições de dar conta dos afazeres domésticos, da tarefa escolar do filho, do jantar da família. Dormirá algumas poucas horas e às 5h da manhã estará de pé, outra vez, para cumprir sua cruel rotina.

Depois, o empregador alterará o contrato de Eliana, para que ela preste trabalho intermitente. Nos meses de janeiro e fevereiro, em que há menor demanda, ela não receberá o seu salário total, mas apenas 20% dele, pois trabalhará apenas algumas horas por dia. E o sindicato, pressionado pelos patrões com ameaça de dispensa em massa, além da jornada de 12 horas, negociou a redução das férias anuais para apenas dez dias e o intervalo intrajornada para parcos 30 minutos. A fadiga é inevitável. A sensação de impotência por não conseguir cumprir as metas fixadas pelo empregador a conduzem à depressão. E lá se vão os projetos e sonhos de Eliana. João não irá mais para a faculdade. Seguirá, provavelmente, o caminho que os pais trilharam: ainda muito jovem, conseguirá um trabalho precário, terceirizado, intermitente ou a tempo parcial, não terá tempo nem meios para obter educação formal que o qualifique. E assim reproduzirá a triste existência de seus genitores.

Esse, certamente, será o destino da maioria esmagadora dos trabalhadores brasileiros, caso venha a ser aprovado o PL 6787/16 e o PLS 18/16, com efeitos agregados às deletérias consequências da Lei n.º 13.429/17. Malefícios que podem ser evitados pela reação da classe trabalhadora à estratégia de ampliação da acumulação capitalista, em detrimento dos trabalhadores, que têm sua condição social extremamente fragilizada, resultado do caráter precário de vinculação aos postos de trabalho, com salários reduzidos, patamar de tutela inferior e atomização sindical, sem contar com a ampliação da vulnerabilidade em todos os sentidos.

O final dessa história ainda pode ser reescrito. Quem sabe Eliana não fará as sonhadas viagens e não comemorará, ao lado de Roberto, a formatura de João? O momento da definição se apresenta agora. A força dos movimentos sociais poderá se mostrar a tempo de reverter o quadro adverso de hoje. Em breve saberemos.

REFERÊNCIAS

BARTLETT, Katharine. Feminist Legal Methods. *Harvard Law Review* 103 (4), pp. 829-888, 1990.

BOWMAN, Cynthia Grant, SCHNEIDER, Elizabeth M. Feminist Legal Theory, Feminist Lawmaking, and the Legal Profession. *Fordham Law Review* 67 (2), pp. 249-271, 1998.

FINEMAN, Martha Albertson. Feminist Legal Theory. *Journal of Gender, Social Policy & the Law* 13 (1), pp. 13-23, 2005.

BLITZKRIEG NEOLIBERAL: MAIS UM ATAQUE

Augusto Jobim do Amaral¹

O desmantelamento neoliberal iniciado a partir dos anos 1970 e que, no Brasil, teve seu primeiro impulso, nos anos 1990, pós-redemocratização, hoje se apresenta ostensivamente com todo seu ardid e cinismo. Aprovada a EC 241 que congelou os investimentos sociais em 20 anos (talvez a maior condenação social atribuída ao Estado Brasileiro em sua história), desmantelado o Fundo Social do Pré-Sal, bem como o seu controle pela Petrobrás, o *Blitzkrieg* neoliberal avança com a redução de programas sociais consagrados internacionalmente e a reconfiguração do modelo educacional que não cessará de produzir funcionalmente mais “capital humano” para as peças do mercado. É o momento de executar a previdência e os direitos dos trabalhadores.

A dominação e ataque políticos a um arremedo de Estado de Bem-Estar parcialmente conquistado claramente estão dispostos. Aquilo que genericamente poderíamos chamar de um processo de acumulação econômica desenfreada pela expropriação da mais-valia absoluta, noutros termos, ganha capítulo fundamental atualmente, através do instante da intensificação dos regimes de trabalho e de redução de salários. Chamemos eufemisticamente de “reforma trabalhista”.

No Brasil, as táticas políticas se adequam ao contexto, mas não dispensam a falácia de enfrentamento do desemprego e do impulso à economia, sem acenar jamais em reduzir a margem de lucro de quem realmente é responsável pela quebradeira atual: os gastos do governo com os juros da dívida pública, quer dizer, dinheiro extorquido pelo sistema especulativo financeiro. Mas alguém deve pagar a conta e sabemos sobre o lombo de quem recai a fatura. Todavia, a coragem de algum Nosferatu jamais se dará às claras. Antes mesmo de se conjugar aos seus cúmplices parlamentares, não deixará de buscar coragem em representantes bem conhecidos do seu quadro representativo judicial: as figuras, no STF, do Ministro Gilmar Mendes e, no presidente do TST, de Ives Gandra Martins Filho, saberão dizer o quanto.

Assim, de forma objetiva, o quadro geral apresenta-se através de duas estratégias muito claras em termos trabalhistas: quanto à *negociação coletiva*, os acordos devem valer mais que os termos da CLT (admita-se que já é tendência de recentes decisões do STF e do TST pelos atores políticos já referidos) e, principalmente, a *terceirização*, com a permissão de fazê-la em quaisquer atividades de uma empresa.

Desengaveta-se o PL 4.302/98, apoiado pela FIESP e CNI, aprovado na Câmara em 2000 e pelo Senado em 2002 (como aí sofreu alterações, precisa agora apenas ser votado mais uma na Câmara para ir direto à sanção presidencial), prevendo a

1 Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS.

subcontratação de empregados em caráter permanente para qualquer atividade (urbana ou rural, pública ou privada), inclusive para a área fim da empresa, como notável forma de eximir as empresas de encargos sociais com seus trabalhadores e, por óbvio, desintegrar a estrutura sindical. Nem precisamos ir a outros países para dizer que, com iguais práticas, houve um rebaixamento sistêmico nos salários (com impacto na arrecadação de impostos) e uma enorme elevação de subempregos. Por aqui já se sabe que $\frac{3}{4}$ dos trabalhadores acidentados são terceirizados e que possuem vencimentos quase 25% menor que os efetivos.

Ademais, quanto ao trabalho temporário, o projeto amplia de 3 para 9 meses o limite desse tipo de contrato, anuindo no seu prolongamento mediante acordo ou convenção coletiva. Ainda, a jornada de trabalho, que hoje é de 8 horas diárias sendo remuneradas as horas extras, sofrerá profunda alteração: sem parâmetros claros definidos do que seria horário regular ou trabalho extraordinário, será permitido que horas antes tidas como extras sejam incorporadas à jornada normal sem pagamento de adicional. Não esqueçamos a previsão sobre as remunerações por produtividade que, por acordo, mascarariam a desobrigação dos empregadores a pagar o piso de categorias e até mesmo o salário mínimo. Em suma, jornadas maiores e menos tempo em suas ocupações.

Não obstante, o escracho chega ao limite ao aduzir que os contratos em vigência, sob acordo (sempre presente a abstração tacanha de paridade de condições de negociação num país em que nem mesmo o direito de greve é solidamente assegurado), poderão ser adequados aos termos da lei. Em bom português: o negociado acima do legislado.

Por sua vez, a retórica a alimentar a necessidade de se revisarem direitos trabalhistas não deixa de apontar falaciosamente a defasagem legislativa brasileira que frearia a dinâmica empresarial e as contratações no país. Não é o que o comportamento do mercado de trabalho neste século aponta: de 2001 a 2014, 22 milhões de pessoas arrumaram ocupação, a renda mensal subiu 28% em termos reais, o número de empregados com carteira assinada passou de 45% para 57%, entre 2004 e 2014, e a desigualdade caiu.

Não será necessária muita percepção para se atentar que tais reformas nada têm a ver com preocupações éticas, tampouco a crise econômica. São os atávicos movimentos de concentração de renda no Brasil é que anunciam o novo choque neoliberal, de uma elite que historicamente se apropriou dos recursos do Estado alheia à miséria de quem realmente produz a riqueza nacional.

Nem que seja por decência ou por sopesar alguma vergonha que nos reste, é preciso ir às raízes. Diga-se diretamente, sob pena se não aduzir o que realmente importa. A ode ao “ideal empreendedor se si” que ancora a racionalidade neoliberal, após ser internalizado e apropriado também como lógica pulsional – não esqueçamos que o neoliberalismo é, além de um regime de gestão das trocas econômicas, fundamentalmente forma de produção de vida – e que agora aparece estampada nas “reformas” não apenas no Brasil, investe literalmente não mais numa moralidade repressiva do

trabalho nos moldes de uma ética protestante, mas num modelo calcado claramente em “identidades flexíveis”.

De alguma forma, a inteligência está em perceber o quanto este estado de coisas neoliberal assimilou a crítica de algumas forças anticapitalistas contra a disciplina do trabalho enquanto parâmetros de uniformização disciplinar. Quer dizer, a crítica ao espaço de rigidez controlado de alienação “taylorista” deu lugar aos auspícios da “maior flexibilidade nos horários e ritmos” de “seres autônomos, livres, não submetidos à autoridade de um chefe”. Eis o canto da sereia que permeia os discursos das reformas hoje e que chegam reforçados atualmente ao Brasil. Segurança e estabilidade são vistas, neste novo *ethos* do trabalho, sobretudo, como covardia moral do indivíduo, afinal você “S.A.” estará sempre em dívida, insuficientemente esforçado por não se entregar ao trabalho como deveria: o fracasso recorrentemente presente na incitação vertiginosa à autoexpressão de si. A moldura legislativa que tenta se implementar e fazer funcionar a “precarização”, para além de todo o resto, apenas é a cristalização de afetos refletidos em tais “identidades flexíveis”.

Ao “homem-máquina”, por óbvio, não eliminado neste contexto – a exploração profunda em moldes clássicos continuará (com o aumento do PIB, redução do valor da hora de trabalho paga e o aumento das jornadas de trabalho) – a ele se associam novos dispositivos disciplinares de engajamento mais profundos (auxiliados é claro legislativamente) que sofisticam a obediência mecânica e trazem a forma da motivação e da “flexibilidade” como o desenho do “empreendedor”. Se a nova liturgia da gestão toma conta de todos os escaninhos da vida, ela não abrirá mão de se lançar sobre regras legislativas, vistas como representação de um discurso social que impele à eliminação de tudo que não possa ser absorvido pela forma-mercadoria, ou seja, conduzido pelo fluxo mercantil sintetizador de toda qualidade humana em quantidades intercambiáveis e aniquiláveis.

Les os atuais movimentos de reformas, tanto trabalhista quanto previdenciária, deve imperativamente passar por esta análise, retratos bem definidos que são do “ideal empresarial de si”, ou seja, da formalização da sociedade sob a base do modelo empresarial. Portanto, numa “sociedade do desempenho”, um poder público apenas poderá se tornar viável por instrumentos legais que assegurem a “precarização” das relações de exploração do valor do trabalho, solapando os parques cantos de resistência de direitos e garantias consagrados na CLT e na CRFB. Exercício que a gramática da eficiência e da competitividade facilmente se inscreverá avalizada por qualquer tribunal econômico (nada metafórico) que tome conta. Novidade alguma: assumem-se os valores do mercado a colonizar a política e suas instituições.

Vê-se hoje, em contornos bem nítidos, que os múltiplos modos de governabilidade dispostos entre indivíduos e governo, aparentes no atual espetáculo do dismantelamento implementado pelo governo golpista no Brasil, são apenas tradução da “nova razão do mundo” tão enraizada como nunca em nosso cenário psicopolítico. Campeiam os arautos da “otimização da produtividade” e da “maximização

das performances”, com o mínimo de atrito, ao menos sob o aspecto de uma suposta liberdade contratual. Neste contexto de empuxo à intensificação da produção de coisas fungíveis e, por suposto, de destruição de qualquer objeto (inclusive humano) que atrapalhe este fluxo, o trabalhador nada mais é que mero suporte do processo de produção do valor. Trabalhador coisificado e mensurável financeiramente como custo na engrenagem. Muito mais que uma regulamentação legal, estamos testemunhando a própria *normatividade interna do capitalismo atual*, em mais um capítulo no seu esforço contínuo de acumulação e desempenho.

Enfim, a “flexibilização” das relações trabalhistas e previdenciárias vão demandar uma rígida adequação legal que garanta não mais qualquer resquício de alguma rede de seguridade social, mas a ampliação do espaço econômico. Clareira aberta dentro da qual caberá apenas aos trabalhadores assumir e enfrentar riscos. Com este quadro, em que o sujeito neoliberal apenas se apresenta como um agente de cálculo e enxerga a vida como imenso campo de caça (chama isso de concorrência), natural que requeira do Estado apenas as condições para desdobrar sua violência, ou seja, tradução da radical violência de sua razão em “flexibilidade normativa”. Que a luta responsável não dispense jamais a atenção, na biopolítica das sociedades capitalistas contemporâneas, das estratégias de regulamentação deste modo empresarial da experiência.

REFORMA TRABALHISTA SOLAPA DIREITOS DOS TRABALHADORES

Carlos Fernando da Silva Filho¹

É grande o número de projetos que tratam de pautas trabalhistas no Congresso Nacional. Levantamento do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – Diap detectou mais de duas mil matérias em tramitação e praticamente todas retiraram ou flexibilizam direitos dos trabalhadores e encontram oposição e resistência do movimento sindical.

O envio do Projeto de Lei 6.787/2016 no final do ano passado, numa iniciativa do Poder Executivo, lançou mais uma sombra sobre a classe trabalhadora brasileira e sobre os órgãos de fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas, especialmente a Auditoria-Fiscal do Trabalho e a Justiça do Trabalho, resvalando também sobre o Ministério Público do Trabalho. Não por acaso, as representações destas três categorias – Auditores-Fiscais do Trabalho, Juízes e Procuradores do Trabalho, respectivamente, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) – se uniram para produzir uma Nota Técnica sobre o tema, apontando os prejuízos e consequências contidos no texto da reforma trabalhista.

De fato, o PL 6.787/16 aglutina o que há de pior em termos de propostas para uma reforma da legislação. Aliado ao Projeto de Lei 4.302/1998, que aprovou a terceirização irrestrita, no dia 22 de março de 2017, na Câmara dos Deputados, constitui o mais perverso conjunto de medidas contra os trabalhadores e o sistema de proteção do trabalho. A reforma propõe legalizar o que hoje é ilegal. Um tremendo contrassenso.

O projeto propõe alterações no trabalho a tempo parcial e trabalho temporário, na jornada diária e semanal de trabalho, nos intervalos para alimentação e no parcelamento das férias; permite o trabalho intermitente, a dispensa do registro de ponto eletrônico e a instituição do negociado sobre o legislado; acaba com o pagamento das horas *in itinere*; flexibiliza o banco de horas, entre várias outras situações que não proporcionam quaisquer benefícios aos trabalhadores. Pelo contrário, precarizam as condições de trabalho, trazem insegurança e instabilidade.

As alterações nas formas de contrato de trabalho são imensamente prejudiciais. O trabalho a tempo parcial, atualmente, é limitado a 25 horas semanais. O PL 6.787/16 eleva este limite para 30 horas semanais sem horas extras ou para 26 horas ou menos,

1 Auditor-Fiscal do Trabalho, Economista, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – Sinait.

com possibilidade de até seis horas extras, totalizando até 32 horas semanais. Esta modalidade aproxima muito o regime de trabalho a tempo parcial do trabalho a tempo integral, fomentando a substituição de empregados. Todos os trabalhadores que trabalhem até 30 ou 32 horas, pela atual legislação, têm direito a um salário mínimo. Se aprovada a reforma, passarão a receber proporcionalmente, num flagrante rebaixamento do salário. As consequências imediatas serão a redução do número de vagas de trabalho por tempo indeterminado, da massa salarial e da arrecadação previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Igualmente nefasta é a ampliação do contrato temporário, hoje, de 90 dias, prorrogáveis por mais 90, sem direito a aviso prévio e sem multa de 40% sobre o FGTS. Pela proposta de reforma trabalhista, a contratação será permitida por até 120 dias, com prorrogação por mais 120. O trabalhador ficará na empresa por até 240 dias, sem gerar vínculo empregatício e obrigações trabalhistas. Um bom negócio para o empregador. Além de não fazer jus ao aviso prévio e da multa sobre o FGTS, perderá o direito à indenização pelo término do contrato de trabalho e o seguro acidente. Da mesma forma, a medida terá impacto sobre o número de vagas por prazo indeterminado, reduzirá massa salarial e arrecadação da Previdência e FGTS, e causará grande instabilidade ao mercado de trabalho.

Medidas semelhantes adotadas pela Espanha, entre 2012 e 2016, provocaram a redução de 265 mil contratos por prazo indeterminado e 372 mil vagas a tempo integral. No México, no mesmo período, o impacto foi ainda pior: houve redução de 1,2 milhões de empregos com salários acima de 2 salários mínimos, sendo que destes, cerca de 500 mil trabalhadores recebiam mais de 5 salários mínimos. Também houve aumento de 1,2 milhões de empregados cuja remuneração fica entre 1 e 2 salários mínimos. Atualmente, 66% da População Economicamente Ativa – PEA está na informalidade. A população empobreceu.

A adoção da jornada intermitente ou móvel é outra medida que prejudica o trabalhador. O empregador terá a possibilidade de remunerar o trabalhador somente durante o tempo em que precisar dele. O empregado, por sua vez, estará sempre à disposição do patrão, esperando em casa o chamado a qualquer momento, sem receber um centavo. Haverá redução de salário. O trabalhador sequer saberá quanto vai ganhar. O pagamento de férias e 13º salário será proporcional.

Ainda dentro das regras de jornada de trabalho, o projeto de lei preserva o limite de 220 horas mensais, mas flexibiliza as jornadas diárias e semanais, hoje limitadas pela legislação em vigor a 8 e 44 horas, respectivamente. Medida que causará superexploração, desgastes físicos e mentais aos trabalhadores, ocasionando doenças e acidentes de trabalho que vão piorar, ainda mais, as estatísticas, aumentar os dramas familiares e gastos com benefícios e pensões, além de impedir a criação de novos empregos.

Além de mexer com os regimes de contrato, a proposta de reforma trabalhista permite às empresas dispensar o controle da jornada de trabalho. A exigência de sistemas eletrônicos de registro do ponto surgiu exatamente para proteger os trabalhadores

contra fraudes no controle das horas trabalhadas. A volta de sistemas ineficazes ou fraudulentos – ou a ausência de qualquer sistema – será um enorme retrocesso, que vai lesar o direito dos empregados de receberem corretamente suas horas extras, reduzindo o volume de massa salarial, prejudicando a arrecadação previdenciária e do Fundo de Garantia, além de potencializar uma corrida à Justiça do Trabalho em busca de recuperar o que lhes será tirado indevidamente. Outro efeito colateral será a inviabilização da fiscalização dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A cesta de maldades não termina aí. O governo e o empresariado brasileiros tentam emplacar uma velha aspiração, que é a prevalência do negociado sobre o legislado. Na prática, isso equivale a uma lei para cada empresa, ao sabor das conveniências de cada uma e, mais uma vez, dificultando o trabalho da fiscalização. Essa alternativa já é possível, desde que as condições negociadas sejam melhores do que as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Entretanto, negociação em condições desiguais dificilmente resultará em bons acordos para os trabalhadores. Ocorre que a representação sindical brasileira é falha e a organização rígida. A unicidade sindical construiu uma estrutura sindical frágil e, na maioria dos casos, de pouca representatividade. Para que essa ideia signifique avanço, seria necessário fazer, antes da reforma Trabalhista, a reforma sindical.

O PL 6.787/16 elenca uma série de itens que poderão ser negociados, mesmo que sejam em prejuízo ao trabalhador: jornada de trabalho, parcelamento de férias, pagamento de horas *in itinere*, intervalo intrajornada, banco de horas, remuneração por produtividade, registro de jornada de trabalho, trabalho remoto, plano de cargos e salários, adesão ao Programa Seguro-Emprego, regulamento empresarial, entre outras. Algumas delas, já tratadas acima.

Em todos os casos, haverá precarização de direitos.

Parcelamento de férias em até três períodos não cumpre o objetivo do descanso físico e mental. Isso é comprovação científica, medida de segurança e saúde no trabalho.

O pagamento de horas *in itinere* é um direito do trabalhador cuja empresa se situa em local de difícil acesso ou com ausência de transporte público. O entendimento é de que o trabalhador está à disposição do patrão durante o tempo de deslocamento. A reforma acaba com esse direito.

Reduzir o intervalo intrajornada para descanso e alimentação de 60 minutos para 30 minutos despreza os aspectos de saúde do trabalhador, aumentando as chances de acidentes de trabalho. O trabalhador vai ter que, literalmente, “engolir” a comida para voltar rapidamente ao trabalho.

A reforma acaba com o limite de compensação de horas extras em, no máximo, um ano. Poderá haver acúmulo ilimitado de horas, sem quaisquer restrições ao número de horas trabalhadas no dia ou na semana. A negociação coletiva poderá estabelecer qualquer forma de compensação.

A CLT garante a trabalhadores remunerados por comissão ou por produtividade o pagamento de um salário mínimo, repouso semanal remunerado, limite de jornada,

horas extras. A negociação coletiva poderá extinguir esses direitos. É praticamente a volta à escravidão.

O trabalho remoto ou à distância possibilita a retirada das garantias atuais de assegurar os mesmos direitos dos demais empregados de uma empresa. A negociação coletiva poderá acabar com isso, expondo os trabalhadores à superexploração, especialmente ao excesso de jornada de trabalho.

A liberdade de empresas para elaborar Planos de Cargos e Salários será praticamente ilimitada, sem necessidade de atender a exigências do Ministério do Trabalho.

Será facilitada a adesão das empresas ao Programa Seguro-Emprego, reduzindo o salário de trabalhadores até mesmo abaixo do salário mínimo. Atualmente, os salários e jornadas de trabalho podem ser reduzidas em até 30% em caso de necessidade da empresa, mas nunca abaixo do salário mínimo. O Fundo de Amparo ao Trabalhador complementa parte dos salários.

As empresas, pela negociação coletiva, poderão modificar seu Regulamento Empresarial para retirar direitos dos trabalhadores.

A reforma trabalhista, dentro do negociado sobre o legislado, ainda propõe que, em caso de anulação de qualquer cláusula de acordo coletivo pelo Poder Judiciário, o trabalhador deverá pagar ao patrão o benefício recebido durante a vigência do dispositivo anulado. Nesse caso, o prejuízo é dobrado! O trabalhador já tem seus direitos e salários reduzidos e, se anulada a cláusula compensatória que instituiu o benefício, será descontado de sua remuneração.

Muitos aspectos ainda estão sendo descobertos nas entrelinhas do PL 6;787/16, sempre em desfavor dos trabalhadores. Situação que se torna mais grave na medida em que a maioria das informações divulgadas pelo governo em relação às propostas não correspondem à verdade.

Um dos mitos em torno das alterações propostas é de que haverá criação de empregos. A experiência demonstra exatamente o contrário. Os casos da Espanha e do México citados no início deste texto exemplificam o desastre social e econômico advindo da adoção de medidas semelhantes. Salários rebaixados, mais contratos temporários, maiores e piores jornadas de trabalho, empregos precários e menos qualificados.

Outra falácia é o discurso em torno da modernização da CLT, o que não procede. Desde a sua edição, em 1943, cerca de 85% de seus dispositivos já foram modificados, acompanhando a evolução do mundo do trabalho. O mesmo ocorre com a Constituição Federal de 1988, já muitas vezes emendada. Não custa lembrar, também, que o artigo 7º da Carta Magna traz os direitos fundamentais para os trabalhadores, constituindo um patamar mínimo que não deve ser, jamais, rebaixado.

Mais um argumento utilizado pelos defensores da reforma Trabalhista é que o Brasil é campeão mundial em ações trabalhistas. Este é apenas um recorte da realidade. O Brasil é, na verdade, campeão de judicialização de processos. Do total, apenas 6,8% são ações trabalhistas. As Justiças Estaduais respondem por 80% dos processos e a Justiça Federal por 12,3%.

Ainda sobre este tema, difunde-se a ideia de que o número de processos na Justiça do Trabalho irá diminuir com a adoção das regras propostas pelo PL 6.787/16. Mas as deficiências técnicas e inconstitucionalidades do projeto darão farto motivo para a judicialização de novas ações, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário. Como curiosidade, um levantamento dos objetos das ações trabalhistas revela que a grande maioria reclama apenas o pagamento de direitos básicos dos trabalhadores. Diante de tudo o que foi exposto aqui, não há perspectivas de que o quadro mude; muito ao contrário.

A percepção da Auditoria-Fiscal do Trabalho vai além de todos os aspectos já colocados. A carreira vive um momento especialmente crítico, que vem se aprofundando ao longo dos últimos anos, em nossa opinião, deliberadamente. Com 3.644 cargos criados, 1.182 hoje estão vagos, sem perspectiva de realização de concurso público, apesar dos reiterados pedidos e justificativas, além de denúncias, por exemplo, à Organização Internacional do Trabalho – OIT. A degradação física das unidades do Ministério do Trabalho levou à interdição de diversos prédios por total falta de condições de abrigar seus servidores e atender à população. Um verdadeiro escândalo.

O desinteresse do governo em fortalecer a fiscalização abre brechas para a apresentação de projetos que tentam retirar competências e autonomia dos Auditores-Fiscais do Trabalho. É uma outra maneira de fragilizar a proteção dos trabalhadores. Temos assim, projetos que visam sustar a Norma Regulamentadora – NR nº 12, que trata de segurança em máquinas e equipamentos; reduzir o conceito de trabalho escravo inscrito no artigo 149 do Código Penal; ampliar a terceirização para todas as atividades das empresas; retirar a competência de realizar embargos e interdições, entre outros.

Fiscalização frágil é terreno fértil para fraudes e sonegação. Não por acaso a sonegação atinge a casa de centenas de bilhões de reais sonegados à Previdência e ao FGTS, só para citar duas das mais importantes fontes de distribuição de renda e financiamento de melhorias estruturais para a população.

Enfim, a reforma trabalhista, aliada à reforma da previdência, à terceirização sem limites e outras proposições que só atingem trabalhadores e a camada menos favorecida da sociedade, se levadas a cabo, promoverão retrocesso social e econômico jamais visto.

As medidas propostas retiram direitos, precarizam o trabalho, empobrecem os trabalhadores, reduzem o ativo circulante, o poder de compra. Causarão impactos às empresas e às instituições do Estado, reduzindo drasticamente a arrecadação e a capacidade dos governos de atender as necessidades básicas da população. Não há como promover progresso com medidas tão imprudentes, que solapam direitos. Haverá reação. Haverá revolta. Depois de experimentar um período de melhora em suas condições de vida, o retrocesso será inaceitável. E com toda razão.

A REFORMA TRABALHISTA E A SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA BRASILEIRO

Cláudio Jannotti da Rocha¹

Inicialmente, cumpre destacar que o presente artigo tem como objetivo analisar se a reforma trabalhista proposta pelo atual governo, por meio do Projeto de Lei nº 6.787/2016, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.019/1974, é (in) compatível com o vigente ordenamento jurídico trabalhista brasileiro.

DO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

No apagar das luzes de 2016, em dia 23 de dezembro, o governo do então Presidente Michel Temer, enviou para o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.787/2016, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.019/1974, objetivando assim fazer três significativas mudanças no estuário normativo trabalhista, sendo elas: alteração no trabalho temporário; a prevalência do negociado sobre o legislado em questões pertinentes ao salário, à jornada e às férias, alteração na jornada de tempo parcial e eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho.

DA ALTERAÇÃO NA LEI Nº 6.019/1974

O contrato de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/1974, atualmente, só pode ser pactuado pelo prazo máximo de 90 dias, objetivando à necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou a acréscimo extraordinário de serviços. O trabalho temporário necessariamente deve ter intermediado por pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

O Projeto de Lei nº 6.787/2016 altera este prazo contratual para 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 120 dias, ou seja, majora o prazo máximo de 90 para 240 dias, bem como desobriga que esta contratação ocorra por intermediação de pessoa física ou jurídica, podendo ser feita diretamente entre empregado e empregador.

1 Doutor e Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Professor Adjunto I do Centro Universitário UDF, em Brasília. Advogado e Pesquisador.

DA ALTERAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O Projeto de Lei nº 6.787/2016 altera o art. 47 da CLT, estabelecendo que o empregador que não registrar o empregado pagará uma multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Este mesmo valor será cobrado em hipótese de reincidência, sendo que **se tratando** de microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **No caso de o empregador não informar os dados previstos (registro dos empregados) no art. 41, ficará sujeito ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por empregado.**

O art. 58-A da CLT também será alterado, sendo que a jornada de tempo parcial que atualmente é de 25 horas por semana, sendo vedada a realização de horas extras, passará a ser de 30 horas semanais, sem a permissão para hora extra, ou de 26 horas semanais, com a possibilidade de 6 horas extraordinárias semanalmente, que serão remuneradas com o acréscimo de 50% sobre o salário-hora normal.

O projeto ainda propõe a inserção do art. 523-A na CLT, assegurando a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, caso a empresa possua mais de duzentos empregados. Este representante terá mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição e vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato. Ainda terá garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho, devendo atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho ou de verbas rescisórias.

É importante observar, ainda, que as convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão ampliar o número de representantes de empregados até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento.

O Projeto ainda propõe a inserção, na CLT, do artigo 611-A, estabelecendo que o negociado em convenção ou acordo coletivo prevaleça sobre o legislado (podendo este tópico ser considerado como a pedra de toque da reforma trabalhista), nas seguintes hipóteses: parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho; cumprimento da jornada de trabalho, limitada a 220 horas mensais; participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanços patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas; horas *in itinere*; intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos; ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria; adesão ao Programa de Seguro-Emprego –PSE, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; plano de cargos e salários; regulamento empresarial; criação de um banco de horas, estabelecendo inclusive o seu pagamento; trabalho remoto; remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e registro de jornada de trabalho.

Portanto, nas hipóteses acima mencionadas, a negociação coletiva poderá prevalecer sobre o legislado, independentemente de ser prejudicial ao empregado, sendo

que havendo litígio acerca da convenção ou do acordo coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

DO PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO TRABALHISTA

O Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário não são frutos exclusivamente da vontade estatal, decorrendo diretamente das manifestações sociais e sindicais, revoltas, greves e revoluções ocorridas durante os séculos XVIII e XIX, tendo em vista as péssimas condições de trabalho vivenciadas pela classe trabalhadora, envolvendo jornadas de trabalho extenuantes variando entre 10 a 18 horas por dia, baixos salários, absurda exploração nas indústrias (principalmente direcionadas às crianças e às mulheres), exposição a agentes nocivos e perigosos sem qualquer proteção, número alarmante de acidentes de trabalho e a não responsabilidade do empregador por danos sofridos pelos empregados.

A partir deste ponto de partida: de que o Direito do Trabalho tem a sua origem as necessidades da classe trabalhadora face a absurda exploração que sofreu ao longo de dois séculos, tornou-se necessária a intervenção do Estado nesta relação jurídica, marcada pela discrepante desigualdade social, econômica e política, afinal, de um lado, o empregado que necessitava vender sua mão de obra (até mesmo a sua liberdade) para auferir sua fonte de renda (tão logo a sua subsistência) e, do outro lado, o empregador, que objetivava aumentar o seu lucro e para isso deveria otimizar a sua produção, devendo, portanto, contratar cada vez mais empregados.

Nesta conjuntura, eis que nasce do Direito do Trabalho, uma das principais políticas públicas institucionalizadas, que consegue promover uma real inclusão social da classe trabalhadora, uma considerável distribuição de renda, bem como servir como uma das principais receitas do Estado e um instrumento de reconhecimento da dignidade da pessoa humana e do exercício da cidadania

No Brasil, a sua normatização em âmbito constitucional iniciou-se em 1934, sendo que no âmbito infraconstitucional em 1943, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho, que, na verdade, corresponde e possui força de um Código, afinal é um diploma normativo que ensejou o surgimento do Direito do Trabalho brasileiro, instituindo normas de direito material no plano individual (empregador e empregador) e no coletivo (entes coletivos: sindicatos e empresas) e normas de direito processual. Até então o proletariado era despossuído de um *codex* capaz de lhe ofertar a devida proteção jurídica que faz *jus* em receber face a sua inferioridade social, econômica e política quando comparado ao empregador, sendo que até então existiam normas esparsas regulamentando temas específicos.

Esta valorização do trabalho permaneceu nas Constituições de 1937, 1967, 1969, sendo que, em 1988, na vigente Constituição Federal, alcançou *status* constitucionais

até então jamais alcançados, sendo considerado como um dos fundamentos da República, como base da ordem social e econômica, além dos direitos individuais e coletivos serem considerados como direitos e garantias fundamentais, ao ponto de diversos direitos previstos na CLT receberem até mesmo um tratamento além do que até então recebia, ofertando assim uma maior proteção para a classe trabalhadora. A partir de todo este contexto, eis que surge a ideia de um patamar mínimo civilizatório, que conforme Mauricio Godinho Delgado, é formado por três grandes eixos:

As normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição nos art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidos pelo art. 5º, parágrafos 2º e 3º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, em síntese, todos os dispositivos que contenham imperatividade em sua incidência no âmbito do contrato de trabalho).²

Neste sentido, tem-se que o patamar mínimo civilizatório corresponde a um complexo normativo direcionado à classe trabalhadora que não pode ser violado seja mediante um acordo individual, nem via negociação coletiva, sob pena de nulidade, devendo ficar esclarecido que nem mesmo os direitos previstos nos incisos VI, XIII e XIV, do art. 7º, da CR/88, aqueles considerados de indisponibilidade relativa, não podem ser objeto de renúncia (perda somente ao trabalhador) e sim de uma transação, devendo ocorrer uma reciprocidade entre os agentes coletivos envolvidos.

DA CONCLUSÃO

Fazendo um estudo comparativo do Projeto de Lei nº 6.787/2016, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.019/1974, e o patamar mínimo civilizatório, entende-se pela sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, afrontando tanto o seu espectro constitucional como o infraconstitucional, violando diversos artigos constitucionais, celetistas e da Lei nº 6.019/1974, acarretando diversos prejuízos à classe trabalhadora.

Ressalta-se, ainda, que uma lei ordinária não possui o condão de modificar quase toda a estrutura de um ramo jurídico, no caso o Direito do Trabalho, permitindo que o negociado prevaleça sobre o legislado, alterando um dos principais vértices deste

2 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª edição, São Paulo: LTr, 2017, p. 1597.

ramo jurídico, qual seja, a participação estatal na relação empregatícia, na perspectiva de que os direitos trabalhistas elencados no patamar mínimo civilizatório não podem reduzidos por meio de negociação individual e nem coletiva, sob pena de nulidade.

A partir de todo este contexto, dúvida não há de que podendo a negociação coletiva entabular jornadas de trabalho diárias de até 12 horas e mensais de 220 horas; criar um banco de horas para contabilizar as horas extras trabalhadas, bem como o seu respectivo pagamento; negociar plano de cargos e salários; determinar a remuneração de produtividade, fracionar as férias em 3 parcelas; determinar o registro da jornada de trabalho; diminuir o intervalo intrajornada para 30 minutos; negociar a média das horas *in itinere* (tempo de deslocamento) e o trabalho remoto (à distância), haverá um retrocesso social, acarretando uma manifesta perda à classe trabalhadora, afinal, muito provavelmente serão negociados aquém da previsão legal. Este prejuízo fica ainda mais nítido, quando fica estabelecido em lei que, havendo litígio quanto à convenção ou ao acordo coletivo, a Justiça do Trabalho deverá, à luz 104 do Código Civil, balizar a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva e não pelo mínimo previsto em lei.

Também corresponde a um retrocesso social alterar o contrato por prazo determinado para 120 dias, podendo ser prorrogado por igual período e majorar a jornada de tempo parcial para 30 horas semanais, afinal, em vez de o empregador contratar um empregado por prazo indeterminado (que corresponde a regra no Direito do Trabalho), ou contratar para realizar jornada semanal de 44 horas, vai contratar por prazo determinado ou por jornada de tempo parcial, haja vista que vai economizar e tão logo otimizar seu lucro, sendo também um prejuízo ao trabalhador.

Sendo assim, a reforma trabalhista proposta pelo atual governo, que altera substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.019/19, é incompatível com o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, atingindo o patamar mínimo civilizatório em seus três grandes eixos: normas constitucionais, tratados internacionais ratificados pelo Brasil e as normas infraconstitucionais, prejudicando, assim, a classe trabalhadora, reduzindo drasticamente seus direitos, atingido assim até mesmo a ordem democrática brasileira.

REFERÊNCIA

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª ed., São Paulo: LTr, 2017.

RESISTÊNCIA E LUTA CONTRA A REFORMA TRABALHISTA: A DIMINUIÇÃO DE DIREITOS E A AMPLIAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e
Serviços da CUT – CONTRACS/CUT

Sob os argumentos de modernizar a legislação e as relações trabalhistas, gerar empregos, atrair investimentos produtivos e reaquecer a economia, o governo ilegítimo de Michel Temer prossegue na escalada de retirada de direitos da classe trabalhadora pautando dois projetos de lei: o PL nº 6.787/2016, que dispõe sobre eleições dos representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre o trabalho temporário, e o PL nº 4.302/1998 da terceirização, que retira todos os limites para a contratação de trabalhadores terceirizados. Esse projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados após permanecer engavetado por anos.

Os dois projetos, conjuntamente, alteram significativamente a legislação trabalhista atual configurando um enorme prejuízo aos trabalhadores/as ferindo a Constituição ao atacar direitos consagrados e pétreos da legislação brasileira e reordenar, de forma impensada, as relações de trabalho. Afinal, as mudanças propostas pelos projetos citados atacam ainda a organização no local de trabalho, a forma de produção atualmente vigente bem como alteram a dinâmica de toda a nossa sociedade.

O PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

Em discussão, o PL nº 6.787/2016 tem como proposta debater sobre a eleição de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre o trabalho temporário, no entanto, abarca alterações ainda mais profundas e abrangentes ao pontuar sobre diversos aspectos das relações de trabalho e propor mudanças estruturais na Consolidação das Leis do Trabalho.

Verdadeiramente, a proposta desregulamenta, flexibiliza e precariza a relação de trabalho. Entre os pontos centrais do projeto, está a alteração da regra do trabalho em regime parcial, que passa de 25 horas semanais, sem possibilidade de hora extra, para até 32 horas semanais. Com a extensão da jornada do regime parcial, as empresas poderão reduzir suas contratações uma vez que o horário de funcionamento de um estabelecimento poderá ser preenchido com a contratação de apenas três trabalhadores em tempo parcial, que têm menos direitos, salários menores e, aos poucos, substituirão todos os trabalhadores de tempo integral. Tais modificações alteram significativamente

a vida em sociedade gerando impactos não só de ordem econômica como de âmbito social.

Da mesma forma precarizante, a proposta da eleição do representante dos trabalhadores no local de trabalho não garante sua proteção, pois fere o direito de representação sindical e de sindicalização, que constam tanto na Constituição Federal quanto na CLT. Além disso, o Brasil é signatário da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, que determina que os trabalhadores devem gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego. Ao excluir a ligação do trabalhador eleito com o sindicato de representação da categoria, a proposta fragiliza a organização no local de trabalho, minimiza a ação sindical e permite que o trabalhador eleito seja escolhido pelo patrão em defesa de seus interesses.

Já o negociado sobre o legislado é verdadeiro cavalo de troia, ao dispor sobre 13 assuntos específicos nos quais qualquer acordo ou convenção coletiva estará acima da legislação. Entre os pontos estão o parcelamento de férias em três vezes; a extinção da jornada diária ou semanal impondo apenas a jornada mensal; participação nos lucros e resultados; horas referentes ao trajeto de trabalho; redução do intervalo intrajornada para apenas 30 minutos; ultratividade do instrumento coletivo; adesão ao Programa de Seguro Emprego; plano de cargos e salários; regulamento empresarial; banco de horas; trabalho remoto; remuneração por produtividade e registro da jornada de trabalho. É importante destacar que hoje, no Brasil, o negociado já vale mais do que o legislado sempre que propuser condições mais favoráveis que a lei, no entanto, a proposta tem outro objetivo: ao permitir que os acordos sobreponham-se às leis, será inevitável barrar o rebaixamento e a retirada de direitos. Ao retirar a lei como patamar mínimo de condições e direitos, o negociado sobre o legislado colocará a proteção dos trabalhadores abaixo dos patamares mínimos civilizatórios.

Para os trabalhadores/as do ramo do comércio e serviços, em que algumas características como a informalidade, rotatividade, sazonalidade e pulverização dos trabalhadores são fatores que já dificultam a organização no local do trabalho e a sindicalização. A alteração e a substituição dos patamares mínimos por outros ainda menores pode ser fatal em diversos aspectos: a extensão da jornada parcial, por exemplo, deverá substituir trabalhadores em tempo integral por trabalhadores parciais; permitirá a instituição desregulamentada do banco de horas; fragilizará a sindicalização e organização sindical; permitirá que as jornadas sejam ainda mais extensas repercutindo decisivamente na saúde e segurança dos trabalhadores e desorganizando sua vida; entre outros.

A LEI SANCIONADA E O PL Nº 4.302/1998

Já sancionado, o PL nº 4.302/1998 retira os limites à terceirização, liberando-a para todos os níveis e atividades das empresas, inclusive no setor público. Entre os efeitos mais nefastos da legislação, está o estímulo às sucessivas contratações e à extinção das categorias profissionais ao permitir que todos os trabalhadores/as sejam terceirizados.

Além disso, pesquisas do Dieese já constataram que o trabalhador terceirizado possui jornadas 7,5% mais extensas, sofrendo mais acidentes de trabalho (70% dos acidentes acontecem com terceirizados), além de ficarem 53,5% menos tempo no emprego e receberem salários 24,7% menor. Além disso, 90% dos trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravidão eram terceirizados ou quarteirizados.

A CONTRACS/CUT defende a igualdade entre os trabalhadores diretos e os terceirizados de forma a garantir a equiparação de direitos e condições de trabalho. Desta forma, rechaça a ampliação sem limites da terceirização como aprovada pelo PL nº 4.302/1998, que é simplesmente uma intermediação de mão de obra.

Os ataques são frontais à classe trabalhadora e visam acabar com as férias, o 13º salário, FGTS, aviso-prévio, horas extras e demais direitos garantidos com a carteira assinada.

Para além dos ataques aos direitos, a terceirização irrestrita impede a representação sindical ao dividir a classe trabalhadora entre efetivos e terceirizados e ao não garantir a representatividade dos terceirizados pela categoria preponderante da empresa ou pela atividade que desempenham.

A instituição da responsabilidade subsidiária também dificultará a responsabilização da tomadora de serviços pelos direitos não pagos aos trabalhadores/as, deixando-os a mercê e sem receber salários, benefícios e demais direitos após terem desempenhado suas funções. Se esta prática já ocorre com a responsabilidade solidária, a alteração da legislação fará com que a incidência seja ainda maior e mais frequente.

A lei da terceirização aprovada também amplia o tempo do trabalho temporário de três para seis meses, com possibilidade de prorrogação ou alteração do tempo por meio de acordo ou negociação representando um aprofundamento da precarização do trabalho.

Além disso, altera de modo significativo o conceito de trabalho temporário ao permitir que seja praticado em qualquer demanda intermitente, periódica ou sazonal, mesmo que previsível. Para o ramo do comércio e serviços, esta alteração é perversa para os trabalhadores/as, uma vez que diversos setores como o comércio, o setor hoteleiro, os clubes e entidades recreativas, entre outros, possuem características sazonais, periódicas e intermitentes, que são características destes setores. Desta forma, tal medida pode substituir os trabalhadores/as registrados em trabalhadores temporários de modo que diversos setores da economia deixem de ter trabalhadores contratados e passem a gerir seus negócios unicamente com trabalhadores temporários.

Assim como no caso do PL nº 6.787/2016, o PL nº 4.302/1998 impacta para além do mundo do trabalho ao instituir trabalhadores com menores salários, sem garantias, benefícios e direitos que impactarão em toda a sociedade, na economia, no consumo e nas receitas previdenciárias e do FGTS com prejuízos para além do trabalhador/a diretamente contratados como temporários e sua família. Mais uma vez, o efeito cascata pode ser devastador para toda a sociedade.

RESISTÊNCIA E LUTA

Diante deste cenário de brutais e sistemáticos desmontes, a CONTRACS/CUT tem se organizado regionalmente por meio de jornadas de resistência e luta que tem como objetivo pressionar as bases sociais dos deputados federais e senadores que apoiam a aprovação de tais medidas. Em Brasília, nossa atuação se dá por meio dos mutirões, nos quais dirigentes sindicais de todo o país apresentam as propostas em defesa dos trabalhadores do comércio e serviços que representam.

Além disso, a 3ª Plenária Nacional da CONTRACS irá debater as reformas propostas e aprovadas que retiram direitos para construir um plano de lutas efetivo que atenda às necessidades e reivindicação de todas as categorias que representamos.

O plano de ação da confederação prevê ainda a reprodução de uma campanha nacional unificada para potencializar de forma lúdica, visual e unificada a defesa da garantia dos direitos constitucionais.

Historicamente, a Confederação defende a bandeira contra a redução de direitos e, neste momento, retoma-a com ainda mais força e ímpeto. Motivados pela defesa intransigente de mais de 3,5 milhões de trabalhadores/as do ramo do comércio e serviços, a CONTRACS orienta que seus 280 sindicatos e federações filiados promovam debates nas prefeituras e assembleias legislativas e atuem junto às bases para informar os trabalhadores/as e à sociedade das atrocidades cometidas e defendidas pelo governo ilegítimo de Michel Temer.

É importante destacar que não proporemos nenhuma emenda ou alteração nos projetos de lei em tramitação, uma vez que não nos cabe negociar redução de direitos, minimizar danos e legitimar tais desmontes. A CONTRACS repudia as propostas e as considera altamente precarizantes, pois criam uma nova ordem na organização do trabalho com rebaixamento de salários e precarizam as condições de trabalho e vida com graves repercussões na saúde e segurança dos trabalhadores/a e na ampliação das desigualdades sociais.

A REFORMA DESCONSTITUINTE: TERCEIRIZAÇÃO GENERALIZADA

Cristiano Paixão¹

Como seria de se esperar, a onda precarizante que se anunciava desde os primeiros dias do ilegítimo governo Temer acabou por se confirmar, do pior modo possível. Numa manobra parlamentar condenável, as bancadas de apoio ao governo federal optaram por “ressuscitar” um projeto de lei votado pelo Senado Federal no longínquo ano de 1998 e, sem discussão ou interlocução com a sociedade civil, aprovaram a generalização da terceirização. Sem maiores surpresas, o presidente da república sancionou o projeto.

Não por acaso, a Lei nº 13.429 foi publicada no dia 31 de março de 2017. Datas são símbolos poderosos em história. Nesse caso, isso se confirmou: no mesmo dia em que foi desencadeado, no ano de 1964, um golpe de estado contra um Presidente eleito e legítimo, entrou em vigor uma lei que tem a capacidade de gerar consequências imprevisíveis.

Na verdade, podemos dizer que a Constituição de 1988 sofreu uma grande mudança no dia 31 de março de 2017. A Lei nº 13.429/2017 permitiu um amplo e desmesurado aumento das hipóteses de terceirização no Brasil. Ali se operou uma transformação estrutural do texto que vigora no Brasil há mais de 28 anos.

Há vários problemas na Lei nº 13.429: a forma antidemocrática de sua aprovação pela Câmara dos Deputados, a ausência de debates minimamente sérios e articulados acerca do alcance da medida e, por fim, a parcialidade do projeto original, que se concentra apenas na redução de custos e na liberdade de contratar sem nenhum tipo de preocupação com a situação jurídica do trabalhador terceirizado.

Mas há mais. O principal problema está no impacto que a lei traz para os trabalhadores em geral. Ela transforma em regra o que sempre deveria ser a exceção, ou seja, ela permite que a terceirização seja uma simples questão de escolha: nos termos da lei, tudo se resume a um juízo unilateral de preferência do empregador. É ele quem decidirá a forma de vinculação do trabalhador à empresa, se por meio de contratação direta ou por intermediação de um terceiro, que fornecerá a mão de obra requerida.

1 Procurador Regional do Trabalho em Brasília. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UnB. Mestre em Teoria e Filosofia do Direito (UFSC). Doutor em Direito Constitucional (UFMG). Estágios pós-doutorais em História Moderna na Scuola Normale Superiore di Pisa e em Teoria da História na Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales (Paris). Foi Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (2012-2016) e Coordenador de Relações Institucionais da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB (2012-2015).

Fica claro, assim, que o grau de proteção do trabalhador não mais está assegurado por uma norma geral e abstrata. A contratação direta, com registro na carteira profissional pelo tomador de serviços, não é mais a regra no direito brasileiro. É por essa razão que a Lei nº 13.429 traz uma mudança profunda. Desde 1943, quando foi editada a CLT, e em todas as constituições que se seguiram (1946, 1967, 1988), o sistema de regulação do trabalho humano no Brasil se construiu a partir da ideia de que os atores da relação de trabalho são o empregado e o empregador. Obviamente há exceções, que devem ser tratadas de modo restrito, situações particulares que escapam à regra geral.

A mudança é ainda mais impactante se analisarmos os documentos e estudos sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Eles nos mostram que o mundo do trabalho foi uma das preocupações centrais da Constituinte. Os atores sociais empenhados na luta pela redemocratização, incluindo sindicatos profissionais e movimentos sociais, viam o momento de elaboração da nova Constituição como decisivo para a consolidação de direitos sociais (individuais e coletivos). E, como é natural, houve resistência de setores expressivos do empresariado. Mas o texto final da Carta nos revela algo: a luta por direitos sociais ligados ao trabalho não pode ser explicada apenas como uma disputa entre a classe trabalhadora e o mundo empresarial. Naquela década de 1980, havia uma reivindicação majoritária na sociedade brasileira de que o trabalho humano fosse valorizado, prestigiado e, principalmente, protegido.

Ao inverter essa tendência histórica de proteção do trabalho humano – que, repita-se, foi uma opção consciente do legislador constituinte –, a Lei nº 13.429 afronta a Constituição de 1988 em seu núcleo, que é o da proteção da continuidade da relação de trabalho (art. 7º, I), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

A Constituição é de todos. Ela pertence à comunidade política que foi por ela constituída. Ainda que o STF seja um grande interlocutor acerca do significado da Constituição, ele não detém o monopólio sobre a interpretação constitucional. A discussão sobre os rumos da terceirização não pode, portanto, ficar restrita ao STF.

A luta em defesa do direito do trabalho precisa ser assumida pelos setores diretamente afetados pela Lei nº 13.429, especialmente os trabalhadores. Foram eles os responsáveis, ao longo da nossa história, pelo estabelecimento de um sistema constitucional de proteção ao trabalho humano. Esse sistema, que sempre foi objeto de ataque por setores descontentes com as perspectivas de inclusão trazidas pelo texto de 1988, está agora em grande risco. Seria irônico, se não fosse trágico, que conquistas tão importantes sejam eliminadas por uma frágil maioria de um Congresso Nacional afastado de grande parte da população brasileira, composta, antes de tudo, por trabalhadores. Ao contrário do que se imagina, o tema da terceirização não é apenas uma discussão sobre formas de prestação do trabalho – ele envolve o modelo de sociedade que queremos para o nosso tempo e para as gerações futuras.

A REFORMA TRABALHISTA E O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

Daniela Costa Gerelli¹
Rivadavio Anadão de Oliveira Guassú²

O período pós-golpe de 2016 é marcado por diversos projetos legislativos tendentes a restringir direitos sociais, vitimando especialmente o Direito do Trabalho, dentre os quais se destacam o Projeto de Lei nº 6.787/2016, que tem por objeto a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que dispõe sobre o trabalho temporário e a terceirização.

Tais proposições podem dizimar o atual modelo de Direito do Trabalho, reduzindo os direitos assegurados pela legislação infraconstitucional e retrocedendo para um modelo desregulamentado e marcado pela autonomia da vontade acima das proteções legais.

Todavia, conforme demonstraremos a seguir, a redução de direitos trabalhistas, especialmente aquela trazida no bojo do Projeto de Lei nº 6.787/16, encontra óbice no sistema de proteção consagrado pela Constituição Federal de 1988, o qual veda retrocessos sociais.

A Constituição de 1988 é um marco histórico na proteção dos Direitos Fundamentais no Brasil e representou uma grande evolução na proteção desses direitos, especialmente em relação aos de segunda e terceira geração. Seu preâmbulo deixa claro o objetivo do Estado de garantir plenamente os direitos fundamentais, assegurando o exercício dos direitos sociais:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o **bem-estar**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a

-
- 1 Advogada, Coordenadora Trabalhista e sócia de Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de LBS Advogados - Unidade Campinas. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera/Uniderp e Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp/IE).
 - 2 Advogado, Coordenador Cível e sócio de Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de LBS Advogados - Unidade Campinas. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito Civil e Processual Civil.

solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(grifo nosso)

Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais³, o Constituinte conferiu à proteção do ser humano o *status* de valor supremo da ordem jurídica. É por ele e para ele que a República está orientada. Toda a Constituição foi formulada visando assegurar condições existenciais mínimas para uma vida saudável, que permita o pleno desenvolvimento da personalidade e que promova a participação ativa e co-responsável dos cidadãos nos destinos da própria existência e da sociedade. Evidentemente, este vetor axiológico-normativo deve nortear a elaboração, interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional.

Para concretizar tal valor supremo, o Constituinte estabeleceu um amplo sistema de proteção, trazendo para o manto de sua tutela um rol exemplificativo de direitos e, assim, garantindo a efetividade de todo e qualquer direito que estivesse abrangido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa proteção pode ser observada em diversos dispositivos, dentre os quais destacamos as previsões dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º, que fixam a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, a proteção aos demais direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal ou por tratados internacionais aos quais a República aderir, bem como a força constitucional dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Destaque-se a previsão do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, que, ao dispor que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, estabelece expressamente a ampliação da proteção constitucional àqueles direitos fundamentais previstos na legislação infraconstitucional.

Já o artigo 7º, ao estabelecer que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, amplia essa proteção não só para os dispositivos infraconstitucionais, como também para as normas coletivas de trabalho, fixando um critério claro para sua validade.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao atribuir expressamente força de norma constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, reforça a proteção aos direitos fundamentais ao elevar sua posição hierárquica dentro do ordenamento jurídico nacional.

3 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;”

Todas essas disposições têm por objetivo assegurar que os direitos fundamentais concretizados por meio da legislação infraconstitucional sejam preservados, evitando sua revogação por legislação posterior. Assim, consolida-se um patamar mínimo de direitos fundamentais e garante-se o aprimoramento constante do sistema de proteção desses direitos. Nisso consiste o que se convencionou chamar de princípio da *vedação do retrocesso* ou *princípio do não retrocesso*.

O *princípio da vedação do retrocesso* é o princípio constitucional implícito de maior relevância para a proteção dos direitos sociais efetivados por meio da legislação infraconstitucional. O constitucionalista português J. J. Canotilho faz brilhantes considerações sobre ele:

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição da <<contra-revolução social>> ou da <<evolução reaccionária>>. Com isto, quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional*, e um *direito subjetivo*.⁴

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, em decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.337, discorre:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.⁵

Tal decisão é de grande relevância, pois reconhece a vigência e a aplicabilidade do princípio do *não retrocesso* frente a medidas que visem à redução de direitos sociais.

4 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina.

5 STF, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, ARE 639337, j. em 23/08/2011.

O Direito do Trabalho, por tratar-se de direito social fundamental, é também tutelado por este sistema constitucional de proteção, que abrange não apenas aqueles direitos do trabalhador expressos na Constituição, mas também todos aqueles previstos na legislação infraconstitucional, nas recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil e nas normas coletivas de trabalho, desde que sejam mais benéficos ao trabalhador.

Esse sistema de proteção opera pela imutabilidade dos direitos fundamentais em ordem do não retrocesso social e abrange todas as previsões do direito trabalhista, seja em qual esfera normativa for, com o intuito de garantir a manutenção dos direitos conquistados.

Nesse contexto, as reformas em trâmite no Congresso Nacional estabelecem um desmonte dos direitos fundamentais dos trabalhadores garantidos pelo ordenamento jurídico, afrontando diretamente o princípio do *não retrocesso social* e a égide constitucional dos direitos trabalhistas.

Nota-se que a principal proposta de reforma trabalhista, constante do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, apresenta dentre suas justificativas o objetivo de *aprimorar as relações de trabalho no Brasil*, partindo do princípio que houve o *aprimoramento das relações capital x trabalho, da autonomia das negociações sem o apoio Estatal e ainda que os pactos laborais são questionados judicialmente frente ao que foi negociado, gerando uma maior judicialização das relações do trabalho*.

A proposta é composta por dispositivos que flexibilizam os direitos fundamentais dos trabalhadores e, por via de consequência, resulta na redução de direitos trabalhistas protegidos pelo sistema constitucional vigente. Vejamos.

Um tema relevante neste Projeto refere-se à prevalência do negociado sobre o legislado. A proposta prima por, segundo suas justificativas, valorizar as negociações realizadas entre os sindicatos e os empregadores; no entanto, ao comparar a legislação vigente com a proposição apresentada, verifica-se que o texto do projeto redundante em mera autorização para reduzir direitos do trabalhador abaixo dos patamares atualmente assegurados.

Hoje, as negociações coletivas só podem ser realizadas com a finalidade de ampliar direitos, enquanto a proposta em trâmite objetiva “dar força de lei” à convenção ou a acordo coletivo que disponha sobre algumas condições de trabalho, como férias, jornada de trabalho, intervalo intrajornada, PLR, banco de horas, trabalho remoto, registro de jornada, dentre outros, rebaixando o mínimo legal.

A reforma estabelece possibilidades de negociações em detrimento da previsão legal, como é o caso do parcelamento das férias em até três vezes, da negociação da forma de cumprimento da jornada de trabalho e a dilação da jornada mensal para 220 horas, além da concessão de um intervalo para refeição e almoço de no mínimo 30 minutos.

As normas sobre jornada de trabalho são afetas à saúde física e psicológica do trabalhador e, por isso, a construção normativa deste tema está embasada em estudos que confrontam a produtividade com a necessidade de garantir e manter a saúde do

trabalhador, além de respeitar o seu direito ao lazer e ao convívio social e familiar. Assim, há uma razão em si para o ordenamento jurídico estabelecer a jornada máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais, a concessão de um intervalo mínimo de 1 hora diária e, ainda, a previsão do gozo das férias de 30 dias.

Ampliar a jornada além do fixado pela Constituição Federal e CLT, ou reduzir o intervalo intrajornada, ou ainda, aumentar o parcelamento das férias em afronta à CLT, que prioriza a concessão de 30 dias de férias e excepciona o parcelamento em apenas duas vezes, evidencia retrocesso social e afronta o sistema de proteção constitucional.

A reforma ainda estipula alteração na previsão celetista quanto à jornada por tempo parcial e na legislação do trabalho temporário.

Atualmente, a previsão legal garante o máximo da jornada de 25 horas semanais sem possibilidade de horas extras, enquanto o PL propõe duas modalidades: jornada de 30 horas semanais e jornada de até 26 horas semanais, com a viabilidade de realização de até 6 horas semanais, o que traria uma jornada semanal de 36 horas, ou seja, praticamente a jornada máxima estabelecida pela Constituição de 44 horas semanais. Logo, a justificativa da criação da jornada de tempo parcial deixará de existir, já que a quantidade de horas dedicada ao trabalho inviabilizará a dedicação a outras atividades pessoais do trabalhador – seja dedicação à formação profissional ou acadêmica, aos deveres de cuidados familiares etc. Tudo isso com o agravante de que a remuneração destes trabalhadores é proporcional ao número de horas trabalhadas, podendo ser inferior ao salário-mínimo.

No tocante ao trabalho temporário, o Projeto estabelece alterações consideráveis a essa modalidade de contratação, que nos dias de hoje tem como propósito *atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços*. Em oposição à legislação vigente que se caracteriza pelo uso eventual desta modalidade contratual, a reforma pretende ampliar a sua aplicação, tornando-a habitual. Desta forma, elastece o aumento da duração do contrato de três meses para até 120 dias e estabelece a contratação direta com o cliente ou até mesmo com a empresa tomadora de serviços.

As demais previsões do Projeto também flexibilizam a legislação do trabalho nos mesmos termos das exemplificações acima retratadas, sendo evidente a busca pela desfragmentação e pelo enfraquecimento da classe trabalhadora.

Logo, a reforma reduz direitos garantidos pela legislação infraconstitucional, que constituem direitos fundamentais e estão protegidos pela vedação principiológica do retrocesso social.

Tais propostas, assim como todas aquelas que reduzam os direitos assegurados pela legislação infraconstitucional ou pelas recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil encontram óbice intransponível no sistema de proteção dos direitos fundamentais da Constituição de 1988 e são incompatíveis com a Ordem Constitucional vigente, visto que esta veda expressamente a redução dos direitos sociais já efetivados.

O GOLPE E A REFORMA TRABALHISTA

Edson Carneiro Índio¹

Vivemos um dos momentos mais graves da história recente do nosso país com avanço de uma agenda de desmonte da Constituição e aposta no vale tudo empresarial para desregulamentar completamente o mercado de trabalho. O quadro é ainda mais preocupante quando se observa crescimento das forças reacionárias, criminalização da política, fechamento de espaços democráticos e escalada da criminalização das lutas sociais. Tudo para, em benefício do grande capital, viabilizar o saque à renda do trabalho e pública e aos recursos naturais. A pauta do Congresso Nacional como a reforma trabalhista, a reforma da previdência e a legalização da terceirização irrestrita nos remete à agenda do governo de Fernando Henrique Cardoso. A fixação de FHC em destruir a CLT e tudo o que chamava de herança do getulismo, a ampliação da terceirização, a tentativa de estabelecer idade mínima de 65 anos para a aposentadoria e a afirmação de que a economia brasileira não suportaria as conquistas da Constituição de 1988 volta com força com o golpe articulado pela direita e suas conexões. É preciso registrar que esse conjunto de medidas foi forma reiterada rejeitado nas urnas nas diversas eleições. O que nos leva a concluir que foram esses os objetivos da ação golpista. Acoçados pela crise internacional que interrompeu um período de crescimento econômico mundial que permitia ao grande capital margem para concessões ao “andar de baixo”, os círculos neoliberais lançaram mão de todos os instrumentos – nem sempre legítimos – para colocar à testa do governo federal representações partidárias dispostas a alterar profundamente o marco legal e permitir a expropriação dos direitos de amplas camadas da classe trabalhadora brasileira.

Durante vários anos o grande capital aceitou conciliar algumas concessões aos setores populares preservando intocados os ganhos no rentismo. Com a piora do cenário internacional, o poder econômico e suas representações políticas mais diretas optaram pelas saídas liberais radicais, sem as mediações ou graduações características dos governos petistas. Ainda que o governo da Presidenta Dilma tenha sinalizado tocar uma reforma da previdência, a direita brasileira não acreditou que o governo da presidenta afastada fosse capaz de levar a cabo a agenda de desmonte completo como pretende os bancos e o grande empresariado. A opção do segundo governo Dilma pelo ajuste fiscal no final de 2014 e a adoção de medidas regressivas de direitos, como o corte no seguro-desemprego e nas pensões, fragilizou o governo que acabara de ser reeleito com plataforma distinta, o que facilitou o caminho da ação golpista. Mas ainda que as medidas do governo tenham incorporado parte da agenda do mercado, o grande

1 Secretário-Geral da Intersindical Central da Classe Trabalhadora.

capital e a direita temiam que a base do governo nos movimentos sociais seria obstáculo difícil demais a transpor para a adoção da agenda radical de desregulamentação do mercado de trabalho e outros desmontes. .

Durante os treze anos de governos presididos pelo PT o andar de cima acumulou muita riqueza. A manutenção de uma política macroeconômica orientada a manter altos ganhos ao rentismo em meio a um cenário internacional favorável aos países exportadores de commodities foi suficiente para manter o apoio de frações importantes do poder econômico para algumas concessões aos “de baixo”. Com a desaceleração econômica mundial, em particular da China, os círculos neoliberais resolveram impor sua agenda de desmonte da Constituição que fora atardada durante os governos petistas. Mais uma vez, ao “diminuir a farinha” o poder econômico opta por “seu pirão primeiro”. Em primeiro, em segundo, terceiro, até o penúltimo lugar. Ainda que isso signifique um brutal retrocesso sobre as condições de vida de milhões de pessoas e exija rasgar as regras estabelecidas.

O Brasil é um país campeão em desigualdades sociais e regionais. Aqui as forças do capital sempre se apropriaram da quase totalidade da riqueza produzida, relegando à massa trabalhadora, pouquíssimo ou quase nada do incremento da riqueza. Essa situação é uma constante na formação social brasileira. Foram poucos os momentos da história em que isso não prevaleceu. O reconhecimento e extensão de direitos consolidados na CLT (mais tarde estabelecidos no texto constitucional) foi um desses raros momentos em que a regra não prevaleceu de forma absoluta. Com o neoliberalismo e desregulamentação dos mercados – de trabalho, principalmente, a lei de 1943 passou a ser encarada como entrave à acumulação expandida de capital e reiteradamente vem sendo atacada visando seu desmonte. Esse nos parece um dos principais objetivos do golpe que instalou Michel Temer na presidência da república em 2016.

Feito em nome de uma suposta geração de novos postos de trabalho e redução dos níveis de desemprego, os articuladores do golpe se alinham a um conjunto de medidas que de forma direta ou indireta caminham no sentido de desmontar os direitos estabelecidos. Destaco, aqui, apenas alguns dos projetos precarizantes, ressaltando que o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, o Diap, identifica nada menos que setenta e quatro ameaças aos direitos em tramitação no Congresso Nacional². Cabe lembrar, que como parte da ofensiva sobre os direitos, a justiça do trabalho entrou na alça de mira do grande capital e aliados.

O PL 6.787 busca assegurar que negociações entre empregadores e empregados possam resultar em garantias inferiores àquelas estabelecidas em lei. Segundo o texto, as convenções e acordos coletivos podem rebaixar a norma legal permitindo parcelamento de férias, “flexibilização” da jornada, alterações nos planos de cargos e salários, no seguro-desemprego, na participação nos resultados (PLR), trabalho remoto entre

2 74 ameaças a direitos em tramitação no congresso. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. In <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/26919-74-ameacas-a-direitos-em-tramitacao-no-congresso-nacional>.

outros estatutos regressivos de direitos. A mal chamada prevalência do negociado sobre o legislado nada mais é do que garantir ao capital, principalmente nos momentos de desemprego alto e crise econômica, a chantagem patronal através da qual o trabalhador é forçado a aceitar redução de suas garantias sob o pretexto – quase sempre falso – de garantia do emprego. Ao colocar as garantias legais ao sabor da variação constante da relação de forças, o governo ilegítimo age para fragilizar o trabalhador e suas conquistas.

Querem também ampliar o raio da contratação a tempo parcial, com aumento para trinta horas de vigência e sérios prejuízos ao trabalhador. Ao invés de gerar novos postos de trabalho, como alardeia a propaganda e o discurso golpista, a medida tende a estimular a demissão do funcionário integral, substituindo-o por outro (ou o mesmo) com contrato a tempo parcial, precário, com menos salário e direitos. Na pauta do senado corre a tentativa de oficializar o bico através do contrato de trabalho intermitente, pelo qual o trabalhador é remunerado apenas pelas horas trabalhadas, sem conhecimento prévio de quanto receberá ao final do mês tampouco conhecimento da quantidade de horas e dias a serem realizadas, permanecendo sempre à disposição da empresa. Ainda no âmbito da reforma trabalhista, o governo tenta regulamentar a chamada representação de trabalhadores por local de trabalho, feita de forma a instituir eleição de pessoa para representar o interesse do patrão entre os empregados e esvaziar a resistência e a ação sindical combativa.

Outro grave intento do capital assumido com força pelo governo ilegítimo é o da permissão legal para a terceirização irrestrita em todas as atividades, funções e setores. Ainda que a Comissão Especial da reforma trabalhista tenha tido a incumbência, também, de avaliar as proposituras que ampliam o alcance da terceirização, em meados do mês de março de 2017 o governo deu mais um golpe no povo brasileiro e “aprovou” um projeto que radicaliza essa direção, num texto feito para aumentar a vigência dos contratos de trabalho temporário. A votação e rápida sanção presidencial ao texto do PL 4302/98, sem debates e de forma sorrateira, a despeito de ampliar a precarização e o desmonte dos direitos, ainda não logrou conferir ao capital a segurança jurídica exigida pelo empresariado para a terceirização e pejetização total das relações de trabalho no país. O projeto sancionado pelo golpista Temer estendeu o período dos contratos temporários, pelo qual as empresas vão poder contratar em caráter temporário por até 9 meses. Em um país onde prevalece a alta rotatividade no emprego e muitos funcionários são demitidos antes de completar esse período, enormes contingentes serão de trabalhadores temporários e sem direitos.

Além da falácia da geração de novos empregos, os defensores do projeto sancionado falam da importância de estimular a especialização das empresas. Em verdade, a especialidade de uma empresa terceira é alugar pessoas para outras empresas a preços baixos. Com um alcance maior dos contratos terceirizados, milhões de pessoas podem perder seu emprego direto e ser contratados por firmas terceirizadas. Além de amargar salários menores, o trabalhador contratado por firma terceira perde os direitos

conferidos pelas Convenções e Acordos Coletivos conquistados nas negociações e lutas realizadas pela categoria preponderante.

Pior que o contrato de trabalho terceirizado, que ainda requer assinatura da carteira de trabalho, é a modalidade que tenta fazer crer ao trabalhador que ele é o patrão de si mesmo. Assim, milhões de pessoas podem ter de “abrir” uma empresa individual, conformar-se em Pessoa Jurídica (PJ) e “prestar serviço” sem ter direito às férias, décimo-terceiro, descanso semanal remunerado, fundo de garantia e demais direitos estabelecidos na CLT. Um dos principais objetivos da terceirização, em particular em sua dimensão irrestrita, é fragmentar as categorias e esvaziar completamente as possibilidades de organização política e sindical da classe trabalhadora. Ou seja, além de subtrair direitos, reduzir salários, desregular a contratação e transferir responsabilidades, a terceirização visa dificultar a resistência e a luta por direitos sociais que deve caracterizar a ação sindical comprometida com os interesses dos trabalhadores.

A votação do PL 4302/98 ainda não é suficiente para dar legalidade a terceirização geral e irrestrita, mas sua aprovação, segundo o Dieese, “combinada a outras medidas propostas no Projeto de Lei 6.787/2016, de alteração da CLT, e a Proposta de Emenda Constitucional 287, que trata da reforma da Previdência, afetará drasticamente, para pior, as condições de vida dos trabalhadores brasileiros. Além disso, alterará a estrutura do mercado de trabalho, aprofundando a heterogeneidade, a rotatividade e as desigualdades já existentes. Em consequência, serão ampliadas as desigualdades sociais no país”³. Sobre os efeitos dessas medidas sobre a geração de novos postos de trabalho e supostas vantagens ao conjunto da sociedade, o Dieese conclui que “não há comprovação de que flexibilização ou redução da proteção trabalhista tenham sido capazes de gerar empregos em qualquer país, como mostra estudo recentemente divulgado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT (ADASCALITEI; MORANO, 2016). Portanto, o efeito pretendido pelo governo com a Lei 13.429/2017 - e também com a reforma trabalhista -, isto é, o estímulo a novas contratações, não se efetivará e ainda poderá resultar em piora na arrecadação fiscal e previdenciária, aumento da sonegação e da dificuldade de fiscalização, ao estimular a excessiva fragmentação dos processos produtivos entre inúmeras prestadoras”⁴.

Eleito em 2003, sob a plataforma da “Carta aos Brasileiros”, Lula tratou de acalmar os mercados com o compromisso de manter os contratos com o grande capital e patrocinar algumas reformas de interesse do sistema financeiro. Em maio daquele ano, o ex-presidente Lula enviou sua proposta de reforma da previdência ao Congresso Nacional que levaria parcelas do funcionalismo público federal e setores minoritários da esquerda a romper laços de apoio com o governo que acabara de ser eleito. A PEC 41/2003 eliminou a aposentadoria proporcional, instituiu redutor para as pensões,

3 Impactos da Lei 13.429/2017 (antigo PL 4302/1998) para os trabalhadores. Contrato de trabalho temporário e terceirização. In <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.pdf>.

4 Idem.

quebrou a paridade entre ativos e aposentados e pensionistas, impôs a contribuição aos inativos, fixou teto aos proventos e avançou no estabelecimento da previdência complementar, alterou regras para concessão da aposentadoria por invalidez, instituiu idade mínima de 55 anos para mulher e 60 para os homens⁵. A despeito de se dirigir ao funcionalismo federal, essa reforma orientou mudanças nos regimes de previdência dos demais servidores.

Já a Lei 11.101/05, chamada Lei de Falências e da Recuperação Judicial, foi outra medida importante a prejudicar trabalhadores ao tirar a prioridade dos créditos trabalhistas inferiores a 150 salários mínimos na definição dos recursos da recuperação judicial. Com essa lei os bancos passaram a gozar de tratamento privilegiado na recuperação de seus créditos. É importante, também, registrar: a chamada Lei do Primeiro Emprego, que permitiu a contratação por prazo determinado de jovens com incentivos fiscais às empresas; a Lei 10.820/03 que instituiu o crédito consignado com desconto salarial em folha; a Lei 11.196/05, que regulamentou o chamado trabalho intelectual possibilitando a pejetização principalmente para os trabalhadores das artes, da ciência e da comunicação; a reformulação dos incentivos às micro e pequenas empresas com o “Simples Nacional”, prevendo as Comissões Extrajudiciais para solução de conflitos e dificultou aos trabalhadores provar a realização de horas extras não pagas; a Lei 11.603/07 regulando a possibilidade de trabalho aos domingos aos trabalhadores do comércio; a Lei 11.718/08, permitindo a contratação de trabalhadores rurais sem registro sem carteira para realizar serviços com duração máxima de até dois meses; a Lei 12.690/12, já no governo Dilma, que tratou da organização e funcionamento das cooperativas de trabalho e acabou por legitimá-las.

Ressalte-se, ainda, a Medida Provisória 680/15 que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego, PPE, que se destinava a uma suposta manutenção do emprego a partir de acordos entre trabalhadores e empresas permitindo redução de até 30% do salário com redução proporcional da jornada. O PPE gerou muitos debates e polêmicas, em particular no movimento sindical e na esquerda, mas seu efeito prático foi, até agora, bastante reduzido. Balanço do Ministério do Trabalho que computou a adesão ao programa até o mês de julho aponta que menos de 58 mil fizeram adesão ao PPE⁶.

Ao final do primeiro governo Dilma, logo após o acirrado processo eleitoral de 2014 quando a presidenta fez uma campanha claramente comprometida com os direitos trabalhistas, o governo enviou ao Congresso Nacional as MPs 664 e 665 abrindo uma sequência de medidas que acabou por facilitar a campanha de desestabilização patrocinada pela direita. A MP 664 alterou as regras de acesso aos benefícios da pensão por morte, estabelecendo carência de 24 contribuições previdenciárias por parte

5 KREIN, J.D. BIAVASHI, M.B. Os movimentos contraditórios da regulação do trabalho no Brasil dos anos 2000. CLACSO, 2015. In. <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2015/10/CLASCO-vers%C3%A3o-enviada-de-maio.pdf>.

6 Ministério do Trabalho e Previdência Social. Balanço das solicitações de adesão ao Programa de Proteção ao Emprego-PPE. Brasília, Julho de 2016. In. <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/ppe>.

do trabalhador falecido, exigência de ao menos dois anos de casamento ou união estável para o/a cônjuge ter acesso ao benefício e reduziu o valor o período da pensão⁷. Já a MP 665 mudou as regras de acesso ao seguro-desemprego, ao abono-salarial e ao seguro-defeso. Até então, para ter acesso ao seguro-desemprego pela primeira vez, o trabalhador necessitava ter seis meses de trabalho formal ininterrupto. Após a polêmica medida de Dilma, passou-se a exigir dezoito meses de trabalho nos últimos vinte e quatro meses anteriores à dispensa. À época, o Dieese estimou que cerca de 4,8 milhões de pessoas seriam afetadas pela mudança⁸. Cabe lembrar que em 2009, diante dos efeitos da crise internacional sobre os níveis de emprego em alguns setores econômicos, o governo federal havia ampliado o benefício de cinco para até sete parcelas. O abono-salarial contemplava os trabalhadores que tinham trabalhado com carteira assinada por no mínimo um mês durante o ano anterior. Com a mudança, passou a ser exigido vínculo formal de trabalho por no mínimo 180 dias no ano anterior e o valor do benefício se tornou proporcional aos meses trabalhados, variando de meio a um salário mínimo. Já as mudanças no seguro-defeso trouxeram dificuldades para uma parcela de pescadores artesanais acessarem o benefício.

Um mês antes de enviar ao Congresso Nacional a proposta de reforma da previdência, o governo Lula tomou uma medida importante ao barrar a alteração do artigo 618 da CLT que, na prática, estabelecia a prevalência do negociado sobre o legislado e tramitava em regime de urgência no Senado Federal. Com a Mensagem 132/03 reque-rendo a retirada da urgência na tramitação da matéria e outras iniciativas do governo e do movimento sindical, o projeto permaneceu até hoje nos planos do capital.

Outro projeto atardado no período petista foi o PL 4302/98, apresentado por FHC, que tramitava em regime de urgência na Câmara dos Deputados. Por intermédio da Mensagem Presidencial 389/04⁹, Lula solicitou a retirada da urgência e a medida segue nos planos empresariais. Cabe registrar, também, o veto presidencial à Emenda 3, submarino introduzido na lei da Super Receita que impossibilitava ao auditor fiscal do trabalho autuar empresas em casos de contratação fraudulenta.

Uma medida muito importante que rumou para a melhoria no mercado de trabalho foi o estabelecimento, em 2007, de uma política de longo prazo de valorização do salário mínimo que prevê o repasse da inflação medida pelo INPC mais a variação do PIB verificado dois anos antes. Segundo o Dieese, a partir de 2003, o valor do salário mínimo acumula um ganho real de 77,18%, e corresponde atualmente a 2,14 cestas básicas, maior valor desde 1979. Estima-se que 48,3 milhões de pessoas têm rendimento referenciado no salário mínimo¹⁰, demonstrando o alcance e importância dessa

7 Ministério do Trabalho e Previdência Social. Balanço das solicitações de adesão ao Programa de Proteção ao Emprego-PPE. Brasília, Julho de 2016. In. <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/ppe>.

8 DIEESE. Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665 de 30 de dezembro de 2014. Janeiro de 2015. In <http://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2015/subsidiosConsideracoesMPs664665.pdf>.

9 Idem.

10 DIEESE. Nota Técnica 153. Política de Valorização do Salário Mínimo: valor para 2016 é fixado em R\$ 880,00. Dezembro de 2015. Atualizada em Janeiro de 2016. In. <http://www.dieese.org.br/notatecni->

política que impacta na reversão das desigualdades sociais e regionais que marcam a formação social brasileira. Já a Emenda Constitucional 72, chamada PEC das domésticas, estabeleceu igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais assalariados. A medida foi um importante avanço, beneficiando uma das maiores categorias, notadamente as mulheres negras. Os dados de 2011 apontavam que 6,6 milhões de pessoas tinham ocupação nos serviços domésticos, que é essencialmente feminino, correspondendo a 92,6% dos ocupados¹¹. Para muitos, a PEC das domésticas pode ser comparada a uma segunda abolição do trabalho escravo. O fato é que em 2011, a proporção de domésticas negras era de 79,3% na região norte, 79,5% no nordeste e 67% no centro-oeste. Segundo o estudo¹², “ainda existem resquícios dessas relações escravagistas no emprego doméstico, havendo, com frequência, preconceito e desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho”.

Importante nesse período foi a PEC 81, conhecida como PEC do trabalho escravo, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal e determinou que as propriedades rurais e urbanas em que for encontrado trabalho análogo ao escravo sejam expropriadas, sem indenização, e destinadas à reforma agrária e programas de moradia popular. A medida segue sendo atacada pelo agronegócio, que visa descaracterizá-la. Registro outras medidas importantes como: a Lei 11.788/08, que trouxe algum avanço nas normas que regem o estágio, como a jornada de 6 horas (máximo de 30h semanais) e recesso remunerado de um mês após um ano de estágio; a Lei 12.470/11 que garantiu aos deficientes físicos a manutenção do Benefício de Prestação Continuada mesmo quando entram no mercado de trabalho; a lei do piso salarial e jornada de trabalho para o magistério; a lei que estabeleceu adicional de periculosidade aos motoboys e àqueles que utilizam motocicleta durante o trabalho; o projeto que reduziu de 11 para 5% a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo ou do micro empreendedor individual; a Lei 12.812/13 que assegurou estabilidade no emprego à mulher gestante cuja gravidez for confirmada durante o período de aviso prévio.

Talvez a medida mais importante do período tenha sido a elevação do valor do salário mínimo que proporcionou ganhos importantes para milhões de trabalhadores da base salarial. A medida também impactou os salários das diversas categorias. É o que demonstram os levantamentos anuais realizados pelo Dieese, que acompanha o resultado das negociações salariais no Brasil. No último ano da presidência de FHC, em 2002, 26% das negociações salariais obtiveram reajustes acima da inflação. Em 2003, primeiro ano de Lula, esse percentual foi ainda menor, com apenas 19% das negociações conquistando aumento real de salário. Nos anos posteriores, houve forte crescimento do número de categorias que obtiveram reajuste salarial acima da inflação medida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). A saber: em 2004, 55% das negociações resultaram em reajustes acima da inflação. Em 2005,

ca/2015/notaTec153SalarioMinimo2016.pdf.

11 DIEESE. Estudos e Pesquisas. N. 68. O Emprego doméstico no Brasil. São Paulo, agosto de 2013.

12 Idem.

obteve ganho real 71,7% dos acordos. Em 2006, esse percentual subiu para 86,3%. Em 2007, foi a 87,7%. Em 2008, recuou para 76,6%. Em 2009, 79,5%. Em 2010, subiu para 88,2%. Em 2011, 86,8% das negociações obtiveram aumento real. Em 2012, 94,6% dos acordos com reajustes acima da inflação. Em 2013, recuou para 84,5% a proporção de categorias com aumento acima do INPC. Em 2014, nada menos que 92% das negociações salariais conquistaram reajuste superior à inflação, proporção que despencou para 52% em 2015, refletindo já a fortíssima retração da economia brasileira¹³.

Outra questão decisiva do período foi a geração de milhões de postos de trabalho formais, fundamental para o acesso a direitos trabalhistas e proteção social. O desemprego aberto, que em 2003 atingia o patamar de 12,4%, seguiu uma tendência de queda até 2014, quando atingiu a marca de 4,8%, propiciando o pleno emprego. Segundo o Dieese, “entre os anos 2004 e 2014, o mercado de trabalho brasileiro apresentou uma melhora generalizada de seus principais indicadores: a taxa de desemprego diminuiu substancialmente; a qualidade do emprego foi ampliada, com o aumento expressivo dos vínculos empregatícios com carteira assinada e, em menor medida, do emprego público; e o rendimento médio real do trabalho se elevou, acompanhado de uma melhora do seu perfil distributivo”¹⁴.

Em 2002, último ano de FHC na presidência, a proporção entre os ocupados de empregados sem carteira assinada era de 57%. Com a tendência de crescimento do emprego formalizado essa proporção caiu nos anos seguintes, chegando em 2013 ao patamar de 42%. Além da atuação fiscalizatória do Ministério Público do Trabalho, do MTE e da Justiça do Trabalho, o crescimento da formalização foi possível, graças “à queda do desemprego e consequente aumento do poder de barganha dos trabalhadores; elevação do gasto social; ampliação do acesso ao crédito; melhoria da máquina arrecadatória para viabilizar a elevação do superávit primário; políticas de formalização dos negócios a partir do Estado, via concessão de crédito às empresas, participação em licitações públicas e incentivos aos pequenos negócios (menos impostos e simplificação no seu pagamento); e tratamento aos “autônomos” (Micro Empreendedor Individual)”¹⁵.

A análise das diversas medidas listadas aqui nos permite concluir que a passagem dos governos petistas foi feita por movimentos contraditórios, com avanços e recuos, com a adoção de medidas pontuais e algumas estruturais que caminharam em

13 KREIN, J.D. BIAVASHI, M.B. Os movimentos contraditórios da regulação do trabalho no Brasil dos anos 2000. CLACSO, 2015. In. <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2015/10/CLASCO-vers%C3%A3o-enviada-de-maio.pdf>.

14 DIEESE. Nota Técnica. N. 159. Impactos da recessão econômica e do ajuste fiscal sobre o mercado de trabalho no Brasil. São Paulo, maio de 2016. In. <http://www.dieese.org.br/notatecnica/2016/notaTec159-recessaoAjusteFiscal.pdf>.

15 KREIN, J.D. MANZANO, M.F. Notas sobre a Formalização. Estudo de Caso: Brasil. FORLAC – Programa de formalização na América Latina e no Caribe. Lima: Escritório Regional da OIT para a América Latina e o Caribe, 2014. Citado in. <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2015/10/CLASCO-vers%C3%A3o-enviada-de-maio.pdf>.

sentidos opostos, ora atendendo ao capital, ora beneficiando os trabalhadores, particularmente os mais pobres, com alguma proteção social. Uma coisa é certa: a redução do desemprego verificada nesse período derruba a tese retomada com força pelo golpe que atribui à falta de novos postos de trabalho a uma suposta rigidez da legislação trabalhista ou inadequada interferência do Estado nas relações de trabalho. Restou mais que comprovado que a dinâmica da atividade econômica é determinante para uma melhora dos indicadores no mundo do trabalho. Inclusive com a tendência inversa verificada a partir de 2015, quando a economia brasileira mergulhou numa recessão e os níveis do desemprego dispararam.

É fato que setores da classe trabalhadora, entre os quais me incluo, almejavam reformas estruturais, com mudanças substanciais, principalmente na orientação econômica e no alargamento das possibilidades de organização dos trabalhadores. Ainda que com tímida inflexão entre 2006 e 2014, os governos presididos pelo PT mantiveram os principais pilares macroeconômicos estabelecidos por FHC, como o regime de metas da inflação, o câmbio flutuante, o superávit primário e o pagamento de juros e amortizações da dívida pública, que sangra a economia popular para engordar as fortunas de banqueiros e rentistas. A opção por uma convivência “pacífica” com o capital financeiro e a mídia não facilitou o acúmulo de forças pelos setores populares para lutar por mudanças estruturais. A ausência de enfrentamentos políticos e a aposta numa interlocução com a maioria da população por meio do acesso ao consumo não facilitou a elevação da consciência necessária para inverter a relação de forças em favor do andar de baixo.

A despeito disso, importantes medidas mais estruturais de desmonte dos direitos não avançaram no período, demonstrando que os governos petistas acabaram se constituindo em barreira de contenção à precarização total e com garantia da lei. Com o golpe e a “desconstituição” dos direitos estabelecidos, os setores democráticos e progressistas da nossa sociedade devem adotar uma ação decidida na defesa da democracia e dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Isso exigirá ampla mobilização social. A pressão sobre os “poderes desconstituintes” pode ganhar um salto qualitativo se a classe trabalhadora e seus aliados forem capazes de compreender o que está em jogo e construir fortes e participativas lutas, como a greve geral marcada para o próximo dia 28 de abril. Chega de retrocessos.

REFORMA TRABALHISTA: GOVERNO TEMER QUER O FIM DA CLT E DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

Eduardo Guterra¹

A proposta de reforma trabalhista é mais um ataque do governo Temer aos direitos e conquistas da classe trabalhadora. O projeto de lei 6.787/2016 tem como ponto central a prevalência do “negociado sobre o legislado”, e como consequência a redução de direitos e o enfraquecimento da organização sindical. Essa e outras “reformas” impostas por esse governo significam a destruição de décadas de luta das organizações do mundo do trabalho em prol dos trabalhadores e trabalhadoras.

Sempre fomos alvos do setor político, empresarial e de conservadores que sempre lutaram para retirar e diminuir nossos direitos. Isso se agravou ainda mais desde a efetivação de Michel Temer na Presidência da República. Com maioria de aliados no Parlamento brasileiro, no setor empresarial e até na Justiça, tudo está arquitetado, sem dúvidas, para fragilizar as relações de trabalho e para acabarem com as entidades representantes dos trabalhadores.

Cada ponto desta reforma trabalhista foi minuciosamente arquitetado para beneficiar o patronato.

NEGOCIADO SOB O LEGISLADO

Dispõe o artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de enunciar o propósito de constante melhoria de sua condição social. Reconhece a legitimidade dos acordos e convenções coletivas de trabalho como instrumentos que possam contribuir para que o trabalhador tenha melhores condições de vida e trabalho, nunca inferiores à legislação pertinente.

O “negociado sobre o legislado” já existe, mas só é admitido se sindicatos negociarem condições mais benéficas que as da CLT. Sucede que o referido projeto do governo Temer quer admitir a “negociação” de direitos essenciais dos trabalhadores brasileiros.

Segundo a reforma proposta, por exemplo, as férias poderão ser parceladas em até **três vezes**, com pagamento proporcional aos respectivos períodos, sendo que uma das frações deve corresponder, ao menos, a duas semanas de trabalho.

Há anos as organizações sindicais lutam para reduzir a jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais; já o projeto em questão quer ampliar ainda mais esse

1 Presidente da Federação Nacional dos Portuários e Secretário-Adjunto de Organização Política e Sindical da CUT Nacional.

tempo. Em vez de serem 8 horas diárias e 44 horas semanais, o limite diário passaria para 12 horas diárias e de 220 horas mensais.

Já sobre a jornada de deslocamento, os trabalhadores que vão e voltam ao emprego em transporte oferecido pela empresa têm esse tempo contabilizado como jornada de trabalho. Pela proposta, um acordo coletivo poderia mudar isso.

De acordo com o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap), uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) contribuiu ainda mais para que a reforma trabalhista do governo Temer seja colocada em prática. De fato, recentemente, o STF, em decisão tomada na ADPF 323, suspendeu a vigência da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, que garantia a vigência dos acordos e convenções coletivas de trabalho na hipótese de o empregador ou sua entidade sindical se recusar a negociar a renovação do acordo na data-base.

Antes desta decisão, prevalecia a ultratividade do acordo até que um novo fosse fechado entre trabalhadores e patrões. Esse entendimento é reforçado no malsinado projeto, que diz que as partes podem concordar com a extensão de um acordo coletivo após sua expiração. Com isso, o patrão pode sentar para negociar apenas questões do seu próprio interesse e, se não negociar, o sindicato perde a data-base e todas as conquistas asseguradas em acordos ou convenções anteriores.

E pior, o projeto passa também por cima do direito ao seguro desemprego, determinando que trabalhadores e empregadores devam decidir juntos sobre a entrada no Programa de Seguro Emprego (PSE). Isso é um absurdo, já que o programa é do governo.

As negociações em relação a banco de horas ficarão nas mãos das partes, de acordo com o referido projeto de lei. No entanto, fica limitado o acréscimo de 50% no valor pago pela hora extra.

Outras duas questões que estão na reforma colocam em pauta a saúde e o bem estar dos trabalhadores: a remuneração por produtividade e o intervalo intrajornada. Sobre elas, o Ministério Público e próprio Tribunal Superior do Trabalho já reconheceram o absurdo do que se trata. No caso da intrajornada, pela reforma, além de trabalhar 12 horas por dia, o intervalo poderá ser de apenas 30 minutos. Trabalhar 11 horas e meia por dia, em muitos casos sob condições precárias, é ter o trabalhador como máquina.

SOBRE A REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Em uma empreitada onde os patrões podem negociar livremente com os trabalhadores, o enfraquecimento das entidades representativas dos trabalhadores será fato com a criação de uma nova figura intermediadora nos processos de negociação, em vez de um representante sindical. Se esta figura não tiver vinculada ao sindicato da categoria, haverá inegável fragilização tanto da negociação coletiva quanto da representação sindical.

Isso gerará uma representação paralela e potencialmente contraditória, pois, além de não precisar ser filiado ao sindicato, esse representante terá poder de atuar na conciliação dos conflitos, até mesmo sobre pagamentos de verbas salariais ou rescisórias. A previsão é absurda, ninguém pode negociar estas verbas, nem o próprio trabalhador, porque isso é papel da Justiça do Trabalho.

Quando se inibe a representatividade do trabalhador, conseqüentemente, há redução de direitos. Por outro lado, quando a representatividade sindical é forte dentro de uma empresa, é muito mais fácil negociar com os patrões por melhores condições de trabalho.

MENTIRAS SOBRE A CLT

Mas não é apenas isso que o governo Temer e maioria no Congresso Nacional preparam para a classe trabalhadora. Ao contrário, eles escolheram a classe trabalhadora e as classes sociais mais pobres para pagar o pato da crise, atendendo, assim, o pleito do setor empresarial.

E pior, o governo Temer ilude o povo brasileiro ao dizer que sua proposta de reforma trabalhista gerará empregos, o que é uma grande inverdade. Outras reformas trabalhistas como esta geraram mais desempregos, tendo como exemplo o México. Lá houve a diminuição de 1,2 milhões de empregos. Na Espanha, reforma de semelhante conteúdo gerou precariedade, mais contratos temporários, piores jornadas, empregos menos qualificados e salários mais baixos, de acordo com levantamento constante da Nota Técnica da Reforma Trabalhista assinada por ANAMATRA, SINAIT e ANPT.

Ainda de acordo com dados da referida Nota Técnica, é falácia dizer que a CLT do Brasil é ultrapassada em relação à legislação trabalhista do restante do mundo. Ao contrário, desde sua edição, em 1943, aproximadamente 85% dos artigos já foram modificados para atender à dinâmica do trabalho.

Nesse contexto, se não houver pressão da classe trabalhadora, o que vai acontecer é bem pior do que se imagina. Isso porque, essa proposta de reforma trabalhista virá acompanhada da reforma da previdência, da terceirização ilimitada na atividade-fim, da pejetização e da prevalência do “negociado sobre o legislado”. Podemos dizer, com esse pacote de maldades, que a escravidão estará de volta e a CLT e a Constituição serão rasgadas de vez. Por isso, somente a mobilização e a unidade da classe trabalhadora poderão impedir tais retrocessos. Essa é à hora de cobrar o nosso voto dos parlamentares e exigir que eles votem contra essas atrocidades.

O GOLPE E A REFORMA TRABALHISTA

Elias Hennemann Jordão¹

Foi golpe? Contra quem foi o golpe? Qual o interesse do golpe? Quem ganhou e quem perdeu com o golpe?

O maior avanço que tivemos nas duas últimas décadas foi sem dúvida ter saído da sombra secular de sermos governados desde o império por uma elite que nunca escondeu seu menosprezo pelas classes mais pobres da sociedade e inclusive sempre governando de modo que estes pobres continuassem nesta condição justamente para serem usados como mão de obra barata em nome de sua sobrevivência e para manterem seu estado quo de benesses para uma pequena casta da sociedade.

Foi quando elegemos pela primeira vez na história do país um presidente oriundo da classe operária, que de certa forma foi aceito pela elite devido ao desgaste da classe política dominante da época e pelo apelo popular que o então candidato trazia. A insatisfação era muito grande, tanto com a economia quanto com a política por grande parte da sociedade, principalmente da classe média. Neste contexto de políticos acuados, de insatisfação nas ruas, só restou a esta elite aceitar a candidatura de Luis Inácio da Silva em uma aliança junto com um vice que era parte do grande poder econômico para atenuar e acalmar os ânimos das ruas, apostando inclusive que este operário não daria conta de governar e assim o poder voltaria automaticamente às mãos daqueles que sempre se julgaram donos do poder.

Ato contínuo após a eleição de Lula, o desembarque de políticos oriundos dos mais diversos partidos que embarcaram no Partido dos Trabalhadores (PT), oras como aliados do novo governo, na sua grande maioria sem nenhuma concepção programática com o então governo, passaram a apoiar tão somente em defesa de seus interesses próprios. Ao mesmo tempo, o novo presidente e seu governo se viu refém em nome da governabilidade de um grupo de velhos políticos que só votavam com o governo mediante liberações de verbas e aprovações de emendas de seus interesses, nada diferente da velha política.

Importante notar que nesta época, assim que eleitos, um ministro e um parlamentar que mais tarde debandaram para a oposição e que faziam parte ou eram base de apoio ao novo governo, defendiam as teses econômicas do governo com muita determinação com alguns argumentos até plausíveis de que nenhuma mudança se daria da noite para o dia, com metáforas: não se dá cavalo de pau em submarino, ou; o Brasil

1 Presidente do Sindicato dos Bancários de Curitiba e Região. Membro do Comando Nacional da CONTRAF e dirigente da FEDEC/CUT/PR.

hoje é um cassino, é preciso transformar este cassino em uma fábrica sem que os jogadores percebam.

Para entender este contexto das diferenças do antes e depois na vida dos trabalhadores, basta lembrar da política do reajuste do salário mínimo, das taxas de desemprego, das falências e concordatas e dos processos de negociações. Como dizia na época o presidente de um grande banco público em resposta a um pedido de negociação pelo movimento sindical; se vocês querem ser recebidos para negociar, elejam um presidente. Tudo isso denotava que não havia espaço para políticas de melhorias na vida do trabalhador naquele período.

Passados alguns anos do então novo governo na época chamado de Democrático Popular, a vida dos trabalhadores não mudou da noite para o dia, nem houve melhorias estratosféricas que pudessem ser sentidos da noite para o dia, porém era muito claro que as coisas estavam tomando outros rumos, com mais diálogo, mais participação popular, maior negociação, alguns avanços nas áreas sociais que beneficiavam a todos, desde a política de educação até as políticas de emprego ou de renda. Estas pequenas e contínuas mudanças que foram se somando tornaram-se perceptível a olhos vistos no dia a dia das pessoas com mudanças de comportamento, seja no consumo ou no sentimento de dignidade enquanto cidadão. Isso evidentemente trouxe vários ganhos e benefícios, que foi tirar milhões da linha de pobreza e da exclusão social, escasseando evidentemente a mão de obra barata e sem direitos ou proteção legal que até então era abundante. Talvez este tenha sido o pecado capital de um governo com uma visão mais progressista; a inclusão social. Algo inadmissível para a elite, afinal de contas: onde já se viu empregada doméstica com carteira assinada, pobre andar de avião, ou filho de o empregado estudar na mesma faculdade que o filho do patrão, etc.

Outros fatores pesaram, obviamente. Como no caso do controle e a distribuição do retorno do pré-sal, o fim da subserviência a um único país, a criação e crescimento do BRICS e a participação no Banco de Desenvolvimento, que estava em andamento. Além é claro de outros interesses da iniciativa privada e do mercado que estavam sendo ameaçados ou ficando em segundo plano, quando muito uma participação do capital privado em sistema de parcerias, o que não era suficiente, era preciso o controle total, a desestatização, à privatização, e a flexibilização total das leis trabalhistas.

Para atender melhor a sociedade? Para investir ou promover um maior desenvolvimento ao país? Para gerar mais empregos? Para gerar mais renda? Não; Tão somente e principalmente para ampliar a margem de lucro e para novamente voltar a ter a mão de obra barata perdida. É recorrente em diversas rodas de conversas com quem esteve no centro do poder político e econômico neste período, que desde a reeleição do primeiro operário presidente, neste entremeio e final de sua segunda gestão e a eleição da primeira mulher presidenta, os pseudos aliados já gestavam entre si a retomada do poder em frases ou sinais que já emitiam, com apoio inclusive do candidato derrotado que prometia via oposição tornar o governo da presidenta inviável em sua reeleição. As coisas aconteceram melhor do que planejavam, as manifestações de 2013 foi a senha

para que colocassem em marcha seus planos. Tanto quanto na América Latina de uma forma alinhada, aqui se começou o locaute na economia, desde a Copa do Mundo onde preferiram perder vendas a investir no evento até a retração de investimentos para dar a impressão que o país estava em crise a despeito da crise mundial que o país atravessava com dificuldade, mas com soberania. No auge da trama, no primeiro quadrimestre de 2016, o cenário estava preparado, combinado e alinhado entre os setores a quem interessava o golpe: mídia, judiciário e parlamento. Tão bem alinhado e combinado, que para muitos não havia golpe, mas sim um ritual totalmente legal e necessário para a estabilidade política e econômica do país. Período este marcado por muitos conflitos acalorados pessoais ou virtuais nas redes sociais entre os que tinham clareza que estava em andamento um golpe e os que não acreditavam nesta tese. Tanto que se hoje pagamos o preço deste processo hediondo contra a democracia travestido de legal e constitucional, muitos daqueles que não acreditavam nesta tese, e que foram as ruas com ilustres e conhecidos corruptos que convocavam a população para as manifestações contra um governo legitimamente eleito, com a finalidade de derrubá-lo, se arrependem e compreendem que foram enganados, principalmente a classe média ou o pequeno empresário que se iludia que estes movimentos estavam em sua defesa, sem entender que este processo todo somente interessava ao grande capital.

Para um governo ilegítimo, sem voto, sem preocupação com popularidade, era de se esperar que coisa boa não viesse, e as coisas começaram a acontecer. A fatura começou a ser paga. A PEC do congelamento dos investimentos por 20 anos, o fim de vários programas sociais, a desestruturação das empresas públicas, o retorno da sanha privatista, a nova lei entreguista da partilha do pré-sal, a reforma trabalhista; leia-se fim dos direitos dos trabalhadores, reforma previdenciária; leia-se desmonte e fim da previdência pública, etc. Nenhuma reforma que de fato interesse à sociedade; reforma política ou tributária. Somente reformas que penalizam a sociedade e principalmente aos trabalhadores.

Se em séculos a dominação esteve nas mãos de alguns pequenos grupos privilegiados, amparados e sobrevividos na base do nepotismo de geração em geração, e se em um pouco mais de uma década este poder esteve ameaçado dando espaço para outras camadas da população emergirem, diante do quadro que estamos passando, caberá a atual e a próxima geração o desafio de desfazer todo este retrocesso, reagindo seja nas ruas ou nas urnas. Nossa geração provou que é possível quebrar paradigmas, que é possível mudar algo que aparentemente seria impossível de mudar. É claro que isso não se dá com letargia, sem resistência ou sem reação.

Qualquer cidadão consciente, independente de partido ou concepção política e que tenha um mínimo de bom senso irá concluir: foi golpe. Enfim, a história de 64 se repete com um enredo diferente, repetindo inclusive o mesmo meio de comunicação da época que deu todo impulso ao golpe tanto naquela década quanto atualmente. Um golpe contra a democracia, e diretamente contra os trabalhadores.

Os interesses do golpe ficam cada vez mais explícitos; tirar direitos e conquistas dos trabalhadores, entregar o patrimônio público, manter o poder nas mãos da elite e da burguesia.

Ganhou o grande capital e o poder econômico. Perderam os trabalhadores, a sociedade, o país e principalmente a democracia. Como diz o poeta Chico Buarque “Apesar de você, amanhã será outro dia”.

O PL Nº 6.787/2016: REFORMA DA LEGISLAÇÃO OU AFRONTA AO DIREITO DO TRABALHO?

Eneida Vinhaes Bello Dultra¹

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.787/2016 modifica diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei nº 6.019/1974 (trabalho temporário), especialmente, para instituir a flexibilização nas formas de contratação; a valorização do contrato em tempo parcial, que deveria servir apenas como um mecanismo excepcional; disposições sobre trabalho temporário e avança na prevalência das convenções e acordos coletivos em relação às regras dispostas em lei.

O discurso do governo autor da proposição considera que as alterações permitirão aumentar os postos de trabalho e dinamizar a economia por permitir ganhos do capital, em razão da redução dos encargos.

Uma conclusão geral que se alcança da narrativa do governo é de que, a propósito da atualização da legislação e das relações de trabalho – baseada em uma falsa premissa de que isso seria capaz de combater o desemprego –, o que se está consolidando é a redução de direitos sem levar em consideração a fragilização da classe trabalhadora em momento de crise econômica.

Tal proposta não se dispõe a propiciar reais condições de combate ao desemprego, à informalidade e à alta rotatividade. Os índices que o IPEA apresenta estão em torno de 45% da força de trabalho ativa que se encontra na informalidade, e o mercado não traz perspectiva de mudanças sem que haja crescimento econômico evidenciado no país. Nas pesquisas consolidadas pelo DIEESE sobre a taxa de rotatividade, evidencia-se que, em 2013, o índice global foi de 63,7% e, após a exclusão dos motivos ligados aos trabalhadores, a taxa permanece em 43,4% no mesmo ano.

Ao prevalecerem as modalidades contratuais das reformas pretendidas pelo governo, de trabalho temporário ou de parcialidade de jornada, expostas no PL nº 6.787/2016, há sinalização de grave piora nas condições do trabalho no Brasil. A redução do valor da remuneração (proporcional à jornada) diminui também a base de incidência das contribuições relativas ao financiamento do sistema de proteção social (Regime Geral de Previdência Social, FGTS etc.). A vulnerabilidade típica do trabalho

1 Advogada popular, doutoranda do Programa de Pós-graduação “Direito, Estado e Constituição” da Universidade de Brasília e assessora técnica da Liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

temporário, que mobiliza a força de trabalho apenas pelos interesses do setor empresarial, apura ainda mais a rotatividade e não combate o desemprego. Assim, o único beneficiado pela reforma do governo Temer será o empresariado, que terá redução das despesas nas contratações que fizer, e tudo isso acarreta sobrecarga à classe trabalhadora no cumprimento das tarefas a serem executadas em menor tempo, com uma remuneração inferior e sem a expectativa real de criação de novos postos formais de trabalho, com qualidade.

O empobrecimento da classe trabalhadora, seja em idade ativa de trabalho ou na condição de aposentados e pensionistas (pela redução do cálculo das aposentadorias e das pensões por morte constante na proposta de reforma em tramitação também no Congresso), será, em suma, a maior consequência das propostas de reformas do Governo de Michel Temer.

ANÁLISE DE PRINCIPAIS TEMAS DO PL Nº 6.787/2016

a) Novo formato do trabalho em regime parcial (art. 58-A, §§1º a 7º da CLT)

A primeira disposição sobre o trabalho em tempo parcial, introduzindo o art. 58-A na CLT, veio da Medida Provisória nº 1.709, de 1998, reeditada pela MP nº 1.779, de 1998, seguida da MP nº 2.076, de 2001, e por fim a MP nº 2.164, de 2001, do então presidente Fernando Henrique Cardoso. Naquela época, não vigorava a Emenda Constitucional nº 32, que passou a definir prazo de vigência para as medidas provisórias, sob pena de seus efeitos cessarem. Assim, essas MP's foram reeditadas indefinidamente, sem a necessidade de que o Congresso deliberasse sobre seu conteúdo.

Ali se definia a possibilidade da jornada em até 25 horas, com salário proporcional e o “direito” de fazer a opção por essa forma de contrato, para quem já era empregado da empresa. Na mesma MP foi incluído o art. 130-A para dispor sobre a proporcionalidade dos dias de gozo de férias e alteração para expressar a impossibilidade de, nessa modalidade contratual, ser ocorrência de horas extras.

Vale lembrar que foi também nessa Medida Provisória que foi definido o regime de banco de horas para compensação de horas extras e não por pagamento, para todos os celetistas, que passaria a ocorrer em um ano e não mais em quatro meses, ou seja, permitindo uma sobrecarga de jornada de trabalho acumuladamente. Também o texto tratava de outras matérias.

A justificativa das Medidas, à época, era o combate ao desemprego. Assim hoje faz o governo ao pretender mudanças nesse tipo de contrato, expressadas no PL nº 6.787/2016. Vale o resgate histórico porque na Exposição de Motivos apresentada na primeira MP (1998), o então presidente FHC e o Ministro do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, citavam como exemplo justificador da opção, para reduzir o desemprego das mulheres-mães de filhos em idade escolar, a possibilidade de redução de jornada e de salário, para que assim pudessem dedicar mais tempo “à educação e

formação da criança”. Seria até dispensável, se não fosse fundamental realçar a reprodução do estereótipo feminino como a responsável pelos afazeres domésticos e cuidados familiares, que lhe impõe sacrifícios no trabalho produtivo em suas relações de trabalho.

A proposta do governo Temer, no PL nº 6.787/2016, aumenta o número de horas admitidas para o trabalho em regime parcial, que passa do limite de 25 horas semanais para 30 horas semanais sem possibilidade de horas suplementares; ou, 26 horas semanais com possibilidade de acréscimo de até 6 horas semanais. Além de permitir a realização das horas extras, que descaracterizam a proposta do tipo de contrato, também admite que os empregados contratados nesse regime parcial possam converter 1/3 das suas férias em abono pecuniário.

O Projeto ainda permite a compensação das horas extras trabalhadas até a semana imediatamente posterior à de sua execução e, se não houver, que sejam quitadas na folha de pagamento do mês subsequente. Tudo isso sem que haja prévio acordo com o sindicato representante.

Ao valorizar o contrato em regime de tempo parcial, o Projeto admite que tais contratações – usadas apenas como um mecanismo excepcional para determinados serviços e categorias específicas – seja disseminado em substituição ao trabalho em jornada integral, sobrecarrega do trabalhador nos afazeres, com uma remuneração inferior e sem a indicação de criação de novos postos formais de trabalho.

À parcialidade de jornada implicam redução do valor absoluto da remuneração, proporcional à jornada e, admitido que seja até inferior ao salário mínimo, conforme já decidido pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A redução salarial também impacta na diminuição da base de incidência das contribuições sociais relativas ao financiamento do sistema de proteção social (Regime Geral de Previdência Social, FGTS, FAT etc.).

b) Eleição de representante dos trabalhadores por empresa (art. 523-A da CLT)

O Projeto insere novo artigo na CLT para dispor sobre os trabalhadores poderem eleger um representante por local de trabalho sempre que a empresa possuir mais de 200 empregados, conforme disposto no art. 11 da CF/1988. Diz que as candidaturas poderão ser inscritas independentemente de filiação sindical. O mandato será de dois anos, admitida a reeleição. É prevista estabilidade provisória do eleito desde o registro até seis meses após o final do mandato. Ao representante será garantido o direito de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho e a obrigação de participar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa.

A proposta, nitidamente, afronta o direito de organização sindical à medida que cria uma estrutura de representação dos trabalhadores, por empresa, sem vinculação com as entidades sindicais, cujo reconhecimento e autonomia são assegurados pela Constituição Federal.

O tema foi uma pauta de negociações entre trabalhadores e empresários, especialmente, antes da Constituinte de 1987-1988, momento de fortalecimento das entidades sindicais. A regulamentação desta matéria, caso venha a ser aceita, deve necessariamente dispor sobre a participação dos sindicatos em relação aos procedimentos e condições específicas de constituição de tal representação.

Ainda convém apontar o risco do uso indevido e arbitrário dessa hipótese negocial do representante em conflitos individuais. Muitas vezes, o trabalhador fragilizado economicamente pode ser seduzido por uma proposta incompatível com os seus direitos; ou mesmo de uma prática de assédio moral camuflada em suposto convencimento para o ajuste extrajudicial.

As negociações individuais, permitidas pelo projeto aos representantes no local de trabalho, sem a presença das representações sindicais – em tempos de aumento de desemprego e crise econômica –, causa muita insegurança jurídica e pode cercear o direito constitucional do trabalhador ter acesso à Justiça para reclamar sobre as parcelas divergentes.

c) Prevalência das convenções ou acordos coletivos sobre a lei (art. 611-A da CLT)

A proposição do governo de Michel Temer assume, em caráter definitivo, a antiga pretensão liberal que afirma o “princípio do negociado sobre o legislado”. Não há no texto do Projeto qualquer menção aos princípios basilares do Direito do Trabalho no Brasil de que o aparato legal estabelece os patamares mínimos a serem obedecidos, não podendo normas decorrentes de negociação privada definirem conteúdos distintos, salvo pela execução do princípio da “norma mais benéfica”.

O projeto admite distinta negociação em relação a 13 dispositivos da regulamentação das relações de trabalho. São eles:

- 1) parcelamento de férias em até 3 vezes, com pagamento proporcional;
- 2) tamanho da jornada mensal de trabalho, observado o limite de 220 horas mensais
- 3) parcelamento ampliado e prazo de pagamento dos valores referentes a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, observado o limite dos prazos do balanço patrimonial;
- 4) tempo de deslocamento do empregado entre sua residência e o local de trabalho (horas in itinere);
- 5) intervalo intrajornada, observado o limite de 30 minutos (atualmente o limite é de mínimo 1 hora e no máximo 2 horas);
- 6) incorporação dos termos dos acordos e convenções coletivas de trabalho ao contrato individual de trabalho ao final da vigência, até a celebração de novos termos (“princípio da ultratividade da norma”);
- 7) adesão ao Programa Seguro-Emprego (Lei nº 13.189/2015);

- 8) plano de cargos e salários;
- 9) regulamento empresarial;
- 10) banco de horas, garantida a conversão da hora-extra com acréscimo de 50%;
- 11) trabalho remoto;
- 12) remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas; e
- 13) registro de jornada de trabalho.

A proposição também determina que a Justiça do Trabalho, no exame da convenção ou acordo coletivo, deverá orientar sua atuação com base no “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”. Prevê a anulação, com retroatividade dos efeitos, caso seja anulada alguma cláusula convencionada ou acordada.

A construção teórica sobre os direitos trabalhistas sustenta que diversas disposições têm caráter inegociável, por serem direitos fundamentais cuja proteção se associa à ordem pública. Ainda que sejam direitos individuais, a indisponibilidade, quando da funcionalidade e aplicabilidade, é baseada no reconhecimento da necessária proteção àqueles economicamente submetidos, como garantia prévia da compensação da desigualdade entre as partes.

O setor empresarial vem construindo uma ofensiva nas negociações para criar mudanças na aplicação da legislação, sendo admitidas normas com redução dos patamares legais mínimos assegurados, justificando que essas questões viriam associadas a outras vantagens, apontadas à categoria, naquilo que vem sendo conhecida pela “teoria do conglobamento”. Recentes decisões judiciais vão fortalecendo essa tese e admitindo a legalidade de negociações com a redução de direitos específicos.

Outro elemento é que o Projeto se forjou em uma falsa premissa para justificar a sobreposição do negociado sobre as leis em razão da autonomia da vontade e liberdade negocial das estruturas sindicais.

É falsa a alegação da valorização da autonomia coletiva dos trabalhadores e fortalecimento dos sindicatos. A legislação atual admite a criação de entidades sindicais sem controle de representatividade e de legitimidade, além do atrativo da contribuição sindical obrigatória. Os trabalhadores não chegam à mesa de negociação com o mesmo poder do empregador, especialmente em tempos de crise como o que o país vive nesse momento, posto que a preservação dos próprios postos de trabalho passa a ser o alvo nas rodadas de negociação, por necessidade e não há as condições que asseguram independência e autonomia negocial.

O risco da desigualdade entre as partes fragiliza a representação sindical profissional, ainda mais quando tal organização se forjou com a garantia do financiamento sindical e não se estabelece pelo exercício de suas prerrogativas integrais, com o acompanhamento e defesa sistemática dos direitos da categoria representada. A baixa representatividade no caso do Brasil está inteiramente relacionada com a legitimidade de atuação. Esses são elementos imprescindíveis para serem considerados para autorizar um poderio acima da lei para as negociações específicas estabelecidas por essas partes.

O sindicalismo, como forma organizada de trabalhadores com pauta reivindicatória, é identificado em 1720 na Inglaterra, em um nítido processo de contraposição operária frente a um capitalismo que já se fazia organizado, mas é importante destacar que os sindicatos são instituições que representam, mas não substituem a classe operária. Neste ano de 2017, comemora-se o centenário da grande greve geral, em São Paulo, que marcou na história a paralisação cerca de 2 mil trabalhadores do setor têxtil, e que teve, naquele momento, a força do movimento anarquista no Brasil.

Deve-se observar que a determinação da unicidade sindical no modelo definido na Constituição Federal, por território e por categoria, vem sendo adotada apenas na prática por nossos sindicatos, e tem gerado um modelo esquizofrênico brasileiro; em contradição com a uma perspectiva pluralista que predomina em grande parte dos países que aderiram à Convenção nº 87 da OIT, sobre organização sindical. As subdivisões das categorias no mesmo território apenas para justificar o registro de sindicatos no modelo da unicidade, inclusive com muitas ordens judiciais que determinam ao Ministério do Trabalho tais registros², não contribui para o fortalecimento do movimento sindical e, assim, para que o exercício do sistema de negociação coletiva e de solução de conflitos possa ser efetivado sob bases da legítima representatividade.

Nesse complexo contexto, o Projeto explora a evidente precarização das relações de trabalho atual. Os instrumentos coletivos não poderiam conter disposições lesivas aos interesses do trabalhador e não podem servir de meio para inutilizar normas imperativas e indisponíveis. A proposta contida no PL nº 6.787/2016 admite a desfiguração da Constituição, que, ao estabelecer os enunciados dos direitos, deixou à lei o modo de exercício nos patamares mínimos e/ou específicos. Por exemplo, se houver o aumento da jornada de trabalho, a flexibilização das férias, a desconsideração do tempo de deslocamento e do intervalo intrajornada, entre outros itens, a perspectiva de uma drástica redução da qualidade do emprego aumenta.

Outro tema que merece atenção especial é o princípio da ultratividade das normas coletivas, pelo qual essas são incorporadas aos contratos individuais de trabalho e, mesmo ao final da vigência do termo coletivo, devem ser respeitadas e aplicadas. Somente com novo acordo ou convenção coletiva, poderão ser modificadas ou suprimidas. Mesmo com a recente decisão liminar e monocrática do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, para suspender a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha do pretendido pelo Projeto aqui analisado, esse enunciado há de prevalecer, pois o objeto das negociações coletivas não pode ser descartado no tempo e nem depender da viabilidade de nova negociação, considerando que isso seria uma afronta ao acúmulo gerado pela classe trabalhadora e pela jurisprudência laboralista.

2 Conforme relatório divulgado pelo Ministério do Trabalho em dezembro de 2016, 10.817 sindicatos profissionais, 5.251 sindicatos patronais, 549 federações, 43 confederações e 7 centrais sindicais.

d) Modificações nas disposições referentes ao trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)

A proposição autoriza que a contratação, no âmbito do trabalho temporário, possa ser feita pela empresa assim registrada e também por terceirizada ou cliente. Inclui no objeto dessa contratação, em razão de acréscimo extraordinário de serviços, as contratações motivadas para atender a ampliação sazonal da demanda por bens ou serviços (art. 2º). Quando for para substituir trabalhador em afastamento previdenciário, terá prazo limitado ao tempo do afastamento do trabalhador permanente ou a data de concessão da aposentadoria por invalidez, quando for o caso.

O prazo máximo de contratação de trabalho temporário passa de 90 dias para 240 dias. Sendo o contrato inicial limitado a 120 dias, admitida uma prorrogação por, no máximo, mais 120 dias (art. 10).

A proposição (art. 12) estende aos trabalhadores contratados sobre regime temporário (Lei nº 6.019/1974) os mesmos direitos estabelecidos no âmbito da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943). Estabelece ainda que: aplicam-se as disposições referentes “contratação temporária” aos contratos de trabalho em regime de tempo parcial; e não se aplica aos “empregados domésticos” as disposições referentes a “contratação temporária” (art. 18-A e 18-B).

As alterações propostas constroem uma esfera de precarização e insegurança no mundo do trabalho. Amplia o uso do contrato temporário, mecanismo até então restrito a casos específicos, em que a contratante deve possuir prévio registro de “empresa de trabalho temporário” no Ministério do Trabalho. Além disso, mescla as disposições de contratação temporária com aquelas em regime de tempo parcial, forjando uma mobilidade às relações laborais que fogem ao controle da classe trabalhadora, que não dispõe de referências anteriores sobre tal experiência, fato que causa insegurança jurídica aos contratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode deixar de mencionar que o tempo de tramitação deste Projeto é o mesmo em que a Presidência da Câmara dos Deputados resgata de uma masmorra do passado o PL nº 4.302/1998, de autoria do então presidente Fernando Henrique Cardoso, que altera a mesma Lei do Trabalho Temporário, não apenas para dispor de uma nova e intensa abertura dessa modalidade contratual, mas também para tratar de regulamentar a terceirização. Comentar sobre a conexão dessas matérias não caberia em um só artigo, mas não se pode deixar de comentar sobre o alto risco na manipulação de proposições legislativas que estimulam formas provisórias de contratações, que podem ser usadas para quaisquer atividades, inclusive as essenciais, na cadeia produtiva, sem que as empresas precisem contabilizar o quantitativo financeiro necessário para contratar a força de trabalho para o desenvolvimento de suas atividades. A assim

se seguir, estaremos diante de “empresas ocas”, sem responsabilidade sobre o elemento humano motriz da produção.

Ao que parece, assiste-se a um desmanche da construção basilar do Direito do Trabalho: os seus princípios. Como ensinam os tradicionais Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna³: “o princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade”. Isso porque, como bem posto pelo Professor Bernardo da Gama Lobo Xavier (2004), o Direito do Trabalho aparece para promover a possível libertação das situações decorrentes da subordinação do trabalhador e da dependência econômica em face da necessidade de sobreviver “e para propiciar condições de igualdade entre indivíduos e classes desiguais, cujo relacionamento se deve processar nos termos de detalhada regulamentação normativa, sob pena do esmagamento dos mais fracos”⁴.

Na mesma linha de Rodrigo Garcia Schwarz, é preciso contextualizar que “os direitos sociais só podem ser vistos como indispensáveis para que possamos dar conteúdo material aos direitos ditos fundamentais – individuais e políticos –, relacionados à liberdade e à autonomia da pessoa e do cidadão, que, paradoxalmente, ao mesmo tempo, demonstram-se imprescindíveis para assegurar os direitos sociais”. No entanto, o percurso sombrio que se vislumbra com essas inovações legislativas pode marcar um tempo de intensa dissociação da conquistada materialização dos direitos individuais e sociais diante da precarização das relações trabalhistas e empobrecimento da classe trabalhadora, como um golpe institucionalmente normatizado que aposta na paralisia política dessa população oprimida pelas desigualdades materiais. Considerando que das mobilizações democráticas e das ruas muitos direitos são afirmados, as dimensões das práticas sociais plurais e conflitantes politizam a esfera pública e complementam a defesa dos direitos materiais e desse fluxo deve surgir a força de resistência e transformação, uma hermenêutica da significação social para interferir nos espaços deliberativos.

3 SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 18.ed. São Paulo: LTr, 1999, v.1, p.152-3.

4 XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. *Curso de Direito do Trabalho*. 3.ed. Lisboa: Verbo, 2004, p. 113.

REFORMA TRABALHISTA DE TEMER: O MAIOR GOLPE CONTRA A CLASSE TRABALHADORA DESDE A CRIAÇÃO DA CLT

Erika Kokay¹

Quando analisamos em perspectiva histórica vemos que o desprezo das elites com os trabalhadores e trabalhadoras no Brasil não é algo novo. Ele tem origem no nefasto legado de mais de 400 anos de escravidão. Não estamos falando de um país qualquer, mas do último a “abolir” esse regime nas Américas, abolição que ainda hoje não passa de mera formalidade, tendo em vista que convivemos, em pleno século XXI, com trabalho análogo a de escravo no campo e na cidade.

Séculos de exploração, violência, humilhação e desprezo deixaram marcas profundas no tecido social brasileiro, marcas estas que continuam muito presentes em nosso imaginário, na nossa cultura e no nosso modo de ver a relação entre o capital e o trabalho. Estamos falando de uma sociedade que por anos a fio naturalizou que seres humanos fossem propriedades de outros seres humanos, que considerava os escravizados como coisa, um objeto a ser manipulado por quem o detivesse.

Temos, portanto, uma sociedade que foi formada social e culturalmente convivendo com desigualdades gritantes, com as casas grandes e as senzalas, permeada por uma realidade de aviltamento do trabalho e do próprio trabalhador e trabalhadora, sobretudo, aqueles que executam trabalhos manuais e braçais, os quais, muitas vezes, são cotidianamente vitimados pelo racismo, machismo e o preconceito de classe.

Os escravagistas impuseram inúmeras resistências ao fim de seu sistema de exploração. Valiam-se de argumentos que pretendiam convencer o conjunto da sociedade de que o fim de tal modelo representaria a completa falência da economia nacional, o que nunca se configurou, comprovando que tais argumentos não passavam de pura construção retórica.

O pensamento da elite conservadora escravista seguiu exercendo forte dominância no país durante toda a República Velha. É daí que vem o DNA da elite industrial paulista, formada por uma classe política e econômica, advinda, sobretudo, de ex-senhores de escravos.

Esses mesmos senhores demonstraram forte resistência a qualquer tentativa de avanço em garantias e direitos para a classe trabalhadora. Fizeram forte oposição à implementação de uma legislação trabalhista no Brasil e também rejeitavam medidas que permitissem aos trabalhadores e trabalhadoras uma tomada de consciência sobre

1 Deputada Federal pelo PT-DF.

a necessidade de sua organização social e política, sobretudo, a partir de uma atuação via sindicatos e partidos políticos.

Para se contrapor a uma legislação garantista, era comum o argumento de que as classes sociais estavam em harmonia, não havendo necessidade de criação de direitos aos trabalhadores, os quais não demonstravam sequer algum tipo de insatisfação. Diziam, ainda, que, ao garantir direitos, corria-se o risco de torná-los indolentes e insubordinados.

Um exemplo digno de nota é a forte oposição que essa mesma elite fez à chamada “lei de férias”, estabelecida na década de 20 e que sequer foi aplicada por pressão dos industriais, que chegaram a utilizar a seguinte manifestação de Henry Ford para justificar sua contrariedade à medida: “Não podereis fazer maior mal a um homem do que permitir que folgue nas horas de trabalho”.

Para os empresários, a lei era “perigosa” não somente pelos já conhecidos argumentos de que geraria custos adicionais à produção, mas também pelo fato de que tal conquista representaria a abertura de uma perspectiva de reivindicações crescentes por parte dos trabalhadores. Portanto, a lei de férias era imprópria e desnecessária, uma vez que o trabalho manual não exigia tempo livre para recuperação, não passava de “atos habituais e puramente animais da vida vegetativa”.

Mesmo Getúlio Vargas - que desde a década de 30 passou a adotar uma série de legislações trabalhistas, as quais culminaram com a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943 - não ficou imune aos ataques do empresariado paulista, que tentou por diversos meios destruir a eficácia da legislação dizendo que ela não foi fruto de um movimento de baixo, de uma movimentação operária, mas de uma benesse do Estado.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), muito embora concordasse com a importância de se disciplinar o mundo do trabalho como forma de organizar a produção para o desenvolvimento do modelo capitalista, já naquela época argumentava que não teria condições de arcar com os custos decorrentes de sua aplicação. Por isso, chegou a solicitar que a entrada em vigor da legislação fosse prorrogada.

Um dos períodos mais traumáticos e sombrios de nossa história também tem conexão direta com o avanço dos direitos dos trabalhadores. O golpe civil-militar de 1964, que apeou o Presidente João Goulart do poder, deu-se em grande medida devido à intensificação do movimento sindical e a algumas conquistas que Jango promoveu, mais notadamente, a elevação dos direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais, por meio do Estatuto do Trabalhador Rural, e da criação do 13º salário.

Nesse período, defender direitos trabalhistas era o mesmo que defender o “comunismo”. Portanto, atacar o comunismo passava também por suprimir greves, conter os avanços da legislação trabalhista e, se possível, impor retrocessos aos direitos dos trabalhadores.

Apesar de a elite empresarial brasileira apregoar modernidade, ela continua patrimonialista, conservadora e retrógrada. A democracia nunca foi um valor para uma

parcela desse empresariado, que sempre a tratou com desdém, quando não atuaram abertamente para usurpá-la e golpeará-la sem nenhuma cerimônia para fazer valer seus interesses.

Ao que assistimos em 2016 foi o futuro repetindo o passado. A FIESP deixou seu viés golpista aflorar novamente tal qual em 1964 e patrocinou, mais uma vez, a quebra da legalidade democrática, atuando de forma absolutamente deliberada para solapar a vontade livre e soberana de mais de 54 milhões de brasileiros e brasileiras que elegeram democraticamente Dilma Rousseff Presidenta da República.

Quem não se lembra do famigerado pato inflável de 20 metros de altura que se tornou símbolo de uma campanha de *marketing* da Federação contra impostos e a favor do golpe contra a democracia? Por fora, o pato trazia o *slogan* “Chega de pagar o pato”. Por dentro, o pato de troia da FIESP escondia uma série de “presentes de grego” contra a classe trabalhadora brasileira.

A história nos mostra que a elite adora enviar sinais trocados e dizer que suas medidas atendem ao “bem geral” da nação, quando, na realidade, são exatamente o oposto daquilo que querem fazer crer. Assim como diziam que o fim da escravidão iria levar a economia do País à falência, que o direito às férias geraria trabalhadores indolentes e insubordinados, agora, mentem mais uma vez ao afirmar que a tal reforma trabalhista (PL nº 6.787/2016) enviada ao Congresso Nacional é para gerar empregos, dinamizar a economia e modernizar uma legislação “arcaica” e “obsoleta”.

São todos argumentos falaciosos e que não se sustentam. Em nenhum lugar do mundo, a flexibilização da legislação trabalhista gerou mais e melhores empregos, ao contrário, serviram somente como instrumento para a precarização das relações de trabalho.

O discurso de que é urgente e necessária a “modernização” da legislação trabalhista também é uma inverdade atroz. Dizem que a CLT é anacrônica, quando ignoram solenemente que ao longo do tempo a legislação já teve mais de 75% dos seus artigos alterados, mas de modo a preservar os direitos e garantias fundamentais.

O governo, para atender unicamente aos interesses daqueles que financiaram a sua ascensão ao poder central do País, parte do pressuposto de que os direitos trabalhistas aumentam o custo Brasil, retiram a competitividade e oneram as empresas.

Os defensores da reforma dizem aos quatro ventos que a proposta se justifica devido ao grande número de processos trabalhistas que tramitam junto à Justiça do Trabalho. Estima-se que somente em 2016 tenham sido abertas cerca de 3 milhões de novas ações trabalhistas em todo o País, segundo levantamento do Jornal *Estado de São Paulo*.

O aumento do número de ações tem ligação direta com o descumprimento da legislação por parte das empresas q ao mesmo tempo reflete o agravamento da crise econômica que o país atravessa, tendo em vista que a Justiça tem sido cada vez mais acionada devido ao aumento exponencial do desemprego. Por outro lado, muitas empresas preferem as disputas judiciais como forma de protelar o pagamento dos direitos relativos às rescisões contratuais.

Dados do Tribunal Superior do Trabalho confirmam que as principais ações judiciais são movidas pelo descumprimento de direitos básicos, a exemplo, de irregularidades no recolhimento de FGTS, reconhecimento de vínculo empregatício, verbas de rescisão contratual e não pagamento de direitos como horas extras. Ou seja, trata-se de violações aos direitos mais elementares dos trabalhadores e trabalhadoras.

Ora, em vez de o governo propor alternativas à crise e ao desemprego, de fortalecer a Justiça do Trabalho para garantir o respeito à legislação trabalhista vigente, aposta somente em saídas que penalizam fortemente a classe trabalhadora. Ele quer aproveitar a fragilidade em que são jogados os trabalhadores em tempos de crise para desconstruir direitos, desregulamentar a legislação trabalhista, possibilitar a dispensa em massa, reduzir benefícios sociais, terceirizar e mitigar a responsabilidade social das empresas.

Como o governo aposta todas as suas fichas em um ajuste fiscal recessivo, no corte de gastos e no Estado mínimo, a alternativa para garantir a expansão dos lucros ao empresariado é exatamente flexibilizar a legislação para legalizar a máxima exploração do trabalhador e da trabalhadora.

A reforma trabalhista de Temer representa um retrocesso histórico e nos levará ao período anterior à criação da CLT por Getúlio Vargas, em que o patrão estabelecia as condições de trabalho a serem cumpridas pelos empregados, pois não existia uma norma trabalhista regulamentando tais problemas. Antes de 1930, o contrato de trabalho podia resultar do livre acordo entre as partes, mas, no entanto, era o patrão quem fixava as normas.

Esta é exatamente a lógica do negociado sobre o legislado, proposta que permite que os acordos coletivos entre trabalhadores e patrões se sobreponham ao que está garantido na legislação. Este retrocesso proposto por Temer na reforma trabalhista deturpa o princípio constitucional da negociação, consagrado no *caput* do artigo 7º da Constituição, “que é o de ampliar e melhorar as condições de trabalho”. E não, portanto, de reduzir direitos.

A proposta estabelece a prevalência das convenções ou acordos coletivos sobre a lei em relação a 13 dispositivos da regulamentação das relações de trabalho. Entre eles está a possibilidade do parcelamento de férias em até três vezes, com pagamento proporcional; jornada mensal de trabalho de até 220 horas mensais ou 55 horas semanais. Atualmente, a luta dos trabalhadores e trabalhadoras é para reduzir as atuais 44 horas semanais para 40 horas. Propõe desconsiderar o tempo de deslocamento entre a casa e o trabalho, e o intervalo intrajornada de até 30 minutos, sendo que hoje esse limite está entre o mínimo de 1 hora e o máximo de 2 horas. Enfim, a proposta traz uma série de medidas que apontam nitidamente para uma perspectiva de redução drástica da qualidade do emprego.

A reforma de Temer permite a criação de entidades sindicais sem controle de representatividade e legitimidade. Vende-se aqui gato por lebre, pois, francamente, trata-se como se estivessem em um mesmo patamar de igualdade o poder de negociação

dos trabalhadores e trabalhadoras em contraponto de força com o dos patrões, especialmente, em momentos de crise em que a manutenção dos empregos passa a ser uma das principais reivindicações. É falsa a alegação de que a reforma trabalhista valoriza a autonomia coletiva dos trabalhadores e fortalece a organização sindical.

O que se percebe é a tentativa de construção de um antagonismo, no qual não é possível gerar empregos e ao mesmo tempo garantir direitos. Trata-se de um antagonismo falso, pois é possível, sim, manter os direitos e ao mesmo tempo gerar empregos quando se tem uma política de desenvolvimento e não apenas um programa de submissão ao sistema financeiro e ao rentismo. Portanto, essa falsa dicotomia busca forçar o trabalhador a fazer uma “escolha de Sofia”.

O governo trabalha, ainda, com o intuito de atrair para o interior da reforma trabalhista uma série de projetos que tramitam no Congresso e que têm em comum o ferimento de direitos. Além do negociado sobre o legislado, que criará uma enorme insegurança para os trabalhadores e trabalhadoras, tendo em vista que tudo poderá ser relativizado a depender dos rumores do “deus mercado” e dos interesses dos patrões, o governo também quer incluir no rol de retrocessos a discussão sobre o trabalho intermitente.

A medida propõe a flexibilização da jornada de trabalho de maneira que o trabalhador possa receber por hora trabalhada, favorecendo os empregadores que terão os custos reduzidos em relação aos salários e benefícios, uma vez que estes últimos poderão ser reduzidos sem que haja proporcional redução das horas trabalhadas.

Outra ameaça igualmente feroz contra os trabalhadores e trabalhadoras é a regulamentação da terceirização irrestrita, inclusive, para as atividades-fim das empresas e do serviço público. O governo, ao perceber que não tem maioria para aprovar a PEC nº 287/16, que trata da reforma da Previdência, atuou fortemente para a aprovação do PL nº 4.302, de 1998, como forma de saciar o apetite insaciável do “deus mercado”, esse que exige sacrifícios dos trabalhadores para ser acalmado.

Ao contrário do que dizem os defensores da terceirização irrestrita, a Lei recém-aprovada não tem como objetivo principal garantir direitos aos mais de 12 milhões de trabalhadores terceirizados que já atuam no país, mas permitir que os demais 35 milhões de trabalhadores contratados diretamente sejam substituídos por trabalho terceirizado. Além de inconstitucional, pois permitirá a terceirização irrestrita também no serviço público, uma inequívoca afronta à regra do concurso público prevista na Carta Magna, a proposta aumentará a precarização das relações de trabalho.

De acordo estudo realizado em 2015 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), a remuneração média dos terceirizados fica em torno de 30% abaixo dos demais trabalhadores. O estudo aponta também que os trabalhadores terceirizados trabalham 7,5% (3 horas) a mais que outros empregados, além de ficarem em média 2,7 anos no emprego (os contratados ficam mais que o dobro: 5,8 anos). Outro grande problema é em relação à saúde e segurança: de dez acidentes de trabalho no Brasil, oito acontecem, em média, com funcionários terceirizados.

As faces cruéis do golpe revelam o desejo mais profundo das elites brasileiras, que nunca superaram as marcas deixadas por séculos de casa grande e senzala.

Essa reforma trabalhista é a expressão de um Congresso conservador, formado por uma maioria parlamentar ligada aos interesses empresariais e do agronegócio, que, associados a todo o tipo de fundamentalismos, seja ele o fundamentalismo patrimonialista, o punitivista e o religioso, atuam articulados entre si para ver seus valores e suas ideias materializadas na letra da lei.

Que tipo de “reforma” trabalhista podemos esperar de um Congresso que ousa propor uma mudança do conceito de trabalho análogo ao de escravo para que se exclua do rol de infrações a jornada exaustiva e o trabalho degradante, hoje, previstas no artigo 149 do Código de Processo Penal?

Rasgar a Constituição e romper com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito foi o caminho encontrado pelos setores conservadores para colocar em curso o projeto neoliberal derrotado democraticamente nas urnas por quatro vezes consecutivas, que traz em seu bojo projetos que atentam contra a dignidade humana e a cidadania brasileira.

Com o apoio de uma base parlamentar que construiu a ruptura democrática e tem sido fiadora dos golpes diários que estamos vivenciando, essas propostas tem tramitado em ritmo absolutamente acelerado, apesar da resistência das ruas e dos setores progressistas do parlamento. Afinal, essas medidas são causa e consequência do golpe articulado nas sombras da República e da própria democracia.

Costumo dizer que a democracia é a mãe de todos os direitos e que os direitos são o oxigênio da democracia. Não há direitos sem democracia, bem como não há democracia sem direitos.

Derrotar essas e outras proposições passa por disputar a narrativa do presente, de modo a contrapor argumentos falaciosos e promover uma ruptura com a lógica absolutista da elite que historicamente desconsidera o outro como sujeito de direitos. Essa mesma elite que trata os seus privilégios e interesses particulares como sinônimo dos interesses universais da sociedade brasileira.

Temos, portanto, o desafio histórico de construir redes de resistências que sejam capazes de frear a ação trituradora de um capitalismo sem diques, que insiste em avançar de forma absolutamente desenfreada sobre nossos direitos e garantias fundamentais.

Nenhum direito a menos! Esse é o lema que deve nos unir contra os retrocessos que se avizinham, pois querem nos impor um desmonte inaceitável dos direitos sociais e trabalhistas conquistados pela classe trabalhadora brasileira ao longo de décadas, fruto de muita luta, suor e sangue.

O REI ESTÁ NU

OS SIGNIFICADOS OCULTOS (OU NÃO) DA EXCESSIVA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Fernanda Caldas Giorgi¹
Sarah Cecília Raulino Coly²
Vitor Santos de Godoi³

A reforma trabalhista apresentada por meio do Projeto de Lei nº 6.787/2016 é motivada, entre outros argumentos, pelo número exorbitante de processos judiciais que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Segundo o governo e os defensores da proposta, a ausência de meios extrajudiciais para resolução dos conflitos laborais implica uma deficiente prestação jurisdicional ante a demora em encerrar os processos, prejudicando as partes, que permanecem anos no limbo. Sem contar com a pecha de Justiça tendenciosa (pró-empregado) e as construções jurisprudenciais que, nesse contexto, são acusadas de gerar insegurança jurídica.

Inúmeras manifestações públicas exemplificam o que acabamos de descrever: documento *101 Propostas para Modernização Trabalhista*, elaborado pela Confederação Nacional da Indústria – CNI; corte orçamentário da Justiça do Trabalho em 2016; audiência pública realizada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados – CTASP em 5 de julho de 2016.

Na justificativa da reforma trabalhista consta expressamente que:

“No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para se-

1 Advogada, sócia do escritório Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados e coordenadora da Área Sindical. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

2 Advogada, sócia do escritório Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados e coordenadora da Área Trabalhista da unidade de Brasília.

3 Advogado, sócio do escritório Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados.

rem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.”

Os dados numéricos que embasam tal justificativa, assim como a análise que deles se faz são demonstração clara de que nem todas as ciências podem se valer do uso da técnica estatística sem incorrer em erros grosseiros. Os fatos que se escolhe medir, o sentido dos dados colhidos e as conclusões e as proposições que derivam desta análise devem ser contextualizados. Do contrário, os números se prestam a propagar enganos. Aliás, é isso que ensaja as célebres piadas sobre estatística.

Havia dias que um sujeito estava, do tronco para baixo, congelado dentro de um bloco de gelo a -107° C. Do tronco para cima, ele estava enfiado dentro de um forno, cuja temperatura era de 180° C. A temperatura média do cidadão era de $36,5^{\circ}$ C. Ou seja, tomando por base apenas este número, poderíamos ser levados a concluir equivocadamente que o camarada estaria ótimo, bem saltitante, ao passo que, pensando um pouco melhor sobre estas condições, todos conseguimos tranquilamente inferir que, na realidade, este cara já está morto há muito tempo. Certo?

Neste texto, portanto, o objetivo é desconstruir a argumentação elaborada a respeito do número exorbitante de processos judiciais que tramitam perante a Justiça do Trabalho, bem como as propostas dela derivadas.

DOS VILÕES TRABALHADORES

O Professor de Economia da Universidade de São Paulo (USP) Hélio Zylberstajn defende a ideia de que os trabalhadores recorrem às ações trabalhistas como uma espécie de extensão do seguro-desemprego quando não conseguem encontrar nova colocação no mercado de trabalho. Para ele, este movimento explicaria o aumento de ações trabalhistas em 2016, apesar da redução de postos formais⁴.

A tese levantada pelo Professor Zylberstajn não cogita a possibilidade de que o aumento de ações judiciais derive do simples descumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores – movimento, aliás, que seria condizente com épocas de crise econômica. Não. É mais fácil fantasiar e alçar o trabalhador à condição de vilão. Mesmo porque as estatísticas⁵ da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Jus-

4 Matéria veiculada pelo jornal Correio Braziliense, em 29/03/2017. <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/03/29/internas_economia,584388/reforma-trabalhista-reduzira-judicializacao-avaliam-especialistas.shtml> Acesso 10/04/2017.

5 Dados estatísticos do Poder Judiciário estão disponíveis nos endereços eletrônicos a seguir indicados: <<http://www.tst.jus.br/consolidacao-estatistica1>> e <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 10/04/2017.

tiça não contabilizam os números de procedências e improcedências das reclamações ajuizadas. Sem dados, a imaginação pode correr solta. E isso é uma escolha.

DA CONCILIAÇÃO COMO PANACEIA

Na mesma linha de dar asas à imaginação, está o argumento de que a falta de espaços e mecanismos de conciliação explica o volume de ações propostas perante o Poder Judiciário. Ora, a propositura de uma reclamação trabalhista após o término do vínculo empregatício não ocorre por falta de oportunidades para fazer acordo com o empregador, mas sim pelo justificado temor de represália. Não é à toa que a Justiça do Trabalho no Brasil é apelidada de *Justiça de desempregados*.

Além disso, ao contrário do que se declara na justificativa do PL nº 6.787/2016, a legislação vigente já prevê mecanismos de conciliação. Com efeito, o Estado brasileiro vem, ao longo dos últimos anos, fomentando a cultura do acordo. A par da etapa conciliatória preconizada pelo processo do trabalho, a Justiça Trabalhista promove costumeiramente a celebração de acordos por meio de sua semana de conciliação, que nada mais é do que um incentivo para que os empregados renunciem parcialmente a seus direitos para receber parte do montante devido rapidamente (já que a Justiça é sabidamente morosa). Assim, compreendendo que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, o empregado abre mão de parte dos valores a que faz jus para garantir a sua alimentação com o que resta.

Outro espaço de diálogo implementado nos últimos anos são as *Comissões de Conciliação Prévia* (CCP) e as *Comissões de Conciliação Voluntária* (CCV). Basta checar as estatísticas divulgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho em junho de 2016⁶ para verificar a insuficiência desta medida no que se refere à diminuição do ajuizamento das ações trabalhistas. A título de exemplo, convém mencionar que as instituições financeiras mais reclamadas na Justiça do Trabalho mantiveram sua posição no *ranking* apesar de instalar CCVs/CCPs nos sindicatos dos bancários. Efetivamente, os autores deste artigo acompanham diariamente o funcionamento destas CCVs/CCPs e observam que o valor oferecido é tão aquém do devido que muitos trabalhadores, embora tenham urgência de receber seu crédito, recusam os acordos propostos pelo banco acordos.

6 A pesquisa realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho e divulgada em junho de 2016 está disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/14446079/RP+2015+12+Dezembro+%28Ordem+Qtd+Processos%29.pdf>> Acesso em 10/04/2017.

Ranking	Nome da Parte	Polo Ativo	Polo Passivo	Total
1º	UNIÃO (PGF)	2.666	4.502	7.188
	UNIÃO (PGU)	3.182	1.853	5.035
	UNIÃO (PGFN)	936	578	1.514
	Total	6.804	6.933	13.737
2º	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	8.748	3.513	12.261
3º	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	4.773	6.196	10.969
4º	BANCO DO BRASIL S.A.	6.131	4.376	10.507
5º	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	4.427	2.059	6.486
6º	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2.797	2.168	4.965
7º	ITAÚ UNIBANCO S.A.	2.317	2.611	4.928
8º	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF)	1.588	2.341	3.929
9º	BANCO BRADESCO S.A.	1.623	2.210	3.833
10º	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	2.213	1.584	3.797

Fonte: TST

Se não bastassem as evidências acima indicadas, também enfraquece a justificativa apresentada para a propositura do PL nº 6.787/2016 (item sete) sua incoerência interna. Se, por um lado, reconhece que o maior número de ações trabalhistas versa sobre o recebimento de verbas rescisórias; por outro, propõe como remédio para a excessiva judicialização dos conflitos laborais a instituição de meios de solução de conflito durante a vigência do contrato de trabalho. Ora, se o problema está nas verbas de rescisão, ou seja, aquelas pagas com o término do vínculo de emprego, como que o trabalhador vai resolver seu problema durante a vigência do contrato (ou seja, antes de seu fim)? Certamente é impossível! Todavia, não nos atenhamos a este “detalhe”.

DA CONCILIAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

Para promover a conciliação durante a vigência do contrato de trabalho, a reforma trabalhista apresentada regulamenta o artigo 11 da Constituição da República, conferindo ao representante dos trabalhadores na empresa as mesmas atribuições que competem às entidades sindicais. Longe de ser a figura vanguardista que pretendem fazer crer os defensores do PL, a representação disciplinada pelo projeto não se sustentará na prática nacional.

Os procedimentos eleitorais não estão desenhados sequer em linhas gerais, o que fragiliza a escolha da representação no local de trabalho, tornando-a suscetível a ingerências do empregador. Circunstância especialmente grave ante a inexistência de legislação infraconstitucional de combate aos atos antissindicais – recomendação antiga da

Organização Internacional do Trabalho ao governo brasileiro, a qual é sistematicamente postergada.

A mencionada falta de garantias à liberdade sindical repercute, sem dúvida alguma, no escasso poder de barganha que tal representação no local de trabalho possuirá para promover a conciliação entre os trabalhadores e o empregador. E, além da inexistência de norma contra atos antissindicais, o projeto não cria instrumentos garantidores da efetividade da resolução de conflitos pelo representante dos empregados. Pelo contrário, ao descuidar de eventual ingerência patronal e ao estabelecer competências concorrentes entre a representação dos trabalhadores e o sindicato, a proposição instrumentaliza o enfraquecimento da autonomia coletiva.

DO VANTAJOSO DESCUMPRIMENTO DA LEI

Os empregadores que são responsáveis pelo alto número de litígios – vale dizer, que estão no topo do *ranking* da Justiça Trabalhista – costumam contabilizar seu passivo trabalhista antes mesmo do ajuizamento das ações judiciais, possuem total conhecimento das ilegalidades que praticam e reservam valores para o pagamento de eventual derrota perante o Poder Judiciário. Se insistem no descumprimento da lei, seguramente é porque acreditam que compensa resistir administrativa e judicialmente aos direitos trabalhistas.

A fiscalização do trabalho é precária, o valor e a atualização das multas administrativas e das condenações judiciais costumam ser muito inferiores aos rendimentos de investimentos financeiros. Consequentemente, o excessivo número de processos judiciais não deriva de desatenção patronal, de suposta insegurança jurídica, nem do alegado custo exorbitante dos direitos trabalhistas. Afinal, como vimos, os principais “clientes” da Justiça Trabalhista obtêm lucros na casa dos bilhões e apresentam crescimento econômico e produtivo sustentável.

Convém destacar, nesse ponto, que a insegurança jurídica bradada pelos defensores do PL não decorre de ambiguidade da legislação vigente, nem de ausência de normas. Decorre, sim, do deliberado desejo de descumprir a lei para reduzir custos trabalhistas (*dumping* social). Desejo este repetidamente respaldado pelo governo que falha em fiscalizar e penalizar o descumprimento das leis.

Aliás, o que indigna nesta proposição dita modernizante é que, em vez de se propor meios para aprimorar a fiscalização do Estado, visando o cumprimento dos direitos estabelecidos por lei ou por acordos coletivos, prefere-se a alternativa prejudicial à parte hipossuficiente da relação de trabalho, por meio da retirada de direitos ou por meio de acordos extrajudiciais. Nessa linha, o artigo *Trabalho e Trabalhadores em tempo de crise*⁷ aponta:

7 PEREIRA, Luisa Barbosa. *Trabalho e Trabalhadores em Tempos de Crise*. Perspectiva Sociológica, v. 3, p. 1-14, 2009.

“Os Empresários estão testando os limites da nova ordem constitucional em um contexto em que trabalhadores têm dificuldades em impedi-los. Nos momentos de crise aproveitam-se ainda dessa argumentação prejudicar ainda mais os direitos dos trabalhadores. Os órgãos de fiscalização do Estado, não garantindo os direitos conquistados, abrem espaço para que os empregadores “flexibilizem a frio” as relações de trabalho. A consequência é imposição de uma agenda com ausência de direitos.”

Nesse contexto, é plausível concluir que os empregadores descumprem a lei, também, por saberem que a desregulamentação dos direitos trabalhistas é o caminho “inevitável”, uma vez que seu poder político é muito superior ao de seu adversário. Eles apostam na flexibilização dos direitos trabalhistas, que ocorrerá ou pela mudança legislativa ou pelo “ativismo judicial” às avessas, ou pelo fomento de acordos que significam mera renúncia de direitos ante a necessidade de sobrevivência (desemprego galopante).

DO CAPITAL SUBVERSIVO

Diante das verdades escondidas sob os números da excessiva judicialização dos conflitos laborais, que esperamos tenham sido reveladas neste texto, fica evidente que a reforma trabalhista apresentada se ampara em falsas premissas. A tal modernização das relações do trabalho vem a lume em prol do Capital e não do Trabalho. A justificativa do PL nº 6.787/2016 pretende maquiagem as intenções que estão por traz da proposta e difundir a enganosa ideia de que a reforma é imprescindível para a geração de empregos e normalização dos conflitos judiciais. A despeito da ideia vendida, as modificações legislativas propostas não trazem solução para o mundo laboral. Pelo contrário, representam grave retrocesso social.

No Ocidente, o mundo do trabalho tem vivenciado uma onda de crescente flexibilização dos direitos sociais. Esta realidade, portanto, não é exclusiva do Brasil e reflete nada mais do que o predomínio da lógica econômica neoliberal. Lógica esta que associa a necessidade empresarial de aumentar seu lucro à imprescindibilidade do corte de gastos trabalhistas por meio da retirada de direitos sociais.

Com efeito, o neoliberalismo rompe a crença *keynesiana*, segundo a qual o aumento da renda do empregado elevaria o lucro da empresa, já que a economia estaria pautada pela ótica da despesa e, assim, para que o patrão obtivesse maior lucro, seria importante que o salário dos empregados resultasse em maior poder de compra. Afinal, de acordo com o neoliberalismo, o Estado teria concedido direitos em excesso aos trabalhadores, sendo insustentável a competição empresarial com tantos encargos trabalhistas.

A ideia neoliberal de flexibilização de direitos do trabalhador nasce do caráter monopolista das empresas. Vale dizer, a transnacionalização (chamada comumente de globalização) implicou um poder empresarial suficiente para colocar na agenda

governamental dos países a diminuição de direitos trabalhistas. Nesse sentido, o estudioso Wilson Cano explica o processo de globalização⁸:

“Por outro lado, a reestruturação por elas feita traz problemas sérios para nossos países: obsolescência forçada de equipamentos, desemprego de trabalho qualificado ou não, precarização de contratos de trabalho, grande substituição de insumos nacionais por importados, enorme redução do número de pequenos e médios fornecedores e prestadores de serviços, fazendo desaparecer grande número deles. Em resumo, a reestruturação atende, exclusivamente, aos interesses dessas empresas.

(...)

A realidade como se verá adiante, é que essas mudanças resultam em uma precarização ainda maior no mercado de trabalho com salários menores, perdas de direitos e com tempo de trabalho diminuído.”

Dessa forma, com a globalização das empresas e a nova ordem mundial, o empresariado ganha espaço para dizer que o excessivo número de ações trabalhistas é um problema em tempos de crise, questão agravada pelo índice de desemprego e pela dificuldade de crescimento econômico.

O discurso neoliberal das empresas afronta os princípios fundamentais insculpidos em nossa Constituição, pregando o fim do sistema de proteção aos direitos sociais do trabalhador. Por isso, a retórica e a ação neoliberais são subversivas. E o que é pior, além de realizar a “flexibilização a frio” como foi demonstrado linhas atrás, elas usam de manobras publicitárias (leia-se, a justificativa do PL nº 6.787/2016) para, em nome de uma coerência constitucional e principiológica, defender a retirada de direitos sociais como única medida viável para evitar um colapso social.

DA NUDEZ DO REI

Em vista da justificativa do PL nº 6.787/2016 e das verdades ocultas (negadas), que aqui foram desveladas, é preciso acusar a nudez do rei. Hoje e sempre, incansavelmente. Independentemente dos desdobramentos que este projeto de reforma trabalhista venha a sofrer.

8 CANO, Wilson. *Soberania e política econômica na América Latina*. São Paulo: Ed. Unesp, 2000.

DEPAUPERAÇÃO PROJETADA E SUBPROLETARIZAÇÃO TARDIA: A AGENDA DO GOLPE - DA DEMOCRACIA AO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE GARANTIAS E DIREITOS

Fernando de Brito Alves¹
Amanda Querino dos Santos Barbosa²

INTRODUÇÃO

Nosso objetivo nesse texto é apresentar de forma bastante sucinta as relações entre o golpe parlamentar de 2016, o capitalismo tardio brasileiro, e o desmonte do sistema constitucional de garantias e proteção dos grupos vulneráveis.

Procuramos demonstrar basicamente duas hipóteses: 1) o golpe promoveu uma regressão antipolítica ao privado, e um retorno às circunstâncias da política do século XIX, restando evidente que contemporaneamente temos no Brasil uma oligarquia disfarçada de democracia; 2) o nosso capitalismo tardio brasileiro apresenta muitas dificuldades de compatibilização com a democracia, e isso foi demonstrado, em primeiro lugar no golpe parlamentar, e depois no agravamento da injustiça, da exploração, e da exclusão, que está se seguindo.

1 - DESVENTURAS EM SÉRIE: O GOLPE PARLAMENTAR E A REGRESSÃO ANTIPOLÍTICA AO PRIVADO

O golpe parlamentar de 2016 promoveu uma regressão antipolítica ao privado que é acompanhada pelas ameaças de uma *depauperação projetada*³, isso porque a democracia capitalista, da mesma forma que a cidadania romana, era licenciosa quanto a

1 Doutor em Direito. Professor Adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

2 Mestre em Ciência Jurídica. Advogada e Professora.

3 “Mi tesis es que en los próximos decenios vamos a enfrentarnos con la posibilidad de una amenaza de la existencia de los humanos capaz de activar esa clase de actuación [denominada de modernização auto-correctiva]. Al igual que la depauperación material de los trabajadores en el siglo XIX (aunque no es comparable con ella), es producto del desarrollo industrial, adopta la forma de una “crisis de futuro” cuyo escenario y lugar de discusión política es el presente. Esta nueva especie de “depauperación proyectada”, cuyos anuncios aparecen a finales del siglo XX, es producto del desarrollo económico-técnico de la civilización en su estadio de mayor progreso, y surge en la medida en que tal desarrollo no sólo plantea “problemas de efectos” que pueden corregirse, sino que precipita también unos riesgos que amenazan con afectar a las condiciones de existencia de la humanidad.” (BECK, Ulrich. La democracia y sus enemigos: textos escogidos. Barcelona, Paidós, 2006, p. 93)

sua extensão, desde que houvesse sensível redução de suas prerrogativas (pacote de direitos)⁴.

O projeto de libertação do indivíduo começou a consubstanciar-se na medida em que o capitalismo dissipou as diferenças extra-econômicas e seus atributos normativos, transformando os indivíduos em unidades intercambiáveis de trabalho, só então que a aquisição da cidadania conferiu poderes, direitos e privilégios a esses sujeitos agora livres e iguais.⁵

De acordo com Ellen M. Wood⁶, é necessário lembrar que o pressuposto histórico da cidadania moderna foi a desvalorização da esfera política, por meio do estabelecimento de novas relações entre as dimensões política e econômica, que reduziu a importância da cidadania, transferindo diversas de suas prerrogativas para o domínio da propriedade privada e do mercado, de modo que as vantagens econômicas se tornaram preponderantes ao que antes era monopólio do direito. Isso explica por que a doutrina liberal enfatiza por um lado a liberdade e por outro a restrição da tradição e das hierarquias jurídico-sociais.

Na democracia capitalista, a separação entre a condição cívica e a posição de classe opera nas duas direções: a posição socioeconômica não determina o direito à cidadania – e é isso o democrático na democracia capitalista –, mas, como o poder do capitalista de apropriar-se do trabalho excedente dos trabalhadores não depende de condição jurídica ou civil não afeta diretamente nem modifica significativamente a desigualdade de classe – e isso é que limita a democracia no capitalismo. As relações de classe entre capital e trabalho podem sobreviver até mesmo à igualdade jurídica e ao sufrágio universal. Neste sentido a igualdade política na democracia capitalista não somente coexiste com a desigualdade socioeconômica, mas a deixa fundamentalmente intacta.⁷

O liberalismo inaugura a ideia de democracia formal, como forma de tornar possível a coexistência da igualdade política com a desigualdade socioeconômica. Uma análise do processo histórico como ocorreu nos Estados Unidos da América pode elucidar a questão.

Mesmo no contexto pós-revolucionário, quando a cidadania era suficientemente restritiva, os seus fundadores se empenharam em criar mecanismos para a limitação

4 WOOD, Ellen Meiksins. Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011. p 180.

5 Id., Ibid., p. 182.

6 Id., Ibid., p. 182-183.

7 WOOD, E. M., 2011. 184.

do poder popular.⁸ A democracia americana foi constituída sobre as premissas da representação e do federalismo que são mecanismos bastante consistentes de alienação de poder, como forma de distanciamento do povo da política, na expressão de Ellen Wood é uma espécie de “*democracia civilizada com um toque de oligarquia*”⁹.

A partir do século XIX, o conceito de democracia teve de ser reformulado, já que se exigia não apenas a alienação do poder democrático, mas também a separação do povo. A democracia muda então de foco, para designar o gozo passivo das salvaguardas políticas, ao invés do exercício ativo do poder político. Cada vez mais, democracia é confundida com liberalismo¹⁰.

A democracia liberal não significa outra coisa que “*a adição de princípios democráticos, como o sufrágio universal, aos valores pré-democráticos do constitucionalismo e do “governo limitado”*”¹¹. O liberalismo dessa forma reclama a si o *status* de sucessor histórico-dialético da democracia. Vale lembrar que democracia e constitucionalismo não significam a mesma coisa, embora possuam pontos cambiáveis. O constitucionalismo nasce em decorrência da reivindicação das oligarquias anglo-francesas. Democracia e constitucionalismo tiveram de se assimilar mutuamente um processo histórico bastante ambíguo e complexo.

A tradição liberal formulou diversas críticas a essa noção que aproxima na substância o liberalismo e a democracia, especialmente por sugerir que as decisões justas são sempre decisões livres tomadas por todos ou pela maioria, já que todos, muitas vezes, não podem participar do governo por razões de ordem instrumental, o que pode conduzir ao arbítrio e à tirania da maioria.

Feitas essas observações, é imperioso distinguir liberalismo e democracia, como conceitos. Nesse sentido, o liberalismo não se degenera permanecendo fiel a sua acepção original que orbita em torno do eixo axiológico individualismo – estatismo, e a

8 FRIEDMAN, Lawrence. *A history of american Law*. 3 ed. New York: Touchstone, 2005 (especialmente cap. 1 a 4). E também ACKERMAN, Bruce. *Nós o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, cap. 3 e 7.

9 WOOD, E. M., op. cit., p 188. A autora continua: “O argumento federalista, baseado na concepção de que o “bem público” está mais longe, e não mais perto, da vontade dos cidadãos, exhibe um conceito muito particular de cidadania que contrasta nitidamente com a ideia ateniense. A moderna concepção americana de cidadania talvez seja mais inclusiva e universalista do que a ateniense, mas indiferente às particularidades de parentesco, laços de sangue ou etnia. Sob esse aspecto, ela lembra mais a cidadania romana do que a ateniense. Mas se a cidadania americana tem mais em comum com a identidade cívica romana do que com a grega, na sua universalidade, na capacidade de extensão aos “estrangeiros”, ela talvez tenha, sob esse aspecto, mais alguma coisa em comum com Roma (não apenas a republicana, mas também a imperial), ou seja, uma distância maior entre o “povo” e a esfera política, uma ligação menos imediata entre cidadania e participação política. Nos Estados Unidos, assim como em Roma, a cidadania talvez seja mais expansiva e inclusiva do que a cidadania democrática de Atenas, mas pode também ser mais abstrata e mais passiva” (Id., Ibid., loc. cit.).

10 WOOD, E. M., 2011. p 196.

11 Id., Ibid., p. 197.

democracia deixa de ser mera sociologia descritiva do poder, para cuidar de questões relacionadas com a sua legitimidade.

A democracia, dessa forma, se distingue do liberalismo por corresponder ao Poder Político exercido com o máximo de legitimidade e ocorrência, então, toda vez que esse poder fosse exercido conjugando as premissas da máxima participação (princípio majoritário) com o respeito aos grupos vulneráveis (princípio minoritário). Essa construção é uma das maiores conquistas civilizatórias do ocidente.

O aumento do conservadorismo de direita resultou no abandono da democracia e favor do liberalismo. Dos muitos equívocos que resultam do Golpe Parlamentar de 2016 o mais lastimável além da regressão política ao privado que resulta da depauperação projetada dos mais vulneráveis, especialmente dos trabalhadores, pela desconstrução do sistema de proteção do trabalho, é o retorno ao Século XIX com uma espécie de reedição de um conceito de democracia liberal à brasileira.

Nossa modernidade tardia mais uma vez põe as ideias fora do lugar¹², quando as oligarquias põem em marcha um complexo estratagema de desmonte do Estado Social, que ainda vacilante, sequer chegou a se realizar por completo.

2 – CAPITALISMO CONTRA A DEMOCRACIA

Após o êxito do Golpe Parlamentar de 2016, o país agora se vê na iminência de mais um Golpe contra a população, a fatídica Reforma Trabalhista. O Projeto de Reforma proposto pelo presidente Michel Temer atua no sentido de fortalecimento do capital em detrimento dos direitos arduamente conquistados por toda uma classe operária. A proposta de Reforma Trabalhista apresentada por Temer em 22/12/2016, apresentada por este como um “belíssimo presente de Natal” tem como justificativa a garantia de “segurança jurídica” e a necessidade de modernização da Legislação Trabalhista.

O projeto de Lei 6787/2016, que entrou no Congresso com tramitação terminativa na comissão especial, flexibiliza pontos importantes da Consolidação das Leis do Trabalho como o parcelamento das férias, possibilidade de remuneração por produtividade, intervalo intrajornada de no mínimo 30 minutos, possibilidade de prorrogação do contrato temporário, prevalectimento da negociação coletiva, ou seja, uma série de medidas que atendem apenas os interesses do empresariado no único intuito de precarizar o trabalho.

O plano apresentado pelo governo golpista, legítima a exploração desenfreada do trabalho pelo grande capital, mostrando-se tão dissimulado, que embora se valha do argumento da necessidade da modernização da legislação trabalhista, não apresenta quaisquer possibilidades de ampliação de direitos que ainda não estão consolidados, a exemplo do direito de greve ou da garantia contra a despedida arbitrária¹³.

12 SCHWARZ, Roberto. As idéias fora do lugar. In: *Ao vencedor as batatas*, v. 5, 1977.

13 <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/mais-uma-do-ives-rifando-direitos-fundamentais-e-a-justica-do-trabalho>.

A proposta de Reforma Trabalhista de Temer vai ao encontro do projeto de sociedade moderna que tem como imperativo do capital mundial a introdução de cada vez mais tecnologias vinculadas à lógica do toyotismo, tendendo a não possuir mais a capacidade de absorver parcela de trabalhadores que estão à procura de empregos.

Conforme adverte Giovani Alves (1999), o predomínio da financeirização da riqueza, determinado pela mundialização do capital resulta em uma subproletarização tardia, ou seja, uma nova precariedade do trabalho assalariado:

Estes trabalhadores assalariados possuiriam menos oportunidades de carreira e se caracterizariam por uma alta taxa de rotatividade. Outra parte deles seria constituída por uma parcela de trabalhadores assalariados em tempo parcial, com ainda menos segurança no emprego, e que possuiriam uma maior “flexibilidade numérica” – um eufemismo para caracterizar uma maior disponibilidade para ser explorado pelo capital – e que seriam constituídos pelos empregados casuais, pessoal com contrato por tempo determinado, temporários, subcontratação e treinando com subsídio público. Esses são os núcleos da subproletarização tardia (...)

Democracia significa o que seu próprio nome diz, qual seja, o governo “pelo povo”, “em nome do povo” ou “pelo poder do povo”, mas também pode significar a reversão do governo de classe¹⁴. Apresentando o problema de outra forma, se a democracia possui influxos contrários ao capitalismo predatório, é consequência lógica que o golpe parlamentar seja sucedido pelo aprofundamento das dinâmicas de pauperização projetada, de subproletarização tardia, e de desmonte do sistema constitucional de proteção dos que estão em situação de risco ou vulnerabilidade.

Isso decorre do fato de o capitalismo ser limitador do poder do povo em sua acepção estritamente política, já que os governos nesse contexto são legitimados pelo mercado e não pela distribuição da justiça, bem como o governo de classes pelo capital é incompatível com um governo fundamentado no poder popular.

CONCLUSÃO

Para concluir relembremos um dos lemas de um protesto sul-africano ocorrido tempos atrás, e retratado por Antonio Negri e Michael Hardt¹⁵, que bradava “We are poor!” (“Nós somos os pobres”), e pode e deve ser ouvida toda a vez que a democracia se levanta contra o capitalismo.

14 WOOD, E. M. *op. cit.*

15 HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do império*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

A constatação de que nós somos os pobres pode ser encarada do ponto de vista econômico-social, mas tem uma implicação política muito importante. Quando o capital alijou o povo da política desconstituindo um governo democraticamente eleito, fora das hipóteses constitucionais em que seria possível a sua deposição, para atender os interesses espúrios de uma maioria parlamentar eventual, cooptada pela grande mídia e pelos grandes conglomerados econômicos, se pôs em marcha um projeto de agravamento concentração de renda e riqueza e de aprofundamento da exclusão.

Na topografia global da exploração liberal, o capitalismo tardio brasileiro está atualmente servindo de laboratório ideal para se verificar até onde é possível ir com a deapuperação projetada e com a subproletarização tardia.

Precisamos resistir!

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular*. Curitiba, Juruá: 2013.

ACKERMAN, Bruce. *Nós o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALVES, Giovanni. *Trabalho e Mundialização do Capital: A nova degradação do trabalho na era da globalização*. Londrina: Praxis, 1999.

BECK, Ulrich. *La democracia y sus enemigos: textos escogidos*. Barcelona, Paidós, 2006.

FRIEDMAN, Lawrence. *A history of american Law*. 3 ed. New York: Touchstone, 2005.

SCHWARZ, Roberto. As idéias fora do lugar. In: *Ao vencedor as batatas*, v. 5, 1977.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2011.

A REFORMA TRABALHISTA PRATICADA PELO JUDICIÁRIO

Fernando José Hirsch¹
Luciana Lucena Baptista Barretto²

Às vésperas do Natal de 2016, o Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional proposta de Reforma Trabalhista, por meio do Projeto de Lei nº 6.787/2016, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados. O principal tema em discussão é a prevalência do negociado em relação ao legislado.

Com forte *marketing* midiático de “modernizar” as relações trabalhistas, a proposta de Reforma Trabalhista, na verdade, mostra-se maléfica aos trabalhadores ao defender a quebra de garantias legais por meio de acordos/negociações que reduzirão direitos do trabalhador.

As entidades sindicais sérias repudiam com razão a proposta, uma vez que a norma coletiva deve ser utilizada como um *plus* aos direitos já garantidos pela lei e não uma oportunidade de solapar o direito do empregado, parte inegavelmente mais frágil na relação de trabalho.

No entanto, apesar da correta preocupação das entidades sindicais em relação à lesiva Reforma Trabalhista, nos últimos anos, o Poder Judiciário já concretiza semelhante reforma, interpretando a lei e alterando a jurisprudência de forma prejudicial aos direitos dos trabalhadores.

Todo acadêmico de Direito aprende nos primeiros anos de graduação que a Tripartição de Poderes da União (Executivo, Legislativo e Judiciário) prevista na Constituição Federal (art. 2º) objetiva a independência e a harmonia dos poderes. Esta previsão constitucional é denominada pela doutrina como sistema de freios e contrapesos, objetivando que nenhum poder se sobreponha ao outro.

Ocorre que, com o afastamento da esquerda do protagonismo político nos últimos anos, constata-se uma atuação conservadora e retrógrada do Judiciário, convergente com os interesses do capital, que hoje está fortemente representado pelo atual Executivo e Legislativo Federais.

1 Advogado trabalhista, sócio de LBS Advogados - Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados. Graduado em Direito pela PUC-Campinas, Mestre em Direito do Trabalho pela UNIMEP, Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela PUC-Campinas, Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas e Pós-Graduado em Economia do Trabalho e Economia I e II pela UNICAMP-CESIT.

2 Advogada trabalhista, sócia de LBS Advogados - Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela IEPG - Instituto de Extensão e Pós Graduação.

Diversos são os exemplos de retrocesso social tanto no Supremo Tribunal Federal como no Tribunal Superior do Trabalho e, antes de analisarmos os julgados emitidos pelo Judiciário, cabe um olhar para as declarações/ manifestações públicas de seus atuais presidentes.

No TST, em fevereiro de 2016, assumiu como presidente o Ministro Ives Gandra Martins Filho, que deliberadamente interpreta as questões trabalhistas sob a ótica dos empregadores. Em entrevistas, para diversos meios de comunicação, declarou ser necessário reequilibrar o atual favorecimento jurisprudencial e legislativo aos trabalhadores, além de se manifestar favorável à terceirização em atividade-fim e a prevalência do negociado sobre o legislado. Este o nosso atual Presidente do TST!

Empossada em 12 de setembro de 2016, a Presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia, defendeu a “transformação” do Judiciário, priorizando em sua primeira sessão de julgamento processos com matérias trabalhistas pendentes de julgamento.

Cabe aqui analisarmos recentes julgados do STF lesivos aos direitos sociais, salientando que não se restringem a estes:

PORTARIA 2/2011 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – LISTA DE EMPREGADORES COM TRABALHO ESCRAVO. Em 2014, em decisão monocrática, o Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI nº 5.209, suspendeu a vigência da Portaria nº 2/2011 do Ministério do Trabalho, que previa a existência da lista de empresas com utilização de trabalho escravo. O fundamento do Ministro se restringiu à inexistência de lei e que tal lista não poderia ser criada por meio de portaria.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. O STF, em 2014, com relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu repercussão geral ao processo ARE nº 713.211, que tramita atualmente no RE nº 958252, no qual se discute a impossibilidade de terceirização de atividade-fim da empresa. O STF reconheceu a repercussão geral sob o fundamento que a livre iniciativa de uma empresa contratar outra empresa para prestação de serviços (art. 1º, IV, da CF) não pode ser limitada por interpretação jurisprudencial (Súmula nº 331 do TST). Ou seja, a Súmula nº 331 do TST, que tem décadas de vigência, com total segurança jurídica para as partes envolvidas (empresas tomadoras, empresas terceirizadas e empregados) está em risco. A discussão desta repercussão geral mexe com a espinha dorsal do Direito do Trabalho, pois pode transformar trabalhadores de uma categoria profissional em outra categoria, suprimindo por completo todas as conquistas de sua norma coletiva originária.

APOSENTADORIA ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DE RUÍDO. Em relatoria do Ministro Luiz Fux, em 2014, o STF decidiu, no ARE nº 664.335, que o segurado da previdência social, na hipótese de utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, não tem direito à aposentadoria especial nas atividades insalubres em razão de ruído.

PRESCRIÇÃO DO FGTS DE 5 ANOS. No julgamento do ARE nº 709.212, em 2014, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em total contrariedade ao teor das Súmulas nºs 95 e 362 do TST, o Supremo reconheceu que a prescrição para cobrar depósito de FGTS é quinquenal (cinco anos). Saliente-se que as citadas súmulas trabalhistas vigoraram quase 35 anos (desde 1980) e reconheciam a prescrição trintenária (30 anos).

QUITAÇÃO GERAL AO CONTRATO DE TRABALHO – ADESÃO A PDV. O STF, em 2015, no RE nº 590.415, envolvendo o Banco do Estado de Santa Catarina-BESC, que foi incorporado pelo Banco do Brasil, em relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a validade de quitação geral e irrestrita ao contrato de trabalho na hipótese de adesão do trabalhador ao Programa de Demissão Voluntário – PDV, desde que o sindicato pactue as referidas cláusulas com o empregador.

VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO DAS HORAS *IN ITINERE* POR CESTA BÁSICA. Em 2016, o falecido Ministro Teori Zavascki, no RE nº 895.759, de forma monocrática, utilizando como fundamentação o RE nº 590.415, aparentemente de forma equivocada, validou norma coletiva que prevê a supressão do direito previsto na CLT das horas *in itinere* (horas de percurso) em substituição por cesta básica. O referido processo não transitou em julgado, sendo interposto agravo regimental para que a 2ª Turma aprecie a matéria de forma colegiada. O agravo regimental foi apreciado em sessão virtual no período de 2 a 8 de dezembro de 2016, tendo como presidente da turma o Ministro Gilmar Mendes, mantendo a decisão monocrática de Teori.

VALIDADE DA JORNADA 12 X 36 PARA BOMBEIROS. Em 2016, o STF, na ADI nº 4.842, em relatoria do Ministro Celso de Melo, reconheceu a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.901/09, que prevê a jornada de 12 horas de trabalho com 36 horas de descanso, para bombeiros civis.

ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. Em 2016, em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes na Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323/2016, foi determinada a suspensão dos processos em curso e os efeitos das decisões proferidas na Justiça do Trabalho que discutia a ultratividade das normas coletivas. Esta decisão coloca em risco a nova redação da Súmula nº 277 do TST.

DESCONTO DOS DIAS PARADOS NA GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. No RE nº 693456, julgado em 27/10/2016, em relatoria do Ministro Dias Tofoli, foi reconhecida a constitucionalidade do desconto dos dias parados de servidores públicos em greve. Foi aprovada a seguinte ementa: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias

de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. Esse julgado, com certeza, enfraquecerá o movimento grevista, principalmente nas greves mais longas.

INVIABILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO. Em 2016, no RE nº 381.367 e RE nº 827.833, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, que votou de forma favorável aos segurados, o STF declarou inviável o pedido judicial de “desaposentação”, vedando o recálculo das aposentadorias decorrentes da continuidade das contribuições. Foi aprovada a tese da repercussão com o seguinte teor: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.” Essa decisão reformou o entendimento do STJ, que reconhecia o direito. O fundamento no julgado foi a inexistência de previsão legal e o princípio da solidariedade da Previdência Social.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS TERCEIRIZAÇÕES. No RE nº 760.931, que discute a validade da Súmula nº 331 do TST, no que se refere à responsabilidade subsidiária ou não da Administração Pública nas terceirizações. Em 2017, com relatoria da Ministra Rosa Weber, houve suspensão do julgamento em decorrência de empate em cinco a cinco, ficando decidido que o desempate fosse realizado pelo Ministro Alexandre de Moraes, que votou de forma favorável à administração pública em detrimento dos trabalhadores.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA NÃO FILIADOS. No ARE nº 1.018.459, julgado em fevereiro de 2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF reconheceu a impossibilidade da cobrança de contribuição assistencial para os trabalhadores não sindicalizados. A contribuição assistencial é uma representativa fonte de custeio das entidades sindicais e a referida decisão comprometerá a luta dos trabalhadores.

Na mesma lógica de retrocesso social, o TST vem modificando sua jurisprudência de forma lesiva aos trabalhadores, conforme recentes casos abaixo citados:

DIVISOR 150/200 NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DO EMPREGADO BANCÁRIO. A SBDI-1, do TST, em 2016, no primeiro julgamento da nova sistemática de recurso repetitivo (IRR nº 849-83.2013.5.03.0138), presidido pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, definiu que, no cálculo do pagamento de horas extras para o empregado bancário, deve ser utilizado o divisor 180 para os empregados com jornada contratual de 6 horas e 220 para os empregados de 8 horas. Esta decisão da SBDI-1 é contrária ao previsto na Súmula nº 124 do próprio TST. A decisão reduz 20% o valor

da hora extra do bancário de 6 horas e 10% para o bancário de 8 horas, comparando-se ao critério estabelecido na Súmula nº 124 do TST.

PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE RESPONDEM PROCESSO POR UTILIZAR TRABALHO ESCRAVO. O Presidente do TST, Ministro Ives Gandra Martins Filho, em março de 2017, atendendo ao pedido da União de Suspensão de Liminar (SLAT 3051-04.2017.5.00.0000), deferiu pedido para suspender os efeitos da decisão TRT/10ª Região (ACP nº 0001704-5.2016.5.10.0011), que determinava a publicação do cadastro de empregadores que respondem a processo por submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Além dos julgados acima do TST, o seu Presidente, Ministro Ives Gandra Martins Filho, que também acumula a função de Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em setembro de 2016, solicitou a retirada de todos os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que dispõem sobre a criação de Varas do Trabalho, cargos e funções nos Tribunais Regionais do Trabalho e no CSJT. A solicitação foi oficializada em audiência com o Presidente da Câmara, Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ). Saliente-se que foram retirados de pauta 32 projetos, com reivindicação de 100 Varas do Trabalho, 200 vagas para juízes e 8.000 vagas para servidores.

A ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho impetrou Mandado de Segurança Coletivo 21202-52.2016.5.00.0000, objetivando a nulidade do ato de Ives, que foi deferido liminarmente pela Ministra Relatora Delaíde e, na sequência, mantida pelos demais ministros do TST em julgamento colegiado. A decisão foi fundamentada na inexistência de competência do presidente para retirar da tramitação projetos aprovados pelo plenário CSJT e pelo Órgão Especial do TST.

Apesar de reconhecida judicialmente a nulidade do ato de Ives, a postura do atual Presidente do TST demonstra sua convergência aos interesses do Governo Federal no enfraquecimento da Justiça do Trabalho, com a consequente perda de sua eficiência, trazendo prejuízos aos trabalhadores que necessitam dela para reparação de seus direitos.

Dessa forma, analisando as propostas de Reforma (Trabalhista e Previdenciária) apresentadas pelo Governo Federal, atrelada ao atual quadro de parlamentares comprometidos, em sua grande maioria, com os interesses do capital, torna-se dificultosa a manutenção dos direitos anteriormente conquistados pela classe trabalhadora.

No mesmo sentido, o Poder Judiciário, teoricamente independente, legitimando intensa regressão de direitos sociais, passa por tempos estranhos, demonstrando que a onda da direita que assola o Brasil e o mundo já se encontra instalada também no Judiciário.

É necessário que os trabalhadores se mobilizem resistindo ao sono democrático e a tentativa de desmonte total dos direitos sociais orquestrado pela direita. Também é indispensável que em 2018 a classe trabalhadora esteja consciente da necessidade de representantes dos partidos de esquerda, para reequilibrar as forças políticas do país, que interferem, mesmo que indiretamente, nas decisões do Poder Judiciário.

TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL: SALVAÇÃO PARA A CRISE OU PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS?

Franciele Carvalho¹
Louise de Almeida Berini²
Talita Harumi Morita³

“A aceitação das medidas e práticas autoritárias em nível legislativo, executivo ou judiciário, a que assistimos em nossa época, conspurca o Estado de Direito, mas tal conspurcação acaba por ser da própria sociedade, que aceita o que lhe impõem seus líderes espectrais e os heróis fabricados pelos detentores do poder econômico.”⁴

Marcia Tiburi

INTRODUÇÃO

Vivemos uma conjuntura de luta pela democracia e pela permanência dos direitos da classe trabalhadora. Trata-se de resistência contra o golpe parlamentar e conservador que avança em trajes neoliberais com o intuito de aniquilar as conquistas sociais do trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, a atual gestão política simula a ideia de uma reforma trabalhista necessária e pertinente, apresentada por intermédio do Projeto de Lei nº 6.787/2016, no entanto, o que se vê é a tentativa de retroceder nas conquistas sociais com o aumento da jornada de trabalho, a flexibilização das formas de contrato de trabalho e o barateamento da mão de obra.

-
- 1 Estagiária em LBS Sociedade de Advogados e graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Pesquisadora discente e membro do Grupo de Pesquisa Direito e Políticas Públicas da PUC-Campinas, no biênio 2015-2016.
 - 2 Estagiária em LBS Sociedade de Advogados e graduanda em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo – UNISAL.
 - 3 Advogada, sócia de LBS Sociedade de Advogados e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Superior de Direito.
 - 4 TIBURI, Márcia. *A democracia de gênero que queremos*. In: Organização Emir Sader. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2016, p. 227.

Um dos pontos do referido projeto do governo Temer visa alterações no regime de trabalho em tempo parcial. Baseada em fatos manipulados apresentados pela mídia golpista, a reforma é divulgada como positiva, porém, o que se nota são inconsistências que acabam por inviabilizar a concretude dos supostos benefícios que pretende trazer.

Passa-se, então, ao questionamento: qual o real objetivo da reforma proposta pelo governo ilegítimo?

TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

O trabalho em regime de tempo parcial é a institucionalização do emprego de jornada reduzida, uma vez que possibilita a contratação de empregados cujo salário seja proporcional às horas laboradas, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Assim, tal modalidade de redução de jornada possibilita a inclusão e a empregabilidade de pessoas atualmente discriminadas pelo modelo tradicional do mercado⁵ por não se encontrarem em condições de despendar 44 horas semanais em função de um contrato de trabalho formal.

Esta incompatibilidade deriva dos mais variados motivos, dentre os principais: a dedicação à família e às atividades domésticas, a dedicação aos estudos e a própria indisposição e cansaço físicos, que atingem mais acentuadamente as mulheres, estudantes e idosos.

O Brasil já avançou em sua legislação trabalhista, incluindo a modalidade do regime de tempo parcial com a Medida Provisória nº 2.164/2001, que adicionou o artigo 58-A na CLT. Ora, uma vez já existentes as regulamentações necessárias para a integração destas minorias, as alterações propostas pelo PL nº 6.787/2016 mostram-se contrárias à sua intenção includente.

Vejamos algumas das mudanças previstas pelo Projeto de Lei:

5 CORDEIRO, Wolney de Macedo. *A regulamentação legal do trabalho a tempo parcial* - Comentários prope-
dêuticos da Medida Provisória n. 1.709, de 6 de agosto de 1998. *Jornal Trabalhista*, dez./98, ano XV, n. 739.

CLT REDAÇÃO ATUAL	PL nº 6.787/2016	O QUE MUDA
<p>“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.</p> <p>§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.</p> <p>§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempoparcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.</p>	<p>“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.</p>	<p>Amplia a jornada de trabalho em regime de tempo parcial, criando duas modalidades:</p> <p>1) 30 horas semanais, sem possibilidade de hora extra;</p> <p>2) 26 horas semanais, com possibilidade de até 6 horas extras por semana.</p>
<p>Art. 59 (...) § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.</p>	<p>Art. 58-A. (...) § 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal.</p>	<p>Revoga o § 4º do art. 59, CLT (art. 3º, I, letra ‘a’).</p>
<p>* Inexistente</p>	<p>§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior a da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento no mês subsequente, caso não sejam compensadas.</p>	<p>Institui a compensação de horas a critério exclusivo do empregador, sem necessidade de acordo ou negociação, individual ou coletiva.</p>

O RETROCESSO NA INCLUSÃO DAS MINORIAS

A alteração no regime de jornada parcial desvirtua sua finalidade e gera impactos negativos tanto para os trabalhadores quanto para a economia do país. Vejamos.

O PL nº 6.787/2016, ao aumentar o limite da jornada semanal do regime de tempo parcial de 25 horas para 30 horas, prever a possibilidade de acréscimo de 6 horas extras e institucionalizar a compensação de horas, acabou por inviabilizar a inclusão daquelas parcelas de trabalhadores que, em tese, propõe-se a abarcar.

Isso porque a flexibilização do próprio regime de tempo parcial, com possibilidade legal de prorrogação da jornada e sua compensação, desorganiza a vida

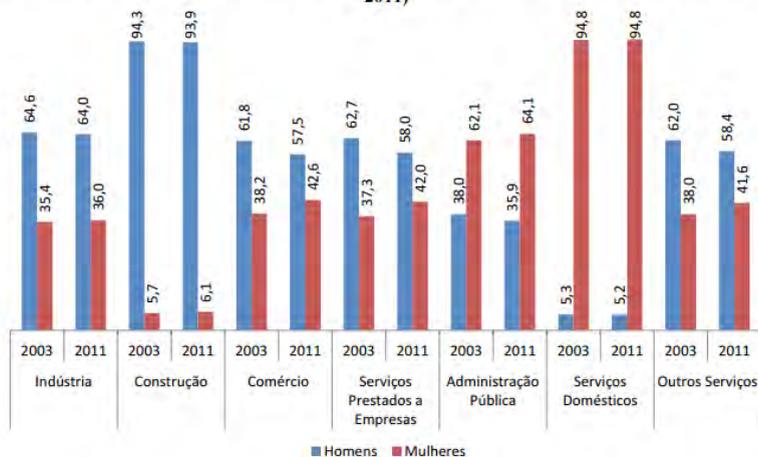
daqueles que buscam por um trabalho nesses moldes. A mulher e os estudantes, por exemplo, que possuem atividades além do trabalho formal, estariam sujeitos à desestabilização e ao desarranjo de suas rotinas, impactando de forma prejudicial na qualidade e em seus projetos de vida.

Estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶ não deixa dúvidas que tanto o fator gênero quanto a idade implicam a jornada e a duração do trabalho: são das mulheres e idosos as mais elevadas taxas de trabalho em tempo parcial.

Em relação ao gênero, é evidente que as mulheres, em sua maioria, restringem a disponibilidade para o trabalho assalariado em razão das responsabilidades domésticas, possuindo, assim, dupla jornada: a formal e a familiar.

Pesquisa realizada pelo IBGE⁷ evidencia que as mulheres dedicam mais tempo aos serviços domésticos do que os homens, sendo certo que a desigualdade entre as proporções é espantosa e não demonstrou qualquer avanço igualitário ao longo dos anos 2003 a 2011. O gráfico abaixo ilustra os dados:

Participação na população ocupada, por grupamentos de atividade, segundo o sexo (%) – (2003 e 2011)*



FONTE: IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego 2003-2011. *Média das estimativas mensais.

- 6 OIT – Organização Intencional do Trabalho. *Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada* / Sangheon Lee, Deirdre McCann e Jon C. Messenger ; Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf> Acessado em: 19 de março de 2017.
- 7 INSTITUTO BRASILEIR DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA – IBGE. *Pesquisa mensal de emprego: Mulher no mercado de trabalho*. 2012. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf>. Acessado em 17 de março de 2017.

A dupla jornada também é realizada pelo empregado estudante, que precisa coincidir seu trabalho formal com a dedicação aos estudos.

Os idosos, por sua vez, podem desejar complementar a sua renda, sem a intenção de serem consumidos por uma rotina frenética de trabalho, na qual já passou grande parte da vida, mesmo porque a própria disposição e a saúde física já estão limitadas.

Dessa forma, o que se nota na reforma do trabalho em regime parcial proposto pelo PL nº 6.787/2016 é uma grande e maléfica incoerência, pois, se na origem, a intenção era de inclusão de minorias discriminadas pelo mercado de trabalho, a forma como alterada no projeto de lei inviabiliza que essas mesmas minorias ocupem tal modelo, uma vez que instituiria uma possibilidade muito ampla de flexibilização de jornada a ponto de desajustar o projeto e a qualidade de vida buscada por esses trabalhadores.

INVIABILIDADE DE MÚLTIPLOS EMPREGOS E REDUÇÃO SALARIAL

Há, ainda, a hipótese do empregado que tem a disponibilidade de tempo integral ao labor e necessita igualmente da integralidade do salário para subsistência. Neste caso, poderia, em tese, possuir múltiplos empregos em regime de tempo parcial.

No entanto, o que se observa com a reforma de Temer é que até mesmo este empregado estaria impossibilitado de auferir uma renda mínima necessária que viabilize uma vida digna.

Isso porque a alteração proposta pelo PL nº 6.787/2016 flexibiliza de tal forma o regime de tempo parcial que o descaracteriza por completo, quando passa a prever a prorrogação da jornada e a compensação de horas.

Caso o trabalhador tenha diversos empregos, a discricionariedade dos diferentes empregadores e a necessidade dos diferentes negócios poderão inviabilizar a prestação dos serviços do empregado em todos eles. Ou seja: havendo a exigência de prorrogação de jornada por um dos empregadores, as horas extras prestadas pelo empregado acarretarão sua ausência ou atraso perante outro empregador, resultando no descumprimento de suas responsabilidades contratuais.

Assim, resta clara a incompatibilidade das múltiplas jornadas em contratos de tempo parcial como proposto pela reforma trabalhista do governo golpista.

A tendência é que o trabalhador submetido ao contrato de regime parcial de jornada tenha apenas um emprego, ou seja, sua renda mensal será inferior ao mínimo necessário para manutenção da qualidade de vida. Ainda, mesmo que haja a prestação de horas extras, a sua remuneração não será obrigatória, haja vista a possibilidade de compensação da jornada extraordinária.

Outra consequência da diminuição da remuneração dos trabalhadores é a redução drástica na arrecadação de tributos, além da perda do seu poder de compra, resultando no desaquecimento da economia. Logo, evidenciado está o argumento falacioso de que a reforma trabalhista seria a “salvação da crise”.

CONCLUSÃO

O resultado final da flexibilização proposta, principalmente no que tange ao regime de trabalho em tempo parcial, será o retrocesso de conquistas sociais às custas da diminuição salarial e da intensificação da exploração do trabalho.

O atual cenário político é caótico. Como se não bastasse a crise de legitimidade e ética do governo, são apresentadas medidas oportunistas travestidas de progressistas com a promessa de aquecimento da economia, quando, na realidade, tais medidas “milagrosas” atendem apenas aos anseios do modelo neoliberal, com a intenção de eliminar direitos sociais duramente conquistados.

A reforma trabalhista proposta tem como real finalidade a precarização dos direitos dos trabalhadores em prol da lucratividade do setor empresarial, setor este que, inclusive, apoiou e financiou o golpe de 2016.

E, agora, “quem pagará o pato”?

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Luis. “Com Temer, desemprego cresceu e qualidade do trabalho piorou”. 2017. CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Disponível em: <[CORDEIRO, Wolney de Macedo. *A regulamentação legal do trabalho a tempo parcial* - Comentários propedêuticos da Medida Provisória n. 1.709, de 6 de agosto de 1998. *Jornal Trabalhista*, dez./98, ano XV, n. 739.](http://www.cut.org.br/noticias/com-temer-.>desemprego-cresceu-e-qualidade-do-trabalho-piorou-0aa5/>. Acesso em: 18 de março de 2017.</p></div><div data-bbox=)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Pesquisa mensal de emprego: Mulher no mercado de trabalho*. 2012. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoe-rendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf>. Acessado em 17 de março de 2017.

OIT – Organização Intencional do Trabalho. *Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada* / Sangheon Lee, Deirdre McCann e Jon C. Messenger ; Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf> Acessado em: 19 de março de 2017.

PRONER, Carol. *A resistência ao golpe d 2016*. Bauru: Canal 6, 2016. Editora Praís.

RAMOS, Gustavo Teixeira. *A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016*. Bauru: Canal 6, 2016. Editora Praxis.

TIBURI, Márcia. “A democracia de gênero que queremos”. In: Organização Emir Sader. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2016.

A TRAGÉDIA E A FARSA DAS REFORMAS DO GOVERNO GOLPISTA

Francisco Alano¹
Mauricio Mulinari²

A destruição dos direitos dos trabalhadores não é novidade na história nacional. Passamos por processos muito semelhantes em períodos não muito distantes. A guerra de classes travada pela classe dominante nacional contra os trabalhadores brasileiros que hoje vivemos tem paralelo evidente nos anos inaugurados após o golpe civil-militar de 1964. Lá também houve um grande avanço contra os direitos dos trabalhadores, um assalto contra o fundo de salários do povo brasileiro. Deste assalto resultou o período de maior arrocho das condições de vida do povo e maior repressão da sua expressão política. Após 2016, com a elite aplicando um novo golpe, só que agora parlamentar, e um novo e, talvez, mais nocivo assalto aos direitos e à soberania nacional, a famosa frase de Marx nunca foi tão atual: “a história se repete, a primeira vez como tragédia e a segunda como farsa”.

O golpe de 1964 emergiu do maior conflito de classes que o Brasil já vivenciou. No período anterior ao golpe, pautas fundamentais dos trabalhadores brasileiros estavam em vias de se transformar em alternativa concreta para a nação. O latifúndio atrasado e voltado unicamente para a exportação, de costas para o país, era questionado e confrontado com a expectativa de uma reforma agrária eminente. O capital estrangeiro, que remetia para o exterior as riquezas criadas pelos trabalhadores brasileiros, era confrontado com uma lei que visava conter as fabulosas remessas de lucro. Os salários verificavam um grande salto, com o presidente João Goulart duplicando o salário-mínimo e elevando imediatamente o padrão de vida da população.

Todas as medidas que eram levadas em frente pelo governo de Jango, no entanto, desagradavam profundamente a elite brasileira e o imperialismo dos Estados Unidos. Esta elite nacional, filha da aristocracia proprietária de escravos do Brasil-Colônia, nunca pensou em ter um projeto de desenvolvimento nacional. Historicamente, preferiu uma parceria, como sócia menor, do imperialismo. Via sua margem de lucro diminuir com as medidas do governo e, em vez de apostar na nação, preferiu entregá-la para os setores do exército mais organicamente vinculados aos interesses dos Estados Unidos. Assim, foi desferido o golpe civil-militar de 1964, onde os militares

1 Presidente da FECESC – Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina.

2 Assessor da FECESC – Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina.

empunharam as armas, os empresários financiaram as operações e a grande mídia e os tribunais deram sustentação política para os anos de chumbo que passamos depois disso.

Da ditadura, na contraposição ao projeto de reformas proposto por Jango e grandes nomes da intelectualidade e da política brasileira – como Darcy Ribeiro, Leonel Brizola e Celso Furtado – um conjunto de contrarreformas foram executadas. Por meio da violência e do autoritarismo do Estado, várias questões nacionais que se apresentavam para a realidade brasileira foram “empurradas com a barriga”. Do problema do latifúndio de baixa produtividade, ao invés da reforma agrária, os militares implementaram a chamada “revolução verde” por meio da criação da Embrapa e do cultivo latifundista de alta tecnologia do cerrado brasileiro. Do problema das remessas de lucros e da ausência de capital disponível para se reinvestir na atividade industrial, a ditadura promoveu um processo violento de centralização do capital bancário, um aprofundamento dos monopólios articulados com o Estado e a estruturação dos mecanismos financeiros que gerariam a dívida pública como pedra angular do sistema financeiro nacional. Além disso, e aqui nos interessa diretamente, a ditadura promoveu um assalto ao fundo de salários dos brasileiros, retirando recursos das mãos dos trabalhadores e os repassando diretamente para as mãos dos empresários nacionais e internacionais.

Este assalto ocorreu, basicamente, de três maneiras. A primeira forma foi por meio da grande contrarreforma trabalhista de 1966, que, entre outras medidas, acabou com a estabilidade de emprego dos trabalhadores brasileiros. Os trabalhadores, antes de 1966, gozavam de estabilidade relativa e absoluta. A cada ano trabalhado na mesma empresa, os trabalhadores precisariam ser indenizados com um mês de salário em caso de demissão sem justa causa. Com cinco anos, por exemplo, precisariam ser indenizados com cinco meses de salários. Esta era a chamada estabilidade relativa. Já no caso de completarem 10 anos na mesma empresa, os trabalhadores adquiriam o direito da estabilidade absoluta, sendo que o valor pago no caso de demissão tinha que ser dobrado em relação à regra da estabilidade relativa. A ditadura, prestando conta aos empresários que tinham incentivado e apoiado o golpe, acabou de maneira violenta com isso. Os trabalhadores deixaram de ter a estabilidade de emprego e passaram a ter como “proteção” no caso de demissão o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS. Assim, dois movimentos se verificaram: 1) um salto gigantesco na rotatividade do mercado de trabalho nacional e, conseqüentemente, um enfraquecimento da capacidade de luta dos trabalhadores e uma corrosão permanente de seus salários; e 2) o direcionamento do FGTS para o financiamento das obras de habitação e infraestrutura que, no caso da ditadura, se consolidaram na relação íntima entre as grandes construtoras e a corrupção em torno do Estado.

A segunda maneira foi o que ocorreu, de forma extremamente semelhante, com os institutos de aposentadorias e pensões (IAP) que existiam no país. Estes nasceram do próprio movimento sindical brasileiro, foram organizados em torno dos institutos no

governo de Getúlio Vargas e funcionavam em sistema de capitalização simples, ou seja, não integrados completamente ao mercado financeiro. A ditadura, também em 1966, fez uma grande contrarreforma e assaltou esse fundo de salário dos trabalhadores. Unificou os institutos em torno do INPS e direcionou os fabulosos recursos da previdência dos trabalhadores para as grandes obras de infraestrutura e habitação da ditadura.

Por fim, a terceira maneira de assaltar o fundo de salários foi mediante o congelamento dos salários por mais de uma década, forma evidente de direcionar os recursos dos trabalhadores para as mãos dos empresários. Deste período resultou um grande empobrecimento da classe trabalhadora brasileira e um grande desenvolvimento do capitalismo brasileiro, assentado sobre três pilares fundamentais: a vinculação estreita com os interesses do imperialismo, a monopolização em torno de poucas empresas e poucos setores industriais e a total vinculação do setor produtivo com o mercado financeiro, construindo um verdadeiro panorama financeiro de crescimento da acumulação de capital nacional.

Este processo, como não poderia deixar de ocorrer sob as bases capitalistas, resultou em uma grande crise nos anos 70. A crise solapou a ditadura militar e dela emergiu o fragilíssimo regime democrático brasileiro. Dentro deste novo momento, os trabalhadores continuaram perdendo nos anos 80 e 90. Primeiro com o desastre da hiperinflação, em que os salários “subiam de escada” enquanto os preços dos produtos “subiam de elevador”, e com as reestruturações produtivas que ampliavam a exploração e reduziam o poder de barganha dos sindicatos. Depois, com as contrarreformas profundas promovidas por FHC. Com a ascensão do governo de Lula, o processo permanente de empobrecimento da classe trabalhadora experimentou um pequeno período de interrupção. Uma conjuntura internacional extremamente favorável, aliada a uma nova concepção de governo baseada em políticas públicas, propiciou alguns anos de melhoria nas condições de vida para os trabalhadores, sem, no entanto, tocar na estrutura de concentração de riqueza e poder da classe dominante, que também conseguiu ganhar muito nos governos de Lula e Dilma.

Como não poderia deixar de ser, a crise capitalista novamente se apresenta. Reduz drasticamente o preço dos produtos de exportação da economia brasileira a partir de 2011 e, com isso, faz cair a taxa de lucro dos capitalistas nacionais. Aliado a isso, havia crescido sem precedentes a natureza rentista da apropriação de riqueza no Brasil, que começou com as contrarreformas da ditadura e se aprofundou ininterruptamente no período democrático. Estava dado o sinal de que, para nossa elite cada vez mais parasitária, era necessário um novo avanço sobre o fundo de salários dos trabalhadores. Não por acaso, novamente entra em pauta o tema das contrarreformas estruturais, com a destruição profunda da previdência social e das leis trabalhistas. Um golpe novamente é dado com o único objetivo de garantir intocados a sangria da dívida pública nacional e a taxa de lucro dos empresários, que ganham tanto na ponta da exploração da força de trabalho no processo produtivo quanto na ponta do rentismo por meio da propriedade da dívida pública.

A reforma da previdência, ao aumentar a idade mínima de aposentadoria para homens e mulheres para 65 anos, com a exigência de no mínimo 25 anos de contribuição, simplesmente acaba com a possibilidade de grande parte dos brasileiros se aposentarem. A regra será trabalhar até morrer sem conseguir a aposentadoria, que em muitas famílias brasileiras é a renda que coloca a comida na mesa. Para a minoria que ainda conseguir se aposentar, o benefício será em torno de 25% menor do que é hoje, já que a fórmula de cálculo será piorada. Tudo isso baseado em uma grande mentira contada pelo governo e pela Rede Globo, que dizem que existe um rombo na previdência. Que rombo é esse, onde todo ano, desde 1994, todos os governos retiram dinheiro do orçamento da seguridade social para pagar juros para banqueiros através da DRU? Ou seja, o objetivo inconfessável dos golpistas é acabar com a previdência social para poder aumentar ainda mais o saque das contas públicas efetuado por meio da DRU.

Além disso, estão aceleradamente encaminhando um projeto de “minirreforma” trabalhista. Trata-se do governo prestando conta aos grandes empresários, nacionais e internacionais, que lhe dão apoio. A reforma trata da possibilidade de que a negociação entre patrões e trabalhadores rebaixe algumas condições de trabalho garantidas na CLT. Entre outras coisas, autoriza: 1) reduzir o intervalo intrajornada (período de almoço) para 30 minutos, levando a sério a frase do vice-presidente da FIESP, que sugeria que o trabalhador “comesse o sanduíche com uma mão e operasse a máquina com a outra”; 2) ampliar a jornada de trabalho diária para 12 horas e a semanal para 48 horas – desde que não ultrapassadas as 220 horas mensais –, ou seja, acabar com o pagamento das horas extras e institucionalizar o nocivo banco de horas sem nenhuma necessidade de pagamento de remuneração diferenciada; 3) parcelar as férias em três vezes; e 4) acabar com o piso salarial definido em convenção coletiva e instituir a remuneração por produtividade, intensificando o nocivo regime de metas que hoje já toma conta tanto do setor público quanto do privado. Além disso, outros temas em debate e com grande possibilidade de serem aprovados são o trabalho intermitente, a ampliação da pejotização e a plena quitação dos direitos dos trabalhadores na homologação das rescisões de contrato.

Para completar o pacote de maldades, nos últimos dias, Temer e os deputados, na calada da noite, retiraram da gaveta e votaram um projeto de 1998, que liberaliza a terceirização da atividade-fim das empresas e do Estado. Legaliza, também, a locação de mão de obra quarterizada, com a possibilidade de que as empresas firmem contratos temporários de trabalho de 180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, ou seja, autoriza a contratação temporária, sem direito a férias e saque do FGTS, por incríveis nove meses. É decididamente o fim da formalização do nosso mercado de trabalho, a precarização profunda do emprego e a extinção na prática de direitos historicamente conquistados, como as férias de 30 dias. Na comparação entre os trabalhadores terceirizados e os diretos (aqueles não terceirizados), os terceirizados recebem em média salários quase 30% inferiores aos dos diretos, trabalham em média de três horas semanais a mais e permanecem menos tempo no emprego, 2,5 anos contra seis anos, em

média. Os terceirizados estão mais expostos aos acidentes de trabalho, sendo que de cada cinco trabalhadores que morrem no ambiente de trabalho, quatro são terceirizados. Por fim, de cada 10 ações de trabalhadores na Justiça do Trabalho em função de descumprimento de direitos trabalhistas, sete são de trabalhadores terceirizados.

Assim, não resta dúvida, o significado dos golpes no Brasil são sempre os mesmos: saquear o fundo de salários dos trabalhadores e redirecioná-lo para a classe dominante. Entretanto, voltemos a Marx e a repetição da história. Em 1964, quando da tragédia do assalto violento contra os trabalhadores, os recursos que daí foram tirados, tiveram como destino as grandes obras da ditadura civil-militar. Não levando em conta a natureza das obras – a sua maioria foram obras que apenas reproduziram a posição dependente do Brasil na divisão internacional do trabalho, sem nenhuma capacidade de alavancar um projeto de desenvolvimento nacional –, elas ao menos foram capazes de gerar empregos e absorver a grande massa de brasileiros que saía do campo e inundava as cidades. Geraram uma tragédia que foi a matança do melhor do nosso povo nos porões da tortura e a destruição da nossa soberania nacional, mas, ao menos, foram capazes de dar sustentação ao regime autoritário da ditadura.

O golpe de 2016 e as medidas de assalto que dele seguem, ao contrário, não passam de uma grande farsa, que tem tudo para desmoronar em breve. O assalto ao fundo de salários, talvez até maior do que o dos anos 60, não será em nada direcionado para obras ou para o crescimento econômico. A finalidade exclusiva dele é continuar alimentando a insaciabilidade do rentismo brasileiro, que não gera um emprego sequer e exige um esforço profundo da nação para lhe sustentar. Irá empobrecer a população trabalhadora e ampliar o desemprego. É uma verdadeira bomba relógio, prestes a explodir, sem qualquer capacidade de governabilidade por parte do governo golpista de Temer ou de qualquer outro governo que não promova a urgente eutanásia do rentismo. A farsa, depois de mais de um ano de golpismo, já está escancarada para o povo brasileiro, que rapidamente abandona o estado de letargia em que antes se encontrava. Resta ao movimento sindical, o verdadeiro protagonista histórico do atual período, apressar a explosão desta bomba, transformando todo o sofrimento que se acumula na base do povo em uma verdadeira saída radical que combata seriamente esta classe dominante que ainda não abandonou a sua natureza escravista e colonial.

O ATAQUE À CLASSE TRABALHADORA BRASILEIRA E A FALTA DE REAÇÃO POPULAR

Gerson Castellano¹

Os anos de 2016 e 2017 ficarão marcados pelo avanço neoliberal contra os direitos dos trabalhadores. Nem no golpe de 1964 e no governo FHC o empresariado brasileiro teve tanta oportunidade para maximizar seus lucros às custas dos trabalhadores e trabalhadoras. Os empresários tiveram uma oportunidade impar na construção do golpe e nas medidas que vieram na sequência.

Para entender, precisamos voltar ao ano de 2013, nas chamadas “Jornadas de Junho”, com o mote “não é apenas por 20 centavos”, puxado pelo Movimento Passe Livre (MPL) e apropriada por diversos outros movimentos que na sequência apoiaram o golpe.

Naquelas manifestações, grupos como o MPL e demais participantes começaram a impor durante os atos a ausência de bandeiras de partidos e de movimentos sociais ou sindicais. Infelizmente, muitos dirigentes sindicais e militantes dos partidos acataram a tal imposição ou deixaram de participar dos atos, deixando de disputar o espaço. Neste vazio se fizeram surgir movimentos conservadores e de direita como o “VemPraRua”, “MBL”, “Revoltados OnLine” e Intervencionistas, esses saudosos da ditadura militar. Gostemos ou não, esses grupos conseguiram mobilizar a direita brasileira e uma grande parcela da população que não se sentia representada pelos movimentos sociais e sindicais, pois não se sentiam representadas pela agenda de tais entidades. Estes movimentos foram crescendo com um grande apoio da mídia e com uma grande injeção de recursos por parte do empresariado que agora tinha algo que antes era monopólio da esquerda: As mobilizações de rua!

A PAVIMENTAÇÃO DO GOLPE E DAS REFORMAS

Com o patrocínio dos empresários, ocupando grande espaço na grande mídia e com destacada habilidade nas redes sociais, estes grupos construíram diversos atos ao longo de 2015 e 2016. Foram de vital importância para que os golpistas justificassem o impeachment como algo de clamor popular. E assim aconteceu. Os movimentos sociais e sindicais, duramente atacados e desmoralizados pela grande mídia, muito pouco puderam fazer para evitar o golpe dado contra a presidenta legitimamente eleita. E esta constatação de perda de hegemonia dos movimentos populares foi tudo que

1 Diretor de Saúde, Meio Ambiente e Segurança da Federação Única dos Petroleiros (FUP); Diretor de Assuntos Jurídicos e Trabalhistas dos Petroquímicos do PR (SINDIQUÍMICA-PR).

a direita precisava para o próximo passo de reestabelecer novos parâmetros na relação de forças e de imposição de sua pauta.

Consolidado o golpe, e principalmente reforçada via mídia a percepção popular de que o Partido dos Trabalhadores (PT) era o único responsável pela crise econômica e política, os congressistas e empresários golpistas passaram para o próximo passo, impor as reformas e ataques aos direitos dos trabalhadores, apresento como causa a desculpa da necessidade de fazê-las por conta da situação que o PT deixou o país. Independentemente dos indicadores positivos em todos os setores de 2003 a 2014, os golpistas conseguiram jogar uma grande parte da população contra o PT e suas políticas econômicas e sociais. Até os que foram incluídos na economia durante os governos do PT estavam a favor dos golpistas.

Começaram com a aprovação da “PEC do Fim do Mundo”, que congelou por 20 anos os gastos com saúde, educação e etc. Na sequência, a reforma da previdência que praticamente extermina a possibilidade de aposentadoria de a maior parte da população, aprovaram o PL4302 de 1998, que permite a terceirização de toda e qualquer atividade no setor privado e público (exceção do judiciário e algumas carreiras) e com certeza aprovariam toda e qualquer reforma que quiserem, pois eles sabem que a reação popular não será forte e que os movimentos sindicais estão sem capilaridade nas bases.

A constatação desta falta de reação dos trabalhadores é algo que aflige o movimento sindical e é o desafio que temos pela frente. Diversas mobilizações contra o golpe foram convocadas e feitas pelos movimento sindical e social. Porém sem a adesão popular. Éramos nós falando para nós mesmos. Diversos ataques ocorrendo contra os direitos e conquistas da classe trabalhadora e ela não desperta e vem para a luta e disputa. O chamamento tem sido feito nas portas das fábricas, em boletins, nas ruas e praças. Mas o desgaste e perda de credibilidade é notório. Mesmo as categorias mais organizadas têm encontrado dificuldades em romper estas barreiras com os trabalhadores e trabalhadoras.

Os ataques diretos como a reforma da previdência e a terceirização sem limites não conseguiram fazer com que as ruas fossem completamente tomadas. Indicativos Convocam mobilizações e greve geral, todavia, ainda sem uma adesão maciça e contundente por parte da população. O alto desemprego aliado as incertezas da economia, que deveriam servir de motivação ao protesto, na verdade parecem reprimir e sufocar a revolta popular. E, obviamente, a mídia desempenha papel relevante ao mascarar e esconder as consequências destas reformas. A todo momento os grandes jornais e TV's colocam a necessidade a “acertar o rumo” da economia e que a “modernização” das relações trabalhistas é necessária para gerar empregos.

TERCEIRIZAÇÃO – COMEÇO DO FIM

O PL 4302 aprovado pelo congresso nacional vai permitir uma precarização sem fim nas relações de trabalho. Junto com ele a ampliação do trabalho temporário para

seis meses e com a possibilidade de prorrogação por mais três meses. O que era uma portaria de 2014, agora virou lei. Além disso, há a imposição do negociado sobre o legislado, que fará com que as categorias menos organizadas sejam tolhidas de seus direitos legais por conta de possíveis conluios entre empresários e sindicatos pelegos.

No caso específico da terceirização está o golpe mais duro que a classe trabalhadora poderia ter. Dados apresentados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT) informam que os trabalhadores e trabalhadoras terceirizados trabalham 3 horas a mais por semana, recebem 24,7% a menos, permanecem 2,6 anos a menos no emprego, são vítimas de 80% dos acidentes de trabalho e totalizam 90% dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão no Brasil.

ARGUMENTOS FALACIOSOS

A falsa alegação de que a terceirização irá gerar mais empregos foi o mote dos golpistas para a sociedade. Porém, o que qualquer economista sério sabe, é que o único fator que realmente gera empregos é o crescimento econômico. Eventuais economias geradas pela terceirização para as empresas serão convertidas em aumento das margens de lucro, e não em mais contratações. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) inclusive levou a proposta de que a nova lei estabelecesse que o trabalhador terceirizado tivesse o mesmo salário do contratado direto. Não houve aceite, e não teria como ser, pois, justamente na diferença salarial entre o terceirizado e o trabalhador contratado diretamente, é que se encontra a margem de lucro da empresa intermediadora.

A outra alegação é com relação à especialização e o aumento da eficiência e produtividade, além da dita “segurança jurídica”. Mais uma vez a ANAMATRA contesta, afirmando que a falta de responsabilidade solidária (apenas subsidiária) da empresa contratante e de proteções aos trabalhadores, vai gerar cada vez mais ações na justiça do trabalho.

SEM LIMITES E SEM PUDOR

O PL4302 permite a terceirização de toda e qualquer atividade dentro das empresas privadas e no serviço público. Acaba a diferenciação entre atividade-fim e atividade-de-meio. Na esfera privada, tudo será permitido e na pública apenas carreiras específicas, como juiz, procurador, auditor e outras do gênero, não poderão, neste momento, serem terceirizadas. Mas as demais, como técnicos, analistas, escriturários de bancos, engenheiros, arquitetos, médicos, enfermeiras, peritos e etc, poderão e deverão ser terceirizadas. Será o fim dos concursos públicos e a festa das empresas que serão abertas, muitas vezes por políticos que as utilizarão para colocar seus parentes e apadrinhados dentro do serviço público. Será na prática a ampliação dos Cargos Comissionados.

Para se ter uma ideia, o senador Eunício de Oliveira (PMDB-CE), presidente do senado, tem diversas empresas de terceirização de serviços. Os contratos delas são feitos na sua maioria com empresas públicas no estado do Ceará e na esfera federal. Duas dessas empresas possuem contratos de R\$ 703 milhões com bancos controlados pela união. Se formos apurar bem, diversos políticos já se utilizam de empresas de terceirização para fazer seus negócios no serviço público e privado. Daí o apoio ao projeto.

A VERDADEIRA FACE DA TERCEIRIZAÇÃO

Distante dos argumentos mentirosos, na prática a terceirização tem como objetivo a precarização das relações de trabalho e afirmação do capitalismo sobre os direitos dos trabalhadores. Dissipam-se as representações sindicais, fragilizam os acordos coletivos, mascaram e omitem indicadores de segurança, assediam e penalizam os trabalhadores e trabalhadoras. Como amostragem, no sistema Petrobrás, ocorreram 368 mortes por acidente de trabalho desde 1995, sendo que, dessas, 299 foram de trabalhadores terceirizados (81%) e os outros 69 trabalhadores eram contratados de modo direto (19%). São números que demonstram a extrema fragilidade das condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados.

No sistema Petrobrás temos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados que já estão por mais de 30 anos ininterruptos nessa condição. A maioria desses com pouquíssimas férias gozadas, em razão das frequentes mudanças de contratos e de empresas intermediadoras. Com agravantes, ainda, de perda de verbas rescisórias e outros direitos, pois muitas das empresas por onde passaram não cumpriram com suas obrigações legais. E, diante da necessidade, da pressão habitual e a famosa “lista negra” mantida pelas empreiteiras, estes trabalhadores evitam buscar seus direitos na justiça, para com isso não serem prejudicados em uma nova contratação, podendo continuar a realizar suas atividades laborais, ainda que precárias. Enfim, o terceirizado é submetido a todo tipo de pressão e assédio. Vive com a pressão de final de contratos, ausência de férias e constantes calotes, implicando em evidente comprometimento de sua saúde física e mental.

QUAL O CAMINHO PARA A RESISTÊNCIA?

Mais uma vez apenas a mobilização popular poderá atenuar a força do golpe e das mudanças que serão impostas. Os sindicatos e movimentos sociais necessitam de adesão e da iniciativa de buscar novas formas de conscientizar suas bases. Contudo, o efeito atordoante da grande mídia ainda cega a classe trabalhadora, que não entende o golpe contra ela. A inércia e apatia somente será interrompida quando os efeitos práticos das perdas de direitos forem afetando diretamente cada um dos trabalhadores e trabalhadoras. Os alertas infelizmente não têm surtido efeito. Aprenderemos pela dor!

Nos 100 anos da revolução russa, vemos que o capitalismo sempre buscará meios de estabelecer sua hegemonia e desconstruir as organizações dos trabalhadores que ousam questionar seu modelo exploratório. As novas armadilhas e roupagens do capitalismo fazem com que o trabalhador se sinta seduzido e não reconheça a luta de classes, e acredite na conciliação.

A dor fará com que entendamos que a conciliação de classes não existe. E mais, passa pelo trabalhador reconhecer seu papel na sociedade e não acreditar nas fantasias que são vendidas como meritocracia, livre mercado e no capitalismo como solução. Passa também pelo caminho da formação da consciência crítica de nossos jovens para que eles sejam os agentes de mudança verdadeira. Enfim, temos um longo caminho de construção da luta de classes que nunca acabou ou acabará. Resistir e lutar é preciso. Somente a luta e resistência garantirão nossa dignidade.

REFORMA TRABALHISTA, MODERNIZAÇÃO CATASTRÓFICA E A MISÉRIA DA REPÚBLICA BRASILEIRA

Giovanni Alves¹

A partir do golpe civil-militar de abril de 1964, o Brasil aprofundou sua integração subalterna à ordem capitalista mundial. O preço da integração dependente à lógica do movimento de acumulação do capital mundial foi a desintegração das condições materiais para a realização das promessas civilizatórias do salariedade capaz de combater a profunda desigualdade social que historicamente caracterizou o capitalismo brasileiro. Pelo contrário, o novo regime autocrático-burguês reforçou as características oligárquico-conservadoras do capitalismo brasileiro, ao mesmo tempo que propiciou uma “modernização” identificada como sendo a integração subalterna ao núcleo orgânico do capitalismo mundial liderado pelos Estados Unidos da América e a conservação da estrutura de desigualdade social e concentração de renda. O golpe civil-militar de 1964 foi a travessia do Rubicão da história brasileira, promovendo uma inflexão histórica que demarcaria a civilização (e a barbárie) brasileira das próximas décadas.

Podemos dizer que a longa e persistente “demolição” da CLT começou em 1964 com o fim da estabilidade no emprego e a criação do FGTS. Foi o primeiro passo na direção da flexibilização trabalhista no Brasil. Um passo tímido, mas relevante na época. Apesar disso, a CLT, obra do projeto varguista, se manteve firme e forte por vinte anos (1964-1984). Mais tarde, pouco mais de vinte anos depois do golpe de 1964, a Constituição de 1988, apesar de manter intacto o Estado oligárquico-político brasileiro, sob a pressão do sindicalismo e movimentos populares atuantes na década de redemocratização política, teve significativos avanços na área social, criando, por exemplo, as bases institucionais para o sistema unificado de saúde, seguridade social e garantindo direitos trabalhistas e previdenciários do povo brasileiro.

Entretanto, a derrota de Luís Inácio Lula da Silva, o candidato da Frente Brasil Popular em 1989, representou outro golpe nas possibilidades históricas de mudanças

1 Giovanni Alves é doutor em ciências sociais pela Unicamp, livre-docente em sociologia e professor da Unesp, campus de Marília. É pesquisador do CNPq com bolsa-produtividade em pesquisa e coordenador da RET (Rede de Estudos do Trabalho)–www.estudosdotrabalho.org; e do Projeto Tela Crítica/Cine-Trabalho (www.telacritica.org). É autor de vários livros e artigos sobre o tema trabalho e sociabilidade, entre os quais “O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo (Boitempo Editorial, 2000)”, “Trabalho e subjetividade: O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório” (Boitempo Editorial, 2011), “Dimensões da Precarização do trabalho” (Ed. Praxis, 2013) e “Trabalho e neodesenvolvimentismo” (Ed. Praxis, 2014) e “A Tragédia de Prometeu” (Ed. Praxis, 2016). E-mail: giovanni.alves@uol.com.br. Home-page: www.giovannialves.org

sociais efetivas no Brasil. Ao contrário da década de 1980, a década de redemocratização política e explosão do sindicalismo e do movimento popular, a década de 1990 foi uma década de reação neoliberal e desmonte do sindicalismo de classe. A derrota da Frente Brasil Popular em 1989 nos projetou na temporalidade histórica neoliberal que, tal como o golpe civil-militar de 1964, promoveu mais uma operação de integração subalterna à nova ordem capitalista global caracterizada pela mundialização financeira. A profunda crise do capitalismo brasileiro que vinha desde a crise do “Milagre” (1973-1975), impulsionou as reformas neoliberais que paralisaram a efetividade das promessas civilizatórias da Constituição de 1988. Na década de reação conservadora, a reforma do capitalismo brasileiro assumiu um caráter reacionário no sentido de paralisar os anseios de mudanças sociais capazes de realizar as promessas civilizatórias da Constituição de 1988. No cenário de profunda crise da economia brasileira e reação neoliberal, o TST promulgou em 1993, a Súmula 331 que afirmava que a terceirização só é lícita em se tratando de atividade meio, desde que não exista subordinação do trabalhador em relação ao tomador de serviços, sendo vedada a prática nas chamadas atividades-fim.

Portanto, a “paralisação” da Constituição de 1988, debilitada em sua efetividade material por conta de questões orçamentárias, deu lugar ao lento desmonte da CLT, uma reforma trabalhista *permanente* que, de modo gradual e persistente, visa destruir o arcabouço de legislação trabalhista que caracterizou as promessas civilizatórias do projeto de industrialização nacional-desenvolvimentista construído na era Vargas. Foi na década neoliberal que surgiram diversas modalidades de contratação flexíveis. Assim, a crise da economia brasileira contribuiu para aumentar a pressão para flexibilizar a legislação trabalhista na medida que a lógica empresarial no Brasil sempre visou a redução de custos por meio da precarização laboral. Sob o governo FHC surgiram novas modalidades flexíveis de contratação salarial. Na verdade, incapaz de revogar de vez a CLT operou o processo reacionário de reforma trabalhista permanente que ocorre à prazo, tornando-se uma necessidade orgânica do capitalismo neoliberal, caracterizada pela acumulação flexível e acumulação por espoliação.

Tal como no século XIX o regime da escravidão foi abolido passo-a-passo, começando com a Lei Eusébio de Queiróz (1850) que proibia o tráfico negreiro, e depois com a Lei do Ventre-Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), para finalmente, ocorrer tardiamente, a Lei Aurea (1888), a CLT, do mesmo modo, está sendo abolida de modo gradual e paulatino por meio de legislações infra-constitucionais que negam cláusulas pétreas da Constituição Federal ao constituírem um regime de novo (e precário) mundo do trabalho.

Ao desmontar a CLT, a burguesia brasileira atenta contra a Constituição de 1988 tendo em vista que na nossa Carta Constitucional o valor social do trabalho é fundamento da República Brasileira (art. 1º, IV). A par disso, a valorização do trabalho humano também é um dos fundamentos da Ordem Econômica (art. 170) e o trabalho é um direito social fundamental previsto no art. 6º do texto constitucional, assim

como os direitos trabalhistas, estes elencados no art. 7º. Os direitos trabalhistas, com suas garantias, assumem especial relevância, por ocuparem posição de destaque nas relações de produção, que movem as economias nacionais e internacionais, além de se constituírem em importantes fatores de inclusão do homem na sociedade. Deste modo, o trabalho é dotado de valor social e econômico, o que levou o constituinte a tratá-lo como fundamento do Estado democrático de direito, assim como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, IV e III, da Constituição, respectivamente). Enfim, não existe Estado democrático sem trabalho digno, sem respeito à pessoa humana e ao trabalhador.

A burguesia brasileira incapaz historicamente (e ontogeneticamente) de portar um projeto de desenvolvimento da Nação baseada no crescimento com inclusão social (o que implicaria respeitar os direitos sociais, trabalhistas e previdenciários do povo brasileiro, rendeu-se na década de 1990 à lógica das finanças, buscando aumentar a taxa de exploração por meio da precarização salarial e auferir lucros fictícios por meio de rendimentos especulativos no mercado de capitais. Enfim, caiu a máscara da face da burguesia brasileira, outrora a dita “burguesia nacional” (com aspas).

Na ofensiva neoliberal da década de 1990, aprofundou-se a desindustrialização do País, provocando a decadência ideológica e política da burguesia industrial brasileira. Corroeu-se de vez a base material da hegemonia industrialista, processo de inversão civilizatória que ocorria desde a crise do “Milagre”. Associada à burguesia imperialista na organização do golpe civil-militar de 1964 e depois, sacrificada em sua base material pela crise e falência do projeto nacional-desenvolvimentista autocrático-burguês, a burguesia industrial brasileira, como fração de classe, rendeu-se na década de 1990 à burguesia financeira fortalecida pela hiperinflação e financeirização precoce do capitalismo brasileiro.

Enfim, o novo salto de integração subalterna à mundialização do capital ocorrido em 1990 – o primeiro ocorreu em 1964, com o golpe civil-militar – significou o fim melancólico da burguesia industrial brasileira – pelo menos a sua fração comprometida com um projeto de industrialização nacional, fortalecimento do mercado interno de massa e compromisso com direitos trabalhistas. Na verdade, a crise do modelo de substituição de importações e a ofensiva neoliberal fizeram com que a burguesia industrial, como fração de classe, se aliasse de modo subalterno à fração da burguesia rentista-parasitária e seu apêndice social na alta classe média. Não interessava ao bloco neoliberal no poder o projeto de industrialização nacional e muito menos a expansão do mercado interno de massa, com todas as suas implicações políticas e sociais (fortalecimento da negociação coletiva e garantia de direitos trabalhistas, concertação social que garantisse aumento de salários indexados a produtividade capaz de produzir uma demanda efetiva que propiciasse mercado interno de massas).

O setor reformista da burguesia industrial que outrora se abrigavam no MDB e depois PSDB, migrou para o PT na metade da década de 1990, compondo-se com a setores sociais-liberais hegemônicos do partido, que mais tarde – em 2002 – chegaria a governo.

Entretanto, outros setores da burguesia industrial brasileira – a sua maioria - tornou-se apêndice da burguesia financeira hegemônica, aliada com a alta classe média, renunciando a qualquer projeto político de construção da sociedade salarial. A burguesia brasileira tornou-se uma lumpen-burguesia no cenário do capitalismo global.

A *lumpen-burguesia brasileira* – a maior parte dela de vertebração rentistas associada ao bloco no poder neoliberal – parte orgânica da crise persistente do capitalismo brasileiro aprofundada pelo modelo neoliberal, manifesta obsessão congênita pela redução de custos do trabalho, mesmo que isso implique em precarização salarial da classe trabalhadora, com a usurpação de seus direitos trabalhistas. Ao mesmo tempo, a lumpen-burguesia é sedenta pela espoliação do fundo público que ocorre por meio de abusivos rendimentos dos títulos da dívida pública, isenções tributárias e sonegação de impostos, espoliação capaz de propiciar para ela, lucros extraordinários.

Pelo menos desde a década de 1990, a palavra de ordem é “desmonte da CLT” e “desefetivação da parte social da Constituição de 1988”. Enfim, inserção subalterna e dependente do Brasil na ordem do capitalismo senil, o que implica em destruir a conquista da luta dos sindicatos e movimentos sociais da década da redemocratização. Desde a era neoliberal, o povo brasileiro está na defensiva contra a ofensiva visceral do capital comprometido com o projeto neoliberal. Trata-se de uma ofensiva neoliberal que ocorre pelo menos nos últimos 25 anos, operando de modo lento, gradual e persistente o desmonte da Nação.

Por impossibilidade política, devido aos profundos interesses sociais arraigados na construção do Estado democrático de direito, a destruição da CLT e o corte da parte social da Constituição de 1988 não poderia ocorrer de modo abrupto. Nossa oligarquia política historicamente age de modo hábil e sinistro. A estratégia burguesa é desfetivar passo-a-passo o projeto de Nação que resiste nos seus estertores. Primeiro, o sistema político oligárquico, financiado e refém da lumpen-burguesia, hoje mais do que nunca, torna ineficaz a palavra da lei constitucional na medida em que contingencia parte do fundo público que garante a efetividade dos direitos sociais. Na República oligárquica do Brasil, interesses privados impregnam a *Res publica*. Deste modo, para que serve uma Lei que não possui eficácia material? Enfim, a lei não pode se sobrepor às relações de poder de classe. desmaterializava-se a lei. Depois, ao lado da CLT, construiu-se um arcabouço de contratação flexível que permitia contornar direitos trabalhistas. Implode-se por dentro, a CLT. Ela torna-se “letra morta”.

Entretanto, a operação da ofensiva neoliberal, iniciada em 1990, encontrou um obstáculo relativo a partir de 2003, com a eleição de Luís Inácio Lula da Silva (PT) para Presidente da República. Aliado a um empresário nacional, José de Alencar, Lula tentou dar vida – sem sucesso - aos ideais da decadente burguesia industrial brasileira, particularmente a sua fração desenvolvimentista aliada à classe operária organizada e aos pobres. O lulismo apelou para o ideal do crescimento com justiça social. Entretanto, como classe, a burguesia brasileira – ou as “elites”, como diz Lula - nunca se preocupou com inclusão social – que o diga o desenvolvimento capitalista das últimas

décadas que construiu uma das sociedades modernas mais desiguais do mundo civilizado. Mas o ideal lulista manteve-se no ar antes de desmanchar-se.

O lulismo tornou-se refém – a seu bel-prazer – do bloco neoliberal de poder. A preocupação com a governabilidade de um projeto *relativamente* alternativo àquele modelo neoliberal da década de 1990, levou a constituição de uma frente política neodesenvolvimentista que conseguiu *fraturar* o bloco no poder com o deslocamento da fração da “burguesia interna” (um *clone* da burguesia industrial ligada aos setores agro-minério-exportador e empresariado da construção civil que vive à sombra do Estado) e constituir como classe-apoio, a classe operária e camadas populares. Na verdade, o ideal industrialista não conseguiu se efetivar nas condições de hegemonia neoliberal no seio do Estado brasileiro. É claro que o neodesenvolvimentismo de Lula não apenas *paralisou* o desmonte da CLT e da Constituição de 1988. Pelo contrário, conseguiu avançar na efetividade de parte social da Constituição de 1988 ao implementar o SUS e SUAS por meio do crescimento do gasto público e programas de transferência de renda. É claro dentro dos limites miseráveis de um governo constrangido pelo Estado neoliberal.

Enfim, incapaz de confrontar o bloco neoliberal no poder, construindo um Estado brasileiro capaz de garantir a eficácia das ideias constitucionais de 1988, Lula apenas paralisou um processo histórico, sem reverter-lo no sentido de abolir a nova ordem da precariedade salarial. Nos governos neodesenvolvimentistas, o choque de capitalismo deu-se sob um mundo de trabalho precário por conta da nova ordem de regulação flexível instaurada na década neoliberal. O lulismo apenas adaptou-se à nova dinâmica da acumulação do capital, buscando *paralisar* processos de precarização laboral que corroíam a base do sindicalismo organizado. Ao não se contrapor e reverter a ofensiva neoliberal sobre o mundo do trabalho, os governos neodesenvolvimentistas consentiram na sua legitimidade social e política. Deixou-se que a inércia voraz do Estado neoliberal vigente subvertesse o mundo do trabalho. Na era neodesenvolvimentista, o espectro da terceirização avançou sobre o mundo do trabalho. Reiteramos que, de certo modo, Lula e Dilma apenas *paralisaram* (ou congelaram) o lento e paulatino processo de desmonte da CLT iniciado em 1964 e o desmonte da Constituição de 1988 iniciado em 1990 com os governos neoliberais. Paralisar e congelar processos, não significa desativá-los e reverter-los. Na verdade, o movimento de precarização laboral paralisado na era neodesenvolvimentista, retornaria com vigor num momento de reação neoliberal – como ocorreu com o golpe jurídico-parlamentar de 2016 e o governo Temer.

Na medida em que optou por administrar a ordem burguesa, Lula aceitou seus pressupostos estruturantes – preservar o que a ofensiva neoliberal conquistou nas últimas décadas. Este foi o teor da “Carta aos Brasileiros” em 2002 e a própria condição da governabilidade de um governo constrangido por um Estado neoliberal. Como dissemos acima, o que se paralisa e se congela pode um dia, renascer, e descongelar-se no calor do golpe. Foi o que aconteceu em 2016. O novo golpe – não mais apenas civil-militar, mas jurídico-político (sempre com amplo apoio midiático), destituiu o

governo neodesenvolvimentista para dar prosseguimento àquilo que estivera “paralisado” ou congelado – no seu vigor imperante - desde 2003.

No cenário de crise global e de longa depressão da economia mundial a partir da Grande Recessão de 2008, o bloco neoliberal no poder recompôs-se em sua frações de classe, com apoio da alta (e baixa) classe média, para derrubar o governo Dilma e reestruturar o capitalismo brasileiro, de acordo com as novas perspectivas de evolução do capitalismo mundial. O Brasil sob hegemonia neoliberal reativou sua integração subalterna no capitalismo global, desconstruindo o projeto de crescimento com inclusão social levado a cabo pelos governos neodesenvolvimentistas. Enfim, de volta para o passado, o governo Temer representa hoje a missão histórica que outrora coube aos militares no golpe de 1964 e aos governos neoliberais da década de 1990: desmontar efetivamente a CLT e a Constituição de 1988. Diante da longa depressão do século XXI, a burguesia brasileira sob hegemonia rentista-parasitária e com apoio do setor agro-industrial-exportador – um *clone* dos latifundiários burgueses do século passado e da velha burguesia industrial decadente (lumpen-burguesia) – quer finalizar a tarefa histórica iniciado há pouco mais de cinquenta anos.

A primeira longa depressão da economia capitalista mundial em fins do século XIX provocou no Brasil a abolição da escravatura e a queda do Império, instaurando a República oligárquico-burguesa. A crise de 1929 e a segunda longa depressão ocorrida na década de 1930, abalou a ordem oligárquica da Primeira República e levou a instauração do governo Vargas, Estado Novo e o projeto de industrialização nacional que alimentou o sonho da civilização burguesa no Brasil, civilização urbano-industrial moderna e inclusiva com respeito aos direitos trabalhistas, sociais e previdenciários. O símbolo do sonho de modernização civilizatória – em contraste com a modernização catastrófica de hoje – era a carteira de trabalho e o que ela representava: a cidadania salarial representada na CLT, peça civilizatória limitada – é claro - mas efetiva em termos positivos numa ordem historicamente desigual e de extração colonial-escravista. Foi Vargas que inaugurou a era dos *direitos* no Brasil, palavra maldita para a oligarquia burguesa de extração escravista. A construção do projeto de Nação encontrou na década de 1950 reações viscerais das oligarquias burguesas dependente. A morte de Vargas e a instabilidade política que culminou com o golpe de 1964 significou a reação político-oligárquico aliada ao imperialismo a um projeto de civilização brasileira.

Desde pelo menos a década de 1950, a burguesia brasileira como classe social não tinha compromisso com a civilização, mas sim com a barbárie social. Apoiou iniciativas golpistas contra o trabalhismo de Vargas. Talvez alguns poucos empresários brasileiros – mas não a sua classe social – tiveram a lucidez de imaginar um capitalismo nacional menos desigual e inclusivo socialmente. Uma parte da esquerda imaginou existir uma “burguesia nacional” comprometida com a realização dos ideais da Nação e da democracia social. O golpe civil-militar de 1964 deu adeus às ilusões da burguesia brasileira como classe comprometida com o desenvolvimento nacional ou crescimento com justiça social – embora as ilusões persistam até hoje no seio da esquerda brasileira

sedenta de governabilidade. No cenário da expansão capitalista da década de 1960, a burguesia brasileira, aliada aos latifundiários capitalistas e imperialistas não ousaram enterrar de vez a CLT. Como salientamos acima, alterou-se só aquilo que impedia o aprofundamento da exploração da força de trabalho, abolindo-se a estabilidade no emprego. Manteve-se intocada a CLT – porque funcional à ordem hegemônica do capitalismo ainda expansivo da década de 1960.

Mas a crise do capitalismo brasileiro a partir do fim do “Milagre” em meados da década de 1970, provocou uma disputa no bloco de poder dominante que paralisou o cenário político de crise da Ditadura. Frações e estamentos da burguesia se digladiavam sobre o novo modelo de desenvolvimento para o país que vivia uma transição transada e negociada para a democracia política sob o calor do movimento sindical e popular. Instaurou-se em 1989, com a eleição para Presidente da República, a *Quarta República* que cairia 27 anos depois – em 2016 com o golpe jurídico-político e a assunção do governo neoliberal de Temer.

Em síntese: o Brasil teve a *Primeira República*, ou República Velha, de 1889 a 1930; a *Segunda (e breve) República*, de 1930-1937; a *Terceira República*, de 1945-1964 (que sucede ao Estado Novo de Vargas); a *Quarta República*, de 1989 a 2016 (a dita Nova República). É a queda da IV República brasileira que leva a nova ofensiva neoliberal voltada para abolir os fundamentos da Constituição de 1988 (que inaugurou a Quarta República) e o desmonte efetivo da CLT com a Terceirização e a Reforma Trabalhista.

A excepcionalidade do golpe de 2016 só é comparável à Revolução de 1930 por ocorrer num cenário de *longa depressão da economia capitalista mundial* que afetou sobremaneira o Brasil a partir de 2014. Com sinais invertidos com relação à Revolução de 1930, que dotou o País de um projeto de industrialização e construção da Nação, o Golpe de 2014 é a vingança das oligarquias derrotadas em 1930.

O desmonte da Nação – no seu aspecto social – representa a essência do governo Temer, verdadeira antípoda dos governos Vargas. O desmonte da Nação implica em abolir *direitos* conquistados nas últimas décadas vinculados ao projeto de civilização brasileira. Desmontar a CLT e abolir a parte social da Constituição de 1988 faz parte do conjunto de Reformas neoliberais do governo Temer visando satisfazer os interesses do bloco neoliberal no poder (burguesia rentista-parasitária hegemônica com aliança com a burguesia agro-exportadora e a burguesia interna que se beneficia das benesses do Estado capturado pelos interesses rentistas).

O motor do crescimento da economia capitalista contido nas Reformas neoliberais de Temer é a *espoliação de direitos* como condição para o aumento da taxa de mais-valia visando restaurar a lucratividade no país. A burguesia financeira e a burguesia agro-industrial- minério-exportadora, numa aliança espúria entre campo e cidade, conduzem o nosso Projeto do Brasil do século XXI. A burguesia urbano-industrial, fragilizada e vendida aos interesses exógenos, verdadeira expressão da lumpen-burguesia, e a classe operária e trabalhadora, incluindo camadas médias assalariadas fragmentadas nas metrópoles, baseadas predominantemente no comércio e serviços,

não pode e nem consegue, respectivamente, constituir um contra-projeto hegemônico. Pelo contrário, a burguesia industrial de vertebração rentista é apêndice ao bloco neoliberal de poder; e a classe operária e trabalhadora, com presença das camadas médias assalariadas da baixa classe média, incapaz de aliar-se ao subproletariado (o que impede a construção do projeto democrático-popular) não consegue constituir-se hegemonicamente, na era da acumulação flexível e da sociedade de serviços, como classe social.

Portanto, as reformas neoliberais do governo ilegítimo de Michel Temer desenharam um Brasil mais desigual e fragmentário em sua representação social e política. O aprofundamento da *fragmentação* do mundo do trabalho levado a cabo pela terceirização e reforma trabalhista apontam para uma Quinta República – caso tenhamos eleições democráticas em 2018 – com “pés de barro”, devido os conflitos sociais que devem abalar a institucionalidade caduca do capital. Incapaz de constituir-se como sujeito histórico devido suas misérias corporativo-burocráticas ou sectário-política, o proletariado brasileiro torna-se refém hegemonicamente da burguesia brasileira lumpenizada, rentista e alienada dos interesses civilizatórios.

Caso façamos um paralelo histórico com a crise social e política de 1930 vivida pelo Brasil, podemos dizer que a ausência da corporação militar (tenentes) que tiveram um protagonismo na Revolução de 1930 e que representavam naquela época, um projeto de Nação, embora conciliando pelo alto com a oligarquia latifundiária, deve tornar mais instável a consecução hegemônica do novo projeto de *modernização catastrófica* do capitalismo brasileiro no século XXI. Ao mesmo tempo, o enfraquecimento dos sindicatos e partidos de esquerda torna mais imprevisível o desdobramento dos conflitos sociais. Estamos sob uma densa neblina – *especulando* podemos dizer que os protagonistas da nova ordem caduca da Quinta República brasileira devem ser a Mídia burguesa-oligárquica, o estamento da alta classe média do Judiciário, jacobino, de viés de direita, e o Congresso Nacional corrompido e alienado dos anseios populares. Em síntese: um Executivo impotente, constrangido pelo Judiciário e Legislativo corrompido pela vaidade oligárquica e pela corrupção de valores democráticos. As disputas no seio do aparelho do Estado burguês caduco devem continuar flagrantemente. Ao mesmo tempo, a crise social aprofundada pelo capitalismo catastrófico, obrigará um Executivo de mãos atadas a dedicar-se à tarefa de administrar – as vezes com mãos de ferro – os conflitos distributivos na sociedade civil e no interior do próprio bloco no poder. Com certeza, a Quinta República – nossa República de Weimar – caso tenhamos eleições em 2018, deve ser tão instável quanto a Segunda República nascida da Revolução de 1930 e que nos conduziu a Estado Novo de Vargas. De fato, o risco de cesarismo de direita é bastante previsível diante da fragilidade orgânica das forças populares e das fraturas abertas na institucionalidade do Estado democrático de direitos depois do golpe de 2016.

DIREITOS DO TRABALHADOR E A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Gustavo Ferreira Santos¹

O discurso de muitos dos defensores de uma reforma trabalhista parte de uma falácia: opõem o negociado ao legislado. Esse discurso é, geralmente, utilizado por quem tenta pavimentar a estrada para uma reforma trabalhista via jurisdição constitucional.

Quem estudou minimamente Direito sabe que o Direito do Trabalho é um ramo do Direito com normas amplamente abertas à prática da negociação. Tudo no Direito do Trabalho é contratualizado. O Direito Coletivo do trabalho é, basicamente, negociação. O contrato individual do trabalho é estabelecido em negociação.

No entanto, não se trata de uma negociação aberta a qualquer resultado. Há um ponto de partida, definido na Constituição e na Lei.

A humanidade viu, no século XIX, com a industrialização e a urbanização, o quanto a relação entre empregador e empregados é assimétrica. O empregador tem o poder econômico e pode impor ao trabalhador, na negociação, as condições. De fato, as condições de trabalho eram, à época, mais desumanas que as hoje majoritariamente observadas. Trabalho excessivo, pouco remunerado, sem qualquer cuidado com o trabalhador. Doze diárias horas de trabalho em condições insalubres, sem descanso semanal remunerado ou férias era padrão.

No entanto, os movimentos reivindicatórios conseguiram impor limites. O Estado reconheceu a assimetria da relação e a necessidade de reequilibrar forças, estabelecendo uma espécie de conteúdo mínimo do contrato de trabalho. Significou isso, ao mesmo tempo, uma ampliação do rol de direitos fundamentais e uma mudança do papel do Estado. Agora, não se tratava apenas do Estado mínimo, limitado por se constituir em uma ameaça. O Estado assumiu um papel ativo na fixação do conteúdo e na garantia dos direitos.

Com essa nova estrutura, patrões e empregados podem negociar, mas não podem negar férias ou descanso semanal remunerado, por exemplo. A remuneração não pode ser aquém de um patamar mínimo. Foram fixados limites diários de jornada de trabalho. Enfim, foram fixados conteúdos mínimos para o contrato de trabalho.

1 Professor de Direito Constitucional da Universidade Católica de Pernambuco e da Universidade Federal de Pernambuco (licenciado) e da UNICAP. Mestre (UFSC) e Doutor (UFPE) em Direito. Pós-Doutorado na Universitat de Valencia, Bolsista de Produtividade em Pesquisa CNPq. Procurador do Município do Recife.

Quando aparece alguém falando em prevalência do negociado sobre o legislado está querendo romper esses padrões mínimos. Quer que essas fronteiras sejam colocadas em negociação.

Mentem os que apontam algumas possibilidades de acordos que seriam bons para o trabalhador e que não podem ser feitos por causa de alguma Lei. Caso esses impedimentos legais de melhorias existam, o caminho adequado é o processo legislativo, para a alteração da Lei. Muitos que usam esses discursos favoráveis à Reforma nunca tomaram iniciativas em busca de uma Lei para permitir a negociação benéfica ao trabalhador. Guardam exemplos isolados para deslegitimar a idéia de conteúdo mínimo garantido e detonar toda a estrutura protetiva do Direito do Trabalho.

Não cabe qualquer interpretação da Constituição que permita negociar para romper esses limites mínimos. O “negociado” sobre o “legislado” significa a morte que, até hoje, foi tratado como direitos fundamentais.

Na via legislativa, recentemente, foi aprovada a alteração da legislação já vigente sobre trabalho temporário. Na nova redação dada à Lei que regula o tema, além de aumentar o tempo de vigência dos contratos temporários, houve a introdução de regras que regulam a atividade da Empresa Prestadora de Serviços a Terceiros, permitindo amplo uso da terceirização da mão de obra pelas empresas.

Com a redação, será possível, por exemplo, a existência de uma grande empresa, com participação forte em um determinado mercado, sem nenhum trabalhador contratado. Toda a sua produção e as suas atividades comerciais poderão ser feitas por pessoas pertencentes aos quadros de uma terceira empresa.

Trata-se, como evidente, de um meio de dispensar empresas dos ônus que são próprios das relações de trabalho tratadas na Constituição. No caso, por exemplo, de contratação de um empreendedor individual, o contratado terá um conjunto de deveres perante a empresa sem que a eles correspondam as proteções legal e constitucional. É uma evidente fraude à Constituição.

Vivemos tempos difíceis. São ataques orquestrados a direitos que foram estabelecidos em processos políticos que envolveram muito embate, muita luta. Judiciários e Legislativo viraram arenas que têm demonstrado pender para o lado do poder econômico, que sempre se mostrou incomodado com a intervenção do Estado. Não é possível permitir que sejam dadas voltas em torno da Lei e da Constituição que signifiquem sua ineficácia. Romper a ideia de mínimo previamente garantido na relação de trabalho é um ataque radical da barbárie à civilização.

O PATO DE TRÓIA E AS REFORMAS TRABALHISTAS DO GOVERNO TEMER

Gustavo Ramos¹

Na epopeia Odisseia, escrita no final do século VIII a.C., Homero narra a acidentada viagem de Ulisses de volta para casa após a guerra de Tróia, cujo evento marcante e definidor da vitória dos gregos sobre os troianos foi justamente a astúcia de conseguir enganar pela aparência. Na narrativa em versos de Homero a esse respeito, Ulisses teve a ideia de construir um gigantesco cavalo para presentear os troianos (donde a expressão “presente de grego”), como aparente gesto de rendição de guerra, mas que, na verdade, franqueou o acesso do inimigo ao interior das insuperáveis muralhas de Tróia. A partir de então, a vitória da poderosa Grécia foi inevitável, já que o ponto mais forte dos troianos era sua capacidade de resistência facilitada pela localização aliada aos enormes muros erguidos ao redor da cidade.

A analogia com a situação brasileira é perfeita, porquanto a luta de classes vivenciada atualmente no Brasil foi deflagrada com o símbolo de um pato inflável de 20 metros de altura, que, tal qual o Cavalo de Tróia, que aparentava amizade e inocência, vem aliado ao discurso de necessária modernização das leis, mas que, na verdade, esconde projetos de reforma com capacidade de solapar, em pouco tempo, conquistas sociais históricas dos trabalhadores.

A chamada minirreforma trabalhista do presidente em exercício é, sem dúvida, uma das armas escondidas no Pato de Tróia. A ideia central do projeto em questão é o estabelecimento da prevalência do que for acordado em livre negociação entre empresas e sindicatos de trabalhadores sobre o que dispõe a legislação trabalhista vigente no país. Isso valeria para parcelamento de férias, cumprimento da jornada de trabalho, participação nos lucros e resultados, tempo de deslocamento até o local de trabalho, intervalo intrajornada, prazo de validade dos acordos e convenções coletivas, adesão ao Programa Seguro Emprego, plano de cargos e salários, regulamento empresarial, banco de horas, trabalho remoto, remuneração por produtividade e registro da jornada de trabalho. A novidade, portanto, será permitir que direitos trabalhistas previstos na legislação atual (não apenas na CLT, pois há leis trabalhistas que não constam da CLT) possam ser substituídos - ou até suprimidos - mediante livre negociação coletiva.

1 Graduado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Mackenzie. Advogado especializado na defesa de direitos sociais, com atuação predominante no âmbito dos tribunais superiores em Brasília. Sócio-diretor do escritório Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados.

Consoante é possível observar, dos 13 pontos em que seria possível desprezar a lei trabalhista protetiva ao trabalhador, 8 dizem respeito, de um modo ou de outro, ao tempo em que o trabalhador fica à disposição da empresa. A conclusão imediata, portanto, é óbvia: o governo Temer quer que o trabalhador fique mais tempo à disposição da empresa, em jornadas que poderão chegar a 12 horas diárias, com intervalo de 30 minutos para alimentação e repouso.

Não é coincidência, portanto, o fato de que, sendo as empresas as maiorias litigantes da Justiça do Trabalho², números da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho mostram que o principal pedido dos processos trabalhistas são horas extras, encontrando-se no *ranking* dos 20 assuntos mais discutidos nos processos, ainda, o intervalo intrajornada, o repouso semanal remunerado e diferenças de horas extras.

Se for observado o contexto amplo em que se pretende, igualmente, a liberação indiscriminada da terceirização em quaisquer atividades das empresas, a ampliação do trabalho temporário e a admissão do trabalho intermitente (por horas, a critério do empregador), é possível concluir que haverá, além da precarização das condições de trabalho e dos salários dos trabalhadores, a ampliação das jornadas de trabalho no Brasil, na contramão do que seria a melhor medida para a redução do desemprego e para a melhor distribuição de renda no país.

Intensificar a exploração dos trabalhadores que já se encontram no mercado de trabalho, mediante a ampliação do tempo de trabalho, não será solução para combater o principal problema atual do Brasil e do mundo, conforme vem alertando a Organização Internacional do Trabalho: o crescente número de homens e mulheres desempregados, especialmente jovens, mercê da crescente acumulação de capital de poucos empresários, normalmente donos de multinacionais.

A diferença entre o Cavalo de Tróia e o Pato do Brasil é que, no caso brasileiro, apesar da maquiagem de modernidade, não será possível invocar surpresa, pois já se conhece o que tem dentro: retirada de direitos fundamentais e superexploração do trabalho humano. O momento reivindica união e luta da classe trabalhadora, nas ruas, mediante a realização de greves e de manifestações.

2 Dados de 31 de dezembro de 2016 apontam o seguinte ranking dos 20 maiores litigantes no Tribunal Superior do Trabalho: 1 – Petrobrás; 2 – União; 3 – Banco do Brasil; 4 – CEF; 5 – Correios; 6 – Santander; 7 – Itaú; 8 – Bradesco; 9 – Funcef; 10 – Petros; 11 – Previ; 12 – Fazenda Pública de SP; 13 – Brasil Foods; 14 – Vale; 15 – Telemar; 16 – Oi; 17 – Volkswagen; 18 – JBS; 19 – HSBC; 20 – Telefônica. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/20068053/MP+TST+2016/9e71dd0b-5ded-47ae-aada-902a0fa33d7f>. Acesso em 7 de abril de 2017.

A ABSURDA CONTRARREFORMA TRABALHISTA PÓS-GOLPE

Hugo Cavalcanti Melo Filho¹

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O projeto de Lei 6787/16, encaminhado ao Congresso Nacional pelo governo ilegítimo, forma, ao lado da PEC (Reforma da Previdência) e da já publicada Lei n.º 13.429/17 (terceirização) o tripé em que se assenta a estrutura ultraliberal de destruição dos direitos sociais no Brasil, propósito último do golpe de estado de 2016.

O referido projeto pode ser dividido em quatro blocos de regras claramente delimitados: as que alteram as normas atuais sobre trabalho a tempo parcial; as que tratam dos representantes de trabalhadores no local de trabalho; as que estabelecem a prevalência do negociado sobre o legislado; as que reformulam as disposições sobre trabalho temporário.

O último bloco, em face da publicação da Lei n.º 13.3289/17, parece ter sido superado, uma vez que as disposições da novel norma são bem mais abrangentes do que as delimitadas no PL 6787/16.

O propósito deste texto é analisar os três blocos remanescentes, bem assim os acréscimos prometidos pelo relator da matéria na Câmara dos Deputados, o Deputado Rogério Marinho (PSDB/RN), para evidenciar os profundos danos que a aprovação do projeto de lei causará aos trabalhadores brasileiros.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA

O PL 6787/16, caso possível análise isenta pelo Congresso Nacional – inviável na atual composição do Parlamento brasileiro, como se sabe – não resistiria ao cotejo com as normas constitucionais.

Flagrantemente ofensivo aos fundamentos da República (dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho) e aos seus objetivos fundamentais (construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; promover o bem de todos) e, em especial, ao princípio da não

1 Juiz do Trabalho Titular da 12.ª Vara do Trabalho do Recife; Professor Adjunto de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Pernambuco; Mestre e Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco; Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho. Presidente da Associação Latino-americana de Juizes do Trabalho.

regressividade social, hospedado na cabeça do artigo 7.º da Carta, haveria de ser sumariamente rejeitado.

Ainda que assim não fosse, o projeto não passaria pelo exame de compatibilidade vertical com os tratados internacionais de direitos humanos, inclusive várias Convenções da Organização Internacional do Trabalho, normas de hierarquia supralegal.

Ocorre que, no afã de desconstruir o arcabouço normativo tutelar dos trabalhadores, a Câmara dos Deputados avança, de afogadilho, no sentido da aprovação, desprezando por completo as advertências de juristas ouvidos na Casa.

3. TRABALHO A TEMPO PARCIAL

A Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001 incluiu na CLT o art. 58-A, tratando do trabalho em regime de tempo parcial. Assim é considerado aquele cuja duração não exceda vinte e cinco horas semanais. Os trabalhadores sob tal regime recebem salário proporcional à jornada, em comparação com os empregados que cumprem tempo integral.

O PL 6787/16 altera substancialmente tais regras. Institui evidente paradoxo na legislação brasileira, que é a possibilidade de cumprimento de jornada suplementar por empregado contratado em regime de tempo parcial. Ora, se a empresa contrata o empregado por tempo semanal reduzido, é sinal eloquente de que não necessita dele mais horas do que a fixada no contrato. Admitir o trabalho em horas extras é ilógico. Pois é exatamente o que se pretende.

Em primeiro lugar, amplia-se de 25 para 30 o número de horas semanais. Depois, aventa-se a possibilidade de cumprimento de até seis horas semanais para o caso de fixação de duração semanal em 26 ou menos horas. Em tais casos, as horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50%, já aí por força de disposição constitucional.

O projeto, diferentemente do que faz a redação atual da CLT, não condiciona a substituição dos atuais empregados a tempo integral por outros a tempo parcial à negociação coletiva.

4. REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO

Na esteira do artigo 11 da Constituição, o projeto cria a figura do representante dos trabalhadores no local de trabalho, para empresa com mais de 200 empregados. Até aqui, nada de mais. Diz-se até que a proposta se baseia no modelo alemão. Ocorre que os tais representantes terão a sua ação absolutamente desvinculada dos sindicatos, uma vez que se dispensa a filiação sindical dos candidatos.

Os eleitos cumprirão mandato de dois anos, durante o qual terão direito de participação nas mesas de negociação e o dever de atuar nas conciliações entre patrão e empregados, seja no curso do contrato, seja após a terminação, para a percepção de verbas rescisórias.

Perigosa alteração. A rigor, repassa-se ao representante atribuição sindical, prevista no art. 477 da CLT, de homologação de rescisões, desconsiderando-se a subordinação jurídica do empregado representante ao patrão, que não é mitigada pelo reconhecimento de estabilidade provisória àqueles.

5. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Aqui está o grande objetivo dos reformadores: permitir que a normas produzidas no âmbito da autonomia privada coletiva prevaleçam sobre as normas heterônomo-estatais, mesmo quando menos benéficas para o trabalhador.

Sofismam os defensores da proposta, que nunca se conformaram com a derrota da tentativa levada a efeito em 2001/2002 (PL 5483/01), argumental que desde a promulgação da Constituição de 1988, com o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, é possível a negociação *in pejus* para o trabalhador. Ocorre que, inicialmente, tal reconhecimento está presente em todos os Textos Constitucionais, desde 1934, e não significam, absolutamente, que as categorias podem negociar condições de trabalho inferiores ao que asseguram as leis trabalhistas. Isto porque o Direito do Trabalho é presidido pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador, de modo que, havendo duas ou mais normas jurídicas aplicáveis a determinada situação fática, prevalecerá aquela que for mais favorável ao trabalhador, considerado coletivamente. Este é o fundamento da denominada hierarquia dinâmica das normas trabalhistas. Assim é que a atual Constituição não permite a negociação de condição menos favorável, salvo em se tratando de redução salarial (art. 7.º, VI) e compensação de jornada (art. 7.º, XIII e XIV).

De acordo com o projeto de lei, o acordo ou a convenção coletiva terá força de lei quando tratar dos temas indicados nos incisos do art. 611-A, a ser incluído na CLT. Ora, acordos e convenções coletivas – e isso não se discute – são normas jurídicas, uma vez que ostentam os atributos da generalidade, da abstração, da impessoalidade e da coercibilidade. Assim é que sempre tiveram “força de lei” e sobre estas prevaleceram, na regulação da relação empregatícia, desde que, como visto acima, veiculassem regra mais favorável para o trabalhador.

Assim é que, a rigor, sob pena de destruição dos fundamentos do Direito do Trabalho, pela negação do princípio da norma mais favorável, o projeto de lei, ainda que aprovado, nada alteraria em relação aos critérios de hierarquia das normas trabalhistas. Entretanto, haja vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal admitindo a prevalência de normas coletivas sobre jornada de percurso menos favoráveis do que a regra da CLT, nada está garantido.

Dentre as matérias que poderão ser objeto de norma coletiva a prevalecer sobre as leis trabalhistas, ainda que em prejuízo dos trabalhadores, destacam-se as relacionadas com jornada de trabalho: compensação ampla de jornada, respeitado o limite mensal de 220 horas mensais; horas *in itinere*; intervalo de até 30 minutos; banco de hora e registro de jornada.

De acordo com o PL 6787/16, poderá ser negociada jornada de trabalho superior a oito horas, desde que compensada e observado o limite de 220 horas mensais. Trata-se de tentativa desonesta dos reformadores, uma vez que, atualmente, não existe duração normal de trabalho de 220 horas mensais. A duração máxima semanal é de 44 horas. O mês tem, em média, 4,35 semanas. Feita a multiplicação, teremos 191 horas. O projeto amplia em 29 horas a duração mensal do trabalho. O artifício foi consiste em aproveitar a referência ao divisor 220, utilizado quando se leva em conta os dias de repouso semanal remunerado. Proposta desonesta e cruelmente prejudicial aos trabalhadores, uma vez que as 29 horas a mais, nos termos da lei, não serão remuneradas como extraordinárias.

Para além do excesso de horas, poderá ser negociada a redução do intervalo intrajornada para absurdos 30 minutos. Estamos falando de jornadas superiores a oito horas, com poucos minutos para descanso e refeição. Atualmente, como se sabe, jornadas de mais de duas horas exigem intervalo de, no mínimo, uma hora, com possibilidade restrita de negociação, no caso de empresa equipada com refeitório.

Some-se a tudo a possibilidade de adoção de banco de horas, sem os limites hoje fixados no artigo 59 da CLT, nomeadamente a limitação do excesso de cada dia em duas horas. Será o máximo de exploração do trabalho, sem qualquer acréscimo remuneratório.

Por outro lado, o relator proporá em seu parecer a eliminação do direito ao pagamento das horas de percurso, por ele considerado como impeditivo do fornecimento de transporte pela empresa. Isso significa que, ainda que o local para o qual o empregador transporte o empregado seja de difícil acesso ou não servido por transporte regular, independentemente do tempo que se gaste no trajeto, nada receberá o trabalhador. Um absurdo! Há casos conhecidos de duração de até três horas no deslocamento até o local de trabalho. Sem falar no tempo gasto entre a portaria da empresa e o ponto de realização do trabalho que, em algumas empresas, superam uma hora.

Ainda não satisfeito, o governo golpista propôs que seja objeto de negociação o registro de jornada. Assim, nada impedirá que os empresários imponham à categoria profissional a eliminação do registro, por exemplo, em empresas com menos de 100 empregados (hoje, dispensa-se o registro em empresas com até 10 empregados). Assim, os empregadores eximir-se-ão de, em juízo, apresentar controles de jornada, transferindo para os empregados o ônus de provar o trabalho em sobrejornada. Um sério problema que se apresentará aos trabalhadores, caso aprovado o projeto.

Além dos aspectos relacionados com a jornada de trabalho, o PL 6787/16 admite a negociação do fracionamento de férias, em até três períodos, desde que um deles não seja inferior a 14 dias, inclusive para trabalhadores menores de 18 anos e maiores de 50 anos, para os quais, atualmente, não é permitido o fracionamento, sequer em dois períodos, como admitido na CLT para os demais empregados. Também poderão negociar os atores sociais a participação nos lucros e resultados da empresa, o que não representa muita diferença com a situação atual, uma vez que a norma de regência

remete à negociação coletiva o regramento da matéria. O tema da ultratividade das normas coletivas estará à disposição de empregados e empregadores. Isso representa retrocesso em relação à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, que a assegura atualmente (ainda que provisoriamente afastada por decisão monocrática, no âmbito do STF).

As normas coletivas poderão, por fim, estabelecer critérios prevalecentes no que respeita a adesão ao Programa Seguro Emprego; planos de cargos e salários; regulamento empresarial; remuneração por produtividade e gorjeta.

Seja como for, determina o projeto que a Justiça do Trabalho, ao apreciar as referidas normas coletivas, deverá se ater aos elementos essenciais do negócio jurídico, observando o princípio da intervenção mínima na autonomia privada coletiva. Bem, o exame dos elementos essenciais quase sempre deverá conduzir ao reconhecimento da nulidade da negociação. É que, em se tratando de negociação prejudicial, no cotejo com as garantias legais, é de se presumir o vício de consentimento, que fulmina o negócio jurídico.

Ainda de acordo com o projeto de lei, somente no caso de flexibilização de jornada e salário haverá a obrigatoriedade de fixação de vantagem compensativa para os trabalhadores. Significa que negociações *in pejus* sobre, por exemplo, férias (v. g., redução para dez dias anuais) não assegurarão vantagem compensativa. E mais: caso a norma venha a ser anulada, a cláusula de vantagem será necessariamente anulada, com a repetição do indébito. O trabalhador vai ter que devolver o que tiver recebido em compensação ao direito flexibilizado pela norma coletiva. Inacreditável!

6. OUTRAS PERVERSIDADES À VISTA

No dia do fechamento desta obra, véspera da apresentação do parecer do relator, ele, Deputado Rogério Marinho, comunicou que proporia a alteração de 100 pontos da CLT, a pretexto de modernizá-la.

Além dos aspectos já presentes no projeto de lei enviado pelo governo, informou que proporia mudanças nos seguintes pontos:

- a. Criação de mecanismos para “frear a atividade legislativa do TST”, criando prazos, publicidade, direito de voz a instituições, para a criação ou alteração da jurisprudência;
- b. Fim do imposto sindical;
- c. Eliminação do intervalo de 15 minutos para a empregada, entre o término da jornada ordinária e o início da extraordinária;
- d. Permissão de trabalho da mulher grávida ou lactante em ambiente insalubre;
- e. Instituição do contrato de trabalho intermitente;
- f. Complementação da Lei 13.429/17, com a indicação de que a terceirização poderá ser adotada “em qualquer atividade da empregadora, inclusive a principal”;

- g. Regulamentação do trabalho remoto, sem possibilidade de configuração de jornada extraordinária;
- h. Autorização da escala de 12x36 horas, em qualquer atividade, por acordo individual;
- i. Tabela de indenização por dano moral, em três níveis: mínimo, médio e máximo (nos valores, respectivamente, de R\$ 5.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 100.000,00);
- j. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho para homologação de acordos extrajudiciais;
- k. Instituição de arbitragem em dissídios individuais que envolvam empregados com salário superior a duas vezes o teto de benefício da Previdência Social (cerca de R\$ 11.000,00, atualmente), considerados hipersuficientes;
- l. Regulamentação do distrato, com reparações semelhantes às devidas na hipótese de culpa recíproca;
- m. Sucumbência recíproca para as partes no processo trabalhista;
- n. Definição de litigância de má-fé do empregado.

Não foram dados muitos detalhes pelo relator. Mas os pontos a serem alterados e as considerações feitas a títulos de justificação são de estarrecer. Revelam, de um lado, o absoluto despreparo do parlamentar para relatar matéria de tão grande relevância e, de outro, o desapego aos comandos constitucionais e o desprestígio da Justiça do Trabalho e da classe trabalhadora. Quando antes se cogitou de patrulhar a construção jurisprudencial de outras cortes superiores? Como propor o fim da contribuição sindical, sem apresentar outra fonte de custeio e sem reformar todo o sistema? É razoável admitir o trabalho da gestante em ambiente insalubre? Qual a razão de instituir o ultraprecário trabalho intermitente se já existe o trabalho a tempo parcial? E o que dizer da permissão de terceirização indiscriminada, da escala de 12x36h e da não configuração de jornada extraordinária no teletrabalho? Arbitragem envolvendo direitos indisponíveis? Ingerência na atividade jurisdicional, com o tabela de indenizações: a vida do trabalhador valerá R\$ 100.000,00? E a sucumbência do trabalhador hipossuficiente?

As respostas serão dadas em breve. É de se esperar o pior. O governo golpista e o seu séquito não estão aí para brincadeira. Correm para entregar o que prometeram aos apoiadores do golpe. E se não houver reação determinada da sociedade, manifestada nas ruas de forma vigorosa, dificilmente será possível evitar esse verdadeiro desmonte da legislação trabalhista, a ferir de morte do Direito do Trabalho em nosso país e, por via de consequência, a Justiça do Trabalho, e a deixar entregue a própria sorte a classe trabalhadora brasileira.

A REFORMA TRABALHISTA E O APROFUNDAMENTO DO ABISMO EXISTENTE ENTRE A POPULAÇÃO LGBT E O ACESSO AO TRABALHO DIGNO

Hugo Sousa da Fonseca¹

A população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros e transexuais vivencia um contexto de violência e precarização. O Grupo Gay da Bahia publicou em janeiro de 2015 relatório² que ofereceu a assustadora informação de que, no ano de 2014, foram documentadas 326 mortes de gays, travestis e lésbicas no Brasil, incluindo 9 suicídios. Ou seja, morre, pelo menos, uma pessoa LGBT a cada 27 horas neste país.

Frise-se que esses são apenas os dados que se puderam contabilizar. Nesse sentido, é preciso ressaltar, ainda, que a proporção encontrada, embora seja suficiente para dar conta da gravidade do tema, não retrata com absoluta precisão a realidade da violência que se produz no silêncio, no escuro, nos becos e que acaba por não ser visibilizada.

O referido índice de homicídios é resultado de um sistema lgbtfóbico articulado em noções culturais que dispõem sobre o complexo sexo-gênero, de modo que a violência é reificada no plano do simbólico, ou seja, nos discursos institucionais, nas negativas de acesso a direitos básicos e nas práticas cotidianas que variam de olhares tortos às agressões de diversas naturezas.

A organização da sociedade passa pelas leis da regulação do gênero, que estabelecem os limites da possibilidade do humano através da divisão em polos binários – se pênis, logo homens, de um lado; se vagina, logo mulheres, de outro – sustentados pela heterossexualidade compulsória, exigência que mantém intactos os papéis sociais do gênero e orienta os desejos (BUTLER, 2003)³.

Como resultado, o poder político acaba determinando quem são sujeitos normais e quem são sujeitos abjetos⁴, ou quem são homens e mulheres em essência, e é nessa produção seletiva de sujeitos de direitos ou não que tem sido negado à população LGBT, em muitas ocasiões, o *status* de cidadã.

É nesse contexto que a lgbtfobia deve ser compreendida como um fator de precarização da vida humana, justamente por se articular nas diversas dimensões da

1 *Ativista LGBT e advogado em Roberto Caldas, Mauro Menezes e advogados associados.*

2 Relatório disponível no link: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2015/01/relatc3b3rio-2014s.pdf>> Acesso em 30/09/2016.

3 BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

4 Conforme identifica Judith Butler (2003), abjeto é aquilo que foi expelido do corpo, o não-eu, o Outro, a margem que questiona as rígidas categorias em que estão sedimentadas a noção de humanidade.

existência. Desse modo, qualquer discussão que queira enfrentar a desigualdade social, as discriminações e a efetivação de direitos sociais deve, necessariamente, interseccionalizar-se na luta contra a heteronormatividade, sob pena de se deixar escapar aspectos fundamentais da conformação de violências estruturantes da sociedade, inclusive, do mercado de trabalho.

Daí porque o objetivo do presente artigo é articular a proposta de reforma trabalhista do governo de Michel Temer, encampada pelo Congresso Nacional mais conservador desde 1964⁵, com a realidade laboral da população LGBT.

A divisão sexual do trabalho é fundamentalmente centrada na manutenção do capital social e simbólico, ou seja, por meio dela também se mantêm as estruturas da dominação masculina (BOURDIEU, 2002)⁶. Assim, a reprodução dos papéis sociais do gênero no contexto laboral ampara-se na naturalização como atribuição dos homens *o monopólio de todas as atividades oficiais, públicas, de representação e, em particular, de todas as trocas de honra* (BOURDIEU, 2002, p. 30) e, às mulheres, o contrário, ou seja, o espaço da irracionalidade, do cuidado, o dever reprodutivo e doméstico, o trabalho não remunerado, entre outros - processo que ajuda a conformar a realidade da desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

Assim, a divisão sexual do trabalho orienta a dinâmica das atividades produtivas e, por outro lado, corrobora a determinação dos papéis sociais da ordem binária do gênero.

Ora, tendo em vista que a noção do que é trabalho é central para a dimensão do que é ser homem e o que é ser mulher em essência, os corpos que fogem a essas expectativas naturalizadas e essencializadoras se veem bloqueados no acesso ao trabalho formal, conforme comprovam pesquisas que investigam a inserção da população LGBT no mercado de trabalho

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), 90% das travestis estão se prostituindo no país. Isso significa que a larga maioria das travestis brasileiras estão no mercado informal, do sexo. No mesmo sentido, dados do Observatório de Pessoas Trans Assassinadas, produzidos pelo Transgender Europe (TGEU), mostram que 65% de todas as pessoas trans e de gênero diverso assassinadas em 2015, cujas profissões são conhecidas, eram trabalhadoras sexuais.

Igualmente, Laura Martendal⁷, no trabalho intitulado de *Experiências Profissionais? Relatos de mulheres transexuais*, valendo-se de pesquisa com seis mulheres transexuais, com idade superior ou igual a 40 anos, apontou que absolutamente todas as experiências das entrevistadas foram marcadas pela prostituição (MARTENDAL,

5 É o que afirma o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528> Acesso em 26/03/2017.

6 BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*; tradução Maria Helena Kuhner - 2ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

7 MARTENDAL, Laura. *Experiência(S) Profissionais(S)? Relatos de mulheres transexuais*. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis: UFSC/CSE/DSS, 2015.

2015, pag, 49), sendo que apenas uma assumiu a condição de profissional do sexo como profissão escolhida e que não trocaria se tivesse oportunidade de exercer outra (MARTENDAL, 2015, p. 41).

Esses dados demonstram uma grande dificuldade de inserção pelas travestis e pessoas transexuais no mercado de trabalho formal, fato que também pode ser constatado em uma simples observação dos postos de trabalhos que vemos ser ocupados no dia-a-dia.

Com suas proporções particulares, a dificuldade de inserção no mercado formal também é uma realidade de lésbicas, gays e bissexuais. De acordo com pesquisa realizada pela empresa de recrutamento e seleção Elancers, que entrevistou 10 mil empregadores⁸, quase 20% das empresas que atuam no Brasil se recusam a contratar homossexuais. Isso porque, conforme noticiado, 7% dessas empresas não contratariam homossexuais de modo algum, enquanto 11% apenas considerariam a contratação se o candidato jamais pudesse chegar a um cargo de visibilidade e gerência, porque dessa forma a empresa se vincularia àquela imagem “poluída”.

Além disso, há relatos como o noticiado⁹ pelo casal Geferson Ribeiro de Souza, de 21 anos, e Daniemerson Brito da Silva, de 27, que foram demitidos do emprego após anunciarem união estável e que, não bastasse, após denunciarem a empregadora ante a discriminação sofrida, não são mais contratados por empresa alguma.

Diante disso, as portas que se abrem à população LGBT são, muitas vezes, as da informalidade e da desproteção, dado que aponta para uma tendência de que a lgbtfo-
bia seja um fator de precarização do trabalho. Conforme destaca Martendal (2015), para um número significativo de mulheres transexuais o mercado de trabalho se fecha e as opções encontradas para produzirem sua existência, além da indústria do sexo, conforme já exposto, são atividades como funcionárias de boates e saunas, e a indústria estética, como cabeleireiras, costureiras, depiladoras ou maquiadoras. Nota-se que as experiências são de atividades subalternizadas, muitas vezes relegadas à informalidade, no entanto naturalizadas como as mais viáveis a estas mulheres. (MARTENDAL, 2015, p. 22)

Por sua vez, Selma Venco (2009)¹⁰, ao pesquisar a novas conformações do mercado de trabalho na era tecnológica, afirma que o serviço de *call centers*, sobretudo através da terceirização, além de ser espaço que maximiza a exploração dos trabalhadores, com a sofisticação do controle dos corpos, é também um espaço que dá preferência, por exemplo, às pessoas homossexuais e transexuais. Isso não apenas por ser um trabalho em que o contato com o público se dá pelo telefone, ou virtualmente, o que

8 Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/duas-em-cada-dez-empresas-se-recusam-a-contratar-homossexuais-no-brasil-1703.html> Acesso em 26/03/2017.

9 Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/03/casal-gay-diz-nao-obter-emprego-apos-denunciar-demissao-por-preconceito.html> Acesso em 26/03/2017.

10 VENCO, SELMA. *Centrais de teletatividades: o surgimento dos colarinhos furta-cores?*. In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Organizadores) *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009.

afasta o receio das empresas de se verem vinculadas à imagem “poluída” das LGBTs, mas também porque, como se trata de uma população mal recebida no mundo do trabalho, submete-se a trabalhos de alta precarização.

Assim, para Venco (2009), “na visão empresarial, esse setor é marcado por relações mais democráticas e despojadas de preconceitos, pois seleciona pela dicção trabalhadores que são recusados pelo mundo do trabalho.” (VENCO, 2009, p. 170)

Vê-se, então, que o trabalho LGBT é, geralmente, subalternizado e desprotegido, na medida em que os espaços que se abrem são, em muitas ocasiões, justamente aqueles que superexploram, ou que não pressupõem um vínculo contínuo, por exemplo os terceirizados e temporários.

Em 2015, a Organização Internacional do Trabalho, em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS), dentre outros parceiros, publicaram um manual intitulado de *Promoção de direitos humanos de pessoas LGBT no mundo do trabalho: construindo Igualdade de Oportunidades no Mundo do Trabalho – Combatendo a Homo-lesbo-transfobia*.¹¹

De acordo com o referido manual, o direito a trabalhar é um desses direitos humanos que precisam ser garantidos às pessoas LGBT, ressaltando que não se trata apenas do acesso ao emprego e do direito à estabilidade, mas da construção de um ambiente de trabalho inclusivo, onde os trabalhadores e trabalhadoras sejam tratados com respeito e equidade e com liberdade para se expressarem, sem constrangimentos ou violências.

Essa ressalva faz sentido pois o próprio manual detecta que o ambiente de trabalho, geralmente, é tóxico para a população LGBT, que convive com piadas vexatórias, assédios morais em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com o medo de que descubram sua identidade e com a restrição de direitos como o uso do nome social, a frequência do banheiro conforme a autoidentificação de gênero, dentre outros.

É por todo esse contexto que a tese que ora se defende é de que a reforma trabalhista nos termos em que vem sendo articulada pelo governo golpista de Michel Temer pode aprofundar a dificuldade que a população LGBT já goza de alcançar postos de trabalho dignos.

O projeto de lei 4.302, já aprovado na Câmara dos Deputados no dia 22 de março de 2017, é parte da política de reforma da legislação trabalhista e traz o discurso, ainda que escamoteado, de modernização das relações de trabalho, de que subemprego é melhor que desemprego.

11 OIT/UNAIDS/PNUD. Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2a. ed. Brasília, Projeto “*Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesbo-transfobia*”. Disponível no link: http://unaid.org.br/wp-content/uploads/2016/01/2015_ManualPromocaoDireitosLGBTTrabalho_PT_V2.pdf. Acesso em: 27/03/2017.

Assim, o texto do projeto libera a terceirização irrestrita, ou seja, possibilita que esta modalidade de contrato de trabalho indireta, via pessoa interposta, dê-se não apenas para as chamadas atividades-meio, mas também nas atividades-fim, seja no âmbito da iniciativa privada ou, até mesmo, na administração pública. Prevê o texto aprovado, ainda, a responsabilização meramente subsidiária da empresa tomadora dos serviços ao definir que o trabalhador terceirizado só poderá cobrar na Justiça por direitos violados diretamente da empresa contratante quando comprovado que a empresa terceirizada não tiver condições de arcar com o pagamento da rescisão contratual.

Por outro lado, o mesmo PL 4.302 aumenta o tempo legal para a contratação temporária, que passaria a ser por 120 dias (6 meses), prorrogáveis por mais 90 dias, enquanto na legislação vigente o prazo inicial é limitado a 3 meses, prorrogáveis pelo mesmo prazo.

Com isso, nota-se que o grande ímpeto dos que energizam a reforma trabalhista como alternativa de saída da crise é a intensificação das possibilidades de contratação de serviços que não sejam contínuos, que fragilizem as responsabilidades das empresas contratantes e o próprio vínculo de emprego, reduzindo uma série de direitos.

No caso da prestação de serviço temporário, o empregador pode rescindir o contrato de trabalho a qualquer momento, de modo que não possui o trabalhador direito ao aviso prévio, tampouco à multa de 40% sobre o FGTS por demissão sem justa causa.

De outro lado, a terceirização é fator que aumenta a rotatividade de empregados e também flexibiliza o vínculo de trabalho em continuidade. Conforme apontou o Dieese – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos¹² -, em 2014, o tempo médio dos contratos terceirizados era de 34,1 meses (ou dois anos e 10 meses), enquanto nas outras atividades de contrato formal esse período era de 70,3 meses, ou cinco anos e 10 meses. Além disso, o trabalho terceirizado gera precarização, aumentando os índices de acidentes de trabalho, reduzindo os salários e inviabilizando a representação sindical, o que minimiza a potencialidade da organização da classe trabalhadora por direitos.

Ocorre que, uma vez que a realidade do labor da população LGBT, conforme se demonstrou, já é de informalidade, desproteção, precarização e descontinuidade, mesmo com uma legislação protetiva consolidada, o aumento de iniciativas que reforcem essa lógica ilimitadamente lhe recairá prejudicialmente de modo intensificado. Nesse sentido, não é outra a conclusão a não ser que a reforma trabalhista em discussão poderá aumentar o abismo existente entre a população LGBT e o acesso ao trabalho digno, tal qual previsto constitucionalmente.

Se para os trabalhadores e trabalhadoras de forma geral a reforma trabalhista por meio do incentivo ao trabalho temporário e da terceirização irrestrita restringirá a possibilidade de acesso a postos de trabalho contínuos, protegidos e que lhes possibilitem a vida em dignidade, para a população LGBT, que, frise-se, já enfrenta

12 Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/03/dieese-terceirizacao-reduz-salario-e-aumenta-rotatividade-e-desigualdade> Acesso em 26/03/2017.

estas mesmas restrições, significará o aprofundamento de uma realidade que a distancia cada vez mais da emancipação pelo trabalho.

Dessa forma, faz-se necessário, nesse momento de constante retrocesso, visibilizar as diversas dimensões dos golpes sociais a que se tem assistido, sendo uma delas a perspectiva da intensificação da precarização da vida e do trabalho da população LGBT. A depender de um governo ilegítimo, de homens brancos, heterossexuais, cisgêneros, falsos moralistas cristãos, abertamente indispostos ao combate à lgbtfobia, estará certa parcela da população brasileira ainda mais desprotegida e marginalizada.

Diante desse contexto, cabe também às defensoras e aos defensores dos direitos humanos o exercício da empatia e, principalmente, a articulação constante com o movimento LGBT, rumo à construção de um campo social que entenda esse debate como estruturalmente imprescindível às agendas de mobilização.

A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: ATAQUE AO PRESSUPOSTO DO PROGRESSO CONTÍNUO DOS DIREITOS SOCIAIS

Jane Salvador de Bueno Gizzi¹

Mais uma vez o tema da reforma trabalhista entra em pauta. Agora, com todos os elementos necessários para que seja implementada: uma economia combalida, um governo ilegítimo - alçado ao poder após um golpe de Estado com o principal objetivo de levar adiante o projeto neoliberal de desmantelamento dos direitos sociais - e um Congresso, em parte afinado com os interesses do capital.

Poucas vezes se viu tamanha convergência entre os poderes executivo e legislativo para transformar um dos maiores símbolos de garantia dos direitos sociais em letra morta.

Exemplos não faltam, mas o recorte, para um artigo que pretende apenas lançar luz sobre o tema e a gravidade do que está por vir, é necessário. Não é por outra razão que a abordagem ficará restrita ao Projeto de Lei 4962/2016 (que altera a redação do artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que tenta implementar a prevalência do negociado sobre o legislado.

A bem grosso modo, significa que aquilo que for negociado entre Sindicatos de trabalhadores e Sindicatos patronais, terá força de lei, prevalecendo sobre as disposições legais vigentes, mesmo quando reduzir ou extinguir direitos.

É claro que para dar uma aparência de mudança para melhor, especialmente aos trabalhadores, ouvem-se despautérios de toda ordem que, no entanto, podem convencer os mais desavisados.

O primeiro deles é o de que, ao se prestigiar a negociação coletiva, se está prestigiando os trabalhadores, aptos a discutir amplamente seus direitos em condição de igualdade com seus empregadores, sem intervenção do Estado.

Há, ainda, os que garantem haver um desequilíbrio entre as partes, que seria restabelecido com a negociação coletiva. Desequilíbrio este que colocaria em posição de desvantagem os empregadores, sujeitos ao intervencionismo estatal em matéria trabalhista, o que desapareceria com o estímulo à autonomia privada coletiva, esta sim, suposto símbolo do diálogo direto e profícuo entre empregados e empregadores.

Frágeis como cristal, esses argumentos sucumbem a análise simples dos fatos.

1 Advogada trabalhista. Mestre em Direito pela PUC/PR. Professora licenciada de Direito do Trabalho do Centro Universitário UNIBRASIL.

Se há algum desequilíbrio – e há – é em desfavor do trabalhador, sempre a parte mais fraca – ainda que organizada coletivamente – na correlação de forças entre capital e trabalho. Basta ler o artigo 2º da CLT para se entender que quem dita as regras na relação empregado-empregador, não pode se considerar como parte desfavorecida da relação. E, se é preciso incentivar o diálogo, que seja como forma de melhoria das condições sociais e não como mais um instrumento de pressão para suprimir e ou reduzir direitos.

Até porque, no modelo atual o diálogo já existe e é extremamente difícil para os trabalhadores, na grande maioria dos casos, avançarem na sua pauta de reivindicações; quando obtêm algum êxito, as melhorias restringem-se à reposição da inflação, sem ganho real (ou com ganho insignificante), e à mera manutenção de direitos já conquistados, sem progresso significativo.

Sustentar a prevalência do negociado sobre o legislado no cenário atual, é concordar com o projeto de desconstrução dos direitos sociais; e, ainda que os trabalhadores estejam, formalmente, representados por seus sindicatos, não significa que haverá, de fato, representatividade. No modelo vigente no Brasil, os sindicatos se organizam pelo sistema sindical da unicidade, nos termos do que regula o artigo 8º da CF/88, segundo o qual, só é possível a criação de um único Sindicato na mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior a um Município; a representação dos trabalhadores é obrigatória, não havendo livre escolha pela entidade que melhor os representa.

Apenas as entidades associativas extremamente organizadas, comprometidas e fortes, poderão oferecer resistência às pressões do empregador para reduzir e ou flexibilizar direitos. Já os trabalhadores, cujos sindicatos sejam fracos ou tenham sido cooptados pela lógica do capital terão uma série de direitos e garantias colocados em risco, sem nada poder fazer.

Talvez não fosse tão descabida essa discussão se o cenário fosse o da ampla liberdade sindical, em que os trabalhadores, sem qualquer intervenção do Estado, pudessem livremente, criar as suas organizações, filiar-se a elas, eleger seus representantes e decidir a sua forma de gestão, nos termos do que propaga a Convenção 87 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, até hoje não ratificada pelo Brasil, de cujo texto, importa transcrever os seguintes artigos:

“ARTIGO 2

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

ARTIGO 3

1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger

livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação.”

Com a ampla liberdade sindical se poderia estabelecer um verdadeiro sistema plural, capaz de garantir ao trabalhador a livre escolha do Sindicato que iria representá-lo, havendo alguma chance de que a prevalência do negociado sobre o legislado não fosse tão catastrófica aos direitos sociais. Mas, é evidente, essa não se coloca como única solução para a preservação da dignidade da pessoa do trabalhador e de direitos conquistados a duras penas.

Somente a garantia de que no horizonte de qualquer negociação coletiva deva estar a exigência de avanço contínuo no campo dos direitos e garantias sociais e de ausência de qualquer retrocesso, será capaz de assegurar a paz de que trata a própria Convenção 87 da OIT.

Outro mito facilmente demolido é o de que haveria insegurança jurídica por parte dos empregadores que se veem ameaçados pela alta judicialização dos conflitos por parte dos seus empregados, de modo que as negociações coletivas não só garantiriam um ambiente mais tranquilo, como favoreceriam até mesmo a geração de novos empregos.

Primeiro, não há insegurança jurídica. Isso é fato.

Em segundo lugar, se cumprida a legislação trabalhista vigente, não há porque temer o ingresso de ações trabalhistas. É sabido que apenas parte dos trabalhadores buscam a reparação dos seus direitos violados no curso do contrato; e os que o fazem, raramente têm êxito integral nas suas demandas, ainda que o direito lhes socorra; a própria CLT cuida de dificultar essa tarefa quando trata da distribuição do ônus da prova, em seu artigo 818, atribuindo o encargo, na esmagadora maioria das vezes, ao empregado.

Assim, também é um mito – reverberado por quem interessa confundir e desmerecer o papel Constitucional da Justiça do Trabalho – acusá-la de ser condescendente com os trabalhadores. A realidade não poderia ser mais diferente.

Outra fábula é a de que o Estado é altamente intervencionista em matéria de Direito do Trabalho, engessando as empresas e tornando-as pouco competitivas. Isso não procede. Primeiro, porque os direitos assegurados na CLT e em leis esparsas de cunho trabalhista, são direitos mínimos que, se deixarem de existir ou forem flexibilizados, haverá um grave retrocesso social, podendo-se chegar ao nível da indignidade.

De outro lado, o Direito do Trabalho exerce um papel dual. Se serve aos trabalhadores, é consenso que também serve ao capital, de modo que um não existe sem o outro; atua como instrumento de perpetuação da exploração da mão de obra, do trabalho alienado.

Se há insegurança jurídica, é dos trabalhadores que, mesmo tendo seus direitos transgredidos, só conseguem reavê-los perante a Justiça do Trabalho, e, ainda

assim, apenas em parte, muitos anos após a concretização das lesões, com juros não capitalizados.

Ainda que os patamares mínimos assegurados por meio de políticas intervencionistas do Estado, ao longo da história do Direito do Trabalho, não tenham sido por concessões benevolentes do patronado, mas fruto da luta dos trabalhadores, também não se pode ignorar que, em troca, os donos do capital mantiveram, intacta, a sua licença para continuar, sem sobressaltos, a exploração da mais valia; e o que é melhor, legitimada por lei.

Não fosse o que foi dito, em desfavor da aprovação do projeto de lei retro mencionado estão, ainda, os cenários econômico e político atuais, os quais já desvelam um futuro em que o pressuposto do progresso contínuo e do aperfeiçoamento de garantias e direitos dos cidadãos, não se concretizará no campo dos direitos sociais. Mas, se além disso, se implementar a prevalência do negociado sobre o legislado, a consequência será o anacronismo cada vez mais acentuado no campo dos direitos sociais, o que, a longo prazo, cobrará o seu preço.

Uma vez aberta a caixa de pandora, será difícil combater os males que dela sairão.

NOTA SOBRE A FORÇA DE LEI TRABALHISTA

João Gabriel Lopes¹

No apagar das luzes do turbulento ano de 2016, o governo federal, sob a condução do consórcio PMDB-PSDB, enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.787/2016, com o objetivo de reformar a legislação trabalhista brasileira. No cerne do projeto, chama a atenção a redação proposta ao *caput* do novo artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem *força de lei* quando dispuser sobre:

(...).

Dessa maneira, caso seja aprovado o projeto e não sofra posteriores bloqueios advindos da sua análise de constitucionalidade, as convenções e acordos coletivos de trabalho, ao versarem sobre temas fulcrais como jornada de trabalho, intervalos e registro de ponto, terão *força de lei*. A utilização da expressão nos inspira a refletir sobre os seus sentidos no âmbito material do direito do trabalho e merece a elaboração de algumas notas iniciais esboçadas ao longo deste ensaio.

A ideia de um direito ocidental moderno, sob as mais distintas perspectivas de compreensão da norma jurídica, repousa sobre a concepção de uma ordem normativa dotada de força coativa capaz de constringer indivíduos e grupos sociais a determinados comportamentos, de modo a tornar a convivência possível em uma sociedade marcada pela prevalência econômica capitalista.

No âmbito específico do direito do trabalho, a norma jurídica trabalhista ganha especiais contornos por seu viés de desequilíbrio – em favor dos trabalhadores – quando comparada às normas civis, resultantes de contratos entre particulares. O que justifica a origem desse desequilíbrio – a desigualdade material das partes contraentes em uma relação de emprego – é também aquilo que reforça a necessidade de imposição das normas regulamentares do trabalho. Afinal, se cede algum espaço na constituição das normas de regulação da vida econômica, resultantes da luta e da mobilização operária, o poder do capital busca recuperá-lo exercendo influência no sentido de reduzir a possibilidade de execução dessas mesmas normas. Daí a justificativa da necessidade de instituições de *enforcement* como a fiscalização e a Justiça do Trabalho, capazes de constringer a classe empresarial ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

1 Advogado trabalhista. Sócio Coordenador da Unidade São Paulo do Escritório Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

O texto de reforma trabalhista proposto pelo governo Temer subverte – aparentemente de maneira intencional – a lógica da regulação trabalhista. A *força de lei* das convenções e dos acordos coletivos apresenta um sentido bem determinado. Afinal, convenções e acordos, no contexto anterior, poderiam aumentar livremente os direitos previstos em leis aos trabalhadores, sem qualquer necessidade de alteração legislativa adicional. Dessa premissa, apenas se pode concluir que a inovação do Projeto de Lei reside justamente na possibilidade de instrumentos coletivos adquirirem força *revogatória*, operando em dois aspectos essenciais da norma jurídica impositiva: de um lado, no seu próprio aspecto constitutivo e, de outro, no seu aspecto executivo.

A continuidade das previsões normativas nos diplomas legais de proteção aos trabalhadores estaria condenada, pois, à ineficácia. O que é a *lei sem a força*? De que serve a *força de lei sem a lei*?

A reforma trabalhista proposta, ao fim e ao cabo, reafirma o sentido ideológico da crítica à subsistência de um direito do trabalho. Equipará-lo às normas civis é deixá-lo sem o que o torna *direito* – ordem coativa capaz de impor sanções e garantidora da coesão social na modernidade capitalista. Isso porque, se a norma civil surge como a possibilidade de reafirmação dos negócios particulares contra o Estado, da norma trabalhista não se pode dizer o mesmo. Aprovada e garantida pelo Estado, ela é o que resta deste como aparato a ser acionado pelos trabalhadores em face do seu diminuto poder negocial.

Ao conduzir de volta aos empregadores a capacidade de normatizar – e *normalizar*, no sentido de fazer do direito a reprodução da mecânica social e econômica vigente –, a reforma trabalhista torna possível que a relação patrão-empregado, economicamente voltada à geração de mais-valia em favor do lucro do primeiro e da superexploração do segundo, torne-se juridicamente voltada ao mesmo fim.

O direito do trabalho, desse modo, transmuda-se em economia capitalista do trabalho, descortinando-se, de modo mais escancarado, o papel da *normatização* como elemento estruturante e expressão primeira da hegemonia econômica. A *força de lei* torna-se, assim, seu diametral oposto – a força daquilo que não é lei ou, talvez, a falta completa de força da lei existente apenas em uma folha de papel, por impossibilidade de implantação de suas condições de cumprimento.

A conclusão a que chegamos é de que, acaso aprovada a reforma trabalhista, o novo direito do trabalho seguirá extraindo sua força de algum elemento estruturante das relações de emprego. Com a prevalência das convenções e dos acordos coletivos, talvez cada vez menos da Justiça do Trabalho ou de outras instituições estatais voltadas à preservação dos níveis salariais e à redução das condições de exploração de trabalhadores. Estimo que muito provavelmente extrairá do desemprego e da pobreza, alternativas que, nas futuras negociações do que terá *força de lei*, restarão à precarização irrestrita e à nivelção por uma linha bastante baixa de renda e de igualdade.

Os novos contextos do trabalho exigem uma resposta com novos contextos de mobilização social em torno do trabalho. Se o cenário pós-golpe favorece a rápida

adaptação daqueles que oportunisticamente se diziam em defesa dos direitos sociais à recém-gestada governança da pós-verdade, ele permite igualmente desvelar com mais clareza as intenções nada disfarçadas dos representantes do capital, viabilizando um realinhamento dos trabalhadores em defesa de uma pauta não conformista de transformação da realidade. Se não encontraremos na lei a força que dela queremos extrair, que sejamos nós mesmos a força da lei que nos faltará.

MAIS DO MESMO: O “REMÉDIO” NEOLIBERAL

João Vitor Passuello Smaniotto¹

INTRODUÇÃO

O atual governo federal, composto pela cúpula do PMDB e do PSDB, além de uma miríada de outros partidos, retiraram do poder uma presidenta legitimamente eleita para colocar um dos seus: Michel Temer. Esta mudança – perceptível a olhos nus – visou implementar um conjunto de reformas “necessárias”, não possíveis com a presidenta que ocupava o cargo. Este curto texto não pretende discutir para quem são “necessárias” as reformas, tampouco haverá espaço para comentar sobre cada uma das reformas em marcha. Cumprindo o objetivo do volume IV desta coletânea de artigos bibliográficos, se abordará apenas a reforma laboral em vias de se concretizar, fazendo um comparativo com a alteração legislativa (sic) feita pelo governo espanhol após a crise econômica de 2008.

Sem dúvida os contextos – político, econômico e social – entre Brasil e Espanha são diferentes, mas se pode observar em comum que as medidas duras contra os direitos sociais – dentre eles os laborais – surgem em momentos parecidos de crise econômica, e vêm com o mesmo discurso falacioso de precarização de direitos para aumentar o número de postos de trabalho. A semelhança de ambos discursos é tamanha que nem parece existir um oceano entre eles.

AS REFORMAS LABORAIS ESPANHOLAS

Se as reformas laborais servissem para aquilo que discursivamente pretendem – combater o desemprego e gerar produção – na terra de Cervantes, hoje, imperaria o pleno emprego e seria exportadora de bens e serviços em parâmetros chineses. Essa afirmação se fundamenta nas inúmeras reformas que a Espanha realizou a partir da morte do ditador Francisco Franco em 1975, quando iniciou sua redemocratização, consolidada na constituição de 1978. Os três últimos períodos de intensa crise econômica que o país ibérico passou (1977-1978, 1994-1997 e 2009-...) coincidem com as políticas de gestão flexibilizadora da força de trabalho, que resultaram em precarização dos direitos sociais conquistados.

1 Doutor em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad Pablo de Olavide – Sevilha – Espanha. Professor de Direito Constitucional e do Trabalho pelas Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU. Advogado e integrante do Grupo de Pesquisa História, Mundo Jurídico e Cultura: Representações, Violência e Morte.

Inicialmente, o processo de redemocratização começa com a assinatura dos Pactos da Moncloa (1977) quando a inflação no país chegava a 30% e a taxa de desemprego e da dívida externa aumentavam devido à crise do petróleo. Necessitando instrumentalizar rapidamente um programa de ajuste para proceder as reformas que pretendiam atuar sobre a crise econômica, o pacto – que representou o início de uma política de concertação social – levou a classe obreira a suportar os custos da saída da crise. Mudanças na normativa laboral foram implementadas como instrumento de colaboração às políticas de emprego: flexibilização das modalidades contratuais, aumento do poder das empresas frente às negociações coletivas e o barateamento da demissão.

Nos anos noventa, segundo período de crise, as reformas que iniciaram em 1994 tinham o intuito de marginalizar a estabilidade com a desregulamentação dos contratos temporários, que foram utilizados como medida de fomento de emprego. Alargou-se as possibilidades de sua prestação laboral, através de empresas de trabalho temporário. Também se utilizou os contratos de formação (no Brasil chamado de contratos de estágio ou de aprendizagem) como mecanismo para a inserção laboral do trabalhador jovem. Já quanto às estruturas da relação laboral, flexibilizou a jornada e o salário, assim como a mobilidade funcional e geográfica, dando ao empregador maior poder discricional sobre o empregado. Por fim, no que se refere às extinções dos contratos de trabalho, um novo barateamento no custo da demissão foi a maneira encontrada para estimular a contratação.

O problema dos contratos temporais na Espanha se arrastou por alguns anos, “esquecidos” por causa de uma situação econômica confortável, desenvolvendo-se melhor que os seus vizinhos europeus. No entanto, chegou a crise dos *subprimes*, das hipotecas sobrevaloradas, dos títulos podres, e com ela a caída do crédito fácil, mostrando a todos e a todas o problema que estava oculto, de uma maneira muito cruel: demissão de mais de dois milhões de trabalhadores – a grande maioria trabalhadores temporais –, explodindo uma crise social sem precedentes. Sem crédito fácil para financiar a compra de moradias, a construção estancou e a indústria freio. O turismo, forte propulsor da economia, também sofreu baixas, já que a crise de 2008 afetou aos países desenvolvidos, que gastavam com turismo.

Com a economia visivelmente debilitada e uma taxa de desemprego superando aos 20%, se utilizou o dinheiro público para salvar o sistema financeiro, recortando os gastos sociais e exigindo da administração políticas públicas de austeridade. A segunda medida era recuperar a fuga de capitais, através da redução do custo da mão-de-obra. Desse modo, sem muita criatividade, aportou no marco legislativo espanhol o Decreto-Ley 10/2010. A receita era a mesma: mais flexibilidade, despedidas mais baratas, mais poder de negociação e decisão para os empresários. Em suma, forte precariedade na relação de trabalho, aprovada por meio de um Decreto-Lei (espécie normativa comparável a medida provisória), já que o diálogo social havia fracassado.

A normativa reformadora gerou polémica e suscitou uma ampla crítica ao se integrar dentro de um conjunto de medidas estabilizadoras que a união europeia impulsionou à

reconstrução do sistema financeiro e econômico, proporcionando um modelo de competitividade baseado no debilitamento dos direitos laborais. Se legalizou o lucro nas agências privadas de colocação; introduziu na regulação dos contratos temporários uma incisiva causalidade que contrastava com a realidade; mais flexibilização na gestão da mão-de-obra; excesso de regras de transitoriedade em matéria de extinção do contrato de trabalho que muito pouco contribuiu para seguridade jurídica; entre outras. Uma reforma feita com objetivo de mostrar as instituições internacionais e aos mercados globais uma predisposição em fazer todo o necessário para satisfazê-los.

Nos atos seguintes, se aumentou o tempo para aposentadoria dos trabalhadores e, após a mudança de governo, novamente sob um discurso de fomento a criação de emprego, submeteu a legislação laboral a novas 34 reformas, demonstrando que já não havia mais comunicação entre o governo e os movimentos sociais, rompendo uma larga tradição construída desde o Pacto da Moncloa.

Assim, do mesmo modo que terminou o século XX iniciou o XXI: com um importante processo de reformas laborais. Sem criatividade, com a receita de sempre. Se havia concretizado o projeto de subordinar a política ao capital financeiro, substituindo a fruição de direitos sociais por um fundado na lógica do mercado.

O DIREITO DO TRABALHO NA MIRA DO GOVERNO TEMER

Como é de conhecimento notório, o direito do trabalho serve como amortecedor entre as relações empregatícias, regulando a exploração promovida pelo sistema capitalista. Fruto de lutas por melhores condições sociais, se consolidou com a criação da OIT, no início do século XX, e naqueles idos funcionou para garantir a continuidade do modelo produtivo. Contudo, como um pêndulo, a partir da perda de seu contraponto (o medo da classe trabalhadora), passou a “pender” ao outro lado, mais a “direita”, surgindo aquilo que Wilson Ramos Filho definiu como “capitalismo descomplexado”.

Essa maneira ilustrativa exemplifica bem o que vem ocorrendo no Brasil no quesito “direito do trabalho”. O atual governo, ilegítimo, que só assumiu o poder em virtude de um golpe político-midiático-financeiro, estabeleceu como uma de suas bandeiras – isso ainda antes da conclusão do processo de impeachment, quando apresentou a “ponte para o futuro” – a reformulação da legislação laboral. Com o mesmo discurso espanhol, defendeu que as mudanças nas leis trabalhistas seriam necessárias para combater a crise e gerar emprego. Havia uma conta a ser paga.

A reforma trabalhista brasileira – diferente da espanhola que partiu do executivo – vem articulada entre os três poderes. Ampla, geral e irrestrita, vai estimular a terceirização e o negociado sobre o legislado, em um prejuízo irreparável para a classe trabalhadora. Vai flexibilizar a jornada de trabalho, em benefício do empregador, e facilitar a criação de contratos precarizados de trabalho. A primeira medida já foi tomada, após 13 anos de crescimento real, o salário mínimo deixou de ser reajustado em valor superior a inflação.

A volúpia em destruir os direitos sociais laborais (ou a pressa em pagar a conta) foi tamanha que levou o presidente da Câmara dos Deputados – Rodrigo Maia (também do PMDB) – a declarar que a justiça do trabalho sequer deveria existir, indicando a disposição do governo em mover-se contra as conquistas históricas dos trabalhadores e trabalhadoras. Nesse mesmo discurso afirmou que a culpa dos atuais níveis de desemprego se deve à existência das normas laborais, que não estão adequadas às regras do mercado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O rumo que o Brasil toma não é inédito e nem inovador. Não é criativo tampouco desejável. O Brasil caminha a implementar as mesmas políticas públicas neoliberais que levaram a crise social dos anos noventa – de fome e de exclusão.

Àqueles que entendem ser um momento diferente aos anos noventa, se apresenta o exemplo espanhol, país que concretizou todas as exigências que o mercado fez, e agora pode ser usado como um *case* de estudo sobre as consequências da precarização das normas trabalhistas. As consequências da reforma laboral que pretende o governo brasileiro implementar são previsíveis, e não há ingenuidade suficiente capaz de defender que o governo não as deseja.

Mariano Raroy, primeiro ministro do governo espanhol defendia suas reformas laborais dizendo que “*hay que hacer lo que hay que hacer*”. Esse discurso lembra a primeira ministra inglesa, Margareth Tacher, que justificava suas políticas neoliberais afirmando “*there is no alternative*”. Em ambos os casos as políticas neoliberais de flexibilização das relações laborais levaram a uma precarização da qualidade de vida do trabalhador e da trabalhadora, e um aumento da desigualdade social.

O trabalho é a pedra angular na construção de uma verdadeira sociedade democrática, provedor de grande parte dos direitos humanos que levam a emancipação social e o desenvolvimento pleno da cidadania. O trabalho deve ser capaz de garantir acesso aos bens necessários a uma vida digna de ser vivida, o que inclui respeito e estima social. É necessário tomar consciência do caráter antissocial e injusto das medidas de reforma que se estão a apresentar, e retomando a conflitividade social, lutar por um projeto alternativo baseado em uma sociedade mais solidária.

O DIREITO DO TRABALHO NÃO TRATA O TRABALHADOR COMO “COITADO”

Jorge Luiz Souto Maior¹

Um dos argumentos que se tem utilizado para defender a reforma trabalhista é o de que, nos dias atuais, não se pode mais tratar o trabalhador como “coitado”.

Mas, ao contrário do que se tenta difundir, a legislação trabalhista não parte do pressuposto de que o trabalhador é um coitado, tanto que uma das características que mais sobressai da legislação é a do seu caráter repressor, que atinge, precisamente, os trabalhadores.

A função da legislação do trabalho, primariamente, é proteger o modelo capitalista de produção. Assim, se pudesse ser acatado o argumento de que a proteção jurídica só tem sentido se o protegido for tomado como coitado, então se poderia dizer que o capitalismo é um coitadinho em face do poder da classe trabalhadora, já que depende da força coercitiva do Direito e do Estado para se manter.

E por que, primariamente, a legislação do trabalho protege o modelo capitalista de produção?

Porque, para o sistema funcionar, é necessário que os trabalhadores se submetam a vender o seu trabalho e para que isso aconteça é preciso atrair os trabalhadores para o mercado de trabalho. O direito exerce exatamente esse papel de conferir compensações sociais aos trabalhadores pela venda da força de trabalho.

Nos países do capitalismo central, o advento de uma legislação do trabalho, buscando superar os preceitos jurídicos liberais, se deu como forma de tentar corrigir a intensa tensão social que advinha das péssimas condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores e que provocava, inclusive, uma quantidade enorme de acidentes do trabalho.

A submissão a esse estado de coisas, que a nenhum historiador é permitido desconhecer, não se tratava de efeito de demência mental dos trabalhadores, mas de uma consequência lógica determinada pela luta por sobrevivência.

Ora, se todos os trabalhadores são “livres” para venderem a sua força de trabalho pelo preço que bem entendem, no estágio extremo da necessidade, haverá sempre quem aceite trabalhar mais, por menos, o que puxa todos para baixo.

Como os capitalistas, também eles, estão submetidos à lógica do capital, que lhes impõe concorrer com outros capitalistas igualmente na busca de sobrevivência, se verão impulsionados a contratar os que aceitem os menores salários.

1 Juiz do trabalho e professor livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

O efeito desse capitalismo desorganizado, isto é, gerido pela lógica liberal sem limites, todos conhecem: duas guerras mundiais.

Não é à toa, pois, que na Parte XIII, do Tratado de Versalhes, 1919, documento que representa a formação de compromissos entre os Estados para a criação de uma nova ordem para o capitalismo, estão fixados os princípios básicos das relações de trabalho, notadamente o de que o trabalho humano não é mera mercadoria de comércio, de modo a afastar, por completo, o raciocínio simplista, matemático, dessa relação.

Assim, não se pode falar meramente em custo do trabalho, pois, primeiro, é de vidas que se está falando (e não exclusivamente das vidas dos trabalhadores, mas de todos) e, segundo, a organização jurídica do modelo busca preservar a paz mundial, como reconheceu, expressamente, a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT-1919).

A aposta feita é: o capitalismo pode ser um modelo eficiente para assegurar a todas as pessoas uma existência digna.

Então, é ilegítimo considerar que o aumento do sofrimento alheio possa ser invocado como um mal necessário para salvar a competitividade das empresas, até porque, como visto, o efeito que se produz é a destruição de todas as empresas.

No Brasil, vale lembrar, a legislação trabalhista foi criada dentro do propósito de estimular a formação do capitalismo industrial, vez que a economia oligárquica, que ainda estava pautada pela exportação de matéria-prima produzida com trabalhadores em condições ainda típicas da escravidão, faliu, concretamente, em 1929.

Por meio da legislação, conferindo compensações pela venda da força de trabalho, procurou-se criar um mercado de trabalho, para favorecer a proliferação do parque industrial e isso se fez, inclusive, com o apoio dos industriais, os mesmo que, antes, eram arredios à lei trabalhista.

Regulando e favorecendo o modo de produção capitalista, a legislação só confere direitos ao trabalhador que efetue a venda da sua força de trabalho de forma duradora, favorecendo aos planejamentos necessários ao empreendimento capitalista: salário (depois de 30 dias de trabalho); DRS (trabalho em todos os dias da semana); 30 dias de férias (após 12 meses de duração do contrato de trabalho e desde que não tenha faltado mais de 05 dias ao trabalho no mesmo período); 13º salário (1/12 a cada mês trabalhado); verbas rescisórias integrais (desde que não tenha pedido demissão ou sido dispensado por justa causa)...

E a legislação estabelece um padrão regulatório, para evitar que os empregadores, concorrendo entre si, destruam o projeto que interessa ao capital.

E, no caso do Brasil, esse projeto sequer chegou a ser efetivado porque a classe dominante, embora tivesse apoiado o governo Vargas no ato da criação, em mais larga escala, dos direitos trabalhistas, nunca chegou a assumir a importância regulatória da legislação, demonstrando não querer abrir mão sequer de uma pequena parcela de seu poder sobre os trabalhadores.

Com isso, a legislação trabalhista no Brasil sempre foi abertamente desrespeitada pelos empregadores, que, em aparente contradição, nunca abriram mão do caráter repressivo da lei e das estruturas do Estado para abafar as lutas dos trabalhadores.

Decorre dessa situação, e não da complexidade da legislação, o enorme número de reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho, órgão instaurado em 1941. Lembre-se de que mais de 40% das reclamações têm como objeto verbas rescisórias não pagas, devidas de forma incontroversa².

Para se ter uma ideia do tamanho da ineficácia da legislação trabalhista no Brasil, a Convenção 81 da OIT, que prevê a criação de um serviço governamental de Inspeção do trabalho, somente foi ratificada pelo governo brasileiro, em 29 de maio de 1956, por meio do Decreto n. 24. Ocorre que, em 5 de abril de 1971, o governo militar efetuou a denúncia da referida Convenção, que somente voltou a vigorar no Brasil a partir de 11 de dezembro de 1987, por intermédio do Decreto n. 95.461.

Mas, em 14 de setembro de 1995, sob o fundamento de que competiria ao Ministério do Trabalho “promover a negociação coletiva como forma de consolidar a modernização das relações do trabalho”, a Portaria n. 865 do Ministério do Trabalho e Emprego, proibiu os auditores fiscais de impor multas por descumprimento de condições estabelecidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, atuando de forma incisiva apenas quando a condição de trabalho, imposta por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho pudesse “acarretar grave e iminente risco para o trabalhador”.

De fato, o que se tem é um retumbante atraso no que se refere à imposição da aplicação da legislação trabalhista no Brasil, o que é ainda mais incisivo no meio rural.

A fiscalização do trabalho no meio rural somente foi prevista em 1994, com a edição da Instrução Normativa n. 24, e iniciada, de fato, em 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho, com o objetivo de averiguar as denúncias de trabalho escravo, sendo que isso se deu apenas porque, em 1993, a OIT, divulgou um relatório que trazia dados relativos a 8.986 denúncias de trabalho escravo no Brasil.

A presença fiscalizatória do Estado no trabalho rural, inclusive, não foi muito bem recebida nas estruturais arcaicas do poder e isso motivou, em 28 de janeiro de 2004, o assassinato de três auditores fiscais e de um motorista, servidor do Ministério do Trabalho, em Unaí/MG, o que, por efeito inverso do pretendido, acabou impulsionando uma mudança de postura das instituições brasileiras frente à questão do trabalho rural, tendo sido, inclusive, fixada a data de 28 de janeiro como o “Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo”.

Vale reparar, de todo modo, que se está falando de fato ocorrido em 2004, ou seja, há apenas 12 (doze) anos atrás, sendo que a abolição da escravatura se deu, legalmente, há 128 (cento e vinte e oito) anos.

E não se esqueça de que está na pauta do dia, que foi iniciada, aliás, na ADI 5209, com a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 23 de dezembro de

2 <http://www.conjur.com.br/2015-set-15/40-acoes-trabalhistas-tratam-verbas-rescisorias>

2014 (já revista,) a divulgação da lista do trabalho escravo elaborada pelo Ministério Público do Trabalho; o que tem sido evitado, com todas as forças, pelo governo federal³.

A atuação histórica da Justiça do Trabalho, colaborando com a ineficácia da legislação trabalhista também não pode ser ignorada, ainda mais quando se procura, de forma indevida, acusar a Justiça do Trabalho de prejudicar o desenvolvimento econômico das empresas por meio de uma suposta proteção indevida do trabalhador.

Ora, desde sua efetiva instalação, em 1941, a Justiça do Trabalho foi imbuída da lógica da conciliação e isso criou o vício de considerar que a imposição da efetiva aplicação da lei não é um papel do Judiciário trabalhista. Os acordos judiciais promovidos, sobretudo com relação a empresas que descumprem reiteradamente a legislação, tornam a prática ilícita economicamente vantajosa, retirando, até mesmo o caráter de ilicitude da conduta.

É dentro desse contexto, aliás, que os empregadores chegam mesmo a considerar que possuem um direito de descumprir os direitos trabalhistas e que uma decisão de algum juiz do trabalho, que determina o cumprimento da lei, constitui um abuso de autoridade.

A lógica da ineficácia das leis, motivada por despreocupação institucional e pela política de enfrentamento adotada por empregadores, que desprezam, inclusive, a natureza de direito à legislação do trabalho, faz com que somente no Direito do Trabalho não incida o preceito da reincidência, que constitui, em todos os demais ramos do Direito, um agravamento da prática ilícita.

No Direito do Trabalho no Brasil, segundo prática adotada no âmbito da Justiça do Trabalho, a empresa que descumpre reiteradamente a legislação em vez de ser punida pela reincidência acaba criando vínculos e passa a ser tratada como “parceira” da Justiça.

Enfim, diante dos dados históricos concretos, é um equívoco completo dizer que os trabalhadores têm sido protegidos (ou tratado como “coitados”, como se tem dito) pelo Direito e pela Justiça, ainda mais de forma exagerada.

O interessante é que se utiliza esse argumento de que se deve tratar o trabalhador como um sujeito maior e capaz, para que esteja livre para escolher a forma de como quer regular sua relação com o empregador, ainda mais quando estiver representado por seu sindicato, fazendo, pois, a defesa do tal “negociado sobre o legislado”, mas não se abre mão da intervenção dos aparelhos de Estado para manter sob controle a classe trabalhadora.

Concretamente, quando o assunto é o direito de greve os arautos da “modernidade” e da igualdade e da liberdade negocial logo dizem que os trabalhadores não podem fazer greve quando quiserem, pelos motivos que definirem e pela forma que elegerem.

3 BEZERRA JR, Carlos. *Lista suja do trabalho escravo: a “delação” que não interessa*. In: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/lista-suja-do-trabalho-escravo-a-delacao-que-nao-interessa>

Diante de uma greve, os “libertários” recorrem à força do Estado para coibirem a mobilização política dos trabalhadores.

Para se ter um exemplo, quando os trabalhadores anunciaram que fariam um dia de paralisação, no último dia 15 de março, para defenderem os seus direitos trabalhistas e previdenciários ameaçados pelas “reformas”, os empregadores, que requerem a reforma trabalhista em nome da modernização e contra o “paternalismo” do Estado, preconizando a “livre negociação”, recorreram à Justiça (Cível e do Trabalho), para que esta impedisse a ação dos trabalhadores e, claro, obtiveram decisões favoráveis à sua pretensão, mesmo da Justiça do Trabalho, a qual determinou que os metroviários, em São Paulo, mantivessem 100% do seu efetivo em atividade nos horários de pico (das 6h às 9h e das 16h às 19h) e de 70% nos demais horários, sob pena de aplicação de multa diária ao Sindicato no valor de R\$ 100 mil⁴.

E vale reparar que sempre foi assim.

Lembrem-se, dentre tantas medidas e decisões: do Ofício emitido ao Departamento de Polícia Social pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Manoel Caldeira Netto, em 12 de dezembro de 1952, para, a propósito do julgamento de uma greve, indagar ao Chefe de Polícia quais seriam as “convicções ideológicas e ação subversiva de todos os membros da Diretoria” dos sindicatos envolvidos no movimento paredista; do “massacre de Ipatinga”, em 1963; do que se passou nas greves de Contagem e Osasco, em 1968; das greves do ABC, em 1979; do “massacre de Volta Redonda”, em 1988; da greve dos petroleiros, em 1995; do massacre em Eldorado dos Carajás, em 1996; da opressão nas greves nas usinas de Jirau e Santo Antônio, no Estado de Rondônia, em 2011; do Pinheirinho (e de tantas outras operações policiais em reintegrações de posses); da greve dos professores do Rio de Janeiro, em 2013; dos atentados aos trabalhadores nas greves dos metroviários em São Paulo, e, 2014; da forte represália a 50 garis no Rio de Janeiro, em 2015 e do massacre a professores, em Curitiba, em 2015, para citar apenas alguns poucos exemplos.

Não se esqueça de que, segundo a linguagem do antigo Setor Trabalhista, integrado à Divisão de Polícia Política e Social (DPS), órgão do Departamento Federal de Segurança Pública, criado em 1944, os grevistas eram tratados como “agitadores” ou “comunistas”.

A Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, declarava a greve um delito, quando realizada no funcionalismo público e nos serviços inadiáveis. A Constituição de 1937 definiu a greve como recurso antissocial nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. Na mesma linha, o Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938, considerava crime tanto a promoção da greve quanto a simples participação no movimento grevista; e no Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, eram fixadas as sanções de suspensão, despedida e prisão para grevistas, o que foi reforçado no Código Penal de 1940.

4 <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,trt-determina-funcionamento-de-100-do-efetivo-do-metro-em-horario-de-pico,70001699391>

Após um período de certa tolerância, na década de 1953 a 1963, a greve volta a ser objeto de repressão. Dois meses após o golpe de 64 adveio a Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964, que limitou o direito de greve ao ponto de torná-la quase impossível de ser realizada, além de proibi-la expressamente no funcionalismo público.

Na “lei” de segurança nacional, instituída, em março de 1967, mediante decreto-lei, pelo então Presidente Castelo Branco, usando os poderes que lhe foram conferidos pelos Atos Institucionais nº 2, de 27 de outubro de 1965, e nº 4, de 7 de dezembro de 1966, considerou-se crime contra a segurança nacional, a ordem política e social, a promoção de greve que implicasse a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais e tivesse como propósito coagir qualquer dos Poderes da República, prevendo uma pena de reclusão, de 2 a 6 anos, para os incursos em tal prática.

Presentemente, embora o art. 9º da Constituição Federal tenha garantido o amplo direito de greve aos trabalhadores, a jurisprudência e a doutrina continuam negado o direito constitucional de greve, fazendo passar sobre a Constituição uma lei da era neoliberal, de 1989, cujo objetivo era exatamente esse de desfazer, no particular, a Constituição (Lei n. 7.783/89).

Os defensores da reforma trabalhista não projetam um ambiente de negociação em que a ameaça do desemprego não possa ser utilizada e, por isso, não requerem nenhuma pressa do Congresso para regular a proteção do emprego contra a dispensa arbitrária, conforme assegurado aos trabalhadores no inciso I, do art. 7º da CF/88.

Argumentam que a Constituição de 1988 reconheceu os acordos e as convenções coletivas de trabalho, como se isso não estivesse previsto nas diversas Constituições brasileiras desde 1934 e, propositalmente, se esquecem de dizer que se a Constituição estimulou a negociação isso se deu dentro do contexto das demais previsões constitucionais que garantiram aos trabalhadores a proteção contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I) e a liberdade para o exercício da greve (art. 9º).

No fundo o que desejam é uma negociação na qual os empregadores, com a proteção dos aparelhos de Estado, coloquem a espada do desemprego sobre as cabeças dos trabalhadores, impedindo qualquer reação coletiva por parte destes. Ou seja, o que se quer, pelo argumento da liberdade, é alcançar uma legitimação para a retirada de direitos, dizendo que, afinal, foi consentida pelos próprios trabalhadores.

Se o argumento da liberdade negocial fosse sério, ele seria acompanhado da defesa da liberdade do exercício da greve e da liberdade sindical, impedidos que são pela intervenção do Judiciário, pelo uso da força policial e pela coerção econômica advinda da ameaça da eliminação de empregos, que constituem a base da preconizada “livre negociação”.

Ou seja, só aludem à maioria civil e à condição de cidadania plena dos trabalhadores quando se trata de conferir legitimidade aos trabalhadores para que possam, “livremente”, abrir mão de direitos, não lhes reconhecendo o mesmo “status” jurídico quando o tema é a defesa e a luta por direitos.

ARMAS PSICOLÓGICAS AMEAÇAM A JUSTIÇA DO TRABALHO

Jorge Luiz Souto Maior

Visualizando apenas a história mais recente, a Justiça do Trabalho, desde o final de 2015, quando sofreu um brutal corte orçamentário, tem sido alvo de vários ataques.

Esses ataques culminaram com as falas do presidente da Câmara dos Deputados, de que a Justiça do Trabalho “não deveria nem existir”¹, e de um ministro do STF, acusando o Tribunal Superior do Trabalho de ser um laboratório do PT², reiterando a investida que já havia feito em 2016³.

Essas últimas falas geraram muita indignação e reações, que foram expressas por meio de notas de associações e entidades representativas de juízes, advogados e procuradores do trabalho⁴.

Mas é preciso tentar compreender o objetivo concreto desses ataques, que, vale perceber, rapidamente, ganham enorme repercussão na grande mídia.

Antes, cumpre deixar claro que não adiro às iniciativas que tentam, institucionalmente, impedir qualquer pessoa de manifestar as suas opiniões e muito menos considero pertinente invocar a Lei Orgânica da Magistratura para negar aos membros do Judiciário o direito de exporem publicamente suas posições sobre temas de relevância para o país.

Essa ressalva não tem o efeito de negar a pertinência e o acerto das manifestações de solidariedade aos ministros do TST, ou mesmo a oportunidade das reações de crítica e

1 <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodrigo-maia.shtml>

2 <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/gilmar-mendes-chama-tribunal-superior-do-trabalho-de-laboratorio-do-pt.ghtml>

3 Na ocasião o ministro, na decisão proferida, em 14 de outubro, na Medida Cautelar para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323, acusou as decisões do TST que garantiram a ultratividade de serem casuísticas e de aparentemente favorecerem apenas a um lado da relação trabalhista. Disse que o TST, na Súmula 277, proferiu uma “jurisprudência sentimental”, em um “ativismo um tanto quanto *naïf*”, ou seja, “ingênuo” ou “popularesco”, e que, no dia 21 de outubro de 2016, em palestra realizada no evento promovido pela Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (Abidib) e pela Câmara Americana Comércio (Amcham), referiu-se ao TST, em tom de deboche, dizendo: “Esse tribunal é formado por pessoas que poderiam integrar até um tribunal da antiga União Soviética. Salvo que lá não tinha tribunal”. (<http://www.valor.com.br/politica/4748765/gilmar-mendes-tst-intervem-exageradamente-em-relacoes-trabalhistas>)

4 http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24269369

de repúdio aos conteúdos das falas acima mencionadas, eis que transbordaram do campo do direito de expressão para a esfera das acusações levianas, isto é, imputações sem qualquer base fática, tendo sido, igualmente, agressivas inversões da realidade.

Com efeito, de forma generalizada e irresponsável, acusaram os juízes do trabalho de culpados pela existência de 13 milhões de desempregados, quando, de fato, o que os juízes do trabalho fazem, em decisões sempre fundamentadas – concordem, ou não, com seus fundamentos – é aplicar o Direito do Trabalho a partir dos postulados básicos fixados na Constituição Federal, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; da prevalência dos Direitos Humanos; dos direitos trabalhistas como direitos fundamentais, voltados à melhoria da condição social dos trabalhadores e do desenvolvimento da economia a partir do parâmetro da busca da justiça social.

Necessário perceber, portanto, que os ataques feitos à Justiça do Trabalho estão ligados a um objetivo de fundo que é o de impedir a efetivação dos preceitos constitucionais ligados ao projeto de Estado Social Democrático.

Verifique-se, a propósito, a publicação, em 30/03/17, pelo jornal O Estado de S. Paulo, de um encarte especial, no qual se preconiza, abertamente, uma “rediscussão” da Constituição de 1988, que é apontada como velha, vez que promulgada há quase 30 anos, e cujas normas, em “excesso de regulamentação”, baseada em “demagogia”, teria trazido como único resultado a “judicialização” dos conflitos.

O encarte dá visibilidade, inclusive, à ideia de que o preceito de “cláusulas pétreas” não passa de um “fetiche”, pois quem de fato e de direito deve dar a palavra final de quais são os valores que regem a sociedade é o STF, órgão que poderia, assim, alterar a Constituição como os seus Ministros bem entendessem.

O encarte inaugura o estágio do golpe escancarado.

O que está havendo, portanto, é o ponto de chegada de um processo histórico de sucessivas tentativas, vindas de determinados segmentos político-empresariais brasileiros, de apagar os direitos trabalhistas da Constituição, o que se tornou incontornável e incontrolável de abril 2016 em diante.

No presente momento se assumiu abertamente a necessidade de destruir a Justiça do Trabalho, de forma direta, ou seja, com exclusão formal da sua existência – o que não é uma tarefa nada fácil, a não ser que o golpe atinja o estágio do autoritarismo pleno – ou, ao menos, por intermédio da promoção de uma espécie de desconstrução pública da instituição, isto porque a Justiça do Trabalho, desde 2002, tem causado o enorme incômodo de tentar fazer valer, de forma concreta, os preceitos constitucionais trabalhistas.

Na linha da segunda opção, uma das estratégias desenvolvidas é a da utilização de armamento pesado de caráter psicológico, para tentar criar a ideia básica de que o empresariado brasileiro, notadamente o pequeno e médio empresário, é vítima de uma atuação exagerada (e até desonesta) de advogados, procuradores e juízes do trabalho, acusando-se estes últimos de não serem “imparciais”; de tratarem os trabalhadores como “coitados”; de serem “paternalistas”; de fixarem condenações impeditivas da

competitividade das empresas e “aniquiladoras de empregos”, seguindo uma “inspiração comunista” ou meramente “petista” (seja lá o que isso for) etc.

Instaurou-se, assim, um processo de “desmoralização” ou “ridicularização” da Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo em que promove um esquecimento público em torno da proeminência jurídica dos preceitos constitucionais de proteção ao trabalho, sendo que as falas postas em destaque possuem, exatamente, o propósito de estimular a difusão desse processo.

O interessante é que a mesma estratégia foi utilizada quando o próprio STF, a partir de 2007, começou a “brincar” de fazer valer os preceitos constitucionais de índole social-democrata, notadamente no que se refere ao exercício do direito de greve, conforme fixado no Mandado de Injunção 712, na Reclamação 16.337, com extensão aos servidores, e nas Reclamações 11847 e 11536.

Na ocasião, em 2011, o STF recebeu uma espécie de reprimenda pública, que foi, igualmente, amplamente difundida e apoiada pela grande mídia, feita pelo mesmo ministro que agora ataca a Justiça do Trabalho, no sentido de que se estava correndo o risco do STF se transformar em uma corte bolivariana⁵.

O ataque, aliado a vários outros importantes fatores, surtiu efeito e desde então se instaurou no STF um quadro de desmonte dos direitos trabalhistas. Várias foram as decisões que impuseram grandes perdas aos trabalhadores, ao mesmo tempo em que o julgamento da ADI 1625, proposta em 19/06/97, que trata da aplicação da Convenção 158, da OIT, que inibe a dispensa arbitrária de empregados, notadamente as dispensas coletivas, não se conclui de jeito nenhum e isto porque não existe qualquer argumento jurídico para afastar a aplicabilidade da Convenção.

Fato é que, embora não se possa desprezar a gravidade do momento, no que se refere aos propósitos, que muitos efetivamente possuem de extinguir, de forma concreta, a Justiça do Trabalho, o risco mais evidenciado e imediato que se verifica é o de que a Justiça do Trabalho, na ânsia de “agradar” aos seus adversários, para diminuir a intensidade dos ataques, siga o caminho do STF e acabe destruindo a si mesma.

Em reação meramente defensiva, corre-se o grave risco de juízes do trabalho, para não se verem publicamente criticados, adotarem uma postura que seria, no padrão retórico da classe industrial dominante, ponderada e equilibrada, tendo como efeito concreto, no entanto, a retração jurisprudencial das garantias jurídicas dos trabalhadores, pela assimilação da concepção de que se deve conferir ao Direito do Trabalho uma flexibilidade compatível com os maiores interesses das empresas e, com isso, jogar por terra a efetivação do projeto constitucional de elevação da condição social dos trabalhadores.

Diante do quadro de massacre psicológico instaurado, tratado, de forma magistral, por Rodrigo Carelli, como um caso de assédio moral coletivo⁶, é importante que

5 <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1542317-o-stf-nao-pode-se-converter-em-uma-corte-bolivariana.shtml>

6 CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **A Justiça do Trabalho sob assédio moral: um caso de vida ou morte**. In: <https://jota.info/artigos/justica-trabalho-sob-assedio-moral-um-caso-de-vida-ou-morte-19102016>,

cada juiz pergunte a si mesmo o quanto a pressão midiática e o clima político incerto têm influenciado suas decisões: se reduziu o valor das indenizações – ou se viu tentado a fazê-lo; se a declaração de improcedência de algum pedido do reclamante lhe trouxe certo conforto, tomado como uma forma de afirmar para a opinião pública a sua imparcialidade; se deixou de explorar as potencialidades do direito, no sentido da ampliação da proteção ao trabalho; se está mais “comedido” na concessão de tutelas antecipadas e na fixação de multas pelo descumprimento de suas decisões; se está menos incisivo na investigação patrimonial nas execuções etc.

Não me parece ser, ainda, um caso patológico, mas alguns sintomas do assédio, como diz Carelli, já podem ser apontados.

Lembre-se, a propósito, o que se passou recentemente no Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo – TRT17.

No dia 24 de janeiro de 2017, foi publicada a Súmula 42, editada por aquele Tribunal, que considerou inconstitucional o Decreto 2.100/96, assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, que denunciou a Convenção 158 da OIT⁷, retirando sua vigência do cenário jurídico nacional.

Logo no dia seguinte, em 25 de janeiro, foi veiculada na grande mídia a notícia, “TRT-ES atropela Supremo e cria súmula que proíbe demissão sem justificativa”, na qual se salientava a forte reação que referida decisão provocou em um ministro do STF, o mesmo a que se referem as notícias acima.

Disse o ministro: “Talvez eles pudessem aproveitar e decretar a estatização de todas as empresas no Espírito Santo. Ou, ainda, poderiam conceder uma liminar que suspendesse a recessão econômica. Devemos rogar aos céus para que não percamos o senso de justiça. Se nossas preces não são ouvidas, rezemos pelo menos para que não percamos o senso do ridículo”⁸.

O TRT17 chegou a expedir nota pública negando ter havido atropelo ao STF⁹ e também afirmou que “todos os tribunais do país detêm competência para declarar a inconstitucionalidade de norma e têm o dever de fazê-lo, quando provocados em casos concretos”¹⁰.

No entanto, dias depois, voltou atrás. Em sessão do Tribunal Pleno, no dia 1º de fevereiro, decidiu-se pela suspensão dos efeitos da Súmula 42, por 7 votos a 2, sendo

acesso em 11/04/17.

7 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI252433,21048->>. Acesso em: 11 de abr. de 2017.

8 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-25/trt-es-atropela-stf-cria-regra-proibe-demissao-injustificada>>. Acesso em 11 de abr. de 2017.

9 Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/917-nota-de-esclarecimento-sobre-a-sumula-42>>. Acesso em 11 de abr. de 2017.

10 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-27/trt-es-nega-atropelado-stf-proibir-demissao-imotivada>>. Acesso em: 11 de abr. de 2017.

que três desembargadores faltaram. Na decisão, foi considerado ser “mais prudente” aguardar o julgamento do STF.¹¹

Outro evento sintomático pode ser extraído de um documento elaborado por diversos ministros do TST a propósito de um desses ataques que reiteradamente vêm sofrendo. Na Carta, direcionada à presidente do STF, Carmen *Lúcia*¹², os ministros “Ponderam que, no exato ano em que comemora 70 (setenta) anos de história, o Tribunal Superior do Trabalho continua desfrutando de notório reconhecimento pelo relevantíssimo papel social e político que desempenha, ao atuar de forma equilibrada e parcimoniosa, quase como fundamental para a própria subsistência da economia capitalista e para a uniformização da jurisprudência trabalhista no plano nacional.”

Na última segunda-feira (10/04/17), o site do TST trazia em destaque a chamada: **“Auxiliar de frigorífico obrigado a ficar nu em apuração de furto não consegue aumentar indenização”**

Segundo a notícia, a quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não deu razão ao reclamante, um auxiliar de produção, que foi submetido a uma revista na qual ficou nu perante o segurança, em procedimento para apurar furto de uma carteira no vestiário. A Turma considerou que, “embora vexatória a forma como realizada, a revista ocorreu uma única vez, e o valor de R\$ 10 mil se mostrou proporcional”.

O fato apurado nos autos, que é importante de ser relatado, sobretudo neste momento em que políticos empresários tentam se fazer de vítimas da Justiça do Trabalho, transformando os empregadores, todos eles, em arautos da moralidade e em exemplares cumpridores das leis do país, foi o de que após furto em um dos 150 armários utilizados pelos empregados para guardarem suas roupas e pertences, o reclamante e mais 30 colegas foram convocados para uma revista. No procedimento adotado pela empresa, cada trabalhador era levado a uma sala anexa, onde tinham de tirar as roupas e mostrar que não escondiam nada nas partes íntimas, sendo que os empregados ainda foram induzidos a assinarem documento autorizando a revista.

O Juízo de primeiro grau condenou a empresa ao pagamento de uma indenização de R\$20.000,00. O Tribunal Regional do Trabalho reduziu a indenização para R\$10.000,00 e o TST, em decisão publicada em 31/03/17, manteve o valor da indenização, considerado razoável (Processo: RR-373900-60.2009.5.09.0095).

Já se constata, portanto, a existência de alguns sintomas de que o assédio psicológico pode mesmo produzir efeitos, e embora ainda sejam restritos, sendo bem mais plausível acreditar que Justiça do Trabalho mantenha sua tradição de resistir às investidas dos donos do poder, o que explica, inclusive, o aumento dos ataques que vem sofrendo, é extremamente importante ficar atento ao fenômeno, pois o resultado final pode ser o da extinção da Justiça do Trabalho; uma extinção que se verificaria não no

11 Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-fev-02/trt-es-suspende-sumula-proibia-demissao-injustificad>>. Acesso em: 11 de abr. de 2017.

12 Disponível em: < <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/ministros-do-tst-rebatem-declaracoes-de-gilmar-mendes-em-carta-a-carmen-lucia/>>. Acesso em 11 de abr. de 2017.

sentido físico ou jurídico-formal, e sim pela submissão às diretrizes ditadas pelo poder econômico, que, contrariando a Constituição Federal, deseja a exploração sem limites dos trabalhadores, apoiando-se na lógica liberal clássica, do “pacta sunt servanda”, com favorecimento ao desenvolvimento de relações onde o poder econômico reina absoluto, desvinculado de qualquer projeto mínimo de Estado Social ou de compromisso com a justiça social.

Lembre-se que foi por influência da intensa propaganda neoliberal, difundida mesmo dentro da Justiça do Trabalho, que a jurisprudência trabalhista retrocedeu bastante durante a década de 90¹³, cumprindo dar destaque, do ponto de vista negati-

13 Vejamos os Enunciados contrários aos interesses dos trabalhadores produzidos à época:

- 308: PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bial, quando da promulgação da Constituição de 1988. (Res. 6/1992)

- 310: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. (Res. 1/1993)

- 315: IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Res. 7/1993)

- 316: IPC DE JUNHO/1987. DECRETO-LEI Nº 2.335/1987 (PLANO BRESSER). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/1987. (Redação original - Res. 8/1993, cancelada, no entanto, pela Res. 37/1994)

- 317: URP DE FEVEREIRO/1989. LEI Nº 7.730/1989 (PLANO VERÃO). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco

vo, ao advento, em 1993, do En. 331, que, contrariando o En. 256, passou a autorizar – e até a incentivar – a prática da terceirização.

por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, sendo devido o reajuste respectivo. (Redação original - Res. 9/1993, cancelada, no entanto, pela Res. 37/1994)

- 318: DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias ao salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o salário dia, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal. (Res. 10/1993)

- 322: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “gatilhos” e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993)

- 323: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia. (Redação original - Res. 15/1993, cancelada, no entanto, pela Res. 38/1994)

- 326: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Res. 18/1993)

- 327: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. (Res. 19/1993)

- 329: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993)

- 330: QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DA SÚMULA N. 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. (Redação original - revisão da Súmula nº 41 - Res. 22/1993).

- 331: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (Redação original - revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993)

- 332: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA. As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual

de Pessoal da Petrobras, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação. (Redação original - Res. 24/1994 – mantida pela Res. 50/1995).

- 340: COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. REVISÃO DO ENUNCIADO N. 56. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes. (Redação original - revisão da Súmula nº 56 - Res. 40/1995)

- 342: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995)

- 345: BANDEPE. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL NÃO CONFERE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS. O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata do seu regime disciplinar, não confere estabilidade em favor dos seus empregados. (Res. 54/1996)

- 347: HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. (Res. 57/1996)

- 349: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). (Res. 60/1996)

- 354: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (Redação original - revisão da Súmula nº 290 - Res. 71/1997)

(Súmula 290: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO: As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado. (Redação original - Res. 23/1988)

- 355: CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2 DE 12.12.1984. O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina. (Res. 72/1997)

- 358: RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29.10.1985. O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro. (Res. 77/1997)

- 359: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE. A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada. (Res. 78/1997)

- 362: FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Res. 90/1999)

- 363: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Redação original - Res. 97/2000)

A grande questão, que deve ser posta seriamente em avaliação, é que o momento atual não é mera repetição do que se verificou na década de 90, vez que se acopla ao velho conhecido ideário neoliberal um sentimento reacionário, de cunho conservador, apoiado em lógica antidemocrática, que tende a não respeitar quaisquer limites para se impor.

Verifique-se que, como noticia o jornal Folha de S. Paulo, na edição do dia 11/04/17, a partir de reportagem de Daniela Lima, o relator da reforma trabalhista, sem qualquer lastro democrático, ou seja, sem levar minimamente em consideração as demandas da classe trabalhadora e os limites jurídicos constitucionais, pretende apresentar uma proposta de alteração de mais de cem artigos da CLT, todas no sentido da flexibilização, que, como se sabe, representa precarização das condições de trabalho, acompanhadas da implementação de modos de solução extrajudicial, mediação e arbitragem, exatamente para evitar a atuação corretiva, no sentido constitucional, da Justiça do Trabalho.

Diante de todo esse contexto, impõe-se aos juízes do trabalho uma atuação consciente em torno da necessidade de resistir às diversas iniciativas de desmonte do Estado Social brasileiro, conforme preconizado na Constituição de 1988, pois, do contrário, há efetivo risco de contribui para o reforço da opressão aos que lutam pela preservação da ordem democrática, pela efetividade de direitos e pela melhoria de sua condição social.

Ora, vai ficar para os registros históricos que quando os trabalhadores anunciaram que fariam uma paralisação, no último dia 15 de março, para defenderem os seus direitos trabalhistas e previdenciários ameaçados pelas “reformas”, os empregadores, que requerem a reforma trabalhista em nome da modernização e contra o “paternalismo” do Estado, preconizando a “livre negociação”, recorreram à Justiça (Cível e do Trabalho), para que esta impedisse a ação dos trabalhadores e obtiveram decisões favoráveis à sua pretensão, mesmo da Justiça do Trabalho, a qual determinou que os metroviários, em São Paulo, mantivessem 100% do seu efetivo em atividade nos horários de pico (das 6h às 9h e das 16h às 19h) e de 70% nos demais horários, sob pena de aplicação de multa diária ao Sindicato no valor de R\$ 100 mil¹⁴.

Este é um momento crucial de resistência à tentativa de imposição de retrocessos sociais, jurídicos e políticos, cumprindo aos profissionais ligados à aplicação dos Direitos Trabalhistas, dos Direitos Previdenciários e dos Direitos Humanos um relevante papel.

Não é tempo de recuar, de se adaptar, de se recolher e, muito menos, de acatar e disseminar a lógica do medo.

É tempo de produção e de preservação da consciência, que traz consigo o imperativo de se assumirem os posicionamentos. Vários anos de história serão construídos

14 . <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,trt-determina-funcionamento-de-100-do-efetivo-do-metro-em-horario-de-pico,70001699391>

em poucos meses e todos, de alguma forma, estarão participando dessa construção (ou desconstrução).

Para se ter uma ideia do alcance da emergência do momento, a classe trabalhadora, por meio das centrais sindicais, anunciou a deflagração, em 28/04, de uma greve geral, com o objetivo de demonstrar sua objeção às reformas trabalhista e previdenciária, e este é apenas o quarto movimento deste alcance em toda a história do Brasil.

O processo histórico está curso acelerado e isso, como se está verificando, atinge de forma direta a Justiça do Trabalho.

A grande questão é saber como a Justiça do Trabalho vai participar da construção do seu próprio futuro.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

LEITURA NECESSÁRIA EM TEMPOS DIFÍCEIS (A NECESSARY READING FOR DIFFICULT TIMES): RESENHA DA OBRA “O NEUROLIBERALISMO E A ÉTICA DO MAIS FORTE”¹

José Carlos Moreira da Silva Filho²

A ideia central apresentada pelo neologismo “neuroliberalismo”, proposto pelos autores deste livro excepcional, é a de que o poder, a desigualdade, a opressão e a injustiça praticados pelo atual estágio do capitalismo global convivem com a ausência do seu ocultamento sem maiores problemas. Isto é, não são mais necessárias as utopias emancipatórias tecidas pelo liberalismo, por mais hipócritas que possam ser. Nem mesmo a democracia se torna necessária, passando a ser apenas algo eventualmente tolerado, que poderá ser afastado por imperativos econômicos. Diante desse quadro surge prontamente a seguinte indagação: como é possível sustentar-se tal nível de cinismo sem que haja a revolta da grande maioria por ele subjugada? Responder a este enigma é um dos propósitos centrais desta obra.

O neuroliberalismo indica a absoluta introjeção individual do modelo de sociedade esculpido pelo mercado, no qual os elos comunitários são vistos como abstrações ou vapores inconsistentes. A liberdade é descrita e concebida a partir de uma terceirização radical a cada indivíduo de todas as consequências relacionadas ao seu próprio bem-estar. Sabe-se de antemão que não sobrar bem-estar suficiente para todas as pessoas (ao contrário do que apregoava um dos limites estabelecidos por John Locke para o exercício do direito de propriedade, por mais irreal e contraditório que tal limite possa revelar no conjunto da sua obra³), que o mundo fatalmente resultará em pessoas exitosas e pessoas fracassadas, que o “fracasso” pode inclusive significar a morte de crianças por inanição, a miséria de milhões e o extermínio de outros milhões. Mas mesmo sabendo-se disto, as pessoas continuam agindo como se não houvesse outra alternativa, como se tal nível de “fracasso” fosse inevitável e inerente à própria condição da sociedade humana, como se qualquer outra possibilidade fosse, além de

- 1 Esta resenha foi originalmente publicada como prefácio da obra em sua edição brasileira: BIAGINI, Hugo E.; PEYCHAUX, Diego Fernández. *O neuroliberalismo e a ética do mais forte*. Tradução de Antonio Sidekum. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016. 246p. ISBN: 978-85-89379-99-1.
- 2 Professor no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS; Ex-Vice-Presidente da Comissão de Anistia do Brasil.
- 3 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. John Locke. In: BARRETTO, Vicente (coord.). *Dicionário de filosofia do Direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 541-545.

irreal, potencialmente pior. Assim, para essa fantasia fatalista o modelo do mercado é a alternativa menos pior, a que melhor conseguiria distribuir o máximo de bem-estar possível e qualquer outra alternativa não passaria de um delírio com cores autoritárias.

O neoliberalismo é a inoculação ideológica produzida pelo neoliberalismo em todos os espaços de convivência social. A opressão capitalista não está mais concentrada nas fábricas e nos presídios, ela se torna difusa, deslocando-se dos lugares totais, e tornando-se onipresente. Cada um deve se tornar o empresário de si mesmo, explicam os autores aludindo ao conceito de “capital humano”, a política dá lugar à “cidadania gerencial”, a preocupação de ser um “bom trabalhador”, manter o emprego, ascender profissionalmente, ser mais atento do que os outros, viver em constante estado paranóico tentando prever as crises e oportunidades futuras, ocupa todos os espaços e momentos da vida, na empresa, na família, no lazer, nas ruas. Erige-se uma “ética gladiatória”, apta a transformar qualquer trabalhador que saiba vencer na arena do mercado em dirigente de alguma megacorporação, embora se saiba desde já que tal Olimpo está destinado a poucos.

O neoliberalismo apegar-se a uma fantasia cínica, pois mesmo diante de tantas evidências quanto à desigualdade, miséria e mortes provocadas por um modelo de sociedade calcado em valores egoístas, individualistas, hostis à solidariedade, ao combate à injustiça social e à priorização do respeito e efetivação dos direitos humanos, continua-se assumindo que tal modelo é o mais apto para prover o bem-estar de todos.

A tal carga de cinismo, devemos acrescentar o medo de ser excluído do mercado, de ser transformado em algo totalmente inútil e obsoleto, afinal em uma sociedade de consumo qual importância tem aquele que não pode consumir? É quase uma versão secularizada do medo cristão de ir para o inferno, e cuja responsabilidade é, em último caso, sempre individual. Ainda junto com tal medo, alimentando esse cinismo e oriunda das próprias fundações modernas, eu acrescentaria que está uma insensibilidade amnésica. Walter Benjamin foi quem melhor identificou a proximidade entre fascismo e progresso⁴. Quando nossos sonhos de futuro e nossos esforços imaginativos no campo da ética e da organização política da sociedade estão voltados tão somente para as futuras gerações e para a abstração de uma idade de ouro a ser recuperada abrimos a vala para a aceitação da barbárie.

A modernidade trocou a justiça pela igualdade⁵, isto é, trocou a memória da injustiça pela imagem de uma sociedade de iguais, imagem assumida na ideia de um contrato social ou na do livre mercado. Em nome do progresso, se admitem as mortes e a violência que podem ser geradas por ele, tudo passa a ser justificado como custo

4 BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política* – ensaios sobre literatura e história da cultura – Obras escolhidas I. 7.ed. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994. [Obras Escolhidas; v.1]; MATE, Reyes. *Meia-Noite na História* - comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história. Tradução de Nélcio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

5 MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz* – atualidade e política. Tradução de Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

necessário. O que é computado como custo ou consequência incontornável da “realidade” imediatamente entra no véu da invisibilidade e da despersonalização, vira, quando muito, um número, uma estatística, que logo some na fugacidade.

Vivemos como nunca na continuidade de um marco temporal linear, no qual só subsiste o presente desconectado com o passado, cada vez mais dissociado de um compromisso de futuro. O tempo se apresenta como a justaposição de instantes independentes, nos quais reedita-se monocordicamente a possibilidade do gozo total, a insistência na negação da falta constitutiva dos sujeitos e de suas identidades⁶. No cenário de um *vale tudo* como esse, a imagem do tempo linear, científico e asséptico atinge o seu ápice⁷. O passado se apresenta apenas como “o que já passou”, sem que sobreviva sequer o interesse pelas histórias e estórias guardadas nos arquivos e nos museus, pois domina a sensação de que não há tempo a perder na presentificação do gozo, o que, paradoxalmente, traz uma crescente sensação de falta de tempo.

Nesse palco, a ação humana é sem memória, ela se inscreve no mesmo registro da sociedade de consumo, mimetizando a criança que mal desembrulha o presente novo e já sonha com o próximo, relegando os brinquedos abertos às pilhas de caixas mal acomodadas no armário. Na sociedade de consumo, os bens são descartáveis e o prazer que podem proporcionar tende a se esgotar tão logo sejam adquiridos, cedendo lugar à compulsão de buscar mais itens a serem consumidos. O tempo acaba se preenchendo totalmente com essa corrida ao prêmio que sempre desloca o ponto de chegada para o futuro imediato⁸.

O neoliberalismo traduz um cenário ainda mais árido que o do liberalismo tradicional já que não acena mais com qualquer preocupação de futuro, seja social, seja ecológica. Se antes o futuro era uma miragem hipócrita sustentada pela anulação da memória política, hoje não há mais interesse sobre o futuro. De certo modo, o estágio neoliberal concretiza o que já estava esboçado na lógica moderna do progresso. Falar de justiça e igualdade sem considerar a memória da injustiça, da violência e da barbárie, é construir um modelo teórico fantasioso e hipócrita que nada pode fazer diante da crescente violação de direitos fundamentais em todo o mundo⁹.

6 MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade* – gozar a qualquer preço. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

7 SOUZA, Ricardo Timm de. Alteridade & pós-modernidade – sobre os difíceis termos de uma questão fundamental. In: SOUZA, Ricardo Timm de. *Sentido e alteridade* – dez ensaios sobre o pensamento de Emmanuel Levinas. Porto Alegre: PUCRS, 2000. p.147-187.

8 Conforme já registramos em outra publicação: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição* - da ditadura civil-militar ao debate justicista - direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 54.

9 Oportuno recordar aqui o célebre registro de Hannah Arendt: “O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas - exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano” (ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo* -

Pensar nos filhos e netos sem acolher as narrativas de lutas e sofrimentos dos pais e avós é adotar um pressuposto amnésico que justifica, invisibiliza e mimetiza a devastação causada em nome do progresso, e que também inviabiliza retomar o espírito de resistência e a mirada daqueles que falavam e agiam desde uma outra possibilidade de sociedade. Por esta feição amnésica da modernidade, torna-se ainda mais fácil acomodar-se a uma imagem cínica de sociedade, tão própria do neoliberalismo. A memória já está adestrada a não reter a imagem e as narrativas das populações relegadas à margem e às ruínas da história, sabe-se que há a exclusão, mas isto não chega a doer muito, já que as nossas atenções foram adestradas para não se ocuparem com isto por muito tempo.

O livro de Hugo Biagini e Diego Fernández Psychaux, cuja edição brasileira tenho a honra de apresentar, tem o grande mérito de descrever o neoliberalismo de maneira didática, envolvente e denunciante, apoiando-se nas obras de autores clássicos do liberalismo, como John Locke e Adam Smith, nos papas do neoliberalismo, como Friedrich Hayek, Ludwig von Mises, Robert Nozick e Milton Friedman, de autores clássicos do socialismo, como Karl Marx, Louis Althusser e Antonio Gramsci, em autores absolutamente instigantes e necessários para pensar o tempo presente, como Michel Foucault, Pierre Bourdieu, Slavoj Žižek, Franz Hinkelammert, Judith Butler, Giles Deleuze, Tzvetan Todorov, Peter Sloterdijk, David Harvey e Ernesto Laclau e em autores que trazem à baila a necessária dimensão periférica e, mais particularmente latino-americana, tais como Raul Fornet-Betancourt, Juan Espinosa, Leopoldo Zea, Carlos Fuentes, Arturo Andrés Roig, Francisco Bilbao, Atilio Boron e Julio Cortázar.

Identifico ainda, dentre tantos méritos desse importante livro, um em particular. A obra vincula claramente as primeiras experiências neoliberais às ditaduras civis-militares que assolaram a América Latina na segunda metade do século passado, ponto também desenvolvido no excelente posfácio escrito por Jorge Vergara Estévez a propósito da experiência neoliberal piloto de Pinochet. O que chama ainda mais a atenção é a vinculação apologética dos teóricos neoliberais com regimes políticos autoritários, sendo lugar comum o enaltecimento das ditaduras latino-americanas ocorridas nos anos 60 e 70 como meios necessários para assegurar o que eles chamam de “liberdade”. Se há algo claramente distinto em relação ao liberalismo clássico é que no neoliberalismo e em sua cosmovisão neoliberal a democracia deixa de ser algo necessário e relevante e passa a ser um luxo tolerável, desde que não atrapalhe o funcionamento do mercado, um mercado cada vez mais monopolista, com o mundo possuído pelas grandes corporações.

Nessa lógica, a construção de políticas públicas de memória e o aprofundamento dos marcos da justiça de transição são verdadeiros entraves, visto que repudiam veementemente os regimes autoritários e o seu séquito de torturas, mortes e cassação das liberdades públicas. Para o neoliberalismo não pode haver espaço para este tipo de

anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989, p.333).

memória, ela pode recomendar outra fórmula, outras prioridades distintas daquelas indicadas pelo capitalismo financeiro global e pelas grandes corporações que manipulam as suas regras, a memória da violência, do arbítrio e da injustiça pode atizar outra ética, diferente da gladiadora, pode demandar justiça.

No momento em que escrevo esta apresentação não pude deixar de perceber o quanto a esperança entrevista em uma e outra passagem do livro quanto aos ciclos populares dos recentes governos latino-americanos parece hoje diminuída pelo franco retorno da hegemonia neoliberal. Não é que na Argentina dos Kirchner ou no Brasil de Lula e Dilma o neoliberalismo estivesse neutralizado, mas sua hegemonia era claramente contraposta pelo genuíno esforço institucional e social de consolidar uma esfera pública de garantias, direitos e memórias, de consolidar o combate à desigualdade social como uma prioridade de Estado, não apenas de governo.

O que vemos hoje na Argentina é a chegada ao poder de Mauricio Macri, um protótipo neoliberal, inclusive mencionado no livro a partir da sua experiência como prefeito de Buenos Aires. Mas enquanto na Argentina a chegada ao poder foi pela via democrática (ainda que azeitada pela seletividade judicial), no Brasil a Presidenta Dilma Rousseff sofre um golpe de Estado disfarçado de “impeachment”, sob acusação de prática de crime de responsabilidade sem que haja comprovação e nem mesmo indício de alguma conduta típica relacionada à espécie. Um golpe branco, praticado pelas vias legislativas e judiciais, mas que claramente viola as cláusulas democráticas da Constituição Federal de 1988¹⁰. No momento em que escrevo esta apresentação a Presidenta está afastada para que o seu julgamento ocorra no Senado¹¹, mas consolidando-se ou não este golpe fica evidente que o seu foco e a sua arquitetura foram urdidos sob a tutela neoliberal.

O Vice-Presidente Michel Temer, que conspirou e ajudou a desferir este golpe, não esperou um dia sequer para implementar o ideário neoliberal, com o início do desmonte das políticas sociais, a extinção de Ministérios e Secretarias ligados aos Direitos Humanos, o encaminhamento de propostas legislativas para diminuir os gastos públicos com educação e saúde, o aumento de ações repressivas e criminalizadoras de movimentos sociais, o incremento de pautas de privatização e de terceirização do trabalho, a mudança da política externa para uma posição mais alinhada e subalterna aos Estados Unidos, entre outras incríveis práticas e medidas já iniciadas mesmo em caráter de interinidade e sem qualquer legitimidade democrática. Ao que tudo indica, mesmo o pouco que se passou a distribuir através de políticas de renda mínima

10 Remeto à primeira publicação sobre o golpe praticado no Brasil em 2016, que reúne diversos pequenos textos, de mais de 100 juristas, acadêmicos e intelectuais, entre os quais me incluo, que dissecam os mais diferentes aspectos desse golpe: políticos, jurídicos, econômicos e históricos. CITTADINO, Gisele; PRONER, Carol; RAMOS FILHO, Wilson; TENEMBAUM, Márcio (Orgs.). *A Resistência ao Golpe de 2016*. Bauru: Canal 6, 2016.

11 Pelo procedimento regulado nos casos de impeachment, após o encaminhamento ao Senado da denúncia pela Câmara dos Deputados, o Presidente é afastado por até 180 dias para que seja julgado no Senado Federal, e nesse ínterim assume o Vice-Presidente na qualidade de Presidente interino.

e afirmativas e mesmo as ainda incipientes políticas de fortalecimento dos Direitos Humanos que obtiveram espaço nessa década popular, não mais podem ser toleradas pelo grande capital, que, frise-se, não deixou de ganhar, e muito, nesse período.

Os golpes parlamentares ou judiciais na América Latina, operados no Paraguai, em Honduras e agora no Brasil (com a Venezuela sob constante pressão para tomar o mesmo rumo), retratam os novos tempos neuroliberais, nos quais a democracia vai se evaporando e se desfigurando, nos quais o caráter difuso da opressão, das injustiças e das desigualdades contamina plenamente as próprias instituições democráticas retirando delas o seu ingrediente político, libertário, emancipador, e até mesmo jurídico, já que a própria técnica jurídica se elastece ao sabor das conveniências do mercado, sacrificando até mesmo as cláusulas pétreas constitucionais.

Este livro ajuda a entender que tais medidas anti-democráticas, concentradoras de renda, arbitrárias e golpistas deflagradas na América Latina podem estar combatendo nem tanto o resultado concreto obtido com as políticas populares da última década, mas talvez o rombo simbólico que elas representam na distopia neuroliberal, afinal para ela é decisivo que as pessoas e o mundo que subjagam não possam mais sonhar com um outro mundo possível, que nem sequer cogitem outra possibilidade. Mas é nessa fresta que reside a verdadeira liberdade, e por esta fenda que a política poderá renascer como espaço de emancipação. É preciso libertar o olhar e o pensamento para além da falsa liberdade permitida pelo cânone neuroliberal. Manter aberto esse rasgo é decisivo, talvez seja a tarefa de resistência mais importante no momento, e para a qual este livro, composto a quatro mãos, contribui significativamente. Leitura necessária em tempos difíceis!

O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: SUPREMA INJUSTIÇA E DEMOLIÇÃO DO SISTEMA PROTETIVO TRABALHISTA

José Eymard Loguercio¹
Antonio Fernando Megale Lopes²

Uma das ideias centrais da “desconstrução” do direito dos trabalhadores inserida no contexto de uma “reforma trabalhista” que se configura, na prática, como “demolição” do sistema de proteção, é a prevalência do “negociado” sobre o “legislado”.

Na prática, o que se pretende, é adotar um sistema de inversão da pirâmide de sustentação do Direito do Trabalho que emergiu a partir do final do século XIX, em que ao sistema legislado se somava a construção de normas coletivas negociadas pelas entidades sindicais no sentido de conferir “novos direitos” adaptados à realidade dos trabalhadores a partir do eixo protetivo que “visa a melhoria da sua condição social”. Um conjunto de normas internacionais (em especial as Convenções nºs 98 e 154 da OIT), bem como o conjunto de normas inserida na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento (1998) e princípios fundamentais de natureza constitucional configuram o sistema de proteção das relações de trabalho a desaguar em padrão civilizatório de inclusão social.

Se, de um lado, a proposta leva à desconstrução do sistema de proteção do trabalhador, de outro estimula uma “desleal” concorrência entre empresas de um mesmo setor, ramo ou segmento, que poderão jogar para baixo regras trabalhistas de modo a competir em vantagem com empresas do mesmo segmento que não consigam patrocinar o mesmo tipo de inversão.

A proposta em nada tem a ver com o prestígio da negociação coletiva e da chamada *autonomia coletiva privada* que se desenvolveu no contexto do pós-guerra e de Estados Sociais e de bem-estar onde se conferiu aos sindicatos poder de negociação e garantias do exercício da atividade sindical, como o direito de greve, de modo a assegurar condições dignas de trabalho, mola propulsora do desenvolvimento econômico e sustentável.

A proposta, no entanto, vem embalada por decisões do Supremo Tribunal Federal que lidas apressadamente jogaram lenha na fogueira da destruição do sistema de

1 Advogado, Sócio do escritório Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

2 Advogado do escritório Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) e Especialista em Gestão Pública.

proteção alcançado minimamente nos últimos 70 anos de história do Direito do Trabalho no Brasil.

Decisão do Tribunal Superior do Trabalho, na data de 26 de setembro de 2016³, pode ser considerada histórica. No contexto de um debate, que joga lenha ao tema do negociado sobre o legislado, o TST reafirma, por ampla maioria (22 votos a 4), que a lei e a Constituição são os limites, e não o inverso! A decisão reveste-se de maior simbolismo se verificarmos tratar-se de um dos principais temas da chamada “reforma trabalhista”.

No programa *Uma ponte para o futuro*, apresentado pelo Governo Temer, a principal referência à questão trabalhista veio na forma da prevalência dos acordos e convenções coletivas sobre a lei. Algo que se tem popularizado como a prevalência do acordado sobre o legislado. A promessa política materializou-se no PL nº 6.787/2016.

O tema não é novo! Na década de 90, início dos anos 2000, ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, houve o encaminhamento do PL nº 5483/2001, alterando o artigo 618 da CLT para dar prevalência aos acordos e convenções coletivas de trabalho. O projeto chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal sob o número PLC nº 134/2001. Em 08/05/2003 o Presidente Lula solicitou a retirada da proposição, que foi arquivado somente 11 meses depois, em junho de 2004.

Depois disso, vários projetos de iniciativa de parlamentares foram apresentados, com idêntico conteúdo, sem ambiente para aprovação. Mais recentemente, quando da discussão do projeto do PPE (programa de proteção ao emprego), houve a tentativa de inclusão de emenda parlamentar acrescentando artigo nessa linha. Ao final, foi retirado e não aprovado.

No âmbito judicial, essa matéria igualmente não é nova. O Tribunal Superior do Trabalho vem sinalizando hipóteses em que, nos casos especificados, admite-se maior “flexibilidade” nos acordos ou convenções coletivas, desde que incluídas contrapartidas explícitas e compensatórias quanto ao que fora negociado. Como exemplo, os casos das horas *in itinere* (*consideradas como tempo a disposição do empregador por expressa previsão do artigo 58 da CLT*). De outro lado, o TST tem negado a possibilidade da simples supressão de direitos, pela via da negociação, bem como, em exames concretos, o que seria uma “falsa” concessão de vantagens travestida na pura e simples retirada de um direito assegurado em lei.

O STF, por seu turno, vinha se manifestando pela ausência de matéria constitucional nos casos que até lá chegaram, na via de recursos empresariais que contestavam as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

No ano de 2015, em surpreendente mudança de comportamento, o Supremo Tribunal Federal julgou o **RE nº 590.415**, caso que ficou conhecido como PDI-BESC. A Justiça do Trabalho não reconhecera a validade da cláusula de acordo coletivo do BESC, que previa uma quitação geral sobre indenização recebida em programa de

3 Processo nº 205900-57-2007-5-09-0325 – Usina Santa Terezinha x Sidney.

demissão incentivada (PDI) instituído pelo Banco e incluído em acordo coletivo de trabalho. O BESC, agora sucedido pelo Banco do Brasil S/A, recorreu ao STF. O Supremo, seguindo voto do Ministro Luís Roberto Barroso, reformou a decisão para reconhecer a validade da cláusula. A decisão, na ocasião, jogou mais lenha nessa fogueira de se sinalizar uma possível mudança sobre as decisões da Justiça do Trabalho acerca das limitações impostas às negociações coletivas.

Neste precedente, embora seja fato que o Ministro Barroso tenha feito várias incursões pelo tema da autonomia privada coletiva, é igualmente certo que deixou explícito e registrado que, no caso concreto, estavam presentes alguns elementos *decisivos*, tais como: (a) cláusula de quitação em programa de demissão incentivada – portanto, aplicava-se fora da vigência da contratualidade; (b) ausência de lei concedendo a indenização pela adesão ao programa de demissão incentivada; (c) comprovação de ampla participação dos interessados nas assembleias – e comprovação da efetiva representatividade das entidades sindicais; (d) dupla adesão – coletiva e individual – a adesão ao programa era voluntária e dependia de adesão individual; (e) exame das condições reais da categoria – assembleias realizadas e independentes; (f) vantagem compensatória recebida e devidamente comprovada.

Vê-se que a decisão, embora estabeleça um novo patamar nesta discussão (pela reforma que impôs à decisão proferida pelo TST), não autoriza falar de prevalência do acordo coletivo sobre a lei. Trata-se de decisão proferida a partir de um caso concreto com dimensões muito especificadas no trachejo do voto do Relator. Não pode ser exportada, para outros casos, sem que se estabeleçam os mesmos e idênticos parâmetros.

Ainda assim, naquele caso, o Supremo não conseguiu examinar toda a complexidade que envolve o tema. Estamos seguros de que possa revisitá-lo, evitando o uso equivocado da mensagem de prevalência dos acordos sobre a lei. Nota-se, na decisão, a ausência de diálogo com a realidade do sistema sindical brasileiro que mantém défices de garantias, valendo citar, dentre muitos, a ausência de legislação que proíba as práticas antissindicais; de obrigatoriedade ao direito de informação, na negociação coletiva; dispensas imotivadas, que decorrem de meio de pressão contra a organização dos trabalhadores, bem como, a interferência em assembleias sindicais e o imediato ou até mesmo preventivo ajuizamento de interditos proibitórios dificultando ou impedindo a realização de greves que obtenham resultados positivos para a celebração dos acordos ou convenções de diversas categorias. Em resumo, somos carentes de plena liberdade sindical, entendida essa no contexto das garantias para o seu exercício individual e coletivo. Ou seja, a outra face do exercício da autonomia privada coletiva não é a autonomia individual. A outra face é a liberdade sindical e as reais condições de construção da proteção que se dá ao trabalhador pela negociação coletiva.

A tentativa de pautar essa matéria não parou aí.

No dia 13 de setembro de 2016, o Ministro Teori Zavascki surpreende novamente ao decidir, monocraticamente (isoladamente), um caso cuja mensagem pública sinaliza a prevalência do acordado sobre o legislado.

Trata-se do **RE nº 895.759**. Neste caso, o TST havia considerado ilegal (com base no artigo 58, § 1º da CLT) a supressão das chamadas horas *in itinere*. Invocando o precedente de 2015, o Ministro Teori decidiu aplicá-lo sob o fundamento de que houve registro, na decisão, de que a supressão da parcela foi compensada com outros itens específicos de vantagens compensatórias concedidas⁴.

A decisão é, para usar expressão do Ministro Barroso, mais um “ponto fora da curva” (talvez, nesse caso, seja a curva toda fora do ponto). Primeiramente, tratando-se de decisão monocrática (e não do colegiado) sobre matéria que, em princípio, não guarda a mesma dimensão daquela do PDI-BESC. É que, naquela, os elementos eram bem mais densos em relação à construção do acordo. Segundo porque, neste caso, o TST considerou que houve **supressão de um direito previsto em lei (do pagamento das horas in itinere)**.

A concessão de vantagens compensatórias especificadas, assim, parece converter-se na chave da questão quando se trata de inserir cláusulas restritivas ou supressivas de direitos pela via da negociação coletiva. O precedente, ainda assim, é extremamente perigoso para as garantias e os direitos dos trabalhadores, na linha de toda a construção secular do Direito do Trabalho, seus valores, princípios e regras. O que e como se caracteriza uma “vantagem”? Bastará que as partes declarem que houve vantagem? De outro lado, a vantagem, isoladamente, também não pode servir de parâmetro para a supressão de direitos. Nem o legislador chegou a tanto!⁵

Uma semana depois da decisão do Ministro Teori, o tema esteve na pauta do Tribunal Superior do Trabalho, com forte pressão para que o Tribunal recuasse de suas

4 Aqui seria importante desenvolver esse ponto. Mas, para não nos alongarmos, fica o registro de que, tecnicamente, o Supremo não poderia examinar fatos e provas de modo a concluir, por esse caminho, contra as decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho. O que se considera vantagem compensatória? Quais os critérios para aferir essa vantagem? Algo que já está na lei, que nada acresce, pode, ainda assim, ser considerado vantagem? Cremos que não!

5 O único dispositivo da Constituição que poderia servir de parâmetro para “redução” de direitos é o inciso VI do artigo 7º; ao tratar da irredutibilidade salarial, salvo “negociação coletiva”. Tal dispositivo, no entanto, não autoriza “reduzir direitos” pela via da negociação. Vale lembrar, com relação à irredutibilidade salarial, que o artigo 503 da CLT autorizava a redução salarial pelo empregador em caso de força maior (sem negociação coletiva). Depois, a Lei nº 4.923/65, em seu artigo 2º, autorizou igualmente a redução temporária de salários, nas condições que especificou, dentre elas a celebração de acordo coletivo ou fixação em sentença normativa. Mais recentemente a Lei nº 13.189/2015 também estabelece condições e diretrizes para a implantação do chamado Programa de Proteção ao Emprego, de natureza transitória, a justificar a redução salarial mediante negociação coletiva e outras condições ali estabelecidas. A evolução normativa do tema revela que a Constituição de 1988 *ampliou a proteção do trabalhador ao assegurar como hipótese da nomogênese para eventual redução salarial, a prévia negociação coletiva (impedindo as reduções por intermédio de contratos individuais). Em nenhum momento se pode extrair dessa exceção, a regra de que a “redução salarial” pode ocorrer em qualquer hipótese, condição ou circunstância. Menos ainda que a exceção se transforme em regra de modo a atingir “outros direitos”. Aqui não vale a máxima de que quem pode o mais pode o menos. Nem o legislador foi a tanto! Cuidou o legislador de traçar outras restrições, igualmente importantes a serem seguidas pelas entidades sindicais de trabalhadores e empregadores ou pelas empresas nas negociações específicas.*

posições em favor da aceitação mais alargada do negociado sobre o legislado. Por ampla maioria, felizmente, o TST cumpriu seu papel ao sinalizar que o Direito do Trabalho, no seu papel de contenção, não está morto!

O discurso da valorização da negociação coletiva vem, portanto, sendo indevidamente apropriado por setores que não querem efetivamente essa valorização. Querem, ao contrário, surfando na onda da flexibilização e desregulação – que volta com força total por aqui e em outros cantos do mundo –, simplesmente fragilizar os poucos direitos trabalhistas conquistados a duras penas ao longo do século XX, após muitas batalhas, confrontos e lutas sindicais. O que está em jogo vai muito além do verniz da “modernização”, no qual se esconde um Brasil com trabalho indecente, trabalho infantil, situações análogas à de escravo, convivendo com setores mais organizados e melhor preparados para a negociação. Mas a prevalência do negociado sobre o legislado põe todos no mesmo buraco da história.

O PL nº 6.787/2016, ao considerar que, em determinados temas que especifica, o acordo ou convenção terá “força de lei”, quer fazer crer que sindicatos de representatividade e poder de confrontação distintos poderão celebrar acordos com redução de direitos, afrontando diretamente todo o sistema constitucional e internacional de proteção que impede a autonomia coletiva seja exercitada de modo a prejudicar as garantias legais que uniformizam direitos dos trabalhadores de categorias diversas.

A chamada autonomia coletiva decorre de uma das mais importantes funções do sindicato. Isso é fato! A valorização da negociação coletiva é condição do exercício da democracia. As normas coletivas, junto com a lei, compõem um sistema de direitos e de proteção para os trabalhadores⁶. No entanto, só se pode falar em autonomia coletiva com a outra face da mesma moeda: a liberdade sindical. Ou seja, para que o sindicato possa efetivamente negociar, há que se estabelecer um sistema de proteção e garantias que, em muitos países, denomina-se “legislação de sustento”. São garantias para sindicalistas e trabalhadores exercerem a necessária pressão sobre o setor patronal de modo a não estar, sempre, na dependência da aceitação de qualquer acordo pelo simples fato de manter os empregos de quem já está empregado. A barreira de contenção da proteção legal serve, exatamente, como ponto de partida para a negociação coletiva. Se ela será **ponto de chegada** está aberta a agenda regressiva de direitos diante de um sistema sindical fragmentado e pouco representativo. Ainda assim, não se há de considerar natural, normal, regular e prevalecente que a negociação coletiva sirva para reduzir ou retirar direitos! Não nasceu para isso. Nem o Direito do Trabalho!

6 De dimensão constitucional – o *caput* do artigo 7º quando diz: direitos “além de outros que visem a melhoria da condição social” e internacional (nos inúmeros compromissos assumidos nos pactos e convênios).

REFORMA TRABALHISTA: QUAL É MESMO O SEU SENTIDO?

José Francisco Siqueira Neto¹

O direito do trabalho é a primeira expressão jurídica de contenção ao poder econômico e de relatividade da livre contratação no capitalismo. Outras vieram depois, mas o reconhecimento dos limites ao livre jogo de interesses entre os contratantes na esfera das relações do trabalho, a subordinação jurídica, política, econômica e social do empregado, e a relatividade da forma em relação a essência, são expressões determinantes da distinção deste âmbito de relações sobre as demais da área jurídica.

Os impactos iniciais da forma jurídica do capitalismo sobre as relações de trabalho foram tão avassaladores, que as múltiplas reações coletivas de resistência, denúncia das desigualdades estruturais e avanços políticos e institucionais em determinadas realidades nacionais, delinearam as configurações que conferiram ao Direito do Trabalho, o caráter muito superior ao de simples legislação trabalhista, consistente em verdadeiro campo de observação, análise, aplicação e interpretação da ordem jurídica mediante a calibragem muito particular da contextualização da contratação do trabalho alheio, em um ambiente jurídico que o trabalho humano não pode ser equiparado a mercadoria.

As restrições objetivas aos ajustes individuais, combinada com a estruturação de relações coletivas pautadas na liberdade e autonomia sindical para realinhar, corrigir, construir e adaptar por meio das negociações coletivas de trabalho, os arranjos necessários a manutenção do padrão mais próximo do espaço de interferência adaptável às variáveis próprias do dinamismo das questões macro trabalhistas, gerais, setoriais, ou até mesmo de empresa, representam o conjunto regulatório trabalhista corporificado no Direito do Trabalho.

As diferenças entre os diversos sistemas jurídicos sobre intensidade legislativa, negociação coletiva e tipo da atuação da Administração do Estado neste campo, muito embora, absolutamente relevantes para identificar as modalidades de atuação sobre o mesmo tema e, conseqüentemente, para identificar a eficiência comparativa entre os sistemas, são insuficientes para questionar a relevância e a preponderância do Direito do Trabalho como conjunto estruturante e organizativo do funcionamento das relações de trabalho nas sociedades.

1 Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (1982), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1989) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1998). Advogado (Siqueira Neto Advogados Associados), professor titular, professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico.

Neste sentido, funciona como variável macroeconômica de inclusão social, de limites do poder econômico sobre a força de trabalho e de régua uniformizadora da concorrência intercapitalista.

Este padrão de regulação trabalhista típico da sociedade industrial, posteriormente adensado pela previdência e seguridade social, forma o patrimônio e as reservas de segurança dos despossuídos do sistema capitalista.

Direito do Trabalho e Seguridade Social representam o estoque, a poupança, as reservas dos pobres e dos não proprietários –no sentido capitalista do termo-- para subsistir ou melhorar de vida no sistema de propriedade privada dos meios de produção.

É pelo significado jurídico, mas, sobretudo, político da intervenção restritiva do abuso de posições em um mundo moldado para facilitar a acumulação, que os direitos decorrentes do trabalho são permanentemente atacados, por motivos e fundamentos variados.

Esse movimento geral, com distinções e variações importantes, não é diferente no Brasil. O ressentimento aqui vem de longe –para homenagear as origens. Vem da ruptura com o modelo primário exportador e da opção pela industrialização.

Desta ruptura, talvez a consequência mais imediata e radical ao funcionamento cotidiano da sociedade, tenha sido o advento das regras de proteção ao trabalho: o direito do trabalho. Com o fim do protagonismo econômico e social da grande fazenda que era o Brasil, veio o estatuto jurídico da industrialização, que consagrava um status a quem trabalhava, independente dos “favores” do empregador.

Desde o aparecimento das primeiras leis esparsas (que não se confunde com a configuração do Direito do Trabalho que se dá mais adiante com a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil), o ataque e contestação é intermitente. Até recentemente muitos consideravam folclórica a reação de um dos membros da FIESP à primeira lei de férias do país, invocando os perigos da vadiagem para uma pessoa que ficaria trinta dias sem trabalhar. Os envoltivos e proposições recentes mostram que não.

O fato é que o Brasil consumou a sua industrialização – agora talvez, comprometida de forma irreversível – e os direitos trabalhistas de um jeito ou de outro foram mantidos.

É inegável que em nossa história os direitos dos trabalhadores estão fortemente ligados ao Desenvolvimento. Sem desenvolvimento não há perspectivas a esses direitos.

Experimentamos períodos de crescimento econômico, mas não necessariamente de desenvolvimento. O saldo desses períodos foi crescimento com manutenção de desigualdades ou de restrição de participação e arrocho salarial por conta da ditadura.

Atravessamos uma ditadura com o mesmo regime trabalhista da industrialização, demonstrando que a proteção individual do nosso sistema era razoável, mas que a estrutura coletiva poderia servir a qualquer ambiente autoritário por força da sua matriz corporativista sindical.

A redemocratização do país representada pela Constituição de 1988, consagrou direitos sociais e trabalhistas ainda reflexos da ascensão dos movimentos sociais da década de 80 do século passado no Brasil, no curso do amplo processo de transformação do capitalismo mundial, fortemente impactado no mundo do trabalho com o

esgotamento do sistema taylorista-fordista, com a incorporação ao processo produtivo de novos materiais, da microeletrônica e da tecnologia da informação, com a adoção de novos métodos de trabalho.

Amplas transformações no sistema capitalista e produtivo, crise econômica no Brasil dos anos 80 e 90, nova Constituição —igualmente atacada em suas centralidades antes mesmo de sua promulgação—, não mudaram os questionamentos sobre os direitos dos trabalhadores. Na ocasião, o argumento era a produtividade e a competitividade internacional. Isso, em um país com política macroeconômica defensiva e anti-industrial...

Passamos a década de 90 com variações de ataques pontuais como projeto de lei de terceirização, modificações efetivas no contrato de trabalho por prazo determinado, comissões prévias de conciliação, participação nos lucros e resultados para contornar reajustamentos de salários, para, finalmente, chegarmos ao negociado sobre legislado.

Neste momento, o campo político que dava sustentação a esse conjunto exótico de alternativas pontuais voltadas a atingir o coração do sistema, perdeu a eleição e LULA ascendeu ao poder.

A estratégia de LULA em relação aos direitos trabalhistas foi priorizar a reforma sindical para que após sua concretização, os atores sociais patrocinadores da reforma sindical conduzissem as adaptações de abrangência, correções de perfis e incorporações realmente necessárias ao nosso marco normativo.

A forte reação dos setores sindicais oriundos da representação pela inércia estrutural do sistema corporativista —patronais inclusive— impediu a reforma sindical. O crescimento econômico experimentado pelo Brasil na sequência, confirmou que havendo crescimento e desenvolvimento econômico, a regulamentação trabalhista ganha contornos de mera complementariedade.

Com a compreensão por parte dos propaladores da agenda trabalhista restritiva, que essa pauta e as demais de configuração do perfil do Estado brasileiro atrelados à integração subordinada seria inviável de aprovação eleitoral, optaram pela ruptura institucional.

No exercício do poder temporário, entretanto, resta claro, que o tempo é essencial. Todas as pautas restritivas entraram ao mesmo tempo: terceirização, reforma trabalhista e previdenciária. Todas, com uma peculiar característica: são políticas de extinção ou de forte restrição, e não, de reforma. Por mais que seus autores digam o contrário, o que se busca mesmo é restringir acessos com artifícios redacionais para iludir os inocentes que existe espaço de algum diálogo civilizatório.

Em que pese a empáfia, falta aos proponentes compreensão técnica e dimensionamento institucional e político, para perceber que estão inserindo aqueles que acreditarem nas suas saídas desconstituídas de amarrações jurídicas consistentes —impossível com essa pauta— na área escorregadia dos passivos trabalhistas desnecessariamente excessivos.

Apesar de toda narrativa operacional, o que está mesmo em discussão é a disputa de projeto para o país.

AS REFORMAS DE TEMER: CONSTITUCIONALIZAÇÃO E DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Lindberg Farias¹

Em 1847, um ano antes das revoluções de 1848 na Europa Ocidental e da edição do *Manifesto Comunista*, os operários ingleses, depois de muitas batalhas do movimento cartista, conseguiram a regulamentação de 10 horas de trabalho diários. Ali, uma vez conquistadas as 10 horas, de imediato começou a campanha, vitoriosa até hoje em dia, das 8 horas de trabalho. O lema da campanha do movimento operário propalava persuasivamente que uma pessoa, para viver a vida como gente e não como gado, deveria ter direito a um dia de 8 horas de sono, 8 horas de lazer e 8 horas de trabalho. Uma outra economia política era possível.

Marx e Engels escreveram muitas vezes que as vitórias, políticas e parlamentares, das campanhas de redução da jornada de trabalho – especialmente as 8 horas – significavam as primeiras vitórias da economia política do trabalho sobre a economia do capital. Pudera, a revolução industrial custou o sangue e o suor de horas e mais horas de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras, homens e mulheres operando para o patrão em descontrole, até a exaustão físico-biológica do bagaço do corpo.

Pelo desejo do capital, a exploração da mais-valia era absoluta, sem contrapesos sociais de nenhuma espécie. Deixado ao deleite da própria natureza, passa ao largo da lógica do capital qualquer contrapeso social à superexploração do trabalho. No entanto, a marcha da história cuidou de oferecer contrapesos à ação descontrolada do capital. A mais-valia relativizou-se com a regulamentação da jornada. Essa foi a porta de entrada do Estado e da justiça social no mundo do capital, visto que, no começo da revolução industrial, o contrato social se resumia a indivíduos consumidores e proprietários, excluindo, portanto, o reconhecimento dos trabalhadores.

Esse rico processo de o contrato social, na primeira sociedade burguesa, abrir-se ao princípio do trabalho (vale dizer, da mais-valia absoluta à mais-valia relativa) e reconhecimento dos trabalhadores como agente político, ancorou a luta pela democratização do Estado. Juntamente vieram as reivindicações das mulheres pela participação no sufrágio eleitoral; enfim, toda a demanda represada de ampliação dos direitos. À guisa de comentário, deve-se entrever que toda essa verdadeira “grande transformação” não ocorreu apenas por meio de um debate intelectual – embora ele tenha sido, é claro, fundamental. Antes de tudo, os trabalhadores entraram em cena como novo sujeito político.

1 Senador da República pelo PT-RJ.

Um dos grandes mal-entendidos da história das ideias reside no senso comum que as teorias liberais clássicas nasceram democráticas. Sem o movimento operário exorbitar do liberalismo inexistiria processo democrático. Qualquer hermenêutica séria dos primeiros liberais, por exemplo, sobre o pensamento de Locke e John Stuart Mill, entre outros, constata que naquelas teorias não havia lugar para a democracia e o sufrágio universal. Para eles, no máximo, a liberdade do cidadão entendia a um princípio de negatividade que resguardava o direito de trabalhar ou ser proprietário na sociedade civil, mas jamais de participar da vida política do Estado na condição de cidadão pleno, ou seja, com direito de votar e ser votado.

No rastro das teorias políticas liberais, igualmente, a economia política clássica de Adam Smith e Ricardo, embora, contraditoriamente, reconhecesse o trabalho como fonte de valor, logo fazia de conta que não havia tido esse vislumbre, e de consciência pesada, via no trabalho um mero “fator de produção”.

Dessa maneira, a luta pela redução da jornada, conjugada às batalhas pelo sufrágio universal, os direitos das mulheres etc., logo desembocou, como um de seus principais componentes, em um complexo processo de “constitucionalização do trabalho”. Trata-se talvez da principal forma de acesso à leitura da história contemporânea do século XX.

Veja-se, interpretar a história do século XX como de “constitucionalização do trabalho” significa abdicar de interpretar a história como uma sequência pacífica e acumulativa dos direitos formais de *status* de cidadania (civis, políticos e sociais). A histórica não é apenas uma sequência de jurisprudência comparada, mas de lutas de suor e sangue. Subterraneamente, quem agia para haver o avanço da lei eram os trabalhadores. Como dizia Gramsci, o momento da luta antecede o momento ético-político.

Neste íterim, chamo a atenção para a realidade de que são variadas as economias políticas do trabalho. Uma, de conteúdo emancipatório, atende pela tradição marxista. Mas existem outras escolas, a exemplo do fabianismo inglês, as interpelações corporativas do positivismo francês e a economia social alemã, nenhuma dessas revolucionárias, mas atentas ao jogo de reformas no capitalismo. No século XX, apareceram os diversos corporativismos de direita – principalmente o fascismo italiano –, bem como, de nosso especial interesse, as experiências populistas de afirmação nacional latino-americanas, de Vargas, Cárdenas e Péron. Essas experiências divergentes, no entanto, combinam o traço comum de constitucionalizarem o trabalho.

Vale dizer, nos termos de Gramsci, que essas interpelações hegemônicas que levavam em consideração (de maneira autônoma ou subordinada) os anseios da massa trabalhadora. No caso da América Latina, de nosso especial interesse, a massa trabalhadora era recém-chegada do campo para a cidade, estava Tateando as primeiras formas de auto-organização do trabalho, especialmente a participação nos sindicatos. Foi por essa brecha que entraram, pelo alto, numa única capsula, o carisma dos líderes populistas e a organização corporativa do trabalho pelo Estado.

Examinando o processo histórico da perspectiva de hoje, é correto afirmar que os trabalhadores fizeram no século XX, por meio do processo de constitucionalização do

trabalho, um acordo fáustico, um jogo de perdas e ganhos. A mais importante de todas essas experiências foi o chamado “compromisso fordista”, especialmente os casos de Welfare State da Europa ocidental.

Quase sempre esquecido na bibliografia acadêmica, o Welfare State, de políticas sociais universais, constituiu-se na Europa Ocidental sobre os escombros de mais de 40 milhões de mortos na Segunda Guerra Mundial. Foram preciso mais 40 milhões de milhões de mortos para efetivar um compromisso de classe duradouro e regulado.

Curiosamente, as primeiras críticas a este compromisso de classe vieram tanto da direita como da esquerda do espectro político, dos neoliberais da Sociedade Mont Pèlerin, de um lado, e da filosofia francesa e da escola de Frankfurt, de outro.

No essencial, a crítica de esquerda, para abreviar, dizia que, no compromisso fordista, os trabalhadores abriram mão do controle do processo de trabalho – vale lembrar que o fordismo se caracterizava por uma separação rigorosa entre planejadores e executores no chão da fábrica –, assim aumentando o grau de alienação do trabalho. Contudo, como o jogo era fáustico, em contrapartida à alienação, os trabalhadores tiveram acesso, pela via do aumento médio dos salários, aos bens de consumo por eles fabricados no processo coletivo de trabalho (especialmente o automóvel). Mas, sobretudo, na esfera pública, acesso à cidadania política, e por meio desta, por meio dos grandes partidos de massas (social-democratas e comunistas), aos direitos e serviços sociais. O compromisso de classes, além dos partidos, era ativado pelas chamadas “três grandes” estruturas corporativas – os grandes sindicatos, as grandes organizações empresariais e o Estado do capitalismo monopolista.

Deu certo enquanto durou. Em 1979, na Inglaterra, assumiu o poder Margareth Thatcher. O programa de governo da “dama de ferro” pretendia dar adeus aos projetos de paz social dos grandes reformadores do compromisso de classe da economia social inglesa, como William Beveridge (autor do relatório Beveridge no Parlamento em 1942) e o sociólogo T. H. Marshall, autor do clássico *Cidadania, status e classe social*. Esses reformadores pretendiam introduzir cápsulas de igualdade no regime estruturalmente desigual como o capitalismo.

Em bela passagem de seu livro *Era dos Extremos*, o historiador Eric Hobsbawm demonstra que as conquistas dos direitos sociais no pós-guerra foram o principal resultado do próprio esforço de guerra, pois o soldado precisa ir ao campo de batalha com as promessas de que no retorno “nada mais seria como antes”. Com a assunção de Mrs. Thatcher, a época histórica do contrato de afluência social (a expressão é de T. H. Marshall), dos “trinta anos gloriosos” do capitalismo democrático na Europa viu-se em uma encruzilhada. Doravante, os ideólogos da vez passaram a ser os economistas da escola austríaca e os politólogos neoconservadores, que rodaram o mundo, inclusive o Brasil.

No Brasil, a “cidadania fordista” – ou o processo de “constitucionalização do trabalho tupiniquim” – sucedeu na periodização da chamada “era Vargas”. São muitas e diversificadas (modernização conservadora, revolução passiva etc.) as polêmicas

interpretativas a respeito. Não é o caso de enveredar no tema. No entanto, é mais ou menos assente que Vargas, após assumir o Estado em 1930, trouxe a figura do trabalhador (mesmo que de maneira subordinada) ao proscênio da aliança de classes. A grande expressão deste processo, sem dúvida, é a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943.

O nosso trabalhador deixou de ser simplesmente o “caso de polícia” da República Velha. Ao contrário, em uma larga viragem histórica, transformou-se em um ator político decisivo de nosso desenvolvimento. Doravante, o trabalhador brasileiro ultrapassou a condição de mero fator de produção. Assumiu – ou foi, na nota dominante, assumido pelo alto, paternalisticamente – à condição de cidadão.

É claro, os críticos (como a esquerda europeia criticou aspectos do *Welfare State*) têm as suas razões. Nossa cidadania varguista era regulada – para lembrar a clássica contribuição de Wanderley Guilherme dos Santos –, ou seja, que o *status* de cidadania abarcava os novos trabalhadores sindicalizados, mas deixava de fora a massa popular informal – principalmente o trabalho doméstico urbano (a ralé de Florestan Fernandes) e os trabalhadores rurais. Esses “deserdados dos direitos” continuavam à margem.

A história é um *work in progress*. Logo, os setores de classe marginalizados do chamado “pacto populista”, já antes de 1964, entraram em cena organizando as ligas camponesas. Nossas classes dominantes, principalmente o latifúndio, não aguentaram. Vetaram a participação dos trabalhadores rurais no compromisso de classes. Por outro lado, nas cidades, a bandeira das “reformas de base” radicalizava as massas urbanas. Como reação, sobreveio o golpe militar de 1964.

No clássico *Revolução Burguesa no Brasil*, em 1973, analisando o “milagre econômico”, Florestan Fernandes afirmou que o Brasil se transformou, durante a vigência da ditadura, no “paraíso burguês” da acumulação capitalista. Mesmo assim, contraditoriamente, embora certamente aspirasse, a ditadura militar não conseguiu derruir a CLT. As bases – mesmo que corporativas – do compromisso de classes com o trabalho no Brasil estavam se tornando sólidas.

O político que primeiro falou abertamente em acabar com a “Era Vargas” – ou seja, desconstitucionalizar os direitos do trabalho – no Brasil foi Fernando Henrique Cardoso, no famoso discurso de despedida no Senado Federal, em dezembro 1994, poucos dias antes de assumir a Presidência da República. Não conseguiu. Agora, reaparece Temer com o mesmo propósito.

Sem dúvida, Temer não é Fernando Henrique. Qualquer crítica que se possa fazer, FHC foi eleito democraticamente. Temer é um presidente golpista.

A cada dia que passa, fica mais claro que somente por meio de um golpe de Estado se ousaria destruir uma estrutura de tanta base social como as relações sindicais e de trabalho no Brasil. Em eleições democráticas, jamais este programa seria apresentado.

Neste ínterim, é preciso discutir a “natureza” do golpe. São várias as interpretações a respeito e com o tempo ficará mais claro o que acontece atualmente no Brasil. À primeira visada, parece que o golpe de 2016 – a obscena sessão de 17 de abril na

Câmara dos Deputados está completando um ano –, mais que a deposição da Presidenta Dilma, mais que uma modificação de epiderme na superestrutura, significou o retorno ensandecido do “paraíso burguês” nas estruturas sociais. A herança de retrocesso no mundo do trabalho que o governo Temer está deixando, em pouco tempo, é gigantesca. De cambulhada, franqueou a terceirização ampla, geral e irrestrita e pretende desmanchar a previdência social.

É verdade que o golpe de 2016 não foi uma quartelada militar, típica dos países latino-americanos na década de 1960. O regime militar durou 20 anos. Desta vez, ao que parece, tratava-se de implantar um Estado de Exceção ao estilo de uma ditadura “romana”. Ou seja, a ditadura de um governo de prazo limitado (dois anos), encomendado a fazer o trabalho sujo – construir para o capital a nova institucionalidade autoritária do “paraíso burguês” – entregando, em 2018, a um presidente eleito do bloco golpista no poder – de preferência do PSDB. As eleições de 2018 funcionariam como uma espécie de detergente do golpe. Até o resultado das eleições municipais de 2016, o plano estava bem encaminhando. Mas o plano começa a dar com os burros n’água. Começa a prevalecer a nossa narrativa de que o golpe foi feito para retirar direitos dos trabalhadores.

Justiça se faça, o golpe brasileiro foi uma bem arquitetada “doutrina de choque”. Que seria isso? Nos termos da escritora Naomi Klein, glosando um ensaio de Milton Friedman, “somente uma crise – real ou pressentida – produz mudança verdadeira. Tão logo uma crise se instalava, o professor da Universidade de Chicago defendia que era essencial agir rapidamente, impondo mudanças súbitas e irreversíveis”. Assim foi feito no Brasil.

Contudo, houve problemas de calibragem no plano estratégico do governo Temer. Predominou um pensamento de tipo mágico: após a deposição da presidenta, a “fada da confiança” iria resolver a crise. A fada faltou ao encontro. A equipe econômica de Henrique Meirelles, dita dos “sonhos”, pensou em reformas neoliberais de longo prazo (teto do orçamento, previdência etc.), mas não encaminhou políticas apaziguadoras de curto prazo.

Radicais ao extremo, os economistas de Temer esqueceram-se de ler as recomendações de John Williamson no Consenso de Washington, com base no fracasso das experiências de ajuste fiscal na América Latina na década de 1980. Dizia Williamson: reformas devem ser executadas com colchões sociais que amenizem o sacrifício das massas. Senão, fracassam por impopularidade. Os índices de pesquisa da hora trazem a popularidade de Temer na lona.

É uma loucura. A proposta de reforma trabalhista do Temer prevê a flexibilização de direitos assegurados aos trabalhadores no artigo 7º da Constituição Federal, que abrange um conjunto de 34 itens, e mais de 100 artigos da CLT, desde que mediante negociações coletivas. A ideia é listar tudo o que pode ser negociado para evitar que os acordos que vierem a ser firmados por sindicatos e empresas após a mudança nas regras possam ser derrubados pelos juízes do trabalho, cuja importância de arbitragem vai diminuir exponencialmente.

Fazem parte dessa lista os direitos que a própria Constituição já permite flexibilizar em acordos coletivos, como jornada de trabalho (oito horas diárias e 44 semanais), jornada de seis horas para trabalho ininterrupto, banco de horas, redução de salário, participação nos lucros e resultados e aqueles que a Carta Magna trata apenas de forma geral e foram regulamentados na CLT. Estão neste grupo, férias, 13º salário, adicional noturno e de insalubridade, salário-mínimo, licença-paternidade, auxílio-creche, descanso semanal remunerado e FGTS.

Na prática, tudo o que estiver na CLT poderá ser alvo de uma negociação, compondo um inferno dantesco aonde o gume aguçado da guilhotina dos patrões cortará ao meio o pescoço dos trabalhadores. Somado ao projeto de terceirização, recém-aprovado, e à reforma da previdência, em definitivo, o trabalho será desconstitucionalizado no Brasil. O Brasil se transformará, de fato e de direito, em um paraíso do capital. Cruzaremos, em combinação explosiva, a rota do *apartheid* e da escravidão remunerada. Não passarão!

A FALÁCIA DA REFORMA TRABALHISTA EM ANDAMENTO: PROPOSTAS QUE RETIRAM DIREITOS E NÃO CRIAM EMPREGO

Magda Barros Biavaschi¹

Esse é o momento em que, tanto do ponto de vista prático, quanto ideológico e teórico, as classes dominantes e dirigentes, em escala mundial, apostam (e ganham) no retrocesso, no recuo das conquistas sociais e econômicas das classes subalternas. (...) Difunde-se a ideia de que a *liberação* das forças que impulsionam a acumulação de capital é um movimento “natural” e “irreversível” em direção ao progresso e à realização da autonomia do indivíduo. (BELLUZZO, 2013:33)

INTRODUÇÃO²

No dia 23 de dezembro de 2016, o governo apresentou a proposta de “reforma trabalhista”, PL nº 6.787/2016, sob o argumento de ser necessária para “modernizar” a legislação e dela retirar a “rigidez” que impede a geração de empregos e a melhoria dos índices de produtividade e competitividade. Isso em tempos de grave crise econômica, em que o desemprego atinge níveis alarmantes e se aprofundam as desigualdades sociais e as inseguranças no mundo do trabalho. É nesse contexto que o artigo analisa essa reforma, deixando claro que o *Direito não se interpreta em tiras* (GRAU, 2002).

Ou seja, a reforma trabalhista é ampla, compreendendo tanto o projeto de lei encaminhado em 2016 pelo Presidente, PL nº 6.787/2016, quanto um conjunto de políticas estruturais e de projetos de lei que tratam dos direitos sociais que, uma vez aprovados, tendem a impactar de forma negativa os “instrumentos que sustentam o Estado indutor do crescimento econômico e promotor das políticas sociais” (ROSSI: MELLO, 2017), como é o caso do PL nº 4.302/1998, recentemente aprovado e que aguarda sanção presidencial, e do PLC nº 30/2015, antigo PL nº 4.330/2004, que tramita no Senado Federal.

A primeira grande reforma estrutural encaminhada pelo atual governo com essa linha foi a da PEC nº 55, hoje Emenda Constitucional nº 95/2016, instituidora de novo

1 Desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Doutora e Pós-Doutora em Economia Social do Trabalho pelo Instituto de Economia da Unicamp e Pesquisadora Cesit/IE/Unicamp.

2 Agradeço as contribuições dos integrantes do GT – Reforma Trabalhista, composto por alunos e professores reunidos no CESIT/Unicamp, fundamentais para que este texto pudesse ser estruturado.

regime fiscal e que limita o gasto público por 20 anos, permitindo correção apenas pela inflação. Trata-se de fato “internacionalmente inédito” e antagônico à Constituição Federal brasileira de 1988 (ROSSI: MELLO, 2017), a qual, com grandes dificuldades e não sem muitas lutas, buscou constituir em nosso país o Estado Social. Essa PEC foi aprovada sem qualquer proposta de mudança no injusto e regressivo sistema tributário brasileiro que “penaliza os pobres e beneficia os ricos” (*ibidem*, 2017), sem discutir desonerações, sonegações, remessas de dinheiro para paraísos fiscais e os elevados juros nominais que, em 2015, respondiam “por mais de 8% do PIB, “mais ou menos o valor gasto com todo o sistema de seguridade social” (*ibidem*, 2017). É importante registrar que a OXFAM³, preocupada com o aumento da desigualdade, atribui esse fato a alguns fatores: paraísos e evasão fiscais, lucros altíssimos do 1% mais rico, exploração do trabalho, influência das grandes corporações e dos interesses financeiros e capacidade cada vez menor de os Estados nacionais controlarem a saída de capitais, considerações relevantes quando se discute uma reforma que altera substantivamente o sistema de regulação social do trabalho.

A segunda reforma estrutural é a da Previdência, em discussão na Câmara. Nefasta aos interesses dos brasileiros, em especial às mulheres, conta com o repúdio de grande parte da sociedade. A terceira, mais difícil de ser compreendida pela população, é a trabalhista que, conforme este estudo, inclui, além do PL nº 6.787/2016, projetos de lei em andamento ou recentemente aprovados, como os que estendem a terceirização para quaisquer atividades, ampliam a contratação via trabalho temporário – especificamente o PLC nº 30/2015 (aprovado na Câmara, tramita no Senado) e o PL nº 4.302/98 (aprovado, aguarda sanção) –, afirmam a prevalência do negociado sobre o legislado, reduzem a idade para o trabalho e flexibilizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

A terceirização avançou no Brasil, sobretudo a partir da década de 1990. Os trabalhadores terceirizados recebem salários substantivamente inferiores e trabalham em condições bastante precárias quando comparados aos empregados diretos. Em regra, estão expostos a maiores riscos sem as mesmas condições de proteção. Estatísticas apresentadas pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, SINAIT, revelam que 82% dos casos de trabalho análogo ao de escravo se dá entre trabalhadores terceirizados, sendo frequentes as situações encontradas nos setores de confecções e na construção civil⁴. De resto, uma das decorrências nefastas dessa forma de contratar é a fragmentação da organização sindical.

3 Comitê de Oxford de Combate à Fome, OXFAM 210. Informe, jan.2016. Disponível em: <<http://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos>>.

4 Dado apresentado no 3º Congresso Internacional de Ciências do Trabalho, Meio Ambiente, Direito e Saúde, promovido pela FUNDACENTRO, Faculdade de Direito/USP, agosto de 2015. OLIVEIRA, Cida de. *Dos trabalhadores em situação análoga à escravidão, 82% são terceirizados*, Rede Brasil Atual, 25 agosto/2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/08/82-dos-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-terceirizados-4491.html>>.

O CONTEXTO EM QUE AS REFORMAS SÃO APRESENTADAS

Essas reformas tramitam em tempos de recessão, aumento do desemprego e ampliação das inseguranças no mundo do trabalho. Uma dessas medidas, o PL nº 4.302/98, adiantou aspectos da reforma trabalhista. Recentemente aprovado no Parlamento, o PL aguarda sanção presidencial⁵. Seu potencial altamente precarizador das relações de trabalho é apontado por estudiosos do tema, pelas Centrais Sindicais e entidades que integram o Fórum Nacional em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização. São medidas que, quando vigentes, trarão danos aos trabalhadores, à renda do trabalho, aos direitos conquistados, ao emprego, à cidadania, à economia, à democracia. O PLC nº 30/2015, antigo PL nº 4.330/2004, se aprovado, significará violento retrocesso ao retirar os freios à terceirização e permitir a quarteirização dos serviços, sem tocar na representação sindical, contrariamente ao que afirmam seus defensores. De resto, são medidas que não contribuem para reduzir o desemprego que atinge índices intoleráveis.

A REFORMA TRABALHISTA: DESMISTIFICANDO FALSAS IDEIAS⁶

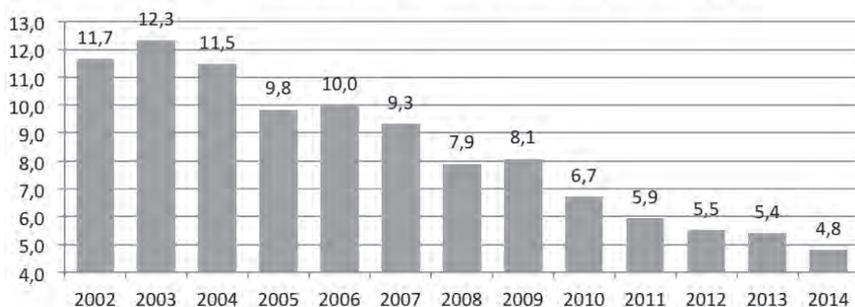
A reforma trabalhista em discussão baseia-se em argumentos e proposições debatidas no Brasil da década de 1990 e que, em tempos de crise, aparecem como “solução”, fundamentando-se na ideia de que os direitos do trabalho são responsáveis pelo desemprego. Seus defensores sugerem que as conquistas históricas do salário-mínimo, seguro-desemprego, férias remuneradas, licença-maternidade, limitação da jornada e direito ao pagamento de horas extras, enfim, desestimulam os empregadores a contratar empregados. A falácia desses argumentos é de fácil evidência.

1. **Primeira falácia** – a redução ou flexibilização dos direitos sociais do trabalho é a via para criar empregos e aumentar a competitividade e a produtividade. Não há evidências empíricas desse nexo de causalidade. Sabe-se que o crescimento do emprego depende de muitos fatores e, em especial, da política econômica adotada e que é com a dinamização da economia que novos postos serão gerados. Por outro lado, os estudos da OIT, de 2015, mostram que o emprego cresceu mais nos países que ampliaram direitos, não o contrário. A experiência brasileira é reveladora.

5 Hoje, 28 de março de 2017, em Mandado de Segurança impetrado visando à nulidade da tramitação do projeto de lei por invocada prejudicialidade, o Ministro Celso de Melo, do STF, determinou a audiência prévia da autoridade dita coatora para informações. O MS ainda não foi julgado.

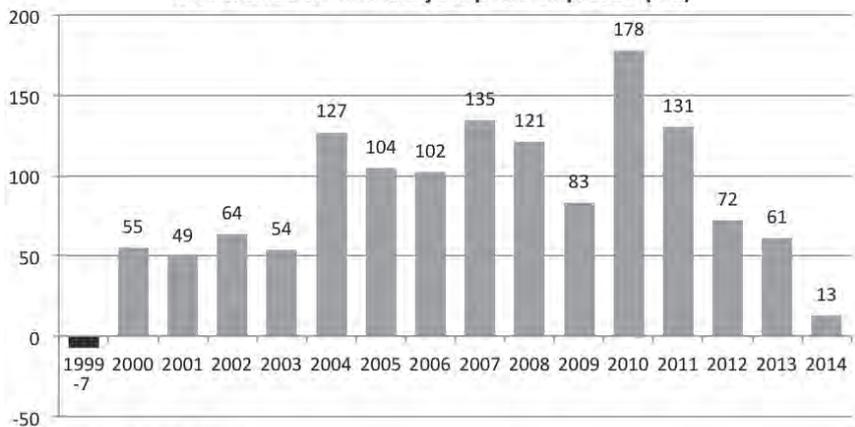
6 Agradeço novamente o GT – Reforma Trabalhista, integrado por alunos e professores reunidos no CESIT/Unicamp, pelas contribuições que me permitiram organizar as ideias aqui explanadas.

Brasil: Taxa de desemprego nas regiões metropolitanas (%)



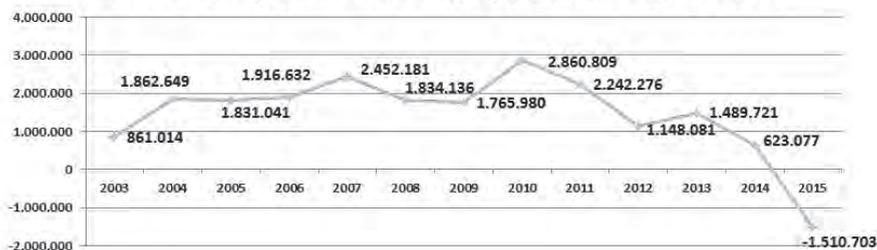
Fonte: PME/IBGE

Brasil: saldo de contratações pelas empresas (mil)



Fonte: Caged/MTE

Brasil - Evolução do Saldo Emprego Formal - 2003 a 2015



Os milhares de empregos formais criados no Brasil, sobretudo entre 2006 e 2013, se deram quando vigentes as regras hoje responsabilizadas pelo desemprego.

2. **Segunda falácia** – a legislação precisa ser “modernizada”. A CLT, de 1943, teve mais de 3/5 de suas disposições modificadas. De resto, nosso arcabouço legal é bastante flexível, sem mecanismos que garantam o emprego, brequem a rotatividade e impeçam empregos de curta duração. Não é demais lembrar a lei do FGTS se, por um lado, instituiu o Fundo, por outro acabou com a garantia de emprego, permitindo que os empregadores despeçam sem justificar. Ainda, o sistema prioriza a negociação coletiva, condicionando-a a um patamar mínimo civilizatório. Daí se concluir que os defensores da reforma querem, na realidade, eliminar todo e qualquer obstáculo à redução dos direitos assegurados pela CLT de 1943 e elevados à condição de direitos sociais fundamentais pela Constituição de 1988. Mais uma falácia a ser desnudada.

3. **Terceira falácia** – insegurança jurídica e excessiva litigiosidade. O argumento é falacioso, atingindo a Justiça do Trabalho. O que é excessivo no Brasil é o desrespeito aos direitos assegurados na lei. Por um lado, as multas pelo descumprimento são muito baixas, o que estimula a burla a direitos. Por outro, se os agentes econômicos respeitassem a lei, as controvérsias e o número de ações perante a Justiça do Trabalho seriam bem menores, número esse que cresce *pari passu* ao aumento das despedidas. Os que vão à Justiça do Trabalho são, em grande parte, desempregados e os pedidos mais frequentes são: parcelas da despedida, reconhecimento do vínculo de emprego e horas extras. Parece que a segurança jurídica almejada é a liberdade de a empresa fazer o que quer, deixando o trabalhador em situação de insegurança e de extrema instabilidade.

4. **Quarta falácia** – A reforma, especificamente o PL nº 6.787 com o negociado sobre o legislado, dizem, fortalecerá a organização sindical. Contraditoriamente, seus defensores também apostam na ampliação da terceirização para quaisquer atividades, forma de contratar altamente fragmentadora da organização sindical. Outro argumento é o de que o empregado não precisa da proteção do Estado, pois sabe o que é melhor para sua vida. Mais uma falácia. A desigualdade é fundante da relação capital e trabalho e pactos entre iguais são pactos iníquos, já dizia Hobbes. Ademais, o exemplo norte-americano de contratos diferenciados a partir de ajustes diretos com os empregadores tem provocado aumento da desigualdade e alta precarização. O direito do trabalho cumpre papel distributivo e a elevação da renda do trabalho contribui para dinamizar a atividade econômica. A ideia de que salários baixos ampliam o emprego carece de evidência empírica. Isso fica mais evidente quando se observa a economia brasileira em sua história recente. Milhões de empregos formais foram criados como decorrência do crescimento econômico, reduzindo-se o desemprego, formalizando-se contratos e elevando-se a renda do trabalho, sem desconstituição da tela de proteção social.

ESTUDOS RECENTES: A REFORMA EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Estudo publicado pela revista da Universidade de Cambridge em 2007, com dados dos países da OCDE, concluiu não haver evidências de que a desregulamentação do mercado de trabalho afete o nível de emprego⁷. Em outras palavras, a retirada de direitos do trabalhador anunciada como enfrentamento a “rigidez” do mercado de trabalho não gera empregos. Ainda, aponta para variáveis que impactam negativamente o nível de emprego, como a condição macroeconômica do país, alta taxa de juros real ou as políticas monetárias restritivas de um banco central independente.

Em 2015, a Organização Internacional do Trabalho, OIT, em dois estudos sobre os impactos das normas de proteção ao trabalho no nível do emprego⁸ analisou quantitativamente a relação entre proteção ao trabalho, desemprego, taxa de ocupação e participação. O primeiro, em 63 países, de 1993 a 2013; o segundo, em 111 países, de 2008 a 2014. Os resultados confirmam: não há significância estatística na relação entre rigidez da legislação trabalhista e nível de emprego. Ao contrário: países onde a desregulamentação cresceu, o nível de desemprego aumentou no período; onde a regulamentação se intensificou, o desemprego caiu no longo prazo (OIT, 2015, p. 120).

As experiências internacionais de legitimar novas formas de contratação, facilitar as despedidas e alterar as fontes do direito do trabalho dando prevalência ao negociado entre as partes, mostram que a intenção é reduzir custos do trabalho com medidas que não criaram empregos e que incrementaram a precariedade. No caso do Chile, a ditadura do Pinochet conseguiu eliminar a legislação protetora dos direitos dos trabalhadores, tendo como resultado queda do poder de compra do salário, enfraquecimento das organizações sindicais e ampliação do desemprego.⁹ A volta à democracia não tem sido suficiente para reverter esses impactos. No caso da Argentina, ampla literatura sobre os impactos negativos das reformas trabalhistas dos anos 1990 destaca: incremento da pobreza e da indignância e aumento do desemprego.¹⁰ Estudo de 2010

7 BACCARO, Lucio; REI, Diego. *Institutional Determinants of Unemployment in OECD Countries: does the deregulatory view hold water?*. International Organization, Vol. 61, Issue 3, July 2007, pp. 527-569. Disponível em <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/institutional-determinants-of-unemployment-in-oecd-countries-does-the-deregulatory-view-hold-water/88398BD7F06884958408D6FF87BEEBCE>>

8 *World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs*, OIT, 2015. Disponível em <http://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2015-changing-nature-of-jobs/WCMS_368626/lang-en/index.htm> e ADASCALITEI, Dragos; PIGNATTI MORANO, Clemente. *Labour market reforms since the crisis: Drivers and consequences*, OIT, Research Department Working Paper nº 5. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf>

9 LEIVA, Fernando. *Flexible Workers, Gender, and Contending Strategies for Confronting the Crisis of Labor in Chile*. Latin American Perspectives, may 9, 2012. Em: Disponível:<<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0094582X12441517>>.

10 SALVIA, Agustín; TISSERA, Silvana; BUSTOS, Juan Martín; SCJARROTTA, Fernando; PERSIA, Juliana; GALLO, Gonzalo Herrera; CILLYS, Natalia y ALLEGRONE, Verónica García. *Reformas laborales*

mostra que a redução de impostos na folha de pagamento não significou, ao contrário, aumento de emprego.¹¹ No México, a reforma de 2013 significou queda no ritmo de criação de empregos protegidos, aumento do trabalho de curta duração, estagnação do salário, aumento de número de empregados em microunidades (menos de 5 trabalhadores) que representam 51% da força de trabalho urbana e incluem o trabalho por conta própria. É verdade que essas tendências já existiam na economia mexicana, mas foram reforçadas com reformas similares àquelas em andamento no Brasil.¹²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma trabalhista analisada, longe de solucionar os problemas das desigualdades nas relações de trabalho no país, tende a gerar mais distorções sociais e iniquidades, com impactos negativos na atividade econômica, na Previdência, na organização sindical, na litigiosidade. No caso da ampliação generalizada da terceirização e do uso da contratação temporária, PLC nº 30/2015 e PL nº 4.302/98, além do aprofundamento das discriminações e desigualdades, essas formas de contratar com potencial altamente precarizador tenderão a acirrar a fragmentação da classe trabalhadora, fragilizando suas organizações sindicais. No caso do PL nº 6.787/2016, a ideia que o fundamenta é a de que os trabalhadores negociarão com seus patrões os termos da contratação, mesmo que os patamares sejam inferiores aos definidos pela CLT e pela Constituição de 1988, na medida em que o acordado é colocado em posição de prevalência à lei universal, civilizatória. Isso em brutal retrocesso ao tempo em que não havia regulação social pública do trabalho, ao embalo da falsa ideia de que “a liberação das forças que impulsionam a acumulação de capital é um movimento “natural” e “irreversível” em direção ao progresso e à realização da autonomia do indivíduo”.

REFERÊNCIAS

- BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *O Capital e suas metamorfoses*. São Paulo: UNESP, 2013;
- GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.
- ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. Da austeridade ao desmonte: dos anos da maior crise da história. *Le Monde Diplomatique Brasil*, março 2007, p. 6-7.

y precarización del trabajo asalariado (Argentina 1990-2000). Equipo Cambio Estructural y Desigualdad Social. Disponível em: <<http://www.econ.uba.ar/www/institutos/economia/ceped/publicaciones/cuadernosceped/Cuad%204/6%20Equipo.PDF>>

- 11 CRUCES, Guillermo; GALIANI, Sebastian; KIDYBA, Susana. *Payroll Taxes, Wages and Employment: Identification through Policy Changes*. Documento de Trabajo No. 93 Enero, 2010. Disponível: em <http://cedlas.econo.unlp.edu.ar/archivos_upload/doc_cedlas93.pdf>.
- 12 SALAS, Carlos. *Labour, income and social programmes in contemporary Mexico*. In: United Nations Development Programme, Social Protection, Growth and Employment: Evidence from India, Kenya, Malawi, Mexico, Peru and Tajikistan, UNDP, New York, 2013: 201-230.

RESQUÍCIOS DA CASA GRANDE EM TEMPOS EM QUE A SENZALA CONQUISTOU DIREITOS

Magda Barros Biavaschi¹
Miguel Soldatelli Rossetto²

“(...) a vida do senhor de engenho tornou-se uma vida de rede. Da rede não precisava afastar-se o escravocrata para dar suas ordens aos negros.”

(Gilberto Freyre, *Casa Grande & Senzala*, 1933)

A ditadura dos mercados financeiros aprofunda as desigualdades sociais no mundo. Enquanto em 1973, a população 1% mais rica detinha 10% da renda, em 2013 passou a deter 20% (PIKETTY, 2014). Nesse cenário, os direitos sociais sucumbem à força bruta e às políticas de ajuste que, apesar de comprovadamente ineficazes, continuam sendo “recomendadas” pelos organismos emprestadores de dinheiro. Movido por um desejo insaciável de acumulação de riqueza abstrata (BELLUZZO, 2013), o capitalismo vai engendrando novas formas de organização, buscando eliminar quaisquer obstáculos ao seu livre trânsito. No Brasil, por exemplo, as políticas sociais públicas inclusivas, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Não à toa, em recursos extraordinários, está sendo postulado ao STF que “roube a fala” do TST para que este, em suas decisões, não ofereça limites “à livre iniciativa”, como se estivéssemos no século XIX, em tempos da Constituição liberal de 1891.

Gilberto Freyre desnudou o caráter despótico da sociedade escravocrata brasileira. Uma sociedade centrada na vontade e no poder do senhor da *Casa Grande*, o qual não conhece o bem e o mal; apenas seus desejos, a tudo e a todos objetivando para realizá-los (BIAVASCHI, 2007). Em 1988, a Abolição livrou o país de seus inconvenientes. Quanto aos negros, porém, abandonou-os à sua própria sorte (COSTA, 1999:341). Nesse processo, consolidou-se a exploração de uma mão de obra barata, em uma sociedade cujo tecido era costurado pelo signo da desigualdade e da exclusão (OLIVEIRA, 1990). As dificuldades de integração à sociedade eram atribuídas à inferioridade racial: marcas de uma herança que acabaram inscritas, a ferro e fogo, na estrutura social, econômica e política deste Brasil de *mil e tantas misérias*³. Assim, a

1 Desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Doutora e Pós-Doutora em Economia Social do Trabalho pelo Instituto de Economia da Unicamp e Pesquisadora Cesit/IE/Unicamp.

2 Miguel foi Vice-Governador do Rio Grande do Sul e Ministro do Desenvolvimento Agrário e do Trabalho e Emprego, respectivamente, nos governos dos Presidentes Lula e Dilma Rousseff.

3 Em referência a Guimarães Rosa, Grande Sertão:Veredas.

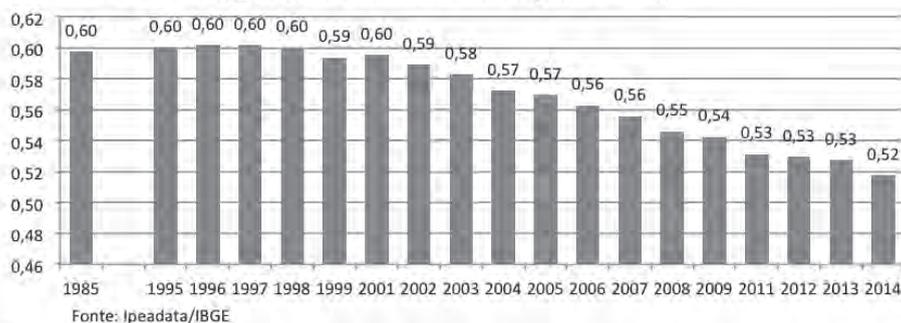
relação entre escravo e senhor apenas formalmente acabou por culminar no homem “livre”, sem que fossem superadas as condições instituintes da dominação e sujeição (BIAVASCHI, 2007; KOJÈVE, 2002: 157-187).

Ainda hoje há resquícios dessa herança que se expressam, por exemplo, na ausência de uma política eficaz de democratização do acesso à terra e à renda; nas dificuldades enfrentadas para regulamentar a “PEC das domésticas”, que buscou igualá-las em direitos; nas dificuldades enfrentadas para aprovar e, depois, regulamentar a PEC 57A/1999, que permite a expropriação da propriedade rural e urbana evidenciada exploração da força de trabalho análoga à de escravo e nas tentativas de flexibilização do conceito de trabalho escravo para retirar as condições de trabalho decente; nas formas de preconceito e discriminação presentes na formação da sociedade brasileira que, extrapolando a esfera da vida sexual e doméstica, volta e meia afloram em diversos setores da sociedade, da política e, mesmo, em decisões e falas de integrantes do Judiciário (BIAVASCHI, 2007; BIAVASCHI, 2016).

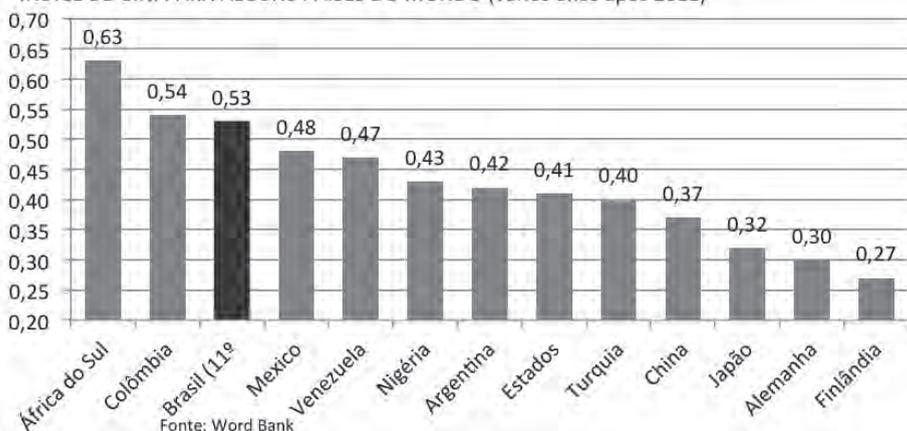
A partir de 1930, em processo não linear completado pela Constituição Cidadã de 1988 – que elevou os direitos do trabalho à condição de direitos fundamentais sociais e condicionou a livre iniciativa aos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho –, mulheres e homens trabalhadores, a ferro e fogo, foram conquistando o *status* de sujeitos de direitos trabalhistas, passando pela: criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, em 1932; CLT, em 1943; regulamentação da Justiça do Trabalho em 1939, instalada em 1941 e integrante do Judiciário em 1946. Justiça essa incumbida de concretizar o Direito do Trabalho, um direito novo, profundamente social que, desde sua gênese, buscou compensar a assimetria nas relações de poder entre empregado e empregador, colocando diques à ação trituradora do movimento do capital. Daí porque esse Direito e as instituições aptas a dizê-lo têm sofrido duros golpes em tempos de regresso liberal (BIAVASCHI, 2007).

Nos Governos Lula e Dilma, a política de valorização do salário-mínimo, os programas sociais como Bolsa Família e outros, os benefícios da previdência social, o Pro-Uni, os sistemas de quotas, enfim, constituíram um patamar civilizatório que melhorou a vida dos menos favorecidos, contribuindo para a difícil caminhada rumo à superação da dialética senhor/escravo. Mesmo assim, ainda que os dados de distribuição de renda evidenciem reais melhoras, o Brasil situa-se entre as piores posições do mundo. Os gráficos a seguir mostram-no em relação a alguns países do mundo e a evolução recente do índice no País.

Brasil: evolução do índice Gini de distribuição de renda



ÍNDICE DE GINI PARA ALGUNS PAÍSES DO MUNDO (vários anos após 2011)



Ainda que muito se precise andar para completar a caminhada de superação das heranças coloniais, mais uma vez as vozes da *Casa Grande*, movidas por interesses econômicos e financeiros internos e externos ao Brasil interrompem esse processo. Sem qualquer prova de crime e em desrespeito à vontade das urnas e à soberania do voto, a Presidenta Dilma foi destituída dessa condição. O *impeachment* sem crime que o justifique foi o primeiro elemento do golpe à democracia brasileira.

As forças que em torno dele se aglutinaram deixam, a cada dia, mais evidente que a questão que as move, além dos temas relacionados com a soberania nacional, é acabar com as políticas inclusivas levadas a efeito nos últimos anos e introduzir uma agenda ultraliberal, de conteúdo regressivo e potencial altamente desigualador.

A PEC nº 55/2016, hoje Emenda Constitucional nº 95, que limitou por 20 anos os gastos públicos, foi encaminhada pelo governo Temer ao Parlamento visando ao equilíbrio das contas públicas por meio de rígido mecanismo de controle dos gastos

públicos, por exemplo, é estruturante do modelo de sociedade e de Estado que essas forças buscam implementar. São também exemplos desse ideário a reforma da Previdência e a trabalhista.

A reforma trabalhista é representada tanto pelo PL nº 6.787/2016, fundamentado na supremacia do negociado sobre o legislado, quanto por certos projetos de lei em andamento que ampliam as possibilidades do uso da terceirização para quaisquer atividades e da contratação temporária, aliás, formas de alocação da força de trabalho com potencial altamente precizador (PLC nº 30/2015, antigo PL nº 4.330/2004, que tramita no Senado e o já aprovado PL nº 4.302/1998), que flexibiliza o conceito de trabalho escravo, que reduz a idade para o trabalho, entre outros. As vozes que os defendem insistem em caminhos que já se mostraram deletérios em outros tempos e países, apostando no aprofundamento das políticas de ajuste fiscal, em severo corte de gastos públicos, por um lado; por outro, ao argumento espúrio da conquista da “modernidade”, de melhores índices de produtividade e maior competitividade, apontam para a necessária “quebra” da “rigidez” das normas de proteção social incorporadas pela CLT, em 1943, verticalizadas pela Constituição de 1988. O movimento é de regresso.

Nessa dança, a *Casa Grande* dá o tom e o som. Como, aliás, expressam as 101 proposições da Confederação Nacional da Indústria, CNI, de 2012. Na mesma linha, está o programa do PMDB *Uma Ponte para o Futuro*, de 2015, que fundamenta muitas das medidas propostas pelo governo Michel Temer, cuja não aceitação pela então Presidente Dilma – segundo ele mesmo referiu em encontro com empresários americanos – teria sido uma das razões do *impeachment*. Acaso aprovadas tais medidas, veremos mais uma vez interrompida aquela caminhada iniciada em 1930 que busca superar as heranças coloniais brasileiras, rumo a uma nação moderna e industrializada, hoje integrante do G20 e dos Brics.

Daí causarem perplexidade declarações como as do Ministro do STF, Gilmar Mendes, a quem cumpre zelar pela Constituição brasileira, ao discorrer sobre programas sociais como Bolsa Família, afirmando se tratar de “compra de voto”, e sobre a Justiça do Trabalho. Ao conceder liminar suspendendo o andamento dos feitos da Justiça do Trabalho que versam sobre ultratividade de normas coletivas, fundamentados na Súmula nº 277 do TST, assinalou que a interpretação daquela Corte atenderia a uma “lógica voltada para beneficiar apenas os trabalhadores”, cogitando de “fraude hermenêutica” e “jurisprudência sentimental”. Depois desse fato, falando para executivos e empresários em São Paulo, segundo o jornal *Valor Econômico*, novamente vaticinou contra a Justiça do Trabalho ao referir: “Tenho a impressão de que houve uma radicalização da jurisprudência, no sentido de uma hiperproteção do trabalhador, tratando-o quase como um sujeito dependente de tutela”, afirmando, ainda segundo a notícia, que o Brasil é um país “desenvolvido industrialmente” com “sindicatos fortes e autônomos”, tendo gerado, inclusive, um Presidente “vindo da classe trabalhadora”.

Igualmente causam perplexidades certas afirmações do atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ives Gandra Filho, veiculadas pela imprensa e,

em especial, em entrevista concedida ao Conjur⁴, colocadas na defesa da ideia de que, em tempos de crise econômica, a reforma trabalhista se faz urgente. Segundo se depreende da entrevista, a compreensão do entrevistado é a de que quando as leis fazem exigências demasiadas acabam com os postos de trabalho, prejudicando, assim, os trabalhadores. E que na crise seria o momento de “afrouxar um pouco a corda”. O suposto é o de que a legislação trabalhista pode estimular o desemprego, tese desconstituída por estudiosos das relações de trabalho. Até porque não há evidências empíricas de que a flexibilização da tela de proteção social ao trabalho impacta positivamente na geração de empregos. Ao contrário. O que os estudos e as experiências evidenciam é que, além de inexistir nexo de causalidade entre legislação trabalhista e aumento do desemprego, os países que menos flexibilizaram ou menos reduziram direitos são os que apresentam os melhores índices de emprego, competitividade e produtividade.

O que se percebe é que a fala do Presidente do TST vai ao encontro das propostas inseridas no referido programa *Ponte Para o Futuro*, de 2015, alicerçadas na falsa ideia de que a reforma trabalhista se faz necessária para modernizar as relações de trabalho e gerar emprego. Ocorre que se sabe que é na dinamização da economia que isso se dará.

Em um país de profundas desigualdades sociais, com desemprego novamente alarmante e formas de contratação burladas que retiram da proteção social milhares de brasileiros, tais afirmações privilegiam um dos polos da relação capital e trabalho, o capital. Em uma opção que, em dissintonia com o princípio constitucional do valor social do trabalho que fundamenta a ordem social e a econômica (artigos 1º, IV, e 170 da Constituição de 1988), acirra as inseguranças, fomenta a violência e traz sérias dificuldades à construção de uma sociedade civilizada e democrática. Aliás, sonhos da modernidade dos quais a humanidade ainda não acordou. Muito menos o Brasil.

REFERÊNCIAS

- BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: UNESP, 2013.
- BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942*. São Paulo: LTr, 2007;
- BIAVASCHI, Magda Barros. “A construção das normas de proteção social ao trabalho e seus fundamentos. Uma homenagem à professora Gabriela Neves Delgado”. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). *Como aplicar a CLT à luz da Constituição*. São Paulo: LTr, 2016, p. 19-27.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República*. 7. ed. São Paulo: Unesp, 1999.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. 25.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.
- KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Rio de Janeiro: Contraponto/EDUERJ, 2002 (Curso do Ano Letivo 1937-38).
- BARBOSA DE OLIVEIRA, Carlos Alonso; HENRIQUES, Wilnês. *Cadernos do CESIT*. Texto para discussão nº.

4 VASCONCELOS, Marcos. *Período de crise econômica exige reforma da legislação trabalhista*. CONJUR, 15 de maio de 2016. Entrevista com o Ministro Ives Gandra Filho. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-15/entrevista-ives-gandra-silva-martins-filho-presidente-tst>>.

03. Determinantes da Pobreza no Brasil. Campinas, julho de 1990

PIKETTY, Thomas. *O Capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PMDB. Uma Ponte para o Futuro. São Paulo: Fundação Ulisses Guimarães, 2015. In. http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf. Acessado em 25 de abril de 2016.

TAIAR, Estevão; MOTA, Camila Veras, "Gilmar Mendes acusa a justiça trabalhista de "hiperproteção", *Jornal Valor Econômico*, 21 out 2016, São Paulo. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4752055/gilmar-mendes-acusa-justica-trabalhista-de-hiperprotecao>.

CRIME HEDIONDO CONTRA A CLASSE TRABALHADORA

Marcelo Ribeiro Uchôa¹
Antônio José de Sousa Gomes²

Passado o primeiro ano do golpe institucional deflagrado contra a presidente legitimamente eleita Dilma Rousseff, após atentar fortemente contra a soberania nacional abrindo as portas do país para a exploração do pré-sal brasileiro a multinacionais estrangeiras, retrocedendo no protagonismo geopolítico internacional e entregar de bandeja as rédeas da economia do país para os engravatados de *wall street*, o governo ilegítimo passa, agora, a atacar diretamente o patrimônio social conquistado ao longo da história por brasileiras e brasileiros, nas mais diversas áreas de abrangência: da saúde à educação, da previdência ao trabalho. O texto que segue tem como escopo analisar as transformações no campo laboral, de modo que o recorte seguinte será feito nessa perspectiva, dentro de um cenário ainda especulativo que, a depender da força da mobilização popular, pode ser revertido a menos ou a mais, quisesa o desfecho seja este.

Não é desconhecido de ninguém que uma das entidades financiadoras do golpe institucional patrocinado contra a ex presidenta Dilma foi a famigerada FIESP – Federação das Indústrias de São Paulo, cujo histórico carrega em si a fama de haver colaborado com a desestabilização econômica que permitiu a eclosão de outros golpes havidos nos país, inclusive em 1964. Dessa vez, o gigantesco “Pato de Troia” utilizado nas micaretas verde-amarela da Avenida Paulista não tardou em desmontar-se peça a peça mostrando desnudo em sua alma para todo país.

A flexibilização das leis trabalhistas, antigo sonho do ganancioso patronato brasileiro, vendida sob a forma de uma supostamente necessária reforma trabalhista, capaz de “modernizar” as relações de trabalho para possibilitar a retomada do crescimento nacional, avança aceleradamente no Congresso Nacional. Sob o falso fundamento de dar-se mais segurança jurídica a contratos de trabalho que não atendam aos padrões firmados pela Consolidação das Leis do Trabalho, p. ex., contratos de profissionais de saúde e vigilância, busca-se eliminar completamente a presença da CLT, ancorando-lhes em garantias flexíveis que se estruturam na lógica da negociação direta entre

1 Mestre e doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), instituição onde atualmente leciona. Possui Diplomas de Estudios Avanzados, Estudios Superiores e Diploma de Grado de Salamanca pela Universidad de Salamanca (Espanha). Advogado de Uchôa Advogados associados.

2 Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Estácio do Ceará e Pós-graduado em Gestão Pública Municipal pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB). Advogado de Uchôa Advogados associados.

trabalhador e empregador, evidentemente, inclinando-se a favorecer o último, já que é o mais forte na relação negocial laboral.

Dentre os incontáveis ataques aos direitos laborais carreados pelo satânico Projeto de Lei 6787/16, destacam-se: a proposta do negociado sobre legislado, ampliação da jornada de trabalho para até 12 horas, contratação por produtividade e por horas trabalhadas.

Além deste Projeto de Lei, que tem por escopo enfraquecer, ainda mais, a relação do trabalhador frente ao empregador, a Câmara dos Deputados aprofunda os efeitos do golpe com seus fortes ataques e ameaças aos órgãos que representam minimamente a proteção que deveria ser garantida à classe operária, como a Justiça do Trabalho, que, para o Presidente da Casa Rodrigo Maia, “nem deveria existir”, por entender que suas decisões beneficiam o trabalhador a ponto de quebrar empresas. Esta campanha proferida contra a Justiça do Trabalho perpassa os limites da Câmara e avança sobre os demais Poderes da República. Trata-se de algo tão ostensivo, que recentemente até mesmo o Ministro do STF Gilmar Mendes não se conteve e soltou que o “TST é um laboratório do Partido dos Trabalhadores”. Curiosa essa afirmação, já que o atual presidente do TST, Ministro Ives Gandra Martins Filho, mal empossado no cargo de dirigente maior da Alta Corte laboral, se dirigiu à Câmara dos Deputados para solicitar a retirada de pauta de votação de 32 projetos que visavam à ampliação da Justiça laboral que ele próprio presidia, fato que, ainda hoje, vem sendo interpretado por muitos como uma advocacia escancarada contra os interesses da própria Justiça do Trabalho. Tudo isso só demonstra, com clarividência, a aberta e organizada campanha de desmonte do último pilar de proteção da trabalhadora e do trabalhador brasileiro, a Justiça laboral.

Noutra linha de argumentação, é importante ressaltar que, em atitude rasteira, o Presidente da Câmara resgatou dos arquivos da infecta Casa Legislativa que dirige, o nefasto Projeto de Lei 4302/98, que, subvertendo a inteligência da Súmula 331 do TST, permite o uso da terceirização em todas as áreas de atividade da empresa (atividades-meio e atividades-fim), ampliando, também, o prazo do contrato temporário para 180 (cento e oitenta) dias, deixando a classe trabalhadora em nítida condição de descartabilidade. Este projeto foi aprovado pelos deputados na calada da noite, em fins do mês de março, enquanto o país se alvoroçava numa discussão que envolvia a higidez da carne produzida nos grandes frigoríficos. A terceirização ilimitada acaba com a lógica do contrato de trabalho, porque fraudava a relação de subordinação jurídica que deve existir entre aquele que contrata e aquele que presta o serviço. A terceirização ilimitada distancia o trabalhador de seu contrato de trabalho, obstruindo, com isso, a fiscalização do sindicato. Tudo isso será pior para as categorias mais precarizadas, cujos limites de proteção já são mínimos e imensamente defasados. Não por acaso, o advogado e Juiz do Trabalho aposentado do TRT da 7ª Região, Dr Inocêncio Uchôa, chamou este novo golpe legislativo de “crime hediondo contra a classe trabalhadora”. Mas apesar disso, insensível à questão, muito pelo contrário, o morador do Jaburu sancionou a nova Lei 13.429/17, no último dia 31 de março, gravando sua parcela de

responsabilidade no probabilíssimo aumento do volume de desempregados do país, contingente que já beira a casa das 15 milhões de pessoas, recorde histórico desde 2012.

Numa outra mão, na mesma semana em que a terceirização sobre todas as atividades das empresas foi aprovada na Câmara, o STF, com voto decisivo do recém nomeado Ministro Alexandre de Moraes, o primeiro conduzido à Máxima Corte pelo presidente ilegítimo, decidiu que a administração pública (união, estados e municípios) não terá mais responsabilidade solidária por débitos contraídos entre empresas fornecedoras de mão de obra e correspondentes trabalhadores cedidos ao serviço público. Trata-se de uma imoralidade absurda, na medida em que, doravante, a administração estará totalmente isenta de fiscalizar o cumprimento de obrigações das empresas terceirizadas com os trabalhadores que laboram em suas instalações, o que frequentemente fazia em função do risco de ser eventualmente responsabilizada pelo inadimplemento de tais créditos. Importante esclarecer que esta decisão foi aprovada com o carimbo de repercussão geral, ou seja, passando a valer, de imediato, para todos os entes no país. Lamentável retrocesso do STF.

Mas retornando à análise do Projeto de Lei 6787/16, é indiscutível que a proposta fere a dignidade do trabalhador, vilipendiando, portanto, a Constituição em inúmeros artigos, dentre os quais: o artigo 1º, II, que destaca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República; o artigo 3º, I, II e IV, que conclama a construção de uma sociedade justa, a erradicação das desigualdades sociais e o combate a todas as formas de discriminação; artigo 7º, XXII, que propaga a redução dos riscos inerentes ao trabalho; artigo 8º, caput, que consagra e promove a associação sindical; além do artigo 170, que reza que a ordem econômica nacional deve fundar-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, para o fim de assegurar a existência digna a todos. Além disso, ignora todas as disposições da legislação infraconstitucional que se dedicam ao combate da precarização do trabalho, bem como as que enfrentam as condutas anti-sindicais.

Concluindo, está mais do que claro que dentre os inúmeros interesses externos e internos que o golpe em curso no Brasil trouxe à tona está o desmonte da segurança laboral da classe trabalhadora. Cabe ao operariado se irmanar na luta pela manutenção das garantias laborais mínimas alcançadas ao longo das muitas décadas passadas, pois o cenário à frente não é outro, senão o da deterioração completa das garantias trabalhistas individuais e coletivas, até a criminalização total e absoluta do movimento sindical e do associativo. É só o que falta para que o Pato de Tróia volte a reinar nos seus dias de glória na Avenida Paulista. Eles já fizeram antes, e, a cada dia, demonstram que são capazes de fazer novamente. Na história recente do país o conflito de classes nunca esteve tão explícito. Por isso, a esquerda brasileira deve não apenas liderar a resistência ao golpe, mas organizar meios de reconstruir um projeto popular baseado na formação ideológica marxista, com ímpeto e força, para mobilizar massas e derrotar as forças neoliberais que avançam no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL6787/16. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL4302/98. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1998.pdf#page=30>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 mar.2017.

BRASIL. CSJT. Na Câmara, presidente da CSJT e TST pede retirada de projetos que criam cargos e funções na JT. http://www.csjt.jus.br/noticias-lancamento1/-/asset_publisher/ECs3/content/na-camara-presidente-do-tst-e-csjt-pede-retirada-de-projetos-que-criam-cargos-e-funcoes-na-jt?redirect=%2F Acesso em: 05 abr. 2017.

Gilmar Mendes diz que TST é laboratório do PT; trabalhistas respondem. <http://www.conjur.com.br/2017-abr-04/gilmar-mendes-tst-laboratorio-pt-trabalhistas-respondem> Acesso em 05 abr. 2017.

Justiça do Trabalho não deveria nem existir, diz deputado Rodrigo Maia <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodriigo-maia.shtml>. Acesso em: 29 mar.2017.

UCHÔA, Marcelo. Terceirização: retrocesso social inaceitável. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4304, 14 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38062>. Acesso em: 29 mar. 2017.

A REFORMA TRABALHISTA SERÁ UMAS DAS CONSEQUÊNCIAS MAIS NEFASTAS DO GOLPE DE 2016 NO BRASIL

Márcio Kieller¹

Há poucos anos observamos, consternados, a ofensiva neoliberal retirar do poder, através de um golpe institucional e parlamentar, o presidente Fernando Lugo, democraticamente eleito para a presidência do Paraguai. Poucos países e pessoas democráticas se mobilizaram a denunciar esse golpe institucional ocorrido, pois ele não tinha a face mais perversa dos golpes civis e militares ocorridos anteriormente outros países da América Latina durante a segunda metade do século passado: A violência física opressora do Estado.

A característica principal desse processo de intervenção política é a ausência de violência física opressora, ou seja, não há a truculência das forças armadas, dos aparelhos de repressão, das polícias políticas ou de ordem social. Os golpes de novo tipo acontecem como se fossem processos democráticos, porém que de democráticos nada tem, pois se utilizam da mentira, da enganação coletiva e de elementos constitutivos do fascismo na construção do ódio. Fazem-se valer de instrumentos inclusos nas constituições, que deveriam ser usados na defesa das democracias contra a corrupção e o desmando dos governantes, mas, na prática, são usados para usurpa-la assim como vimos no Paraguai, e agora no Brasil.

O que é preciso entender com relação a de golpes civis e institucionais contemporâneos - a que pese que não possamos de forma nenhuma admiti-los e devemos sempre resistir - é que eles são essencialmente civis e envoltos na utilização das regras de exceção contidas nas cartas constitucionais dos países em que estão sendo aplicados. Todavia, para que aconteçam, precisam do apoio e sustentação de setores da sociedade, como, grande empresariado, setor financeiro, mídia e os setores mais conservadores que, geralmente, nos países capitalistas estão nas mãos de poucas elites urbanas e rurais.

A manutenção dessas intervenções institucionais e a defesa de sua necessidade são construídas com a desqualificação política, a falta de argumentação e principalmente incentivo ao ódio de classe. No Brasil a receita utilizada foi a mesma.

A arquitetura política do golpe teve sustentação nas elites, que haviam sido desalojadas de suas posições estratégicas de mando dentro do Estado, dos meios de comunicação tradicionais, que estão nas mãos de quatro ou cinco famílias, e do capital financeiro, todos esses somando a um Congresso Nacional conservador e reacionário

1 Secretário Geral da CUT/PR e Mestre em Sociologia Política pela UFPR.

e a uma parcela do judiciário. Essa aliança estruturadora resultou no golpe político, institucional e parlamentar de agosto de 2016. Que levou o vice-presidente Michel Temer, golpista mor e ilegítimo, ao poder.

A partir de uma nova leitura é que se constrói a alternativa política de entrar no poder pela porta dos fundos. Ou seja, retirando do poder, através de um impeachment sem crime, uma mulher honrada que nada devia, tanto é que sequer foi tornada ilegível perante aos “supostos crimes” que cometeu. Os patrocinadores do golpe, capitaneados pelas entidades representantes da ganância empresarial como a Federação das Indústrias de São Paulo e outras Federações de Indústria do país, com ressonância nas grandes elites urbanas, rurais, financeiras e em amplos setores do grande empresariado nacional, conjuntamente com parcela do judiciário, desaguou na arquitetura política no golpe institucional e parlamentar.

O que deve nos chamar a atenção na discussão política sobre as reformas é a quem elas atendem de fato? Sabemos que não é a classe trabalhadora, longe disso, a quebra do ciclo nacional desenvolvimentista que estávamos tendo no país tem o aval grande setores do empresariado que em determinado momento, e de forma orientada, resolvem tirar o pé dos investimentos econômicos que acabam fazendo com que o ciclo de constante crescimento entre em crise. Tal fato teve início logo no período anterior às eleições de 2014, onde setores do capital que apoiavam uma candidatura de oposição no Brasil jogavam todas suas fichas em um processo eleitoral que acontecia de forma totalmente desigual. Inclusive, alguns pensadores chegaram a aventar que os jornais e revistas deviam conter o CNPJ da campanha presidencial de oposição, pois o jogo era extremamente cruel, especialmente no segundo turno das eleições de 2014, quando tínhamos além do horário eleitoral gratuito, outros 30 minutos de jornais desancando o verbo sobre o governo e seus programas sociais. Todavia, mesmo nesse cenário midiático favorável, a oposição não teve o sucesso eleitoral.

A partir desse momento, face ao processo de inclusão social produzido no Brasil nos últimos 13 anos, as elites chegam a leitura política de que, através do voto, seriam incapazes de ganhar o poder. O resultado da inclusão de milhões de famílias, milhões de empregos criados, milhões de pessoas que deixaram de viver abaixo da linha de pobreza, era uma base eleitoral sólida, que possibilitou que o governo petista mantivesse o fortalecimento e o aprofundamento das políticas públicas e dos programas sociais. Um governo legítimo que permitiu o acesso de milhões de pessoas ao ensino superior e a participar de importantes programas como o Ciência Sem Fronteiras, não seria facilmente derrotado em uma eleição.

A ofensiva neoconservadora, traduzida no discurso político da necessidade imediata da diminuição do tamanho do Estado por um lado, e a ofensiva de engessamento econômico por outro, acaba estrangulando a economia, a exemplo do que tem feito a operação Lava Jato, que ocasiona o desmonte em setores estratégicos da economia nacional, como no caso da Petrobras e do setor de alimentos. Atacam diversas empresas, mas preservam o agronegócio.

Consolidado o golpe de 2016, setores capitaneados e patrocinados por entidades representantes da ganância empresarial, como descrevemos acima, esperam a curto e médio prazo a contraprestação dos golpistas ilegítimos que foram conduzidos ao poder. A conta será paga, em pesadas parcelas, a partir da retirada de direitos da classe trabalhadora. Com o aval de grande parte do Congresso Nacional, o complô financiador do golpe passou a querer mudanças radicais na estrutura de governo, com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e a consequente diminuição dos programas sociais e das políticas públicas. A primeira ofensiva foi o congelamento dos investimentos sociais por vinte anos, com a aprovação da PEC 241. Tal medida, provavelmente, deixará uma geração de brasileiros sem investimento. Ato seguinte, o encaminhamento sorrateiro da reforma trabalhista, uma das mais nefastas consequências do golpe desferido contra a democracia e classe trabalhadora brasileira em agosto de 2016.

As trabalhadoras e trabalhadores brasileiros estão sendo enganados pela forma como se apresentam as propostas de reforma trabalhista e previdenciária. O governo ilegítimo e sem voto de Temer e o Congresso Nacional, sustentados pelas editorias da mídia tradicional, se encarregam de fazer o trabalho sujo de apresentação das reformas de forma fracionada, separada, para que não tenhamos condições objetivas de resistir a elas de forma conjunta. A sociedade precisa compreender que essas reformas são medidas conjuntas que retiram direitos da classe trabalhadora. A argumentação em defesa de tais medidas é muito frágil, porém, feita de forma massificada e de modo desigual. Enquanto fazemos o debate com a classe trabalhadora no chão de fábrica, nas agências bancárias, postos de trabalho onde estão às trabalhadoras e trabalhadores, a mídia tradicional sobrecarrega essas mesmas trabalhadoras e trabalhadores com diversas doses, várias vezes, todos os dias nas grades dos jornais e nas propagandas do governo, com diversas mentiras, com o objetivo de vender a ideia de que as reformas serão benéficas para a classe trabalhadora, versão essa que é também sustentada por setores do empresariado que querem a aprovação das reformas. A ofensiva neoconservadora veio traduzida no discurso político da necessidade de redução das garantias mínimas e dignas de homens e mulheres trabalhadoras.

A Reforma trabalhista pretende mudar a estrutura do trabalho no Brasil. Pois pode enterrar de uma vez por todas a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em vigor desde de 1943. Entre os principais pontos da reforma trabalhista está a proposta de sobreposição do negociado sobre o legislado, que nada mais é que, sem mexer na lei, permitir a supressão de garantias mínimas através de negociações diretas. Tal possibilidade se apresenta como um enorme perigo para as trabalhadoras e trabalhadores, principalmente para aquelas categorias que não têm forte representação sindical e ficarão ainda mais à mercê da chantagem da manutenção do emprego, obrigando-se a submissão da retirada de direitos e da precarização do trabalho em questões fundamentais como a jornada de trabalho, flexibilização de férias e perdas na negociação de outros direitos fundamentais contidos na legislação.

Será um verdadeiro massacre dos direitos trabalhistas a aprovação da reforma trabalhista. Os setores que estão interessados na retirada de direitos querem também limitar a possibilidade da criação de passivos trabalhistas e tentam com o negociado sobre o legislado evitar com que os trabalhadores tenham acessos aos seus direitos adquiridos com muita luta e transformados em lei, assim como tentam na lei diminuir a possibilidade de que classe trabalhadora tenha menos tempo para recorrer desses direitos na justiça.

Os mantenedores do golpe, acham que os trabalhadores adquiriram uma superproteção durante os governos democráticos e populares de Lula e Dilma e, agora, querem diminuir essa proteção. Arvoram que estamos em outros tempos e que a legislação trabalhista não é condizente com os tempos atuais. Mas na prática fazem justamente ao contrário com suas propostas de retirada de direitos, remetem as relações de trabalho para tempos medievais, propostas de redução do intervalo de almoço, imposição de jornadas intermitentes, muitas vezes trabalhando em casa e se utilizando de seus próprios recursos. Todo o problema da reforma trabalhista, como os ataques à direitos, são ainda piorados com a tentativa insistente da terceirização sem limites e eliminando a possibilidade de responsabilização do Estado e com responsabilidade subsidiária para tomadoras de serviço privadas. O que, por certo, levará a um processo nefasto de quarteirização e ajuizamento de muitas ações onde não se terá de quem cobrá-las.

Por todas as propostas que vemos sair desse governo ilegítimo e de setores do congresso que representam o grande empresariado urbano e rural e que não veremos o povo ser beneficiado, não veremos também nessas reformas trabalhistas e da previdência benefícios para a classe trabalhadora, somente prejuízos. Ainda mais se observarmos quão conservadoras são as posições desses setores no Brasil, que até hoje, ainda não é signatário de diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, as quais uma imensa gama de países já é como a Convenção 158, que versa sobre a dispensa imotivada por parte do empregador. Pois como vimos em paralelo o governo ilegítimo tenta no Congresso Nacional e mesmo através de pressão do STF aprovar a terceirização da atividade fim em diversas categorias de trabalhadores.

Através dessas reformas que presenciamos que o governo ilegítimo de temer tem pago com o chicote no lombo da classe trabalhadora a fatura do golpe institucional aos avaros do capital. Não aos empresários pequenos e de porte médio, aos poucos empresários que concentram a comunicação do país e também aos grupos internacionais de olhos nas fortunas do pré-sal e do petróleo brasileiro da nossa Petrobrás. Também aos pequenos grupos de banqueiros, empresários da comunicação e grandes empresários urbanos e rurais que foram financiadores e são mantenedores do golpe assumindo a forma simbólica do “Cidadão Pato Boilesen” da FIESP e das elites empresariais, que agora vão cobrar na íntegra e o pagamento será através da retirada de direitos, das terceirizações, do desmonte da saúde, dos serviços públicos e do nosso patrimônio social e cultural, com o congelamento dos investimentos públicos em setores essenciais da sociedade, como a proposta de mudanças no ensino médio e na

reforma da previdência social, e como vimos, a reforma trabalhista, com quebra de direitos e a implementação das terceirizações em áreas como saúde e educação, para que as futuras gerações sejam dóceis e amedrontadas trabalhadoras e trabalhadores, com educação limitada ao apertar botões, ou a controlar simples programas de computadores e aplicativos.

Nesses poucos meses de governo ilegítimo de Michel Temer, vimos sua voracidade em devolver a contrapartida a esses grupos econômicos nacionais internacionais, ou seja, aos financiadores que receberam através das reformas da previdência e principalmente da reforma trabalhista tudo o que gastaram com a arquitetura e a construção social do golpe institucional de 31 de agosto de 2016.

O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL DE HOJE: DO PESADELO AO SONHO

Márcio Túlio Viana¹

(dedicado ao amigo Jorge Luiz Souto Maior)

*Tateando pela casa
Toda escura
Esbarrando em degraus
Seguindo o medo
Das paredes*
(Alberto Bresciani, *Breu*)

INTRODUÇÃO

Dizem que, na Idade Média, as pessoas sabiam muito menos da vida – e por isso tinham muito mais medos.

Medo do mar, dos bosques, dos raios, do diabo, das bruxas e seus feitiços. Medo dos loucos, das almas, das ruivas, do céu, do inferno, do fim do mundo...

Medos da noite: quem podia ter uma cama dormia recostado em travesseiros, para que o anjo da morte – se viesse buscá-lo – o encontrasse alerta, pronto para lutar.²

Medo também do sono – pois, a qualquer momento, podia aparecer *Incubus*, o demônio que se deitava sobre o corpo da mulher, ou *Sucubus*, sua versão feminina, que procurava o homem.

Em sua fúria de sexo, tanto *Incubus* como *Sucubus* violavam os corpos e as almas de suas vítimas. E por isso elas acordavam suando, aflitas, com sensação de peso no peito³.

1 Professor do Programa de Pós-Graduação da PUC-Minas. Desembargador aposentado do TRT da 3ª Região.

2 SADAUNE, Samuel. *La peur en Moyen-âge*. Rennes: Éditions Ouest de France, 2012, p. 13.

3 AVELINO, Jamil David, com base em Melton. Os medos na Idade Média – séculos X – XIII. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos3/os-medos-na-idade-media/os-medos-na-idade-media.shtml>>. Dados colhidos também em Vocabulario Treccani. Disponível em: <Treccani <http://www.treccani.it/vocabolario/incubo/>>. Diz aquele Autor que “os demônios se convertiam em *Incubus* e *Sucubus*, não ao bel prazer ou pra satisfazer suas intenções carnisais, tendo em vista que seus corpos não constituem de sangue e carne, e sim com a intenção de causar danos no corpo e na alma do homem, ou seja, em dobro. Kramer e Sprenger, em seu *Malleus Maleficarum*, supunham que todas as bruxas se submetiam aos *Incubus* e *Sucubus* voluntariamente, se entregando as práticas de orgias e fornicção. Essa

Em Italiano, a palavra “incubo” significa “pesadelo”. Mesmo em nossa língua, o verbo “incubar” lembra um pouco a ação daqueles demônios. A palavra inglesa “nightmare” tem igual origem histórica.

Pois bem.

Hoje, não sem razão, notícias sobre reformas nos enchem de medo. Qual será o pesadelo que desaba sobre o Direito do Trabalho?

O PESADELO

Como sabemos, há mais de três décadas, o Direito do Trabalho vem sofrendo fortes pressões – como se recebesse o peso de *Incubus* ou de *Sucubus* sobre o seu corpo. E essas pressões não são apenas econômicas, políticas ou ideológicas. São também emocionais.

Num tempo que celebra – muito mais intensamente – as liberdades, e tem muito menos certezas, sonhos e projetos, é bem mais fácil criticar um Direito forte, impositivo, com uma meta a cumprir.

E o Direito do Trabalho é assim: um Direito com um projeto, um Direito imperativo, um *Direito sonhador*. Não quer, e nunca quis, outro sistema. Mas sempre quis, e quer ainda, humanizar um pouco o sistema que existe.

Hoje, não só ele sofre pressões, como os meios de pressioná-lo se disseminam. Eles estão presentes no novo modelo produtivo, nas novas formas de consumir, nos novos contratos de emprego e até nos objetos à nossa volta.

Vejam-se, por exemplo, a influência que as empresas em rede exercem sobre as fontes materiais do Direito do Trabalho. Como não é segredo para ninguém, o novo modo de produzir divide cada vez mais a classe operária, diminuindo o seu poder de fogo para criar as normas de proteção.

Pois o Direito do Trabalho não é como o Direito Civil, que se constrói e se realiza sem grandes traumas. Ele opõe uma classe a outra, e desse modo só consegue crescer com a força do grupo. Até o seu grau de efetividade depende disso.

Outro exemplo são os modos de trabalho que isolam os trabalhadores – como os prestados em casa. E ainda as terceirizações, que – mesmo na fábrica – os dividem em duas classes, com problemas e interesses diferentes.

Por outro lado, estamos muito mais voltados para nós mesmos, celebrando o nosso *eu*. Até os objetos – cada vez mais variados, abundantes, personalizados – acentuam essa nossa tendência, na medida em que temos muito mais ocasiões de afirmar – em cada compra, em cada escolha – a nossa vontade, o nosso modo de ser.⁴

era uma prática sexual condenada, pois “cada um dos pecados que o homem comete se encontra fora de seu corpo, mas o homem que comete fornicação peca neste corpo.”

4 Nesse sentido, LIPOVETSKY, Gilles. *L'ère du vide: essais sur l'individualisme contemporain*. Paris: Gallimard, 1983, *passim*.

Ora, naturalmente, afirmar o nosso *eu* tem o seu lado bom. Mas também nos afasta das solidariedades, a não ser daquelas pontuais, emocionais, de circunstância, sem ligação com os grandes sonhos, como as provocadas por um terremoto ou um tsunami.

Cada vez mais, queremos ser leves, livres e soltos, o que também pode ser bom, mas nos deixa desgarrados das bandeiras, dos ideais, dos compromissos, que ajudavam a dar sentido às nossas vidas. E desse modo também enfraquecem o Direito do Trabalho, levando embora a lembrança das lutas operárias e nos fazendo esquecer da importância de conspirarmos juntos.

Esse processo de personalização, de supervalorização do *eu*, acaba desgastando as estruturas que construímos.⁵ Já não aceitamos do mesmo modo as regras, as ordens, as hierarquias e as instituições em geral – dentre as quais se insere o sindicato.

Desse modo, embora sejam suas maiores vítimas, os trabalhadores são também sujeitos dessas transformações. Os novos modos de sentir e de viver a vida – *turbinados*, em boa parte, pela mídia – invadem suas subjetividades, em um processo de contaminação recíproca. Assim é, por exemplo, que a pressão por rapidez os faz aceitar mais facilmente os contratos precários, a rapidez de tudo os adapta aos novos ritmos de trabalho, a busca por performances do corpo os leva a exigir sempre mais de si mesmos e a sede de mudanças torna mais *natural* a alta rotatividade de seus empregos.

Em nome da igualdade, fica também mais fácil defender a ideia de que as partes devem discutir seus contratos sem interferências – como se a relação de forças fosse também igual. Em nome da liberdade, a empresa se vê mais à vontade para se libertar *do próprio Direito*. Juntos, os discursos (e aspirações) por mais liberdade e igualdade – que à primeira vista seriam sempre positivos – ajudam a legitimar a “livre negociação”, por menos igual que ela seja.

É verdade que não é *todo* o Direito do Trabalho que sofre tensões. As normas que protegem o empregador, por exemplo – a começar do poder diretivo – continuam vivas e até mais fortes. O mesmo acontece com aquelas que entram em sintonia com outros valores do nosso tempo, e não colidem diretamente com os grandes interesses empresariais – como as que combatem as discriminações e os assédios, especialmente os mais visíveis.

Aliás, nem mesmo se pode dizer que essas últimas regras sejam mesmo *trabalhistas*, em sentido próprio, pois não visam distribuir renda, só o fazendo de forma circunstancial e indireta. Têm natureza civilista, e por isso o seu espectro é muito mais amplo que o da fábrica: afinal, não há diferença entre impedir que um operário negro se torne chefe, só por ser negro, e proibir que um pobre de pés no chão entre em uma igreja para rezar. Além disso, como dizíamos, são normas que se alinham com as ideias de igualdade e liberdade, que também podem ser úteis à empresa.

5 FERRARESE, Maria Rosaria. *Le istituzioni della globalizzazione: diritto e diritti nella società transazionale*. Bologna: Il Mulino, 2000, *passim*..

Mais de um autor já escreveu que as tensões que o Direito do Trabalho vêm sofrendo, em todo o mundo, não são nenhuma novidade; afinal, a crise é a sua “companheira de viagem”. No entanto, é possível que a crise atual – nascida nos anos 60, e agravada nos anos 80 – seja diferente de todas as outras, pois tem ajudado a empresa a resolver uma contradição histórica.

Essa contradição é a de ter de reunir os trabalhadores para discipliná-los e organizar a produção, sem conseguir, ao mesmo tempo, impedir o resultado disso – ou seja, a união deles, tanto no aspecto físico, como no plano das ideias e emoções. Ora, nas últimas quatro ou cinco décadas, a empresa foi aprendendo a *produzir sem reunir*, e mesmo quando reúne consegue desunir os trabalhadores – seja, por exemplo, pelos contratos desiguais, seja pelo *status* diferente.

Em síntese, houve um *reaparelhamento* do sistema, e também em vários planos: objetivo e subjetivo, concreto e abstrato, material e imaterial, tecnológico e científico, cultural e emocional. Tudo reunido, sincronizado, cada elemento interagindo com o outro, e todos se reforçando entre si. Em termos trabalhistas, ou sociais, esta parece ter sido (e é ainda) a mais grave crise da história do Direito do Trabalho.

Na verdade, não foi apenas o emprego que se tornou estrutural; a própria crise se fez assim, instalando-se com armas e bagagens no cenário social, a tal ponto que muitos já nem a percebem. É como se tivéssemos trocado para sempre a marcha do nosso automóvel – digamos, da *primeira* para a *quinta* – alterando assim a velocidade, o consumo de gasolina e os riscos da estrada.

É que a crítica de já não se limita a um ou outro artigo de lei. O Direito do Trabalho, hoje, é questionado *por dentro*. Sua própria existência é posta em xeque, embora nem sempre se explicite isso. A lógica do “sempre mais”, vivida pelo sindicato, e que entrava em compasso com a mesma lógica do capital, dá lugar à do “sempre menos”, em descompasso com o acúmulo crescente de poder em poucas mãos. A própria ideia da proteção se inverte: em um tempo regido pela esquizofrenia, passa-se a acreditar que quanto menor ela for, mais empregos irá abrir, ou seja, maior ela será.

Mas a crise do Direito do Trabalho, entre nós, tem também uma dimensão nacional. Em outras palavras, há uma crise dentro da crise, que emergiu desde a segunda eleição da Presidente Dilma Rousseff.

O que estará acontecendo no Brasil?

Basicamente, a esquerda brasileira levantava duas bandeiras – a ética e a social. Como, infelizmente, a prática da ética nem sempre acompanhou o discurso correspondente, a classe conservadora conseguiu, com suas denúncias – e *por tabela* – enfraquecer o discurso e a prática do social.

O resultado é que hoje, depois de tantos processos e prisões, é o Direito do Trabalho que se torna réu. Ele é o *Exterminador do Futuro*⁶, o inimigo que supostamente proíbe o País de crescer e impede o trabalhador até mesmo de continuar trabalhando.

6 Para lembrar um filme com este título.

A onda conservadora traz de volta a ideia da “mão invisível”, de Adam Smith, segundo a qual a liberdade total, ou quase total, é capaz de produzir a igualdade geral, ou quase geral. Assim, formalmente, não se critica o Direito do Trabalho por distribuir riquezas, mas por evitar que as riquezas sejam melhor distribuídas. Diminuir os direitos passa a ser a solução para que o trabalhador viva melhor, ou seja, para que os próprios direitos – milagrosamente – aumentem.

Ao lado da “mão invisível”, espremendo o Direito, o discurso lembra uma outra mão – a de Getúlio Vargas, “um ditador”, que teria criado a CLT sob inspiração de Mussolini. Afirma ainda o discurso que a lei é “anacrônica”⁷, escondendo ou ignorando o fato de que já sofreu mais de 600 alterações⁸.

Além dos sofismas – presentes nas falas e nos textos – o *marketing* político invade espaços supostamente neutros, fora do seu campo de influência e na aparência confiáveis – como “programas de auditório”, nas rádios, e esquetes humorísticos na TV. Exemplo do último caso aconteceu recentemente no “Zorra Total”, da Globo, que, em dois ou três episódios, tentou (talvez sem grande êxito, face ao seu baixo nível) ridicularizar os fiscais do Ministério do Trabalho e as normas de proteção ao trabalhador.

Outro elemento estratégico é o medo⁹. Como nota Mia Couto, ele tem servido para justificar até as mais sanguinárias ditaduras. E como, em geral, “há mais medos de coisas más do que coisas más propriamente ditas”, aceitamos de boa vontade os controles. Um exemplo é a Muralha da China, em cuja construção morreu provavelmente mais gente do que teria morrido sem ela, pela ação dos inimigos.¹⁰

Eduardo Galeano¹¹ também nos fala sobre o medo:

Os que trabalham tem medo por ter trabalho. Os que não trabalham têm medo de nunca encontrar trabalho. Quando não temos medo da fome, temos medo da comida. Os civis têm medo dos militares. Os militares têm medo da falta de armas. As armas, da falta de guerras.

Ora, desde as últimas guerras já não temos a mesma fé na razão, no progresso da ciência, na evolução incessante: se a ciência nos oferece computadores, vida mais longa e até melhores vinhos, também nos ameaça com transgênicos, efeito estufa e bombas atômicas. Hoje, mais do que nunca, o futuro nos parece incerto, aberto. Tudo pode acontecer, como já está acontecendo: de repente, um rio pode se encher de peixes mortos, um caminhão avançar sobre as pessoas ou um novo vírus infectar o ambiente.

7 Termo usado pelo Jornal “O Estado de São Paulo”, no editorial do dia 5 de novembro de 2016.

8 Segundo pesquisa de Jorge Luiz Souto Maior.

9 Como tem alertado Jorge Luiz Souto Maior, em textos e palestras.

10 COUTO, Mia. Conferência. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5xtgUxggt_4>. Acesso em 16/11/16.

11 Citado por COUTO, Mia. *Idem*.

Por tudo isso – mas também pelo clima criado estrategicamente – o trabalhador de hoje vive com medo. A cada notícia de desemprego, ou a cada comentário do *Jornal Nacional* ou da *Globo News*, ele passa a ser convencido de que – como diz o provérbio – “mais vale um pássaro na mão do que dois voando”. Também assim, cria-se um contexto favorável à destruição de seus direitos.

No Brasil, para piorar a situação, aquele que seria o guardião da Constituição Federal – o STF – parece caminhar a passos largos no mesmo sentido, seja por ter uma visão tradicionalmente mais “civilista” – que ignora, reduz ou deprecia as razões do Direito do Trabalho – seja por se mostrar mais sensível às influências políticas ou midiáticas. Há poucos meses, um de seus ministros, Gilmar Mendes, chegou a comparar a Justiça do Trabalho a tribunais soviéticos.

Como sabemos, uma das novas propostas expandirá a terceirização. Ora, a essa altura, ninguém ignora os efeitos desta prática – inclusive sobre os não terceirizados¹². Mas é bom acrescentar que a terceirização é também um discurso: ao transformar o homem em mercadoria, perverte a própria essência do Direito do Trabalho, sinalizando tristemente para o futuro.

De fato, como notamos em outro texto¹³, o Direito do Trabalho já não pode dizer – como declara a OIT – que “trabalho não é mercadoria”. Tal como o fazendeiro que aluga seu burro de carga para o vizinho, uma empresa pode alugar um operário – com todos os seus ossos e carnes – para outra. Assim, o que se compra e o que se vende já não é apenas a “energia humana”, como se dizia, mas *os corpos humanos*. Algo não muito diferente, em substância, do tráfico de órgãos.

Como também já escrevemos¹⁴, esse fator – ao lado de outras razões – talvez ajude a explicar por que o terceirizado tende a sofrer mais que os empregados comuns. Afinal, se o seu corpo se torna *mercadoria*, nada mais natural do que tratá-lo desse modo – sem considerar a dimensão humana. Aliás, segundo pesquisas, ele próprio tende a se sentir assim, ainda que de forma nebulosa ou confusa. E se é verdade, por exceção, que um ou outro pode nada sentir, é difícil saber o que seria mais trágico.¹⁵

Outra das propostas é a que pretende instalar a regra do “negociado sobre o legislado”. Ora, como se sabe, o negociado sempre pôde prevalecer sobre o legislado, desde que fosse mais favorável aos trabalhadores. Era como um elevador que só pudesse subir ou no máximo continuar no andar térreo. Assim, o que se quer, na verdade, é a possibilidade de negociar a lei *para baixo*. O elevador passaria a ter subsolos. E como, realmente, está cada vez mais difícil subir, o próprio sindicato se vê tentado a aderir ao projeto, que lhe dá nova função – a de evitar que se *desça demais* – e com

12 Vejam-se, por exemplo, os textos de Grijalbo Coutinho, Souto Maior, Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Delgado, Hugo Cavalcanti Mello e tantos outros de igual quilate. Eu mesmo já escrevi um pequeno livro sobre o tema.

13 “Os golpes do golpe. In: Ramos, Gustavo Teixeira e Outros (org.) *A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016*. Bauru: Canal 6.

14 *Idem*.

15 *Ibidem*.

isso lhe garante sobrevida. No entanto, sua participação também legitima o processo de desmonte.

A propósito, não custa lembrar, com Arigón, que as normas de ordem pública envolvem bens jurídicos “inerentes à condição humana”; por isso, além de não poderem retroagir, devem avançar sempre. Também por isso, o legislador simplesmente *não pode* ignorá-las, ou transformá-las em normas de ordem privada. Elas estão *fora de seu alcance*.¹⁶

Seja como for, porém, o bom dos pesadelos é que depois nos despertamos – e a realidade em volta nos alivia um pouco. Mais tranquilos, e já sem o peso de *Incubus* ou *Sucubus*, podemos então construir sonhos melhores – e até realizá-los efetivamente.

Qual seria o novo sonho? O que esperar do Direito do Trabalho?

O SONHO

Voltaire escreveu certa vez que “o presente está grávido do futuro”. Cada pequeno pedaço de mundo, por mais novo que seja, traz dentro de si o germe do outro pequeno pedaço que o irá suceder.

Mesmo os artistas – capazes, tantas vezes, de antecipar o futuro – tecem os mais loucos delírios com os fios do presente. E até os nossos sonhos e pesadelos – que nos parecem tão irreais, imaginários, fantasiosos – se articulam de algum modo com o nosso dia a dia, com as coisas em volta, com o nosso *eu*.

Desse modo, se olharmos bem à nossa volta, examinando um pouco do que se passa nas esquinas, talvez possamos enxergar à frente – e descobrir algumas possibilidades para o trabalhador, o sindicato e o Direito do Trabalho.

Pensar o futuro é também enfrentar o medo. É abrir a porta de nossa casa, que nos protege, e sair de peito aberto para a rua, enfrentando todos os seus riscos e possibilidades. E é também negociar em dois tempos – com o passado e com o presente.

Ora, no universo dos movimentos sociais – como em tantos outros campos – parece haver um *mix* de tendências variadas, às vezes quase opostas, que têm levado a novos comportamentos e a novas formas de luta. Das redes às ruas, há de tudo um pouco – como *flash mobs*, *memes*, *robôs* virtuais, *performances* e ocupações reais. Em uma das últimas ações no Brasil, *hackers* chegaram até a invadir a agenda do Presidente Temer, marcando dia e hora para a sua suposta renúncia...

Para ficar apenas nas ocupações, é curioso notar como elas realizam, a cada dia, pequenos sonhos, invertendo a lógica de teorizar primeiro e praticar depois. Aos poucos, com idas e vindas, têm ajudado a tecer de novo – e também de forma nova – solidariedades que pareciam perdidas, unindo o sem-casa ao sem-terra, o aluno ao professor, a feminista ao militante LGBT.

16 ARIGÓN, Mario Garmendia. *Orden Público y Derecho del Trabajo*. Montevideo: La Ley Uruguay, 2016, p. 175-181

É certo que também nesse campo há fortes pressões em contrário – interagindo e se fortalecendo mutuamente. Com frequência, por exemplo, a grande mídia não só enfatiza as decisões judiciais que reprimem ocupações, como ignora solenemente as que buscam preservá-las.¹⁷ Ao mesmo tempo, ao divulgar protestos de rua contra o Governo, fala em “sindicalistas”, não em “trabalhadores”, o que se conecta sutilmente com a crescente demonização do sindicato – seja por parte do empresariado, seja no discurso de muitos teóricos, seja por meio da mesma mídia.

Seja como for, as ocupações contam a seu favor com um forte elemento emocional – tão comum, aliás, nesses novos tempos – ao lado de uma vontade de agir diretamente, rapidamente, e da forma mais livre e igualitária que for possível. E como elas vêm tendo sucesso, mesmo em pequenas doses, talvez possam servir de inspiração para que o sindicato se refaça – e o Direito do Trabalho não apenas se fortaleça, mas possa avançar em novas direções.

Nesse último sentido, é importante notar como vem crescendo, em nossa doutrina¹⁸, a ideia de um Direito do Trabalho mais humano, menos monetarista, mais sensível às necessidades de auto-realização do homem. E essa ideia – no limite, ou já no reino da utopia – talvez possa nos levar a considerar ilícito o trabalho alienante, tanto quanto a produção de bens nocivos à sociedade, inserindo no sistema capitalista uma contradição ainda maior – e anunciando, quem sabe, a sua superação.

Na verdade, o próprio Direito do Trabalho pode e deve *ser ocupado*. É preciso inverter a lógica da destruição, relendo, criticando e refazendo – na medida, é claro, do possível – cada pequeno artigo de lei que violar o princípio da proteção ao mais fraco¹⁹. E essa tarefa cabe a cada um de nós, em seu pequeno mundo.

Fromm²⁰ usa o mito do Paraíso para ilustrar a nossa relação com a liberdade. Diz ele que quando Adão come a maçã, *desobedecendo*, assume a verdadeira dimensão humana. Pela primeira vez ele pensa, decide e faz. A partir daí, a cada novo passo, está condenado a escolher, com todos os riscos e possibilidades que as escolhas trazem. E não tem como voltar atrás: dois anjos, com espadas flamejantes, guardam as portas do Paraíso.

Hoje, mais do que nunca, as encruzilhadas se multiplicam – e com elas as próprias escolhas. Exatamente porque as instituições estão em crise, os valores morais oscilam e a própria norma é questionada, o futuro passa a depender muito mais de nós. E ao escolher os nossos caminhos – em geral sem buracos, lineares e cheios de luz – não podemos ignorar as estradas tortuosas e escuras por onde caminham os oprimidos.

17 Segundo pesquisa feita por um dos alunos do doutorado da PUC-Minas, Cauã Baptista Pereira de Resende.

18 Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior, Cleber Lucio de Almeida, Maria Cecília Máximo Teodoro e Leonardo Wandelli, para citar apenas alguns nomes.

19 A propósito do tema, veja-se a excelente tese de SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho* (tese). São Paulo: USP, 2015

20 FROMM, Eric. *O medo à liberdade*. Rio de Janeiro: Zahar, (s.d.), p. 30 e segs.

ULTRATIVIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS SOB AMEAÇA

Maria das Graças Costa¹

Ultratividade é um princípio do Direito Coletivo de Trabalho, segundo o qual as normas fixadas em acordos e convenções coletivas de trabalho se incorporam aos contratos individuais de trabalho, projetando-se no tempo. É um conceito pouco conhecido fora do meio jurídico-trabalhista, mas é um dos direitos mais importantes e que está sob forte ameaça, precisando ser defendido.

O sistema de relações trabalhistas no Brasil tem como base fundacional a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, configurando-se como um sistema legal, codificado. A CLT sobreviveu a todo o período da ditadura militar (1964/1984), mesmo tendo sofrido alterações. E a Constituição de 1988 a manteve e ampliou os princípios sobre os quais se funda nossa legislação.

Uma das conquistas mais importantes foi a constitucionalização dos direitos trabalhistas individuais, tais como: décimo terceiro salário integral; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; participação nos lucros e resultados; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante com a duração de cento e vinte dias; licença-paternidade, dentre outros. Outra vitória importante foi tornar “*obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho*” (artigo 8º, o inciso VI).

São justamente esses avanços que estão sendo agredidos pelo Congresso e pelas altas instâncias jurídicas, como o STF. Esse processo é agora reforçado pelo PL nº 6.787/16, da chamada *reforma trabalhista*, que coloca a ultratividade dos acordos e convenções coletivas entre os temas que podem ser negociados acima da lei.

É sobre a defesa do princípio da ultratividade que trata este artigo que desenvolveremos a seguir.

UM POUCO DE HISTÓRIA

O princípio jurídico da ultratividade já esteve por duas vezes consagrado expressamente em lei. As duas leis foram revogadas quando entraram em vigor dois planos econômicos: o Plano Collor e o Plano Real.

1 Secretária Nacional de Relações do Trabalho da Central Única dos Trabalhadores.

A Lei nº 7.788/89, que consagrava a ultratividade, foi extinta em março de 1990 pela Medida Provisória nº 154 (depois Lei nº 8.030). Em dezembro de 1992, o princípio voltou em um parágrafo da Lei nº 8.542, sendo suprimido em 1995 pela MP nº 1.503, complementar ao Plano Real.

Em 2013, o TST reformulou a Súmula nº 277² e determinou que “*as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.*”

Com a alteração dessa súmula, o TST respaldou a ultratividade, pacificando a ideia de que, inexistindo convenção/ negociação coletiva, a norma anterior estenderá sua eficácia até ser substituída por outra, portanto, as cláusulas normativas passam a integrar os contratos individuais de trabalho.

Na oportunidade do debate do PL nº 6.411/13, seu relator, o Deputado Benjamin Maranhão, do PMDB da Paraíba, disse que a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho – TST favorece integralmente a ultratividade: “*As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.*” (redação alterada em 14 de setembro de 2012), e argumentou que anteriormente o TST entendia que as cláusulas normativas teriam vigência somente no período negociado, entendendo ser a intenção do projeto voltar a essa situação, o que seria um estímulo à negociação coletiva.

É preciso destacar também que o fim da ultratividade nas convenções e acordos coletivos ocupa o 4º lugar de importância na lista de 101 Propostas para Modernização Trabalhista, apresentada já em 2013 pela Confederação Nacional da Indústria – CNI (a lista foi atualizada em 2016).

Para a CNI, a “*ultratividade gera manutenção imprevista de custos decorrentes de condições criadas por normas coletivas negociadas em contexto de prazo determinado, podendo causar grandes dificuldades, pois nem sempre existem condições econômicas para manutenção de alguns benefícios que foram contratados com caráter provisório*”. Diz ainda que a ultratividade dificulta a flexibilização das condições de trabalho, pois, “*ao desestimular a negociação coletiva, vai prejudicar a negociação de condições diferenciadas de trabalho que poderiam trazer ganhos de produtividade (tais como: jornadas de trabalho diferenciadas, por exemplo), impactando em planos de investimento*”.

Nós discordamos frontalmente. Ao contrário do que diz a CNI, o fim da ultratividade não incentiva a negociação coletiva, ao contrário, provoca o prolongamento dos conflitos e o endurecimento das negociações, com o impasse favorecendo a supressão de direitos, pois o recurso do dissídio coletivo foi limitado ao comum acordo entre os

2 A Súmula 277 foi aprovada no TST em 2012, depois de uma semana de debates intensos e uma ampla consulta à sociedade civil que envolveu mais de 100 entidades, dentre as quais muitos sindicatos. A súmula foi aprovada com 15 votos a favor e 11 contra e colocou fim a 24 anos de entendimento daquele tribunal de que as vantagens negociadas valeriam apenas enquanto o acordo estivesse vigorando.

sindicatos de empregados e de empregadores com a mudança constitucional trazida pela Emenda nº 45, de 2004.

A perda da ultratividade das cláusulas das convenções e acordos reduz a importância e o papel das negociações coletivas e enfraquece o poder dos sindicatos. É uma ameaça real aos direitos dos trabalhadores, especialmente nesta fase de crise econômica.

O RETROCESSO NA JURISPRUDÊNCIA

No dia 14 de outubro de 2016, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar para suspender todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas³.

Com esse novo entendimento jurídico, aumenta, consideravelmente, o risco de as empresas suprimirem ou modificarem direitos assegurados em negociações coletivas anteriores, a não ser que haja nova convenção/negociação coletiva.

“A decisão do ministro Gilmar é um absurdo”, criticou o presidente do DIAP, Professor Celso Napolitano. “A ultratividade era uma alternativa ou contraoposição ao ‘de comum acordo’, que inviabiliza levar as negociações coletivas, quando não há entendimento, a dissídio”, lembrou.

O fim da ultratividade vai “abrir um vácuo entre o final da vigência dos acordos e contratos coletivos de trabalho e a vigência de novos acordos”. E emendou: “sem a ultratividade e a impossibilidade de ir a dissídio coletivo, em razão da Emenda Constitucional nº 45, que só permite a interferência ou mediação da Justiça do Trabalho se houver o ‘comum acordo’ entre as partes, tudo ficará mais difícil nas relações de trabalho”.

A ultratividade permitia uma negociação um pouco mais equilibrada, pois os trabalhadores poderiam negociar sem a pressão por um novo acordo, sem que os direitos consignados nos convênios coletivos deixassem de ter vigência no dia seguinte ao seu término⁴.

Segundo avaliação de muitos advogados trabalhistas, a decisão tomada pelo Ministro do STF pode provocar a perda da data base das categorias, pois a exigência do “comum acordo” entre as partes para que seja iniciado o dissídio coletivo de natureza econômica inviabiliza recorrer à Justiça, o que dependerá da vontade dos patrões. Os sindicatos perdem o poder de negociação.

3 A decisão, a ser referendada ou não pelo plenário do STF, foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), que questiona a Súmula 277, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). (Fonte: DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar)

4 *Idem*.

PROJETOS NO CONGRESSO

Há duas proposições em tramitação no Congresso que versam sobre a ultratividade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Uma está em discussão na Câmara. Trata-se do PL nº 6.411/13, que altera o parágrafo 3º do artigo 614 da CLT, para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos e o princípio da ultratividade. Pelo Projeto, as convenções e acordos, pelo princípio da ultratividade, terão duração máxima de quatro anos. De autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), está em discussão na Comissão de Trabalho, onde recebeu parecer favorável do relator, Deputado Benjamin Maranhão (SD-PB).

O outro projeto de lei é o PLS nº 181/11, que permite a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo. Isto é, o Projeto institui a ultratividade. De autoria do Senador José Pimentel (PT-CE), a matéria está em discussão na Comissão de Constituição e Justiça, onde o relator, o então Senador Douglas Cintra (PTB-PE) ofereceu parecer favorável ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

O Substitutivo determina que as convenções e acordos coletivos de trabalho terão vigência máxima de dois anos, com prorrogação de mais um, até que novo entendimento seja celebrado; não se aplicando a ultratividade das cláusulas normativas.

Agora o processo de desmonte da segurança dos acordos coletivos é reforçado pelo PL nº 6787/16, a chamada reforma trabalhista. O Projeto insere no âmbito da proposta de prevalência do “negociado sobre o legislado” a manutenção ou não da ultratividade, hoje garantida pela Súmula nº 277 do TST. Aprovar uma decisão como essa em um contexto de mais de 12 milhões de desempregados, em que a correlação de forças é francamente desfavorável aos trabalhadores e sindicatos, é decretar o fim da ultratividade dos convênios coletivos. Isso quer dizer que, a cada negociação coletiva, os sindicatos terão que começar do zero. A médio prazo, isso significaria uma grande perda de direitos.

Temos que combater fortemente a possibilidade de que termine a ultratividade dos convênios, mas para isso não basta apenas impedir a votação do PL e a interpretação do STF. Temos que apresentar um projeto de lei que regule esse direito e o torne indiscutível.

O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Mariana Ghiorzzi de Albite Silva
Pedro Conzatti Costa¹

A conjuntura política com qual nosso País se depara não é nada agradável à classe trabalhadora. O atual governo – aproveitando-se de sua impopularidade – vem articulando forçosa e arbitrariamente a implementação de reformas em setores extremamente caros à sociedade. As “reformas estruturais”, tão reivindicadas pelo setor econômico, foram ligeiramente arquitetadas, e estão na iminência de suprimir drasticamente importantes conquistas sociais.

Antes de tudo, faz-se necessário reinaugurar a discussão acerca do Estado Social de Direito, no qual o direito ao trabalho digno figura como direito social (art. 6º, CF/88)². Em seus ensinamentos, Jorge Luiz Souto Maior alerta para a necessidade de que seja assumida pelo Brasil a superação do Direito Liberal, devendo ser consagrado, de vez, o Direito Social, a partir de seu reconhecimento explícito, a fim de que se compreenda o que representa a ordem jurídica social³.

O fato é que visualizar o Direito dentro da lógica social é muito diverso de entender o Direito no contexto de uma concepção liberal. A mudança se dá, sobretudo, no método que fornece a racionalidade para a compreensão dos problemas sociais, refletindo na formulação das estruturas do Direito e na forma da aplicação de suas normas.⁴

O Direito Social, para o referido autor, “*estabelece um limite ao interesse econômico, tomando como postulado a necessária proteção do ser humano*”, como espécie de

1 Advogados do escritório Antônio Vicente Martins Advogados Associados.

2 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14/10/2016.

3 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho*. Brasília: Revista do Direito Trabalhista v. 19, n. 09, set. 2013, p. 11.

4 *Idem*.

teste de validade deste sistema econômico⁵, não se podendo negar que este foi o projeto de país do legislador constituinte em 1988, materializado na Constituição Federal⁶⁷.

Com o advento do novo governo, contudo, a redução dos direitos dos trabalhadores aponta-se como a principal pauta da classe dominante – que, agora, está diretamente representada no Poder. A política neoliberal de desmonte das garantias e políticas sociais retornou à realidade brasileira, com a ferocidade da década de 90 e a modernidade do século XXI. Temer inaugura, assim, sua suposta “ponte para o futuro” e, por ela, trafegam diversos projetos de reformas trabalhistas, tendo sido determinado o rumo que devem seguir, *in verbis*:

Em terceiro lugar caberá ao Estado, operado por uma maioria política articulada com os objetivos deste crescimento, com base na livre iniciativa, na livre competição e na busca por integração com os mercados externos, realizar ajustes legislativos em áreas críticas.

Portanto, é fundamental:

[...]

i) na área trabalhista, permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos;⁸

Nesse cenário de redução de direitos, a Reforma Trabalhista tem como uma de suas principais pretensões a instituição da prevalência do negociado sobre o legislado – sintetizado no PL 4193/12. Este Projeto de Lei propõe a modificação do texto atual do artigo 611 da CLT. Em parágrafo inédito, é estabelecido que as normas constituídas em negociação coletiva “prevalecem sobre o disposto em lei”.

Há que se observar a importância da legislação como ferramenta efetiva adotada pelo Estado para viabilizar a promoção da justiça social, sendo no direito trabalhista este papel assumido majoritariamente pela CLT. Destacada, assim, a importância

5 *Idem*, p. 12.

6 Portanto, o comprometimento com o projeto social instituído em 1988 é uma aposta necessária, até mesmo urgente, que se qualifica necessariamente como uma rejeição do projeto neoliberal delineado nos documentos antes mencionados. SEVERO, Valdete Souto. *O desmanche do direito do trabalho e a recente decisão do STF sobre a prescrição*. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional da 4ª Região, ano XI, nº. 177, fev/2015, p. 15.

7 A teorização, visando à correção efetiva da realidade, limitando os interesses econômicos em favor da proteção do ser humano, que se efetiva no Direito do Trabalho, serve para reforçar a própria lógica da Constituição Social e, por óbvio, para reforçar a racionalidade do Direito Social. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas*. 2014. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/velhas_e_novas_amea%C3%A7as_do_neoliberalismo_aos_direitos_trabalhistas.pdf Acesso em 14/10/2016.

8 BRASIL. FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES. *Ponte para o Futuro..* Disponível em: http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf. Acesso em: 11/11/2016.

da Consolidação para a efetivação dos direitos trabalhistas, não se pode permitir seu desmantelamento.

Nessa linha, segundo Amauri Mascaro Nascimento⁹, a criação de cláusulas nas negociações coletivas devem ser *in melius*: mais benéficas para o trabalhador, firmando a garantia de um padrão sempre mais elevado das relações de trabalho. As cláusulas *in pejus* são admitidas apenas a título de exceção, e já estão previstas constitucionalmente.

Ademais, a autonomia coletiva privada encontra limite no interesse público, existindo um patamar hierárquico em que as normas estatais, representativas deste interesse, prevalecem sobre as negociações coletivas¹⁰. É, também, o que concluiu Tarso Fernando Genro:

Os direitos mínimos, portanto, traçados pela legislação trabalhista, são direitos que não podem ser feridos por qualquer tipo de convenção ou norma de nível inferior.

Elas também são *cogentes*, ou seja, tem eficácia independentemente da vontade das partes. Neste sentido, pode-se falar que, no Direito do Trabalho, vige o *princípio da superposição automática das normas cogentes*, que torna ineficaz qualquer cláusula de pacto, individual ou coletivo, bem como qualquer norma postada em hierarquia inferior, que reduza direitos deferidos pela lei, mesmo que haja previsão expressa e formal no contrato firmado entre as partes.¹¹

As normas coletivas¹² são, portanto, inferiores à lei e à Constituição em caso de conflito, sendo permitida, a mando da Carta Maior, tão somente a estipulação de condições mais vantajosas. A proposta, na contramão da construção histórica, prioriza os interesses da iniciativa privada, que visa ao aumento do lucro e da competitividade.

Além de denunciar o prejuízo que decorrerá dessa Reforma, é preciso, sobretudo, desmistificar o caráter maniqueísta atribuído à legislação trabalhista. Afinal, como já se expôs, a recorrente culpabilização do direito do trabalho pela insustentabilidade econômica do país não se sustém. Até porque o Direito do Trabalho serve à manutenção do próprio sistema capitalista, não significando uma proteção benevolente ao trabalhador, mas, principalmente, um sustentáculo do sistema econômico vigente.

9 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. São Paulo: LTr, 2003, p. 351 e ss.

10 OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. *Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 464.

11 GENRO, Tarso Fernando. *Direito individual do trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo: LTr, 1985, p. 51.

12 “Aduz Gomes Neto que não se deve ignorar o fato de que o ordenamento jurídico só é válido e eficaz quando seus regramentos mostram-se não apenas em conformidade com as normas constitucionais, comotambém observam uma hierarquia entre as fontes formais de direito do trabalho.” GOMES NETO, Indalécio. Anulação de cláusula de convenção coletiva. In: *Curso de Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 439. *apud* SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. *Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 227-228.

Esse Direito, aliás, é o instrumento que fornece a possibilidade concreta da existência do capitalismo enquanto modelo de sociedade. Organizando o capitalismo, o Direito Social, por evidente, preserva interesses econômicos. Mas, ao fixar a prevalência da solução dos problemas postos pela questão social, que é abertamente reconhecida como tal, o postulado da justiça social aparece como condição de sustentabilidade do sistema.¹³

Deve-se compreender que o significado mais importante do “trabalho” é a dignidade que confere ao ser humano, que nunca deve ser considerado unicamente em sua dimensão econômica, desumanizada¹⁴. Afinal, o trabalho não é importante apenas ao indivíduo, mas a toda sociedade, já que a qualidade de vida dos cidadãos está direta e intimamente ligada ao desenvolvimento de um país, sendo seu fator mais relevante.

Ademais, se as tarefas e os fins supremos do Estado encontram-se normatizados na Constituição – que atrai para si as normas mais fundamentais da CLT –, suas definições não podem nem devem derivar da vontade de determinados grupos políticos. É indispensável, por isso, que se combata a política reducionista de direitos do atual governo, que pretende alterar com esse fim a legislação e, com isso, retirar conquistas sociais – na contramão da programaticidade constitucional.

Por estas razões é que o negociado sobre o legislado significa o verdadeiro retrocesso social, sendo preciso resistir, e, para isso, necessário que a CLT, o direito do trabalho e os princípios protetivos também resistam.

13 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas*. 2014. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/velhas_e_novas_amea%C3%A7as_do_neoliberalismo_aos_direitos_trabalhistas.pdf Acesso em 14/10/2016.

14 ALMEIDA, Dayse Coelho de. *A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso*. Brasília: Inclusão Social, v. 2, n.º. 1, out. 2006/mar. 2007, *passim*.

REFORMA TRABALHISTA EM TEMPOS DE GOLPE

Marilane Oliveira Teixeira¹

Alguns aspectos das relações de trabalho são surpreendentemente semelhantes ao longo do tempo, tais como responsabilizar a legislação laboral pela crise e propor a sua flexibilização como a única alternativa para retomar o emprego e a competitividade econômica, embora esses objetivos nunca tenham sido alcançados, mas não impede que os seus autores sigam defendendo.

O discurso da flexibilização como sinônimo de modernização faz parte da agenda liberalizante desde a década de 1970, entretanto, no Brasil, ganha impulso a partir da década de 1990. Desde a crise de acumulação do capital dos anos de 60/70 e a intensificação do processo de financeirização, afetando o estado de bem-estar social das principais economias desenvolvidas, que se consolidou o discurso que opõe flexibilidade à rigidez.

Sob o pretexto de legislações excessivamente reguladoras e extensas, o debate chega na América Latina na década de 1980, em que a flexibilização é vista como a única alternativa para alcançar maior competitividade diante de um cenário de internacionalização de mercados e formação de cadeia de valor, esses resultados seriam alcançados por meio de métodos que proporcionassem redução de custos e elevação da produtividade do fator trabalho.

As experiências na América Latina dos anos de 1990 mostraram que as tentativas de desregulamentação e flexibilização do mercado de trabalho mediante políticas formuladas pelo pensamento neoliberal, que, na essência, propunha a redução da proteção do estado ao mínimo com o propósito de estimular a competitividade econômica, não lograram os êxitos esperados.

Essas políticas, além de não terem gerado empregos, ampliaram a informalidade e multiplicaram as formas de contratação. a exemplo do Peru. no início dos anos de 1990. e do México. na metade dessa última década, da mesma maneira que Argentina, Chile e Uruguai. que, a despeito de mudanças menos agressivas, também não atingiram melhoras significativas no nível de emprego e na expansão da formalização, condições retomadas apenas pela recuperação da atividade econômica na década seguinte.

A tentativas de flexibilização de direitos sempre encontraram forte resistência junto às instituições de regulação do trabalho, das centrais sindicais, dos sindicatos e dos próprios trabalhadores. A falácia de que somente flexibilizando que se cria novos

1 Economista, pesquisadora na área de relações de trabalho e gênero no CESIT/IE – UNICAMP e assessora sindical.

empregos não encontra nenhuma correspondência com a realidade, senão vejamos. O Brasil, durante a década de 1990, cresceu, em média, 2,2% ao ano entre 1996 e 2002 e gerou pouco mais de 5 milhões de postos de trabalho formais, já nos anos entre 2003 e 2013, o crescimento médio foi de 3,7% ao ano e foram gerados mais de 21 milhões de postos de trabalho formais.

Ao final da década de 1990, o que ocorreu foi um crescimento da contratação por meio de empresas prestadoras de serviços que correspondia em torno de 10% dos empregos gerados no início naquela década e passaram a representar 90% dos empregos criados ao final da mesma década, ou seja, foi uma década que se caracterizou pela criação de empregos precários, inseguros e de baixa remuneração.

Trata-se de uma década em que se intensificou formas atípicas de contratação, por meio da terceirização, mesmo diante de sua proibição para atividades-fim, também foi implementado o contrato parcial de 25 horas, o contrato por prazo determinado, o banco de horas e a participação nos lucros e resultados. Todas essas medidas com o sentido de tornar o mercado de trabalho mais flexível, tanto nas formas de contratação e dispensa, quanto na jornada de trabalho e na remuneração. De fato, foi uma década particularmente difícil para a classe trabalhadora, as categorias profissionais acumularam perdas com reajustes salariais abaixo da inflação.

Entretanto, todas essas medidas não foram suficientemente eficazes para dinamizar o mercado de trabalho que somente se recuperaria com a retomada da atividade econômica do início dos anos de 2000, impulsionado, em um primeiro momento, por um ambiente externo favorável, por meio das exportações de manufaturas para em seguida recuperar o emprego, queda da inflação e a melhora do poder de compra dos salários, com grande impacto distributivo. As famílias de um modo geral anteciparam consumo por meio do endividamento. Trata-se da retomada de um ciclo de consumo e crédito que se enfraqueceria nos últimos anos em decorrência do elevado nível de endividamento das famílias e das características específicas dessa crise.

Portanto, um dos aspectos que se destaca nesse período de crise acentuada a partir de 2014 é justamente a impossibilidade de retomarmos esse ciclo de crescimento pelo consumo e pelo crédito. Se é certo que a recuperação da atividade produtiva se dará por um novo ciclo de investimentos, o debate que se coloca é justamente se os investimentos vêm pelas mãos do Estado ou da iniciativa privada. Nesse debate estão confrontadas duas visões: a primeira que defende o Estado como indutor dos gastos públicos e fomentador da retomada do crescimento econômico e a segunda posição que atribui a iniciativa ao capital.

Distante de uma perspectiva em que o capital possa assumir o papel de indutor da economia, o que assistimos são tentativas de viabilizar reformas estruturantes no mercado de trabalho (trabalhista, terceirização e previdenciária) com a finalidade de recompor margens de lucro em vez de promover crescimento por meio da recuperação dos níveis de emprego.

Agora a prática é estimulada dentro de um contexto determinista, trata-se de criar ambiente institucional favorável para que os empresários retomem seus níveis de investimento. Essa concepção está expressa no documento “*Uma Ponte para o futuro*”, quando diz: “*na área trabalhista, permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos*” (2015, p.19). Ou seja, a condição para a retomada do desenvolvimento são as reformas.

Para os empresários, a legislação trabalhista foi formada no contexto social e produtivo do início do século passado, com excesso de proteção e rigidez. Entendem que o cumprimento de determinados dispositivos legais está pouco ajustado à realidade específica dos diferentes setores e regiões, o que proporciona um aumento nos custos do trabalho, impondo restrições à produtividade e à competitividade (CNI, 2012:21).

As pressões pela flexibilização se intensificaram nos últimos anos como forma de as empresas se adaptarem em parte a um contexto de menor retorno sobre os investimentos realizados, parte porque os rendimentos do trabalho vêm superando os ganhos do capital, com a melhoria da distribuição de renda, refletindo sobre suas margens de lucros, que, em 2008, oscilavam em torno de 10% e cai para 5% em 2012. Somam-se a isso as mudanças de caráter estrutural e a reestruturação nos processos organizacionais, por meio da racionalização do uso do tempo, dada a presença de uma demanda cada vez mais instável e irregular é fundamental para o capital dispor da força de trabalho em tempo integral ajustando jornada, férias, de acordo com as suas necessidades e com isso eliminado os tempos mortos e os direitos consagrados pela nossa legislação trabalhista são um entrave ao capital.

A redução nas margens de lucro e a elevação dos salários acima da inflação desde 2003 motivou uma forte reação dos setores empresariais no sentido de pressionar por políticas públicas para concessão de subsídios, isenções e desonerações tributárias, no entanto, esse esforço, que consumiu bilhões desde 2012 dos cofres públicos, não produziu os resultados esperados, uma vez que os investimentos privados não foram concretizados. Por outro lado, essas políticas estimularam a recomposição de suas margens de lucro.

Além disso, as conquistas sindicais contribuíram para elevar os padrões salariais e os benefícios de setores mais estruturados da classe trabalhadora. Nesse cenário, os resultados das convenções coletivas se estendem para o conjunto dos trabalhadores independentemente da posição que ocupam ou da função que exercem no local de trabalho. Para o capital, esse padrão se torna insustentável e, na ânsia de manter as margens de lucro e ampliar a exploração do trabalho, em nome de discurso “modernizador”, a via adotada é a da flexibilização dos direitos da classe trabalhadora.

O Projeto de Lei nº 6.787/16 encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Executivo em dezembro de 2016 é expressão de um governo que, além de ilegítimo, está completamente comprometido com os interesses do capital. O Projeto está estruturado em torno de três pontos: (a) a supremacia do negociado sobre o legislado a princípio para um conjunto de aspectos das relações de trabalho; (b) a representação por

local de trabalho com poderes para firmar acordos que possam flexibilizar direitos, incluindo a quitação de verbas trabalhistas; e (c) a contratação a tempo parcial e o trabalho temporário.

Foram apresentadas 840 emendas ao Projeto, o que indica a importância desse tema para a base governista e os setores empresariais. Concentradas no negociado sobre o legislado, na duração do tempo de trabalho e no trabalho temporário, elas visam atingir aspectos centrais das relações de trabalho, quais sejam: ampliar as formas de contratação para além das formas contratuais existentes e flexibilizar jornada e salários.

POR QUE ESSAS MEDIDAS NÃO SÃO CAPAZES DE GERAR EMPREGOS

As experiências internacionais têm sido amplamente divulgadas para reforçar os argumentos de que países que se utilizaram de mecanismos de desregulamentação do trabalho não ampliaram seus níveis de emprego e nem mesmo melhoram seu desempenho econômico².

Do ponto de vista macroeconômico, as estratégias de flexibilização acentuam de forma mais rápida a destruição de postos de trabalho em períodos de crise de forma que a retomada da atividade econômica em um segundo momento não será suficiente para repor estes empregos³.

O comportamento do mercado de trabalho influencia diretamente a própria demanda agregada como consequência a pobreza, a desigualdade e a distribuição de renda. Ao se reduzir os empregos formais, ampliam-se as inseguranças e a precariedade com forte impacto sobre o mercado de consumo, que, ao se estreitar pela ausência de demanda forçará, necessariamente, um processo de reconcentração de renda em mãos do capital comprometendo o próprio desenvolvimento. São os trabalhadores que gastam o que ganham.

Do ponto de vista microeconômico, os altos índices de rotatividade de pessoal por meio de sucessivas contratações acarretam mais custos para as empresas que não conseguem usufruir dos benefícios produzidos pela capacitação e integração do trabalhador ao ambiente de trabalho.

Por outro lado, a precariedade do emprego se acentua com maiores níveis de pobreza e um fator de desmotivação para os próprios trabalhadores que serão empurrados de um emprego para outro sem criar vínculos de solidariedade e relações de pertencimento de classe. Além disso, essas formas de flexibilização produzem mudanças nas próprias condições de trabalho e salários rompendo com formas tradicionais consolidadas de relações de trabalho, enfraquecendo as entidades sindicais.

2 Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_443480.pdf>

3 Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186-10422010000200003>

O impacto também pode ser medido no setor privado, com queda brutal do consumo, implica que setores inteiros, por ausência de mercado de consumo, deixam de produzir internamente e migram para outros mercados mais rentáveis. Se não há mercado para os seus produtos, não haverá novos investimentos.

Paradoxalmente, se para impulsionar o mercado competitivo é necessário reduzir direitos e salários e se todas as empresas seguem o mesmo caminho, conforme Lipietz⁴ (1994), o que teremos como principal efeito será perda de mercado interno para a recessão e redução do poder de compra da maioria da população.

Por outro lado, o debate que envolve as estratégias de ampliação dos ganhos de produtividade e maior competitividade acompanham a economia brasileira desde o processo de abertura econômica, comercial e financeira do início dos anos de 1990. Fundada em elementos espúrios como a redução dos custos do trabalho e sob o ufanismo de desverticalização, as empresas promovem já nessa década um intenso processo de precarização do trabalho por meio da terceirização.

Já o conceito de produtividade pode servir para diferentes propósitos. As formulações que avançam para uma compreensão mais crítica entendem que o capital adota o caminho mais curto por meio da redução dos custos da força de trabalho, portanto, não existe apenas um conceito de produtividade, mas vários. Para os que buscam ganhos imediatos sem introdução de mudanças mais sistêmicas, só a quantidade de trabalho está em condições de variar, portanto, a redução dos custos do trabalho é o principal objetivo.

Nesse contexto, a produtividade, longe de significar uma maximização do uso de recursos: equipamentos para expandir mercados, aumentar o emprego e ampliar os ganhos reais de salários e melhorar os padrões de vida da sociedade é utilizado para reduzir os custos da força de trabalho através de um intenso processo de intensificação do ritmo de trabalho com a adoção de mecanismos que eliminem os tempos mortos e, com isso, adequando a demanda as flutuações de mercado, reduzindo custos de contratação e dispensa, alterando a jornada de trabalho e as formas de remuneração através da introdução da remuneração variável como um componente fundamental.

Finalmente, diferentemente do discurso modernizador defendido pelos setores empresariais, não há nenhuma possibilidade de que as negociações coletivas se fortaleçam com a aprovação do “negociado sobre o legislado”. No Brasil, ampla legislação regula as relações de trabalho, protegendo os trabalhadores com a garantia de direitos mínimos expressos na CLT e na Constituição de 1988. Os acordos ou as convenções coletivas historicamente têm como objetivo elevar os patamares civilizatórios mínimos expressos na lei, ampliando a tela de proteção social, fortalecendo o instituto da negociação, a representação sindical e os próprios trabalhadores.

A possibilidade de renúncia a direitos pela via da flexibilização que a supremacia do negociado sobre o legislado pode significar, ao contrário do propalado pelos

4 LIPPIETZ, A. (1994). “La flexibilidad laboral”. *Revista Doxa*, 1541, entrevista realizada por Ana Dinerstein y Silvio Santantonio. 29–31.

defensores da ideia, fragmenta a organização dos trabalhadores e a própria luta sindical. No limite, poderá haver acordos por empresa em um contexto em que as práticas antissindicais, perseguição a dirigentes sindicais e desrespeito à organização sindical é uma realidade no Brasil.

O Projeto serve a claros propósitos: reduzir os trabalhadores a um contingente de baixa remuneração, disponíveis ao capital com jornadas flexíveis, remuneração instável e com direitos atingidos, romper os laços de solidariedade e o sentimento de pertencimento de classe, pulverizar a ação sindical com uma multiplicidade de instrumentos normativos que, no limite, poderão ser ajustados por empresa.

A VITÓRIA DO CAPITAL SOBRE O TRABALHO

Marta Skinner¹

O padrão atual de desenvolvimento do capitalismo no Brasil começou a ser constituído no início dos anos 1990, com a eleição do Governo Collor. Naquele momento, as reformas neoliberais, que tanto entusiasmaram a nossa elite, como a abertura comercial, desregulamentação financeira e a privatização, aprovadas em contrapartida da renegociação da dívida externa e exigidas pelo Consenso de Washington inseriram o país na nova (des) ordem internacional, comandada pelo capital financeiro e deram início à transição do Modelo de Industrialização por Substituição de Importações para um Modelo liberal periférico.

É possível identificar as transformações que estruturaram, ao longo do tempo, esse novo padrão de desenvolvimento e constituíram o novo bloco político de poder, desde então. Em primeiro lugar, aprofundou-se radicalmente a sempre existente assimetria, entre os dois polos da relação capital/ trabalho, a favor do capital, com o consequente aumento da exploração e precarização do trabalho em suas mais variadas formas, sendo a mais evidente, o aumento exponencial do desemprego decretado pelo de ajuste fiscal implementado na época. Em segundo lugar, redefiniram-se mais claramente as relações intercapitalistas, com o fortalecimento e a constituição da hegemonia do capital financeiro nacional e internacional, no bloco de poder, tendo como contrapartida o enfraquecimento tanto econômico como político do capital industrial e do capital estatal.² Por fim, as prioridades do ajuste neoliberal levaram a uma nova inserção da economia brasileira no quadro da divisão internacional do trabalho, reunindo o mercado financeiro nacional ao internacional, estreitando os laços de dependência, via aumento da vulnerabilidade externa, que acabou gestando uma reprimarização da pauta de exportação, além de dar continuidade ao processo de desindustrialização precoce do país.

Essa nova matriz neoliberal foi consolidando a percepção que as soluções para os conflitos intercapitalistas passavam basicamente pela redução das demandas sociais, num amplo ajuste estrutural com concepções privatizantes de valorização da gestão privada sobre a gestão pública, assim como a desqualificação progressiva da política. No seu conjunto, essa nova utopia alavancou um movimento de revisão da

1 Professora de Economia da UERJ/ UFRJ/ IBMEC.

2 A expressão mais evidente foi a proposta do governo FHC de acabar com a Era Vargas e a política associada à manutenção do Plano Real, que embora tenha tido sucesso no combate à inflação, desestabilizou a economia brasileira, levando-a à sucessivas crises cambiais, com aumento da vulnerabilidade externa da economia .

participação estatal na produção, na esfera tecnológica, comercial, no aparato regulador e dos direitos sociais, subordinando pouco a pouco a esfera política à esfera econômica, numa total uniformização e descrédito da prática política institucional que se opunha, até então, ao neoliberalismo.

Como é sabido o ajuste neoliberal dos governos Collor e FHC deixou um legado de desemprego crescente com recessão, desindustrialização, inadimplência, crise bancária, crescimento da dívida pública, aumento da vulnerabilidade externa, desnacionalização, insolvência internacional e, uma vez travada a economia, dificuldade de retomar o crescimento. O desencanto crescente com esses resultados econômicos e sociais gerou tal insatisfação popular, que, pela primeira vez na história brasileira, foi eleito um candidato da classe popular, um ex-metalúrgico à Presidência da República, representante da classe trabalhadora, com um discurso antiliberal, de esquerda- Luis Inácio Lula da Silva, indo na contramão do consenso ideológico do núcleo central do capitalismo mundial.

A chegada do presidente Lula foi recebida com desconfiança e reações de toda ordem, apesar dos baixos indicadores sociais, legados da política neoliberal dos anos 1990. A governabilidade teve que ser negociada desde há primeira hora, materializada na Carta aos Brasileiros, seguida de uma política para nenhum ortodoxo botar defeito. Apesar do compromisso com o engessamento da política monetária, os governos do PT adotaram uma política de recuperação dos rendimentos dos assalariados, associada à política de reajuste real do salário mínimo³, que não recebera ajuste real desde os anos 60. Em termos econômicos, nos treze anos de governos do PT, principalmente os anos que antecederam a crise global de 2008, a economia brasileira viveu um período de crescimento prolongado (PIB cresceu em média 4,8% a/a segundo o IBGE) com o avanço do emprego formal e do ciclo de crédito que alavancaram o consumo doméstico e o mercado interno de bens e serviços sem graves desequilíbrios. Foi o maior avanço desde 1986.

Cabe lembrar, no entanto, que a elite brasileira que governou o Brasil por mais de quatro séculos sempre foi extremamente preconceituosa e o “trabalho” no Brasil, nunca teve vez, nem voz⁴. Nas coalizões políticas vencedoras ao longo da nossa jovem democracia, o trabalho acumulou três derrotas sucessivas (1989, 1994, 1998). Isso nos permite supor quão forte foi a reação à vitória do Partido dos Trabalhadores numa sociedade racista e elitista como a nossa. Esse preconceito de classe se tornou cada vez mais visível frente aos pequenos avanços da política social, ao longo dos quatro mandatos do PT. Nas quatro campanhas eleitorais que se seguiram, o programa neoliberal

3 O Relatório Global sobre os Salários da OIT informou que a média anual de crescimento do salário real no Brasil superou a média mundial entre 2009 e 2011.

4 Há no Brasil uma peculiaridade que é a porta dos fundos e elevador social e de serviço, nas residências urbanas. O trabalho sempre entrou pelo elevador de serviço e pela porta dos fundos, numa condição subalterna e humilhante. Só recentemente, em 2003 que foi proibida a discriminação por raça, sexo e profissão para uso das dependências sociais dos edifícios.

foi colocado no páreo e foi derrotado pelo voto popular. Inconformados com as sucessivas derrotas, as oposições, juntas com a mídia, com instituições nacionais e internacionais representantes dos grandes capitais, com o judiciário e a maioria do parlamento brasileiro empreendem um golpe de estado e retiram a presidenta eleita, no início do segundo ano de mandato. Seus autores comemoram com estardalhaço a oportunidade de retorno da velha cartilha neoliberal.

Frente ao quadro geral de crise econômica criada pela crise política do golpe e a consequente crise no mercado de trabalho, não se poderia esperar dos representantes do grande capital outra reação que não fosse tentar aproveitar a crise para propor suas conhecidas medidas desoneração dos custos do trabalho. Afinal, foi assim na crise dos anos 1990, quando, no meio do processo de reestruturação produtiva e em um quadro de desemprego alto, apresentaram e conseguiram algumas concessões dos governos de plantão, para programar suas medidas de flexibilização do mercado de trabalho e mecanismos de remuneração variável.

Já no primeiro ano do governo Lula, ainda sob o efeito da crise especulativa iniciada em 2002, os representantes do capital voltam a apresentar novas medidas visando reformar a CLT, no sentido de poder flexibilizar os direitos ali garantidos aos trabalhadores, proposta que acabou esbarrando na imbricação da discussão entre reforma sindical e reforma trabalhista naquele momento e não progrediu.

Frente à crise de 2008, as propostas de flexibilização voltaram a ser apresentadas, mas foi recusada pelo governo Lula, que fez a opção de responder à crise internacional e seus efeitos no Brasil pela via da política anticíclica de crescimento, com aumento de gastos, ou seja, na contramão da orientação neoliberal.

Agora, com a chegada ao poder pelo golpe de estado de uma coalizão política totalmente compromissada e financiada pelo grande capital reaparecem com todo vigor as propostas de flexibilização das regras trabalhistas e de redução de custos do trabalho, encabeçadas por mudanças legais, como no sentido mais geral foi o projeto de lei da terceirização (PL 4330), aprovado ainda no governo Dilma como prova do poder de fogo dos interesses do capital, no Congresso.

Como dito anteriormente, a conjuntura do trabalho no país se caracteriza por uma acirrada disputa de classe. As escolhas da coalizão política ainda no segundo mandato da presidenta Dilma – parte do Executivo, a maioria do Legislativo e a mais alta cúpula do Judiciário (o STF) – estão em tão perfeita sintonia com os interesses dos setores mais conservadores da sociedade, que o histórico e permanente ataque das classes dominantes ao direito do trabalho, consubstanciado na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – começa a apresentar reais chances de sair vitorioso, pondo fim a um conjunto de direitos reivindicados pelos trabalhadores desde os anos 1910 e incorporados progressivamente à legislação social e trabalhista desde os anos 1920, cuja consolidação só ocorreu em 1943.

O projeto de reforma da legislação trabalhista hoje em curso no Brasil começou na verdade, em 2015, com o a tentativa de por fim a qualquer limite à terceirização, ou

seja, abolir a frágil regulação existente até hoje, através do enunciado 331, que proibia a terceirização da atividade-fim das empresas, com a votação do PL 4330 na Câmara dos Deputados que o aprovou por 230 votos a 203, sem discussão no plenário, em abril daquele ano, no bojo das chamadas “pautas bombas” decididas em comum acordo com a oposição (PSDB) e presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. A emenda aprovada foi de autoria do PMDB e do Solidariedade e no seu texto não usava propriamente os termos atividade-fim ou atividade-meio, mas permitia a terceirização de qualquer setor de uma empresa. Assinada pelo relator do projeto, deputado Arthur Oliveira Maia (SD-BA), e pelo líder do PMDB, deputado Leonardo Picciani (RJ), a emenda também ampliou os tipos de empresas que poderiam atuar como terceirizadas, abrindo a oferta às associações, às fundações e às empresas individuais (de uma pessoa só). O produtor rural pessoa física e o profissional liberal poderiam figurar como contratante. O texto na época foi enviado para análise do Senado, mas até hoje ainda não tinha sido votado.

Dando continuidade ao projeto de redução dos gastos sociais e dos custos do trabalho, levado a cabo pelo governo golpista, essa semana (março de 2017) a Câmara dos Deputados aprovou um novo projeto de lei que autoriza a terceirização irrestrita. Esse projeto fora enviado ao Congresso pelo governo Fernando Henrique Cardoso em 1998 e havia sido aprovada pela Câmara e, ao passar pelo Senado, sofreu alterações. De volta à Câmara, o texto aguardava desde 2002 pela análise final dos deputados.⁵

O projeto que está no Senado (PL 4330) também prevê permissão para a terceirização de todas as atividades, mas traz uma série de exigências para a empresa terceirizada, como ter especialização na área para oferecer o serviço. O texto aprovado pelos deputados essa semana não prevê essas obrigações. O projeto no Senado também estabelece a responsabilidade “solidária” da empresa contratante quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores terceirizados. Ou seja, a empresa que contrata os serviços da terceirizada também poderá, pela proposta, ser responsabilizada na Justiça pelo pagamento integral das dívidas deixadas pela contratada. A proposta aprovada pela Câmara prevê que a “empresa-mãe” responda de forma subsidiária, ou seja, somente se o trabalhador não conseguir cobrar da empresa que o que o contratou. O projeto que está no Senado deixa claro que não existe vínculo de emprego entre a empresa contratante e os trabalhadores terceirizados, mas estabelece que 4% do valor do contrato sejam retidos como garantia do cumprimento das exigências trabalhistas e previdenciárias. Para a liberação da garantia, a contratada deverá comprovar a quitação dessas obrigações. O texto aprovado pela Câmara também não prevê vínculo de emprego entre a empresa e os trabalhadores temporários, mas não traz esse tipo de garantia sobre as contribuições previdenciárias. Entre outros pontos a proposta aprovada pela Câmara essa semana e enviada à sanção presidencial prevê que o tempo de duração do trabalho temporário passe de até três meses para até 180 dias, consecutivos ou não. Do que vem de ser apresentado, fica evidente que as condições em que se dará

5 <http://G1globo.com/>

a terceirização da atividade-fim precarizará essa modalidade de trabalho já reconhecidamente fragilizada mais ainda do que se imaginava com o PL 4330.

Ao liberar a terceirização para todas as atividades, permitir as redes de subcontratação o objetivo declarado é rebaixar o custo da força de trabalho, o que significa dizer que as condições de precariedade em que trabalham os terceirizados hoje serão difundidas para todos os trabalhadores. Acusar a precarização que a terceirização impõe não é retórica, os resultados das pesquisas demonstram essa realidade.⁶

Os estudos acadêmicos citados e de instituições sindicais confirmam efeitos danosos da terceirização, sendo a desigualdade salarial umas das mais visíveis. “É comum encontrarmos terceirizados que chegam a ganhar 30% menos que os contratados diretamente. Os indicadores de acidentes de trabalho e mortes revelam que os terceirizados mortos representam 90% do total; na construção civil, o número de mortes dos terceirizados é de 2,3 a 4,9 vezes maiores do que a média de acidentes fatais em todo o mercado de trabalho; o alto grau de adoecimento dos trabalhadores de call centers, o desrespeito a direitos elementares como o caso dos trabalhadores terceirizados de limpeza, que muitas vezes ficam 10 anos sem férias, por conta da troca de empresas que não completam um ano prestando serviços e fecham sem pagar seus empregados, sendo substituídas por outras” (Druck, G. *Jornal dos Economistas* -2015)

Pode-se afirmar que das formas mais desumanas de trabalho encontrada em empresas modernas, nacionais e multinacionais, em condição de trabalho análogo ao escravo, 81% eram terceirizados, do total de trabalhadores resgatados nos últimos anos. (op.cit)

É essa realidade que as reformas da legislação trabalhista propostas pelo governo golpista querem aprovar, atendendo a prioridade dos grandes capitais, que na verdade, são os mentores e apoiadores dessa coalizão política que tomou de assalto o poder no Brasil. O que se percebe é que o anúncio dessa covardia contra os trabalhadores, somada as propostas draconianas de fim da previdência pública e a decisão do STF que liberou o Estado para contratar organizações sociais para prestação de serviços nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia e meio ambiente vem sendo percebida pela população, cada vez mais, como uma retirada injusta de direitos e conquistas, assim como a amplificação da precarização social e estrutural das condições de trabalho no Brasil.

Essa é mais uma das faces da vitória da concepção neoliberal de Estado, que propõe transferir recursos públicos para essas organizações de caráter privado, que estão livres para contratar trabalhadores sem concurso público e sem licitação, o que implicará no progressivo fim do serviço público, da carreira de servidor, cuja função social é fundamental num Estado democrático. Toda a lógica que acompanha o projeto neoliberal desse governo demonstra claramente o descompromisso com o estado de bem estar social. A aprovação de emenda constitucional de congelamento dos investimentos em saúde e educação pelos próximos vinte anos, a proposta em curso dos

6 Druck, G.- *A Perda da Razão Social do Trabalho: terceirização e precarização* (Editora Boitempo).

direitos do trabalho com a prevalência do negociado sobre o legislado, o fim do décimo terceiro salário, o aumento da contribuição previdenciária, a cobrança de mensalidades nas universidades públicas e a chamada reforma da previdência, que na verdade, inviabiliza a previdência pública representam o maior retrocesso em política social nas últimas décadas.

Em nome da grave crise econômica e política que colocaram o país, o governo golpista avança ferozmente contra os direitos dos trabalhadores, diminuindo a proteção social e trabalhista, mas mantendo intactas estruturas de privilégios que marcam a sociedade brasileira, como os ganhos financeiros, as grandes fortunas, o direito a herança e às aposentadorias estratosféricas.

Sem dúvida, o ajuste levado a cabo pelo governo Temer é um ajuste de contas com clara natureza de classe, tornando-se parte da vingança do capital sobre o trabalho, que a hegemonia neoliberal persegue há mais de 30 anos em todo o mundo. Todas essas reformas têm exatamente a mesma natureza, ou seja, baratear o custo do trabalho e aumentar as margens de lucro do capital.

No Brasil, o golpe de estado de 2016 finalmente abriu a possibilidade de retornar o programa iniciado nos anos noventa e submeter o trabalho às prioridades do mercado, aonde o capital circula livre e desregulado.

A mobilização popular nacional em curso é hoje a única esperança de impedir tal desastre, nesse país já com tanta miséria e desigualdade social.

REFORMA TRABALHISTA: A “SOLUÇÃO FINAL” DAS ELITES

Mauro Salles Machado¹

“Queria entender o do medo e da coragem, e da gã (gana) que empurra a gente para fazer tantos atos, dar corpo ao suceder, o que induz a gente para más ações estranhas, é que a gente está pertinho do que é nosso, por direito, e não sabe, não sabe, não sabe. (Guimarães Rosa - Grande sertão: veredas)

Os nazistas frequentemente usavam eufemismos para disfarçar a natureza real dos seus crimes. O termo “Solução Final” foi empregado para se referir ao plano de aniquilação total do povo judeu. Por mais eufemismos que o Governo e as Elites utilizem para justificar mudanças nas leis protetivas ao trabalho, a Reforma Trabalhista é a solução final das Elites para aniquilar os direitos dos trabalhadores, que transformará a maioria do povo em subempregados, destituídos de garantias e proteção, à mercê da gana dos empresários.

Diante desse cenário de grande complexidade, onde os trabalhadores organizados necessitam, mais do que nunca, de reflexão e ousadia para enfrentar a ofensiva das classes dominantes que se reaglutinaram e buscam avançar sobre os direitos dos trabalhadores em “uma segunda onda neoliberal”.

Vivenciamos um ataque feroz contra as conquistas sociais e direitos dos trabalhadores. Tentam desconstituir a nossa idosa CLT, que foi conquistada no período getulista, sendo essencial para a viabilização do projeto de industrialização do país; avançam sobre a jovem constituição de 1988, fruto da luta do povo brasileiro no processo de redemocratização; as conquistas sociais dos governos Lula/Dilma estão ameaçadas. A vitória eleitoral das forças populares, depois da crise do governo neoliberal de FHC representou avanços nas políticas públicas de inclusão da população mais carente, em todo o Brasil, e que tem estes avanços ameaçados pelo governo golpista de Temer e seus aliados.

Esses instrumentos legais e as políticas públicas conquistadas são consideradas amarras para que os empresários mantenham e ampliem sua lucratividade. Com uma pressa e volúpia poucas vezes presenciadas, as elites operam um profundo rearranjo nas relações de trabalho e nas relações sociais. Com a crise internacional de 2008, o pirão mingou e os endinheirados não aceitam mais dividir, ainda que pouco, parcelas das riquezas produzidas pelos trabalhadores.

1 Secretário de Relações de Trabalho CONTRAF – Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro e Diretor do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região.

Existem grupos poderosos que querem o país e o fruto do trabalho de todos só para eles, os ricos. Não querem um país justo. Aproveitam-se da crise artificialmente criada para propor a aniquilação de direitos, que se dane a democracia, esse detalhe.

ATORES DO GOLPE

“Se você não quer entrar na política, na ágora pública, e prefere ficar em sua vida privada, então não venha se queixar depois, de que são os bandidos que governam”. (Aristóteles)

A ofensiva atual é articulada. O golpe foi preparado meticulosamente para viabilizar esse objetivo, qual seja, de impor uma profunda modificação na legislação e na estruturação do Estado para tirar as amarras que impedem as elites financeira e seus serviços de impor a superexploração. Diminuir o custo do trabalho, apropriar-se dos fundos e patrimônio públicos, eis seus intentos.

Quem são os principais atores do golpe?

Elites - Houve uma unificação das elites, sob a liderança da elite do dinheiro, o sistema financeiro, que subjuga/compra as outras elites (a elite intelectual, jurídica, jornalística, literária, etc.). O golpe não foi consumado plenamente com a destituição da presidenta. Está em processo. Todos objetivos ainda não foram plenamente atingidos. Existem contradições a serem superadas, disputas internas e uma opinião pública com descontentamento crescente.

Estamos vivendo em um estado de exceção e, se perderem o controle pode haver uma ampliação da repressão. Foram longe demais para recuar facilmente.

Direita militante - A direita definitivamente saiu do armário. De forma organizada busca ampliar seus espaços, tentando capitalizar o descontentamento popular, sendo suporte para enfrentar os progressistas, buscando sustentar a agenda regressiva.

Ofensiva dos EUA - É evidente a mão dos EUA nas articulações para desestabilizar governos progressistas na América Latina e em outros países. Em uma reação pela perda de hegemonia plena, não querem permitir políticas multilaterais e autônomas entre países periféricos.

Buscam as riquezas desses países para superar a crise do capitalismo, aumentando as desigualdades. Operam a política de superar a crise diminuindo o custo do trabalho para preservar a rentabilidade das grandes empresas multinacionais, especialmente do sistema financeiro.

Judiciário - O golpe foi no parlamento, mas articulado e sustentado no judiciário, a serviço do sistema financeiro. Uma nova casta de procuradores e juizes assume um papel de justiceiros, quando na realidade presta serviço para as elites financeiras, formam um poder judiciário que faz um verdadeiro ativismo judiciário.

Grande mídia – responsável pela articulação e sustentação na opinião pública do processo golpista, sendo essencial para manipular a opinião pública e chantagear os

políticos com a divulgação de notícias seletivamente escolhidas e com nítido caráter editorial articulado.

Congresso Nacional – Um congresso cuja eleição foi meticulosamente planejada, onde recursos foram apostados para garantir a eleição de deputados fiéis aos intentos golpistas. Hoje mais que comprados, são chantageados para viabilizar a agenda reacionária. Está envolvido em centenas de denúncias de corrupção.

Governo Temer – um fantoche a serviço do golpe, opera com presteza os interesses das elites. Sua impopularidade não é impeditiva, é um facilitador.

MUDANÇAS EM CURSO

“É precisamente o horror do mundo o que nos obriga a aprender a ter esperança”. (Holloway)

Hoje, um espectro ronda o capitalismo mundial – o espectro das novas formas de exclusão social – e surgem novas clivagens de desigualdades, uma nova pobreza no interior do centro capitalista. Como atestam vários autores a expansão da insegurança do trabalho passou a ocorrer em diversos níveis: insegurança no mercado de trabalho, no emprego, na renda, na contratação e na representação (Mattoso, 1995). Isso aliado a uma concepção antipopular de política social, onde o neoliberalismo aprofundou as más condições de saúde, educação, moradia, porque reduziu os gastos do Estado, que já eram pequenos, em todas as áreas. (Boito, 1999).

Tudo isso realizado com a complacência da justiça. A lei, ao invés de garantir e universalizar direitos, está a destituir indivíduos de suas prerrogativas de cidadania, produzindo uma fraude entre a figura civil do trabalhador e a do pobre incivil. Vivemos uma triste realidade onde o mercado fornece o retrato acabado de uma sociedade na qual direitos não fazem parte das regras que organizam a vida social. (Telles, 1994)

Profundas mudanças ocorreram na organização dos processos de trabalho, visando o aumento da produtividade e redução dos custos. As condições desta nova ordem determinam transformações na vida das populações e principalmente sobre o mundo do trabalho, com reflexos sobre o próprio trabalho, nos níveis de emprego, no meio ambiente, nos níveis de saúde das populações e dos trabalhadores em particular.

A desregulamentação do trabalho, distante da legislação trabalhista, ocorre há muito tempo. Isso gera uma massa de trabalhadores que passam da condição de assalariados com carteira assinada para a de trabalhadores sem carteira.

“Nos anos 1980 era relativamente pequeno o número de empresas de terceirização, locadoras de força de trabalho de perfil temporário, na década seguinte esse número aumentou significativamente para atender à grande demanda por trabalhadores temporário, sem vínculo empregatício ou registro formalizado”. (Ricardo Antunes)

Na primeira década dos anos 2000 ocorreu um aumento da formalização propiciado pelo crescimento econômico e algumas iniciativas públicas. Todavia, confrontou-se

com uma reestruturação produtiva intensa que prima pela flexibilização, necessitando de relações de trabalho mais desregulamentadas, distantes da legislação trabalhista.

“Essas mutações, inseridas na lógica da racionalidade instrumental do mundo empresarial, estão intimamente relacionadas ao processo de reestruturação produtiva do capital, no qual as grandes empresas, por meio da flexibilização dos regimes de trabalho, da subcontratação e da terceirização, procuram aumentar sua competitividade fraturando e fragmentando ainda mais a classe-que-vive-do-trabalho.” (Antunes)

A tensão entre regulação e flexibilização é permanente na luta de classes no capitalismo. Os trabalhadores sempre buscaram mais regulação para enfrentar a exploração, minimizando seus efeitos sobre as condições de vida. Os patrões sempre buscam flexibilizar para aumentar seus ganhos. Flexibilizar é diminuir autonomia dos trabalhadores e permitir que os empresários tenham mais poder sobre a força de trabalho.

Mas, em diversas situações históricas, os capitalistas procuram regular, sempre no sentido de ter mais controle. A regulação operada pela direita sempre busca favorecer as elites.

O que está em jogo no Brasil não é meramente um ajuste fiscal, é uma mudança no modelo de sociedade.

A Reforma trabalhista é o sonho de consumo dos endinheirados. É a solução final para tirar todas as amarras para impor a reestruturação nas relações de trabalho, precarizando ao extremo. Colocar toda a sociedade em um patamar elevado de desigualdade.

O negociado se sobrepondo ao legislado é um retrocesso de 80 anos na história da classe trabalhadora. Voltaremos a antes da CLT. Permitirá que os patrões imponham perdas crescentes aos trabalhadores, flexibilizando as relações e permitindo apropriação plena, sem empecilhos, da mais-valia.

A terceirização é o principal propósito a fim de garantir a utilização da mão-de-obra ao bel prazer dos empregadores. Na terceirização, o dono é uma espécie de “sujeito oculto”, sem obrigações trabalhistas, e os empregados são “cidadãos” de segunda categoria”, vivendo à sombra do sistema de proteção social”.

Essas são as principais medidas que buscam “liberar geral” a superexploração da mão de obra para que a lucratividade seja preservada e ampliada.

ARTICULAR E ORGANIZAR A RESISTÊNCIA

Tirem as mãos vagabundas das calças.

Peguem a pedra, a faca ou a bomba

E aquele que não possui mãos...

Venha e lute com a testa!! (Maiakovski)

A questão central para os movimentos sociais, e para o movimento sindical em especial, é como mobilizar os trabalhadores que assistem passivos ao golpe.

Como canalizar a indignação latente num rumo progressista, mobilizando a esperança, onde o povo enxergue a possibilidade de conquistar dias melhores e tenha clareza de quem está a seu lado.

São alvissareiras as mobilizações da juventude, dos artistas e intelectuais, da comunidade internacional. As manifestações do dia 15 de março de 2017 geram otimismo. Mas, rapidamente precisamos superar as dificuldades dos sindicatos de envolver mais amplamente as categorias de trabalhadores em um movimento de massas.

Precisamos tirar o trabalhador do sofá e disputar a consciência da classe média. Ainda falta chegar com a mobilização nas periferias, construir valores e denunciar esse ideário do golpe junto às classes menos favorecidas.

“O Central para o sucesso de nossa resistência é que tanto as frações progressistas da classe média – elas também existem – quanto a nova classe trabalhadora, que hoje são feitas de tolas por seus algozes, compreendam que têm muito mais a ganhar com um Brasil mais inclusivo”. (Jessé Souza)

Também é tarefa essencial, cimentar uma efetiva unidade da esquerda e definir bandeiras táticas e estratégicas que dialoguem com a opinião pública.

As tarefas que temos não são poucas nem fáceis. Mas está claro que é preciso analisar com rigor a situação; denunciar sem descanso o que está ocorrendo; e oferecer à sociedade alternativas que dialoguem com o sentimento popular.

Conforme nos ensina Paulo Freire, isso se faz na relação dialética da “denúncia e anúncio”: “denúncia da sociedade de classe exploradora, da violência inerente, da destruição ambiental conduzida pela lógica do capital; anúncio de uma nova sociedade que é possível e necessária.

É imperativo denunciar de forma incessante o golpe contra os trabalhadores e o povo, não permitindo um minuto de trégua ao governo ilegítimo.

Ter ousadia de enfrentar com decisão esse governo e o que ele representa. Mesmo que se troquem as figuras, não podemos ter dúvidas que vivenciamos uma reação do capital em momento de profunda crise econômica e de legitimidade, mesmo que ainda esteja difuso para a maioria.

É a hora de anunciar a necessidade de realizar uma verdadeira faxina nas instituições do Estado brasileiro. Realizar uma verdadeira Revolução Democrática superando o modelo de democracia representativa permeada pelo financiamento empresarial e pela exclusão da participação popular e realizar uma revolução cultural pela igualdade.

O sistema político, tal qual está posto, vai continuar sendo o espaço no qual as oligarquias políticas regionais, o clientelismo e os interesses corporativos de todas as ordens, vão continuar predominando sobre a ideia de nação.

“O empenho em vislumbrar outras possibilidades de vida e sociedade continua sendo urgente e constitui a condição essencial para se fazer alguma coisa”. (Russel Jacoby).

INDIGNAÇÃO

“Se muitos indivíduos se sentem humilhados, explorados, ignorados ou mal representados, eles estão prontos a transformar sua raiva em ação, tão logo superem o medo”. (Castells)

O golpe em curso buscou e busca canalizar um descontentamento latente e difuso presente na sociedade brasileira. Usa, especialmente, o tema da corrupção de uma forma seletiva e precisa atingir um outro objetivo: desacreditar a esquerda, o PT e os movimentos sociais.

Todavia, o andamento do processo deixou as carnes vivas do sistema político, ampliando uma desconfiança para todo espectro institucional.

O objetivo óbvio, para mentes que conseguem refletir, é que buscam impor uma agenda reacionária e para isso precisam criminalizar, destruir a esquerda.

Uma questão essencial é encantar esse povo. Com propostas que sejam compreensíveis e dialoguem com suas expectativas. Canalizar essa indignação e fazer fluir um sentimento de esperança e não de desânimo. Para isso é central o resgate da confiança dos trabalhadores e a constituição de sujeitos coletivos que façam a síntese e encarnem a mudança.

A tendência é das pessoas canalizarem suas crenças. Em tempos de desconfiança podem ser pegos pela tradição, pelo medo do novo, pelo autoritarismo como ilusão de proteção. Em tempos de descrença, precisamos reprogramar a esperança.

Urge definirmos a mensagem e o mensageiro coletivo que seja reconhecido pelo povo.

MOLDAR A NARRATIVA

“A mensagem só é eficaz se o receptor está pronto para ela e se o mensageiro é identificável e confiável”. (Castells)

A bandeira da defesa dos direitos sociais e trabalhistas é o elo mobilizador. A partir da realidade do trabalhador, de seus anseios, dificuldades e receios é que podemos construir um movimento verdadeiramente transformador. Canalizar esses sentimentos, organizando uma presença popular ativa.

A luta pela defesa dos direitos sociais e trabalhistas tem que estar alicerçada em uma bandeira que canalize a resistência e a indignação para saídas visíveis, compreensíveis pela população. Deve dar conta de identificar quem está atacando os direitos e quais os caminhos para superar.

Os movimentos sociais devem continuar centrados na denúncia do golpe em curso, compreendendo que é conduzido por uma unificação de amplo leque de setores das elites brasileiras e que foi longe demais para desistir. Devemos reforçar o

questionamento sobre o modelo de democracia representativa aviltada pelo financiamento empresarial, fonte da corrupção que indigna a todos, e pela exclusão da participação popular.

Precisamos continuar apontando para a necessidade de realizar eleições gerais e a convocação de uma Constituinte exclusiva para realizar uma reforma política e fazer uma verdadeira faxina nas instituições.

No desafio de envolver as pessoas, devemos lembrar o passado, viver intensamente o presente, mas temos que ter um vislumbre forte do futuro.

Somos criaturas que conseguimos projetar. Portanto a esperança é nossa grande arma. Desapego ao passado problemático e apego ao passado cheio de legados. Não nos imobilizar no presente pragmático, na eterna repetição do mesmo. Apontar um futuro repleto de possibilidades que nós possamos pegar com as mãos.

CRISE E REFORMA TRABALHISTA: CONTRADIÇÕES ENTRE ESSÊNCIA E APARÊNCIA

Melissa Cambuhy¹

Seja como for. Deu-se, assim, que os primeiros acumularam riquezas e os últimos acabaram sem ter nada para vender, a não ser sua própria pele. E desse pecado original datam a pobreza da grande massa, que ainda hoje, apesar de todo seu trabalho, continua a não possuir nada para vender a não ser a si mesma, (...) ²

Forjada sobre o pretexto de enfrentamento da crise econômica, a proposição de reforma trabalhista pelo governo Temer é na realidade a mais atual faceta da ofensiva neoliberal que há muito dilacera e submete países por todo o globo. Entretanto, apesar de tanta aparência³, ou seja, discursos que tentam justificar e emplacar a referida reforma, é imprescindível para que possamos chegar à essência da questão e assim enfrentá-la, compreender o processo histórico-econômico em que ela está inserida.

Nesse sentido, partindo de um referencial teórico marxista, primeiramente é necessário se compreender que o imperativo que orienta o modo de produção capitalista é o da busca pela valorização do valor⁴, que se dá pela criação de mais-valia⁵, desdobrando-se e tendo por meta a superacumulação de capital.

1 Melissa Cambuhy é advogada em Roberto Caldas, Mauro Menezes e Advogados associados e integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ Estado e Economia no Brasil.

2 MARX, Karl. O capital. Vol. I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 960.

3 “Se a aparência e a essência das coisas coincidissem, a ciência seria desnecessária”. MARX, K. O capital (livro III, 2º tomo), São Paulo: abril, 1983.

“Numa palavra: o método de pesquisa que propicia o conhecimento teórico, *partindo da aparência, visa alcançar a essência do objeto*. Alcançando a essência do objeto, isto é: capturando a sua estrutura e dinâmica, por meio de procedimentos analíticos e operando a sua síntese, o pesquisador a reproduz no plano do pensamento; mediante a pesquisa, viabilizada pelo método, o pesquisador reproduz, no plano ideal, a essência do objeto que investigou”. NETTO, J. P. Introdução ao método da teoria social. IN: Serviço social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFEES/ABEPSS, 2009.

4 “Valor: Não é uma coisa, nem uma propriedade intrínseca das coisas. É uma relação social de produção. Em ambos os polos da relação, vincula-se aos possuidores de mercadorias. Quando os produtos do trabalho são gerados dentro de relações de valor, são produzidos para serem vendidos no mercado. Marx distingue historicamente diversas relações de valor, desde a mais simples (a permuta) até a mais desenvolvida (o dinheiro)”. KOHAN, Nestor. Dicionário básico de categorias marxistas. Disponível em: <https://pcb.org.br/portal/docs1/texto3.pdf>. Acesso em 20 março. 2016.

5 “**Mais-valor ou mais-valia:** Fração do valor produzido pela força de trabalho que é apropriada gratuitamente pelo capitalista. Constitui a origem da exploração. Representa um trabalho não pago. É a fonte de

Ou seja, esse processo de criação de mais-valia nada mais é do que a força de trabalho produzindo mais que seria necessário para suprir necessidades, para o sustento, criando então um sobrevalor que fica ao dispor do capitalista que a explora. Assim, segundo Alves⁶, o escopo do trabalho já não é a satisfação das necessidades humanas, mas um processo de produção de valor⁷.

Mas aquilo que é negociado como mercadoria pelo capital, e distingue esse modo de produção, é a força de trabalho. O trabalhador dispõe e vende essa mercadoria para o capitalista em um mercado de trabalho supostamente “livre”. O comércio da prestação de serviços antecede o advento do capitalismo, é claro, e é bem possível que esse tipo de atividade continue existindo muito depois de o capital deixar de existir como modo viável de produção e consumo. Mas o capital entendeu que poderia criar a base para sua própria reprodução – com a esperança que fosse permanente – pelo **uso sistemático e contínuo da força de trabalho para produzir um mais-valor sobre aquilo que trabalhador precisava para sobreviver com dado padrão de vida. Esse excedente está na raiz do lucro monetário.**⁸(grifo nosso)

Importante salientar que a ânsia pela criação de mais-valia se verte no constante agravamento das taxas de exploração, como expõe Marx: “a força motriz da produção capitalista é a valorização do capital, ou a seja, a criação de mais-valia, sem nenhuma consideração para com o trabalhador”⁹.

Partindo do exposto, passa-se a analisar o processo produtivo fordista que na metade do século XX se consolidava. Este ficou caracterizado pela introdução da cadeia de montagem e por um processo produtivo rígido, situado em grandes fábricas e subdividido em operações mínimas intensificando os traços de desqualificação técnica, meio ao emprego intensivo de mão de obra não qualificada:

vida do capital. É o excedente repartido entre diferentes capitalistas, na forma de juros (para os banqueiros); lucros (empresários industriais) e rendas da terra (proprietários)”. *Idem ibidem*.

6 ALVES, Giovanni. *Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho*. 2.ed. Londrina/Bauru: Praxis/Canal 6, 2007.

7 “Assim, destacamos dois momentos cruciais. Primeiro, **o processo de trabalho que se constitui com o modo de produção capitalista não se volta à produção de objetos que satisfaçam a necessidades humanas, valores de uso, mas sim a produção de valores e, mais especificamente, mais-valia.** Segundo, no interior deste próprio processo de trabalho capitalista ocorrem mudanças significativas, por conta do desenvolvimento das forças produtivas do trabalho social, que alteram sua própria natureza intrínseca” (ALVES, Giovanni. *Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho*. 2.ed. Londrina/Bauru: Praxis/Canal 6, 2007) (grifo nosso).

8 HARVEY, David. *17 contradições e o fim do capitalismo*. Tradução: Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2016.

9 MARX, Karl. Capítulo inédito D'O Capital: resultado do processo de produção imediato. Escorpião, 1975, p. 20.

conjunto de métodos de produção fundamentado em sequências lineares de **trabalho fragmentado e simplificado**; em linha de montagem; em **longas horas de trabalho** manual rotinizado; em **controle inexistente do trabalhador sobre o projeto**, ritmo e organização do processo de produção; em equipamentos especializados com baixa flexibilidade; em **comando fortemente hierarquizado do processo de trabalho**; em **produção em massa**, buscando ganhos de escala; em mercado de consumo de massa.¹⁰ (grifo nosso)

Assim, a linha de montagem possibilitou, nas palavras de Moraes Neto, a fabricação em massa de produtos padronizados com produtividade crescente, fato esse que permitiu a queda nos preços dos bens, a elevação dos salários reais e a intensificação do consumo.¹¹

Dando sustentação política e institucional ao processo produtivo fordista estava a política econômica destacadamente intervencionista traduzida no “New Deal”, que se materializou na busca da expansão do mercado de trabalho e de consumo, a qual se embasou na doutrina econômica de Keynes.

Hirsch¹² elucida que a teoria macroeconômica de Keynes defendia a necessidade de instrumentos estatais-administrativos para viabilizar e consolidar os processos de crescimento e para a diminuição das crises conjunturais. Assim, o “Estado keynesiano” ficou retratado como aquele que centralizava e intermediava os antagonismos capitalistas de classe meio à política social, de crescimento, de pesquisa, industrial e conjuntural.

A crise secular da década de 70, ou ainda, a chamada Crise do Petróleo, ficou conhecida como o marco do colapso do capitalismo fordista e conseqüentemente derrocada do Estado keynesiano. O fordismo-keynesiano que por anos se caracterizou como sustentáculo para o acúmulo de capital, tornou-se sua trava com a queda das taxas de crescimento e o endividamento estatal crescente.¹³

A profunda recessão imposta pela citada crise, segundo Harvey¹⁴, movimentou um conjunto de processos que solaparam o compromisso fordista e viabilizou todo um período de reestruturação econômica e de reajustamento social e político, abrindo espaço ideológica e materialmente para um novo processo de acumulação, a “acumulação flexível”.

10 PAMPLONA, João Batista. Inserção brasileira no novo padrão capitalista. Pesquisa & Debate. São Paulo: PUCSP, v. 7, n. 2, 1996, p. 140.

11 MORAES NETO, B. R.. O século XX e a teoria marxista do processo de trabalho. Crítica Marxista (São Paulo), São Paulo - SP, v. 15, p. 71-84, 2002.

12 HIRSCH, Joachim. Teoria Materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estados. Tradução de Luciano Carvini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 143.

13 HIRSCH, Joachim. Op. cit., p. 151.

14 HARVEY, David. Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 20.ed. São Paulo: Loyola, 2010, p. 140.

Essa fase do processo produtivo é marcada pelo confronto direto com a rigidez do fordismo, sendo que ela se apoia na **flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo**. Ademais, afirma Harvey que a “acumulação flexível” envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, desencadeando um desenvolvimento no “setor de serviços”, bem como conjuntos industriais em regiões até então subdesenvolvidas.¹⁵

Deste modo, possível notar que a crise do capitalismo fordista foi crucial para a reorganização das forças produtivas em busca da retomada das taxas de lucro, o que denuncia que para além de intrínsecas ao modo de produção capitalista¹⁶, as crises são necessárias para sua reprodução.

É importante salientar que a ideia de crise é complexa. Na perspectiva da lógica do capital, **as crises do sistema não possuem apenas sentido de negatividade**. Pelo contrário, **é por meio delas que o sistema produtor de mercadorias cresce e se expande, recompondo suas estruturas de acumulação de valor**. Em sua dimensão objetiva, **a crise decorre da própria expansividade sistêmica do capital, mesclando, em si, momentos intensamente contraditórios de desenvolvimento ampliado das forças produtivas do trabalho social por meio das Revoluções Científico-Tecnológicas**, que criam novos meios de produção, de comunicação e de transporte e que marcam os períodos mais críticos de desenvolvimento do capitalismo industrial; e **momentos de aguda exacerbação da expropriação, exploração e exclusão social do trabalho vivo**.¹⁷ (grifo nosso)

Ainda nesta esteira, é crucial reforçar a relevância da crise no que concerne ao acúmulo de capital. Tal afirmação tem sido facilmente ratificada pela realidade brasileira que em plena crise econômica observou expansão do número de milionários,

15 HARVEY, David. . Op. cit., p. 148.

16 “As relações de produção e de circulação burguesas, as relações burguesas de propriedade, a sociedade burguesa moderna – que, como por encanto, criou meios de produção e circulação tão espetaculares – mais parecem o feiticeiro que não consegue controlar os poderes subterrâneos que ele mesmo invocou. Há décadas a história da indústria e do comércio se restringe à revolta das modernas forças produtivas contra as modernas relações de produção, contra as relações de propriedade que constituem as condições vitais da burguesia e de seu domínio. (...) Como a burguesia consegue superar as crises? Por um lado, pela destruição forçada de grande quantidade de forças produtivas; por outro, por meio da conquista de novos mercados e da exploração mais intensa de mercados antigos. Através de quê, portanto? Da **preparação de crises mais gerais e violentas e da limitação dos meios que contribuem para evitá-las**.” (grifo nosso). MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do partido comunista. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 17-19.

17 ALVES, Giovanni. Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho. 2.ed. Londrina/Bauru: Praxis/Canal 6, 2007, p. 144.

a despeito da queda na renda média do brasileiro¹⁸, fato que nos faz questionar: crise para quem? E mais, para quê?

Sendo assim, historicamente, é possível verificar a relação entre o capital e os processos de crise, os quais forjam relação direta com os de reestruturação produtiva. No caso em tela, características centrais do fordismo foram fundidas ou superadas pelo chamado “modelo japonês”, ou ainda, toyotismo, sendo que, segundo Navarro¹⁹:

o taylorismo e o fordismo passam a conviver ou mesmo a ser substituídos por outros modelos considerados mais “**enxutos**” e “**flexíveis**”, **melhor adequados às novas exigências capitalistas de um mercado cada vez mais globalizado**. É a partir dos anos 1980 que se observa o acirramento da **chamada reestruturação produtiva**. Em um cenário de **maior competitividade as empresas, visando a redução dos custos de produção, a maior variabilidade de suas mercadorias, a melhoria da qualidade de seus produtos e serviços e de sua produtividade, investiram em mudanças de ordem tecnológica e organizacionais, que repercutiram negativamente nas relações e condições de trabalho**.

Ou seja, a mencionada reestruturação produtiva vem se constituindo enquanto sinônimo do imperativo de expansão e autovalorização do capital e, assim, do agravamento das taxas de exploração meio à flexibilização de direitos sociais ora conquistados sob a égide do Estado de Bem-Estar Social keynesiano.

A sociedade contemporânea, particularmente nas últimas duas décadas, presenciou fortes transformações. **O neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível, dotadas de forte caráter destrutivo, têm acarretado, entre tantos aspectos nefastos, um monumental desemprego, uma enorme precarização do trabalho e uma degradação crescente, na relação metabólica entre homem e natureza**, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias, que destrói o meio ambiente em escala globalizada.²⁰ (grifo nosso)

18 “Em crise, Brasil vê número de milionários aumentar”. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-crise-brasil-ve-numero-de-milionarios-aumentar,10000089814>. Acesso em 20 de mar.2017.

19 NAVARRO, Vera Lucia; PADILHA, Valquíria. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 19, n. spe, p. 14-20, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822007000400004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822007000400004>, p. 17.

20 ANTUNES, R.. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: Pablo Gentili; Gaudêncio Frigotto. (Org.). *A Cidadania Negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho*. 2ed.São Paulo: Cortez, 2001, v., p. 37-50.

Partindo-se de um pressuposto minimamente humanista e civilizado conclui-se que em tempos de crise dever-se-ia buscar o aumento da proteção sobre os trabalhadores já que as piores mazelas recaem sobre aqueles que não puderam ser nada além de vendedores de si mesmos²¹. Entretanto, resguardá-los contraria totalmente o caráter incontornavelmente expansivo do capitalismo, já que a exploração da mais-valia se dá sobre eles, e, principalmente, seria contrariar a própria essência dos processos de crise, como já fora exposto.

Assim é possível depreender que existe grande contradição entre a aparência e a essência da afirmação de que a reforma trabalhista seria uma tática de enfrentamento da crise, considerando o que se vem delineando no mundo do trabalho desde a derrocada do fordismo.

A reforma que se propõe nada mais é do que o processo produtivo tendo sua forma técnica submetida à forma econômica neoliberal, evidenciando um claro processo de precarização do trabalho, que superexplora, desemprega²² e impõe aos trabalhadores o pagamento da conta da crise com seus já escassos direitos.

21 “Marx vai relevar que ‘os que se emanciparam só se tornaram vendedores de si mesmos depois que lhes roubaram todos os seus meios de produção e os privaram de todas as garantias que as velhas instituições feudais asseguravam à sua existência’.

Assim, a luta burguesa contra o poder feudal e seus privilégios, em verdade, se deu para eliminar “os embaraços que elas criavam ao livre desenvolvimento da produção e à livre exploração do homem pelo homem”, tida como essencial para que o capital acumulado pudesse se reproduzir.” SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 125.

22 “O **processo de precarização do trabalho**, que aparece sob o neologismo da flexibilização do trabalho, impõe-se não apenas por meio da **perda de direitos e do aumento da exploração da força de trabalho, por meio do alto grau de extração de sobretrabalho de contingentes operários e empregados da produção social**. A precarização do trabalho se explicita por meio através do **crecente contingente de trabalhadores desempregados supérfluos à produção do capital**”. ALVES, Giovanni. Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho. 2.ed. Londrina/Bauru: Praxis/Canal 6, 2007, p. 126.

DO LAR À LUTA: A REFORMA TRABALHISTA MISÓGINA

Milena Pinheiro Martins¹

“Era baixinha, mas, por causa da testa carrancuda e da opressão que parecia emanar do vestido, era também muito pesada. Parecia carregar nos ombros uma dose extra das injustiças do mundo”. (Memórias de uma União das Trabalhadoras – Virgínia Woolf)

Que o golpe de 2016 foi misógino, já sabemos. Meses antes, difundira-se um adesivo de escárnio à imagem da presidenta, fixado em tanques de gasolina de automóveis. Muitos apoiadores do golpe mencionavam repetidamente o suposto assistencialismo em que consistiria o Bolsa Família – programa que, em verdade, ocasionou mudanças significativas na vida de mulheres beneficiárias, ao proporcionar-lhes, pela primeira vez, o mínimo de autonomia financeira e reprodutiva². No fatídico abril de 2016, além da despidorada menção ao torturador de Dilma Rousseff, ouviu-se à exaustão o *slogan* “tchau, querida”.

Em seguida, veio a extinção da Secretaria de Política para as Mulheres como ministério autônomo e sua subordinação ao então Ministério da Justiça e da Cidadania. Para comandar a pasta, o novo governo de homens brancos escolheu uma ex-deputada contrária à liberdade reprodutiva feminina.

O recado foi dado: nossas vidas e nossos direitos não importam. O golpe dentro do golpe, como não poderia deixar de ser, permanece sob a mesma lógica misógina.

O governo golpista tem perpetuado um estereótipo de feminilidade extremamente nocivo para a mulher trabalhadora, que acentua uma série de desigualdades com as quais o mundo do trabalho já lida.

O retorno ao primeiro-damismo e o estereótipo da *bela, recatada e do lar*³ empurram a mulher para a esfera privada. Parece ser o único papel cabível às mulheres no governo de homens brancos. Trata-se de um recorte, no entanto, que desconsidera que há inúmeras mulheres a quem a esfera pública do trabalho, mais que uma vontade, foi sempre uma imposição ou uma necessidade⁴.

1 Advogada de Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados, cofundadora da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, Raça e Etnia e mestrandia em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).

2 Cf. REGO, Walquiria Domingues Leão e PINZANI, Alessandro. Liberdade, dinheiro e autonomia – o caso da Bolsa Família. *Revista de Ciências Sociais*, 38, p. 21-42, Abril de 2013.

3 <http://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>

4 Cf. DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo, Boitempo, 2016. Publicado originalmente em 1981, o livro resgata a história de mulheres negras escravizadas, nos Estados Unidos, que “tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório” (p. 17). Angela Davis destaca,

A imagem de primeira-dama, que se buscou estabelecer como a de mulher ideal, em oposição à mulher protagonista, presidenta da República, não foi uma coincidência. Em 8 de março de 2017, em pleno dia internacional da mulher – criado para lembrar a luta de mulheres trabalhadoras que representou um dos primeiros movimentos da Revolução Russa –, o presidente em exercício destacou “o quanto a mulher faz pela casa, o quanto faz pelo lar, o que faz pelos filhos”. Afirmou, ainda, que as mulheres são as mais capazes de “indicar desajustes nos preços do supermercado” e de “detectar flutuações econômicas, pelo orçamento doméstico maior ou menor”⁵.

O relator do PL nº 4302/2016, que libera a terceirização no Brasil, engrossando o coro, afirmou que a maior parte dos trabalhadores do setor de asseio e conservação é formada por mulheres porque “ninguém faz limpeza melhor do que mulher”⁶.

A tentativa de confinar a experiência do trabalho feminino exclusivamente ao espaço doméstico é estereotipação pura e simples. As assertivas nesse sentido têm por base ideológica o estereótipo segundo o qual os homens são provedores primários dos lares⁷, que resulta na conclusão de que, ainda que as mulheres exerçam trabalho externo, convém que seus salários sejam inferiores⁸.

Essa premissa é facilmente falseável por dados de realidade. O estudo Retratos da Desigualdade de Gênero e Raça⁹, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1995 a 2015, denota que, em 1995, 22,9% dos domicílios tinham mulheres como pessoas de referência. Em 20 anos essa porcentagem quase dobrou: subiu para 40,5%.

Embora o papel das mulheres como provedoras de seus lares seja relevante, como demonstram os números acima, remanescem diferenças salariais significativas que contêm, ainda, importante marcador racial. Nesse sentido, em 2015, enquanto a renda média de um homem branco chefe de família era de R\$ 1.688,80, a de uma mulher negra era de apenas R\$ 831,30.

Tais diferenças se devem ao fato de que, embora se tenha observado, no Brasil, especialmente desde a década de 1990, a ocupação de mais postos de trabalho formais

ainda, que “*Já que as mulheres eram vistas (...) como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero*”, de modo que, embora a presunção geral seja de que as mulheres escravizadas ativavam-se somente em trabalhos domésticos, em tese mais leves, a realidade é que a maior parte delas trabalhava na lavoura, assim como os homens. Davis destaca que “*As mulheres não eram ‘femininas’ demais para o trabalho nas minas de carvão e nas fundições de ferro, tampouco para o corte de lenha e a abertura de valas*” (p. 22-23).

5 <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,temer-ninguem-melhor-do-que-a-mulher-para-indicar-desajustes-de-precos-no-supermercado,70001691954>

6 <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1869091-ninguem-faz-limpeza-melhor-que-a-mulher-diz-relator-da-terceirizacao.shtml>

7 COOK, Rebecca J. & CUSACK, Simone. *Estereótipos de Gênero – Perspectivas Legales Transnacionales*. Bogotá: Profamilia, 2010, p. 67.

8 *Ibidem*, p. 28.

9 Disponível em <http://www.ipea.gov.br/retrato/>. Acesso em 30/3/2017.

por mulheres, tais postos são mais precários¹⁰. Em países do Norte, a precarização se deu principalmente por meio do trabalho por tempo parcial, enquanto nos países do Sul, por meio do trabalho informal¹¹.

Segundo Helena Hirata, “o desenvolvimento do que chamamos de ‘feminização da pobreza’ é parcialmente explicado pelo enorme incremento do trabalho em tempo parcial, remunerado também em tempo parcial”¹². Especificamente no Brasil, Cláudia Mazzei Nogueira denuncia a mesma tendência, afirmando que “Em geral, quanto menor é o tempo de trabalho, maior é a presença feminina”¹³ – e são esses os postos com menores remunerações.

Também tem se revelado como tendência precarizante do trabalho feminino a descontinuidade de trajetórias¹⁴. Tais descontinuidades se tornam ainda mais graves quando se leva em conta que, no Brasil, algumas turmas do Tribunal Superior do Trabalho vêm compreendendo que as trabalhadoras gestantes contratadas de acordo com a Lei nº 6.019/74 sequer têm direito a estabilidade.¹⁵

O PL nº 6787/2016, assim, ao propor o fomento do trabalho em tempo parcial e a ampliação do trabalho temporário, contribui significativamente para o quadro de precarização do trabalho feminino e conseqüente empobrecimento de mulheres. A proposta de reforma trabalhista precarizante contida no projeto de lei – o golpe dentro do golpe –, como não poderia deixar de ser, também é misógina.

Os discursos do governo golpista confirmam estereótipos de feminilidade que acentuam a precarização quando se trata de mulheres trabalhadoras. Portanto, é urgente retomar, no dia-a-dia, o *slogan* que ganhou corpo em 8 de março de 2017. Enquanto o presidente em exercício, em vão, tentava nos empurrar de volta à casa, por todo o Brasil bradávamos, irredimidas: se nossas vidas não importam, que produzam sem nós.

10 NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. *A Feminização no Mundo do Trabalho*. Campinas: Autores Associados, 2004 e ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 109. É importante ressaltar também que a ocupação de postos de trabalho formais não implica redução de tempo despendido em trabalho doméstico. O estudo *Retratos da Desigualdade de Gênero e Raça* informa ainda que as mulheres trabalham, em média, 7,5 horas a mais que os homens em decorrência da cumulação de trabalho externo e trabalho doméstico. Destaca-se também que, embora o tom dos discursos do governo golpista seja de importância reduzida do trabalho doméstico, é sabido que “o capital necessita também do tempo de trabalho das mulheres na esfera reprodutiva, já que isso lhe é imprescindível para o processo de valorização, uma vez que seria impossível para o capital realizar seu ciclo produtivo sem o trabalho feminino realizado na esfera doméstica.” (ANTUNES *apud* NOGUEIRA, 2004, p. 76)

11 HIRATA, Helena. “Globalização e Divisão Sexual do Trabalho numa Perspectiva Comparada”. In: GUIMARÃES, Nadya A.; HIRATA, Helena; SUGITA, Kurumi (Org.). *Trabalhos Flexíveis, Empregos Precários?: Uma Comparação Brasil, França, Japão*. São Paulo: Edusp, 2009, p. 145-167.

12 Idem.

13 NOGUEIRA, Cláudia Mazzei, op. Cit., p. 74.

14 HIRATA, Helena, op. cit.

15 Vide, nesse sentido, por exemplo, o RR - 5377-71.2013.5.12.0022, cujo acórdão foi publicado em 24/3/2017.

REFORMA TRABALHISTA: UMA PONTE PARA O FUTURO

Mirian Gonçalves¹

Em outubro de 2015, o Instituto Ulisses Guimarães, do PMDB, lançou o manifesto “UMA PONTE PARA O FUTURO”. O golpe contra os trabalhadores e trabalhadoras já estava delineado.

Não tardou. Primeiro contra a democracia, depois a favor do capital.

Em 31 de agosto de 2016, tomou posse o presidente ilegítimo Temer.

Em 31 de março de 2017, editou a lei 13.429/17 que trata da terceirização e do contrato temporário. A data coincide com a mesma data do golpe militar em 31 de março de 1964.

“*A história se repete, a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa*” (Karl Marx).

Infelizmente, não conseguimos ser exceção.

São evidentes a falta de idoneidade do governo Temer e a sua incompetência na administração pública, entretanto, esta não se repete no cumprimento dos compromissos assumidos com o grande capital. Vigilantes e diligentes, os golpistas têm obtido sucesso apesar dos protestos que acontecem em todo o país. Embora os Senadores e Deputados Federais que formam a base de apoio do governo (e parte do movimento sindical), não passem de instrumentos descartáveis, inescrupulosos e subservientes aos financiadores das suas campanhas, no momento, estão sendo bastante úteis.

O resultado atingido deve-se muito ao massacre midiático que, hegemônica e opressora, serve aos seus senhores sem qualquer escrúpulo ou compromisso com a ética da profissão.

As reformas tributária, previdenciária, trabalhista e do Sistema Único de Saúde tramitam velozmente no Congresso Nacional e objetivam o retrocesso dos direitos da classe trabalhadora ao período anterior à CLT.

Nada têm de moderno, em nada auxiliam a geração de empregos ou o desenvolvimento do país.

Considero que, dentre todos os atentados que estão sendo cometidos contra a classe trabalhadora, a terceirização terá os efeitos mais devastadores, interferindo nas demais.

O texto sancionado é um exemplo disso, eis que amplia a possibilidade da terceirização, ou quarteirização (subcontratação da força de trabalho), de todos os serviços de uma empresa.

1 Mestra em Direito do Trabalho pela UFPR, advogada fundadora do DECLATRA, vice-prefeita de Curitiba (2013-2016)

A ideia não é nova. Já em 1998, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, enviou ao Congresso Nacional projeto de lei (PL) 4.302/98 propondo a terceirização irrestrita. Durante os governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma, este não voltou mais à pauta, porém, dezoito anos depois, em 22 de março de 2017, foi aprovado.

Outros projetos foram apresentados na Câmara e no Senado, além de substitutivos e emendas, de alguma forma menos nocivos. Certamente por considerá-los insatisfatórios e temendo uma eventual demora na aprovação, o governo optou por dar andamento ao já existente, que necessitava de apenas uma votação na Câmara. Foi rapidamente sancionado pelo Presidente Temer e publicado em Diário Oficial da União, edição extraordinária, na noite de 31 de março.

Faço aqui um breve apanhado, procurando estender minha primeira leitura a quem como eu, esteja atônito diante de tal regramento, sem qualquer pretensão de interpretar profundamente ou definitivamente a Lei 6.019/17.

A legislação que estava em vigor sobre a matéria, já era bastante permissiva. A terceirização estava autorizada em várias atividades, de acordo com as leis 6.019/74 e 7.103/83. O TST também havia tornado possível sua prática nos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, conforme Súmula 331.

A nova lei, no entanto, ultrapassou todos os limites da decência. Trata-se do maior retrocesso dos direitos conquistados pela classe trabalhadora, remetendo-nos ao período anterior à era getulista.

Legalizou-se não só o direito de terceirizar como também de quarteirizar os serviços de todos os empregados. É o que está contemplado nos termos do §1º, do art. 4º-A “ *A empresa prestadora de serviços contrata e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços*”.

Para compreender o significado dessa modificação, basta analisar algumas das suas graves consequências.

O que antes era proibido, a partir da lei ficou institucionalizado: não há mais funções que não possam ser exercidas por empregados terceirizados, o que consta explicitamente do art. 9º, §3º: “*o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim*”.

Presume-se que toda empresa tem sua atividade econômica, a chamada atividade-fim. Todas perseguem o lucro, mediante sua produção, necessitando de mão-de-obra de trabalhadores e trabalhadoras para atingir sua meta (obviamente excluídas aquelas que atuam na especulação financeira, ou no investimento de capital no mercado de ações, entre outras). As funções essenciais a este objetivo eram exercidas, obrigatoriamente, por empregados contratados diretamente pela empresa, entretanto, a partir da lei até mesmo essas são passíveis de terceirização.

Criou-se a possibilidade de uma empresa existir sem ter empregados próprios.

Singelamente exemplificando, é dizer que a farmácia que tem por finalidade vender remédios e a obrigação de contratar farmacêutico, possa fazê-lo por contrato temporário.

A sordidez do texto está em cada artigo, em cada parágrafo.

O art. 2º. define como trabalho temporário aquele “... *prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços*”.

Além de não fazer qualquer distinção entre às atividades fim e meio, generaliza a justificativas, considerando como demanda complementar a que tem origem em “... *fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal*”. Em caso de atribuir um entendimento literal e retrógrado, o resultado poderá ser implacável na contratação de professores.

O efeito será ainda mais nefasto em caso de contratação de serviços mediante a utilização de pessoa jurídica individual, modelo em que o empregado é levado a constituir sua própria empresa, independente da sua classificação tributária. O objetivo é apenas o de usurpar-lhe a sua verdadeira condição de empregado e deixá-lo à margem da proteção legal, retirando-lhe direitos como férias remuneradas, 13º. salário, horas extras, FGTS, vale-transporte, salário maternidade e tantos outros conquistados com muita luta e resistência da classe trabalhadora.

A terceirização poderá significar o enfraquecimento dos sindicatos, com consequente prejuízo à capacidade de negociação coletiva, dificultando ainda mais a correlação de forças entre capital e trabalho.

Ruma-se para a extinção das categorias profissionais como hoje são classificadas, para reduzirem-se a poucas, sem distinção, sem especificidade ou singularidade que existem em cada atividade.

Por tudo o que já foi dito, tornou-se fundamental combater os prognósticos miraculosos difundidos pelos interessados no desmonte dos direitos dos trabalhadores a começar pela suposta criação de novos empregos e atualização do direito do trabalho.

Os contratos terceirizados preveem – sempre – salários inferiores aos pagos pela tomadora. É esse, inclusive, o objetivo. Ora, o que era produzido pelos empregados considerados essenciais e diretamente contratados será o mesmo executado pelos empregados terceirizados, mas pela metade do preço. Não resultará em mais empregos, mas em mais lucro para as empresas.

Atente-se para a não previsão de estabilidade de emprego ou proibição da demissão em massa.

Tornando a situação ainda mais insustentável, o presidente Temer vetou o inteiro teor do artigo 12 como foi aprovado pela Câmara.

Assim dispunha, em especial, o caput e dois incisos:

“Art. 12 - São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos, a serem cumpridos pela empresa de trabalho temporário:

- I – salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;
- II – jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora”.

A desigualdade tornou-se barbárie.

Quanto à inadequação da CLT aos dias de hoje, é uma falácia, para não dizer mentira. A começar, a legislação trabalhista é a mais sujeita a modificações. É o conjunto de leis que têm as mais frequentes alterações, não apenas feitas pelo Poder Legislativo, mas também pelo Judiciário, ao interpretá-las e editar Súmulas.

O empregado não estará mais sujeito a um único empregador. Dois no mínimo. Um será o que registrará a Carteira de Trabalho e o que responderá em primeiro plano pelos haveres trabalhistas; o outro será em favor de quem, efetivamente, o trabalhador alienará sua mão-de-obra, mas que apenas em caráter secundário poderá ser responsabilizado.

Por fim, resalto que pelo modelo imposto, sem discussão com o movimento sindical, com a sociedade, o trabalhador não passa de um mero elemento de negociação entre as empresas tal qual o é um bem ou uma coisa em um contrato de aluguel.

O resultado da nova lei e de outras reformas, será o aumento da lucratividade das empresas e o empobrecimento da população.

Não há medidas provisórias, decretos ou outro tipo de instrumento que permitam os Poderes Executivo e Legislativo minorar tamanha inconsequência, apenas a revogação da lei e, não tenho dúvida que isso somente acontecerá com o povo nas ruas e a eleição de um governo popular.

A REFORMA TRABALHISTA: REDUÇÃO DE DIREITOS E AUMENTO DE CONCENTRAÇÃO DE RENDA

Nasser Ahmad Allan¹

Se há algo que o governo Temer não pode ser acusado é de incoerência ou de imprevisibilidade. Antes mesmo de Eduardo Cunha autorizar o prosseguimento do pedido de impedimento da Presidenta Dilma, o PMDB já divulgava um documento contendo suas principais propostas para enfrentar a então crise política e econômica, destinando-se, entre outras coisas, segundo suas palavras, “a preservar a economia e tornar viável o seu desenvolvimento”. Neste programa (“Uma ponte para o futuro” foi o título escolhido), propunha-se, além da reforma da previdência social, da diminuição de investimentos em educação, saúde e programas sociais do Governo Federal, a retirada de direitos de trabalhadores e trabalhadoras.

O golpe de Estado consolidou-se e, num curtíssimo espaço de tempo, as principais diretrizes daquele programa vêm sendo implantadas. Em rápidas linhas, a PEC 241 foi aprovada congelando pelos próximos 20 anos os investimentos estatais nas áreas de saúde, educação e assistência social. Também é de conhecimento público a proposta de reforma previdenciária que impedirá grande parte da população do país a um dia se aposentar, especialmente, as frações mais pobres da nossa sociedade que contam com menor expectativa de vida.

A despeito de ser menos abrangente que a reforma previdenciária, a minirreforma trabalhista talvez seja a mais importante para as pretensões deste governo e dos setores da sociedade que viabilizaram o golpe de Estado. Isso porque ela é estrutural dentro sistema de relações de produção da sociedade capitalista, por permitir maior acumulação de capital pelos detentores dos meios de produção (o grande empresariado) em detrimento dos ganhos da força de trabalho, a classe trabalhadora.

Não devem ser compreendidas de outro modo as medidas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Deixando de lado questões importantes, mas pontuais, como as alterações no regime de banco de horas, no intervalo para alimentação ou no tempo “*in itinere*”, pretende-se abordar o tema relacionado ao que se vem chamando de “negociado sobre o legislado”.

O desejo de conceder capacidade jurídica aos sindicatos para, por convenções ou acordos coletivos de trabalho, reduzir ou extinguir direitos previstos em lei, constitui-se

1 Doutor em Direito pela UFPR, Advogado trabalhista em Curitiba. Sócio do Instituto de Defesa da Classe Trabalhadora (DECLATRA) e integrante do Grupo de Pesquisa História, Mundo Jurídico e Cultura: Representações, Violência e Morte.

em verdadeira obsessão do empresariado brasileiro. Isso existe desde meados dos anos 1990, quando tramitava na Câmara dos Deputados um projeto de lei propondo modificar a redação do artigo 618 da CLT para nele constar a prevalência da norma coletiva sobre os direitos estabelecidos em lei, permitindo assim que os sindicatos abdicassem de conquistas previstas na legislação. Tal projeto somente foi definitivamente arquivado depois da primeira eleição de Lula, em 2002. Sopravam novos ventos.

A matéria retornou inúmeras vezes ao debate parlamentar, sendo tema central e recorrente à pauta das principais entidades representativas do patronato no país, sendo patrocinada por seus representantes políticos no Congresso.

Os detentores dos meios de produção sempre perseguiram o ideário neoliberal de desregulamentação de direitos, buscando concretizar relações de trabalho centradas na livre negociação entre as partes, estando, quando muito, as (os) trabalhadoras (es) representadas (os) por seus sindicatos. Assim, a intervenção estatal é indesejada, pois, ao obrigar o cumprimento de determinados direitos à classe trabalhadora, o Estado impõe freios à exploração da mão de obra, restringindo e restringindo a capacidade de acumulação capitalista.

Nossa elite econômica, sob o eufemismo da modernização da legislação trabalhista, pretende uma mudança de paradigma no direito do trabalho brasileiro. Esse ramo do direito desenvolveu-se como reação aos movimentos de resistência da classe trabalhadora. Resulta de processos históricos de correlação de forças entre capital e trabalho que precipitaram o intervencionismo do Estado objetivando pacificar as relações de produção.

A legislação trabalhista, portanto, coloca-se como um patamar mínimo a partir do qual os sindicatos poderiam negociar outros direitos ou a majoração dos existentes. Disto decorre o caráter supletivo ou complementar das convenções e acordos coletivos, porque devem respeitar os pisos fixados pela lei.

A modificação proposta pelo governo Temer subverterá a lógica sob a qual foi engendrado o direito do trabalho no Brasil. Se essa mudança for concretizada haverá de falar em um novo direito, de cunho liberal, pautado no princípio da livre negociação e na liberdade de trabalho, o que para as elites brasileiras significam historicamente ausência de freios à exploração dos trabalhadores.

Em um contexto de retração econômica, aliada a decadente estrutura sindical brasileira, sempre a espera de uma reforma que confira genuinamente liberdade e autonomia aos sindicatos, e com um direito de greve frequentemente tolhido pelo Judiciário quando exercido, permitir a redução e extinção de direitos previstos em lei pela via da negociação coletiva será uma verdadeira tragédia.

Não bastasse isso, a sorrateira aprovação, pela Câmara dos Deputados, do PL 4.302/1998, que pretende tornar lícita toda forma de utilização de mão de obra terceirizada, trará consequências nefastas para o mercado de trabalho no país, especialmente, para a classe trabalhadora.

Com adoção do lema eufemístico de que seria necessário “modernizar” a legislação do trabalho no Brasil ou sob o falso pretexto de propiciar a geração de empregos, como amplamente difundido no jargão empresarial, pretende-se destruir o combalido sistema de garantia legais que vem, a muito custo, se mantendo nas últimas décadas. A possibilidade de terceirização irrestrita, que envolve atividade-fim e contratação de “empregados-PJ”, aqueles que serão empreendedores de si próprios ao alienar sua força de trabalho, terá por efeito imediato a supressão de direitos e, por consequência, a redução do custo da mão de obra, ocasionando o empobrecimento ainda maior da classe trabalhadora e, assim, permitindo aumento das margens de lucros do grande empresariado.

No campo das relações concretas de trabalho essas propostas (negociado sobre o legislado e terceirização) representarão o esvaziamento da representatividade sindical e, com ela, a suspensão de praticamente todos os direitos previstos na CLT. Na perspectiva teórica significará o fim do direito do trabalho brasileiro tal qual é conhecido e estudado. Também acarretarão transferência de renda da classe trabalhadora aos capitalistas acentuando ainda mais a desigualdade social e econômica no país.

REFORMA TRABALHISTA: O FIEL DA BALANÇA

Nátaly Santiago Guilmo¹

Após o golpe de 2016 que colocou Michel Temer como presidente do Brasil, a retirada de direitos passou a ser uma questão constante na política brasileira. Este artigo² pretende mostrar que esse processo está inserido em uma disputa de projeto para o Brasil e a flexibilização da legislação trabalhista é fundamental para o posicionamento da burguesia interna na política brasileira. Iremos retomar a década de 90 onde a reforma trabalhista foi à saída defendida pela burguesia frente à abertura econômica e com o fim das proteções ao produto nacional. Durante o governo Lula a manutenção das leis trabalhistas ocorreu ao passo que as proteções e investimentos cresceram. Atualmente a política brasileira tem outra inflexão em meio a uma crise econômica mundial e com uma crise política no país as proteções acabam e a retirada de direitos trabalhistas é apontada novamente como saída pela burguesia interna.

Iremos trabalhar neste artigo o conceito de bloco no poder que entende a existência de um Estado com autonomia relativa, tendo em sua direção uma condensação de forças. Essas forças compõem um bloco de forma heterogênea, tendo frações de classes com interesses distintos. Para a existência de um bloco no poder é necessário coesão em torno de um projeto político e que uma força detenha hegemonia neste processo. Observando o bloco no poder, consideramos a existência de frações de classe. Essas frações podem ser delimitadas por diversas características, para este trabalho iremos observar as frações de classe burguesa divididas pela relação com o capital internacional. Onde a burguesia associada possui uma relação de total submissão, geralmente pelo seu lugar na produção, aos interesses políticos e ideológicos do capital internacional. Já a burguesia interna, que em geral disputa com o capital internacional, possui diferenças econômicas e ideológicas que geram divergências com os interesses do capital internacional, mas não chega a desenvolver um projeto nacionalista (FARIAS, 2009. BOITO, 2007. POULANTZAS, 1975). Também identificamos a composição de frentes políticas que são mais amplas que um bloco no poder, pois pode ter em sua composição classes sociais distintas, são mais heterogêneas, efêmeras e com amplas contradições internas.

A década de 90 foi marcada pela hegemonia do interesse internacional em nossa política e econômica. A burguesia interna brasileira, em especial o setor industrial

1 Militante do Levante Popular da Juventude. Bacharel e Mestre em Ciências Sociais pela UFRN e doutoranda em Ciência Política na UNICAMP.

2 Este artigo é baseado na pesquisa realizada para a dissertação “A atuação da CNI no 2º Governo Lula em Relação à Legislação Trabalhista” que apresentei em 2015 no curso de Ciências Sociais na UFRN.

vivenciou durante a década de 90 um período de exposição à concorrência, com a implantação uma política neoliberal. Essa inflexão teve como medidas: privatizações e concessão de serviço público para iniciativa privada, abertura para investidores estrangeiros, disciplina fiscal, reforma administrativa, reforma tributária, alteração de prioridades para o gasto público, desregulamentação da atividade econômica e abertura comercial. O que gerou grande impacto no setor industrial, em especial a abertura econômica que ocorreu por meio de redução ou extinção das barreiras tarifárias e não-tarifárias. Essas ações tiveram início do primeiro ano do mandato de Collor, neste período ele reduziu tarifas de importação de produtos industrializados pela metade e em 1993, no governo de Itamar Franco, essas tarifas já eram incompatíveis com outros países em desenvolvimento e com os patamares da década de 80 no Brasil. Muitas indústrias foram à falência ao competirem com os produtos importados, principalmente no ramo de autopeças, têxteis e calçados. Outras empresas foram vendidas ou se fundiram com as poucas indústrias que conseguiram se ajustar à nova conjuntura.

O ajuste que as indústrias realizaram para sobreviver ao período ocorreu buscando diminuir os postos de trabalho com quatro medidas principais: 1. concentrando as atividades e reduzindo os níveis hierárquicos; 2. a terceirização, que também barateia custos com a mão de obra; 3. investimento em modernização das máquinas e equipamentos importados (que estavam mais baratos pelo fim das tarifas), para substituir mão de obra ou aumentar a produtividade; 4. programas de aperfeiçoamento e controle de qualidade, assim como técnicas para economia de materiais e tempo, foram utilizados para ajustar a produção à nova conjuntura.

Essas medidas econômicas da década de 90 são apontadas como responsáveis pelo ajuste que aumentou a produtividade da indústria brasileira. Ocorre que essa produtividade é calculada como a razão entre as horas trabalhadas pagas e a produção física ou a razão entre a produção física e a mão de obra envolvida no processo. E as empresas que sobreviveram à década de 90 diminuíram a mão de obra e/ou produziram mais com a mesma mão de obra e no mesmo tempo. Entretanto, os ajustes realizados não resultaram no aumento do Produto Interno Bruto³, além de ter gerado altos índices de desemprego e falência de empresas. A abertura comercial motivou uma forte desnacionalização da indústria nos anos 90, afetando tanto as maiores empresas de capital estatal como as de capital privado nacional. Essa desnacionalização ocorreu por meio da falência, venda das empresas nacionais e privatização das empresas estatais. Ou seja, esse processo não ocorreu por meio de investimentos externos em empresas novas. A política econômica brasileira não teve apenas influência na desnacionalização da indústria, mas também aumentou o exército industrial de reserva. O índice de pessoas empregadas no setor industrial em 1999 era metade da quantidade

3 No início da década o PIB diminuiu, em comparação com os anos anteriores. Depois de três anos voltou a crescer para cair novamente em 1996 e estagnar em 1998. Enquanto isso, “a participação do capital estrangeiro no valor da produção brasileira saltou de 10% do PIB em 1995 para pelo menos 15% em 1998” (BIRCHAL, 2004 p. 13).

de empregados em 1990. Ao contrário do que propagava a Confederação Nacional da Indústria (CNI) que defendia a reforma trabalhista como medida para combater o desemprego. Argumento ainda encontrado em discursos atuais sobre a flexibilização dos direitos trabalhistas.

A década de 90 também é marcada por uma nova forma de atuação política da burguesia interna. A articulação patronal foi um fator determinante para conseguir aprovar diversos projetos e portarias ministeriais que minaram o estatuto do trabalho, a regulação e fiscalização. Mas, não conseguiu acabar com a CLT devido à dificuldade de justificar esse processo para a sociedade. Observamos que, na década de 90, o ataque à legislação trabalhista veio como compensação à abertura econômica (BIANCHI, 2004. VOGEL, 2013, MANCUSO, 2005, MARKWALD, 2001. POCHMANN, 1997).

Entretanto, o “acordo” não teve os resultados esperados. Pois a precarização do trabalho e as privatizações não resolveram os problemas identificados pela burguesia interna nem responderam aos prejuízos da abertura econômica vivenciada. Buscando pensar um projeto político mais abrangente que a disputa para enfraquecer a legislação trabalhista, que não avançava no ritmo esperado, as entidades patronais passaram a realizar estudos e mobilizar parlamentares para a defesa de seus interesses. Traduzidos na bandeira da redução do custo Brasil e gerando uma articulação que fragilizou a relação da burguesia interna com o bloco no poder do governo de FHC, hegemonizado pela burguesia associada aos interesses internacionais. Como exemplo, em agosto de 2002 a CNI organizou junto com a CNC, CNT e CNA um manifesto contra a proposta de mini-reforma tributária do governo de FHC. O presidente em exercício da CNI, Carlos Eduardo Moreira Ferreira, se posicionou contrário à candidatura a presidência do Ministro da Fazenda, Pedro Malan. Enquanto isso, reuniões com os empresários e o candidato Lula foram organizadas para que ele apresentasse seu programa. A composição de um novo bloco no poder e de uma frente neodesenvolvimentista⁴ começou a se desenhar durante as eleições de 2002.

O governo do PT foi marcado pela continuidade da legislação trabalhista. Nas campanhas presidenciais os candidatos petistas anunciavam que não mexeriam nos direitos trabalhistas “nem que a vaca tussa” e forçavam os oponentes que apoiavam a retirada de direitos no período FHC a se posicionarem da mesma forma. É importante ressaltar que não modificar a legislação trabalhista significava que os trabalhadores não perderiam direitos, mas também não conquistariam. Em nenhum momento durante os governos do PT a correlação de forças no congresso e no senado permitiu o avanço de pautas históricas para a luta sindical, como a redução da jornada de trabalho. Por parte do executivo, mexer na legislação trabalhista significaria colocar em risco a coesão da frente neodesenvolvimentista composto pela burguesia interna e por trabalhadores.

4 O neodesenvolvimentismo se caracteriza pela existência de um modelo econômico neoliberal com diferenças do período anterior ao buscar um modelo de desenvolvimento e crescimento econômico.

Em um contexto de crescimento econômico, fortes investimentos em infraestrutura e proteção ao produto nacional a diminuição dos direitos trabalhistas não foi uma prioridade na agenda política da burguesia interna. Observando a Agenda Legislativa formulada anualmente pela CNI identificamos que a entidade diverge da maior parte dos projetos acompanhados nesse tema⁵. Ou seja, durante o governo PT a burguesia interna atuou prioritariamente para evitar mudanças no status quo da legislação trabalhista. Porém, de forma eficiente. Ao contrário da atuação política em outras temáticas onde a maior parte dos projetos é convergente e seu objetivo é obter sucesso em sua aprovação. Além disso, observando campanhas eleitorais também não identificamos pressionamentos nesse contexto para que os candidatos ao cargo máximo no executivo se comprometessem com transformações na legislação trabalhista.

Esse processo demonstra que se na década de 90 o acordo realizado para aguentar a abertura econômica do país e os arrochos neoliberais seria a diminuição de gastos com a mão de obra, através da flexibilização trabalhista. Os governos do PT realizaram este acordo ao contrário. Não se mexeria na legislação trabalhista⁶, mas se investiria no desenvolvimento da burguesia interna realizando uma política neodesenvolvimentista. Com a crise econômica mundial atingindo profundamente em 2015 e 2016 o Brasil e a dificuldade do governo de manter os mesmo índices dos anos anteriores em meio a uma profunda crise política, o golpe de 2016 é um marco de uma nova inflexão na política brasileira e da transformação no bloco no poder. Um novo acordo foi realizado, parecido com o vivenciado e fracassado na década de 90, porém com duas grandes diferenças. A preocupação com a opinião pública se enfraqueceu, algo esperado em um contexto de golpe político. Facilitando que projetos que não lograram aprovação na década de 90, como a terceirização de atividades-fim, se realizem. A outra mudança está na burguesia interna que vivenciou um período de investimento e proteção⁷ e possui uma articulação política maior⁸.

Este artigo buscou demonstrar que a disputa de projetos no Brasil envolve o peso da balança ou para a reforma trabalhista ou para a proteção interna com um projeto desenvolvimentista. Depois de um longo período sem alteração no status quo da

5 De 2007 a 2010 a CNI listou 44 projetos divergentes e 14 projetos convergentes sobre a regulamentação trabalhista em sua Agenda Legislativa. A maior diferença entre todos os temas da agenda.

6 Sem grandes alterações estruturais nos direitos dos trabalhadores, os governos do PT investiram em aumento real do salário mínimo, políticas públicas distributivas e nesse período ocorreu um dos maiores ciclos de greves com vitórias reais da história do país.

7 “Não compartilhamos dos ideais ultraprotecionistas, reaparecidos recentemente. No entanto, a defesa da indústria brasileira, independentemente de sua origem de capital, é fundamental para o crescimento e desenvolvimento do país.” Com essas e outras palavras, o presidente da FIESP, Paulo Skaf, defendeu em artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo, nesta segunda-feira (06/02), o uso de conteúdo local nos investimentos feitos no Brasil. (AGÊNCIA INDUSNET FIESP, 2017) Essa defesa realizada pelo presidente da FIESP no início de 2017 evidencia que existem disputas entre os rumos do neoliberalismo que o governo de Temer busca aplicar.

8 É necessário considerar que as ações da polícia federal no combate a corrupção tiveram impacto na capacidade política da burguesia interna. Devido ao desmonte de diversos setores econômicos.

legislação trabalhista, atualmente se caminha para a conquista de antigos interesses da burguesia interna neste tema, o que tem movido e motivado essa fração. Para a composição no bloco de poder que atrela interesses da burguesia interna, da burguesia associada e do capital internacional o desmonte na legislação trabalhista é o fiel da balança para que avancem coesos no ataque ao desenvolvimento econômico e soberania nacional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA INDUSNET FIESP (São Paulo). Fiesp (Ed.). Folha de S. Paulo: Skaf defende conteúdo local em artigo. 2017. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/folha-de-s-paulo-skaf-defende-conteudo-local-em-artigo/>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BIANCHI, Álvaro Gabriel. O ministério dos industriais: a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo na crise das décadas de 1980 e 1990. 2004. 314 f. *Tese* (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Departamento de Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.

BIRCHAL, Sérgio. Globalização e desnacionalização das empresas brasileiras: 1990 a 1999. In: KIRSCHNER, Ana Maria; GOMES, Eduardo; CAPPELLIN, Paola (Orgs.). *Empresa, empresários e globalização*. Rio de Janeiro: Relime Dumará/FAPERJ, pp. 1 -26. Disponível em: <<http://www.ceae.ibmecmg.br/wp/wp8.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BOITO JR, Armando. Estado e burguesia no capitalismo neoliberal. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, 28, P. 57-73, Jun. 2007, v. 28, p.57-73, jun. 2007. Mensal.

FARIAS, Francisco Pereira de. Frações burguesas e bloco de poder: uma reflexão a partir do trabalho de Nicos Poulantzas. *Crítica Marxista*. São Paulo, n. 28, p.81-98, 2009.

MANCUSO, Wagner. *O lobby da indústria no Congresso Nacional: empresariado e política no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Humanitas: Edusp, 2007. 228 p.

MARKWALD, Ricardo. O impacto da abertura comercial sobre a indústria brasileira: balanço de uma década. XIII Fórum Nacional, *Instituto Nacional de Altos Estudos*, Rio de Janeiro.

POCHMANN, Márcio. A Destruição Gradual do Estatuto do Trabalho. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, Economia do Trabalho, 12 jul. 1997. Disponível em: <<http://www.eco.unicamp.br/artigos/artigo76.htm>>. Acesso em: 10 set. 2012.

POULANTZAS, Nicos. *As classes sociais no capitalismo hoje*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

VOGEL. Luiz Henrique. *Negociar direitos? Legislação trabalhista e reforma neoliberal no governo FHC (1995 – 2002)*. Rio de Janeiro: Editora Universitária da UFRJ, 2013. 391 p.

A CONCILIAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA COMO INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS DOS TRABALHADORES

Nilo da Cunha Jamardo Beiro¹

A reforma trabalhista vem ocorrendo em diversas frentes; mediante projetos de lei, decisões judiciais e também pela atuação administrativa do governo. Não se trata meramente de um projeto formalizado, acabado, com início, meio e fim. Pelo contrário, há uma espécie de onda conservadora, mais que isso, reacionária, que vem alterando ora frontal, ora sub-repticiamente, os direitos conquistados pelos trabalhadores.

Minha intenção aqui é retornar a tema que já abordei em artigo anterior, juntamente com Nasser Ahmad Allan², a conciliação judicial trabalhista. Trata-se de questão importante, e inserida dentro deste contexto, pois, se de um lado, por meio da Conciliação não se “reformam” propriamente os direitos dos trabalhadores, de outro lado, impede-se sua plena recomposição e, ainda mais, incentiva o empresariado ao descumprimento da legislação.

Em linhas gerais, tanto a Justiça do Trabalho, que nos interessa mais de perto, quanto o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, entendem e proclamam que a conciliação é uma ótima forma de solução dos conflitos, uma vez que abrevia a tramitação processual, mas mais do que isso, dizem: é um instrumento de pacificação social.

O problema que enfrentamos, no entanto, é que a referida pacificação social é parametrizada pelo Judiciário com duas réguas: uma que verifica o número de processos encerrados por meio da conciliação; e outra que verifica o valor envolvido nos acordos. Não há régua que verifique a efetiva satisfação dos direitos dos trabalhadores; não há régua que verifique o total do real desconto fornecido aos empregadores quando das conciliações. Pior do que isso: ao que parece, não há interesse real do Judiciário Trabalhista em criar estas réguas.

Apesar disso, o Judiciário faz medições interessantes, valendo à pena acompanharmos algumas delas. O CNJ divulgou no final de 2016, pela primeira vez, os números de conciliações ao longo de todo um ano, de todo o Judiciário brasileiro, ano base

1 Advogado trabalhista, sócio de LBS Advogados - Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados. Diretor do Instituto Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Membro da Coordenação do Coletivo Jurídico da Contraf/CUT.

2 ALLAN, N. A; BEIRO, N. Ataque aos Direitos dos Trabalhadores: A Conciliação Judicial Trabalhista, in: RAMOS, Gustavo Teixeira (org) et al. *A Classe Trabalhadora e a Resistência ao Golpe de 2016*. Praxis, 2016, p. 340.

2015 – *Relatório Justiça em Números*, 12ª edição³. O índice médio de conciliação em todo o Judiciário foi de 11% das sentenças, aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados por acordo, em um universo de 27,2 milhões de sentenças. A Justiça do Trabalho foi a que logrou obter maior índice: 25,3% (1 milhão de acordos) das sentenças e decisões.

Além destes, o CNJ divulga outros números importantes. No relatório *Justiça em Números - 2016*, sempre tomando como base o ano de 2015, consta a existência de 15.773 unidades judiciárias em todo o País, sendo que apenas 1.570 destas pertencem à Justiça do Trabalho, perfazendo 10% do total. Com relação número de processos ingressados no ano, a Justiça do Trabalho respondeu por 14,9% do total, 4.058.477 novos processos, de um total nacional de 27.280.287 casos novos. No mesmo período a Justiça Estadual recebeu 18.911.657 novos processos, 69,3% do total. Da mesma forma, com relação aos casos pendentes, também temos a liderança da Justiça Estadual, com um saldo de 59.030.179 casos pendentes, 79,8% do total de todo o Judiciário, 73.936.309 casos. A Justiça do Trabalho tinha 5.049.890, 6,8% do total, atrás também da Justiça Federal, com seus 9.073.741 casos.

Estes números revelam fato digno de nota: ao contrário do que se apregoa comumente no reino livre da internet e dos Simpósios Jurídicos e Empresariais, a Justiça do Trabalho não é a grande responsável pela litigiosidade do País. Da mesma forma, podemos afirmar que também não é uma Justiça eminentemente pró-empregado, lugar em que estes sempre “ganham” alguma coisa.

Fosse tão a favor dos empregados como se apregoa, o número de processos trabalhistas seria muito maior. Em 2015 tivemos, como visto, pouco mais que 4 milhões de casos novos na Justiça do Trabalho. Porém, pelos dados do Cadastro Geral de Empregos - CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego,⁴ no ano de 2015, ocorreram 19.316.072 (dezenove milhões trezentos e dezesseis mil e setenta e dois) desligamentos em todo o País. Como justificar que mais de 15 milhões de trabalhadores deixaram de entrar com Reclamação Trabalhista, nas quais “ganhariam algo”? É evidente que, salvo exceções de praxe, e sempre as há, a imensa maioria dos trabalhadores ingressa com reclamação na Justiça do Trabalho apenas quando se sente injustiçada e pensa que algum direito seu foi desrespeitado. Tivesse a régua do CNJ informado os números de procedência da reclamações julgadas em 2015, com certeza poderíamos comprovar a afirmação acima para longe de qualquer dúvida. Mas a análise empírica do trabalho diário, há décadas, no Judiciário Trabalhista, nos confirma isso que é revelado pelo contraste entre 19 milhões e 4 milhões.

A ligação entre essas análises e o problema da conciliação é que, se o Judiciário Trabalhista não é, ao contrário do que o “senso comum” da internet tenta impor,

3 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em 16/03/2017

4 Disponível em: <<http://bi.mte.gov.br/eec/pages/consultas/evolucaoEmprego/consultaEvolucaoEmprego.xhtml#relatorioSetorEco>>. Acesso em 23/03/2017, às 13:50h, com os parâmetros relativos ao ano de 2015.

inundado por trabalhadores que visam obter benesses indevidas de uma Justiça irresponsável e paternalista, a pacificação social preconizada pela defesa candente da conciliação levada a cabo por este mesmo Judiciário Trabalhista não se justifica.

Não se justifica pelo seguinte: se apenas 25% dos desligamentos geram reclamações trabalhistas (desprezando aqui o número de trabalhadores que reclamam enquanto ainda empregados, bem como desconsiderando a possibilidade de trabalhadores demorarem certo tempo para ingressar com a reclamação e a ajuizarem apenas no ano seguinte ou depois – visto que ano a ano estes números certamente se diluem), e se 75% dos desligados se contentam com as verbas recebidas durante e ao término do contrato, não há situação geral a ser pacificada. A maior parte dos contratos de trabalho se resolve em paz. A minoria destes vai para o Judiciário. E neste caso quem não está em paz são estes trabalhadores que não lograram obter satisfação e pensam genuinamente, como já demonstramos, que seus direitos foram efetivamente desrespeitados.

A grande maior parte dos empregadores correspondentes a este um quarto dos casos está em paz. E está em paz pois deixou, e deixa, de cumprir com seus deveres conscientemente, intencionalmente.

Basta que se analisem quem são os assim chamados grandes litigantes da Justiça do Trabalho, para que validemos a tese.

Outro trabalho do CNJ, o texto *100 Maiores Litigantes 2012*,⁵ último levantamento disponível, constata-se que os 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho representaram, sozinhos, 12% do total de reclamações trabalhistas propostas naquele ano; são milhares de reclamações contra empresas como, por ordem os 10 primeiros, CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; Caixa Econômica Federal; União; Petrobrás, Banco Santander Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Banco Bradesco S/A, Vale S/A, Banco do Brasil S/A e Fazenda Nacional.

O Tribunal Superior do Trabalho publicou também, em 2016⁶, estudo listando as partes com mais de 100 processos lá em tramitação. Despontam no *ranking*, em ordem: União, Petrobrás, Caixa Economica Federal, Banco do Brasil S/A, EBCT, Banco Santander Brasil S/A, Itau Unibanco S/A, Funcef, Banco Bradesco S/A, Petros, Contax S/A, PREVI, Telemar, Vale S/A, Volkswagen, Brasil Foods S/A, OI S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Telefonica Brasil S/A e assim por diante.

Tratam-se estes grandes litigantes de empresas públicas, da própria União, e de empresas gigantes, extremamente bem organizadas e rentáveis. Todas conhecidas. Por quais razões figuram tão “bem” classificadas nestes *rankings*? Será porque seus empregados tem a compreensão (que seria falsa, como já vimos) que podem “ganhar alguma coisa” na Justiça do Trabalho? Ou será que elas realmente descumprem a legislação

5 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 23/03/2017.

6 Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/14446079/RP+2015+12+Dezembro+%28Ordem+Qtd+Processos%29.pdf>>. Acesso em 23/03/2017..

costumeiramente e por isso são levadas ao Judiciário e frequentemente condenadas? Não parece razoável imaginar que os trabalhadores entrem com estas ações por pensarem que alguma coisa, tenham ou não direito, a Justiça do Trabalho lhes dará. Vejam que muitas empresas que foram as 10 mais processadas do ano de 2011 são também as que têm mais processos no TST em 2015. Estas empresas levam seus processos até a última instância do Judiciário Trabalhista. Elas recorrem do que é possível recorrer. Grande parte dos trabalhadores que contra elas litigam terá de aguardar toda a tramitação ordinária e extraordinária da ação para receber o que lhe seja reconhecido como de direito.

Esta publicação do TST faz parte das metas do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho - 2015/2020, “destinada a identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior, em 2016”.⁷

Fica claro que o Judiciário, quando se impõe metas de redução de números de processos mediante conciliação, está, na prática, ajudando estas grandes empresas a diminuírem seus estoques de processos e a obterem descontos para a liquidação de seus débitos. Quando o Judiciário se move e chama os grandes litigantes para negociar em massa, é evidente que irá envidar todos os esforços e técnicas disponíveis para obter o atingimento da meta.

O resultado evidente é que passa a ser mais barato para os empregadores deixarem de cumprir com suas obrigações trabalhistas, em massa. Até porque, ao final, a Justiça do Trabalho os ajudará a obter desconto. O incentivo que a Justiça dá é ao descumprimento da lei.

A ineficiência natural do Judiciário, sua incapacidade de lidar com os conflitos em grande escala, força-o a procurar soluções modernas para os processos, e a conciliação, neste momento, é a última bolacha do pacote mágico. Infelizmente, as réguas do Judiciário são meramente objetivas e quantitativas; nenhuma delas se presta a averiguar quanto de renúncia há por parte dos trabalhadores neste esforço.

A preservação dos direitos dos trabalhadores não está entre os objetivos da conciliação nem entre os objetivos da Justiça do Trabalho. A tal pacificação social é buscada com o ferimento do princípio da irrenunciabilidade, aceitando os trabalhadores valores rebaixados por meio do esforço do Judiciário, que lhes explica, detalhadamente, que ou aceita o acordo proposto ou, pela ineficiência do próprio Judiciário, terá de esperar anos e anos para receber o que lhe for de direito.

É necessário que a Justiça do Trabalho se humanize, enxergue a figura do trabalhador como sujeito de um drama real, que procurou o Judiciário não como aventura (como comprovam os números), mas como forma de proteção de seu patrimônio jurídico, como defesa de seus direitos e que passe a tentar enxergar os dados de qualidade

7 Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/noticiadestaque/-/asset_publisher/6Mvh/content/justica-do-trabalho-publica-listas-com-maiores-litigantes-no-pais?redirect=%2Finicio%2F-%2Fasset_publisher%-2Fh7PL%2Fcontent%2Fcolecprecor-elege-comissoes-para-atuarem-no-csjt%3Fredirect%3D%2F>. Acesso em 23/07/2017.

nos processos judiciais e não os dados meramente quantitativos. Qual o total da renúncia dos trabalhadores nos acordos feitos? Qual o percentual de sucesso das reclamações trabalhistas dirigidas aos grandes litigantes e outros? Onde de fato falta paz no mundo do trabalho? Sem a vontade de buscar a resposta a estas e outras perguntas pertinentes, a Justiça do Trabalho continuará exercendo papel importante como último recurso institucional para a defesa dos trabalhadores contra a exploração capitalista, porém, cada vez mais se notabilizando como batedora de metas.

A PERDA DE IDENTIDADE COMO UM DOS INSTRUMENTOS PARA A SUPRESSÃO DE DIREITOS NO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO

Nuredin Ahmad Allan¹

O discurso acerca da necessidade de uma ampla e irrestrita reforma trabalhista, com o propósito de modernização da legislação, como método de solução da crise econômica tem ganhado corpo em inúmeros setores de nossa sociedade, quer no aspecto econômico, quer no campo político-jurídico.

Dentro da perspectiva político-jurídico-econômica se apresenta extremamente corriqueiro a defesa quanto à necessidade de uma legislação *moderna* admitindo-se que a CLT possui, desde sua edição primeira, mais de setenta (70) anos. Significa dizer que todo o cenário da economia nacional, que engloba, inclusive mercados de exportação e de importação, com uma indústria internacional alocada no Brasil, e uma nacional buscando espaço e competitividade, têm como embargo de produção e de crescimento, a legislação trabalhista brasileira.

Em síntese, trata-se deste o discurso daqueles que propugnam a necessidade de uma imediata modernização, não dos meios e dos métodos de produção, pois estes estão cada dia mais eliminando postos de trabalho, mas da legislação que regula as condições daqueles que ainda postos de trabalho possuem.

A ideia da modernização da legislação trabalhista tem passado necessariamente por dois elementos protagonizantes, quais sejam: i) a terceirização, em sua razão ampla e irrestrita e ii) a prevalência do negociado sobre o legislado, mediante proposição de alteração da redação do art. 618 da CLT.

Considerando o espaço reservado ao presente artigo, a abordagem se limitará unicamente ao primeiro elemento, que se busca impor com destaque dentro da reforma trabalhista: a terceirização. Por sua via, se encontra contemplada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Embora não prevista na CLT, a terceirização vem sendo admitida em específicos e determinados serviços, como os de vigilância e os de limpeza, bem assim relacionados a “atividade-meio” do empregador. A matéria se mostra regulada por súmula do TST.²

1 Advogado de entidades sindicais, sócio do escritório Nuredin Ahmad Allan e Advogados associados.

2 A súmula n. 331 do TST, consigna que:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

Além disso, os serviços destinados ao trabalho terceirizado guardam regulação pela Lei n. 6.019/74, que disciplina o trabalho em regime de temporário no Brasil.³ Imperioso, pois, desmitificar a ideia premente de que um marco legal regulador para a adoção dos processos de terceirização de mão de obra, faz-se necessário.

Não obstante o Brasil possua dados sociais de agudo desequilíbrio e de desigualdades violentas, ainda buscando equacionar seu núcleo civilizatório capaz de estabelecer uma sociedade minimamente equilibrada, sempre encontrou, mesmo que por vias transversas, na legislação trabalhista, ações reguladoras importantes. A partir da perspectiva de que o direito do trabalho é um direito social⁴, quer pela via judicial, quer pelos debates legislativos, a sociedade brasileira logrou construir instrumentos de controle e obstativos aos retrocessos. Não se trata, pois, da adoção da teoria do *não retrocesso*, mas a percepção da necessidade de se impor amarras a invasão abusiva e atroz, dos efeitos inerentes ao capitalismo.

Não significa dizer que em razão de apontadas defesas e tentativas de limitar o avanço agressivo e espoliativo do capitalismo, que a sociedade trabalhadora brasileira sempre navegou em harmonia. Pelo contrário. Os marcos civilizatórios mínimos sempre tiveram prevalência no aspecto formal, em detrimento ao aspecto concreto. O alcance e a busca do aperfeiçoamento de apontadas condições sociais-laborais sempre foram norteados de embates, enfrentamentos, pois submetidos a reiterados ataques.

O atual cenário político-social-econômico impõe uma das maiores investidas contra os direitos sociais e os do trabalho. Em tal contexto, a proposta de alteração legislativa (PL 4.302/98), anteriormente mencionado, busca de maneira objetiva e direta

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

3 Ao tempo da redação do presente artigo, a Lei n. 6.019/74 ainda não havia sido objeto de sanção presidencial, em relação ao texto de propositura de alteração decorrente do PL n. 4.302/98, aprovado pela Câmara de Deputados.

4 Ainda que se divirja deste conceito e de sua utilização operacional, reconhece-se que se trata desta a ideia propagada e que instrui inúmeros estudos e trabalhos, por ocasião da análise do direito do trabalho e de seus conflitos, sobretudo quando apresentado debate no campo judicial. (Nota de esclarecimento do autor do artigo).

a generalização do processo de terceirização, como modelo de contratação. Debate este em voga desde a retomada do denominado PL 4330/04, atualmente PLC 30/15, que, igualmente trata da autorização da contratação, sem limites, mediante terceirização.

Deve-se ter presente que o cenário econômico mundial e a crise que abate países do primeiro escalão mundial, sobretudo integrantes da Comunidade Europeia, desde 2008, ainda vitima nossas relações atuais. Alguns processos de transformação e de alteração das relações de trabalho identificados em países da comunidade europeia (após 2008) não podem refletir as necessidades, ou meras adequações ao modelo existente no Brasil.

Drásticas mudanças no mundo do trabalho, como ventilado a partir da proposta da *terceirização sem limites*, apenas acentuariam uma condição de desigualdade e a fragilidade de uma classe cada vez mais dominada e caminhando para a perda de sua identidade, a partir de uma sociedade originária, como trata Giovanni Alves, de “(...) um capitalismo hipertardio, dependente, de extração colonial-escravista e via prusiana, onde historicamente o moderno se articulou com o arcaico; e o primado da iniciativa privada se impôs sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais dos trabalhadores.”⁵

Como anteriormente referido o arcabouço constitucional-legal existente no Brasil, sobretudo a par de uma nominada *Constituição Federal cidadã* sempre concedeu a ideia de um estado-social, embora no campo prático a resistência a sua implementação concreta, sempre se mostrasse contundente pelos meios detentores do poder econômico.

Num cenário populacional de cerca de sessenta (60) milhões de pessoas com trabalhos decorrentes de carteira assinada,⁶ parece inverossímil que qualquer política governamental propague derrocada de direitos trabalhistas. Exatamente em razão desta aparente congruência que a ideia da *terceirização sem limites* vem sendo relacionada com um falacioso processo de modernização.

Não é verdadeiro que a legislação brasileira trabalhista se encontra ancilosa, nem tampouco que os métodos de produção guardam situações e modelos que necessitam de novas legislações. A CLT, assim como legislações esparsas, ao longo dos anos têm sido objetos de alterações, por óbvio, não significativas, pois a regulação da legislação trabalhista brasileira, dentro da relação capital versus trabalho, sempre estabeleceu a garantia de direitos e condições mínimas, infelizmente.

De outra banda, as informações decorrentes dos trabalhos executados em empresas de contratos terceirizados dão conta de pagamentos de salários, por exemplo, trinta por cento (30%) menores do que os empregados lotados de maneira direta, portanto, em idênticas condições. Os números de acidentes de trabalho, igualmente, apontam

5 RAMOS FILHO, W. LOUGÉRCIO, E. MENEZES, M. (org). *Terceirização no STF: Elementos do debate constitucional*. Bauru: Praxis, 2015. p. 8.

6 Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/economia/2014/09/pnad-brasil-tem-96-milhoes-de-ocupados-e-6-7-milhoes-de-desempregados-9118.html>. Acesso em 23.03.2017.

que quase oitenta por cento (80%) dos acidentes ocorridos no Brasil, envolvem trabalhadores ou trabalhadores exercentes de cargos terceirizados.

Outro elemento que merece destaque, e muito corriqueiramente pode ser identificado dentro do mundo do trabalho terceirizado, é a incessante perda de identidade de categoria, como instrumento de representação e de autonomia do trabalhador ou da trabalhadora. Quando se admite, como se apresenta, quer no PLC 30/15, como no art. 2º do PL 4.302/98, que introduz o art. 4-A na Lei n. 6.019/74, a terceirização sem limites, significa dizer que o trabalhador “bancário”, por exemplo, deixaria de existir, cedendo espaço ao terceirizado.

O plano de fundo, além das evidentes perdas salariais, sociais e civilizatórias que o contrato terceirizado impõe à classe trabalhadora, trata-se do esvaziamento do conceito de categoria. A falta de identidade, de vinculação social e de sentido de pertencimento, necessários a identificação do trabalhador ou da trabalhadora, como sujeito ativo da reivindicação de seus direitos, por meio de uma representação sindical, deixa de existir.⁷

O quadro autoriza a retirada do conceito de categoria de trabalhador bancário, por exemplo, porque mesmo atuando naquele segmento econômico, com o empregador explorando exatamente a mesma atividade econômica, o trabalhador ou a trabalhadora deixarão de pertencer ao segmento bancário, ou mesmo àquela instituição específica. Cria-se a figura do *nômade urbano-social no mundo do trabalho*.⁸

A capacidade de organização, dada a pulverização decorrente de referida perda de identidade, que alcança inclusive o posto físico de trabalho, não é apenas mitigada. Pode-se afirmar que ele deixa de existir, na medida em que se depara com um contundente enfraquecimento do caráter organizacional dos sindicatos profissionais.

Reduzida, com tendências à eliminação, a capacidade organizativa das entidades sindicais, verdadeiro efeito *ricochete* surge no resultado das negociações coletivas ou de acordos coletivos, tendo em vista que a perda organizacional de mobilização, importa em robusto enfraquecimento da ação representativa sindical. O *afastamento* da classe trabalhadora de uma identidade de classe, afeta a autonomia e a capacidade de representação sindical, onde a sujeição aos interesses do capital tem consequência, infelizmente, lógica.⁹

7 Ronaldo Lima dos Santos analisando o conceito de *categoria* no aspecto laboral, rata que: “Nessa área do conhecimento, as categorias são aferidas a partir de aspectos semelhantes entre pessoas e elementos que possuem significação sociológica, com base em dados estatísticos obtidos principalmente por meio de censos. São construções mentais baseadas nos fatos.” SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTR. Ed. 4. P. 193.

8 O termo *nômade urbano-social no mundo do trabalho* não foi apropriado de qualquer outro autor, pois em pesquisa realizada ao tempo desta publicação, não se logrou identificar utilização anterior. (Nota de esclarecimento do autor do artigo).

9 A proposta de alteração do art. 618 da CLT, com a intenção de prevalência do “negociado sobre o legislado” não aprofundada neste artigo, possui relação direta com a ideia do esvaziamento e o enfraquecimento

Mais grave: o processo envolvendo um modelo generalizado do trabalho cumprido em regime de terceirização autoriza o surgimento daquilo que Guy Standing trata como o *preariado*. Inclusive o autor afirma que não se pode equiparar o *preariado* ao trabalhador ou trabalhadora pobres ou com empregos incertos, “(...) embora estas dimensões estejam relacionadas com ele. A precariedade também implica a falta de uma identidade segura baseada no trabalho, considerando que os trabalhadores em alguns empregos de baixa renda, podem estar construindo uma carreira.”¹⁰ No caso da terceirização, em contrapartida, a ideia de carreira e de pertencimento, são absolutamente eliminados.

A terceirização do trabalho sem limites não traz à classe trabalhadora vantagem ou benefício algum. Pelo contrário. É sinônimo de salários reduzidos, perda ou retirada de benefícios ou garantias convencionais, em razão da perda de identidade de categoria e do enfraquecimento da representação sindical, além de se tratar de elemento catalizador de acidentes de trabalho.

Conquanto se defenda que postos de trabalho possam ser abertos com a adoção de uma desmedida política de terceirização, público e notório que a produção industrial e o mercado econômico não criam postos de trabalho em razão de condições de trabalho fragilizadas, com baixos salários e a supressão de direitos, mas, sim, diante de um mercado consumidor. A saída para a crise econômica, não possui, e jamais restou verdadeiro, relação alguma com a fragilização e a precarização das condições de trabalho.

A retórica discursiva de que a adoção de medidas de austeridade contra direitos trabalhistas e, por consequência, direitos sociais, se mostra como elemento necessário e fundamental para que se encontre um caminho de saída para a crise econômica no Brasil, é discurso vazio, raso e que visa a unicamente atender a interesses de grandes grupos empresariais, espelhados em órgãos de representação como FIESP; FIEP e CNI, entre outras.

A sociedade brasileira ainda se encontra distante de um marco civilizatório social e assegurador de direitos e garantias mínimos, revelando níveis de desigualdades sociais gritantes. A tentativa de impulsão de projetos contra a classe trabalhadora revela unicamente a acentuação de um modelo escravagista umbilicalmente conectado com a gênese da estrutura social brasileira, infelizmente. O retrocesso social, e mesmo econômico, de tentativa de retirada de direitos e achatamento da classe trabalhadora não possui medidas e não guarda relação alguma com necessidades evidenciadas por meio das relações de trabalho. São argumentos falaciosos e que têm como objeto principal assegurar a manutenção de privilégios a pequenos grupos, que obtêm, a par de apontadas políticas, superiores lucros, mediante maior espoliação da força de trabalho, sem repercussão alguma, na sociedade, de suas concentrações de riquezas.

to do conceito de categoria, bem assim da fragilização da ação sindical.

10 STANDING, Guy. *O preariado: a nova classe perigosa*. São Paulo: Autêntica Editora. 2013. Ed. 1. p. 27.

A ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES NAS EMPRESAS E A FALÁCIA DO FORTALECIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS NO PROJETO DE LEI 6.786/2016

Paula Nocchi Martins¹

1. INTRODUÇÃO

O projeto de lei n. 6.786/2016, de autoria do Poder Executivo, vem sendo retratado pela mídia brasileira como “reforma trabalhista”. O texto prevê alterações significativas em relação ao trabalho de tempo parcial, ao trabalho temporário e à fruição de férias, entre outras. A mudança principal, uma vez que abre margem a mais alterações normativas – estas, infralegais –, é a trazida por dispositivos que propõem a sobrevalorização das normas negociadas às legisladas.

O discurso que justifica a proposição é o da importância da autonomia coletiva. Na exposição de motivos do projeto consta que

“Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vêm tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado.

[...]

Essas discussões demonstram a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores.”

No entanto, o enunciado do governo de “valorização da negociação coletiva” cai por terra na medida em que o próprio projeto de lei apresenta alterações que esmorecem a força das entidades de classe. Esse é o caso da proposta de criação do art. 523-A, que dispõe sobre a eleição de representantes dos trabalhadores não necessariamente filiados a sindicatos na empresa.

Assim, ainda que se possa – e deva – analisar todas as consequências prejudiciais que a proposta de sobrepor o papel normativo do negociado sobre o do legislado virá

1 Advogada do escritório AVM Advogados Associados, credenciado ao Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região.

a trazer aos trabalhadores brasileiros, este artigo se restringirá a analisar a parte do PL 6.786/2016 que cria a figura dos representantes na empresa, buscando averiguar a hipótese de que estamos diante de uma verdadeira falácia de aumento da autonomia coletiva, uma vez que o próprio texto do projeto de lei retira força dos trabalhadores para a negociação coletiva.

2. DA ELEIÇÃO DE TRABALHADORES PARA REPRESENTAÇÃO NA EMPRESA

A eleição de representantes dos trabalhadores no local de trabalho nos moldes como feita é, possivelmente, uma das mais graves alterações propostas pelo texto ora em análise, e uma das que mais evidentemente expõe a falácia da autonomia negocial. A sugestão trazida pelo governo não eleito é a de alterar a CLT na Seção de Administração do Sindicato, contida no Título V, da Organização Sindical, para incluir o art. 523-A, que regulamentaria a figura dos “representantes dos trabalhadores na empresa” e sua atuação².

A referida modalidade de representação tem previsão constitucional, precisamente no art. 11 da Carta Magna³. A inclusão de tal disposição quando da constituinte pode ser explicada pela tentativa de assegurar práticas que ressaltassem a diferença do tratamento que a realidade democrática deveria ter para com os trabalhadores e sua representação daquele outorgado a eles pelo regime ditatorial. É como explica Baylos⁴, a respeito da realidade espanhola que, quando findo o regime autoritário de Franco, exigiu “a criação de um sistema democrático de relações de trabalho na Espanha deveria consistir em inverter a tendência do regime político anterior em matéria de relações coletivas do trabalho”.

2 Na íntegra, consoante o projeto de lei, o dispositivo ficaria assim redigido: “Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios: I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição; II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato. § 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências: I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e II - o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias. § 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados previsto no caput até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento”.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19/03/2017.

4 BAYLOS, Antonio. *Direito do Trabalho: Modelo para Armar*. São Paulo: LTr, 1999, p. 47-49.

Tem-se, portanto, que a previsão da Constituição Federal brasileira deriva de uma necessidade de criar garantias à representação do trabalhador brasileiro, que vinha sendo reiteradamente negada pelo governo militar. Da perspectiva da Constituição brasileira – e, nesse ínterim, principalmente, do artigo oitavo da carta⁵ –, o representante dentro da empresa deveria ser um elemento de fortalecimento da entidade sindical e, por consequência, somar peso e dar voz às postulações da classe, facilitando a autonomia negocial.

Diferentemente do esperado pelo constituinte, a regulamentação dos representantes nas empresas como ora proposta tem como objetivo enfraquecer os sindicatos desarticulando a representatividade de tais entidades. Tal intuito fica evidente ao se observar como o conteúdo da proposta legislativa ignora a concepção e as prerrogativas do sindicato delineadas no art. 8º da Constituição.

Segundo o PL, seriam elegíveis para a representação quaisquer dos trabalhadores da empresa, independentemente de filiação sindical. Ainda, seriam competências dos representantes de pessoal, previstas nos incisos I e II do parágrafo primeiro, respectivamente: (i) a participação nas mesas de negociação de acordo ou convenção coletivas e (ii) o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas.

Tais propostas são problemáticas pois destituem dos sindicatos prerrogativas que notoriamente lhes cabem, ignorando a unicidade sindical instituída pela Constituição. A representação sem filiação sindical – bem como suas consequências à representação da categoria – é inclusive prevista pelo art. 5 da Convenção n. 135 da OIT, promulgada pelo decreto nº 131 de 1991⁶, que dispõe sobre a proteção dos representantes de trabalhadores nas empresas:

-
- 5 Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.
- 6 BRASIL. Decreto nº 131/91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0131.htm>. Acesso em: 19/03/2017.

Quando uma empresa contar ao mesmo tempo com representantes sindicais e representantes eleitos, medidas adequadas deverão ser tomadas, cada vez que for necessário, para garantir que a presença de representantes eleitos não venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para incentivar a cooperação, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte.

A implementação de representantes de pessoal alheios aos sindicatos leva ao enfraquecimento da categoria trabalhadora uma vez que aqueles não possuem o compromisso com a categoria, mas sim com a base que o elegeu ou, no máximo, com a base de empregados de determinada empresa.

Para além deste problema, o projeto de lei não consigna quem são os eleitores e em que moldes a eleição seria realizada. No mesmo íterim, não há transparência sobre o que seria o “dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas”, situação que parece se configurar como um tipo de representação que mais serve ao patrão do que ao empregado, objetivando ser o representante caminho de apaziguamento de ânimos e não de postulação de direitos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do art. 523-A não significa uma maior participação dos trabalhadores nas empresas, porquanto retira forças da entidade que os representa, o sindicato, ao autorizar que alguém alheio à entidade classista negocie em nome dos trabalhadores. Na realidade brasileira, na qual um sindicato é o representante da categoria em toda a base territorial, a implementação de representação de pessoal alheia ao sindicato comporta que as tratativas negociais com o empregador se deem sem preocupação com os interesses da categoria, sendo uma porta para resolver um conflito particular que enfraquece a possibilidade de resolver o conflito macro.

Assim, o que se verificará se implementadas as mudanças propostas pelo PL 6.786/2016 é uma diminuição do poder negocial dos sindicatos, desequilibrando ainda as valências de força para a negociação coletiva. Nesse sentido, se evidencia que, ao contrário do que constante na exposição de motivos do referido projeto, o dispositivo analisado não leva à valorização da autonomia coletiva. Ao invés, desveste de importância os sindicatos, desmontando a estrutura da representatividade coletiva e aniquilando as chances dos trabalhadores na postulação de uma negociação que lhes seja justa.

REFORMA TRABALHISTA

Paulo Cayres¹

Não basta acabar com a sua aposentadoria, querem acabar com seu emprego.

O governo golpista de Temer bem que tentou convencer as pessoas de que a Previdência Social estava quebrada e que a única saída era a reforma que acaba com as aposentadorias.

Os argumentos utilizados por Temer e sua base aliada foram desmentidos pela ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que sustenta que o Sistema de Seguridade Social tem superávit, ou seja, se não desviarem os recursos do Sistema, sobra dinheiro.

Por isso, a campanha contra a Reforma da Previdência ganhou as ruas do país inteiro...

...MAS AINDA NÃO GANHAMOS A BATALHA

Assim como Temer precisa acertar as contas com os bancos que apoiaram a sua chegada ao poder e, por isso, lançou a Reforma da Previdência, agora, acerta a fatura com os empresários, aprovando a terceirização e colocando em votação a Reforma Trabalhista no Congresso Nacional.

PRECISAMOS INTENSIFICAR A NOSSA RESISTÊNCIA

A intenção de Temer, com sua bancada de deputados e senadores, é acabar com a CLT e os empregos com carteira assinada. Além de atingir em cheio os trabalhadores de todos os setores, mas em especial os mais pobres, já que diminuirão as contribuições para a Previdência Social, liquidando com o Sistema e acabando com o seu direito à aposentadoria. Ou seja, se não conseguiram de um jeito, tentam de outro. Eles estão usando a estratégia de fazer pequenas maquiagens nos projetos para reduzir a nossa resistência. Nenhuma reforma, nem com alterações, serve aos trabalhadores.

REFORMA TRABALHISTA – SE ESSA REFORMA PASSAR, EMPREGO E DIREITOS TERMINAM

Por que se diz que a Reforma Trabalhista será o fim da CLT?

1 Presidente da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT – CNM/CUT.

Porque a reforma proposta pelo governo golpista de Temer vai destruir direitos dos trabalhadores que até agora eram garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Confira alguns exemplos:

Negociado sobre o legislado

Hoje a lei não permite que os sindicatos abram mão de direitos dos trabalhadores. O objetivo da reforma é permitir que as entidades negociem a redução ou até o fim de direitos duramente conquistados.

Os trabalhadores serão pressionados pelas empresas, com ameaça de demissão, a abrir mão do que a CLT garante. Questões como adicional noturno, adicional de hora extra, descanso semanal remunerado, férias, duração da jornada de trabalho, entre outras, poderão ficar piores do que a lei prevê.

Representante sindical

Esta proposta é apresentada como “fortalecimento sindical”. Finalmente o sindicato estaria presente desde o local de trabalho. Porém, isso é mentira! Uma análise mais apurada mostra que o verdadeiro objetivo é o enfraquecimento da organização sindical. Na maioria das empresas, não existirá nenhuma representação, por ter menos que 200 trabalhadores (as), que é o piso para ter direito à eleição de um representante. A proposta não estabelece nenhum critério de proporcionalidade conforme o tamanho da empresa: será sempre um. Os representantes não precisam ter nenhum vínculo com o sindicato representativo dos trabalhadores (as) e, imediatamente, têm a garantia de participar das mesas de negociação do acordo coletivo e deverão atuar na conciliação dos conflitos trabalhistas, inclusive os referentes ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, inclusive sobre verbas rescisórias.

O que está sendo proposto, além da eleição de um representante sem vínculo com o sindicato ou até mesmo à revelia dele, é, na verdade, o embrião de um sindicato paralelo e por empresa, fragilizando assim a organização dos trabalhadores. A proposta não atende à antiga demanda do sindicalismo brasileiro, de garantir a efetiva representação sindical desde o local de trabalho.

Aumento da jornada de trabalho

A proposta permite o aumento do tempo de trabalho para até 12 horas por dia e a jornada semanal pode ir para 48 horas (hoje, no máximo, são 44 horas ou 8 diárias; o que passar é hora extra).

Contrato de tempo parcial

O Projeto eleva a jornada de trabalho de tempo parcial de 25 para 30 horas, podendo chegar a 32 horas (26 normais + 6 extras). Na prática, as empresas terão trabalhadores com jornada de 32 horas custando a metade de um trabalhador com 44 horas. Isso vai incentivar a demissão de empregados contratados por prazo indeterminado, que serão trocados por trabalhadores em tempo parcial, com salários bem mais baixos e com menos direitos.

Jornada intermitente

Temer quer permitir que o trabalhador fique sempre à disposição da empresa em jornadas parciais. Ou seja, ela pode usar o trabalhador por 2 horas pela manhã e por 2 horas à tarde, pagando só as horas trabalhadas, sem nenhum outro direito, como, por exemplo, o descanso semanal remunerado.

TERCEIRIZAÇÃO E “BICO” JÁ FORAM LIBERADOS

Os 231 deputados da base do governo Temer aprovaram o PL nº 4.302/1998, que libera a terceirização para tudo. Na votação, 188 parlamentares foram contra. O projeto era de 1998, de autoria de Fernando Henrique Cardoso. A lei permite que empresas demitam todos os funcionários e contratem uma terceira para fornecer mão de obra. Ou seja, poderemos ter fábricas sem empregados, hospitais sem médicos e enfermeiras, bancos sem bancários, escolas sem professores etc. Com isso, salários e direitos serão rebaixados para garantir a redução de custo de empresas e o lucro dos fornecedores de mão de obra terceirizada.

Quem já é terceirizado também perde

Os trabalhadores que já são terceirizados também perdem, pois a lei acaba com as poucas garantias que existem, entre elas a responsabilidade solidária, que obriga o contratante da empresa de terceirização a responder pelos direitos dos trabalhadores terceirizados; ou seja, se os salários e os encargos trabalhistas, bem como verbas rescisórias em caso de demissão não forem pagos, o contratante da empresa terceira é obrigado a garantir os pagamentos devidos, podendo ser acionado na Justiça do Trabalho em caso de descumprimento. A partir de agora, isso não acontece mais. O trabalhador é obrigado a processar a empresa terceira na Justiça e aguardar o resultado, o que chega a demorar 10 anos, e, se não conseguir receber do seu empregador direto, só então pode processar a empresa contratante e, quem sabe, aguardar mais 10 anos até que o processo seja julgado. É a legalização do gato!

Quarteirização

A lei também autoriza a quarteirização do trabalho, que é quando a empresa de terceirização subcontrata outra para realizar parte ou todo o serviço para o qual ela foi contratada, piorando ainda mais a qualidade do emprego.

Trabalho temporário

Foi também aprovado o contrato de trabalho temporário, que passa de 90 dias para 180 dias. Com isso, o trabalhador não tem direito a aviso-prévio, aos 40% de multa do FGTS, à estabilidade para gestantes nem ao seguro desemprego. Trabalho temporário virou “bico”!

EM RESUMO

O objetivo de Temer é atender os empresários para reduzir salários, facilitar demissões, eliminar direitos, destruir a Justiça do Trabalho. O resultado será o fim do emprego com carteira assinada e da aposentadoria, o aumento da rotatividade, dos acidentes de trabalho e da desigualdade social.

A única saída é a luta!

É tarefa de todos aqueles que querem um Brasil melhor com crescimento econômico, com distribuição de renda, com oportunidade para todos, socialmente justo, com preservação de direitos, com Democracia, lutar contra o desmonte que o golpe está patrocinando.

Engrossar as manifestações que estão acontecendo no país é o nosso dever, lutar pela **DEMOCRACIA e por nossos DIREITOS** é a nossa tarefa **URGENTE**.

EM DEFESA DA DEMOCRACIA, NENHUM DIREITO A MENOS!

NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: RETROCESSO NOS DIREITOS DO TRABALHADOR BRASILEIRO

Paulo Roberto Koehler Santos¹

De forma conceitual, o trabalho sempre acompanhou o homem, desde sua existência, através da sua relação com a própria natureza modernizando-se com o saber intelectual. Com a Revolução Industrial, foram surgindo os empregados que faziam atividades e que permitiam a remuneração. A situação precária existente hoje acoberta a falta de segurança social, pois com a flexibilização do trabalho, imposta pelo capitalismo neoliberal e originada na reestruturação produtiva, cada dia mais é aceita de forma diplomática pelo governo nacional. Com fundamentos na globalização, a reestruturação produtiva sob os olhos do neoliberalismo, constrói um processo amplo de flexibilização da produção e de forma especial das relações de trabalho, na forma de desregulamentação.

O movimento de restauração neoliberal avançou sobre a América Latina e destituiu os governos democraticamente eleitos de Honduras (2009), Paraguai (2012) e do Brasil (2016).

Já à época do processamento do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, o PMDB, partido do então Vice-Presidente Michel Temer, lançou, em outubro/2015, um programa denominado de “Uma Ponte para o Futuro”, localizado no campo ultraliberal. Não há dúvidas que o programa representa um retrocesso social e uma reforma substancial trabalhista, uma vez que as medidas incluem, entre outras: desvinculação dos gastos com as receitas para a saúde e educação, o que resulta na desobrigação do governo destinar percentual determinado de recurso do orçamento para essas áreas, afetando setores que notoriamente sofrem com a falta de investimento; benefícios previdenciários não atrelados ao salário mínimo; elevação da idade para aposentadoria; igualdade na idade para homens e mulheres para aposentadoria; aumento no tempo de contribuição para aposentadoria; ampliação da terceirização no serviço público por intermédio de parcerias privadas e adoção do “negociado sobre o legislativo”.

A pretensão de conferir capacidade jurídica aos sindicatos para, por intermédio de convenções ou acordos coletivos, reduzir ou extinguir direitos previstos em lei, constitui-se obsessão antiga do patronato brasileiro.

1 Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo UNIBRASIL – Centro Universitário Autônomo do Brasil. Pós-Graduado em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná - Emap. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos - IBEJ. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Advogado trabalhista.

Vale lembrar que na década de 90, início dos anos 2000, ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, houve o encaminhamento do PL 5483/2001, alterando o artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dar prevalência aos acordos e convenções coletivas de trabalho. O projeto chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal sob o número PLC 134/2001. Em 08/05/2003, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva solicitou a retirada do projeto, que foi arquivado somente 11 meses depois, em junho de 2004.

De acordo com o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - DIAP, tramitam 55 projetos no Congresso Nacional e que, se aprovados, importarão em precarização das condições de trabalho. Destacam-se os Projetos de Leis 944/2015 e 4962/2016, que novamente tratam sobre a alteração do artigo 618 da CLT, estabelecendo a prevalência da negociação entabulada via sindicato sobre a legislação trabalhista.

Os projetos se estruturam em dois eixos principais: “valorização” da negociação coletiva de trabalho e “modernização” da atual legislação trabalhista.

De acordo com Eduardo Russo Ramos e Anderson Sameliki Dionisio, as justificativas não se sustentam, pois:

Em primeiro lugar, o discurso da “valorização” da negociação coletiva de trabalho, presente na “Ponte para o futuro” do PMDB de Temer, no paper “101 Propostas para Modernização Trabalhista” da Confederação Nacional das Indústrias – CNI, na “Agenda para o Brasil sair da crise 2016-2018” da mesma entidade e em outros documentos que buscam representar os anseios dos capitalistas brasileiros, é por si só falacioso, na medida em que a negociação coletiva de trabalho já é valorizada no ordenamento jurídico nacional. A própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI, deixa nítida a força e o reconhecimento da negociação coletiva de trabalho, permitindo, por exemplo, que a negociação ataque a irredutibilidade salarial, instituto básico das garantias sociais dos trabalhadores. [...]

Em segundo lugar, a justificativa da necessidade de “modernização” da legislação trabalhista brasileira ressoa por todos os documentos já citados, em especial as “101 Propostas para Modernização Trabalhista” da CNI, e também padece do mesmo mal. A falácia da antiguidade da CLT, de se tratar de uma legislação ultrapassada, representante de uma relação de trabalho fundada no corporativismo e no autoritarismo getulista é tão falso quanto o fundamento jurídico do impeachment da Presidenta eleita Dilma Rousseff. Tal argumento, fundado na ignorância da evolução histórica da legislação trabalhista no Brasil, cai por terra quando nos damos conta de que, nos últimos 70 anos, desde a aprovação do texto original da CLT, foram realizadas alterações quase periódicas no corpo do texto que modificaram ou revogaram mais de 437 artigos de direito material, isso sem contar com

as constantes alterações em matéria de organização sindical e de processo do trabalho.²

De acordo com a proposta “as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de medicina e segurança do trabalho”. Logo, engana-se quem pensa que a ressalva no sentido de não contrariedade à Constituição Federal representa uma garantia para não retrocesso dos direitos trabalhistas. Basta lembrar que os direitos dos trabalhadores estão, em sua grande maioria, disciplinados na legislação ordinária (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), não contemplado na exceção do projeto.

O patronato brasileiro objetiva, com tal medida, ampliar seu domínio nas relações de produção, por meio da desregulamentação do direito do trabalho, afastando-se os limites à exploração da classe trabalhadora, o que resultará na maior concentração de riqueza nas mãos dos donos da produção.

Pode-se dizer, então, que o objetivo da proposição é simples: na prática, quando em “épocas de crise”, ou seja, quando o poder de argumentação e de negociação dos sindicatos está reduzido, visa permitir que os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e em leis esparsas sejam desrespeitados pelos empregadores, bastando para isso que tal precarização conste em convenção ou acordo coletivo. Significa dizer que em épocas de desemprego crescente, quando o trabalhador é acossado de forma frequente pelo empregador com a ameaça de demissões, inclusive, a probabilidade de ocorrer tal precarização é significativa, de modo que, o direito do trabalhador ficará restrito aos direitos mínimo presente na Constituição Federal.

Ronaldo Fleury, Procurador-Geral do Trabalho, em um estudo realizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em que são analisadas de forma detalhada as propostas contidas no Projeto de Lei 6787/2016 (PL 6787/2016); Projeto de Lei do Senado 218/2016 (PLS 218/2016); Projeto de Lei da Câmara 30/2015 (PLC 30/2015); e Projeto de Lei 4302-C/1998 (PL 4302-C/1998), no qual concluem que as mudanças na legislação trabalhista propostas pelo Governo Federal contrariam não somente a Constituição Federal, mas também as convenções internacionais firmadas pelo Brasil, afirma que:

Nos momentos de crise é que os trabalhadores precisam de mais proteção. Em todos os países em que houve a flexibilização do Direito do Trabalho, fundada numa crise econômica, não houve a criação de emprego. Ao contrário, houve um decréscimo. Houve a precarização permanente do traba-

2 RAMOS, Eduardo Russo; DIONISIO, Anderson Sameliki. A Falácia da “Modernização” da Legislação Trabalhista: O Negociado sobre o Legislado”. In: TEIXEIRA RAMOS, Gustavo; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (orgs.). *A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016*. Bauru: Canal 6, 2016, p. 94-95.

lho e, até, em alguns casos, o agravamento da crise econômica, como na Espanha e Grécia, por exemplo.³

A negociação coletiva de trabalho pode ser estimulada, isso pelo fato de ser considerada como um procedimento legítimo e democrático de pacificação social, que resulta na origem de normas jurídicas autônomas, uma vez que é produzida pelos próprios interessados.

Há de se considerar que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho estão indicados entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, inseridos no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal. Desta forma, a autonomia coletiva dos particulares não deve ser exercida com o objetivo de supressão e de precarização de direitos trabalhistas, mas sim como instrumento de proporcionar melhoria das condições sociais, com o aperfeiçoamento da disciplina das relações de trabalho e a adaptação do sistema jurídico às necessidades dos tempos contemporâneos.

Não basta haver trabalho; esse deve ser decente!⁴

3 BRASIL. Estudo aponta que reforma trabalhista é inconstitucional. Disponível em: <<http://www.prt6.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/768-estudo-aponta-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>>. Acesso em: 13 mar. de 2017.

4 José Cláudio Monteiro de BRITO FILHO, na sua obra *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno* (São Paulo: LTr, 2004, p. 61), conceitua o trabalho decente como: “um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais”.

O DIREITO DO TRABALHADOR BANCÁRIO SOB AMEAÇA

Paulo Roberto Koehler Santos¹

“A história repete-se sempre, pelo menos duas vezes”, disse Friedrich Hegel. Karl Marx acrescentou: “a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa” (18 de Brumário de Luís Bonaparte). Pois bem, a tragédia, como primeiro acontecimento, ocorreu com o golpe de Estado de abril de 1964, com duração de vinte anos de ditadura militar, resultando em centenas de mortos e milhares de torturados. A farsa, como segundo acontecimento, foi o golpe de Estado parlamentar travestido de impeachment de Dilma Rousseff.

O impeachment de Dilma Rousseff consistiu em uma questão processual com vistas ao impedimento da continuidade do seu mandato como Presidente da República. O processo teve início com a aceitação de denúncia por crime de responsabilidade oferecida pelo Procurador de Justiça aposentado Hélio Bicudo e pelos advogados Miguel Reale Júnior e Janaina Paschoal, em 2 de dezembro de 2015, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. Encerrou-se no dia 31 de agosto de 2016, com a destituição de Dilma Rousseff do cargo, em que pese não ter ocorrido a prática de crime de responsabilidade pela Presidente.

Assim, a prática do golpe de Estado legal parece ser a nova estratégia das oligarquias latino-americanas impulsionada pelo movimento de restauração neoliberal que avançou sobre a América Latina, destituindo os governos democraticamente eleitos de Honduras (2009), Paraguai (2012) e do Brasil (2016).

Finalizado o golpe parlamentar, observa-se uma intensificação dos ataques contra os direitos do trabalhador, sob a justificativa de preservar a economia e tornar viável o seu desenvolvimento. A instabilidade institucional, que se instaurou com o golpe, está a serviço do desenvolvimento de um projeto de destruição da Constituição, notadamente no que se refere a direitos trabalhistas e direitos sociais. A reestruturação produtiva, sob os olhos do neoliberalismo, constrói um processo amplo de flexibilização da produção e de forma especial das relações de trabalho, na forma de desregulamentação.

O Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP indica a tramitação de 55 projetos no Congresso Nacional e que, se aprovados, importarão em precarização das condições de trabalho. Destaca-se, entre outros, o Projeto de Lei n.º

1 Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo UNIBRASIL – Centro Universitário Autônomo do Brasil. Pós-Graduado em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná - Emap. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos - IBEJ. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Advogado trabalhista.

6.163/2016, de autoria do Deputado José Francisco Paes Landim (PTB-PI), que pretende a inclusão do parágrafo 3º, no artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e resultará em um enorme prejuízo à categoria dos trabalhadores bancários, se aprovado.

O trabalho exercido nas instituições financeiras é regido por normas especiais na CLT, que estipulam condições específicas e particulares aos bancários. Entre suas peculiaridades, encontra-se a previsão da realização de jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais (*caput*, artigo 224, CLT²); há, ainda, a previsão da possibilidade da realização de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais (§2º, artigo 224, CLT³), desde que satisfeitos dois elementos: objetivo (recebimento da gratificação de função não inferior a um terço de seu salário) e subjetivos (presença efetiva de poderes).

Significa dizer, o empregado bancário que exerça atividades técnicas e trabalhe oito horas diárias tem direito ao recebimento das sétima e oitavas horas como extras.

A proposta de mudança contida no Projeto de Lei n.º 6.163/2016 reside exatamente aqui. A proposta do parágrafo terceiro, do artigo 224, da CLT, assim está redigida:

“§3º A gratificação de função prevista no §2º será compensada com o salário relativo às duas horas extraordinárias excedentes de 6 (seis) horas, para o bancário não enquadrado na condição prevista naquele parágrafo”.

O Projeto propõe a compensação do valor da gratificação de função com a importância paga referente às sétimas e oitavas horas extras, o que resultaria em importância ínfima do valor das horas extras.

Percebe-se que a proposta de inclusão do parágrafo terceiro ignora por completo a natureza jurídica da gratificação de função, que em nada se relaciona com a carga horária a que está submetido o empregado.

A gratificação paga ao empregado remunera apenas e unicamente a função tecnicamente diferenciada exercida, ou seja, remunera as maiores responsabilidades, de maneira que todas aquelas laboradas além do limite de seis horas são devidas como extras, sendo inviável a compensação. Por sua vez, a jornada de trabalho representa o tempo despendido no cumprimento das atividades.

O entendimento consolidado perante o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da sua Súmula n.º 109, estabelece que: “O bancário não enquadrado no § 2º, do artigo

2 Art. 224 – A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

3 § 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

224, da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem”.

A inclusão do parágrafo terceiro com o objetivo de desonerar a “conta” do banqueiro facilitará, por conseguinte, na extensão da jornada de trabalho do bancário de forma contumaz, além de resultar na degradação da sua saúde. Ou seja, contribuirá para a superexploração da força de trabalho.

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – Dieese, os bancos brasileiros seguem com lucros elevados, mas reduzem postos de trabalho e agências⁴. Significa dizer que os banqueiros não necessitam de intervenção estatal para redução de custos ou incentivo para crescimento, quanto mais um que resulte na precarização das condições de trabalho e que contribuirá de forma significativa para a deterioração das condições de saúde e segurança no trabalho dos bancários.

O trabalho, enquanto direito fundamental, está assegurado nos artigos 1º, inciso VI, 6º, 170 e 193, todos da Constituição Federal, sendo que o artigo 1º, incisos III e VI, no título I – “Dos Princípios Fundamentais”, fixa “serem fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado de outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.⁵

A Constituição Federal, além de classificar a saúde como um direito social, estabelece que é um direito de todos e um dever do Estado, em seu artigo 196. E ao tratar do tema no inciso VII, do artigo 200, vincula a saúde ao meio ambiente. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXII, prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Quando se fala em direito à saúde, é impossível não vincular ao próprio direito fundamental à vida⁶, de modo que os impactos negativos à saúde do trabalhador conseqüentemente geram reflexos negativos à sua vida, na medida em que esta “é entendida para além do conjunto dos elementos materiais, abrangendo a integridade física e moral”.⁷

Aos trabalhadores e à entidade representativa impõe-se o desafio de articular a adoção de estratégias de organização e luta que considerem a nova morfologia assumida pelo trabalho no capitalismo contemporâneo. Essa articulação é condição essencial para fazer frente às constantes tentativas de desmonte dos direitos e flexibilização do trabalho.

4 Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/desempenhodosbancos/2016/desempenhoDosBancos1Semestre2016.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2017.

5 DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: *Revista LTr*, São Paulo, vol. 70, n. 06, jun. 2006, p. 659.

6 POHLMANN, Juan Carlos Zurita. *Assédio Moral Organizacional: identificação e tutela preventiva*. São Paulo: LTr, 2014, p. 83.

7 *Ibidem*, p. 83.

NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: ENTRE A FICÇÃO OFICIAL E A ÁRDUA REALIDADE

Paulo Roberto Lemgruber Ebert¹

Dando sequência ao projeto de desmonte dos direitos sociais voltado ao atendimento dos interesses dos setores econômicos que patrocinaram a ascensão de seus atuais ocupantes, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional, no final de 2016, o Projeto de Lei nº 6.787, a instituir a propalada *Reforma Trabalhista* que, em verdade, configura um aglomerado desordenado e requeitado de velhas propostas destinadas à precarização do trabalho humano e ao reposicionamento do Brasil na “corrida ao fundo do poço” representada pelo *law shopping*.²

Dentre os itens da propalada *Reforma Trabalhista*, o eixo central de toda a estrutura precarizante nela veiculada faz-se representado, indubitavelmente, pela tese do *negociado sobre o legislado*, a constar da proposta de redação para o artigo 611 da CLT. Nessa “nova” sistemática – que, em verdade, é objeto de discussão há aproximadamente vinte anos –, as cláusulas normativas decorrentes da negociação direta entre empresas e sindicatos obreiros prevalecem sobre os dispositivos legais de tutela dos trabalhadores em uma série de matérias estratégicas para a organização dos fatores de produção e para a utilização da correspondente mão-de-obra.³

Da forma como se encontra estruturada no bojo do PL nº 6.787/2016, a tese do *negociado sobre o legislado* corresponde à desconstrução pura e simples do conteúdo institucional do direito do trabalho, cujo núcleo axiológico foi – e ainda é – pautado pela constatação a respeito do desequilíbrio de forças a permear o empresário e o trabalhador individualmente considerado e, conseqüentemente, pela necessidade quanto à imposição, pela via legislativa, de “*limites à até então absoluta vontade do empresário na fixação do conteúdo do contrato de trabalho.*”, conforme ressaltado por Palomeque López.⁴

1 Advogado. Sócio de Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados. Professor universitário. Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

2 Sobre o tema, vide: BATISTA JÚNIOR. Onofre Alves. *O outro leviatã e a corrida ao fundo do poço*. São Paulo: Almedina Brasil, 2015.

3 A respeito do histórico da discussão em torno da temática do *negociado sobre o legislado*, vide: MENEZES. Mauro de Azevedo. *Constituição e reforma trabalhista no Brasil. Interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2004. p. 341-347.

4 LOPEZ. Manuel Carlos Palomeque. Trad. MOREIRA. Antônio. *Direito do Trabalho e Ideologia*. Coimbra: Almedina, 2001.p. 30-33.

Nesse contexto, a concepção da *negociação coletiva* como forma de autocomposição dos atores coletivos das relações trabalhistas (empresários, de um lado, e sindicatos, de outro) tem por eixo de sustentação a ideia de que a edição de cláusulas normativas advindas do ajuste de vontades entre aqueles protagonistas só é legítima quando se constata a efetiva igualdade de forças entre as partes contratantes e quando o ajuste logra promover a melhoria das condições sociais dos trabalhadores por intermédio de concessões recíprocas entre os pactuantes, dentro daqueles limites estabelecidos pela legislação trabalhista no fito de assegurar condições mínimas de dignidade aos obreiros.⁵

Tal conteúdo institucional inerente ao instituto da negociação coletiva e ao próprio direito do trabalho foi chancelado expressamente pelo texto da Constituição Federal de 1988, na medida em que o direito ao “*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*” formulado no inciso XXVI do art. 7º encontra-se condicionado, a teor do *caput* deste último, à “*melhoria [das] condições sociais [dos] trabalhadores*”. Nessa mesma linha, o art. 170 ressalta em seu *caput* que “*a ordem econômica [é] fundada na valorização do trabalho humano (...) [e] tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”.

Disso se infere, claramente, que os instrumentos advindos da negociação coletiva só serão válidos conquanto promovam melhores condições de trabalho em comparação com o marco legislativo vigente e desde que não estabeleçam parâmetros para a prestação laboral inferiores àqueles previstos em lei. Tanto isto é verdade que a própria Constituição Federal delimita de forma expressa e taxativa, no próprio art. 7º, as três únicas hipóteses em que a fixação de padrões inferiores aos da norma estatal se mostra possível pela via da autocomposição, a saber: (i) redução salarial, nos termos do inciso VI, (ii) compensação e redução da jornada, a teor do inciso XIII e (iii) instituição de turnos ininterruptos de revezamento, na forma do inciso XIV.

Não bastasse a inexorável limitação textual a constar dos retromencionados dispositivos constitucionais, a inserção entre nós da tese do *negociado sobre o legislado* somente seria possível se os sindicatos representativos das categorias obreiras reunissem, no presente momento, condições fáticas para o exercício de um efetivo contrapoder em relação aos desígnios empresariais e se possuíssem força político-econômica, organização e autonomia suficientes para buscar com as contrapartes patronais, em igualdade de condições, a composição dos interesses em choque, mediante concessões recíprocas.

Tais condições, contudo, longe estão de representar a realidade do sindicalismo pátrio, a ter como notas características, na atualidade, (i) a pulverização de entidades representativas de trabalhadores, a decorrer da facilidade com que se constituem sindicatos por dissociação ou desmembramento, (ii) a inexistência, entre nós, de mecanismos de aferição da representatividade efetivamente exercida pelas entidades e (iii)

5 DE LA CUEVA, Mario. *El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo. Tomo. II.* 14ª Edición. México: Porrúa, 2006. p. 207-225.

a subsistência do financiamento oficial destes últimos, a servir como incentivo para tal estado de coisas.

As entidades obreiras criadas por dissociação de categorias mais específicas em relação a outras mais genéricas ou por desmembramento territorial de uma base menor em relação a outra maior surgem, em grande medida, como resultado de cisões políticas ocorridas no seio do sindicato pré-existente que, não raro, são fomentadas pelos próprios empresários com vistas ao enfraquecimento da entidade que tradicionalmente representa o grupamento profissional. Como tais elementos não são avaliados pelo Ministério do Trabalho nos procedimentos de registro sindical, o simples preenchimento dos requisitos formais elencados na Portaria MTE nº 186/2008 confere ao postulante o registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e, por tabela, o direito ao recolhimento da contribuição compulsória de toda a coletividade por ele abrangida.⁶

Nesse contexto pautado pela mirrada representatividade exercida pelos sindicatos e pela pulverização descontrolada de entidades que não reúnem condições sequer para oferecer os serviços assistenciais básicos às suas respectivas categorias, não há como se presumir a existência de uma real equivalência de forças entre tais organizações obreiras e suas contrapartes patronais de modo a possibilitar a prevalência das cláusulas negociais sobre os dispositivos cogentes de lei destinados à tutela do trabalhador, tal como pretendido pelo PL nº 6.787/2016.

Por isso mesmo, as assertivas formuladas pelo Ministro Luis Roberto Barroso no voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415/SP, a respeito da hipotética inexistência, no sistema brasileiro de negociação coletiva, daquela “*situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho*”, a fazer com que “*a autonomia coletiva da vontade não se encontre sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual*” não guarda correspondência com a realidade, ao menos no contexto pátrio.⁷

Calha, nesse particular, a lição formulada por Nestor Pedro Sagüés a respeito da inexorável influência dos dados oriundos da realidade no controle acerca da validade das leis (ou dos projetos de lei), à luz da constituição. Segundo o referido professor argentino, tal controle “*envolve problemas fáticos, concernentes à realidade social ou ao âmbito das condutas*” de modo que o intérprete/aplicador “*difícilmente atua em um laboratório normativo asséptico e alheio ao meio onde vive*”.⁸

Sendo assim, o cotejo entre os dispositivos do PL nº 6.787/2016 (ou de qualquer outra proposição a pretender a inserção entre nós da tese do *negociado sobre o legislado*) e o art. 7º, *caput*, XXVI, da Constituição Federal não pode passar ao largo do contexto

6 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Vol. 7 – *Direito coletivo do trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 26-27.

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 590.415/SP. RELATOR: Min. Luis Roberto Barroso. Plenário. DJ: 29.5.2015.

8 SAGÜÉS, Nestor Pedro. *La interpretación judicial de la Constitución*. Buenos Aires: Depalma, 1998. p. 114.

fático em que se encontra inserido, hodiernamente, o sindicalismo brasileiro, a ter por regra geral a carência absoluta de representatividade, de recursos e de estrutura por parte das entidades em relação às suas respectivas categorias profissionais e a consequente impotência desses sindicatos para o enfrentamento, em igualdade de forças, das contrapartes patronais durante os processos de negociação coletiva.

Portanto, o “*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*” previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal somente estaria a permitir entre nós a primazia das cláusulas normativas negociadas sobre a legislação de tutela do trabalhador se os sindicatos pátrios gozassem, no plano fático, da possibilidade de exercer um efetivo contrapoder aos designios patronais no que concerne à fixação das condições de trabalho pela via da autocomposição.

Como tal vicissitude não se verifica no plano fático – salvo exceções que, lamentavelmente, não formam a regra geral – a adoção da tese do *negociado sobre o legislado*, na forma assumida pelo PL nº 6.787/2016, redundará no retrocesso das condições sociais dos trabalhadores em prejuízo não apenas à sua remuneração, mas também à segurança, à saúde e ao meio ambiente do trabalho, em franco conflito com as diretrizes emanadas dos artigos 6º, 7º, *caput* e inciso XXII, 170, 193 e 225 da Constituição Federal.

A análise dos temas que serão submetidos à livre negociação, nos termos do PL nº 6.787/2016, permite antever de maneira cristalina a precarização a espreitar os trabalhadores, em toda a sua dimensão. Nesse sentido, a “liberação” dos atores coletivos para pactuarem a fixação e o cumprimento das jornadas de trabalho, tendo por único parâmetro o quantitativo de 220 (duzentas e vinte) horas mensais já se apresenta, logo no primeiro inciso a ser agregado ao novo art. 611 da CLT, como uma evidente ameaça à integridade psicofísica dos trabalhadores e, por tabela, à sua própria vida, já que a ampliação das cargas horárias guarda relação direta com o incremento dos acidentes laborais e das doenças profissionais, conforme atestam uma série de estudos científicos sobre o tema.⁹

Some-se a isso a constatação fática em torno do aumento progressivo no ritmo de trabalho e nas pressões por metas e resultados a caracterizarem as formas contemporâneas de organização do trabalho, que consistem, por si só, em fator de adoecimento dos trabalhadores, especialmente por patologias de cunho psicossomático. Tal

9 Vide, nesse sentido:

FILUS, Rodrigo; OKIMOTO, Maria Lúcia. *O efeito do tempo de rodízios entre postos de trabalho nos indicadores de fadiga muscular – o ácido láctico*. In: 14º Congresso Brasileiro de Ergonomia. Curitiba, 2006; RODRIGUES, Lucinaldo. *O engajamento organizacional dos indivíduos na perspectiva da gestão estratégica do conhecimento*. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação de Engenharia da Produção na Universidade Federal de Santa Catarina, 1999. Disponível em: < <http://www.eps.ufsc.br/disserta97/viera/cap2.htm>>. Acesso em: 3.1.2017;

OLIVEIRA, Paulo Antônio Barros; CAMPELLO, Jaqueline Cunha. *Cargas de trabalho e seu impacto sobre a saúde: estudo de caso em quatro instituições financeiras de Porto Alegre*. Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul. Escola de Saúde Pública. Boletim da Saúde, v. 20, n. 1, jan-jun/2006, p. 80-82.

vicissitude, somada ao aumento exponencial das jornadas de trabalho, tende a agravar consideravelmente os riscos à integridade psicofísica dos indivíduos submetidos a tais condições.¹⁰

De modo a agravar ainda mais os riscos à integridade psicofísica dos trabalhadores, o PL nº 6.787/2016 tende a permitir a livre negociação das partes coletivas a respeito do pagamento das horas *in itinere* e da fixação do intervalo intrajornada, observando-se, nesse último caso, o limite de trinta minutos.

Convém pontuar nesse particular que a mitigação – ou supressão – das horas *in itinere* contribui sobremodo para o agravamento dos riscos já mencionados acima, pois além de estarem potencialmente subordinados a jornadas extenuantes, poderão os trabalhadores se sujeitar, ainda, a longos trajetos de sua residência para o trabalho sem que o período em referência lhes dê direito à correspondente contraprestação.

Nesse mesmo sentido, a possibilidade quanto à concessão de intervalos intrajornadas inferiores ao período de uma hora previsto no art. 71 da CLT, limitado ao mínimo de 30 (trinta) minutos, tende a tornar ainda mais penoso o labor desempenhado em tais condições, de modo a interferir, fatalmente, no incremento dos riscos acidentários e de contração de doenças ocupacionais.

De fato, dentro desse limitadíssimo tempo destinado ao intervalo intrajornada, no qual até mesmo a realização adequada das refeições é comprometida, não se mostra possível ao trabalhador “*recuperar as energias no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia*”, conforme assevera Maurício Godinho Delgado, especialmente no contexto vislumbrado pelo PL nº 6.787/2016, a permitir, como visto, a ampliação da carga horária mensal com reflexos nas jornadas diárias e a mitigação – ou mesmo a supressão – das horas *in itinere*.¹¹

E o que dizer a respeito da senda aberta pelo PL nº 6.787/2016 com vistas à “livre” pactuação do *trabalho remoto*? Convém ressaltar, nesse particular, que com o avanço dos meios telemáticos e informatizados a permitirem a comunicação e o controle à distância dos trabalhadores em tempo real, o poder diretivo do empregador encontra, exatamente aí, o instrumental mais propício para interferir diretamente no delicado equilíbrio entre os períodos dedicados às atividades profissionais e aqueles voltados ao tratamento dos assuntos relacionados à vida privada dos indivíduos, em prejuízo direto ao *direito à desconexão*.¹²

As mesmas preocupações ora expressadas envolvem, igualmente, a “livre” negociação entre os atores coletivos a respeito da estrutura a ser conferida à *remuneração por produtividade*, que, conduzida ao paroxismo, poderá ser organizada de modo a

10 LLORY. Michel; MONTMAYEUL. René. Trad: VIANNA. Marlene Machado Zica. *O acidente e a organização*. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2014. p. 12.

11 DELGADO. Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13ª Edição. São Paulo: LTr, 2014. p. 994.

12 ALMEIDA. Almiro Eduardo de Almeida; SEVERO. Valdete Souto. *Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 54.

reduzir ao limite mínimo o salário fixo e a vincular o restante da remuneração à consecução de metas e resultados.

Tal estrutura remuneratória fundada em resultados numéricos é a marca distintiva dos métodos de organização dos fatores de produção que grande parte das empresas vêm adotando na busca frenética pelo atingimento de metas quantitativas e pela sucessiva superação de tais indicadores. Os números e os *targets*, nesse contexto, tornaram-se o fim em si mesmo da iniciativa empresarial e o trabalho humano, por via de consequência, foi rebaixado à condição de mero meio para a consecução de tais objetivos, em um fenômeno nomeado por Alain Supiot como o *autismo da quantificação* e, por Vincent de Gaulejac, como *quantofrenia*¹³.

Em tal contexto de *quantofrenia* e de cobrança por dedicação integral à persecução das metas cada vez mais arrojadas - em prejuízo à própria recomposição psicofísica, ao direito ao lazer e à vida pessoal - não é difícil antever que o ambiente laboral a circundar os trabalhadores submetidos à sistemática da *remuneração por produtividade* será marcado por intensa pressão psicológica a redundar, como visto, na institucionalização sutil ou severa da violência como forma de gestão e, fatalmente, no aparecimento de doenças de cunho psicossomático, tais como a agorafobia, o *burnout*, a depressão, dentre outras.¹⁴

Do cotejo entre a realidade a permear o sindicalismo pátrio e o teor das matérias que serão submetidas à “livre” negociação pelos atores coletivos nos moldes do PL nº 6.787/2016, observa-se que a implementação da tese do *negociado sobre o legislado* em tal contexto fático pode até vir a reduzir o “custo” da mão-de-obra, tal como anseiam os empresários, mas, certamente, acarretará inequívoco ônus para toda a sociedade que não somente sofrerá diretamente as agruras decorrentes da precarização do labor humano, como também será chamada a concorrer para o custeio do aumento na demanda por atendimento médico e pela concessão de benefícios previdenciários.

Será esse, portanto, o altíssimo preço que a realidade cobrará de toda a sociedade pela ficção oficial que insiste em propalar, nos termos do PL nº 6.787/2016, a viabilidade da sistemática do *negociado sobre o legislado* que, no contexto a permear o sindicalismo pátrio, desaguará na pura e simples dilapidação da integridade psicológica e física dos trabalhadores pelos tomadores de seus serviços. Custará caro. A nós todos.

13 SUPIOT, Alain. Trad: TERRÉ, Jordi. *El espíritu de Filadelfia. La justicia social frente al mercado total*. Barcelona: Península, 2011. p. 77-85.

GAULEJAC, Vincent de. Trad: STORNILOLO, Ivo. *Gestão como doença social. Ideologia, poder gerencialista e fragmentação social*. São Paulo: Ideias & Letras, 2014. p. 40-118.

14 EHRENBURG, Alain. *La fatigue d'être soi. Depression et société*. Paris: Odile Jacob, 2000. p. 233-235.

REFORMA TRABALHISTA, PRECARIIDADE E EXCLUSÃO: A CONSTITUIÇÃO DE UM EXÉRCITO DE “INÚTEIS PARA O MUNDO”

Pedro Mahin Araujo Trindade¹

O governo não eleito de Michel Temer vem desempenhando um importante papel na construção do cenário ideal para o favorecimento da acumulação de riqueza por alguns poucos, às custas da classe trabalhadora. A reforma trabalhista formatada e fomentada pelas lideranças do novo governo erige-se sobre alguns pilares fundamentais: (i) a liberação indiscriminada da terceirização trabalhista; (ii) a prevalência das normas negociadas entre patrões e empregados sobre a legislação trabalhista; (iii) a ampliação das hipóteses legais de contratação de trabalhadores temporários; (iv) a colonização absoluta do tempo de vida pelo tempo de trabalho; (v) a facilitação das dispensas arbitrárias; e (vi) a concepção de uma modalidade de contratação do trabalho intermitente.

O resultado inafastável dessas medidas é a precarização das condições de trabalho e de vida da classe trabalhadora, com a intensificação de sua exploração. A implementação de jornadas de trabalho flexíveis, ao interferir na cotidianidade laboral, pela deturpação da relação entre tempo de vida e tempo de trabalho, acentua a colonização do primeiro pelo segundo. Por outro lado, a adoção de formas de remuneração flexível assegura a adesão de trabalhadores e trabalhadoras aos interesses da empresa, promovendo a intensificação de sua própria exploração, além do enfraquecimento do poder de barganha dos coletivos de trabalhadores em negociações mantidas com as empresas. Enfim, as diversas modalidades de contratação flexível de força de trabalho expõem o trabalhador à exacerbação da intermitência da contingência salarial², colocando em risco a sua própria existência enquanto existência digna.

Em outros termos, o setor produtivo acabou por encontrar no governo federal o seu principal aliado no esforço de transferência do peso da recessão econômica para os ombros nus da massa assalariada. Note-se, porém, que o rebaixamento das condições salariais da classe trabalhadora, mediante o desmonte do edifício do Direito do

1 Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília e especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário IESB/DF, sócio e coordenador da Unidade Salvador do escritório Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados.

2 ALVES, Giovanni. *Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho*. Bauru: Canal 6, 2013, pp. 92-9.

Trabalho, isto é, das formas reguladas de exploração da força de trabalho, anda de mãos dadas com a degradação da existência humana, em suas múltiplas dimensões.

A flexibilização das relações laborais, agravada, no cenário brasileiro, pela reforma trabalhista em marcha, permite ao capital domar e submeter a força de trabalho aos seus propósitos. Isso sugere que medidas flexibilizadoras, mais do que técnicas de gestão empresarial, voltadas à maximização dos lucros, constituem instrumentos de uma estratégia política mais ampla de dominação da classe trabalhadora³:

a flexibilidade é uma estratégia de precarização, produto de uma *vontade política*, e não de uma fatalidade econômica propiciada pela mundialização. E, como regime político, a precarização resulta de uma situação generalizada e permanente de insegurança, visando obrigar os trabalhadores à submissão e à aceitação da exploração. Por isso, ao invés de *leis inflexíveis* do sistema econômico, é preciso voltar a atenção às vontades ativas e passivas dos poderes públicos que se transformam concretamente em escolhas orientadas à dominação completa não só do trabalho como também dos trabalhadores⁴.

Diante desse quadro, Giovanni Alves⁵ identifica alguns traços marcantes dessa nova *morfologia social* do trabalho, os quais se caracterizam pela “*quebra* dos coletivos de trabalho, *captura* da subjetividade do homem que trabalha e *redução* do trabalho vivo à força de trabalho como mercadoria”. A reunião desses caracteres desencadeia o processo de conformação daqueles que trabalham a um cenário de exploração cada vez mais intensa de sua força de trabalho⁶. O trabalhador é impelido a escolher entre uma alternativa irrazoável ou inaceitável de absoluta precariedade de suas condições de trabalho e de vida e o perecimento.

Isso se dá a partir de três fenômenos distintos: a desestabilização dos trabalhadores e das trabalhadoras estáveis, a instalação desses trabalhadores na precariedade e o déficit de espaços disponíveis na estrutura do corpo social⁷. O fenômeno da desestabilização dos trabalhadores e das trabalhadoras estáveis consiste na precarização das condições de trabalho e de vida de importante parcela da classe trabalhadora, sobretudo a partir da década de 1970, com o avanço contínuo das políticas neoliberais e da

3 VIANA, Márcio Túlio. As várias faces da terceirização. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, jan/jun 2009, p. 148.

4 PORTO, Noemia. *O trabalho como categoria constitucional de inclusão*. São Paulo: LTr, 2013, p. 132.

5 ALVES, Giovanni. Op. cit., p. 96.

6 *Ibidem*.

7 CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 527-531.

reengenharia produtiva e com a afirmação da hegemonia financeira sobre o sistema capitalista de produção. Segundo Ricardo Antunes⁸:

Sabemos que quase um terço da força humana disponível para o trabalho, em escala global, ou se encontra exercendo trabalhos parciais, precários, temporários, ou já vivencia a barbárie do desemprego. Mais de um bilhão de homens e mulheres padecem as vicissitudes do trabalho precarizado, instável, temporário, terceirizado, quase virtual, dos quais centenas de milhões têm seu cotidiano moldado pelo desemprego estrutural. Se contabilizados os dados da Índia e China, a conta se avoluma ainda mais.

Esse cenário de instabilidade tende a consolidar-se com a instalação da precariedade nas relações de trabalho hoje vigentes, principalmente em razão do acachapante nível de desemprego que assola o Brasil. Nesse sentido, Robert Castel⁹ bem ressalta que “Toda uma população, sobretudo de jovens, aparece como relativamente empregável para tarefas de curta duração, alguns meses ou algumas semanas, e mais facilmente ainda passível de ser demitida”. Márcio Túlio Viana¹⁰, embora referindo-se à condição de trabalhadores terceirizados, também aborda essa questão, destacando que esses trabalhadores “vão e voltam, passando do emprego ao desemprego, ao subemprego e a um novo emprego, numa relação permanente de *curto-circuito*”.

A realidade brasileira não é especialmente diferente daquela estudada por Robert Castel, na França, o que autoriza falar-se, também aqui, em instalação da precariedade nas relações de trabalho, caracterizada pela relação de permanente curto-circuito, especialmente quando se considera, além dos obstáculos de acesso a relações de emprego na sua formação clássica, impostos pela flexibilização das condições laborais, a possibilidade de denúncia vazia do contrato de trabalho, que seria facilitada, ainda, pela proposta de desnecessidade de concessão do aviso prévio para fazê-lo.

Nesse contexto, como sugere Robert Castel¹¹, “O que se recusa é menos o trabalho do que um tipo de emprego descontínuo e literalmente insignificante, que não pode servir de base à projeção de um futuro controlável”. Como consequência, “Essa maneira de habitar o mundo social impõe estratégias de sobrevivência fundadas no presente”¹², desenvolvendo-se uma *cultura do aleatório*, em que não é possível se projetar senão o dia de hoje. Trata-se do que Robert Castel chama de *neopauperismo*¹³.

8 ANTUNES, Ricardo. Dimensões da precarização estrutural do trabalho. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 13.

9 CASTEL, Robert. Op. cit., p. 528.

10 VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do jurídico. In: *Revista LTr*, São Paulo, ano 67, n. 7, julho de 2003, p. 784.

11 CASTEL, Robert. Op. cit., p. 529.

12 *Ibidem*.

13 *Ibidem*.

Por fim, tem-se que o terceiro fenômeno é percebido a partir da constatação de que “A precarização do emprego e o aumento do desemprego são, sem dúvida, a manifestação de *um déficit de lugares* ocupáveis na estrutura social, entendendo-se por lugares posições às quais estão associados uma utilidade social e um reconhecimento público”¹⁴.

Não há espaço para os trabalhadores e trabalhadoras mais antigas que ainda não se aposentaram mas que, igualmente, tornaram-se defasadas, incapazes de acompanhar o ritmo das transformações do mercado de trabalho; não há espaço para os trabalhadores e trabalhadoras mais jovens, que se tornam nômades, migrando de trabalho precário em trabalho precário, sem jamais conseguir fixar-se em lugar algum; não há espaço para os desempregados e para as desempregadas que inflam o exército de reserva¹⁵; não há, enfim, espaço para vivenciar o trabalho como uma experiência digna e edificante.

Dessa forma, observa-se a expulsão de enormes contingentes de trabalhadores e trabalhadoras do mercado de trabalho, bem como, simultaneamente, a criação de obstáculos cada vez maiores – via degradação das condições salariais – para que outros que estavam a bater-lhe a porta possam aí ingressar¹⁶.

Tornaram-se, todos esses, “inúteis para o mundo”, ocupando uma posição de *supranumerários*, não integrados e não integráveis, incapazes de intervir no rumo das coisas que lhes dizem respeito, pois, ao contrário dos que permanecem vinculados ao sistema de produção capitalista, os *supranumerários* são dispensáveis¹⁷. Quando, enfim, os *supranumerários* conseguem chamar a atenção, não o fazem porque sua voz alcançou os ouvidos de quem por eles pode agir, mas porque a sua própria existência é um problema¹⁸. Segundo Robert Castel¹⁹:

Difícilmente podem ser considerados pelo que são, pois sua qualificação é negativa – inutilidade, não-forças sociais – e em geral são conscientes disso. Quando falta a base sobre a qual havia sido edificada sua identidade social, é difícil falar em seu próprio nome, mesmo para dizer não. A luta supõe a existência de um coletivo e de um projeto para o futuro. Os inúteis para o mundo podem escolher entre a resignação e a violência esporádica, a “raiva” (Dubet) que, na maioria das vezes, se autodestrói.

14 *Ibidem*.

15 *Ibidem*, pp. 529-530.

16 DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 221.

17 CASTEL, Robert. Op. cit., p. 530.

18 *Ibidem*.

19 *Ibidem*, p. 530-531.

Em síntese, como conclui o autor, “para categorias cada vez mais numerosas da população ativa, e *a fortiori* para as que estão colocadas em situação de inatividade forçada, a *identidade pelo trabalho* está perdida”²⁰. Ou seja, o trabalho perde a qualidade de grande integrador, capaz de conectar as dimensões familiar, social, política, cultural, sem fazer desaparecerem as diferenças e os conflitos a elas inerentes²¹. Este é o produto da reforma trabalhista que o governo não eleito de Michel Temer pretende impor à sociedade brasileira.

É justamente na tentativa de esvaziamento do sentido do trabalho e de exclusão de todo um contingente de trabalhadores e trabalhadoras da proteção social que a reforma trabalhista do governo ilegítimo revela a sua face mais devastadora. Uma reforma trabalhista é, sim, necessária. Mas não a reforma que está em marcha, uma reforma que promova a inclusão de trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis; uma reforma que traga esse contingente populacional para o mercado de trabalho formal; uma reforma que faça incidir sobre essas pessoas a proteção social e, especialmente, a proteção social, via abertura da previdência social para acolhê-las.

Embora o recuo da proteção social efetivamente reduza substancialmente as possibilidades emancipatórias da classe trabalhadora²², “O trabalho continua sendo uma referência, não só economicamente, mas também psicologicamente, culturalmente e simbolicamente dominante”²³. Este é o farol que aponta o caminho para a luta contra a reforma trabalhista e que motiva a defesa do Direito do Trabalho e da dignidade daqueles a que visa proteger.

20 *Ibidem*, p. 531.

21 *Ibidem*, p. 532.

22 PORTO, Noemia. Op. cit., p. 117.

23 *Ibidem*, 578.

A FALÁCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Raquel Cristina Rieger¹

Em seu discurso de posse, em 31/08/2016, o atual ocupante da Presidência da República asseverou a necessidade de *“modernizar a legislação trabalhista. A livre negociação é um avanço nessas relações”*. A partir desse momento histórico, a polêmica “necessidade” de reforma trabalhista tornou-se assunto comum em todos os periódicos e noticiários. Mais recentemente, em 21/03/2017, o Ministério do Trabalho lançou cartilha sobre a “modernização” da legislação trabalhista, com perguntas e respostas, no intuito de esclarecer a população brasileira a respeito das propostas governamentais. Este breve artigo propõe-se a apontar incongruências nas teses daqueles que defendem a imperiosa necessidade de tal modernização.

Primeiramente, não merece respaldo a assertiva de que de que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é “velha” e precisa se modernizar. Ora, realmente, a CLT, conjunto de leis que regem as relações trabalhistas em geral, foi criada em 1943 e está prestes a completar 74 anos no dia 1º de maio de 2017. Este primeiro argumento ostentaria algum valor caso se tratasse de um Código de Direito do Trabalho imutável e que requeresse constantes atualizações. Não é o caso. A CLT reúne disposições de lei que, ao longo dos anos, vem se adaptando e sofrendo mudanças. Mudam as leis, muda a CLT ou muda a forma de sua aplicação.

Mediante exemplos, torna-se fácil explicar: após o advento da Lei nº 12.997/2014, o artigo 193 da CLT teve o acréscimo do parágrafo 4º, considerando como atividade perigosa o trabalho realizado com o uso de motocicleta. Ou seja: o artigo 193 da CLT contempla, desde novembro de 2014, o direito de trabalhadores motociclistas em receber adicional de periculosidade.

Outro exemplo que merece menção se refere à Lei nº 12.506/2011, a partir da qual o aviso prévio passou a ser proporcional ao tempo de serviço do trabalhador, de 30 a 90 dias, e mesmo sem a necessidade de alteração da redação do artigo 487 da CLT, é certo que houve a modificação da forma de contagem desta verba tipicamente trabalhista.

Outra crítica severa às leis trabalhistas é a de que elas engessariam as relações laborais, e daí a premente necessidade de modernização e flexibilização. Isto é verdadeiro? O que está por trás deste argumento?

1 Advogada trabalhista graduada pelo Centro Universitário de Brasília - UniCeub, especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sócia e subcoordenadora de Direito Privado do Escritório Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados.

Na introdução da cartilha recentemente lançada pelo Ministério do Trabalho, que traz perguntas e respostas sobre a proposta de modernização da legislação trabalhista, há a afirmação de que **não se pretende reduzir nenhum direito trabalhista**.

Todavia, uma breve leitura dos 13 (treze) pontos propostos não permite se chegar à mesma conclusão. Observem-se os pontos:

- possibilidade de elástico da jornada diária para 12h – hoje os artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT dispõem que a jornada diária do trabalhador brasileiro é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com a viabilidade de extensão de, no máximo, 2 (duas) horas extras;
- intervalo intrajornada mínimo de 30 (trinta) minutos – atualmente, o artigo 71 da CLT dispõe que o intervalo é de, no mínimo, 1 (uma) hora;
- parcelamento de férias em até 3 (três) vezes – o artigo 134, §1º, da CLT permite somente em casos excepcionais que haja o parcelamento em até 2 (duas) vezes;
- remuneração por produtividade – a legislação e jurisprudência já contemplam esta possibilidade de contraprestação, sendo por empreitada, tarefa ou peça, mediante comissões, percentagens, gratificações ou abonos salariais (artigos 78 e 457 da CLT);
- pagamento de participação nos lucros parcelado em até 4 (quatro) vezes – a Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 3º, §2º, atualmente veda o pagamento em mais de 2 (duas) vezes ao ano ou em período inferior a 1 (um) trimestre;
- formação de banco de horas com a garantia de conversão da hora que exceder a jornada normal com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) – a instituição de banco de horas mediante negociação coletiva já é uma realidade de várias categorias profissionais;
- extensão dos efeitos de uma norma coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho) após o seu prazo de validade (ultratividade) – o artigo 614, § 3º, da CLT determina a proibição de duração superior a 2 (dois) anos;
- possibilidade de compensação ou negociação a respeito das horas de percurso ou *in itinere* – atualmente, estas horas são pagas como extras, isto é, com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), conforme combinação entre os artigos 58, §2º, da CLT, e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal;
- registro de jornada de trabalho – o artigo 74, *caput* e parágrafos, da CLT já dispõe acerca da necessidade de controle de jornada de empregados em estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados;
- estabelecimento de planos de cargos e salários para as empresas;
- possibilidade de trabalho remoto (*home office*) – o artigo 74, §3º, da CLT declara que deve haver controle de jornada igualmente para empregados que executam trabalho fora do estabelecimento (empresa);
- ingresso no Programa de Seguro-Emprego;
- Regulamento empresarial.

De imediato, salta aos olhos especialmente a proposta de legalização de jornada de 12 (doze) horas diárias e de redução do intervalo intrajornada mínimo para 30 (trinta) minutos. Se estas medidas não significarem redução de direitos trabalhistas, nada mais o será! A cartilha apresentada pelo Ministério do Trabalho engana o trabalhador brasileiro ao afirmar que nenhum direito trabalhista estaria sendo reduzido.

Além dos evidentes prejuízos à saúde do trabalhador – certamente o ponto mais grave e sensível –, ainda quer parecer que as propostas de “modernização e aperfeiçoamento” desconsideram por completo as viabilidades de flexibilização já previstas em lei e na própria Constituição Federal.

Exemplificativamente, quanto ao sensível ponto da flexibilização de jornada do trabalhador, a lei e a jurisprudência já contemplam hipóteses de trabalho por comissão, por produção ou tarefa, em plantões ou em turnos ininterruptos de revezamento, tudo mediante negociação coletiva.

O artigo 78 da CLT prevê o salário por empreitada, tarefa ou peça; o artigo 444 da CLT dispõe que as relações contratuais trabalhistas podem ser objeto de livre estipulação entre as partes, desde que não se contraponham às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos aplicáveis e às decisões das autoridades competentes; e o artigo 457, §1º deixa claro que a remuneração do trabalhador comporta não apenas a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens, gratificações, diárias e abonos pagos pelo empregador. A jurisprudência trabalhista consolidada, expressa mediante Súmulas e Orientações Jurisprudenciais igualmente segue a mesma linha, conforme se exemplifica por meio das Súmulas nºs 340² e 423³ do Tribunal Superior do Trabalho, além da Orientação Jurisprudencial nº 235⁴ da SDI-1 do TST.

2 Súmula nº 340 do TST

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

3 Súmula nº 423 do TST

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

4 **235. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012**

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

Vale, inclusive, mencionar a existência da Orientação Jurisprudencial nº 323⁵, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra tese na qual é reconhecida como válida a compensação de horário que alterna a prestação de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e 40 (quarenta) horas em outra – a chamada semana espanhola. Por meio do referido verbete, entendeu a Alta Corte Trabalhista que acordos coletivos podem ser entabulados dessa forma, sem ofender aos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal. Pergunta-se: se já existem possibilidades negociais como esta, qual a novidade, qual a necessidade de aprimoramento ou modernização?

Negociar e ajustar a jornada de trabalho é possível – e sempre o foi. A livre negociação existe há muito tempo - nada há de novo aqui. O poder normativo inerente à Justiça do Trabalho possibilita o estabelecimento de normas e condições especiais para a solução de conflitos trabalhistas ente patrões e empregados, mas pede que sejam respeitadas as condições mínimas previstas em lei e as garantias acordadas anteriormente (artigo 114, §2º, da Constituição Federal).

Ál talvez esteja o ponto nevrálgico que se busca desconstruir: **a manutenção das condições mínimas previstas em lei**. Seria este o famigerado engessamento a que se referem os defensores da livre negociação? Certamente que sim, pois, do contrário, jamais se proporia elasticar a jornada do trabalhador e reduzir-lhe o intervalo intra-jornada para a metade.

Perceba-se, portanto, que a suposta modernização travestida nos dizeres “*respeitar o que for negociado livremente entre as partes*” apenas pretende que a negociação ocorra em limites abaixo daqueles garantidos pelo sistema legislativo pátrio. Em outras palavras, se a lei garante o mínimo e se pretende eliminar a barreira legal para a livre negociação, o resultado é um só: a eliminação de direitos mínimos garantidos por lei.

Neste ponto, não é possível encerrar este artigo sem aludir ao cenário apocalíptico que advirá para grande massa de trabalhadores com a legitimação da terceirização, pilar máximo da espúria proposta de modernização das relações de trabalho, mormente com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.302/98 pela Câmara dos Deputados. Mesmo nas propagandas veiculadas por organismos patronais, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, o argumento maior é calcado na suposta inexistência de lei que regulamente o trabalho terceirizado. Nenhum outro aspecto positivo é levantado – até porque não há pontos positivos para o trabalhador brasileiro.

Terceirização irrestrita é sinônimo de precarização, de desestabilização completa da experiência laboral, criará classes de trabalhadores dentro de uma mesma categoria e contribuirá enormemente para o esfacelamento das entidades sindicais em geral.

5 323. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. “SEMANA ESPANHOLA”. VALIDADE(DJ 09.12.2003)

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada «semana espanhola», que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Apenas para uma breve pincelada, trabalhadores terceirizados trabalham cerca de 3 (três) horas a mais por semana, recebem salários aproximadamente 25% menores, respondem por pelo menos 80% (oitenta por cento) dos acidentes de trabalho e por cerca de 90% (noventa por cento) dos casos de trabalho escravo.

As falaciosas afirmativas de que não haveria lei não levam em consideração a clara existência de modalidades de empreitada ou subempreitada, de trabalho temporário, conforme a Lei nº 6.019/74, ou, em se tratando de administração pública, dos ditames da Lei nº 8.666/93. Mais ainda, para os serviços de vigilância, asseio e conservação, há permissão legal segundo o disposto na Lei nº 7.102/83. No âmbito da Justiça do Trabalho, até hoje, o Tribunal Superior do Trabalho tem aplicado a Súmula nº 331⁶ do TST. O problema não é, portanto, o vácuo legislativo e, sim, o não atendimento aos anseios do capital, sob uma única verdade: trabalhador terceirizado é mais barato.

Ainda, o apelo argumentativo de que se pretende diminuir a informalidade e criar novos postos de emprego não subsiste frente à extinção de vínculos diretos com o tomador de serviços, bem como pela qualidade precária desses novos postos de emprego.

De tudo quanto visto, a pretensa modernização da legislação trabalhista possui apenas e tão-somente um único escopo: garantir a sustentabilidade das empresas. Tornar o Brasil mais competitivo, mais produtivo, assim como *“proporcionar ambiente de segurança jurídica para que o empreendedor não fique com medo de contratar”*, conforme disse o Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira em entrevista à Agência Brasil – EBC em 29/03/2017, não considera, em momento algum, a garantia dos direitos trabalhistas ou a melhoria das condições dos trabalhadores brasileiros.

É a velha disputa entre capital e trabalho, com cartas bem marcadas e cujo resultado já se prevê claramente: a conta quem paga é quem trabalha.

6 Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, O BRASIL E A REFORMA TRABALHISTA

Renan Bernardi Kalil¹

A Reforma Trabalhista (PL nº 6.787/2016) apresentada pelo Governo Federal em dezembro de 2016, e atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, aponta que um de seus principais objetivos é prestigiar as tratativas entre trabalhadores e empregadores. De acordo com a justificativa colocada pelo Poder Executivo, “(...) a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores”².

É importante dizer que, atualmente, no Brasil, a negociação coletiva já tem força de lei. É o que prevê o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, “o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos” deve observar o *caput* do art. 7º, que enuncia a necessidade de se prever condições melhores do que as fixadas em lei. Ou seja, acordos ou convenções coletivas que estabeleçam direitos acima do piso legal prevalecem sobre a lei. Por outro lado, tudo o que representar uma piora nos direitos dos trabalhadores deve ser anulado pelo Poder Judiciário, tendo em vista que os instrumentos coletivos de trabalho devem sempre aprimorar as relações de trabalho. Portanto, nota-se que são claras as regras para se ter segurança nos pactos celebrados entre trabalhadores e empregadores.

A proposta do PL nº 6.787/2016, para supostamente valorizar a negociação coletiva, é criar a possibilidade de as entidades representantes de trabalhadores e empregadores não apenas fixarem melhores condições de trabalho, mas também promoverem tratativas abaixo do piso legal em relação a 13 temas. Ou seja, a Reforma Trabalhista apresentada abre um grande espaço para o rebaixamento dos direitos dos trabalhadores.

Um dos argumentos utilizados pelos defensores da Reforma Trabalhista, como o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, e o Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira de Oliveira, é que a suposta valorização da negociação coletiva, nos termos apresentados no PL nº 6.787/2016, está em conformidade com as

1 Doutorando e Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Membro do Grupo de Pesquisa sobre Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC). Procurador do Trabalho.

2 OLIVEIRA, Ronaldo Nogueira de. EM 00036/2016 MTB. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D375042B3604E0C48FE5E80C8AFEC93C.proposicoesWebExterno1?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em 24/01/2017.

Convenções nºs 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho, ambas ratificadas pelo Brasil³.

Por outro lado, críticos do negociado sobre o legislado, como o Procurador-Geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury e o Ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho apontam que o Projeto utiliza a negociação coletiva como instrumento de piora das condições de trabalho e que a proposta viola uma série de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, incluindo aqueles junto à OIT⁴.

Para que seja possível verificar a compatibilidade do negociado sobre o legislado com as normas internacionais do trabalho e se é viável identificar a promoção da negociação coletiva a partir do PL nº 6.787/2016, convém investigar como a OIT compreende a questão.

A Convenção nº 98 da OIT, que trata da aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, foi adotada em 1949 e ratificada pelo Brasil em 1952. Prevê as garantias para o exercício da liberdade sindical contra atos de discriminação e atos de ingerência (art. 2º), assim como a tomada de medidas para o fomento e promoção do pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou suas organizações e entidades de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de instrumentos coletivos de trabalho, as condições de emprego (art. 4º).

A Convenção nº 154 da OIT, que trata do fomento à negociação coletiva, foi adotada em 1981 e ratificada pelo Brasil em 1992. Dentre as medidas indicadas para serem adotadas pelos Estados-Membros para estimular a negociação coletiva, há destaque para a importância em não se aplicar políticas que obstruam a liberdade de negociação dos atores coletivos (art. 8º).

A OIT possui um sistema de controle das normas internacionais do trabalho, com o objetivo de analisar a efetivação das convenções ratificadas pelos Estados-Membros. Há um Comitê encarregado de promover um controle regular e um outro responsável por realizar um controle especial.

O Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT faz parte do sistema de controle regular da Organização. É composto por vinte juristas indicados pelo Conselho de Administração. Seu papel é promover uma análise imparcial

3 *Id. Ibid.*; MARTINS FILHO, Ives Gandra. Tribunais refratários à negociação justificam eixo da reforma trabalhista. Disponível em: <<http://www.poder360.com.br/opiniao/opiniao/tribunais-refratarios-a-negociacao-justificam-eixo-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em 21/02/2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ministro reafirma compromisso com trabalhadores na modernização da CLT. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4413>>. Acesso em 20/03/2017.

4 FLEURY, Ronaldo Curado. Nota técnica n. 02, de 23.01.2017. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/6eb2a0f2-708a-4a23-93aa-fac0d653f739/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+2-2017+-+PL+6.787-2016+-+mini+reforma+trabalhista.pdf?MOD=AJPERES&attachment=true&id=1485293239119>. Acesso em 24/01/2017; CARVALHO, Augusto César Leite de. A reforma trabalhista que estimula conflito e judicialização. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/a-reforma-trabalhista-que-estimula-conflito-e-judicializacao>>. Acesso em 24/01/2017.

e técnica sobre a situação da aplicação das normas internacionais do trabalho nos Estados-Membros. São realizadas duas espécies de comentários: observações (são comentários sobre questões fundamentais quanto à aplicação das normas em um dado Estado) e solicitações diretas (relacionam-se a questões mais técnicas ou requerem-se mais informações). Anualmente, o Comitê prepara um relatório dividido em três partes: (i) relatório geral, com comentários sobre obrigações dos Estados-Membros; (ii) observações sobre a aplicação das normas internacionais do trabalho; e (iii) um Estudo Geral sobre um tema determinado pelo Conselho de Administração. Esse documento é objeto de debate na Conferência Internacional do Trabalho⁵.

O Comitê de Liberdade Sindical compõe o sistema de controle especial, é parte do Conselho de Administração e é composto por um presidente independente e três representantes de cada setor de representação das relações de trabalho na OIT (governos, trabalhadores e empregadores). É responsável por analisar as reclamações e queixas sobre violações à liberdade sindical, independentemente de o Estado-Membro ter ratificado a Convenção apontada como desrespeitada⁶.

No início do mês de fevereiro de 2017, a OIT divulgou o relatório do Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, que será discutido na Conferência Internacional do Trabalho no mês de junho desse ano.

O Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT analisou a aplicação da Convenção nº 98 – que é uma das Convenções fundamentais da Organização⁷ – no Brasil e verificou a proposta de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a prevalência do negociado sobre o legislado para estabelecer condições abaixo das previstas em lei.

O estudo promovido pelo Comitê não deixa dúvida sobre o que significa a valorização da negociação coletiva, no âmbito das Convenções nºs 98 e 154 da OIT, assim como aponta os efeitos negativos da Reforma Trabalhista proposta pelo Governo Federal.

De acordo com o relatório, “o Comitê lembra que o objetivo geral das Convenções nºs 98, 151 e 154 é de promover a negociação coletiva sob a perspectiva de tratativas de condições de trabalho mais favoráveis que as fixadas em lei”⁸, assim como “o Comitê enfatiza que a definição de negociação coletiva como um processo que pretende

5 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Rules of the game: a brief introduction too International Labour Standards*. Geneva: ILO, 2005. p. 76.

6 *Id. ibid.*, p. 84.

7 De acordo com a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho, as Convenções fundamentais da Organização são: 87 e 98 (sobre liberdade sindical e o reconhecimento efetivo de negociação coletiva), 29 e 105 (sobre a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório), 138 e 182 (sobre abolição efetiva do trabalho infantil) e 100 e 111 (sobre a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação).

8 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Application of international labour standards 2017 (I)*: Report of the committee of experts on the application of conventions and recommendations. Geneva: International labour office, 2017, p. 65: “(...) the Committee recalls that the general objective of Con-

melhorar a proteção dos trabalhadores garantida em lei foi reconhecida nos trabalhos preparatórios para a Convenção nº 154⁹.

Como consequência do negociado sobre o legislado, coloca que, “do ponto de vista prático, o Comitê considera que a introdução de medida para permitir a redução do piso legal por meio de negociação coletiva possui o efeito de afastar o exercício da negociação coletiva e pode enfraquecer a sua legitimidade no longo prazo¹⁰”.

Finalmente, o relatório aponta que medidas dessa natureza “seriam contrárias ao objetivo de promover negociação coletiva livre e voluntária, nos termos da Convenção¹¹”.

Desta forma, fica evidente que autorizar o rebaixamento de direitos por meio da negociação coletiva não fortalece as tratativas entre trabalhadores e empregadores, mas enfraquece, esvazia e coloca em descrédito diante da sociedade – e especialmente dos trabalhadores – esse importante instrumento de pacificação dos conflitos coletivos de trabalho.

Considerando que o Brasil já foi objeto de análise no tocante à efetivação dos princípios da negociação coletiva pelo Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, se o caso for selecionado para debate na Conferência Internacional do Trabalho no próximo mês de junho, é possível que sejam feitas requisições para que o Governo Federal reavalie seu posicionamento e adote medidas para prestigiar – e não deturpar, como ocorre com o PL nº 6.787/2016 – a negociação coletiva.

Além disso, caso aprovada a Reforma Trabalhista nos termos apresentados pelo Governo em dezembro de 2016, o Brasil poderá ser acionado perante o Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT e o Comitê de Liberdade Sindical da OIT por desrespeitar as Convenções nºs 98 e 154, expondo internacionalmente o país – mais uma vez – pela falta de compromisso em promover direitos trabalhistas fundamentais e em observar as obrigações assumidas perante a comunidade internacional.

ventions Nos 98, 151 and 154 is to promote collective bargaining with a view to agreeing on terms and conditions of employment that are more favourable than those already established by law”.

9 *Id. ibid.*, p. 65: “The Committee emphasizes that the definition of collective bargaining as a process intended to improve the protection of workers provided for by law is recognized in the preparatory work for Convention No. 154”.

10 *Id. ibid.*, p. 65: “From a practical viewpoint, the Committee considers that the introduction of a general possibility of lowering through collective bargaining the protection established for workers in the legislation would have a strong dissuasive effect on the exercise of the right to collective bargaining and could contribute to undermining its legitimacy in the long term”.

11 *Id. ibid.*, p. 66: “a provision establishing that provisions of the labour legislation in general may be replaced through collective bargaining would be contrary to the objective of promoting free and voluntary collective bargaining, as set out in the Convention”.

A PROPOSTA DE DESESTRUTURAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E O IMPACTO NA JORNADA DOS TRABALHADORES DO SETOR FRIGORÍFICO

Renata Alvarenga Fleury Ferracina¹
Veronica Quihillaborda Irazabal Amaral²

A proposta de reforma trabalhista apresentada pelo governo Temer à Câmara dos Deputados (PL 6787/2016) prevê, entre outros graves retrocessos e violências contra os direitos dos trabalhadores, que a duração da jornada diária de trabalho pode ser ampliada por meio de negociação coletiva, o que, se somada à possibilidade, já autorizada pelo Supremo Tribunal Federal³, de que as horas *in itinere* poderão ser negociadas por intermédio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, criará um espaço legislativo que permitirá impor aos trabalhadores em frigoríficos jornadas que inviabilizam suas vidas pessoais, ameaçam suas saúdes e colocam em risco suas próprias vidas.

Atualmente a Constituição Federal limita a jornada de trabalho a uma carga horária de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, mas a proposta de reforma altera esse quadro para criar um limite mensal, de duzentas e vinte horas por mês. A relativização do limite da carga horária – que pode se estender sem qualquer limitação legal diária – levará a hipotéticas jornadas de trabalho exaustivas e incompatíveis com a dignidade humana, prevalecendo o negociado sobre a legislação vigente.

No caso específico dos trabalhadores em frigoríficos, é necessário ter presente que sua jornada de trabalho nem sempre termina logo após a saída da unidade fabril. Muitos precisam suportar longas demoras até as saídas dos meios de transporte disponibilizados pelo empregador, bem como longos trajetos até chegar em suas casas; as chamadas horas *in itinere*. Consistem as horas *in itinere* em horas extraordinárias não prestadas no local de trabalho, mas no trajeto do empregado de sua residência ao trabalho e vice-versa, desde que não haja transporte público regular até a empresa ou

1 Sócia e Coordenadora do escritório Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados.

2 Sócia e líder do grupo de estudos das condições de trabalho em frigoríficos do escritório Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados e cofundadora da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, Raça e Etnia.

3 Vide, nesse sentido, decisão monocrática do Min. Teori Zavascki, proferida no RE 895759, divulgada no DJe-195 de 12/09/2016, que considerou válida a transação das horas *in itinere* por benefício, invocando para tanto o RE 590.415, de repercussão geral reconhecida, que considerou válida a quitação geral dada em programa de demissão voluntária.

nos casos em que o empregador fornece o transporte porque inexistem na região meios de locomoção para ir ou voltar do trabalho⁴.

Não é por acaso que surgiu o reconhecimento de que as jornadas precisam de limitação diária, construção que evoluiu em direção ao entendimento de que o tempo despendido no trajeto residência/empresa/residência – à disposição do empregador – deve ser computado na jornada de trabalho.

Nesse contexto, é importante recuperar a origem histórica das garantias que cercam o instituto. O movimento pela jornada de oito horas contava com o *slogan*, criado por Roberto Owen, em 1817, “Eight hours’ labour, Eight hours’ recreation, Eight hours’ rest”⁵. Assim, já no século XIX era conhecida a necessidade de lazer e descanso, necessidade intimamente ligada com a limitação diária da jornada, inclusive com o reconhecimento do peso das horas *in itinere* nos demais aspectos indispensáveis da vida humana. Conforme relatado por Louis-René Villermé, que em 1840 denunciava que os mais pobres, por não poderem pagar o aluguel, viam-se obrigados a morar em locais distantes da unidade onde trabalham, acrescentando assim longos trajetos de ida e volta à já penosa jornada de trabalho, do qual resulta que de noite chegam exaustos a suas casas e saem cedo, antes de ter descansado, para poder regressar ao trabalho no horário designado pelo empregador⁶.

Karl Marx, ao descrever a luta pela jornada de trabalho em sua obra *O Capital*, lembra que em sua voracidade na busca por mais-trabalho, o capital acaba por atropelar os limites máximos morais e físicos da jornada, usurpando o tempo necessário para a recuperação orgânica e o crescimento social do trabalhador. A jornada excessiva produz a exaustão prematura e o aniquilamento da própria força de trabalho. Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador num prazo determinado mediante o encurtamento de seu tempo de vida.⁷

A realidade acerca da necessidade orgânica de preservar horas do dia para a recuperação física e para o lazer permanece inalterada.

Em razão da natureza da atividade econômica que exercem, os trabalhadores no setor de frigoríficos suportam os efeitos da distância do local de trabalho, mas não em função do elevado custo de moradia das grandes capitais, mas sim por uma decisão de quem organiza os meios de produção, vez que os frigoríficos tendem a se instalar

4 O direito às horas *in itinere* foi instituído legalmente na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 10.243/2001, que alterou seu art. 58, parágrafo 2º, que, por sua vez, limitou-se a reproduzir, quase que de modo literal, a consolidada jurisprudência do TST então existente. Outras fontes de direito também esclarecem como se configuram as horas *in itinere*, a saber: Súmula 90 do TST e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST.

5 “Oito horas de trabalho, oito horas de lazer, oito horas de descanso” tradução livre.

6 *apud* BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Curso sobre la Evolución del Pensamiento Juslaboralista*. Montevideo: Fundação de Cultura Universitária, 2009, p. 30.

7 MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política. Volume 1. O processo de Produção do Capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe, disponível na íntegra em http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_fontes/acer_marx/ocapital-1.pdf. P. 362.

em locais distantes dos centros das cidades, geralmente às margens das estradas e em locais de difícil acesso. Essa característica acaba por impor penosas viagens de ida e volta ao local trabalho, diminuindo consideravelmente o tempo para o cultivo da vida pessoal, o tempo do repouso e o tempo de recuperação dos desgastes do ritmo de trabalho inclemente que garante o lugar de destaque da produção de proteína animal na economia brasileira.

A experiência demonstra que, mesmo antes de o STF permitir a negociação das horas *in itinere*, em cenário de vedação legal e de inúmeros julgados em sentido contrário, as empresas do setor frigorífico comumente já negociavam o pagamento dessas horas, inclusive fazendo constar em acordo coletivo de trabalho a exclusão do pagamento ou barganhando uma concessão menos benéfica ao trabalhador⁸. Tal cenário tenderá a se agravar com um novo respaldo legal e com o acréscimo da possibilidade de elastecimento negociado da carga horária de trabalho, conforme proposto pelo governo Temer.

É imperativa a preservação da limitação diária da jornada de trabalho e da integração das horas *in itinere* em seu cômputo. A carga horária do trabalhador foi estipulada pelo legislador constituinte em oito horas diárias, repita-se, visando à saúde e segurança do trabalhador, limite razoável ao ser humano.

Tratando do setor de frigoríficos, ainda mais grave se torna a extensão da jornada. De acordo com dados do Ministério da Previdência Social levantados pelo Repórter Brasil, comparado a outros segmentos econômicos, os frigoríficos geram o dobro de traumatismos de cabeça e o triplo de lesões no ombro e braço⁹, isso além de graves cortes com facas, doenças causadas por movimentos repetitivos, pelas jornadas exaustivas e pela exposição constante ao frio, à umidade e ao ruído muito acima do limite de tolerância.

Ainda de acordo com dados oficiais (NTEP/MTE), no abate de aves e suínos, os trabalhadores sofrem 4,26 vezes mais com inflamações em músculos e tendões e 7,43 vezes mais lesões de punho, quando comparados com trabalhadores de outros setores produtivos¹⁰.

8 Cita-se como exemplo, alguns julgados que invalidam a transação coletiva das horas *in itinere*: AIRR - 696-68.2015.5.23.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017; AIRR - 837-58.2015.5.12.0038, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 15/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016; E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de julgamento: 15/09/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de julgamento: 30/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Publicação: DJ 01/08/2008.

9 ONG Reporter Brasil. *Moedo gente: a situação do trabalho nos frigoríficos*. Impresso e distribuído em 2013. Disponível no link http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/16.-moendo_gente_final.pdf.

10 Idem.

Isto é, o número de acidentes de trabalho na indústria alimentícia é assustador e se agrava ao verificarmos que muitas vezes o acidente ocorre porque é excedido o limite máximo de jornada, a demandar do trabalhador um ritmo insuportável ao corpo humano.

Contudo, diante do cenário que se apresenta com a proposta de reforma trabalhista do atual governo, as premissas acima delineadas não terão mais assento e os empregados, notadamente do setor de frigoríficos, poderão sofrer graves lesões financeiras e físicas. Não apenas as horas *in itinere* poderão ser negociadas e não remuneradas, mas a carga horária de trabalho poderá, com a proposta de reforma trabalhista que se aproxima, ser amplamente negociada e majorada, inviabilizando não apenas o descanso e recuperação do trabalhador, mas sua vida afetiva, sua capacidade de integrar efetivamente a comunidade a que pertence e de se mobilizar por melhorias na condição de trabalho.

É insustentável a assertiva de que a reforma trabalhista tem como meta o aumento das ofertas de emprego e o combate a elevada taxa de desemprego que se apresenta atualmente. Se a carga horária diária do trabalhador, seja no ramo frigorífico ou em outra atividade, poderá ser elástica, como expresso na proposta, porque razão as empresas contratarão mais mão-de-obra sendo possível aumentar a produção com a já existente? De fato, o empresariado não precisará contratar mais trabalhadores, apenas aumentar a jornada de trabalho e produzir mais às custas daqueles que, como narrado acima, possuem condições indignas de trabalho, prestes a ver suas vidas profissionais sofrerem grande involução.

A prevalência do negociado sobre o legislado, bandeira que vem sendo levantada desde os primeiros dias do governo Temer, somente tem um objetivo: a precarização das relações de emprego e o fim dos direitos dos trabalhadores conquistados com esforço, suor e resiliência dos que lutaram por melhores condições, que estão na iminência de serem soterradas.

A VIOLÊNCIA DE UMA REFORMA CONTRA OS TRABALHADORES: CASTA X PLEBE

Ricardo Franco Pinto¹

De forma geral, quando os países tratam de uma reforma trabalhista, o último que se observa é uma reforma que possa realmente beneficiar aos trabalhadores. O oposto, infelizmente, é a regra e independe de fronteiras: são realizadas em qualquer país de forma idêntica, ou seja, contrariamente aos interesses da classe trabalhadora e com ampla utilização de todos os poderes do Estado, que trabalham conjuntamente para o “fim comum”. Isto pode ser observado pelas reações antípodas dos trabalhadores e dos empregadores quando da discussão de determinada sociedade sobre a “necessidade” de uma reforma trabalhista.

Tomando como exemplo dois países, Espanha e Brasil, podemos verificar os rumos de uma reforma trabalhista, uma vez que no primeiro a mesma foi aprovada em 2012 e no último estamos em plena discussão parlamentar sobre a questão. Em ambos países, as previsões presentes e futuras são desastrosas. Espanha sofre com um governo ultraliberal que mantinha a maioria absoluta em 2012, ao ser aprovado o *Real Decreto Ley 3/2012*; por sua vez, o Brasil sofre com um governo golpista que destituiu a Presidenta Dilma Rousseff de forma ilegal, o que culminou com a tomada por parte dos golpistas de uma série de medidas catastróficas para os brasileiros (salvo para os pertencentes à *casta*, ou seja, às antigamente denominadas “elites do poder”), principalmente para a classe trabalhadora.

No Brasil, foi aprovada em 22 de março de 2017 na Câmara dos Deputados, o projeto de terceirização de serviços, de forma ampla e irrestrita. Isto significa que as empresas poderão contratar outras para desenvolver determinada função, o que reduziria a necessidade de empregados próprios. Com isto, o trabalhador seria demitido e apenas teria duas opções: ou buscar emprego em uma empresa terceirizada, onde os salários são invariavelmente mais baixos (e para fazer o mesmo trabalho que antes desenvolvia na qualidade de empregado da empresa terceirizadora), ou trabalharia como

1 Professor Visitante de la Universidad Pablo de Olavide (Sevilha - Espanha) e Advogado junto ao Tribunal Penal Internacional. Advogado na Espanha e Brasil. Doutor Internacional pela Universidad de León (Espanha), especialista em Direito e Política Internacional, nas áreas de Terrorismo, Terrorismo de Estado e Direitos Humanos e integrante do Grupo de Pesquisa História, Mundo Jurídico e Cultura: Representações, Violência e Morte. E-mail: ricardofranco@gmx.com - Tel. +34 637154921 - León (Espanha).

autônomo² (opção mais utilizada). Neste último caso, além de desempenhar a mesma função, o trabalhador perderia os benefícios historicamente conquistados pelas lutas da classe trabalhadora, tais como como férias, horas extras, 13º salário, aviso prévio, seguro desemprego, FGTS, entre outros. E para piorar ainda mais a questão, a terceirização poderá ser utilizada não somente pelas empresas privadas, mas também pelas públicas. E de forma ainda mais perversa, a própria atividade-fim da empresa poderá ser terceirizada. Não há dúvidas que neste cenário se poderia argumentar que o trabalhador teria liberdade para simplesmente escolher não prestar o serviço.... Mas realmente a teria? A resposta é evidente. A condição hipossuficiente na relação de emprego obrigará o trabalhador a aceitar esta nova “situação laboral”, pois ainda que atue como autônomo, necessita do “emprego” para poder sustentar sua família e a si mesmo. Em outras palavras, o que parece ser uma escolha é precisamente a maquiagem que o ultraliberalismo do governo golpista quer fazer transparecer e que esconde a mais dura face do capitalismo, obrigando a que paguem a conta da ganância os mesmos de sempre - os trabalhadores. Esta verdadeira atrocidade foi aprovada e segue a passos largos para a sanção definitiva do atual presidente golpista, que não duvidará um momento sequer em conceder a mais rápida aprovação, publicação e implantação do projeto.

Isto é apenas um pequeno aperitivo do que virá em uma reforma trabalhista nos moldes como se está delineando no Brasil. Para que possamos “visualizar” algumas questões futuras, é importante mirarmos além de nossas fronteiras, e analisar a experiência de outros países. Como comentamos anteriormente, a Espanha é um exemplo dos mais idôneos, pois está governada por um governo ultraliberal como ocorre no Brasil, e que tem sua reforma trabalhista aprovada e em vigor desde 2012. Transcorrido este tempo, o que mudou?

A Espanha cumpriu em fevereiro de 2017 exatos cinco anos desde a entrada em vigor da reforma trabalhista. Os números, à primeira vista, são interessantes: um balanço positivo de mais de 350.000 empregos e uma redução de um milhão de desempregados. O governo comemora que houve 37 meses ininterruptos de geração de emprego. Mas devemos colocar nossa atenção um pouco mais além da frieza habitual dos números, que podem ser facilmente manipulados em qualquer discurso político. As questões a ser levantadas seriam: que tipo de emprego foi criado? Que direitos foram suprimidos para que houvesse esta “positividade” nas estatísticas trabalhistas espanholas?

O que a reforma trouxe para a sociedade espanhola foi assustador: a indenização por demissão sem justa causa diminuiu de 45 dias por ano trabalhado para apenas 20 dias, houve uma enorme facilitação dos chamados “ERE” (Expediente Regulador de Emprego), que é um mecanismo dirigido a empresas em crise para reduzir o número de empregados (uma espécie de demissão coletiva), criação do já fracassado contrato

2 O trabalhador ainda poderia abrir uma empresa (Pessoa Jurídica), mas tal solução entendemos praticamente descartada pois a possibilidade de ter valores suficientes para fazer frente aos gastos de abertura de uma empresa é mínima.

para empreendedores, que deveria fomentar a contratação estável por empreendedores e PME com bonificações e deduções fiscais, limitação da ultra atividade³ dos Convênios Coletivos a um ano, entre muitos outros importantes ataques frontais aos trabalhadores. Tudo isto determina mudanças estruturais no tecido trabalhista espanhol. Estas mudanças (que pioraram, evidentemente, a vida da classe trabalhadora e precarizaram sobremaneira o emprego) podem ser resumidas em 5 claros prejuízos:

- Aumento em mais de 315.000 trabalhadores temporais e redução de mais de 80.000 trabalhadores com contrato indefinido;
- Redução de trabalhadores com jornada completa em mais de 25.000 e aumento de quase 400.000 empregados com jornada parcial;
- Redução da população ativa em aproximadamente 700.000 trabalhadores, que representam as pessoas que deixaram de procurar emprego e que se subdividem em dois tipos: os que passaram à inatividade e os que abandonaram o país para buscar emprego em outros países principalmente europeus;
- A taxa de garantia de desemprego foi reduzida de 70% em 2011 a 56,6% em 2016, o que significa que de cada 10 desempregados, quase a metade não possui direito a receber qualquer tipo de benefício social;
- Os salários foram igualmente reduzidos na maioria dos últimos 5 anos. Somente no período 2011-2014 em mais de 2%.

As desculpas oficiais para o desastre não são originais. O governo mantém que a reforma ajudou a evitar a destruição de mais empregos durante a crise e os sindicatos insistem em que a mesma deve ser derrogada, pois precarizou o trabalho na Espanha. Com a manutenção da reforma pelo governo, que então detinha a maioria absoluta no Congresso, duas greves gerais foram convocadas (20 de março de 2012 e 14 de novembro do mesmo ano).

O que se observou neste país foi uma absurda reclassificação do trabalho. Com a sua precarização, há mais temporalidade, salários mais baixos e aumento da pobreza. Atualmente na Espanha, um fenômeno com o qual os espanhóis há muito não conviviam retornou com bastante força: uma pessoa que possui um emprego pode continuar sendo pobre.

Com a perda da maioria absoluta nas eleições de 2016, o ultra liberalismo do governo já não pode ser implantado de forma avassaladora. No caso da Espanha, houve uma forte reação popular em relação com a reforma trabalhista, e na primeira oportunidade, ou seja, nas primeiras eleições gerais, o governo perdeu sua maioria absoluta, sendo obrigado agora a negociar todos seus projetos, o que terminou por interromper a agenda ultraliberal desenfreada que se implantava na Espanha.

Parece claro atualmente, no caso do Brasil, que a reação popular será forte (de fato, já se observa claramente uma forte carga de indignação), com convocação de

3 Pela ultra atividade na Espanha, os Convênios Coletivos apenas poderão seguir sendo aplicados automaticamente após seu término se não houver nova negociação entre trabalhadores e empresa pelo prazo de um ano tão somente. Antes, este prazo era ilimitado.

Greves Gerais em 2017. Pela simples observação das experiências internacionais similares (caso da Espanha), o governo golpista sabe que a implantação das reformas deve se dar rapidamente, de forma atropelada, pois não terão esta “janela de oportunidade” nas próximas eleições gerais que terão lugar em 2018. Restariam duas opções: destruir o candidato que pode recolocar o Brasil nos trilhos da democracia e redução da desigualdade social (neste caso, com a utilização, entre outros métodos, de *lawfare*) ou impedir novas eleições (o que transformaria o Golpe Parlamentar em curso em Golpe de Estado propriamente dito).

Frente a tudo isto, nossa posição é absolutamente clara: ataques violentos aos direitos da classe trabalhadora devem experimentar a mais forte e potente resistência democrática. O Golpe de 2016 foi dado precisamente para retirar dos trabalhadores conquistas que equilibram a correlação de forças políticas e econômicas, o que termina por gerar menos desigualdade e aproxima as classes sociais. Isto é impensável para a *casta*, que não quer compartilhar seus privilégios com a *plebe*. Para isto foram às ruas, maquiando os gritos de ordem com questões “anticorrupção”. As recentes convocatórias de movimentos de extrema direita no Brasil (março de 2017) para manifestações “anticorrupção” fracassaram estrepitosamente. Não é surpreendente, pois nunca quiseram o fim da corrupção. O que queriam de qualquer maneira, e ainda que fosse necessário manipular a opinião pública para depor uma Presidenta legitimamente eleita e sem a existência de crime algum, era parar a redução das desigualdades sociais. A reforma trabalhista é apenas um elo mais nesta corrente de poder. E deve ser duramente rompido, para que a democracia volte a fluir de forma plena e livre de qualquer movimento que não seja única e exclusivamente a legitimidade alcançada através do voto de cada um dos cidadãos.

GLOBALIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Ricardo Lodi Ribeiro¹

Com o desenvolvimento do comércio internacional, o avanço tecnológico nas áreas do transporte e da comunicação, e a universalização da circulação de ideias e pessoas dá-se a ruptura de uma das principais premissas da *Era Moderna*, a de que vivemos em espaços delimitados pelos Estados nacionais. Neste contexto, aprofunda-se o processo de *Globalização* econômica, social, política e cultural, gerando, de um lado, o crescimento do poder das empresas multinacionais e a fragilização dos Estados nacionais e dos trabalhadores, e de outro a revolução e pulverização nos meios de informação e comunicação que contribuíram para a universalização dos direitos humanos e da democracia representativa, despertando a atenção global sobre as questões ambientais, os direitos das minorias e a pobreza mundial.²

Nesse contexto, as políticas de globalização e de livre mercado têm causado crescentes fragmentação, diferenciação e polarização na estrutura de classes da sociedade. A classe média tradicional tem se segmentado em uma classe média alta de gestores, advogados, especialistas em finanças, profissionais que são bem-sucedidos nesta nova forma de capitalismo, e o segmento de classe média baixa, composto por professores, trabalhadores de escritório e empregados de serviços, que, por outro lado, têm visto os rendimentos estagnarem e seus membros contraírem dívidas para manter seus padrões de vida atuais, bem como custear os gastos com a educação mais cara, os custos de saúde mais altos, e outros serviços sociais, agora privatizados. Além disso, em países como os Estados Unidos e Espanha, muitas famílias de classe média perderam suas casas na crise econômica, incapazes de pagar suas hipotecas porque se viram sem os seus postos de trabalho e/ou por terem tido redução de renda em razão da crise financeira de 2008 e suas consequências.

Por outro lado, os efeitos da globalização sobre a classe trabalhadora tradicional nos países capitalistas avançados foram bastantes adversos. O deslocamento de empresas para com as nações de baixos salários, o efeito de alterações técnicas de economia de trabalho, a dessindicalização dos trabalhadores, a concorrência de trabalho a partir de importações realizadas em país de baixos salários, e o crescimento da imigração dos países do Terceiro Mundo e países que eram socialistas, limitaram a

1 Professor Adjunto de Direito Financeiro da UERJ. Diretor da Faculdade de Direito da UERJ. Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Tributário (SBDT).

2 RIBEIRO, Ricardo Lodi. *A Segurança Jurídica do Contribuinte – Legalidade, Não-surpresa e Proteção à Confiança Legítima*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 32.

demanda para o trabalho, inviabilizaram quaisquer aumentos de salários, e reduziram a participação do trabalho na renda nacional.

Os mercados de trabalho nos países industrializados têm se polarizado: observa-se uma coexistência de demanda relativamente forte e altos salários para executivos, profissionais altamente especializados e empregados no setor de serviços. Um grande número de empregos de classe média e de trabalhadores manuais foi deslocado por mudanças técnicas baseadas em competências que a troca de tarefas administrativas e de escritório de rotina para o trabalho baseado em computador. Além disso, cadeias de produção globais centradas em baixos salários se afastaram das economias capitalistas avançadas.

No mundo em desenvolvimento, as elites econômicas financeiras têm crescido mais fortemente com a distribuição de renda se concentrando no topo. Em países de rápido crescimento, como a China, a Índia, e alguns latino-americanos como o Brasil, muitas pessoas deixaram a pobreza, considerando apenas a renda, juntando-se às fileiras da chamada *nova classe média*, ainda muito vulneráveis a choques financeiros, no mercado de trabalho e na saúde.³

Sob esse prisma internacional, a globalização assimétrica afeta o poder de negociação dos trabalhadores, quase sempre presos às fronteiras dos Estados nacionais. Como sugere Stiglitz⁴, caso houvesse livre mobilidade laboral, mas nenhuma mobilidade de capital, os países competiriam para atrair trabalhadores, prometendo boas escolas e um bom ambiente, assim como impostos baixos sobre os trabalhadores, como hoje se faz em relação aos capitais, que não estão embaraçados por tais fronteiras, podendo escolher o melhor ambiente tributário e regulatório.

O dado mais trágico desse novo arranjo institucional é que em decorrência dos efeitos nocivos da globalização sobre os trabalhadores gerados pela flexibilização no mercado de trabalho, a seguridade social acaba por ser onerada ainda mais. É que os trabalhadores não qualificados dos países industrializados têm que competir com os aqueles residentes nos países em desenvolvimento que, quase sempre, aceitam receber uma fração dos salários percebidos pelos primeiros. Nesse cenário, é natural que os empregadores desejem que os seus trabalhadores aceitem cortes mais significativos nos seus salários, o que quase sempre está por trás dos reclames pela maior flexibilização do mercado de trabalho.⁵

Enquanto isso, as empresas multinacionais batem recordes de lucratividade e de corte expressivo de postos de trabalho. Como destacou Ulrich Beck⁶, “em seus

3 SOLIMANO, Andrés. *Economic Elites, Crises and Democracy – Alternatives Beyond Neoliberal Capitalism*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 189-190.

4 STIGLITZ, Joseph, *O Preço da Desigualdade*. Trad. Dinis Pires. Lisboa: Bertrand, 2014, p. 127.

5 STIGLITZ, Joseph E. “Proteção Social Sem Protecionismo”, in: STIGLITZ, Joseph E.; KALDOR, Mary. *Em Busca de Segurança - Proteção Sem Protecionismo e o Desafio da Governança Global*. Trad. Sara M. Felício. Lisboa: Bertrand, p. 49-82, 2015, p. 62-63.

6 BECK, Ulrich. *O que é Globalização? – Equívocos do Globalismo, Resposta à Globalização*. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46.

balanços anuais os conselhos das empresas apresentam uma sucessão de lucros astronômicos enquanto os políticos, que devem justificar o escândalo do desemprego, voltam à carga com novos aumentos de impostos na esperança quase sempre vã de que, da riqueza dos mais ricos, caiam dos céus alguns postos de trabalho.”

Paradoxalmente, a resposta dos Estados nacionais ao fenômeno está relacionada a sua débil capacidade e vontade de prestar tais proteções sociais. É voz comum no debate público que o aumento de concorrência associado à globalização requer que se restrinjam as proteções sociais a fim de tornar a economia mais ágil e adaptada às circunstâncias da nova ordem internacional. Deste modo, a globalização assimétrica leva os Estados a reduzir a tributação e as proteções ambientais e trabalhistas em relação ao trabalho não qualificado, cortando impostos sem conseguir compensar por outros meios as receitas fiscais. Com a redução dessas, a globalização pressiona o Estado para reduzir déficits e redirecionar os gastos no sentido de atrair mais investimento privado à custa da redução inevitável das despesas do Estado Social. A estratégia argumentativa para legitimar tal conduta consiste em convencer que todos nos beneficiaremos do crescimento, em uma versão atualizada da economia *trickle-down*. Porém, como adverte Joseph Stiglitz⁷, tal ideia não se mostrou correta pelo aumento das desigualdades ter sido tão significativo e o benefício para o crescimento ter sido tão tímido, que os efeitos negativos daquele anularam os efeitos positivos deste.

Para Paul Krugman⁸ contribuíram para o crescimento da desigualdade decorrente da ascensão dos neoliberais ao poder, o incentivo dado ao meio empresarial para empreender um ataque encarniçado contra o movimento sindical, com a redução drástica do poder de barganha dos trabalhadores, bem como o livramento aos executivos das empresas dos constrangimentos políticos e sociais que, anteriormente, impunham limites ao aumento desbragado dos próprios salários.

A terceirização de mão-de-obra, por sua vez, está associada à perda de poder pelos sindicatos nos anos Thatcher e Reagan. A primeira ministra britânica nutria, desde muito, uma profunda desconfiança em relação aos sindicatos. Para ela, a indústria privada não podia florescer sob a mão pesada do Estado e de um movimento operário excessivamente poderoso, já que enquanto o mercado de trabalho da Grã-Bretanha era excessivamente regulado, os trabalhadores foram muito protegidos e muito bem pagos. Nessa cruzada antissindical, Ronald Reagan foi um importante companheiro de viagem. No fim dos anos 1950, ele trabalhou para a gigante americana, General Electric, excursionando para dar palestras para os trabalhadores e para uma série dramática de televisão da empresa. À época, ele chegou a temer que empresas como a GE enfrentassem sérias ameaças em face do poder dos sindicatos.

A partir de meados dos anos 1970, os empregadores norte-americanos lançaram uma campanha de virulento antissindicalismo, mais tarde descrita pela *Business Week*

7 STIGLITZ, Joseph E. “Proteção Social Sem Protecionismo”, p. 64.

8 KRUGMAN, Paul. *A Consciência de Um Liberal*. Trad. Alexandre de Oliveira Kappaun. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 14.

como “*uma das guerras antissindicais de maior sucesso de todos os tempos*”. O resultado da guerra aos sindicatos nos Estados Unidos foi exitoso, com a proporção de empregados do setor privado sindicalizados tendo caído de 25% em 1979 para apenas 7% nos dias atuais. É claro que o impacto dessa fragilização dos sindicatos sobre a força de trabalho é muito expressivo. O salário mínimo federal, que ficava em pé de igualdade com a linha oficial de pobreza, em 1980, havia caído para 30% abaixo dela uma década depois. Os direitos dos trabalhadores norte-americanos iniciaram um longo período de declínio. De acordo com Stewart Lansley⁹²⁰⁴, baseados em estudos realizados nos EUA, o enfraquecimento do trabalho organizado e o declínio na filiação sindical representam entre um quinto e um terço do aumento da desigualdade americana nos últimos trinta anos. No Reino Unido, o resultado não foi diferente, já que em 1979, a filiação sindical atingiu um pico do pós-guerra de 13,5 milhões, mais da metade da força de trabalho. Até 2009, havia caído para 6,7 milhões, um quarto do seu potencial. Hoje, apenas um em cada sete trabalhadores do setor privado é um membro de um sindicato.

É nesse panorama internacional de flexibilização das regras trabalhistas e fragilização dos sindicatos que o Governo de Michel Temer, advindo do Golpe Parlamentar de 2016, apresenta a sua Reforma Trabalhista, a partir da ideia central de substituição do legislado pelo negociado. Assim, em um ambiente de fragilização dos trabalhadores, as convenções coletivas serão utilizadas para afastar direitos há muito consagrados pela Constituição Federal e pela CLT. Longe de criar mais empregos, a precarização do trabalho leva à transferência de parcela significativa da renda nacional da base para o topo da pirâmide social.

Vimos que a experiência internacional mostra que todas as vezes em que há retrocesso nos direitos dos trabalhadores e fragilização dos sindicatos, há um crescente aumento da desigualdade social, com os mais ricos amanhando maiores fatias do bolo social em detrimento de toda a sociedade, notadamente dos trabalhadores.

9 204 LANSLEY, Stewart. *The Cost of Inequality - Why Economic Equality is Essential for Recovery*, Chapter 2, p.11-20.

O GOLPE, A DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA E A DESIGUALDADE QUE VOLTARÁ A CRESCER

Ricardo Nunes de Mendonça¹

Em outubro de 2014, a maioria da população brasileira, pela quarta vez consecutiva, rechaçou um projeto de governo que tinha como pauta a adoção de medidas neoliberais com o propósito claro de excluir os mais pobres do orçamento e subtrair direitos sociais conquistados pelos trabalhadores e trabalhadoras em seus processos históricos de luta por dignidade.

Dentre outras coisas, o que a resposta das urnas significou foi uma negativa clara a projetos denominados de “austeridade”, que quisessem impor ao povo os ônus da crise – cíclica e conjetural – gerada pelo mercado financeiro.

Pois bem. O golpe - enquanto processo histórico - está permitindo, dia após dia, a subversão da vontade popular e privilegiando, primeiro, os interesses obscuros do denominado “capital especulativo”, com medidas que constitucionalizam a austeridade (PEC 241 de 2016) e sacralizam a prioridade do pagamento da dívida pública² em detrimento dos gastos primários (saúde, educação e seguridade social), e, segundo, os interesses não menos perversos do dito “capital produtivo”, que, atingido pela crise financeira, pretende socializar o resultado de sua ineficiência com os mais pobres e, com isso, obter maiores taxas de lucro.

Nesse sentido, as medidas imediatas defendidas pela FIESP, pela CNI e pela CNA, como supostas saídas para a crise são, basicamente, as seguintes: i) desregulamentação trabalhista; ii) reforma previdenciária e iii) desoneração fiscal da produção.

Interessa, para este ensaio, a desregulamentação trabalhista.

Entre os argumentos utilizados pelos donos dos meios de produção está a alegação de que o Direito do Trabalho desemprega e obstaculiza o crescimento econômico, na medida em que torna a empresas brasileiras pouco competitivas. O presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, antigo inimigo de classe dos trabalhadores, no

1 Graduado em Direito pela UFPR, Mestre em Direito pela PUC/PR, professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário do Brasil – UNIBRASIL, Advogado sindical e membro do Instituto Defesa da Classe Trabalhadora – DECLATRA.

2 Consta no relatório mensal da dívida pública, disponível no site http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/566998/Texto_RMD_Dez_16.pdf/06ee86c7-a8d9-4319-8e3f-2a721d60d2d1, acesso em 29 de janeiro de 2017, relativo ao mês de dezembro de 2016, que os grandes credores do Estado brasileiro são os Fundos de Previdência, as Instituições Financeiras e os Fundos de Investimento, com 70% (setenta por cento) dos títulos públicos federais, somando mais de R\$ 2.000.000.000,00 (dois trilhões de reais).

último dia 8 de março, lançou mão desse argumento mendaz para tentar justificar a aprovação de projeto de lei que escancara a terceirização ampla e irrestrita no Brasil.

A estratégia é antiga: i) primeiro, ocultam-se os verdadeiros problemas econômicos que há e seus responsáveis, exculpando assim os donos dos meios de produção por seu infortúnio; ii) usa-se as mídias de massa para construir um discurso superficial hegemônico de que a legislação é ultrapassada, contrária à competição e um obstáculo à contratação, ainda que a história e a realidade comprovem o contrário; iii) recorre-se a um governo golpista e a um parlamento conservador, ambos financiados pelo capital – e, portanto, a ele solidário – para que se retirem os limites que a legislação impõe aos donos dos meios de produção.

Visibilizar cada passo dessa estratégia é fundamental para desestabilizar o processo de ataque aos Direitos Sociais dos Trabalhadores.

Desmentir a atribuída relação de causa e efeito entre Direito do Trabalho e desemprego, trazendo à luz a realidade nacional posterior ao epicentro da crise, para, comparando-a com a realidade global que sucedeu 2008, evidenciar a fraude que se pretende perpetrar, é o que se pretende fazer neste ensaio.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, publicou em 2015 um dos volumes de seu famoso relatório *World Employment and Social Outlook*, que denominou *The Changing Nature of jobs*³.

No referido ensaio, “(...) baseado na análise de padrões de emprego existentes em mais de 180 países, de todos os níveis de desenvolvimento (...)”, a OIT afirmou que o mundo do trabalho mudou significativamente na última década, e que os “(...) contratos de trabalho duradouros, a tempo integral, representam, hoje, menos de um em cada quatro postos de trabalho existentes no mundo, e esta estatística não tem melhorado visivelmente (...)”⁴.

No período entre os anos de 2000 e 2007, afirma a OIT, a taxa de crescimento médio anual dos postos de trabalho no mundo era de 1,7% ao ano. No epicentro da crise (2008-2010), a taxa recuou para 0,9% e, em 2011, alcançou o patamar de 1,4% ao ano. Estima-se, em razão desse decréscimo, que em 2011, houve 61 milhões de desempregados a mais do que haveria no mundo, acaso o índice de crescimento anterior à crise houvesse se mantido⁵.

A maior parte do desemprego houve nos países ditos de economia desenvolvida, em especial nos Estados Unidos da América, na União Europeia, na Ásia e países da região do Pacífico. Setenta por cento (70%) da força de trabalho global está nestas regiões⁶, majoritariamente no mercado asiático que conta com 55,1% do total.

3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *World Employment and Social Outlook : The Changing nature of jobs*. Internacional Labour Office. – Geneva: ILO, 2015.

4 Cf. OIT. *in op. cit.* p. 5. Tradução livre de “(...) based on an analysis of employment patterns in over 180 countries at all levels of development (...)” e “(...) Full-time, stable employment contracts represent less than one in four jobs and that statistic is not improving noticeably (...)”.

5 OIT. *op. cit.* p. 17.

6 OIT. *op. cit.* p. 18.

Embora a União Europeia e os Estados Unidos da América somassem 15,4% da força de trabalho global em 2014, foram as regiões que contabilizaram mais de 37% (trinta e sete por cento) da perda global de postos de trabalho em relação ao que havia em 2009. Ásia e países do pacífico contabilizaram 34% da perda mundial no período⁷.

Na América Latina, no mesmo período, o desemprego foi bem menos sensível.

Entre 2008 e 2014, a lenta retomada do crescimento econômico e da criação dos postos de trabalho no mundo, gerou, segundo a OIT, perdas salariais acumuladas para a classe trabalhadora na ordem de US\$ 5,7 trilhões de dólares⁸.

Só em 2013, as perdas salariais globais foram de US\$ 1,2 trilhões de dólares. Setenta e três (73%) por cento dessas perdas houve nos países de economia desenvolvida e União Europeia⁹.

Segundo a OIT, entre 2008 e 2014, nestes países, as alternativas legislativas utilizadas como suposto combate à crise do trabalho – o capital não está em crise¹⁰ – foram majoritariamente neoliberais e de marcado caráter de desregulamentação, com a adoção de contratos precários de trabalho tais como os contratos de terceirização, de trabalho em regime de *part time*, de prestação civil de serviços por empresas individuais, dentre outros.

Na Espanha¹¹, por exemplo, país em que a precarização das relações de emprego houve em larga escala, o resultado foi o seguinte: desemprego entre 20% e 25% da população economicamente ativa, sendo que entre os jovens com menos de 25 anos a taxa superou a casa dos 50%. Na Grécia os indicadores não são menos alarmantes.

A desregulamentação, portanto, está intimamente relacionada com i) desemprego ou subemprego; ii) empobrecimento da população e iii) concentração de renda e crescente desigualdade social.

No mesmo período no Brasil – aliás, antes disso, mais precisamente desde o ano de 2003 – em termos políticos, a opção foi diversa. Preferiu-se a inclusão social e privilegiou-se o fomento à criação de empregos formais, com carteira assinada e consequente proteção social.

7 OIT. op. cit. p. 18.

8 OIT. op. cit. p. 22.

9 OIT. op. cit. p. 21.

10 Cf. DULCE, María José Fariñas Dulce. *In Trabajo, retrocesos sociales y alternativas*. publicado no site <http://baylos.blogspot.com.es/search?updated-max=2017-02-16T08:39:00%2B01:00&max-results=7&start=7&by-date=false>, acesso em 25/3/2017, em que afirma que: "(...) *A lo que estamos asistiendo ahora, tras la irrupción del neoliberalismo económico (con sus desregulaciones jurídicas, privatizaciones, externalizaciones laborales, automatización del trabajo etc ...)* es la pérdida del trabajo como motor de estructuración de nuestras sociedades. El proceso de desindustrialización, junto con las diferentes oleadas de externalización laboral, y el tránsito del capitalismo productivo al capitalismo financiero, han roto el equilibrio societario entre capital y trabajo en favor de aquél. El capitalismo ha triunfado. (...)"

11 Os dados são do governo espanhol e estão disponíveis na internet no site http://www.empleo.gob.es/es/estrategia-empleo-joven/archivos/Analisis_de_Contexto.pdf.

Medidas com o propósito de desregular o mercado do trabalho haviam ficado no passado, mais precisamente na primeira era neoliberal brasileira que principia em meados da década de 1980 e que tem sua apoteose na década de 1990.

Fernando Augusto Mansor de Mattos, em artigo intitulado “Avanços e Dificuldades para o mercado de trabalho”, sintetiza com precisão o que houve com a economia e o mercado de trabalho brasileiro neste início de século:

“(…) A recuperação da economia e a melhoria do mercado de trabalho ocorridos no período 2004-2008 contrastam com o que ocorrera entre 1998 e 2003, quando a economia operou com baixo crescimento e alta inflação. Entre 2004 e 2008, houve inflação declinante do crescimento do PIB, explicado tanto pela demanda externa exercida pelo aquecimento da economia internacional e, em especial, pela China, como também por medidas tomadas pelo governo federal que afetariam a atividade econômica e, por consequência, o mercado de trabalho, nos anos seguintes. Em 2009, a economia sofreu os impactos da crise internacional, mas recuperou-se logo em seguida, crescendo 7,5% em 2010, de tal forma que no biênio 2009-2010, a economia manteve, na média, crescimento pouco abaixo do auge representado pelos cinco anos do intervalo 2004-2008. A partir de 2011, porém, a economia adentra um período de desaceleração, que somente não teve impacto maior no mercado de trabalho porque as medidas tomadas de incentivo ao consumo ainda promoveram crescimento não desprezível no volume de ocupações criadas, especialmente nas atividades de construção civil, de comércio e reparação e de algumas atividades de serviços privados, além de empregos na administração pública. (...)”¹²

Entre os anos de 2008 e 2014, sob os efeitos do que se convencionou chamar crise do capitalismo financeiro global, o país experimentou baixos índices de desemprego. Consoante os dados do IBGE, em janeiro de 2013 e janeiro de 2014 – períodos em que a economia brasileira já apresentava sinais de desaceleração em razão dos efeitos da chamada depressão econômica e da crise das *commodities*, de acordo com o IPEA - os índices médios de desemprego foram de 5,4% e 4,8%, respectivamente¹³.

No mesmo período, enuncia o IPEA a partir dos dados do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED), houve ampliação dos postos formais de trabalho no Brasil. No

12 MATTOS, Fernando Augusto Mansor de. *Avanços e dificuldades para o mercado de trabalho*. Disponível no site http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000300006, acesso em 25 de março de 2016.

13 Dados disponíveis na análise feita pelo IPEA sobre o mercado de trabalho brasileiro em documento publicado no site oficial do órgão na internet, http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/conjuntura/cc22_mercadodetrabalho.pdf.

acumulado de doze meses entre fevereiro de 2013 e fevereiro de 2014, 868 mil novos postos de trabalho formais, com carteira assinada, foram criados¹⁴.

Além disso, a massa salarial dos trabalhadores também cresceu. Enquanto em janeiro de 2013 a taxa de crescimento interanual dos rendimentos registrou alta de 1,9%, em janeiro de 2014, registrou aumento de 3,6%, auxiliando a redução das históricas desigualdades sociais brasileiras¹⁵.

Tudo isso, sob a vigência da legislação trabalhista que agora está sob ataque.

Não foi por acaso que a OIT recomendou aos países desenvolvidos - ao final do relatório anteriormente citado - a revisão das políticas laborais neoliberais, precárias, que não deram certo no período que sucedeu 2008 e a criação de redes de proteção social ao trabalho.

O fez porque nem os argumentos economicistas - e, sabidamente, reducionistas - socorrem às teses neoliberais de desregulamentação do mercado de trabalho.

Estávamos, portanto, no caminho certo.

A realidade, no entanto, começa a mudar em 2015, com o processo de golpe e ruptura da ordem democrática, cujos efeitos nefastos têm se perpetuado até então.

No dia 22 de março de 2017, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei 4302/1998, que permite a terceirização ampla e irrestrita de todas as atividades da empresa.

Gestado no período do governo FHC, foi, sem dúvida, o maior ataque aos Direitos Sociais em toda a história moderna do país.

A medida faz o país regredir mais de um século em termos de proteção jurídica aos trabalhadores diante do colossal e desigual poder patronal e nos coloca, uma vez mais, na desgraçada rota da ampliação da miséria, da fome, da concentração de riqueza, do trabalho escravo, da incapacitação e da morte por acidentes de trabalho.

O desprezo pela democracia e, agora, pela importância do trabalho digno e pelos direitos que dele derivam, tem uma razão: o lucro pelo lucro.

Não há mera coincidência entre o fim da era progressista que marcou o Brasil dos últimos 14 (quatorze) anos e a supressão dos direitos dos trabalhadores, que, em última análise, sempre significaram limites ao poder do capital¹⁶. O golpe sempre foi por isso. É de classe e contra a classe trabalhadora.

O capital age descomplexado e sem limites¹⁷. Quem acreditava que valores modernos decorrentes do pacto social entre capital e trabalho, como a valorização social do trabalho, o não retrocesso e a dignidade da pessoa humana, porque inscritos na Constituição de 1988 e em marcos normativos internacionais de Direitos Humanos,

14 Idem, *ibidem*.

15 Idem, *ibidem*.

16 Cf. DULCE, María José Fariñas. *Op. cit.*

17 Para entender melhor o conceito de “capital descomplexado”, desenvolvido por Wilson Ramos Filho, ver FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho*. São Paulo : Ed. LTr, 2012.

estabelecia um padrão civilizatório que não nos permitiria regressar à abjeta mercantilização da mão de obra humana, agora vê cambalear as suas crenças.

Direitos são processos de luta¹⁸. São conquistados e demandam constante vigilância, especialmente porque limitam o poder de inimigos poderosos de seus destinatários. A Central Única dos Trabalhadores e os sindicatos a ela filiados vêm alertando a este respeito desde a sua fundação.

Nos processos de luta contra o golpe e contra os seus efeitos nefastos, tem sido protagonista na defesa incessante da democracia e da classe operária. E permanecerá, sem dúvida, ocupando esse espaço e exercendo esse papel.

Todavia, diante do avanço do permanente Estado de exceção que se instaurou no Brasil, não bastará que os sindicatos e outros movimentos sociais, sozinhos, venham para a rua.

Será necessário radicalizar o processo democrático, recuperar a solidariedade de classe que moveu os trabalhadores ao longo de sua história e, sobretudo, entender que embora o trabalho – enquanto elemento político e social – esteja em crise - e não o capital, como corretamente afirma María José Farinãs Dulce – é a condição de classe trabalhadora que nos une.

A crescente desigualdade social que já está vitimando trabalhadores e trabalhadoras pobres, comunidades LGBTI, negros e pardos, além de outros grupos historicamente marginalizados, segundo dados recentes da PNAD/IBGE, também alcançará a classe-média, essencialmente trabalhadora.

Todas e todos, portanto, terão uma luta comum: a luta por trabalho e vida dignos.

Passada, portanto, a ressaca que nos domina, será hora de retomar a luta. Renovar as convicções, recuperar métodos históricos de resistência, mas, sobretudo, entender o momento em que se vive e criar novas ferramentas de superação da opressão capitalista. É preciso criar novas utopias e não perder a esperança.

18 Cf. FLORES, Joaquín Herrera. *in La Reinención de los Derechos Humanos*. Andalucía : Ed. Atrapasueños. Librería asociativa-editorial-materiales didácticos. p. 22.

A REFORMA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA E SEU IMPACTO NOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

Solange Aparecida Caetano¹

André Luiz Caetano²

Os profissionais de Enfermagem configuram-se como categoria devidamente regulamentada por meio da Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986. No Brasil, estes trabalhadores compõem um grupo de 1.948.083 profissionais distribuídos em três categoria: Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Obstetizes, e não possuem jornada regulamentada em lei.

A Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem a jornada de trabalho em 44 horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias. Em seu artigo 59, há a deliberação de acréscimo de no máximo duas horas extraordinárias, desde que haja um acordo escrito entre empregador e empregado.

Os profissionais de enfermagem exercem, em média, uma carga horária de 36 horas semanais, distribuídos em plantões de seis horas diárias, no período diurno, e plantões 12 x 36, com duas folgas, ou 12 x 60, com plantões fixos, sem folga, durante o horário noturno, jornadas acordadas pelos sindicatos por meio de Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), conforme o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Justifica-se a prática desta jornada diferenciada por se tratar de uma profissão com especificidades – como exposição a riscos biológicos, físicos, químicos, ergonômicos e psicológicos, conhecido como locais insalubres, e até mesmo periculoso.

Por compreender todas estas questões, em 2000, o Deputado Federal Lúcio Alcântara (PSDB/CE) apresentou o Projeto de Lei nº 2.295/00 – que dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – alterando a Lei nº 7.498/86 e fixando a carga horária em seis horas diárias e 30 horas semanais.

Razões para essa regulamentação são as mais diversas:

- Impacto positivo na geração de empregos;
- Diminuição na sobrecarga de trabalho;
- Diminuição do índice de adoecimento (profissionais de Enfermagem são os que mais adoecem por transtornos psíquicos e físicos);
- Redução de erros de procedimento em decorrência do cansaço físico e psicológico;

1 Presidente da Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE).

2 Advogado da Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE).

- A Organização Mundial da Saúde e a Organização Internacional do Trabalho já recomendam esta jornada como a mais adequada para profissionais de saúde;
- A 14ª Conferência Nacional de Saúde, de 2011, aprovou as 30 horas semanais para a Enfermagem;
- O dimensionamento de pessoal da equipe de Enfermagem é mais efetivo com jornadas de 6 horas diárias;
- Estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) estima que a regulamentação da jornada de trabalho e, conseqüentemente, o aumento na contratação de novos profissionais, não gera um incremento considerável na massa total de salários, ou seja, o custo é pequeno.
- O impacto orçamentário nos serviços públicos não atinge 1% do orçamento geral

Este PL está pronto para entrar na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados (já foi pautado algumas vezes, mas outras matérias polêmicas ou falta de quórum não permitiram o avanço da votação), mas sua tramitação parou desde o início da crise política e econômica instalada no país.

Crise esta que desencadeou a proposta de reforma previdenciária e trabalhista que traz grandes impactos de forma geral aos trabalhadores e sem uma devida análise de categorias específicas.

Na contramão dos avanços conquistados em árduas lutas, a reforma trabalhista propõe aumentar a jornada de 8 horas para até 12 horas, parcelar o período de férias em três vezes (com pagamentos proporcionais), intervalo de almoço reduzido para 30 minutos, entre outras mudanças, que afetam a qualidade de vida do trabalhador. Estes ajustes propostos pelo atual governo, que quer alterar direitos preterindo os trabalhadores sob a justificativa de melhorar a situação financeira do país, nada mais são que colocar em prática uma política privatista e de Estado mínimo.

Tem sido um período de muito embate entre as entidades sindicais e o Governo. A população tem ido às ruas, manifestado o seu posicionamento contrário a tantas mudanças e o caminho parece ser mais longo do que imaginamos.

Quando se trata da Reforma da Previdência que mexe com a aposentadoria dos brasileiros (as), o desmando é ainda pior. No caso da classe da Enfermagem, que tem conquistado a concessão da aposentadoria especial aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem (nível médio), por se enquadram no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, pela via administrativa e, quando negada, pela via judicial, consolidando entendimento jurídico, a PEC nº 287 propõe extinguir esta modalidade de aposentadoria. De acordo com dados da pesquisa *Perfil dos profissionais de enfermagem*, hoje temos cerca de 37,4% do contingente profissionais em período de pré-aposentadoria e que

seriam imediatamente prejudicados. Lembrando que sua concessão se dá a partir da comprovação da atividade em locais insalubres por meio de laudo técnicos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Alterações nas leis trabalhistas e na previdência social podem colocar em risco também esse benefício, bem como a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 349/2016, proposto pela Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE), entidade sindical de segundo grau, visando regulamentar a Aposentadoria Especial para toda a categoria. Hoje somente os trabalhadores do setor privado conseguem se aposentar pela modalidade especial. Há casos de Enfermeiros Servidores que adquirem o direito a aposentadoria especial via mandado de injunção.

Cada vez mais se faz necessária a análise do perfil de uma classe, suas características ante a jornada de trabalho, atendimento, tipo de cliente, especificidades de seus profissionais e impacto da sua jornada. Quanto às entidades sindicais, cabe o papel de lutar em prol destes trabalhadores, buscando sempre a união e o fortalecimento da categoria, pois juntos as conquistas sempre são maiores.

ONTOLOGIA DA REFORMA E SEUS DEVEDORES

Tarso Genro¹

Chamada “reforma trabalhista”, que está em debate no país, revela férreas necessidades da nossa economia capitalista, ainda semi-periférica. De uma parte, a necessidade de integrar-se plenamente ao sistema produtivo e ao modo de vida do sistema-mundo (Whallerstein) dominado pelo capital financeiro global. De outra parte, visa redesenhar as relações jurídicas, moldadas pela legislação protecionista da CLT, que impôs alguns limites à mercantilização absoluta da força de trabalho na sociedade industrial tradicional. O velho sistema protetivo - análogo aos sistemas socialdemocratas do modelo social europeu - precisa ser abatido porque impede a rápida desvalorização da massa salarial e a integração plena da nossa economia ao novo ciclo global de acumulação. É isso que está em jogo.

Todo o sistema de proteção ao trabalho que repousa na Constituição de Weimar foi concebido com o objetivo de organizar o trabalho abstrato, a partir da proteção da “pessoa” do trabalhador singular - associado ou não - para que os indivíduos portadores da força de trabalho, se integrassem de forma pacífica e negociada na sociedade de classes e acordassem, com o beneplácito do Estado, limites e conquistas nesta ascensão. Esta foi a teleologia da evolução socialdemocrata ou democrático-populista do século passado, que paulatinamente foi gestando o moderno Direito Coletivo do Trabalho. Esta evolução foi flexibilizando de forma promissora o “sistema” jurídico vigente, que passou a absorver categorias jurídicas do direito democrático, burguês e iluminista, já que a partir do princípio da igualdade formal legitimou-se um sistema de tutela para “equilibrar os desiguais”, ou criou-se novas categorias interpretativas, pois da releitura do princípio da legalidade emergiu o princípio da inversão das fontes formais, quando esta inversão protege o trabalhador.

As reformas liberais em curso, todavia, tem outro escopo. Exigem a definição de um outro sistema teleológico: reorganizam a exploração do trabalho abstrato, sem considerar a pessoa do trabalhador concreto, como sujeito de direitos, e “flexibilizam” a sua dimensão humano-individual, para aproximá-lo ainda mais da sua condição de mercadoria. Nas conquistas do século passado a sociedade industrial - baseada no consumo de massas - precisava erguer o trabalhador à condição de cidadão e consumidor individual, valorizando a sua personalidade integral (dentro dos critérios da sociedade com classes definidas e dependentes entre si), reconhecendo-o como cidadão

1 Advogado, foi Deputado Federal, Prefeito de Porto Alegre, Ministro de Estado, Governador do RS e presidente do Partido dos Trabalhadores. Lidera, com outros dirigentes nacionais do PT, a corrente “Mensagem ao Partido”, que postula uma radical renovação programática e ético-política do partido.

consumidor e sujeito de direitos. Nas reformas atuais, o trabalhador precisa ser “despersonalizado” - como cidadão-sujeito-de direitos - para dissolver-se mais plenamente no fluxo do mercado, sem as proteções tradicionais da sociedade industrial.

Para compreender melhor a subversão das categorias jurídicas do direito burguês-iluminista dentro do sistema jurídico, por categorias derivadas das finanças do sistema financeiro global, é preciso introduzir o conceito de “sistema” naquele sentido criticado por Habermas: espaço sócio-político composto por inúmeros subsistemas, “cada um com sua própria semântica” (portanto seu sistema categorial), a concepção que dificulta a abordagem de qualquer fenômeno a partir da categoria da totalidade. Neste contexto, por exemplo, os direitos fundamentais não são visualizados a partir da contradição entre “efetividade” e “não-efetividade”, ou mesmo entre “aplicabilidade direta” ou “necessidade de norma regulatória”. Eles são abordados através da contradição “*direitos fundamentais*” x “*déficit público*”, ou ainda “*contratualidade social emergente do poder constituinte*” x “*contratualidade originária do mercado financeiro*”. Assim, o “sub-sistema” que regula a finanças globais - privadas e pública s- transforma as suas categorias econômico-financeiras em categorias regulatórias do próprio Direito, tomando o lugar das categorias jurídicas e suprimindo a força normativa da constituição política do Estado.

Assim, os princípios jurídicos - escrevi em outra oportunidade - que agem como ligações dentro da ordem jurídica, são substituídos por supostos princípios, mediatizados por fórmulas “não-jurídicas”, oriundas de fontes economicistas, tais como “redução do déficit público”, “enxugamento do Estado”, combate ao “corporativismo do setor público”. Neste processo manipulatório, é construído o convencimento que o Estado é “credor” da renúncia de direitos pela cidadania, não um “devedor” dos direitos fundamentais penhorados no rentismo global. É uma demanda estatal, que torna o cidadão um suposto devedor inadimplente de solidariedade à sociedade, que é incorporada de forma totalitária no Estado privatista.

Trata-se, como se vê, de uma subversão de largo alcance da Constituição - como contrato político democrático com previsibilidade mínima - que foi formado na própria noção do Estado Social de Direito e na Teoria Geral do Estado, que o constitucionalismo iluminista construiu como doutrina. Para resistir às “reformas”, porém, não basta defender a CLT, mas é necessário erguer a bandeira de novas tutelas, que possam abrigar no leito do sistema jurídico, princípios e normas protetivas deste novo mundo do trabalho da sociedade líquida, das relações em rede, da robotização radical, da telemática, do trabalho controlado pelo resultado, da autonomia formal dos prestadores -em grupo ou isolados-, das novas categorias profissionais e econômicas, com as suas novas formas de relação negocial. Isso não se opõe à defesa dos direitos dos assalariados tradicionais, mas, ao contrário, pode fazer um amálgama generoso entre um mundo do trabalho que ainda vai demorar muito para morrer e o novo mundo do trabalho que ainda está, historicamente, nos seus primeiros meses de gestação.

A PRECARIZAÇÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO COMO ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO PARA DOMINAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA

Thiago Oliveira Agostinho¹

É fato que uma nova crise no sistema capitalista está em curso. O projeto democrático só foi permitido no Brasil enquanto o rol ideológico capitalista sustentava o mito da felicidade. A busca para o reestabelecimento da condição de acumulação burguesa, assim como já assistimos em outros locais do mundo, surgiu do subterfúgio de uma bem quista necessidade.

Não é demais lembrar que no mecanismo da produção capitalista atuam forças vivas: por um lado, a burguesia e por outro, a classe trabalhadora. A burguesia tem seu interesse diretamente voltado para a preservação da ordem econômica capitalista e busca por todos os meios encontrar uma saída para a faceta da crise que lhes atinge. Tal saída não pode ser outra a não ser o crescimento da rentabilidade, a base da valorização.

Diante da crise, seguindo o padrão neoliberal típico, o capital financeiro – e, portanto, especulativo – passou a exigir que os governos aumentem impostos, cortem despesas, ou imponham ambas as medidas. Com isso, os governos teriam mais dinheiro disponível para pagar os juros dos empréstimos e para reembolsá-lo.

A ameaça é óbvia, os governos que deixarem de impor austeridade enfrentarão juros mais altos em empréstimos novos, em renovações, ou até mesmo a negativa de concessão de novos valores, o que prejudicaria as suas operações habituais. A austeridade é mais um fardo extremo imposto à economia global pela classe capitalista (em acréscimo aos milhões que sofrem desemprego, redução do comércio global, etc.).

É diante desse contexto que ocorreu o golpe de 2016. A derrubada de um governo legitimamente eleito por 54 milhões de brasileiros tinha como objetivo a imposição de medidas de austeridades que atendessem aos interesses do capital financeiro, mas não somente isso. Guiados pelas forças do empresariado brasileiro, representados pelas suas Federações, Confederações e “movimentos sociais”, havia em conjunto com o interesse do capital financeiro internacional, uma pauta de reformas árduas que importam diretamente em retrocessos e precariedade para a classe trabalhadora. O apoio parlamentar a tais medidas era condição indispensável para que o golpe fosse levado a cabo.

Concretizado o golpe, o parlamento, em conjunto com Michel Temer e sua cúpula golpista, passaram rapidamente a tomar suas medidas: estabelecimento de teto para

1 Advogado de entidades sindicais, sócio do escritório Nuredin Ahmad Allan e Advogados Associados.

despesas públicas, reforma da previdência e reforma trabalhista foram temáticas impostas pelo governo ilegítimo desde o seu primeiro dia.

Essas medidas eram necessárias para que a burguesia passasse a agir a partir de uma nova dinâmica de acumulação, tendo a precarização como estratégia de dominação.

Trata-se do capitalismo com uma nova roupagem, agora denominado de capitalismo flexível² ou contemporâneo e, nessa denominação, encontra-se implícita a compreensão de que o sistema capitalista, em seu histórico, sofreu diversas mutações, que, embora alterassem sua configuração, mantiveram sua essência: um sistema cujas relações sociais se assentam sobre o trabalho assalariado, ou seja, pela exploração do trabalho pelo capital.

O ponto de partida e ponto central de uma sociedade capitalista está no processo de acumulação ilimitada, uma sociedade que se sustenta em uma busca insaciável pelo enriquecimento especulativo, pela produção do excedente cada vez mais estimulada em razão da concorrência mundial.³

Ao longo da história o capitalismo se trajou de diferentes formas, consequência de um conjunto de fatores econômicos, sociais e políticos, com destaque para a resistência da classe trabalhadora, que busca impor um limite à acumulação, definindo e conquistando, ainda que sob o crivo da legislatura burguesa, direitos sociais e trabalhistas, assim como a aceitação e legitimação, pela sociedade e pelo Estado, da proteção social como um direito a ser garantido.

É o contexto político-econômico e seu desenvolvimento histórico que afeta a dinâmica do sistema e modifica-a, interferindo sobre as suas formas e configurações. A partir disso, é possível concluir que: a dinâmica do capitalismo oitocentista não é exatamente a mesma do capitalismo do século XX, e muito menos a do capital no século XXI.

Entretanto, as diferentes conjunturas apresentam processos de transformação em que velhas e novas formas de trabalho e emprego coexistem, se somam e, ao mesmo tempo, se redefinem, indicando um típico movimento de metamorfose, que, no atual momento, se ampara em uma dinâmica principal: a da precarização social do trabalho e a diminuição de direitos dos trabalhadores.⁴

Essa nova fase do capitalismo, como reiteradamente acontece em suas outras fases, teve sua origem na busca por superar um contexto de crise da fase anterior, nesse caso a fase marcada pelo fordismo-taylorismo⁵ e por um regime de regulação cuja experiência mais completa ocorreu em poucos países que conseguiram implementar um estado de bem-estar.

2 SENNET, Richard. A corrosão do caráter: impactos pessoais no capitalismo contemporâneo.

3 DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? Caderno CRH, v. 24, n. spe. 01, Salvador, 2011.

4 Idem.

5 Ibidem.

Na crise do fordismo-taylorismo havia um consenso que apontava uma situação de saturação da produção em massa, com queda no ritmo da produtividade nos principais países do mundo e queda da lucratividade. No ambiente socioeconômico dos países que viveram a experiência dos Estados de Bem-Estar ou de políticas públicas de pleno emprego, o fordismo-taylorismo representou uma estrutura produtiva em que o progresso econômico e social atingiu determinados segmentos e, ainda que minimamente, era possível planejar o futuro das novas gerações, pois as condições de trabalho e emprego permitiam algum tipo de vínculo de médio a longo prazo.⁶

Já no capitalismo contemporâneo, embora o crescimento econômico tenha se desacelerado, a lucratividade aumentou, e os ganhos do capital nunca foram tão altos e tão rápidos⁷. Além disso, a ruptura com o padrão fordista-taylorista trouxe à tona um novo modelo de trabalho, enraizado na flexibilização e na precarização. Tendo como origem o processo de financeirização da economia⁸, que permitiu a mundialização do capital num grau nunca antes alcançado.

A ocorrência do desenvolvimento da esfera financeira, que passou a determinar todos os demais empreendimentos do capital e subordinou a esfera produtiva e contaminou todas as práticas e os modos de gestão do trabalho, teve sua base concentrada em uma nova configuração de Estado, que deixou de lado a defesa de garantias mínimas e passou a desempenhar um papel ainda mais evidente de “gestor dos negócios da burguesia”, já que ele age agora em defesa da desregulamentação dos mercados, especialmente, o financeiro e o de trabalho.⁹

Essa hegemonia do setor financeiro ultrapassa o ambiente econômico do mercado e impregna todos os âmbitos da vida social, dando conteúdo a um novo modo de trabalho e de vida. Trata-se de uma rapidez inédita do tempo social, sustentado na volatilidade, efemeridade e descartabilidade sem limites de tudo o que se produz e, principalmente, dos que produzem – os homens e mulheres que vivem do trabalho.

É dentro desse contexto que se dá a flexibilização e a precarização do trabalho, que em uma espécie de metamorfose assumem novas dimensões e configurações. A necessidade de retorno em curto prazo dos elementos financeiros impõe processos ágeis de produção e de trabalho, e para tal, é indispensável contar com trabalhadores que se submetam a quaisquer condições para atender ao novo ritmo e às rápidas mudanças.¹⁰

6 BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Eve. O novo espírito do capitalismo. São Paulo: Ed WMF Martins Fontes, 2009.

7 DRUCK, Graça. Op. Cit.

8 Quando dinheiro inconversível funciona como meio de pagamento internacional, abrem-se as portas para a chamada *financeirização* da economia, fenômeno potencialmente gerador de crises.

9 DRUCK, Graça. A precarização social do Trabalho: uma proposta de construção de indicadores. CRH/UFBA/CNPq.

10 ALVES, Giovanni. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório. Disponível em: http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf. Acesso em 30.03.2017.

Assim, a mesma lógica que incentiva a permanente inovação no campo da tecnologia e dos novos produtos financeiros, atinge a força de trabalho de forma impiedosa, transformando rapidamente os homens e mulheres que trabalham em “obsoletos” e “descartáveis”. Há a urgência em substituir os empregados “ultrapassados”, por aqueles “mais modernos”, “flexíveis”. É o tempo de novos desempregados, empregos de curto prazo e de novas e cada vez mais precárias formas de contratação.¹¹

O espírito central do capitalismo contemporâneo leva até as últimas consequências a finalidade de fazer mais dinheiro do dinheiro, o eixo central deixa de ser a produção e passa a ser especulação financeira, pautada na volatilidade, na efemeridade, no curtíssimo prazo, sem estabelecer laços ou vínculos com lugar nenhum, sem compromissos de nenhum tipo a não ser com o jogo do mercado.¹²

Afirmar que a precarização social do trabalho é o método central da dinâmica do capitalismo contemporâneo significa afirmá-la como uma estratégia de dominação. Na base da força e do consentimento, o capital viabiliza o seu objetivo de acumulação sem limites materiais e morais. A força se materializa principalmente na imposição de condições de trabalho e de emprego precárias frente à permanente ameaça de desemprego estrutural criado pelo capitalismo.¹³

Tal imposição, em sintonia com a pressão social produzida midiaticamente, cria algo que se assemelha ao “exercito industrial de reserva” e sua função política de Marx e Engels: se cria uma profunda concorrência e divisão entre os próprios trabalhadores, o que permite uma quase absoluta submissão e subordinação do trabalho ao capital, como única via de sobrevivência para os trabalhadores. O consenso se produz a partir do momento em que os próprios trabalhadores, influenciados por seus dirigentes políticos e sindicais, passam a acreditar que as transformações no trabalho são inevitáveis e, como tal, passam a ser justificadas como resultados de uma nova era.¹⁴

A partir desse consenso, há um conjunto de imposições e transformações que passam a ser justificadas no plano material e intelectual como uma força da natureza e, portanto, sem possibilidades de uma intervenção humana. Identifica-se de certo modo uma “perplexidade ideológica” que atinge todos os segmentos críticos da sociedade que, em nome de um “fatalismo dominante”, não dão vazão à sua indignação e acabam por se resignar diante dessa “força avassaladora” do capitalismo.¹⁵

É esse exatamente o contexto brasileiro pós-golpe de 2016. Como remédio para a superação da crise, supostamente criada por “dispendiosas” políticas públicas de inclusão e proteção sociais, são impostas reformas que nada mais são que a supressão de direitos sociais e de conquistas históricas da luta da classe trabalhadora.

11 DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? Caderno CRH, v. 24, n. spe. 01, Salvador, 2011

12 BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Eve. Op. Cit.

13 DRUCK, Graça. Op. Cit.

14 Idem.

15 BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Eve. Op. Cit.

A terceirização absoluta, o enfraquecimento das relações coletivas, regimes de contratos com eliminação de garantias mínimas e, inclusive, as ameaças abertas e diretas ao Direito do Trabalho e sua justiça especializada¹⁶, são medidas que implicam imenso retrocesso social e são defendidas amplamente, inclusive por uma parcela considerável da classe trabalhadora brasileira, que, manipulada, vive um período de aparente “síndrome de Estocolmo”, apaixonada por aqueles que a sequestram e retiram os seus direitos.

A burguesia apropriou-se da classe operária, limitando sua atuação a estruturas burocráticas destinadas à manutenção de um modelo burguês. Fazendo da massa um sujeito submisso e limitado a uma noção burguesa de sensatez e responsabilidade.¹⁷

O despertar da classe trabalhadora em defesa de seus direitos é urgente. Faz-se necessário um processo de conscientização de que a acumulação capitalista não é linear, mas desenvolve-se em ciclos repetitivos. Períodos de crise são pressupostos da evolução do capitalismo. Como nos convocam Marx e Engels: “Que as classes dominantes tremam à ideia de uma revolução comunista. Os proletários nada têm a perder, exceto seus grilhões. Têm um mundo a ganhar”.¹⁸

Em momentos de crise como os vivenciados atualmente é que o capitalismo demonstra seus limites e nos remete a necessária tarefa histórica do proletariado na luta pela autoemancipação e conseqüente emancipação de toda a sociedade. O caminho é à esquerda, na retomada do caminho da luta e da resistência revolucionária do proletariado.

REFERÊNCIAS

- SENNET, Richard. A corrosão do caráter: impactos pessoais no capitalismo contemporâneo.
- DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? Caderno CRH, v. 24, n. spe. 01, Salvador, 2011.
- BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Eve. O novo espírito do capitalismo. São Paulo: Ed WMF Martins Fontes, 2009.
- DRUCK, Graça. A precarização social do Trabalho: uma proposta de construção de indicadores. CRH/UFBA/CNPq.
- ALVES, Giovanni. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório. Disponível em: http://www.giovanialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf. Acesso em 30.03.2017.
- CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Rio de Janeiro: Vozes. 1998.
- EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich; Manifesto do partido comunista. Porto Alegre: L&PM, 2015.

16 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodriigo-maia.shtml>. Acesso em 28.03.2017.

17 EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016.

18 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich; Manifesto do partido comunista. Porto Alegre: L&PM, 2015.

AUSTERICÍDIO E REFORMA TRABALHISTA: A GRAMÁTICA DE EXCEÇÃO CONTIDA NO PROJETO DE LEI 6787/2016

Thiago Patrício Gondim¹
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva²

As crises econômicas integram a geografia histórica do capitalismo e são percebidas como oportunidades para a promoção de reconfigurações dentro do sistema³. No entanto, a efetividade dos caminhos que surgem para a sua saída depende da relação de forças entre as classes sociais⁴. Recentemente, as crises tem sido utilizadas como uma forma de impor a subordinação de trabalhadores, governos e sociedades inteiras ao ritmo dos mercados do capitalismo global. A *austeridade*, enquanto um modelo político-econômico, passou a orientar reformas estruturais que implementam um projeto de erosão dos direitos sociais e de liberalização econômica da sociedade⁵. No Brasil, sua instituição se caracteriza como um verdadeiro “*austericídio*” por comprometer o projeto de desenvolvimento nacional e de crescimento com distribuição de renda⁶.

Com a constituição de um mercado global caracterizado pela reestruturação produtiva e reorganização da divisão social do trabalho, o mecanismo da concorrência impulsiona os capitalistas a buscarem processos de trabalho mais eficientes, eficazes e produtivos aos objetivos de obtenção de lucros mais elevados que os demais empresários⁷. Por outro lado, as resistências existentes no âmbito da produção são consideradas

- 1 Mestrando na linha de pesquisa em Democracia, Instituições e Desenhos Institucionais do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFRJ e integrante do grupo de pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho – CIRT. Bacharel em História (UFF) e Direito (UFRJ).
- 2 Professora Associada da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, onde integra a linha de pesquisa em Democracia, Instituições e Desenhos Institucionais do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFRJ. Coordena o grupo Configurações Institucionais e Relações de Trabalho – CIRT. Doutora em Ciências Jurídicas e mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio.
- 3 HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- 4 HARVEY, David. *Op. Cit.*, p. 18.
- 5 FERREIRA, Antônio Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Econômica Editorial, 2014. p. 12-13.
- 6 A adjetivação foi utilizada por Mansor Mattos para descrever as medidas fiscais de austeridade que retiram do Estado a capacidade de intervenção sobre o mercado e desarmam sua possibilidade de atuar para conter a recessão e a diminuição da arrecadação, mostrando-se destrutivas. MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Avanços e dificuldades para o mercado de trabalho. In: *Estudos Avançados*, vol. 29, n.º 85, USP, São Paulo, setembro-dezembro, 2015, p. 80.
- 7 HARVEY, David. *Op. Cit.*, p. 63-4.

um dos principais obstáculos potenciais ao contínuo acúmulo de capital e à manutenção do poder por parte dos empregadores e detentores dos meios de produção⁸. Quando orientados por políticas neoliberais, os Estados, em virtude de sua capacidade regulatória, tornam-se agentes centrais neste contexto e passam a concorrer para fornecer padrões normativos de regulação mais atrativos aos interesses do capital. As normas jurídicas produzidas em decorrência destas políticas de austeridade e sob o propósito exclusivo de obtenção de competitividade internacional por meio do rebaixamento dos custos de produção, podem, por sua vez, se apresentar de modo similar àquelas mercadorias que são ofertadas para serem escolhidas no competitivo “*mercado de produtos normativos*” pelos detentores de capital e investidores⁹, não obstante a existência de estudos empíricos que indicam ser negativa a relação entre investimentos estrangeiros e reformas trabalhistas.

Neste contexto político regulatório, os direitos sociais são os principais alvos desta pressão do mercado por desregulamentação. O direito do trabalho, por exemplo, sofre com a desestruturação dos pressupostos e funções que o constituem desde a sua criação a partir da emergência de um paradigma denominado como *direito do trabalho de exceção*¹⁰. Com efeito, assegura-se a concretização da flexibilidade negativa do mercado de trabalho em suas diferentes dimensões (salarial, de vínculo empregatício, do emprego e de habilidade)¹¹ e os trabalhadores são desprovidos de uma série de formas

8 HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 20.

9 O mercado de produtos normativo refere-se à concorrência entre os ordenamentos jurídicos em escala global sob a orientação de se eliminar gradualmente os que menos se prestam a satisfazer as expectativas financeiras dos investidores em um fenômeno denominado “darwinismo normativo”. Por exemplo, com o objetivo de ajudar os “consumidores do direito” em suas escolhas, o Banco Mundial publica desde 2004 um relatório denominado “Doing Business” que compara as legislações de uma série de países para medir a eficácia econômica de cada uma delas. Dentre os critérios de avaliação, o relatório contém indicadores quantitativos referentes à “rigidez” do direito do trabalho destes países, como: (a) dificuldade de contratação; (b) dificuldade para aumentar ou diminuir a jornada de trabalho; (c) dificuldade de dispensa por motivos econômicos; e (d) custo da contratação e da dispensa. Tais indicadores revelam um pensamento que interpreta direitos que protegem os trabalhadores como custos e estabelece pontos de penalização aos Estados que reconhecem estes direitos de modo amplo. SUPLOT, Alain. Perspectiva Jurídica de La crisis económica de 2008. *Revista Internacional del Trabajo*, v. 129, n. 2, OIT, 2010.

10 De acordo com Ferreira, o direito do trabalho de exceção “se apresenta como uma ruptura paradigmática com os pressupostos do direito do trabalho, eliminando o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais e a proteção do trabalhador enquanto condição de liberdade. As funções do direito do trabalho são igualmente questionadas, nomeadamente a função econômico-instrumental sempre dependente dos débeis equilíbrios entre a mercantilização do trabalho e os limites impostos pelo estatuto conferido pelo direito do trabalho ao trabalhador vacila perante as anunciadas alterações ao tempo de trabalho e descanso, enquanto a função de organização das relações de poder na esfera laboral colocada sob o efeito da dispensabilidade dos trabalhadores e do estreitamento da negociação coletiva torna a organização da ‘submissão voluntária’ do trabalhador à autoridade do empregador num exercício de poder despótico, sem contrapoder”. FERREIRA, Antônio Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Econômica Editorial, 2014. p. 76.

11 STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 22.

de garantia relacionadas ao trabalho que estruturam o Estado social, sob o discurso do medo e da insegurança¹².

Nos últimos anos, principalmente depois da ocorrência da crise de 2009, as políticas neoliberais se converteram em políticas ultraliberais denominadas como políticas de austeridade. Tais políticas favorecem a transformação da estrutura de poder nas relações laborais por intermédio da fragmentação da organização coletiva e da intensificação dos processos de diferenciação da admissão, execução e extinção do contrato de trabalho que reduzem a efetividade da garantia de representação sob orientação de princípios mercantis¹³. Com a intenção de eliminar o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais, essas políticas criam obstáculos para a concretização da autonomia coletiva dos trabalhadores e, conseqüentemente, reduzem as possibilidades de resistência aos interesses do capital com o afastamento dos procedimentos associados à democracia laboral e dificultam a manutenção de um patamar civilizatório mínimo de proteção, afetando a própria natureza do direito do trabalho caracterizada por sua ambigüidade constitutiva.

A crise econômica se instala no Brasil em fins de 2014 e foi instrumentalizada para a construção de um pretenso consenso em torno de reformas estruturais que atendessem os interesses do mercado. O documento “Uma Ponte para o Futuro”¹⁴, apresentado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 2015, tornou-se a resposta política a esses interesses em um cenário cada vez mais favorável à deposição da Presidente eleita¹⁵. Com a destituição da ex-presidenta Dilma Roussef, em um processo interpretado como um golpe institucional por boa parte da comunidade acadêmica, o novo governo, que na opinião dos autores deste texto não tem legitimidade democrática para promover reformas, sobretudo no segundo semestre de 2016, começou a colocar em prática as políticas de austeridade previstas naquele documento¹⁶.

A lógica de tais políticas contrapõe-se aos valores e objetivos reconhecidos pela Constituição de 1988 como estruturantes para a organização e funcionamento do Estado Democrático de Direito no Brasil. Em virtude de um processo constituinte que

12 Segundo Standing, o processo de precarização dos indivíduos que vivem do trabalho está intrinsecamente associada ao desprovimento das seguintes formas de garantia laboral: (i) garantia de mercado de trabalho; (ii) garantia de vínculo empregatício; (iii) garantia no emprego; (iv) segurança do trabalho; (v) garantia de reprodução de habilidade; (vi) segurança de renda; e (vii) garantia de representação. STANDING, Guy. *Op. Cit.*, p. 27-8.

13 FERREIRA, Antônio Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Econômica Editorial, 2014.

14 Uma ponte para o futuro. Fundação Ulysses Guimarães, PMDB, Brasília, 29 out. 2015. Disponível em: <http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf>.

15 Ver: GONDIM, Thiago Patrício. O discurso da austeridade no contexto da atual crise econômica brasileira e suas implicações para o direito do trabalho. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; WANDELLI, Leonardo Vieira (org.). *Anais do II encontro RENAPEDTS*. 1.ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

16 Ver: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A introdução das políticas ultraliberais no Brasil e as reformas trabalhistas: uma ponte para a exceção? In: EINLOFT, Denis; TOSS, Luciane; SEVERO, Valdete Souto (coord.). *Direito do Trabalho e pensamento crítico*. Porto Alegre: HS Editora, 2016.

contou com a pressão dos movimentos sociais em um contexto de redemocratização do país, a Constituição de 1988 criou mecanismos para a modificação da relação entre Estado e sociedade civil a partir da participação de atores extraestatais e da ampliação da cidadania. No âmbito da relação entre capital e trabalho, instituiu-se uma organização normativa que condiciona o desenvolvimento econômico ao paradigma da justiça social com a previsão de um patamar civilizatório mínimo de proteção ao trabalhador. Conjuntamente, houve o reconhecimento da autonomia coletiva dos trabalhadores por intermédio da inscrição dos elementos que a estruturam¹⁷ como uma forma de distribuir os recursos de poder ao movimento sindical que, dentro de um horizonte de possibilidades, permitisse a redução das desigualdades e a valorização do trabalho humano.

Em conformidade com essa chave analítica, apreende-se o recente Projeto de Lei n.º 6.787/2016¹⁸, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a lei n.º 6.019/74 sobre o trabalho temporário, apresentado pelo governo Temer sob o título de minirreforma trabalhista, como uma medida que estabelece, entre outras coisas, uma nova regulamentação para a admissibilidade e incorporação da negociação coletiva no ordenamento jurídico brasileiro em atendimento a máxima da prevalência do negociado sobre o legislado, prevista no documento “Uma Ponte para o Futuro”, e de modo bastante distante das propostas de valorização das negociações coletivas apresentadas pelo movimento sindical autonomista, que pressupõe liberdade sindical, direitos de informação, consulta, participação e sustento concreto à atividade sindical. Por meio do *modus operandi* das políticas de austeridade, implementa-se a possibilidade de suspensão de um direito pela sua não aplicação sem a necessidade de revogá-lo, tal qual ocorrem nas políticas de exceção. A introdução do Art. 611-A no texto da CLT, ao permitir a formação de dois modelos regulatórios diferenciados cuja escolha fica a cargo de uma decisão privada das partes contratantes, inclusive com a possibilidade de flexibilização do núcleo de direitos fundamentais trabalhistas protegidos pelo princípio do não retrocesso social previsto no *caput* do Art. 7.º, em algumas hipóteses¹⁹, ensinaria

17 De acordo com Silva, inspirada em Correa Carrasco, os elementos estruturantes da autonomia coletiva correspondem às garantias de *auto-organização*, que se expressa no princípio constitucional da liberdade sindical e da autonomia sindical em sentido estrito; de *autotutela*, que assegura o direito de greve, de ação sindical e de conflito; e de *autonormação*, que garante a negociação coletiva. Neste sentido, a autonomia coletiva somente pode ser admitida no mundo jurídico enquanto um mecanismo capaz de equacionar os conflitos associados às relações laborais caso a auto-organização, autotutela e autonormação estiverem presentes e plenamente asseguradas. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 99.

18 BRASIL. Projeto de lei n. 6.787, dezembro de 2016. Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

19 A hipótese mais grave diz respeito ao inciso II do Art. 611-A que prevê o limite de duzentos e vinte horas para a jornada de trabalho mensal enquanto que, pelos parâmetros definidos no inciso XIII, do Art. 7.º da Constituição Federal, o patamar máximo de horas trabalhadas por mês equivale a menos de duzentas horas. A outra hipótese refere-se ao inciso I que permite o parcelamento do período de férias em até três

o afastamento da aplicação dos três modelos normativos de admissibilidade e incorporação da negociação coletiva construídos pela doutrina juslaboralista brasileira²⁰. Em outras²¹, promoveria a ampliação da incidência do regime supletório a partir dos mecanismos da vantagem compensatória e do princípio da intervenção mínima da Justiça do Trabalho na autonomia da vontade coletiva sem realçar a sua natureza excepcional e transitória. Está, pois, em dissonância com os princípios e garantias constitucionais presentes na ordem constitucional de 1988.

Na exposição de motivos do PL 6787/2016, o governo federal procura apropriar-se discursivamente de uma reivindicação de autonomia das classes trabalhadoras ao afirmar a juridicidade da negociação coletiva. Contudo não o faz, já que apresenta proposição que tão somente amplia as possibilidades derogatórias dos instrumentos coletivos, sem reconhecer suas possibilidades concretas de intervenção na vida da empresa e de controle do poder econômico. De toda forma, ainda que assim não fosse, em um contexto de recessão e estagnação, em que os indicadores econômicos, como a taxa de desemprego, são analisados sob o prisma da lógica da austeridade que busca forjar uma aparente consenso social quanto ao sacrifício da qualidade do trabalho e de vida como uma variável de ajustamento necessária para a saída da crise²², deve-se evidenciar que a reforma trabalhista proposta pelo governo, em meio a recentes decisões judiciais²³ e outras proposições legislativas²⁴, permite a redução das dimensões de eficácia da atuação sindical.

vezes, tornando possível o afastamento da aplicação da norma legal mais favorável prevista no Art. 134 da CLT, cuja regra determina que o trabalhador goze seu direito à férias por um período contínuo, sendo excepcional a concessão de férias em dois períodos, e sem incorporar por inteiro as vantagens trazidas pela Convenção 132 da OIT tais como exclusão dos dias feriados do cômputo das férias.

- 20 Os três modelos normativos de admissibilidade da negociação coletiva correspondem às relações de suplementaridade, complementaridade e supletividade. No entanto, uma doutrina jurídica consistente construiu sólidas diretrizes sobre os processos de integração dos resultados das negociações coletivas no ordenamento jurídico e compreendeu que a Constituição de 1988 prestigia os modelos de suplementação e complementação, em detrimento das relações supletórias, contidas e limitadas aos casos excepcionais nela previstos.
- 21 De acordo com o parágrafo terceiro do Art. 611-A, essa situação abrange a hipótese de flexibilização de norma legal relativa à salário e jornada de trabalho.
- 22 FERREIRA, Antônio Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Econômica Editorial, 2014. p. 61.
- 23 Como exemplo, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 590415-RG/SC, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que julgou a validade e os efeitos de Plano de Demissão Incentivada aprovado em negociação coletiva. Um trecho da fundamentação do voto do min. Barroso, em que afirma que no âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho e, por conseguinte, a autonomia coletiva de vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual, foi utilizado na exposição de motivos do PL 6787/2016 como argumento favorável ao modelo normativo de admissão e incorporação da negociação coletiva apresentado que se caracteriza pela institucionalização do direito do trabalho de exceção.
- 24 Como exemplo, o PLC 30/2016 (antigo PL 4330/2004), que regulamenta a terceirização laboral.

Deste modo, a negociação coletiva se tornaria um mecanismo disponível aos agentes econômicos para a realização de ajustes pontuais e setoriais em relações de emprego a partir da promoção da flexibilidade precarizadora das condições de trabalho²⁵. Em contraponto à autonomia coletiva reconhecida pela Constituição de 1988, o PL 6787/2016, na medida em que amplia os efeitos derogatórios dos instrumentos resultantes da autonormação, reduz a potencialidade da autotutela (greve e demais mecanismos de ação direta e manifestação sindical) e da auto-organização (como financiamento e redução da liberdade sindical, criminalização dos movimentos sociais e sindicais), aumentando a desigualdade da distribuição de poder entre capital e trabalho no plano coletivo²⁶. Fazemos nossa as palavras do jurista Augusto César Leite de Carvalho, quando observa que o texto proposto ao artigo 611-A é um *desafio à inteligência acadêmica*, e que “o trabalhador brasileiro tem direito à negociação coletiva para melhorar a sua condição social (art. 7º, XXVI, da Constituição), não para ser oferecido em holocausto.”²⁷ A inversão do modelo normativo de negociação coletiva proposta pelo PL 6787/2016 distancia-se frontalmente das ideias de direito trazidas pela Constituição de 1988 e pelos princípios fundamentais e de direitos humanos reconhecidos pelas principais Declarações de Direitos adotadas na ordem internacional.

REFERÊNCIAS

Uma ponte para o futuro. Fundação Ulysses Guimarães, PMDB, Brasília, 29 out. 2015.

BRASIL. Projeto de lei n. 6.787, dezembro de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Con-

-
- 25 Sobre o tema, não poderíamos deixar de concordar com a seguinte assertiva de Maurício Godinho Delgado na recente edição (fevereiro de 2017) de seu Curso de Direito do Trabalho: “Não obstante esse amplo sucesso da negociação coletiva trabalhista, a partir da regência normativa e dos estímulos constitucionais, usualmente reaparece no país uma curiosa proposição: a ideia de que o incentivo constitucional à negociação coletiva trabalhista supõe a permissão para que esse importante instrumento de gestão social, realizado no seio da sociedade civil, detenha a prerrogativa de piorar, precarizar, rebaixar as condições de vida e de trabalho dos empregados e demais trabalhadores sob sua influência normativa. A curiosa proposição interpretativa não se sustenta, a qualquer título...” DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16 edição. São Paulo: LTr, 2017. p 111-112.
- 26 Em recente artigo publicado na Revista LTr, Maurício Godinho Delgado realça a existência de inúmeros obstáculos à efetividade do princípio jurídico de equivalência dos contratantes coletivos, corroborando a tese de que a cultura jurídica brasileira e a jurisprudência dominante contribui para o enfraquecimento contínuo das entidades sindicais, reforçando a fragmentação do sindicalismo e sua atomização em pequenas entidades frágeis, ao mesmo tempo em que suspende-se a Sumula 277 do TST, impedindo a ultratividade relativa das cláusulas coletivas negociadas, em um contexto de inexistência de formulas eficazes de representação nos locais de trabalho e baixa proteção aos dirigentes sindicais. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Negociação Coletiva Trabalhista, *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 12, dez. 2016. p. 1418-1419.
- 27 Carvalho, Augusto César Leite de. Reforma esvazia o direito do trabalho. Opinião, *Folha de São Paulo*, 12 de março de 2017. Disponível em <http://m.folha.uol.com.br/opiniao/2017/03/1865671-reforma-esvazia-o-direito-do-trabalho.shtml>.

solidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

CARRASCO, Manuel Correa. La negociación colectiva como fuente del derecho del trabajo. Madrid: Universidad Carlos III; Boletín Oficial del Estado, 1997.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Augusto César Leite de Carvalho. Reforma esvazia o direito do trabalho. Opinião, *Folha de São Paulo*, 12 de março de 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Negociação Coletiva Trabalhista, *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 12, dez. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16 edição. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Antônio Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Econômica Editorial, 2014.

GONDIM, Thiago Patrício. O discurso da austeridade no contexto da atual crise econômica brasileira e suas implicações para o direito do trabalho. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; WANDELLI, Leonardo Vieira (org.). *Anais do II encontro RENAPEDTS*. 1.ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Avanços e dificuldades para o mercado de trabalho. In: *Estudos Avançados*, vol. 29, n.º 85, USP, São Paulo, setembro-dezembro, 2015.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A introdução das políticas ultraliberais no Brasil e as reformas trabalhistas: uma ponte para a exceção? In: EINLOFT, Denis; TOSS, Luciane; SEVERO, Valdete Souto (coord.). *Direito do Trabalho e pensamento crítico*. Porto Alegre: HS Editora, 2016.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

SUPIOT, Alain. Perspectiva Jurídica de La crisis económica de 2008. *Revista Internacional del Trabajo*, v. 129, n. 2, OIT, 2010.

REFORMA OU RETROCESSO TRABALHISTA?

Vagner Freitas¹

Os trabalhadores e os sindicatos brasileiros estão diante de uma das maiores ofensivas contra suas conquistas históricas, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no artigo 7º da Constituição Federal, nos acordos e convenções coletivas e em precedentes e súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Direitos que são produto das lutas sindicais, obtidas por meios das negociações coletivas com as organizações patronais e distintos governos, podem ser extintos pelo Congresso Nacional mais conservador desde 1964.

Para a bancada empresarial, os direitos dos trabalhadores e os direitos sindicais, conquistas que contribuíram decisivamente para o processo civilizatório no mundo do trabalho brasileiro, representam apenas menos lucros. Para eles, modernizar a CLT é retirar direitos e ampliar ainda mais seus ganhos financeiros. Justamente por isso, a conquista de direitos, um processo ainda inconcluso, tem sido golpeada sistematicamente e está sujeita a sofrer um retrocesso imenso nos próximos dias, com a votação do Projeto de Lei nº 6.787/16, da Reforma Trabalhista.

Vivemos em um país que declarou a abolição da escravidão há 129 anos, mas ainda convivemos com resquícios de trabalho escravo no agronegócio, nas agroindústrias, nas olarias, em usinas e em fábricas de vestuário, dentre outros setores. São os valores da Casa Grande incutidos nos corações e nas mentes de parte do patronato e reproduzidos no Congresso Nacional por parlamentares que não se constrangeram em arquivar 11 projetos que inibiam o trabalho escravo nos últimos 20 anos. E foram incapazes de tomar uma decisão nos outros oito que tramitam desde 1997, tamanha é a força da elite empresarial no Parlamento.

Em relação a inibir o trabalho escravo, os parlamentares aprovaram apenas a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, porém, tamanha lentidão e ineficiência não se verificaram quando o objetivo foi aprovar o projeto da escravidão moderna: a terceirização. Este é o conceito de modernização de Michel Temer e dos golpistas que o apoiam. Modernizar é trazer para o presente formas arcaicas e desumanas de exploração da força de trabalho.

A negociação coletiva tem ocupado lugar de destaque nas atividades sindicais e na estratégia da CUT. Ela é a arena onde, em torno de seus interesses, enfrentam-se as organizações sindicais dos trabalhadores e as patronais. Trata-se de um espaço onde os conflitos e a correlação de forças entre as partes são explicitados. Tem papel central

1 Presidente da Central Única dos Trabalhadores.

no processo de conscientização, mobilização e organização dos trabalhadores em torno de seu sindicato.

Foi por meio das negociações coletivas que reivindicações foram transformadas em conquistas e incorporadas nas convenções coletivas, principalmente nos últimos 40 anos, período em que as campanhas salariais ganharam importância e os trabalhadores passaram a recorrer à greve para quebrar a intransigência patronal. Neste período, direitos foram conquistados por uma categoria e depois assimilados por outras. Da mesma forma que a CLT consolidou direitos conquistados no período anterior, o artigo 7º da Constituição Federal também trouxe para a Carta Magna parte das conquistas obtidas por meio das negociações coletivas no período que a antecedeu.

As negociações coletivas fortaleceram os sindicatos que deixaram de ser um órgão por meio do qual os trabalhadores se limitam a ajuizar suas ações trabalhistas. Ou seja, sem deixar de defender os direitos individuais o sindicato prioriza o direito coletivo, produto da negociação direta. E, neste contexto, a intervenção do Estado sempre se deu contra os trabalhadores, declarando a ilegalidade de greves ou utilizando a repressão policial. Como produto das lutas travadas pelos trabalhadores, as convenções coletivas passaram a se constituir em instrumento fundamental no processo de manutenção e ampliação das conquistas.

E é contra os avanços obtidos por meio das negociações e convenções coletivas que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, conhecido por suas posições mais políticas que jurídicas, pela sua proximidade com o PSDB e o patronato brasileiro, decidiu monocraticamente pelo fim da ultratividade das convenções e acordos coletivos, em uma ação contra uma escola. Com esta decisão, os direitos conquistados valem até a data-base, quando tudo volta a zero e o sindicato precisa conquistar tudo de novo.

Enfim, com a canetada de um ministro que deveria se considerar impedido, por ter interesse direto na ação, é imposto a todos os trabalhadores o cancelamento dos direitos conquistados, a não ser que seu sindicato entre em novo acordo com o sindicato patronal por ocasião da data-base.

E é com o objetivo de destruir praticamente todas as conquistas e avanços obtidos por meio das negociações coletivas e da incorporação de direitos na CLT que, obedecendo ordens diretas da elite patronal, o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM-RJ), simplesmente desconheceu o Projeto de Lei nº 4.330/2004, já aprovado na Câmara, resgatou e conseguiu a aprovação do PL nº 4.302/98, projeto da época de Fernando Henrique Cardoso. Esses modernizadores resgataram o que havia de pior no passado. Rapidamente, Temer sancionou e liberou a terceirização irrestrita, inclusive das atividades-fim, por meio da Lei nº 13.429/2017.

É neste contexto que o Projeto de Lei nº 6.787/2016 deve ser lido, analisado e enfrentado. Não é verdade que o principal objetivo do projeto é fortalecer as negociações coletivas. Muito pelo contrário, o centro deste projeto é excluir ou, no mínimo, enfraquecer os sindicatos de trabalhadores. Ele é um complemento ao fim da ultratividade.

Além de ter suas conquistas zeradas por ocasião da data-base, agora as maiores empresas também podem se livrar do correto pagamento das verbas rescisórias nas homologações sem correrem o risco de serem processadas na Justiça do Trabalho.

Ao prever na lei representantes dos trabalhadores em empresas com mais de 200 empregados, deixando de explicitar que a eleição deve ser organizada e realizada pelo sindicato dos trabalhadores, as empresas poderão manipular o processo de forma que o representante escolhido tenha mais compromisso com a empresa do que com os trabalhadores. Como atribuir a este representante o poder de negociar e, inclusive, dar quitação a homologações? Querem reduzir o número de ações trabalhistas sem pagar corretamente as verbas rescisórias e impedir que o trabalhador possa buscar os seus direitos na Justiça.

A importância do PL nº 6.787/2016 para os trabalhadores reside no papel das negociações, das convenções e acordos e do direito coletivo para os sindicatos. A CUT considera que a legislação que trata das negociações e dos acordos e convenções coletivas precisa ser modernizada. Mas não na direção do que está estabelecido no pacote de reformas encaminhado pelo governo ilegítimo. É preciso de fato modernizar e não promover o retrocesso.

A modernização necessária deve contemplar o direito de greve, para que os trabalhadores tenham instrumentos para quebrar a intransigência e a ganância patronal nas negociações. A organização sindical nos locais de trabalho, com representantes escolhidos em eleições organizadas pelo sindicato, em quantidade proporcional ao número de trabalhadores. Assegurada a estabilidade no emprego dos representantes eleitos e seu pleno acesso aos locais de trabalho para que possam realizar seu trabalho.

Para modernizar, é necessário que a ultratividade, derrubada em uma canetada pelo Ministro Gilmar Mendes, em um julgamento que ele deveria se considerar impedido, seja restabelecida. Não tem sentido, em toda base a mesa de negociação recomeçar do zero. Esta decisão vai acirrar os conflitos em vez de propiciar um ambiente adequado para que a negociação coletiva resulte em resultados positivos para os trabalhadores e para a sociedade.

O PL nº 6.787/2016 não moderniza nada. Pelo contrário, representa um retrocesso, um retorno ao autoritarismo arcaico e ultrapassado. Nos últimos 60 anos, muito se avançou no processo civilizatório no mundo do trabalho, mas o Brasil ainda está longe de garantir direitos e trabalho decente para seu povo.

A CUT não se recusa a discutir qualquer proposta que vise fortalecer as negociações e a contratação coletiva. Acredita, inclusive, que, se interessado estivesse o governo na prevalência do negociado, teria convidado as organizações sindicais dos trabalhadores e dos empresários para discutir os problemas que dizem pretender resolver com o Projeto de Lei. Em vez disso, preferiram construir a proposta ouvindo advogados patronais e o presidente do TST, que, em sua longa carreira, nunca escondeu sua posição favorável aos patrões. As sugestões apresentadas pelo Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, depois de ouvir as centrais sindicais, dificilmente serão

contempladas pelo relator que, em suas declarações públicas, afirma que vai incluir novas questões na reforma trabalhista, todas contra os trabalhadores.

O PL nº 6.787/2016 visa, na verdade, ao enfraquecimento dos sindicatos e à redução de direitos em troca de vantagens compensatórias. Sem ultratividade, sem direito de greve, em um contexto de crescimento do desemprego, ameaçados pela terceirização, que força terão os trabalhadores e seus sindicatos para negociar os 13 itens previstos no Projeto de Lei?

Votado na Câmara dos Deputados, este Projeto será encaminhando para o Senado Federal, onde as centrais sindicais e nossos sindicatos filiados terão que realizar intenso trabalho. A estratégia utilizada no combate à Reforma da Previdência deve ser estendida à Reforma Trabalhista. Por se tratar de uma lei ordinária, o governo terá maior facilidade para aprová-la. Mas nenhuma luta está perdida até que o projeto seja promulgado.

A REFORMA TRABALHISTA COMO ELEMENTO DO GOLPE E O FIM DO ESTADO SOCIAL

Valdete Souto Severo¹

É fato que o desmanche do Direito do Trabalho vem ocorrendo há muito tempo. Para além do eterno combate entre capital e trabalho, tendo o primeiro sempre assumido posição refratária e mesmo agressiva, em relação às poucas conquistas do segundo, desde a década de 1990 podemos perceber um impulso especial em direção ao desmanche. Não é a toa que os dois projetos de lei que pretendem regulamentar a terceirização foram propostos em 1998 e 2004. No governo de FHC, uma lógica muito similar foi posta em curso e não prevaleceu por questões que aqui não serão desenvolvidas. Registro apenas que a atuação da classe trabalhadora, que acreditava na possibilidade de um mundo diverso e conseguiu, em 2002, materializar sua crença na vitória de Lula para a presidência da República, fez diferença na batalha que na década de 1990 travamos contra as reformas então propostas.

A eleição de Lula transformou a crença, festejada nas ruas do país e mantida nos primeiros anos de seu governo, em desilusão. Embora tenham havido contenções importantes, a lógica liberal manteve-se inalterada. Ainda assim, havia limites. Era impensável, à época, ver um Presidente do TST declarar publicamente a inutilidade da instituição que representa, e ser secundado, em alto e bom tom, pelo presidente da Câmara de Deputados. Ou um Ministro do STF desqualificar os juízes e suas decisões, detonando uma onda de ataques misóginos a juízas, especialmente na área trabalhista. Não havia espaço para uma lei orçamentária, cuja exposição de motivos fosse um recado para que a Justiça do Trabalho alterasse sua forma de decidir, abrindo mão de conter a exploração do trabalho, função que ela exerce por condição genética.

É preciso reconhecer que o golpe de 2016 abriu espaço para um discurso declarado e raivoso de completo desmanche do Estado Social. Evidentemente, o Direito do Trabalho está no olho do furacão. Os exemplos mais recentes são a aprovação do desengavetado PL 4302, pela Câmara dos Deputados, e a decisão do STF, chancelando a possibilidade não apenas de a administração pública terceirizar (negando a norma constitucional que determina a contratação por concurso público), mas também de fazê-lo sem assumir qualquer responsabilidade por isso. Tudo em uma lógica de precarização, cujo enfrentamento não interessa aos poderes de Estado.

Os terceirizados pela administração pública são formalmente contratados por empresas sem sede própria, sem patrimônio, que tem duração curta, pois dependem

1 Juíza do Trabalho na 4.ª Região. Doutora em Direito pela USP.

integralmente dos contratos que firmam com entes públicos. Recebem pouco, trabalham muito. Não tem local certo de trabalho e, portanto, lhes é sonogada a sensação de pertencimento ao ambiente em que exercem suas atividades. Não conseguem se organizar para batalhar coletivamente por melhores condições de trabalho. Seus empregadores formais, que via de regra lhes são estranhos (desconhecem a sede ou mesmo os “donos” da prestadora), somem no ar sem deixar vestígios. Esses trabalhadores não exercem direito às férias, pois os contratos com entes públicos dificilmente duram mais do que dois anos. Isso, porém, sequer apareceu nos discursos dos Ministros que aprovaram tese que libera a administração pública de sua responsabilidade pelo não pagamento das verbas trabalhistas dos trabalhadores e trabalhadoras, cuja força do trabalho explora diretamente, por meio de uma “atravessadora”. A decisão, que tem repercussão geral, permitindo e incentivando a continuação da barbárie. O que apareceu no discurso dos Ministros foi a preocupação com o quanto o Estado gasta, pagando débitos trabalhistas das empresas inidôneas que deliberadamente contrata. Como se não fosse sua a opção administrativa de burlar a Constituição e contratar por intermédio de terceiro, via de regra com o requisito do menor preço, esgarçando a lógica da exploração do trabalho como mercadoria.

A verdadeira discussão que deveria ser feita pelo órgão guardião da Constituição é como permitimos, desde a década de 1960, que o administrador público repasse para empresas privadas a tarefa de contratar as pessoas que em seu nome, prestarão os serviços públicos. E como reconhecemos legitimidade a essa intermediação de força de trabalho, a partir de 1988, se as normas constitucionais exigem não apenas a contratação por concurso, mas também o respeito à impessoalidade e à moralidade, flagrantemente afetadas nas hipóteses de terceirização. Deveria transparecer nas discussões em que momento o Estado assumiu como sua a tarefa de auxiliar grandes empresas, a custa das pequenas (que não conseguem sobreviver em um ambiente predatório). Em que momento deixou de ser questão pública garantir trabalho decente, porque a indecência da terceirização está amplamente comprovada.

Quanto ao PL 4302, há inclusive vício formal. O Senado que o aprovou, de 2002, não é mais o mesmo. Outro projeto estava sendo discutido e refutado pelas inúmeras audiências públicas realizadas por todo o país. Num golpe dentro do golpe, o PL 4302 foi desengavetado e votado às pressas, novamente sem que a questão do trabalho e da perversidade da terceirização fossem sequer tangenciadas; ficaram fora do discurso.

Como já escrevi em outro artigo, o único compromisso real de quem hoje detém o poder político em razão do golpe promovido em 2016, é promover o desmanche dos direitos sociais, dentre eles os direitos trabalhistas e previdenciários.

Trata-se de um pacote perverso que desafia nossa compreensão de que o capital, quando age através do Estado, não é a representação de personalidades subjetivamente más, trata-se de uma condição objetiva do sistema. Essa premissa, que é compreensível da perspectiva da análise do que tem sido o sistema do capital nesses últimos dois séculos, regulando, tolerando e atacando o trabalho, em ritmos sistêmicos mais ou

menos controlados, porque ciente da necessidade da regulação do trabalho para a sua própria sobrevivência, é desafiada pelo governo golpista que assumiu o poder em 2016. Aqui, por vezes, temos dúvida.

A perversidade é tanta no atual quadro de atuação dos órgãos de cúpula dos três poderes do Estado, que até parece que há uma subjetividade do mal, comandando as forças públicas, que esquecem sua razão de existência (ao menos declarada): cuidar do que é público. E como o Estado vem negando seu fim (finalidade), o que constrói são os elementos de sua própria derrocada. Negação absoluta do direito de greve dos servidores públicos; reconhecimento da legalidade da condição inconstitucional, perversa, precarizada, dos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados; contratos flexíveis, curtos e precários, que reduzem o trabalhador à condição de coisa, majoração da jornada, redução do intervalo, redução do prazo de prescrição, retirada de direitos. E, para arrematar, proposta de reforma previdenciária que permitirá aposentadoria integral apenas após 49 anos de contribuição. É muita perversidade, para que sigamos crendo na representação objetiva dos interesses do capital. Como diz a música de Nando Reis, “o mundo está ao contrário e ninguém reparou”.

Não nos serve, porém, pensar em subjetividades malignas agora. O que importa é reconhecer que há um projeto sendo executado, que vem contando com a anuência e a contribuição de pessoas comprometidas com o capital internacional (que pretende, por exemplo, expandir o nicho negocial das empresas de previdência privada). Conta, também, com a falta de reflexão crítica de tantos cidadãos “de bem”, que seguem suas rotinas diárias colonizadas pela necessidade do trabalho e do dinheiro, sem tempo, sem paciência e sem vontade de encarar de frente essa guerra declarada contra os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros. Até porque a ideologia do capital nos ensina, talvez desde antes do nascimento, a eliminar a alteridade. Esses cidadãos que seguem sua rotina sem ir para as ruas, sem se revoltar, sem sequer perceber que há um processo de desmanche em curso, não se reconhecem nos trabalhadores terceirizados, nos jovens que terão de ser “flexíveis” e aceitar trabalhos intermitentes, se as alterações propostas forem aprovadas. Não se reconhecem nos trabalhadores e trabalhadoras do campo, cuja sazonalidade do trabalho determinará a impossibilidade concreta de aposentar-se. Não se reconhecem nos servidores públicos. Ao contrário, por vezes os invejam e demonizam a partir do senso comum de que não trabalham e, para desespero de todos aqueles que lutam e competem no “mercado”, ainda são detentores de estabilidade no emprego! Como se a evolução social devesse se dar no sentido da redução das condições de trabalho do outro, e não de sua expansão para mim. Como se a precarização do trabalho do outro não implicasse a piora real das condições de convivência com dignidade, segurança e decência, para todos.

Essa ideologia amplamente disseminada e que impede nossa capacidade de empatia, de nos reconhecermos no outro, conta com um apoio claro, ostensivo, da chamada “mídia oficial”. E para aqueles que insistem em não compreender o termo, explico. Mídia oficial é o chamado Quarto Poder, as grandes corporações que dominam a

comunicação de massa em nosso país. Aqueles que, quando você sai para trabalhar pela manhã, insistem em referir o quanto a greve “atrapalha” a vida dos cidadãos “de bem”, como se a luta dos metroviários, dos servidores, dos professores, dos bancários, não contribuisse para melhorar a vida em sociedade, para todas as pessoas que a compõem. Aqueles que, quando devem falar da aprovação de um projeto como o PL 4302, chamam um especialista: o dono de uma grande rede de lojas, para que dê sua opinião, para a qual não haverá algum contraponto. Aqueles que entrevistam o trabalhador (terceirizado) de uma empresa de telemarketing, para que ele exalte o quanto é bom trabalhar ali. Obviamente, sem referir o fato de que atua como escudo de uma empresa que não fala diretamente com seus clientes: ouvindo desaforos, cumprindo metas impossíveis, com controle absoluto do tempo de trabalho e da subjetividade (através da necessidade de informar o uso do banheiro, por exemplo). Não referem também o fato de que o salário, nessa área já completamente transfigurada pela terceirização, quase nunca ultrapassa pouco mais de mil reais por mês.

A mídia oficial é composta por aqueles que inventam uma crise e falam dela o tempo todo, para convencer inconscientemente as pessoas de que o golpe é necessário. E quando aplicado o golpe, se calam. E a palavra crise milagrosamente desaparece do discurso. Aqueles que passaram a nominar a Presidenta eleita como petista, para demonizar um partido que, se já havia vendido sua alma ao capital, ainda constituía um elemento importante do discurso contra hegemônico. Eis aí uma breve e clara descrição da mídia oficial, cuja contribuição para o golpe, hoje como em 1964, não pode ser desprezada.

Não passa um dia em que a TV aberta não insista na necessidade de “modernizar” as relações de trabalho (como se a CLT fosse a mesma de 1943, como se modernizar fosse sinônimo de suprimir/precarizar) ou não apresente pesquisas (cuja falsidade tem sido decantada por estudos sérios) acerca de suposto déficit da previdência.

Ora, a seguridade social não apenas é superavitária, como inclusive cede cerca de 30% de sua receita para o pagamento da dívida pública. E se não arrecada mais, é porque até hoje não regulamentamos o imposto sobre grandes fortunas, permitimos um extenso rol de isenções fiscais (especialmente endereçado às grandes empresas) ou firmamos acordos trabalhistas alterando a “natureza” do débito para evitar o recolhimento. Essas informações são integralmente sonegadas pela mídia oficial.

O golpe em curso, do qual os quatro poderes participam, tem objetivo claro de atacar todas as frentes capazes de gerar resistência. Desde a reforma do ensino médio, para criar uma geração de operários preparados para a condição de precarizados, passando pela redução drástica dos gastos com saúde, educação, cultura, através da PEC 55, até a reforma trabalhista e previdenciária. A extinção da Justiça do Trabalho está no pacote, basta perceber como a mídia oficial tem dado espaço a manifestações de opinião nesse sentido. A última delas foi a declaração de Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados, que afirmou, no início de março, que a Justiça do Trabalho “não deveria nem existir”, em razão da “irresponsabilidade” em suas decisões. O

Presidente Ives Gandra, do TST, respondeu dizendo discordar de seu interlocutor, mas a timidez de sua manifestação desvela mais identidade do que discórdia.

A aprovação das reformas trabalhistas e o desmanche que vem sendo promovido pelo STF constituem estímulo ao desrespeito a direitos fundamentais. A consequência será (e já está sendo) a inviabilidade de pequenos e médios empreendimentos, que não tem condições de competir numa lógica predatória. Os empregados, por sua vez, terão de recorrer ao seguro-desemprego, a fim de sobreviver nos meses em que estiverem sem trabalho. Não haverá, portanto, enxugamento da máquina estatal.

Haverá, como já está ocorrendo, uma procura ainda maior por soluções que o mercado não pode nem tem interesse em dar, e que são vitais para evitar o caos.

A suposta necessidade de estimular a autocomposição, como um modo de promover a “maturidade” dos agentes sociais dessa relação (trabalhadores e tomadores de trabalho) revela-se como um argumento ainda mais perverso.

O Estado se constitui, especialmente através da Justiça do Trabalho, como o único e último reduto de realização, mesmo que tardia e parcial, dos direitos sociais. É sabido que a democracia traz consigo o ônus da necessidade de estruturas ágeis e capazes de promover o retorno à ordem jurídica democraticamente instaurada. Ou seja, viver em um Estado Democrático de Direito significa ter direitos e deveres, mas também contar com uma estrutura forte que os faça valer, sempre que violados. Do contrário, a própria democracia revela-se como uma farsa. Elegemos nossos representantes, aprovamos as normas jurídicas e concordamos em conceder ao Estado o monopólio da jurisdição. Em contrapartida, podemos (e devemos) exigir do Estado que garanta a realização dessa ordem de coisas, que aja quando nossos direitos forem violados. E que os respeite.

A Justiça do Trabalho é o ambiente em que as normas fundamentais de proteção ao trabalho encontram espaço para serem exigidas, para serem respeitadas. Embora seja utópico pensar que se trata de uma justiça comprometida com a emancipação do trabalhador ou mesmo efetivamente empenhada em fazer valer os direitos fundamentais trabalhistas. Basta pensarmos na súmula 331, que deu o pontapé inicial na barbárie da terceirização, tornando possível o que agora está sendo feito pelo parlamento e pelo STF. Ou na admissão de jornadas de 12h, sem pagamento de horas extras, nada obstante o claro limite constitucional (8h) e legal (prorrogação *excepcional* de no máximo 2h).

A Justiça do Trabalho é também responsável pela invenção da “quitação geral do contrato”, cláusula ilegal, abusiva e genérica, que permite a renúncia de direitos irrenunciáveis. Há pouco tempo, o STF proferiu decisão chancelando norma coletiva que prevê a tal quitação geral do contrato para o trabalhador que adere a um plano de demissão voluntária. Ou seja, impede-o de exercer seu direito constitucional de acesso à justiça. Isso é fruto da atuação da própria Justiça do Trabalho. Mesmo reconhecendo nossos defeitos e a necessidade de que, em um momento posterior, a Justiça do Trabalho repense sua função e assuma o dever institucional que tem com um direito e um

processo que, nas palavras de Mozart Victor Russomano, é ditado pelo fato de que “a fome não respeita prazos processuais”, o momento é de protegê-la. Se com a existência da Justiça do Trabalho, a ideologia do capital já se insinua e produz distorções, como a da suposta vedação da cumulação de adicionais relativos a danos efetivos no ambiente de trabalho, imagina o que acontecerá, caso os litígios trabalhistas passem a ser examinados sob a lógica da (falsa) igualdade em que se assenta a justiça comum. Isso para não falar da completa impossibilidade de uma estrutura estrangulada como aquela do juízo cível (estadual ou federal) suportar a carga de demanda trabalhista, que decorre exatamente do fato de que, no Brasil, descumprir direitos trabalhistas (ainda) é um ótimo negócio.

Suprimir esse espaço - é disso que se trata e é essa a consequência das reformas propostas - é retirar dos trabalhadores e trabalhadoras a possibilidade de exercício de sua cidadania, de exigência do respeito às normas constitucionais. Note-se que a proposta de redução do prazo de prescrição, pela PEC 300, para três meses, já promove concretamente a perda do direito de acesso à justiça. Somado à lógica da quitação geral, é sem dúvida uma tentativa concreta de morte à Justiça do Trabalho e ao Direito do Trabalho. Então, fica fácil perceber a importância dessa justiça especializada para a concretização de direitos fundamentais trabalhistas. Não fosse isso, certamente não haveria tamanha dedicação à sua extinção.

Pretender acabar com a Justiça do Trabalho, tem especial gravidade no quadro de flexibilização do Direito do Trabalho e de retrocesso social que enfrentamos e que não é algo que decorre da nossa crise política ou econômica. É um fenômeno do mundo ocidental capitalista.

O cenário é muito grave em quase todo o planeta. A greve voltou a ser questão de polícia, ideais fascistas se disseminam em sociedades muito diferentes entre si, o esgotamento dos recursos naturais tem tornado insustentável a vida em alguns lugares da terra.

Nesse contexto, o desamparo e o desespero vem dando a tônica, mas é preciso evitá-los. Momentos de crise como esse são também oportunidade para que algo novo floresça. O capitalismo não existe há tanto tempo, e não é algo perene. É uma escolha que talvez já tenha durado tempo demais.

Há um claro esgotamento da forma de organização da sociedade que conhecemos. A existência do Estado está em jogo. O sistema está em jogo. Não é difícil perceber que a consolidação do projeto de desmanche que o próprio Estado se empenha tanto em concretizar implicará seu fim. Quando a atividade jurisdicional for completamente privatizada (o que em alguma medida já vem ocorrendo, através do incentivo à conciliação, de preferência com “quitação geral do contrato”), a jornada for de 14h ou mais, o salário for precarizado, não houver mais identidade de classe, não houver saúde ou educação públicas, será difícil seguir sustentando a necessidade do Estado. Para mediar relações das corporações internacionais que já comandam as regras desse jogo perverso do capital? Para salvar empresas em crise? Não haverá crise, pois não haverá

relação mediada entre capital e trabalho. Haverá caos. E no caos, nem o sistema do capital se sustenta (a história nos revela isso, insistentemente), nem seus mecanismos de opressão ou aparelhos ideológicos como refere Althusser, dentre os quais o Estado é o mais expressivo, terão razão de existência.

Precisamos fazer uma opção e assumir compromisso com ela. O desmanche dos direitos trabalhistas e da Justiça do Trabalho não serve à estabilização da sociedade dentro dos padrões do capitalismo, nem aos trabalhadores ou aos empregadores que estão interessados em produzir e alavancar a economia. A quem serve, então?

Que tipo de sociedade queremos? Que sociedade estamos construindo?

Crise tem sempre algo de positivo, porque nos convida à reflexão e nos instiga a tomar posição, e agir. Estamos diante de uma crise da existência mesma do Estado, em que o capital internacional desamarra-se e se propõe, de modo muito claro e ostensivo, a buscar novas bases de convívio social, rompendo com os compromissos de contenção expressados especialmente nas constituições do segundo pós guerra.

Os caminhos ainda serão construídos e talvez consigamos sair desse momento de transição fortalecidos, fazendo do esgotamento do Estado, como forma jurídica do capital, a razão para o repensar desse modelo de sociedade e de todas as amarras que o configuram como elemento de exclusão e miséria. Para isso, porém, é preciso, antes de tudo, reconhecer o movimento de destruição que está em marcha. E lutar contra ele.

REFORMA TRABALHISTA: UM RETROCESSO AOS TEMPOS EM QUE O PATRÃO TUDO PODIA E IMPUNHA CONDIÇÕES DESUMANAS AOS TRABALHADORES

Valeir Ertle¹

O golpista Temer e seus aliados nos meios político e empresarial têm alegado que é necessário fazer reformas para modernizar as relações de trabalho no Brasil. As palavras *reformular* e *modernizar* são utilizadas pelos golpistas com sentidos opostos daqueles por todos conhecidos. A realização de reformas traz consigo a ideia de melhorias. Modernizar, por sua vez, carrega consigo a ideia de substituir coisas superadas pelo tempo por novas, que trariam maiores benefícios e vantagens para a sociedade. O propósito das reformas e da modernização executadas pelos golpistas é o oposto de tudo isso. Elas representam enorme retrocesso no processo civilizatório brasileiro.

Na verdade, as medidas já implementadas e aquelas que estão em tramitação no Congresso Nacional representam uma viagem ao passado, ao tempo em que crianças, jovens, adultos e idosos eram submetidos a jornadas extenuantes, recebendo baixíssimos salários, sem direito a verbas rescisórias, férias, sem proteção social e aposentadoria. Enfim, em vez de modernizar, estamos enfrentando medidas que restabelecem o arcaico, o ultrapassado, o obsoleto, o antiquado e o velho autoritarismo patronal, que, em sua ganância por lucro e riqueza, pretende restabelecer condições de trabalho desumanas.

As reformas trabalhista e previdenciária estão entre os principais fatores que motivaram as organizações patronais a se engajarem e a financiarem o golpe parlamentar, que levou à presidência da República Michel Temer, um entreguista marionete nas mãos da elite empresarial brasileira e estrangeira. Banqueiros, industriais, latifundiários, enfim, o grande capital exige o pagamento da fatura. E os golpistas, a maioria dos quais pertence à classe patronal, obedece às ordens dessa elite gananciosa, sem nenhuma preocupação com as gravíssimas consequências para o povo trabalhador e para os destinos do Brasil.

Utilizam o dinheiro público que deixam de investir em saúde, educação e proteção social para pagar campanhas publicitárias milionárias nos meios de comunicação. Mentem e apresentam dados falaciosos para tentar convencer o povo de que é preciso reformar para modernizar. Na verdade, o que fazem é destruir os direitos duramente conquistados em mais de 70 anos de luta, deixando os trabalhadores sem qualquer proteção frente à ganância e ao autoritarismo patronal.

1 Secretário Nacional de Assuntos Jurídicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT.

Cabe registrar que há uma estreita relação entre as reformas e as demais medidas adotadas pelo governo golpista. E que estas atendem a exigências dos capitalistas rentistas, que nada produzem, mas reproduzem em nosso país as receitas neoliberais, cujo resultado tem sido a precarização das relações de trabalho. Em vez de gerarem novos empregos, resultam na substituição de trabalhadores de maior salário por outros com salários inferiores e direitos reduzidos. Isso quando não forçam os trabalhadores a reduzirem seus próprios salários e abrirem mão de direitos para manter o emprego.

Nesse contexto, os trabalhadores ficam sujeitos a uma exploração sem limites. É a volta da escravidão sob novo nome, colocando um fim aos avanços civilizatórios representados pela regulamentação das relações de trabalho por meio de leis e convenções e acordos coletivos. Não é por acaso que consideram a legislação sobre trabalho escravo muito dura e buscam flexibilizá-la, para que empresários não sejam condenados por submeter os trabalhadores a condições que possam ser qualificadas como trabalho escravo.

A reforma trabalhista é parte de um conjunto de proposições legislativas, algumas das quais já foram aprovadas e promulgadas por Michel Temer, como o PL nº 4.302/1998, que possibilita a terceirização ampla e irrestrita, inclusive das atividades-fim. Essa proposição tem origem no segundo mandato presidencial de Fernando Henrique Cardoso e compõe o cardápio de desregulamentações neoliberais da época. Diante do parecer do Senador Paulo Paim (PT-RS) ao PLC nº 30/2015 (PL nº 4.330/2004), o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, pautou e articulou a aprovação do PL nº 4.302, de 1998, já sancionado por Michel Temer, dando origem à Lei nº 13.429/2017, que traz a liberação irrestrita da terceirização.

Seguindo ordens expressas de grandes empresários, com destaque para banqueiros e industriais, dadas em almoço de Michel Temer e Rodrigo Maia com o grande capital, governo e golpistas do Parlamento trabalham para engavetar o PLC nº 30/2015 (PL nº 4.330/2004) no Senado.

Como parte da ofensiva para reduzir os direitos dos trabalhadores, há também o fim da ultratividade dos direitos assegurados em convenções e acordos coletivos, que enfraquece os sindicatos nas negociações coletivas. Essa medida, adotada pelo Poder Judiciário, representa forte golpe contra os sindicatos de trabalhadores e precisa retornar ao centro da agenda sindical.

Antes, os direitos assegurados nas convenções e acordos valiam até que uma nova convenção ou acordo realizasse alterações, decorrentes de negociação ou julgamento de dissídio coletivo. Agora não, quando chega a data-base, o sindicato inicia o processo de negociação do zero. Todos os direitos já conquistados só permanecem se forem contemplados na negociação. Dessa forma, o sindicato patronal tem uma arma poderosíssima em suas mãos e a usa para chantagear as direções sindicais. Se quiserem manter os direitos já conquistados, terão que reduzir suas reivindicações ou abrir mão de parte do que tinham.

Reconquistar a ultratividade das convenções e acordos coletivos tornou-se um objetivo estratégico, que deve ser perseguido sem trégua pelos sindicatos.

É neste contexto que o PL nº 6.787/2016, denominado Reforma Trabalhista, deve ser analisado. Ele altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 6.019, de 1974. Legisla sobre o trabalho temporário e sobre a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho prevista na Constituição.

Na CLT, altera o artigo 47, aumentando a multa às empresas pelo não registro do empregado de um salário-mínimo para R\$ 6.000,00 por empregado não registrado. Para as micro e pequenas empresas, o valor é reduzido para R\$ 1.000,00 por empregado. Valores a serem corrigidos pelo IPCA.

Ainda na CLT, altera o artigo 58-A, possibilitando a redução da jornada de trabalho com redução proporcional do salário. Aumenta as vantagens para a classe patronal quando da adoção da jornada parcial, que tem seu limite aumentado de 25 para 30 ou até 32 horas semanais, caso em que seis seriam horas extras. Estas alterações resultarão na intensificação do trabalho para que o mesmo serviço seja feito em menor jornada com menores salários. É a redução de custo e aumento da margem de lucro patronal, conseguida às custas da redução de salários e direitos, e do esforço sobre-humano que será exigido dos trabalhadores.

O PL inclui na CLT o artigo 611-A, o qual prevê a preponderância do negociado sobre o legislado, quando a convenção ou o acordo coletivo de trabalho tratar dos 13 direitos abordados a seguir. A pretensão dos patrões é negociar condições mais favoráveis à empresa, evitando possíveis anulações pelo Poder Judiciário de acordos que flexibilizem a legislação trabalhista.

1. Parcelamento das férias anuais em até três vezes, sendo que uma das parcelas deverá ter, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho.
2. Acordar a forma de cumprir a jornada, limitada a 220 horas mensais. O objetivo patronal é aumentar a jornada em dias de mais trabalho sem pagar horas extras e reduzir em dias de menos trabalho.
3. Parcelamento do PLR.
4. Horas *in itinere*. Ou seja, regulamentar como ficam as horas consumidas pelo trabalhador no seu deslocamento.
5. Intervalo intrajornada. O objetivo aqui é reduzir o horário de almoço, respeitado o limite mínimo de trinta minutos.
6. Ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria. O que antes estava garantido, agora os sindicatos terão que buscar na negociação. O que os sindicatos patronais vão exigir em troca para constar a ultratividade?
7. Adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei nº 13.189 de 19 de novembro de 2015;
8. Plano de cargos e salários;
9. Regulamento empresarial;

10. Banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;
11. Trabalho remoto;
12. Remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado.
13. Registro de jornada de trabalho.

O PL nº 6.787/16 trata ainda da representação dos trabalhadores no local de trabalho. Como está escrita, a proposição revela claramente seu objetivo de enfraquecer os sindicatos. Não contempla uma representação para as empresas com menos de 200 trabalhadores – a imensa maioria – e não estabelece um número maior de representantes para as empresas com muitos trabalhadores.

Ao não atribuir aos sindicatos de trabalhadores a condução do processo de eleição destes representantes, a proposição possibilita aos patrões a realização de manobras para que pessoas avessas aos sindicatos e alinhadas à direção da empresa sejam escolhidas. Representante a quem a proposição atribui papéis que hoje são dos sindicatos dos trabalhadores, como atuar na conciliação de conflitos, inclusive relativos ao pagamento de verbas trabalhistas ou rescisórias.

Como os defensores da proposição dizem que é preciso reduzir a quantidade de ações trabalhistas e acusam a Justiça do Trabalho de favorecer os trabalhadores em seus julgamentos, os objetivos da proposição ficam claros. Utilizar este representante para viabilizar acordos e homologações de rescisões sem cumprir todas as suas obrigações no âmbito da empresa. E, para evitar que o trabalhador recorra à Justiça do Trabalho, o PL nº 6.787/16 estabelece que o trabalhador só recebe as verbas rescisórias se der plena quitação ao contrato de trabalho. Ou seja, na prática, se abrir mão de recorrer à Justiça do Trabalho. Daí porque não garante ao sindicato a condução do processo eleitoral.

Em discussão entre as centrais sindicais e o Ministério do Trabalho, o Ministro aceitou levar para o relator alterações significativas na questão da representação. São sugestões que poderão ou não ser aceitas pelo relator. Dentre elas, está a previsão de um representante para empresas com menos de 50 trabalhadores. Depois, quanto mais trabalhadores tiver a empresa, maior será o número de representantes, todos eleitos em processos conduzidos pelo sindicato dos trabalhadores. Essa alteração e muitas outras certamente serão rejeitadas pelo relator do Projeto, já que constitui objetivo estratégico dos golpistas enfraquecer os sindicatos e forçar os trabalhadores a aceitarem e darem quitação em homologações sem o correto pagamento das verbas rescisórias.

Esta questão é central na proposta. Ela responde ao argumento patronal e do governo golpista de que é preciso que o negociado prevaleça sobre o legislado. Dizem que o objetivo é reduzir o número de ações trabalhistas que congestionam a Justiça do Trabalho. Se este fosse o verdadeiro propósito, em vez de enviar uma proposição elaborada pelas entidades patronais e seus representantes nos Poderes Judiciário e Legislativo, o governo debateria a questão em uma reunião do Conselho Nacional do Trabalho, do qual participam as centrais sindicais, as entidades patronais e o governo.

Como os objetivos são outros, os golpistas e os patrões não querem que sejam desmascaradas as verdadeiras razões da existência de milhares de ações da Justiça, a maioria das quais demandando o pagamento correto das verbas rescisórias. Não fazem isso porque a ganância patronal seria revelada. Os patrões não pagam as verbas rescisórias corretamente porque sabem que é mais barato. Primeiramente, porque apenas parte dos trabalhadores recorrem à Justiça do Trabalho. Em segundo lugar, porque, em face da lentidão da Justiça, o trabalhador prefere receber menos do que tem direito logo, por meio de acordo na Junta de Conciliação e Julgamento. Desrespeitar a lei é vantajoso para o patrão!

Mas eles querem mais. Agora querem pagar menos, aumentar o ritmo de trabalho e estabelecer jornadas que possibilitem que, com menos trabalhadores e reduzidas responsabilidades, a empresa produza mais. Querem que o trabalhador seja impedido de recorrer à Justiça quando tiver seus direitos desrespeitados.

É neste sentido que a proposição inclui, ainda no artigo 611-A, a obrigação de que a convenção ou acordo coletivo preveja vantagem compensatória relativa a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado, quando se referirem a salário e jornada. Aqui o objetivo da reforma fica claro como a luz do dia. A redução de direitos em troca de alguma vantagem compensatória é assumida.

Considerando as condições desfavoráveis decorrentes do crescente desemprego e da terceirização, os trabalhadores ficarão entre a cruz e a espada. A chantagem vai predominar nas relações de trabalho. Para manter o emprego, a empresa vai exigir que os trabalhadores aceitem a redução de direitos. Esta é a razão de constarem na proposição dois parágrafos voltados para proteger o patrão. O primeiro estabelece que a Justiça do Trabalho concentrará sua análise nos aspectos formais das convenções ou acordos coletivos, respeitando a vontade das partes em relação ao conteúdo. Ou seja, a troca de direitos por vantagens compensatórias. E um segundo parágrafo que assegura a devolução, pelos trabalhadores, das vantagens compensatórias, caso o Poder Judiciário anule o acordo ou convenção coletiva por flagrante desrespeito à lei.

São inúmeras as decisões e súmulas do Tribunal Superior do Trabalho relativas a vantagens compensatórias frente à flexibilização de direitos. Este assunto tem merecido a atenção dos advogados que prestam serviços à CUT e serão objeto de eventos ainda neste primeiro semestre. No momento, toda a atenção e capacidade de mobilização dos sindicatos devem estar voltadas para combater as diversas iniciativas que compõem a reforma trabalhista, cuja votação se aproxima e, se aprovada, ao lado da terceirização já promulgada, criarão condições de trabalho desumanas, enfraquecerão os sindicatos e serão uma pá de cal nas já remotas possibilidades de os trabalhadores se aposentarem.

O relator do PL nº 6.787/16 declarou recentemente que a reforma não realiza todas as mudanças necessárias. E cit,a como uma das medidas que pretende incluir, a proibição de constar em acordo e convenção coletiva o desconto assistencial para trabalhadores que não são sindicalizados. Dessa forma, pretende consolidar na lei mais uma

medida para enfraquecer os sindicatos. Hoje, os trabalhadores são motivados pelas empresas a encaminharem carta ao sindicato requerendo o não desconto. Se aprovada a inclusão pretendida pelo relator, o desconto assistencial de não associado nem poderá constar de acordo e convenção coletiva.

Enfim, as lutas sindicais e políticas dos trabalhadores resultaram em avanços na legislação trabalhista, da qual a CLT é um marco no processo civilizatório no mundo do trabalho no Brasil. Com as profundas mudanças no mundo do trabalho, o fortalecimento das negociações coletivas e das garantias sindicais é essencial para que aqueles que vivem de seu próprio trabalho, os trabalhadores, também possam se beneficiar das inovações tecnológicas. Não há porque apenas poucos bilionários concentrarem em suas mãos os frutos do avanço tecnológico e das riquezas produzidas pela humanidade. As reformas trabalhistas, entretanto, vão a outra direção. Retiram da classe trabalhadora e transferem à classe patronal poderes imensos, que certamente resultarão em aumento da pobreza, da desigualdade social e exclusão de milhares de trabalhadores dos direitos sociais mais elementares. Por isso, essas medidas não podem ser chamadas nem de reforma, nem de modernizadoras. Elas são uma contrarreforma, um retrocesso.

O ESTRANGULAMENTO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES APÓS O *IMPEACHMENT* DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF

Vinícius Gozdecki Quirino Barbosa¹

I. O *IMPEACHMENT* DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF

Saiu Dilma Rousseff e entrou Michel Temer, em 31 de agosto de 2016. Sem crime de responsabilidade e sem envolvimento em corrupção, a Presidente eleita de forma democrática foi impichada. Contudo, quem assumiu seu lugar já teve o nome mencionado inúmeras vezes na Operação Lava Jato.

Dilma iniciou o segundo mandato pressionada. O que muitos acabaram confundindo foi a insatisfação com a Presidente com o fato de ser a favor quanto a sua saída por meio do *impeachment*. Os movimentos contrários ao Governo permaneceram com o objetivo de impichar Dilma. Para que tenha coerência o pedido de abertura do *impeachment* é necessário que o Presidente eleito cometa crime comum ou crime de responsabilidade, conforme apontado na lei nº 1079, de abril de 1950. O artigo nº 85², da Constituição Federal, apresenta de forma exemplificativa, alguns crimes de responsabilidade.

A Presidente foi afastada sem ter cometido crime de responsabilidade. O Senador Acir Gurgacz, que votou a favor do *impeachment*, afirmou que Dilma não cometeu crime ao alegar que “não foi fácil, uma decisão difícil, que impacta no nosso país. Temos convicção de que não há crime de responsabilidade neste processo. Mas falta

1 Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Associação dos Magistrados do Paraná - EMATRA (2015). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL (2014). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Regulação no Estado Constitucional (GPTREC). Advogado trabalhista.

2 “Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.”

governabilidade. E a volta da presidenta neste momento poderia trazer um transtorno ainda maior à economia brasileira”.³ Para finalizar sua fala, alegou que “resolvemos, então, acompanhar aquelas pessoas que nos trouxeram aqui para representá-los. Votamos com a vontade da população brasileira, em especial com a vontade da população do estado de Rondônia”.⁴

Não há como negar que a fundamentação para o *impeachment* foi o inconformismo dos derrotados nas urnas. De forma clara e resumida, os protestos foram a base para iniciar o processo, ainda que não representassem a população total. Vale destacar que não consta da Constituição Federal a insatisfação da oposição como fundamento, mas mesmo assim, em 2016, passaram por cima da mesma.

O *impeachment* foi o modo pelo qual os derrotados e inconformados tentaram apresentar a figura da legalidade ao golpe instaurado. Ou seja, a direita não aceitou a quarta vitória seguida do Partido dos Trabalhadores, assim, buscou um meio de afastar a Presidente eleita de forma democrática.

A Presidente foi realmente apunhalada pelas costas. Em curto período após assumir a presidência, Michel Temer propôs Reforma trabalhista com o intuito de alterar a CLT, ampliar a terceirização, tendo em vista que vem adotando medidas contrárias aos trabalhadores.

O discurso verificado atualmente é tipicamente conservador, o qual apresenta como resultado catastróficos efeitos no campo social. Ainda que esse discurso não se denomine neoliberal, as práticas são idênticas. Com a alteração de governo, bem como com a reforma, a precarização vem à tona, a terceirização é ampliada e os salários ínfimos aumentam. Os direitos fundamentais dos trabalhadores são esquecidos.

Os efeitos no dia a dia da classe trabalhadora, com a referida reforma, poderão ser devastadores, pois irão trabalhar mais, as condições serão precarizadas e perceberão o mesmo salário. O Governo alega que o objetivo de flexibilizar as leis faz com que os empregados permaneçam laborando, uma vez que o Brasil está atravessando uma grande crise financeira. O requisito jurídico para o impedimento não foi configurado. A democracia brasileira foi atacada. E agora, quem irá pagar o pato?

II. O IMPACTO DO PERÍODO PÓS-IMPEACHMENT NA ÁREA TRABALHISTA

Com o *impeachment*, o que muda na seara trabalhista? Digamos que iniciou a era em que os direitos adquiridos ao longo do tempo estão sendo exauridos. O poder do empregador aumentando e os direitos dos trabalhadores esquecidos, pois parece que objetivam rasgar a CLT.

3 BRASIL. Senador que votou a favor do impeachment afirma que Dilma não cometeu crime. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/senador-que-votou-favor-do-impeachment-afirma-que-dilma-nao-cometeu-crime-video-20027759.html>>. Acesso em: 08 fev. de 2017.

4 Idem.

As conquistas históricas dos trabalhadores foram esquecidas e as afrontas aos direitos dos obreiros aumentaram e tornaram-se mais graves. Os direitos trabalhistas estão sendo ignorados com a justificativa de que há necessidade de reduzir os custos. Os direitos não devem existir tão somente no campo formal, mas devem tornar-se efetivos. As letras congeladas do papel devem se materializar no campo fático. O único fator que importa é o lucro. O capitalismo aparece em primeiro lugar.

Favorecido pelo golpe, o Presidente apresentou no dia 22 de dezembro de 2016 uma proposta de reforma da legislação trabalhista, sob a justificativa de que a CLT precisa ser alterada, que foi vista como belo presente de natal para os patrões, pois visa permitir que o negociado prevaleça sobre o legislado.

Um estudo apresentado pelo MPT - Ministério Público do Trabalho concluiu que “o ‘único propósito’ da reforma é ‘permitir a exclusão de direitos trabalhistas’”.⁵

Primeiramente era para ser uma Medida Provisória, mas foi alterado para um Projeto de Lei, o qual recebeu o nº 6787/2016, uma vez que não preenchia os requisitos de uma MP, os quais são relevância e urgência (artigo nº **62 da Constituição Federal**). A votação do PL deverá ocorrer até o segundo semestre de 2017.

FLEURY, Procurador-Geral do Trabalho, trata que:

Nos momentos de crise é que os trabalhadores precisam de mais proteção. Em todos os países em que houve a flexibilização do Direito do Trabalho, fundada numa crise econômica, não houve a criação de emprego. Ao contrário, houve um decréscimo. Houve a precarização permanente do trabalho e, até, em alguns casos, o agravamento da crise econômica, como na Espanha e Grécia, por exemplo.⁶

O Presidente falou que “o Natal é um momento de fraternidade, da solidariedade, da irmanação, em que pessoas deixam de lado suas disputas e se unem e se reúnem familiarmente ou socialmente pela fraternidade.”⁷ O discurso é bonito, mas deixou de elencar que o beneficiado será o empregador. Tanto é verdade que os Sindicatos patronais comemoraram.

5 BRASIL. Reforma trabalhista tira direitos e permite jornada de 24 horas, diz MPT. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/01/24/reforma-trabalhista-tira-direitos-e-permite-jornada-de-24-horas-diz-mpt.htm>>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

6 BRASIL. Estudo aponta que reforma trabalhista é inconstitucional. Disponível em: <<http://www.prt6.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/768-estudo-aponta-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

7 BRASIL. Proposta do governo permite jornada negociada entre patrões e empregados. Disponível em: <<http://www.jornaldoestados.com/2016/12/proposta-do-governo-permite-jornada.html>>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

Com base na referida reforma, patrões e empregados poderão negociar. Mas como é possível um empregado negociar com patrões autoritários? Certamente prevalecerá a vontade dos empregadores os quais simplesmente irão impor as condições.

O Acordo Coletivo de Trabalho, o qual é estabelecido entre empresa e representante dos empregados poderá se sobrepor às leis trabalhistas, as quais estão elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho.

ELISEU PADILHA, Ministro da Casa Civil, elencou os pontos que poderão ter força de lei quando previstos dos Acordos Coletivos de Trabalho:

1. Parcelamento das férias em até três vezes, com pelo menos duas semanas consecutivas de trabalho entre uma dessas parcelas.
2. Pactuação do limite de 220 horas na jornada mensal.
3. O direito, se acordado, à participação nos lucros e resultados da empresa.
4. A formação de um banco de horas, sendo garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal com um acréscimo mínimo de 50%.
5. O tempo gasto no percurso para se chegar ao local de trabalho e no retorno para casa.
6. O estabelecimento de um intervalo durante a jornada de trabalho com no mínimo de 30 minutos.
7. Estabelecimento de um plano de cargos e salários.
8. Trabalho remoto.
9. Remuneração por produtividade.
10. Dispor sobre a extensão dos efeitos de uma norma mesmo após o seu prazo de validade.
11. Ingresso no programa de seguro-emprego.
12. Registro da jornada de trabalho.⁸

Esta é a oportunidade que os patrões precisavam para reduzir os direitos trabalhistas com base em uma lei, ainda que não possam alterar o pagamento do FGTS, seguro desemprego, 13º salário, salário família, o período de 120 dias referente à licença maternidade, bem como o acréscimo de 50% da hora extra sobre a hora normal.

As horas *in itinere* (tempo gasto pelo empregado no trajeto casa-trabalho-casa) poderão ser redefinidas, podendo ser flexibilizadas, com base no texto do Projeto de Lei.

No tocante às férias, a legislação em vigor prevê o parcelamento em até dois períodos, mas a proposta visa aumentar para até três. A alteração **é maléfica** ao trabalhador, pois o direito está instituído por norma de ordem pública,

8 BRASIL. Proposta de Reforma Trabalhista. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/proposta-de-reforma-trabalhista-autoriza-jornada-de-ate-220-horas-por-mes.ghtml>>. Acesso em: 14 fev. de 2017.

que tem por finalidade recompor as forças físicas e psíquicas do empregado após ter laborado longos 12 meses para, então, usufruir do seu período de descanso anual. Em se tratando de norma de ordem pública - cujo bem a ser protegido é a saúde do empregado e não o lucro do empregador - não tolera violações de qualquer ordem.

A prática de impor o gozo reduzido do período de férias atenta contra o direito do trabalhador de ver protegida sua higidez física e mental e viola o disposto no artigo 134 da CLT. A lei atual estabelece que faculta ao empregado converter um terço de suas férias em pecúnia, conforme estabelece o art. 143 da CLT.

Em relação ao trabalho temporário, atualmente o mesmo pode ocorrer no período de 90 dias, sendo prorrogado por mais 90. Já com a proposta, o período poderá ser elastecido, sendo de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 120. Os trabalhadores que exercerão as atividades de modo temporário poderão ser contratados diretamente pela empresa ou por meio de uma empresa de trabalho temporário.

O regime parcial de trabalho atual previsto na CLT é de 25 horas semanais sem realização de horas extras (proibição), mas o Presidente objetiva alterar para 30 horas semanais (caso não haja hora extra) ou 26 horas, com até 6 horas extras.

Temer visa modificar o intervalo intrajornada. Atualmente, os empregados que prestam jornada superior a seis horas diárias devem usufruir do intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição, previsto no *caput* do art. nº 71 da CLT. Contudo, o Presidente objetiva reduzir o intervalo mínimo de uma hora para 30 minutos.

A Súmula nº 437 do TST estabelece que quando o intervalo previsto no artigo nº 71 da CLT não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período integral correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

É importante frisar que o legislador infraconstitucional, ao inserir no corpo do artigo nº 71 da CLT o § 4º, **o fez com louvável propósito de** salvaguardar a higidez física e mental do trabalhador. A penalidade imposta no parágrafo em comento visa a coibir a subtração ilegal do intervalo e a consequente depreciação da saúde dos empregados.

Este é o atual entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

TRT-PR-10-02-2017 EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Ocorrendo supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica no seu pagamento integral, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescido do adicional de horas extraordinárias, com base no entendimento do item I da Súmula 437 do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao interpretar a referida norma legal, firmou diretriz no sentido de que é devida 1 (uma) hora extraordinária pela violação par-

cial do intervalo intrajornada. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.⁹

O pagamento da verba deve observar o tempo total devido (uma hora), considerando o desvirtuamento de sua finalidade, qual seja, o descanso físico e mental do trabalhador, em atenção às regras de higiene, saúde e segurança no trabalho.

No que diz respeito à jornada de trabalho diária, Temer pretende elastecer em até 12 horas, sendo 8 horas normais e mais quatro horas extras. O limite semanal poderá chegar a até 48 horas.

Para o empregado não há benefício, pois das 24 horas de um dia, o trabalhador fica “preso” na empresa durante metade, assim, ocorre o dano denominado de existencial. Não há dúvida de que a apropriação do trabalhador do tempo que deveria ser destinado ao descanso, convívio familiar, lazer e estudo viola o direito de personalidade do trabalhador.

O dano existencial decorrente do trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal representa afronta aos direitos fundamentais e desprezo com o trabalhador.

Assim consta do Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná):

TRT-PR-08-07-2016 DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL. DIFERENCIAÇÃO. CARGA DE TRABALHO EXCESSIVA. FRUSTRAÇÃO DO PROJETO DE VIDA. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÕES. O dano moral se refere ao sentimento da vítima, de modo que sua dimensão é subjetiva e existe in re ipsa, ao passo que o dano existencial diz respeito às alterações prejudiciais no cotidiano do trabalhador, quanto ao seu projeto de vida e suas relações sociais, de modo que sua constatação é objetiva. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Caracteriza-se o dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, nos termos dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal. O trabalho extraordinário habitual, muito além dos limites legais, impõe ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência e, em última análise, despoja-o do direito à liberdade e à dignidade humana. Na hipótese dos autos, a carga de trabalho do autor deixa evidente a prestação habitual de trabalho em sobre-

9 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 7ª Turma. Processo nº 04079-2015-003-09-00-2 (RO). Relator: Altino Pedrozo dos Santos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7785632&procR=AAAXsSABLAAKTa0AAU&ctl=17068>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

jornada excedente ao limite legal, o que permite a caracterização de dano à existência, eis que é empecilho ao livre desenvolvimento do projeto de vida do trabalhador e de suas relações sociais. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano existencial.¹⁰

No Japão, onde há jornadas extensivas e extenuantes, há casos de suicídios. Por ano são registradas duas mil mortes em razão de trabalho excessivo. Recentemente tem-se o caso da trabalhadora Matsuri Takahashi, 24 anos de idade, a qual se suicidou. Na noite de natal, em 2015, ela pulou da janela do prédio onde residia. A empresa foi processada, pois a empregada realizava, em média, 105 horas extras a cada mês, bem como era obrigada a não registrar todas as horas trabalhadas.¹¹

Algumas semanas antes do suicídio, ela publicou nas redes sociais as seguintes frases: “quero morrer” e “estou física e mentalmente destruída”.¹²

Este é um caso que o negociado sobre o legislado interfere na vida dos trabalhadores. Será que Temer irá permitir que aconteçam casos como estes no Brasil?

CONCLUSÃO

A Presidente foi afastada sem cometer qualquer crime. A democracia foi esquecida. A CLT está prestes a ser rasgada. O poder do empregador está aumentando a cada dia e o direito dos trabalhadores está exaurindo a cada minuto.

O pacote de bondades prometido aos empresários, proposto pelo Presidente favorecido pelo golpe de 2016, traz a flexibilização de direitos, a retirada de garantias dos trabalhadores, a desregulamentação dos direitos trabalhistas, bem como a terceirização.

Temer deseja que as regras da CLT só tenham validade e prevaleçam quando o Acordo Coletivo de Trabalho *não dispuser em sentido oposto*, ou seja, é o famoso negociado sobre o legislado.

Uma das piores alterações pretendidas é a redução do intervalo mínimo para descanso e refeição de uma hora para trinta minutos. Parece que Temer objetiva que o empregado se alimente com uma mão e opere a máquina com a outra, ou seja, que o lucro da empresa seja aumentado até mesmo no tempo de descanso do trabalhador.

10 PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 2ª Turma. Processo nº 15888-2015-005-09-00-2. Relator: Ana Carolina Zaina. Curitiba, 08 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7342535&procR=AAAXsSABLAAKTXzAAF&ctl=5615>. Acesso em: 08 fev. de 2017.

11 BRASIL. Como suicídio de funcionária exausta levou à renúncia do presidente de gigante japonesa. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38461828>>. Acesso em: 14 fev. de 2017.

12 Idem.

As panelas não batem mais. O combate à corrupção não era o objetivo dos golpistas, pois muitos dos que fazem parte do governo atual estão envolvidos até o pescoço em acusações, mas nada aconteceu após Dilma ser impichada. Quem irá pagar o pato agora será o povo trabalhador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 fev. de 2017.

_____. Senador que votou a favor do impeachment afirma que Dilma não cometeu crime. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/senador-que-votou-favor-do-impeachment-afirma-que-dilma-nao-cometeu-crime-video-20027759.html>>. Acesso em: 08 fev. de 2017.

_____. Proposta de Reforma Trabalhista. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/proposta-de-reforma-trabalhista-autoriza-jornada-de-ate-220-horas-por-mes.ghtml>>. Acesso em: 14 fev. de 2017.

_____. Como suicídio de funcionária exausta levou à renúncia do presidente de gigante japonesa. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38461828>>. Acesso em: 14 fev. de 2017.

_____. Reforma trabalhista tira direitos e permite jornada de 24 horas, diz MPT. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/01/24/reforma-trabalhista-tira-direitos-e-permite-jornada-de-24-horas-diz-mpt.htm>>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

_____. Estudo aponta que reforma trabalhista é inconstitucional. Disponível em: <<http://www.prt6.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/768-estudo-aponta-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>>. Acesso em: 15 fev. de 2017

_____. Proposta do governo permite jornada negociada entre patrões e empregados. Disponível em: <<http://www.jornaldoestados.com/2016/12/proposta-do-governo-permite-jornada.html>>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 2ª Turma. Processo nº 15888-2015-005-09-00-2. Relator: Ana Carolina Zaina. Curitiba, 08 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7342535&procR=AAAXsSABLAAKTXzAAF&ctl=5615>. Acesso em: 08 fev. de 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 7ª Turma. Processo nº 04079-2015-003-09-00-2 (RO). Relator: Altino Pedrozo dos Santos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7785632&procR=AAAXsSABLAAKTa0AAU&ctl=17068>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

Sobre o livro

Formato 15,5 x 23 cm

Tipologia Impact (títulos)
Minion Pro (textos)

Papel Pólen 80g/m² (miolo)
Supremo 250g/m² (capa)

Projeto Gráfico Canal 6 Editora
www.canal6.com.br

Diagramação Erika Woelke